



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7231/2021 - Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	31
SECRETARIA JUDICIÁRIA	51
CONSELHO DA MAGISTRATURA	56
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	57
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	58
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	70
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	108
TURMAS RECURSAIS - ACÓRDÃOS	109
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	110
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	114
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	126
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	127
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	206
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	207
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	255
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	256
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	258
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	260
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	262
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	263
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	271
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	280
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	282
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	284
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	286
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	303
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	305
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	314
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	317
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	319
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	320
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	327
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	334
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	335
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	338
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	339
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	384
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	389
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	393

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	396	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	397	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	400	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	401	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	406	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	409	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	412	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		413
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	415	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		431
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	432	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	434	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	436	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	440	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	444	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	447	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	481	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	482	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	484	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	485	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	487	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	490	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	492	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	493	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	494	
COMARCA DE URUARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	496	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	497	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	500	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	501	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	514	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	515	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	517	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	524	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	525	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	527
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	534
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	538
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	545
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	546
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	613
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	620
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	621
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	623
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	625
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	629
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	630
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	631
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	637
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	638
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	639
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	640
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	672
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	673
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	706
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	752
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	754
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	758
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	786
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	793
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	795
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	798
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	801
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	804
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU-----	808
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	813
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	816
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	817
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	820
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	822
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	844
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	901
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	910
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	925
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	927
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU-----	931
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	935
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	951
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	953

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3197/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 01 a 10 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3198/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Criminal da Capital, no período de 01 a 09 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3202/2021-GP, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2741/2021-GP, de 13 de agosto de 2021, que convocou o magistrado José Torquato Araújo de Alencar para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Para, até o retorno do Juiz de Direito Amílcar Roberto Bezerra Guimarães;

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2021/34487,

Art. 1º Cessar os efeitos, a partir de 15 de setembro de 2021, da Portaria nº 2741/2021-GP, de 13 de agosto de 2021, que convocou o magistrado José Torquato Araújo de Alencar para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Para, até o retorno do Juiz de Direito Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3203/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3202/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2742/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a contar de 15 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para auxiliar a Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 15 a 21 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3204/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3202/2021-GP,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3152/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, nos dias 22, 23, 24 e 27 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no dia 22 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3205/2021-GP, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSIDERANDO a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de Juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a aposentadoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis, através da Portaria nº 3083/2021-GP, de 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que, na 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22/9/2021, foi declarada a vacância do cargo do referido desembargador;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprovada, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, ocorrida em 22/09/2021,

Art. 1º Convocar o Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado de 3ª Entrância, titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal e a 3ª Turma de Direito Penal, até o preenchimento da respectiva vaga.

Parágrafo único. O magistrado atuará no acervo remanescente de relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis em tramitação nos órgãos de julgamento de que trata o caput, podendo ser convocado para compor quórum nos demais órgãos de julgamento, nos termos do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3206/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3205/2021-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 23 a 27 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3207/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3205/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a partir de 28 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3208/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 01 a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3209/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta,

DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 20 de setembro a 04 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3210/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, nos dias 21 e 22 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3211/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, nos dias 22 e 24 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3212/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Muaná e Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, no período de 24 de setembro a 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3213/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior, titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no dia 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3214/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no

período de 01 a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3215/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de Licença Prêmio do Juiz de Direito João Lourenço Maia da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3216/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3217/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e 5º CEJUSC da Capital, nos dias 01 e 04 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3218/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Chaves, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3219/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Salvaterra, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3220/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Slongo Assad, titular da Comarca de Capitão Poço, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Garrafão do Norte, no período de 01 a 03 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3221/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3222/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no dia 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3223/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Clemliton Salomão de Oliveira, titular da Comarca de Óbidos, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Juruti, no período de 01 a 20 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3224/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, titular da Comarca de Alenquer, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Monte Alegre, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3225/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli, titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 01 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3226/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo, titular da Vara Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3227/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 01 a 20 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3228/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Comarca de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Eldorado dos Carajás, no dia 01 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3229/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no dia 04 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3230/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 04 a 08 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3231/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 07 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3232/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no período de 04 a 08 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3233/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Inhangapí, no período de 04 a 23 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3234/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Novo Progresso, nos dias 04 e 05 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3235/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 04 a 08 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3236/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no dia 05 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3237/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28741,

EXONERAR o servidor JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173037, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, retroagindo seus efeitos ao dia 31/08/2021.

PORTARIA Nº 3238/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28741,

NOMEAR o bacharel RODOLFO MORAIS PEREIRA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Portel, retroagindo seus efeitos ao dia 31/08/2021.

PORTARIA Nº 3239/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/04600,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 1698/2021-GP, de 13/05/2021, publicada no DJ edição nº 7142 do dia 17.05.2021, que prorrogou por 01 (um) ano, a contar de 13/03/2021, a cessão da servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172855, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º AUTORIZAR a cessão da servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172855, para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem ônus para o órgão cessionário, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 3240/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael do Vale Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, titular da Comarca de Faro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Terra Santa, no período de 06 a 08 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3241/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 07 a 21 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3242/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santana do Araguaia, no período de 07 a 26 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3243/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho, titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no dia 08 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho, titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 13 a 18 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3244/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de

Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 22 a 24 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3245/2021-GP. Belém, 22 de setembro de 2021.

DESIGNAR o Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira, titular da Comarca de Óbidos, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oriximiná, no período de 17 a 19 de setembro do ano de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO I (LRF art 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS							
	ÚLTIMOS 12 MESES							
	LIQUIDADAS							
	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	109.217.512,97	91.211.695,96	95.899.971,52	181.781.542,93	92.717.635,82	94.376.877,54	92.042.166,27	91.109.359,70
PESSOAL ATIVO	94.941.949,72	76.880.698,13	77.207.335,89	156.571.857,95	77.687.762,46	79.536.465,27	77.092.679,98	76.530.727,54
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	68.985.175,65	63.178.663,50	63.267.366,86	127.566.706,52	65.083.635,84	65.484.940,78	63.116.693,07	62.655.834,31
Obrigações	25.956,	13.702,	13.939,	29.005,	12.604,	14.051,	13.975,	13.874,

Patronais	774,07	034,63	969,03	151,43	126,62	524,49	986,91	893,23
P E S S O A L I N A T I V O E P E N S I O N I S T A S	14.275.563,25	14.330.997,83	18.692.635,63	25.209.684,98	15.029.873,36	14.840.412,27	14.949.486,29	14.578.632,16
Aposentadorias, Reservas e Reformas	11.173.500,95	11.243.084,37	11.414.272,97	22.197.711,07	11.563.504,84	11.469.838,96	11.403.105,43	11.256.401,44
Pensões	3.102.062,30	3.087.913,46	7.278.362,66	3.011.973,91	3.466.368,52	3.370.573,31	3.546.380,86	3.322.230,72
O u t r a s despesas de p e s s o a l decorrentes de contrato de terceirização o u d e Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não E x e c u t a d a Orçamentariam ente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D E S P E S A S N ã o C O M P U T A D A S I I (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.915.472,31	14.689.120,89	19.337.789,89	26.903.385,54	16.571.473,24	16.235.213,11	15.726.037,38	14.964.049,76
Indenizações por Demissão e Incentivos a D e m i s s ã o Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de P e r i o d o Anterior ao da Apuração	77.123,90	94.462,97	199.403,30	99.701,65	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84
Despesas de Exercícios Anteriores de P e r i o d o Anterior ao da Apuração	893.703,77	583.619,09	856.701,49	1.926.742,65	1.977.260,71	1.782.502,31	1.139.057,20	711.531,79

o u d e Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)						
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariam ente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.895.046 ,59	14.887.603,03	15.009.704,39	16.675.207,67	200.810.103,80	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	100.931,84	100.931,84	100.931,84	100.931,84	1.278.146,54	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	686.962,52	658.750,20	638.055,01	2.204.311,71	14.059.198,45	
Inativos e Pensionistas com Rec. Vinculados	14.107.152 ,23	14.127.920,99	14.270.717,54	14.369.964,12	185.472.758,81	
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I - II)	57.138.651 ,95	99.170.608,24	78.016.809,39	78.609.029,46 3	1.021.949.319,6 3	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA	
REC. CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			25.372.836.620,36			
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)			2.000.680,00			

(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancada (art. 166-A, § 16, da CF) (VI)	14.213.000,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)=(IV- V- VI)	25.356.622.940,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + III b)	1.021.949.319,63	4,03
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	1.521.397.376,42	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	1.445.327.507,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	1.369.257.638,78	5,40

FONTE Sistema SIAFEM. Unidades Responsáveis TJE, Data da emissão 17/09/2021

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Controle Interno

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 122/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a decisão ID 760549 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de **Sindicância Administrativa nº 0004917-74.2020.2.00.0614-PJE**, bem como manifestação Dr Dra. Odinando Garcia Cunha, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba e Termo Aveiro (ID 230496).

RESOLVE:

I - DELEGAR poderes ao M.M. **Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba**, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81) para atuar na **Sindicância Administrativa nº 0004917-74.2020.2.00.0614-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 091/2020-CJCI, publicada no DJE de 17/12/2020, em tudo observando-se os termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para conclusão dos trabalhos. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 127/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJE COR pela Comissão Processante (Doc ID 719195), bem como decisão proferida nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0005179-24.2020.2.00.0814-PJECOR**, instaurado pela Portaria nº 090/2020-CJRMB, publicada no DJE em 17/12/2020;

R E S O L V E:

I e **PRORROGAR por 60 (sessenta) dias**, o prazo para conclusão do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0005179-24.2020.2.00.0814-PJECOR**, a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, ciência e cumpra-se.

Belém do Pará, 20/09/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 121/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas pelo Presidente da Comissão, juiz Diretor do Fórum de Marituba (Doc ID 765365), nos autos de **Sindicância Administrativa Nº 0002238-04.2020.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 100/2021-CGJ, publicada no DJE em 03/08/2021;

CONSIDERANDO a previsão contida no Parágrafo Único do Art. 201 da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994 e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **30 (trinta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/09/2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 126/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJeCOR pela Comissão Sindicante (Doc ID 774115), nos autos de Sindicância Administrativa Nº 0002786-92.2021.2.00.0814-PJeCOR, instaurada pela Portaria nº 107/2021-CJRMB, publicada no DJE em 20/08/2021;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à **Sindicância Administrativa Nº 0002786-92.2021.2.00.0814-PJeCOR** a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/09/2021.

Desa. Rosileide maria da Costa Cunha

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PORTARIA Nº 130/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões invocadas por meio do documento ID 775805, da lavra do Presidente da Comissão Disciplinar I nos autos da **Sindicância Administrativa Nº 002196-18.2021.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 087/2021-CJRMB, publicada em 07/07/2021;

RESOLVE:

I ¿ SOBRESTAR a **Sindicância Administrativa Nº 002196-18.2021.2.00.0814**, instaurada em face da servidora Adriane Farias Simões, instaurada pela Portaria nº 087/2021-CJRMB, publicada em 07/07/2021, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/09/2021.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PJeCOR Nº 0001246-43.2020.2.00.0814REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAREQUERIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURÉ,

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ IMÓVEL RURAL - ¿ IRREGULARIDADE REGISTRAL - COMPETÊNCIA JUIZ AGRÁRIO ¿ DECISÃO ¿ CARÁTER NORMATIVO E GERAL.

DECISÃO

Decisão (...): Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja:

(...)

5 ¿ Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.**

(...)

Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para:

1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária competente à comarca de Ourém para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem;
2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão;
3. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóvel da Comarca de Ourém que proceda a análise da pertinência ou não de averbação de bloqueio e cancelamento na matrícula referenciada, bem como de todo o acervo rural da serventia, se enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI;
4. No que tange ao item 3, **DETERMINO** ao Oficial de Registro de Imóvel de Ourém que observe também quanto à impossibilidade de proceder o desbloqueio administrativo das matrículas anteriormente bloqueadas com base nos Provimentos citados, uma vez que apenas decisão do juízo agrário é competente para tanto, nos termos do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB, especificamente alterado pelo Provimento nº 04/2021-CGJ, devendo **imediatamente** tornar sem efeito qualquer ato nesse sentido;
5. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóvel de Ourém, se ainda não realizado, que providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados;
6. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal, para **ciência e providências entendidas cabíveis**;
7. **DETERMINAR** ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.
Belém, 20 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

AUTOS N.º 0002933-21.2020.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DE 3ª ENTRÂNCIA

DECISÃO

Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pelo Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª entrância, atualmente em exercício na 3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém quanto a situações em hajam dois magistrados em exercício na mesma unidade judicial (titular e auxiliar), e um deles declarar suspeição/impedimento em processo. Diante do exposto, o consulente questiona: nestes casos, tais processos devem ser encaminhados ao Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Belém ou ao Juiz Auxiliar da 3ª Vara de Execução Fiscal? Após a indagação, afirma não haver previsão acerca do objeto da presente consulta na Portaria nº 320/2017-GP, a qual trata de substituição automática de magistrados no âmbito do Estado do Pará. Seguindo o mesmo o raciocínio, o magistrado consulente também questiona quanto aos processos já encaminhados ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos quais tenham sido declarado suspeição/impedimento, se devem retornar ao Juiz Auxiliar da vara de origem ou permanecer com o substituto automático. Preliminarmente vale esclarecer que suspeição ou impedimento são institutos ligados a pessoa do magistrado e não às unidades judiciais e é partir desta premissa que os autos nos quais sejam declarados tanto suspeição quanto impedimento não são redistribuídos a outra unidade judicial. O que ocorre é que outro magistrado passa a atuar naquela demanda com a finalidade de manter a imparcialidade na condução do processo. Neste sentido, quanto aos questionamentos feitos pelo magistrado consulente, entende a CGJ respectivamente:

- 1- Que o magistrado suspeito/impedido deverá passar a presidência dos trabalhos a outro magistrado atuante na unidade judicial;
- 2- Que os feitos nos quais tenham sido declarados suspeição e impedimento, havendo mais de um magistrado em exercício na unidade, deverão retornar para serem presididos pelo juiz não suspeito/impedido.

Com fins de organização e regulamentação da questão, a Presidência desta Corte editou portarias de substituição automática, estando atualmente vigente a Portaria nº 320/2017-GP, citada pelo magistrado consulente, e que não trata da questão específica objeto da presente consulta. Portanto, tendo em vista que a referida portaria foi expedida exclusivamente pela Presidência deste Tribunal, bem como que em seu texto (art. 7º), consta que os casos omissos serão decididos pela Presidência, **determino a remessa de cópia do presente expediente à Presidência deste E. Tribunal para entendo caracterizada omissão adote as providências necessárias.** Após, archive-se o presente expediente no sistema PJeCor. Cientifique o magistrado consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0003062-60.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA

ADVOGADOS MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR ; OAB/PA Nº 23.221

RECLAMADA: LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO ; JUÍZA DE DIREITO

DECISÃO: (...) Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade da Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, em relação aos atos praticados enquanto Juíza Substituta da

Comarca de Novo Progresso, indicando suposta violação de seus deveres funcionais.

Ocorre que, da análise dos fundamentos apresentados pela magistrada reclamada, por toda documentação acostadas aos autos, depreende-se de pronto, que as condutas imputadas a magistrada não ficaram comprovadas, pelo contrário, constata-se que a mesma atuou dentro dos limites do seu exercício de dever funcional.

Como é elementar, a mera cobrança por aumento de produtividade, a fiscalização do trabalho de servidores, a apuração ou o encaminhamento à Corregedoria de notícia de falta funcional em tese, sem que haja falsidade na exposição dos fatos de que se tem conhecimento, não constitui assédio moral, nem perseguição ou abuso de poder. Pelo contrário. Configura, sim, exercício de dever funcional, especialmente se se considerada a elevada demanda processual e as constantes imposições de metas de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça, além da justa e reiterada busca dos jurisdicionados por uma maior celeridade na tramitação dos feitos em geral, mormente daqueles afetos à Justiça Estadual, que sabidamente detém a maior competência, porque residual.

Nesse sentido, observa-se que agiu acertadamente a magistrada ao encaminhar o pedido de providências em face da servidora Silvia Greyce Pinho de Carvalho, uma vez que sendo gestora da unidade, além de outras atribuições, lhe cabe apurar notícia de irregularidade atribuída a servidor sob sua esfera de atuação, bem como comunicar relatos de falhas funcionais à Corregedoria de Justiça.

Dito isso, observa-se ainda, que não há qualquer evidência de que a magistrada tenha agido de maneira incoerente, primária e pessoal, gerando ofensa a Oficiala de Justiça e à classe dos Oficiais de Justiça, conforme foi relatado na inicial.

Diante do exposto, sendo a questão adequadamente tratada, satisfatórios os esclarecimentos prestados e a conclusão pela ausência de indícios da prática de deveres funcionais pela magistrada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo 0003084-84.2021.2.00.0814 - Consulta Administrativa

Consulente: Cartório Privativo de Casamentos de Belém

CONSULTA ADMINISTRATIVA ; AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO ; SENTENÇA JUÍZO ARBITRAL ; IMPOSSIBILIDADE ; PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO POR TABELIONATÓ DE NOTAS ; ART. 733 CPC ; ARQUIVAMENTO

DECISÃO/OFÍCIO

O Cartório Privativo de Casamentos de Belém encaminhou consulta a esta Corregedoria-Geral de Justiça acerca da força de mandado judicial de sentença de divórcio realizado por câmara de arbitragem, uma vez que a lei só permite o divórcio via judicial ou extrajudicial em cartórios de notas. Juntou cópia de sentença arbitral recebida, oriunda da Câmara de Mediação e Arbitragem Nacional e Internacional CAMANI. É o relatório. Consta como anexo nos autos a sentença proferida no procedimento arbitral nº 2021.03.01.0000024, em que funcionou como árbitro jurídico o Sr Roberval Mário Rodrigues de Lima Junior, no qual foi homologado o divórcio de Sheyla Noemi Martins de Andrade e Marcelo Cláudio Mourão de Carvalho. Não foram partilhados bens e o casal não possuía filhos menores entre si. Foi deliberado, ainda, pelo uso do nome de solteiro pelas partes. Não há menção sobre representação das partes por advogado. Ao final da sentença, consta que, por ser sentença arbitral definitiva, serve como mandado de averbação ao cartório de registro civil, onde está registrado o casamento dos ex-cônjuges, para que anote o divórcio na certidão de casamento. Ainda, complementa ser dever de ofício do registrador realizar tal procedimento, não poderá o mesmo negar efetividade a este tipo de Sentença Arbitral, o que se configura conduta ilegal, devendo ser levado a corregedoria (sic) e que, em caso de negativa, o requerente deverá recorrer ao Poder Judiciário para execução do título. A sentença sob análise foi fundamentada na Lei 11.441/2007, que trata sobre a possibilidade de realização de divórcio por escritura pública e no art. 733 da Lei 13105/2015 (atualização da matéria constante do novo Código de Processo Civil). Ainda, mencionou que o casamento é negócio de direito de família, o que permite a eleição do juízo arbitral como meio de eleição para sua dissolução. Por esta razão convém, de início, fazer breve explanação do procedimento de divórcio extrajudicial, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.441/2007, que fez alterações no Código de Processo Civil então vigente. A matéria foi mantida no CPC/2015 e, atualmente, estão em vigência, sobre o assunto, as seguintes disposições:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Desde modo, a lei facilitou aos divórcios consensuais a possibilidade de serem realizados perante um tabelião, de forma mais célere, mediante representação por advogado. O procedimento também é regulamentado pela Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se que os tabeliões de notas são necessariamente profissionais formados em Direito, dotados de fé pública, a quem competem formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos negócios jurídicos aos quais as partes querem dar forma legal ou autenticidade e autenticar fatos. Em regra, são aprovados em concurso público de provas e títulos e, quando não, como no caso de vacância de serventia, os interinos são nomeados para a função de forma provisória, mediante ato formal do Presidente do Tribunal de Justiça respectivo. Em qualquer caso, o tabelião sempre está sob a fiscalização direta do Tribunal de Justiça a que estiver subordinado. Tudo isso, a fim de garantir a segurança jurídica dos atos lá praticados, a autenticidade, a eficácia e a publicidade. Além disso, o artigo 1º da Lei 9307/96 é cristalino ao afirmar que o procedimento é restrito apenas aos direitos patrimoniais disponíveis:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Por direitos patrimoniais disponíveis, entenda-se aqueles dos quais os seus detentores podem dispor livremente, que possui expressão econômica, podendo vender, alugar, ceder, etc, o que, evidentemente, não atinge o vínculo matrimonial que consiste num contrato especial de direito de família. Deste modo, da leitura da sentença trazida à análise, vê-se que ela não cumpre nenhum dos requisitos descritos no Código de Processo Civil: não foi lavrada por escritura pública (art 733 CPC), não foi lavrada por tabelião de notas, não há assistência de advogado (art. 733, § 2º CPC), bem como não se trata de direito patrimonial disponível o que autorizaria sua apreciação pelo juízo arbitral. Por tudo isso, em resposta à

consulta formulada, manifesto-me pela impossibilidade de averbação do divórcio realizado pelo juízo arbitral, cuja sentença foi trazida à apreciação. Informe-se à consulente, servindo esta como ofício. À Secretaria, para providências de praxe. Em seguida, archive-se os autos. Belém, data registrada em sistema. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha - Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0002557-35.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM-PA.

DECISÃO

1. Primeiramente, que seja alterada a classe do presente expediente para "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS".
2. Diante do fato de que já passou a data da audiência para a qual o magistrado solicitou providências, bem como de que a mesma foi realizada (conforme constatado em consulta aos autos judiciais em trâmite no PJE), observa-se a perda do objeto no presente caso.
3. Archive-se.
4. Cientifique o magistrado da presente decisão. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0003904-40.2020.2.00.0814

PROCESSADO: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES, OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE SAPUCAIA, COMARCA DE XINGUARA/PA.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Thiago Anselmo Guimarães, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício Sapucaia, Comarca de Xinguara, para apurar a ausência de não pagamento de valores de R\$ 6.276,82 (seis mil duzentos e setenta e seis reais) do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário mais 2.238,55 (dois mil duzentos e trinta e oito e setenta e cinco centavos) do Fundo do Registro Civil, totalizando débito de R\$ 8.515,37 (oito mil quinhentos e quinze e trinta e sete centavos).

Concluído os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz Renan Pereira Ferrari, encaminhou o relatório final (id nº 445524) para apreciação desta Corregedoria.

É o Relatório.

DECIDO.

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa ao processado.

No relatório final, restou pontuado que os documentos apresentados pelo processado dão conta do pagamento de todos os valores supostamente inadimplidos e apontados na decisão que determinou a instauração do presente processo administrativo disciplinar.

Dessa feita, estando esclarecidas as circunstâncias que justificam a atuação indene de mácula pelo processado, mostra-se devido acompanhar a conclusão firmada pela comissão Processante, no sentido de que no presente caso não há lastro para tipificação de infração disciplinar, eis que ausentes dolo ou má fé, entendendo pelo afastamento de responsabilização administrativa no presente caso.

Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência as partes.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

AUTOS Nº 0003124-66.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TJPA

DECISÃO

Trata-se de Memorando (PA-MEM-2021/20936) subscrito pela Juíza Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar da Presidência, comunicando a esta Corregedoria os termos da decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça (PP nº 0009562-37.2019.2.00.0000) nos autos de acompanhamento do cumprimento da Diretriz Estratégica 1 para o ano de 2020, aprovada no Encontro Nacional do Poder Judiciário em 2019, qual seja "*regulamentar a autoinspeção ordinária anual das unidades judiciárias (cartórios e gabinetes)*". Na sequência acuso ciência da decisão da Corregedora Nacional, salientando que no que se refere ao TJPA todos os critérios analisados com relação a autoinspeção ordinária anual das unidades judiciárias foram consideradas, em análise preliminar, como adequadas (sem prejuízo de futuras verificações). Diante do exposto, extraia-se cópia das informações apresentadas e encaminhe por e-mail aos Juízes auxiliares desta CGJ para ciência. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002545-21.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**REQUERENTE: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE****REQUERIDOS: Juízo da Vara Única de Almeirim, Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado, Juízo da Vara Única de Gurupá, Juízo da Vara Única de Porto de Moz, Juízos da 1ª e 2ª Varas de Breves, Juízo da Vara Única de Melgaço, Juízo da Vara Única de Anajás, Juízo da Vara Única Terra Santa, Juízo da Vara Única de Santana do Araguaia e Juízo da Vara Cível de Novo Progresso,****DECISÃO**

Em atenção as diligências já empreendidas por este órgão correicional a partir do despacho id 608310, constato que tanto a 2ª Vara da Comarca de Breves quanto a Vara Única de Terra Santa prestaram as devidas informações junto ao IBGE (id's 660669 e 654277), pelo que determino o arquivamento do presente expediente. Cientifique a Unidade Estadual do IBGE no Pará. Belém-PA, data registrada pelo sistema. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002998-16.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN, JUIZ DE DIREITO****DECISÃO**

Trata-se de apresentação/encaminhamento de certificados de participação do magistrado requerente em cursos. Encaminhem-se os referidos certificados (id 653498) ao Cadastro de Magistrados deste TJPA, restando ciente o magistrado requerente que em próxima oportunidade os mesmos devem ser encaminhados diretamente ao referido setor que possui atribuição para registro nos respectivos assentos funcionais. Após, **ARQUIVE-SE**. Cientifique o magistrado requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002925-44.2021.2.00.0814 - CONSULTA ADMINISTRATIVA**REQUERENTE: DANIELLE ARAÚJO, MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR 01 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE****DECISÃO**

Trata-se de **CONSULTA** acerca da existência, no ano de 2014, de Ato, Normativo, Portaria, Provimento, Ordem de Serviço ou Recomendação quanto aos procedimentos a serem adotados no recebimento de valores de qualquer natureza durante os plantões judiciais cíveis e criminais, para a instrução processual (0001261-75.2021.2.00.0814-Pje-Cor) , com a brevidade possível. Sobre a questão, este órgão tem a

informar que a página da Corregedoria-Geral de Justiça contém normativos já expedidos por este órgão, bem como normativos expedidos pelas extintas Corregedoria de Justiça da RMB e Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, salientando que recomendações podem ser feitas por meio de Ofícios-Circulares, em decisões da Corregedoria-Geral de Justiça nos autos de Pedido de Providências, Representação por Excesso de Prazo, Reclamação Disciplinar e em Correições Ordinárias, nestas últimas, tanto realizadas pela Corregedoria quanto pelo próprio magistrado. Feitos os esclarecimentos acerca do objeto da presente consulta, **ARQUIVE-SE**. Cientifique a servidora consulente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

AUTOS Nº 0003100-66.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 012/2021-GAB, datado de 05.08.2021, informando resultado de cumprimento das Metas 01. 06 e 12 do CNJ para o ano de 2021 cuja fonte é o Painel de Metas deste TJPA. Considerando a realização de correição ordinária presencial na 3ª Vara de Execução Fiscal no período de 25 a 26 de agosto de 2021 (Edital nº 015/2021-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 08.07.21), reservo-me a apreciação das informações supramencionadas por ocasião da análise dos dados da correição no respectivo relatório a ser autuado em expediente próprio, pelo que determino o arquivamento do presente. Cientifique a magistrada requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO N.º 131/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003201-75.2021.2.00.0814, foi comunicada pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Marabá a inutilização de papel de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob o número A4653110, 4653121 e A4653122.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 132/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003239-87.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina a inutilização de papel(papéis) de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob o(s) número(s) A7015790.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 133/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003329-95.2021.2.00.0814, foi comunicada pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina a inutilização de papel(papéis) de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob o(s) número(s) A5327383.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 134/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003020-74.2021.2.00.0814, foi comunicada pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Redenção/PA a inutilização de papéis de segurança para aposição de Apostila de Haia, com sequenciamento sob os números A5592659 e A5592741.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**COMUNICADO N.º 135/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJEOR 0003400-97.2021.2.00.0814, foi comunicada pelo Ofício Único de São Félix do Xingu a ocorrência de fraude na Serventia consistente na reutilização de selos de reconhecimento de firma de números 001009440A e 001009439A em documento diverso do qual foram originalmente apostos, em nome de Leidiane Costa Silva Liberato. O Serviço informa, ainda que registrou Boletim de Ocorrência nº 00212/2021.100607-0.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Geral de Gestão nº 096/2021

Precatório nº 034/2018

Ente devedor: Município de Santa Maria do Pará

Regime de pagamento: ordinário

Procurador do ente devedor: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA nº 11.183) e Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA nº 30.050)

Parde credora: Edneuma Maria Lucas Medeiros

Advogado: Bruno Henrique Moraes de Andrade (OAB/PA nº 13.350)

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para, no prazo de 05 dias, apresentar norma regulamentadora que autorize a realização de acordo direto nos termos do §20 do art. 100 da Constituição, c/c art. 34, §2º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se, e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809790-76.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Município de São Geraldo do Araguaia Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 19/2022

ENTE DEVEDOR: Município de São Geraldo do Araguaia

PROCURADORIA: Aline Daniel Melo da Silva - OAB/PA nº 17.205

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809793-31.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUI Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 035/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí

PROCURADORIA: Verônica Alves da Silva – OAB/PA nº 19.532

DESPACHO

Em atenção ao plano de pagamento de precatórios apresentado pelo ente devedor, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para verificar a adequação aos parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Geral de Gestão nº 096/2021

Precatório nº 034/2018

Ente devedor: Município de Santa Maria do Pará

Regime de pagamento: ordinário

Procurador do ente devedor: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA nº 11.183) e Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA nº 30.050)

Parde credora: Edneuma Maria Lucas Medeiros

Advogado: Bruno Henrique Moraes de Andrade (OAB/PA nº 13.350)

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para, no prazo de 05 dias, apresentar norma regulamentadora que autorize a realização de acordo direto nos termos do §20 do art. 100 da Constituição, c/c art. 34, §2º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se, e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Geral de Gestão nº 096/2021

Precatório nº 034/2018

Ente devedor: Município de Santa Maria do Pará

Regime de pagamento: ordinário

Procurador do ente devedor: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA nº 11.183) e Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA nº 30.050)

Parde credora: Edneuma Maria Lucas Medeiros

Advogado: Bruno Henrique Moraes de Andrade (OAB/PA nº 13.350)

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para, no prazo de 05 dias, apresentar norma regulamentadora que autorize a realização de acordo direto nos termos do §20 do art. 100 da Constituição, c/c art. 34, §2º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se, e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809784-69.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 01/2022

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Em atenção ao plano de pagamento de precatórios apresentado pelo ente devedor, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para verificar a adequação aos parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809780-32.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS OAB: 25457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 05/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins

PROCURADORIA: Erika Auzier da Silva - OAB/PA nº 22.036

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809783-84.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 34/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Brejo Grande do Araguaia

PROCURADORIA: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto - OAB/PA nº 12.875

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809707-60.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 20/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Aurora do Pará

PROCURADORIA: Edinaldo da Silva Assunção - OAB/PA nº 22.647

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809787-24.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 05/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Itupiranga

PROCURADORIA: Antônio Marruaz da Silva - OAB/PA nº 8.016

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Geral de Gestão nº 096/2021

Precatório nº 034/2018

Ente devedor: Município de Santa Maria do Pará

Regime de pagamento: ordinário

Procurador do ente devedor: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA nº 11.183) e Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA nº 30.050)

Parde credora: Edneuma Maria Lucas Medeiros

Advogado: Bruno Henrique Moraes de Andrade (OAB/PA nº 13.350)

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para, no prazo de 05 dias, apresentar norma regulamentadora que autorize a realização de acordo direto nos termos do §20 do art. 100 da Constituição, c/c art. 34, §2º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se, e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809789-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE QUATIPURU Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 05/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Quatipuru

PROCURADORIA: Maurício Luz Reis - OAB/PA nº 24.906

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809779-47.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 02/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA nº 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas - OAB/PA nº 11.290

DESPACHO

Considerando que o ente devedor não apresentou o plano de pagamento de precatórios, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para a elaboração do plano conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e Resolução CNJ nº 303/2019.

Em seguida, designe-se reunião do Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 017/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): DOMINGOS SAVIO CALDAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ¿ OAB-PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.54).

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 121/2018

PROCESSO DE ORIGEM: 0038301-97.2015.814.0301

CREDOR(A): MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA

ADVOGADO(A): PAULA RODRIGUES DE PAIVA ¿ OAB-PA nº 11724

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.83).

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 033/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0004551-13.1997.814.0301

CREDOR(A): ESPOLIO DE GERALDA ROSILDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR ¿ OAB/PA nº 6269

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº. 14800

DECISÃO

A pessoa que peticionou à fl. 38 requerendo a sua adesão ao acordo previsto no edital nº 05/2021 não é parte no feito, uma vez que o precatório foi inscrito em nome do ESPOLIO DE GERALDA ROSILDA DOS SANTOS, e não consta nos autos informação do Juízo da Execução sobre a eventual sucessão processual da falecida pelos seus sucessores.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de fl. 38, ressalvada a possibilidade de o espólio da credora falecida aderir aos termos do edital.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO: nº. 159/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0039400-17.2008.814.0301

CREDOR(A): SILVANA VALENÇA MACÊDO, SIMONE VALENÇA MACÊDO CARVALHO, SILVIA MACÊDO BORDALLO, LEANDRA MARIA MACÊDO DE SOUZA, PEDRO DE ALCÂNTARA TEODORO DE MACÊDO NETO

ADVOGADO(A): SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN -ADVOGADOS ASSOCIADOS

EUGEN BARBOSA ERICHSEN ¿ OAB/PA N. 18938

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.123/124).

Publique-se.

Belém, 20 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº. 073/2021

PROCESSO DE ORIGEM: 0013040-41.2001.814.0301

CREDOR(A): ESPOLIO DE MARIA RAIMUNDA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA IZABEL ZEMERO ¿ OAB-PA nº 24610

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA 14800

DECISÃO

A pessoa que peticionou à fl. 86 requerendo a sua adesão ao acordo previsto no edital nº 05/2021 não é parte no feito, uma vez que o precatório foi inscrito em nome do ESPOLIO DE MARIA RAIMUNDA PANTOJA DE SOUZA, e não consta nos autos informação do Juízo da Execução sobre a eventual sucessão processual da falecida pelos seus sucessores.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de fl. 86, ressalvada a possibilidade de o espólio da credora falecida aderir aos termos do edital.

Publique-se.

Belém, 21 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 129/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002875-82.1998.814.0000

CREDOR(A): MARIA HELENA SOUZA OLIVEIRA

BENEFICIÁRIOS: MARIA HELENA SOUZA OLIVEIRA / MARIA HELENA SOUZA OLIVEIRA / FONSECA ROCHA & ASSOCIADOS / RUTE BENASSULY & RONALDO COSTA S/S

ADVOGADO(A): FONSECA ROCHA & ASSOCIADOS / RUTE BENASSULY & RONALDO COSTA S/S

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA Nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, bem como por doença grave (fls. 117, protocolo nº. 2021.01885101-97), instruído com documentos (fls.118/120).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls.122), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fls. 126, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito etário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º da Constituição Federal (Redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), arts.74 e 86 da

Resolução nº.303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intime-se o ente devedor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias** (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 122), e, **sucessivamente, por igual prazo, a parte credora/requerente** para, caso queira, manifestar-se sobre os cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à **parte credora/requerente MARIA HELENA SOUZA OLIVEIRA**, assim como às partes beneficiárias **FONSECA E ROCHA & ASSOCIADOS** e **RUTE BENASSULY & RONALDO COSTA**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de alvará) ou anuência expressa da parte credora quanto à dedução automática por ocasião do pagamento, e apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em lista cronológica de apresentação, bem como os necessários registros e baixas no sistema de dados ¿ precatórios, com formal ciência ao juízo de execução ¿ via ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém, 22 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 016/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0034885-58.2014.814.0301

CREDOR(A): MARCO VENICIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

BENEFICIÁRIO: MARCO VENICIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

ADVOGADO(A): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ç OAB/PA nº 3609

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA Nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fls. 55 protocolo nº. 202101919682-47), instruído com documentos (fls.56/57).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls.59), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fls. 63, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito etário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º da Constituição Federal (Redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intime-se o ente devedor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias** (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 59), e, **sucessivamente, por igual prazo, a parte credora/requerente** para, caso queira, manifestar-se sobre os cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à **parte credora/requerente MARCO VENICIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de alvará) ou anuência expressa da parte credora quanto à dedução automática por ocasião do pagamento, e apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em lista cronológica de apresentação, bem como os necessários registros e baixas no sistema de dados ç precatórios, com formal ciência ao juízo de execução ç via ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém, 22 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 084/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0003131-64.2015.814.0301

CREDOR(A): JORDANO REDINAL LIMA BRANDAO

BENEFICIÁRIOS: JORDANO REDINAL LIMA BRANDAO

ADVOGADO(A): CAMILA CORRÊA TEIXEIRA ¿ OAB/PA nº 12291

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fls. 113, protocolo nº. 2021.01890114-93), instruído com documentos (fls.114).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls.116), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fls. 118, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito etário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º da Constituição Federal (Redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intime-se o ente devedor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias** (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. XXX), e, **sucessivamente, por igual prazo, a parte credora/requerente** para, caso queira, manifestar-se sobre os cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à **parte credora/requerente JORDANO REDINAL LIMA BRANDAO**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de alvará) ou anuência expressa da parte credora quanto à dedução automática por ocasião do pagamento, e apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em lista cronológica de apresentação, bem como os necessários registros e baixas no sistema de dados e precatórios, com formal ciência ao juízo de execução e via ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comuniquem-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém, 22 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios e CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 013/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0003468-2016.814.0028

CREDOR(A): Antônio Emílio Rodrigues Silva Oliveira

ADVOGADO(A): Allan Augusto Lemos Dias e OAB/PA nº 12.089

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº. 14800)

DESPACHO

Considerando a retificação do ofício precatório pelo Juízo da Execução (fls. 104-108), retifique-se o registro do precatório nº 013/2017, incluindo o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos ao beneficiário Allan Augusto Lemos Dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Cálculos** para retificação dos cálculos de fls. 97/100.

Atendidas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 030/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002798-05.2002.814.0061

CREDOR(A): Solange de Assunção Colaça

ADVOGADO(A): Antônio Gomes Guimarães ¿ OAB/PA nº 10.264

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí-PA

PROCURADORIA: Verônica Alves da Silva ¿ OAB/PA nº 19.532

Hilton José Santos da Silva ¿ OAB/PA nº 17.501

DESPACHO

Diante da inconsistência com relação ao valor líquido a ser recebido pela parte credora (fl. 193), devolvam-se os autos ao Serviço de Cálculos para retificação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de agosto de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 38/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Brasil Novo**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **20/9/2021**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Álvaro José da Silva Sousa, através da Portaria nº 79/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 37/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 22 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

*Republicar por retificação

PROCESSO: 00039419320208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 22/09/2021---REQUERIDO:WILSON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 0003941-93.2020.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: W. D. S. C. D E S P A C H O Em resposta manifestação ministerial de fls. 1146/1147, e considerando que as mídias juntadas às fls. 1135/1136/1137 foram checadas em dois computadores diferentes nesta Relatoria, estando todas com conteúdo em perfeito funcionamento, DETERMINO: 1. Proceda a Secretaria Judiciária a transferência do conteúdo das mídias juntadas às fls. 1135/1136/1137 para um dispositivo PENDRIVE e, depois de checada e certificada a sua funcionalidade, encaminhe os autos novamente ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no Art. 16 da Resolução nº. 135/2011-CNJ. 2. Não sendo possível realizar o que acima determinado, que se proceda a degravação de todo o conteúdo das mídias juntadas às fls. 1135/1136/1137 no menor prazo possível e posteriormente, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no Art. 16 da Resolução nº. 135/2011-CNJ. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. DESA. EVA DO AMARAL COELHO Relatora

ATA DE SESSÃO

34ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **15 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN** e o Juiz Convocado **AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h19min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre pediu a palavra para informar que estava justificadamente ausente na sessão do dia 8/9/2021, razão pela qual cumpre, nesta assentada, o dever de prestar a sua homenagem ao amigo e Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual se aposentou na data de hoje. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro informou a todos o lançamento do livro *¿Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico: A Violência Contra a Mulher ¿* um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e da Argentina¿, de autoria da Exma. Sra. Desembargadora

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que ocorrerá no dia 16/9/2021, às 11 horas, no Salão Nobre do Edifício-Sede do TJPA. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento associou-se à manifestação do Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no sentido de, igualmente, homenagear o Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, do mesmo modo, uniu-se às homenagens ao Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis e, também, parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães pelo lançamento de seu livro. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior também fez uso da palavra para homenagear o Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis e parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães pelo lançamento de seu livro. Agradeceu, ainda, a gentil dedicatória que o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre colocou em seu livro *Tratando direito de Direitos*. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães agradeceu a todos, sobretudo o apoio da Escola Judicial do Estado do Pará, que possibilitou a realização de um sonho com o lançamento de seu livro.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 *¿* **MINUTA DE RESOLUÇÃO** que regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02002).

Decisão: à unanimidade, aprovada nos termos do voto.

2 *¿* **MINUTA DE RESOLUÇÃO** que institui a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02177).

Decisão: à unanimidade, aprovada nos termos do voto.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (20/9).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, o qual será celebrado no próximo dia 20/9/2021, desejando-lhe muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre associou-se à manifestação da Presidente, no sentido de parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Nazaré Saavedra pela passagem de seu aniversário, rogando a Deus que sempre a ilumine. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, do mesmo modo, parabenizou a aniversariante, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos felicitou a aniversariante, ressaltando suas qualidades pessoais e profissionais. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto aderiu a todas as manifestações, no sentido de parabenizar duplamente a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães pelo seu aniversário e pelo lançamento de seu livro. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Guerreiro, igualmente, parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Nazaré Saavedra pelo seu aniversário e pelo seu livro, ressaltando a admiração que tem pela colega há bastante tempo. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves juntou-se às manifestações pelo aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Nazaré Saavedra, desejando muitas bençãos em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, igualmente, registrou o duplo parabéns para a colega aniversariante, desejando-lhe saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares ressaltou as qualidades da Exma. Sra. Desembargadora Nazaré Saavedra, parabenizando-a duplamente pelo seu aniversário e pelo lançamento de seu livro. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães agradeceu, de coração, pelo carinho, rogando a Deus que ilumine a todos com muita saúde, agradecendo, ainda, por todo apoio e suporte no lançamento de seu livro.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 ç Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0068765-37.2015.8.14.0000)

Impetrantes: Doralice Ferreira da Silva, Ana Celina Ferreira Martins, Antonete do Espírito Santo Quaresma da Costa, Carmen Lúcia Quaresma Santos, Kátia Cilene Pereira dos Santos, Laila Pereira Fonseca, Lucilea do Socorro Rodrigues Ribeiro, Maria do Socorro Costa Cardoso, Maria do Socorro dos Santos Quaresma, Maria Etelvina Ribeiro de Azevedo, Maria José Rodrigues Vilhena, Mariana do Espírito Santo de Lima Paiva, Nazaré do Socorro Ferreira Pinheiro, Rosilene dos Santos Silva, Raimunda Socorro Pereira dos Santos, Terezinha da Guia Rodrigues Alves, Ademir Nazareno Lobato Gomes, Alberto Valter Vinagre Mendes, José Augusto Ferreira Gonçalves, Antonilda Pereira Dias (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286, Fernanda Ribeiro da Silva ç OAB/PA 22510)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ç OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva do Governador. No mérito, também à unanimidade, segurança denegada nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h1min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021, realizada em **25 de agosto de 2021**, por videoconferência, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 13h10min.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 13h19min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021, realizada em **8 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes as Exmas. Sras. Desembargadoras **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadores justificadamente ausentes **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Vice-Presidente, em exercício, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Às 11h25min, feita a verificação de quórum pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro, constatou-se a presença de Desembargadores em número insuficiente para o funcionamento do Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 20, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, razão pela qual face a ausência de quórum, os trabalhos não foram iniciados e conseqüentemente, os feitos pautados ficaram adiados para a próxima sessão.

JULGAMENTO PAUTADO**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807976-29.2021.8.14.0000)**

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Adv. Fábio Rivelli ç OAB/PA 21074-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h27min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0808706-40.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: NATÁLIA PINTO BARBALHO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0808706-40.2021.8.14.0000

RECORRENTE: NATÁLIA PINTO BARBALHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1) CONSIDERANDO que a decisão da Presidência do TJE/PA foi proferida em 23/03/2021 e que a recorrente afirma ter tomado ciência da decisão somente em 29/03/2021, à Secretaria Judiciária para certificar a tempestividade do presente recurso, discriminando a data da ciência, bem como a data de apresentação do recurso administrativo.

Belém, 21 de setembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 15/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0046390-22.2009.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: M D S D C L

ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: P M D P S

ADVOGADO: ELSON JOSÉ SOARES COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 35ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 27 de setembro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO a pedido da Exma. Desª. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 13/09/2021, a Exma. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou, inicialmente, pelo não conhecimento da impetração e, durante o debate do assunto, entendeu por conhecer e denegar o habeas corpus.

Ordem: 002

Processo: 0807920-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MAYKON SOUSA DE MELO

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 003

Processo: 0808009-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pelo não conhecimento da

impetração do habeas corpus.

Ordem: 004

Processo: 0808217-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO FILHO CRUZ ALVES

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO. Na assentada realizada em 20/09/2021, o julgamento foi suspenso a pedido da Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora), para realização de diligências, ficando o feito automaticamente pautado para a próxima reunião do Órgão.

Ordem: 005

Processo: 0808992-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RODOLFO NAZARENO GOMES PINTO

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 006

Processo: 0807142-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ERCON MENDES SERRA

ADVOGADO: TATIANE FERREIRA MORAES - (OAB PA27215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 007

Processo: 0808511-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TEMPO DETRAÍDO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 008

Processo: 0809029-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALEXANDRE MIGUEL FILOMENO

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 009

Processo: 0808844-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSIANE CRISTINA AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CLÉBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 010

Processo: 0808383-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE ILICITUDE DA PROVA E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LEIDILSON PINHEIRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. GRAZIELA PARO CAPONI)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0809680-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LEANDRO DIAS RAMALHO

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 012

Processo: 0809682-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JORGE ANDRÉ SERRÃO COSTA

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 013

Processo: 0807654-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 014

Processo: 0809347-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 015

Processo: 0808023-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CAMILA CASSEB E SILVA CATIVO

PACIENTE: RODOLFO CASSEB E SILVA

PACIENTE: ICOARACI COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 016

Processo: 0808345-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WELESON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - (OAB PA25676-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 017

Processo: 0809016-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE ILICITUDE DA PROVA E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JONAS FURTADO DE BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. GRAZIELA PARO CAPONI)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 018

Processo: 0807926-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELOIZO MARQUES LIMA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

ADVOGADO: ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL - (OAB PA8283-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 019

Processo: 0807836-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCIELLE FEITOSA GUIOMAR

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB PA459-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 020

Processo: 0808394-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EDILZA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Liminar concedida

Ordem: 021

Processo: 0808068-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MAURÍCIO ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 022

Processo: 0805035-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCUMÃ

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MATHEUS SENNA DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 023

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 024

Processo: 0808216-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: LÍCIA KANANDA DE SOUZA PAULA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 22 de setembro de 2021. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00000855520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RAQUEL COSTA COELHO Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000085-55.2020.8.14.0701 Autora do Fato: RAQUEL COSTA COELHO Vã-tima: A COLETIVIDADE Capitulaã§ã£o Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos verifica-se que a autora do fato foi beneficiada com Suspensã£o Condicional do Processo, cujo perã-odo de prova da mesma Â© de 02 (dois) anos, nã£o tendo terminado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que, em cumprimento ao art. 8º, Â§ 6º da Lei Estadual nº 6.840/20021, ao Provimento nº 03/2007 da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m2, ao Provimento Conjunto nº 03/2013 da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e da Corregedoria de Justiã§a do Interior e Â Resoluã§ã£o nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiã§a (CNJ), bem como ao Enunciado nº 87 do FONAJE3, a execuã§ã£o e o acompanhamento de todas as penas/medidas alternativas, e suspensã£o condicional do processo, aplicadas por este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente devem ser cumpridas na Vara de Execuã§ã£o de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que o presente processo consta na lista de pendãncias de cumprimento da Meta 1 do CNJ, visando a reduã§ã£o da taxa de congestionamento processual deste Juizado Ambiental, objeto de acompanhamento do TJ/PA, procedam-se os registros necessãrrios, inclusive no Sistema LIBRA, para que o mesmo passe a constar como suspenso em Secretaria atã© o final do referido perã-odo de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (PA), 14 de setembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juã-za de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 8º, Â§ 6º "A 21ª Vara Penal terã; competãncia para a execuã§ã£o de penas restritivas de direito, multas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95, abrangendo todas as comarcas da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, bem como a fiscalizaã§ã£o do perã-odo de prova dos beneficiados com "sursis". 2 Art. 1º - Sã£o atribuiã§ã£es do Juã-zo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital -Vara de Execuã§ã£o de Penas e Medidas Alternativas da Regiã£o Metropolitana de Belã©m (VEPMA): I - promover a execuã§ã£o e o acompanhamento: (...) b) da suspensã£o condicional do processo; (...) VII - revogar, quando for o caso, os benefã-cios da suspensã£o condicional do processo e da suspensã£o condicional da pena (sursis); 3 ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal Â© competente para a execuã§ã£o das penas ou medidas aplicadas em transã§ã£o penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competãncia especã-fica. PROCESSO: 00005820620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 DENUNCIADO:WAGNER LUIZ SILVA BENDELACK Representante(s): OAB 28277 - JULIANA DE QUEIROZ JASTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENãA - DOC: 20210154240194 Autos nº.: 0000582-06.2019.8.14.0701 AããO PENAL AMBIENTAL Denunciado: WAGNER LUIZ SILVA BENDELACK Capitulaã§ã£o Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei 9.605/98. SENTENãA Dispensado o relatãrrio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministã©rio Pãblico formalizou denãncia (fls. 41/43) contra WAGNER LUIZ SILVA BENDELACK, qualificado nos autos, pela prãtica do crime previsto no art. 54, Â§ 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitaã§ã£o deste processo, devendo ser registrado que a fl. 41 o Ministã©rio Pãblico destacou que ficou prejudicada a proposta de transã§ã£o penal em face do nã£o comparecimento do autor do fato ã audiãncia preliminar, apesar de devidamente intimado. Citaã§ã£o realizada ã fl. 56. ã fl. 62, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denãncia (fls. 68/71). O Ministã©rio Pãblico formalizou desistãncia das testemunhas arroladas (fl. 68). A defesa nã£o apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministã©rio Pãblico e da Defesa. Quanto a eventual sustentaã§ã£o de prescriã§ã£o a mesma nã£o se configura no

caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 15/02/2019, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/02/2021 (fls. 68/71), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, sendo vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 14 Pág. 1 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Fílix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por isso, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R. 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 14 Pág. 2 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO.

AR CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dáctima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 63/65, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUÇÃO TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-3311 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inferência na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito:

RSE 00006402020098140701 BELÃM Processo RSE 00006402020098140701 BELÃM OrgÃ£o Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA PublicaÃ§Ã£o 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÃÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI NÂ° /1998). REJEIÃÃO DA DENÃNCIA. AUSÃNCIA DE CONDIÃÃES DA AÃÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÃNCIA. FUNDAMENTAÃÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NÃÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÃÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI NÂ° /1998 NÃÃO EXCLUI A POLUIÃÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÃÃO AMBIENTAL NOCIVA Ã SAÃDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÃÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÃNCIA DO STJ. EXISTÃNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÃÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÃVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÃIS. PRESSÃÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÃIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÃIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÃÃO NÂ° 1Â°/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI NÂ° /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÃVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÃÃO AMBIENTAL NOCIVA Ã SAÃDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÃÃO BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÂ° 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Â° ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 4 de 14 PÃ¡g. 4 de 14 Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÃA - DOC: 20210154240194 SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] Ã SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÃA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÃCIOS MÃNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÃÃO DA DECISÃÃO DE REJEIÃÃO DA DENÃNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÃRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÃMULA NÂ° 709 DA JURISPRUDÃNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - ApelaÃ§Ã£o : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 OrgÃ£o Julgador 9ª CÃmora de Direito Criminal PublicaÃ§Ã£o 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator SÃ©rgio Coelho Ementa ApelaÃ§Ã£o. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolviÃ§Ã£o das pessoas fÃ-sicas e jurÃ-dica por falta de provas ou a desclassificaÃ§Ã£o para a contravenÃ§Ã£o penal prevista no artigo do Decreto-Lei nÂ° /41. Impossibilidade. Conjunto probatÃ³rio robusto, suficiente para embasar a condenaÃ§Ã£o, nos moldes em que proferida. PoluiÃ£o sonora em nÃ-vel prejudicial Ã saÃde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso nÃ£o provido. Feitas essas consideraÃ§Ãµes, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nÃ-vel de emissÃ£o sonora de 75.6 decibÃ©is pela parte da noite (20h57min), no estabelecimento comercial denominado DepÃ³sito de Bebidas, de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Travessa TimbÃ³, nÂ° 3378, entre as Passagens JosÃ© Leal Martins e SÃ£o Pedro, bairro Marco, nesta cidade de BelÃ©m, conforme a Vistoria de ConstataÃ§Ã£o nÂ° 058/2019 (fls. 05/06), assinada pelos Policiais da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA CARDOSO e Sr. RUY SALES MACEDO ALVES, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o perÃ-odo NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. InquestionÃvel que o nÃ-vel de ruÃ-do em questÃ£o, constatado pela mencionada vistoria, Ã potencialmente prejudicial Ã saÃde, Ã seguranÃ§a e ao sossego pÃblico, pois todas as pessoas expostas ao ruÃ-do excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sÃ©rios prejuÃ-zos fÃ-sicos e emocionais jÃ descritos nos compÃndios mÃdicos, como surdez, cefalÃcias, irritaÃ§Ã£o constante e outros sintomas caracterÃsticos do stress. Essas consequÃncias malÃficas das emissÃµes sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde estÃ localizada a fonte poluente sÃ£o muitas vezes irreversÃveis, afetando sua vida familiar e social, daÃ- o carÃter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime atravÃs da mencionada vistoria, efetuada por Policiais da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃÃO: Ante o exposto, os POLICIAIS concluem que o equipamento sonoro em apreÃso se encontrava com INTENSIDADE SONORA com Ãndice de 75.6 dB(A) BELÃM Av. Almirante TamandarÃ©, nÂ° 873, esquina com a Trav. SÃ£o Pedro - 1Â° ANDAR. FÃ³rum de: EndereÃ§o: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PÃ¡g. 5 de 14 PÃ¡g. 5 de 14 Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194

SENTENÇA - DOC: 20210154240194 (decibéis), conforme citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. Na referida Vistoria foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a cerca de 05 (cinco) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da interveniência mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 20h57min, com intensidade de 75.6 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 6 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para

produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policiais da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que os policiais da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fls. 05/06, Sr. RAIMUNDO NAZARENO PEREIRA CARDOSO e Sr. RUY SALES MACEDO ALVES, foram investidos no cargo de Investigadores, conforme esclarecido no Ofício nº 922/2019 - DEMA/PC/PA. Em que pese não serem Peritos Oficiais, não se pode esquecer que os referidos policiais possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive diante da documentação juntada aos autos. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, têm sido fundamentais para a BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 7 de 14 Pág. 7 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º DO A. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 1º do A). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a

Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 8 de 14 Pãig. 8 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENãA - DOC: 20210154240194 HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENãA. PROVA PERICIAL. PERãCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAããO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idãnea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legãtimo, desde que, por não mais subsistirem vestãgios sensãveis do fato delituoso, não se viabilize a realizaããO do exame direto. 4. A despeito da perãcia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realizaããO da perãcia com base no art. 167, do Cãdigo de Processo Penal, ou seja, a realizaããO do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não estã adstrito ã s conclusães do laudo pericial, especialmente em se referindo a juãzo de constataããO de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS NãO 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISãO MONOCRãTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCãPIO DA COLEGIALIDADE. NãO OCORRãNCIA. ART. 557 DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAããO ANALãGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIããO SONORA - CRIME QUE NãO DEIXA VESTãGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espãcie, considerando a impossibilidade de realizaããO de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Cãdigo de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanãstico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelãmetro, instrumento esse utilizado para constatar os ãndices de intensidade sonora, realizou a mediããO no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislaããO". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente ão imprescindãvel a realizaããO de perãcia nas hipãteses em que o crime deixar vestãgios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluiããO sonora ão uma espãcie de poluiããO ambiental que possui o carãter peculiar de nocividade orgãcnica, que não produz fumaãsa, não torna o solo estãril, mas perturba a mente, abala o equilãbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saãde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questãO pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Cãdigo de Processo Penal). Na ocasiãO, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanãstico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelãmetro, instrumento esse utilizado para constatar os ãndices de intensidade sonora, realizou a mediããO no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislaããO." Finalmente, o TJ/SP tem admitido mediãães realizadas por Policiais Militares como prova de poluiããO sonora: BELãM Av. Almirante Tamandarã, nãO 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 9 de 14 Pãig. 9 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENãA - DOC: 20210154240194 TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ãa Cãmara Reservada ao Meio Ambiente Data de PublicaããO: 23/01/2014 Ementa: POLUIããO SONORA. Assis. Academia de ginãstica. Norma NBR 10.151 da ABNT. ResoluããO CONAMA nãO 1/90. LF nãO 6.938/81. LF nãO 9.605/98. EmissãO de ruãdo em nãveis sonoros acima do permitido. ReduããO do volume aos nãveis previstos na legislaããO de regãncia. 1. PoluiããO sonora. A poluiããO sonora se configura pelo simples descumprimento da legislaããO, ainda que não haja perturbaããO do sossego pãblico nem danos fãsicos ou psãquicos ã queles expostos ao ruãdo. Mediãães realizadas pela Polãcia Militar demonstram o descumprimento da regulamentaããO. PoluiããO sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constataãães de poluiããO sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento tãcnico suficiente, eis que, como visto, constituem documentos pãblicos idãneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questãO, suprimindo, assim, a realizaããO de perãcia tãcnica em face das particularidades jã esclarecidas nesta decisãO, sobretudo que se trata de prova não repetãvel. Ademais, deve ser notado que as informaãães inseridas no referido documento pãblico não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegaãães da defesa de ausãncia do crivo do

contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelmetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), a ser realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. WAGNER LUIZ SILVA BENDELACK, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Pq. 10 de 14 Pq. 10 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>) Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva dos policiais responsáveis pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 63/66), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Pq. 11 de 14 Pq. 11 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

Ademais, deve ser observado que consta ã fl. 33 certificado de calibraã do aparelho decibelãmetro utilizado na realizaã da Vistoria de Constataã de fls. 05/06. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denãncia, e, em consequãncia, condeno o nacional WAGNER LUIZ SILVA BENDELACK, qualificado nos autos, pela prãtica do crime tipificado no art. 54, ã 1ã da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluiã sonora ã de detenã de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAA DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente ã s diretrizes do art. 59 do Cãdigo Penal Brasileiro e art. 6ã da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidã de fl. 107, em observãncia ao princãpio da presunã de inocãncia, entendo que o acusado nã possui antecedente criminal, considerando nã existir nos autos registro de condenaã anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - nã hã nos autos dados concretos suficientes para aferilas, e, dessa forma, as tenho como favorãveis ao rãu. d) motivo do crime - nã evidenciado. e) circunstãncias do crime - sã desfavorãveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislaã vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vãtima - sendo a vãtima a coletividade, nã houve contribuiã da mesma para a prãtica do delito em questã. g) consequãncias do crime - apesar de relevantes, nã foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6ã da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenã. Nã havendo configuraã de atenuantes e diante da ocorrãncia de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alãneas ã'f'ã e ã'i'ã (infraã cometida em ãrea urbana e em perãodo noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenã, que torno definitiva em face da inexistãncia de outras causas de aumento ou de diminuiã de pena aplicãveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, ã 2ã, alãnea c do CPB). In casu, reconheã que o rãu faz jus a substituiã da pena privativa de BELãM Av. Almirante Tamandarã, nã 873, esquina com a Trav. Sã Pedro - 1ã ANDAR. Fãrum de: Endereã: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 12 de 14 Pãig. 12 de 14 Poder Judiciãrio Tribunal de Justiã do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENã - DOC: 20210154240194 liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendãvel, tratando-se de crime culposo e jã que o acusado, como visto, nã ostenta nos presentes autos condenaã transitada em julgado em outro processo, daã porque deverã cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, ã 2ã, in fine, CP): Prestã de Serviã ã Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e ã 2ã do CP e art. 7ã da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestaã pecuniãria (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que ã a prestaã de serviã ã comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8ã, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juãzo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenaã, com observãncia da regra do art. 46, ã 3ã do CP, respeitada a detraã (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e nã devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, ã 3ã, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere ã pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Cãdigo Penal com as diretrizes e circunstãncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Cãdigo CP, sobretudo a situaã econãmica do condenado, e o atual valor do salãrio mãnimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Nã havendo configuraã de atenuantes e diante da ocorrãncia de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alãneas ã'f'ã e ã'i'ã, do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistãncia de outras causas de aumento ou de diminuiã de pena aplicãveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salãrio mãnimo vigente ao tempo do fato (art. 49, ã 1ã, CP), devidamente corrigido, quando da execuã, conforme estabelece o art. 49, ã 2ã do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinã entre pena de multa e pena de prestaã pecuniãria: A prestaã pecuniãria, que ã uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, nã se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestaã pecuniãria destina-se ã vãtima, a seus dependentes ou a entidades pãblicas ou privadas com fim social, tendo carãter primordialmente indenizatãrio; jã a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestaã pecuniãria, se descumprida injustificadamente, poderã ser convertida

em pena privativa (art. 44, Â§ 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P3ig. 13 de 14 P3ig. 13 de 14 Poder Judici3rio Tribunal de Justiça do Estado do Par3; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00005820620198140701 20210154240194 SENTENÇA - DOC: 20210154240194 P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÁU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' P3blico, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Minist3rio P3blico, descumprido est3; o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P3ig. 14 de 14 P3ig. 14 de 14 PROCESSO: 00009857220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES VITIMA: A. C. . Autos nº 0000985-72.2019.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES (RG nº 2453012 2ª Via PC/PA) V3tima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 22 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Minist3rio P3blico, conforme documentos encaminhados À esta Vara. À À À À À No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogado Dr. GABRIEL MELO LONGO (OAB/PA nº 29701). À À À À À OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. À À À À À Neste ato o autor do fato ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES, outorgou poderes para o advogado Dr. GABRIEL MELO LONGO (OAB/PA nº 29701), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a assistência jurídica. À À À À À Em seguida, verificou-se que o autor do fato não faz jus a transação penal, conforme especificado pelo Minist3rio P3blico na denúncia de fls. 45/48. À À À À À Nesta ocasião o autor do fato, assistido por seu advogado, informaram que tem interesse na Suspensão Condicional do Processo. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: À À À À À 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato não foi citado pessoalmente, conforme se observa da certidão de fl. 69. À À À À À Isto posto, visando evitar qualquer nulidade processual, bem como prejuízo ao mencionado autor, estando o mesmo desacompanhado de advogado/defensor, não tendo Defensor P3blico vinculado a este Juizado, remarco a presente audiência para o dia 10 de março de 2022 À s 10:40 horas, visando eventual suspensão condicional do processo. À À À À À O autor do fato fica citado pessoalmente neste ato quanto aos termos da denúncia em questão, recebendo cópia da mesma, sendo cientificado de que na mencionada audiência deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, bem como deverá estar acompanhado de advogado, ficando advertido, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-3 nomeado Defensor P3blico (art. 68 da Lei nº 9.099/95). À À À À À 2 - Cientifique-se o Minist3rio P3blico. À À À À À Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: PROCESSO: 00013211320188140701 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
Ação: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:FABIO BARBOSA COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001321-13.2018.8.14.0701 Autor do fato: FABIO BARBOSA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 22 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados a esta Vara. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme certidão de fl. 107. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO: Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado. Diante do exposto, considerando o requerimento do Ministério Público de fls. 03/05, em face da impossibilidade da citação pessoal do autor do fato, conforme certidão de fl. 107, bem como considerando as certidões de fls. 52 e 100, e, ainda, documentos de fls. 80/90, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo Comum competente, conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROCESSO: 00020218620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 28277 - JULIANA DE QUEIROZ JASTE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 Autos nº.: 0002021-86.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 61/63) contra BENEDITO DA SILVA MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 29 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 76. À fl. 77, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 83/86). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 83). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 23/06/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 02/02/2021 (fls. 83/86), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade

especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 14 Pág. 1 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por fim, que os ruídos de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos ruídos excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 14 Pág. 2 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Câvel nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 79/80, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da

Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a aplicação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-3311 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo demonstrado a ilicitude na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, III, DA LEI Nº 9.605 /1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 54, INCISO IV, DO DECRET. Nº 3.688 /1941). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605 /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO

IMÁVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÁIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÁIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÁIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 1.190/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI N.º 11.973/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, n.º 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. Fone: (91)3110-7402 CEP: 66.020-000 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 14 Pág. 4 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA N.º 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9.ª Câmara de Direito Criminal Pública 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídicas por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei n.º 41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 80.2 decibéis pela parte da noite (23h28min), advindo do equipamento de som que se encontrava no imóvel residencial, de responsabilidade do denunciado, localizado na Passagem Santo Antônio, n.º 139, bairro Pratinha II, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação n.º 240/2018 (fl. 13), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. VERALDO ANTONIO DIAS LIMA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, concluem os peritos, que no imóvel, em questão encontrava-se com INTENSIDADE DE SOM de 80.2 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando, desta forma BELÉM Av. Almirante Tamandaré, n.º 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. Fone: (91)3110-7402 CEP: 66.020-000 Fone: Bairro: Email: Pág. 5 de 14 Pág. 5 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 causando poluição sonora, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a 08 (oito) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da interveniência mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que

inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a menor ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na política ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 23h28min, com intensidade de 80.2 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 6 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade menor ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste Juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 13, Sr. VERALDO ANTÔNIO DIAS LIMA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de

poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-7402 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Email: Pálg. 7 de 14 Pálg. 7 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTRO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 170 DO CC. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 170 do CC). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-7402 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Email: Pálg. 8 de 14 Pálg. 8 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGADO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo,

desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de BELM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fúrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 9 de 14 Pág. 9 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psicológicos a queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia

tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. BENEDITO DA SILVA MONTEIRO, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o BELĂM Av. Almirante TamandarĂ, n.º 873, esquina com a Trav. SĂo Pedro - 1.º ANDAR. FĂrum de: EndereĂo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PĂig. 10 de 14 PĂig. 10 de 14 Poder JudiciĂrio Tribunal de JustiĂa do Estado do ParĂ BELĂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENĂA - DOC: 20210154313041 poder de decisĂo sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinam, ainda, CĂZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação tĂpica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] 'A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1.ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2.ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3.ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato tĂpico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>) Acresce-se que estabelece o art. 3.º, inciso IV da Lei n.º 6.938/81, o seguinte: Art. 3.º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 79/80), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. BELĂM Av. Almirante TamandarĂ, n.º 873, esquina com a Trav. SĂo Pedro - 1.º ANDAR. FĂrum de: EndereĂo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PĂig. 11 de 14 PĂig. 11 de 14 Poder JudiciĂrio Tribunal de JustiĂa do Estado do ParĂ BELĂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENĂA - DOC: 20210154313041 Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos CapĂtulos V e VII do TĂtulo II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumĂrio, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta Ă s fls. 45/51 certificado de calibração do aparelho decibelĂmetro utilizado na realização da Vistoria de Constatação de fl. 13. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional BENEDITO DA SILVA MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, 1.º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente Ă s diretrizes do art. 59 do CĂdigo Penal Brasileiro e art. 6.º da Lei 9.605/98: a)

culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 138, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferilas, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 12 de 14 Pág. 12 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí - porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 13 de 14 Pág. 13 de 14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00020218620188140701 20210154313041 SENTENÇA - DOC: 20210154313041 a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a

execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÊU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 03 de agosto de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 14 de 14 Pág. 14 de 14 PROCESSO: 00027017120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO: JAIR NAZARENO DA SILVA DA COSTA VITIMA: O. E. . Autos nº 0002701-71.2018.8.14.0701 Autor do fato: JAIR NAZARENO DA SILVA DA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 22 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, conforme documentos encaminhados à esta Vara. À À À À À No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, tendo sido decretada sua revelia à fl. 90. À À À À À Presente a testemunha CLEITON DA SILVA PINHEIRO (PM/PA nº 36481), arrolada na denúncia. À À À À À Ausente injustificadamente a testemunha GERALDO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA, arrolada na denúncia, apesar de intimada, conforme ofício de fl. 133. À À À À À OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMA. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMA Juíza deliberou o seguinte: À À À À À Considerando a ausência justificada da Representante do Ministério Público, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, designo de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 15 de março de 2022 às 10:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. À À À À À Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (fl. 90), desnecessária a intimação do mesmo. À À À À À Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. À À À À À Cientifique-se o Ministério Público. À À À À À Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. À À À À À Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00034441820178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JOSE ALFREDO CHAVES COSTA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MESSIAS FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 Autos nº.: 0003444-18.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciados: JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA MESSIAS FREITAS BARBOSA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir com relação ao denunciado JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 51/52) contra JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser

registrado que a fl. 51 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 211. Às fls. 217/220, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 217/220). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 217). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 29/09/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/03/2021 (fls. 217/220), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, sendo vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 29 Pág. 1 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por isso, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar à legislação Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da

aplica-se de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 95/97, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 3 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inópcia na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL

PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Pública 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI Nº /1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA LEI Nº /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1ª/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI Nº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 4 de 29 Pág. 4 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 NÁVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Pública 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 71.0 decibéis pela parte da noite (22h50min), no estabelecimento comercial denominado CERVEJARIA PÁTIO BR, de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na BR-316, KM 01, Galeria BR, bairro Castanheira, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 570/2017 (fl. 21), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o

seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 5 de 29 Pág. 5 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 71.0 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da interveniência mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, portanto, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na política ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h50min, com intensidade de 71.0 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 6 de 29 Pág. 6 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste Juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações,

protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deve ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios físicos e psicológicos mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 21, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Bairro: Email: Pág. 7 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTRO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 1.º DO A. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 1.º do A.). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. Fone: (91)3110-7402 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P. 8 de 29 P. 8 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1.º ANDAR. Fone: (91)3110-7402 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P. 9 de 29 P. 9 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1.ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo

simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos queles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de pericia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de pericia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelmetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o estabelecimento que originou a poluição ambiental era de propriedade/responsabilidade do Sr. JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pelo mencionado evento produtor da poluição sonora BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 10 de 29 Pág. 10 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinam, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] 'A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>) Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a

atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 94/99), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 11 de 29 Pág. 11 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 possibilitar manifesta contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 97/98), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelmetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 21 que o aludido aparelho decibelmetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Por fim, importante salientar que o fato de o acusado ter apresentado Alvará de Funcionamento para o seu estabelecimento comercial (fl. 27) e Licença Ambiental de Operação (fl. 28) não o exime da conduta criminosa em questão, considerando que tal licença deve ser exercida com observância da legislação ambiental em vigor. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fls. 253/254, com relatório analítico de fls. 254/256, sendo que foi condenado nos Processo nº 0000673 43.2012.8.14.0701 e Processo nº 0000345-11.2015.8.14.0701, ambos perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 25/05/2012 e 19/12/2014, respectivamente (ambos antes da ocorrência do crime em questão), contudo as referidas sentenças transitaram em julgado para a defesa somente após o crime em análise. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferir, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 12 de 29 Pág. 12 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, considerando que, como acima especificado, o condenado foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP; 2) Não praticar crime/contravenção; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde

reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Cumpre destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-7402 CEP: 66.020-000 Email: p.j.13@tjpa.pa.gov.br Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configurações de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não for paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Faz-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as despesas necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÊU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. 2 - Passo a decidir com relação ao denunciado MESSIAS FREITAS BARBOSA: BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 3311-7402 CEP: 66.020-000 Email: p.j.14@tjpa.pa.gov.br Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 74/76) contra MESSIAS FREITAS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 74 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 86. À fl. 90, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 217/220). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 217). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 29/09/2017, mas tendo havido o

recebimento da denúncia em 03/03/2021 (fls. 217/220), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 15 de 29 Pág. 15 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unácnime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de

Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 16 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 95/97, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N.º 98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 2. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º /98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Bairro: Email: Pág. 17 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO

SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO , , DA LEI NÂº /1998). REJEIÇÃO DA DENÂNCIA. AUSÂNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO , INCISO , DO). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO DA NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO DA LEI NÂº /1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÁVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÂIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÂIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÂIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO NÂº 1Âº/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO DA LEI NÂº /1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÂVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÂNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA NÂº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação nº : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 18 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Pública nº 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo da . Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo do Decreto-Lei nº /41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 71.0 decibéis pela parte da noite (22h50min), no estabelecimento comercial denominado CERVEJARIA PÁTIO BR, localizado na BR-316, KM 01, Galeria BR, bairro Castanheira, nesta cidade de Belém, sendo que o equipamento sonoro era de propriedade do acusado MESSIAS FREITAS BARBOSA, conforme a Vistoria de Constatação nº 570/2017 (fl. 21), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem danos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 71.0 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873,

esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P3ig. 19 de 29 P3ig. 19 de 29 Poder Judici3rio Tribunal de Justiça do Estado do Par3 BEL3M SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTEN3A - DOC: 20210155496538 efetuada por perito, e sustentar a aus3ncia de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alega33o de ser insignificante o 3ndice sonoro constatado, faz-se necess3ria a an3lise do princ3pio da insignific3ncia em conex3o com os postulados da fragmentariedade e da interven33o m3nima do Estado em mat3ria penal, examinada na perspectiva de seu car3ter material, sendo que tal princ3pio seria causa da exclus3o da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que in3meros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplica33o do princ3pio da insignific3ncia em mat3ria ambiental, em raz3o da relev3ncia do meio ambiente como bem jur3dico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrim3nio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gera33es, como atestam in3meras decis3es jurisprudenciais, este Ju3zo tem admitido sua aplica33o cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignific3ncia material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos n3o observados, por3m, no presente caso, como se ir3 em seguida demonstrar. Em primeira ordem, h3 que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem car3ter eminentemente preventivo e sua aplica33o visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorr3ncia da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais n3o s3o aplic3veis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposi33o do dano de natureza c3vel, visando a adequa33o f3sica dos estabelecimentos ou atividades 3s normas ambientais, bem como medidas alternativas a t3tulo de transa33o penal, o que se mostra em conson3ncia com o princ3pio da proporcionalidade. Ademais, para aplica33o do princ3pio da insignific3ncia, doutrina e jurisprud3ncia consideram necess3ria na aferi33o do relevo material da tipicidade penal a presen3a dos seguintes vetores: a) a m3nima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da a33o; c) o reduzid3ssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da les3o jur3dica provocada. J3 para a aplica33o do princ3pio da adequa33o social busca-se aferir a aceita33o social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, toler3vel, isto 3, n3o contestada ou discutida na pol3cia ou em ju3zo, cujo resultado tamb3m n3o provoque les3o jur3dica relevante. Analisemos ent3o a conduta imputada ao acusado de produzir polui33o sonora 3s 22h50min, com intensidade de 71.0 decib3is, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolu33o 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade m3nima ao bem jur3dico tutelado pela norma, no caso, a manuten33o da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhan3a da fonte poluidora? No entendimento deste ju3zo a resposta a essa quest3o necessariamente ser3 negativa, em raz3o do elevado 3ndice de emiss3o sonora constatado e imputado ao acusado, provocando inc3modo e desassossego 3 vizinhan3a. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como n3o portadora de periculosidade social? A resposta a essa quest3o evidentemente ser3, da mesma forma, negativa, uma vez que o 3ndice de emiss3o sonora acima do BEL3M Av. Almirante Tamandar3, n3o 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: P3ig. 20 de 29 P3ig. 20 de 29 Poder Judici3rio Tribunal de Justiça do Estado do Par3 BEL3M SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTEN3A - DOC: 20210155496538 recomendado pelo CONAMA 3 potencialmente prejudicial 3 sa3de, 3 seguran3a e ao sossego p3blico, pois todas as pessoas expostas ao ru3do excessivo emitido pelo equipamento sonoro em quest3o, enseja s3rios preju3zos f3sicos e emocionais, como acima j3 destacado. 3) Pode a conduta em an3lise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos tamb3m quanto a essa quest3o, que a 3nica resposta poss3vel dever3 necessariamente ser negativa, pois se assim fosse n3o se constataria em toda a comarca de Bel3m, um t3o grande n3mero de reclama33es, protestos e den3ncias contra a pr3tica de polui33o sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequ3ncias da conduta atribu3da ao acusado? A resposta a essa 3ltima quest3o inevitavelmente tamb3m dever3 ser negativa, considerando-se que, sendo a polui33o sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente ser3 para sua configura33o a perturba33o manifestada 3s autoridades p3blicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do inc3modo que est3 sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos dist3rbios 3 sa3de humana, j3 mencionados. Assim, conclui-se que n3o 3 o caso de aplica33o do princ3pio da insignific3ncia 3 conduta objeto da den3ncia formalizada pelo Minist3rio P3blico. No que se refere a sustenta33o da defesa, em alega33es finais, de

nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 21, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o Disque-Silêncio em funcionamento na DEMA, porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Faturamento de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 21 de 29 Pág. 21 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 realização de pericia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTRO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º DO A. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 1º do A). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ

Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma BELĂM Av. Almirante TamandarĂ©, nĂ° 873, esquina com a Trav. SĂŁo Pedro - 1Ă° ANDAR. FĂ³rum de: EndereĂşo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PĂġ. 22 de 29 PĂġ. 22 de 29 Poder JudiciĂġrio Tribunal de JustiĂşa do Estado do ParĂġ BELĂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENĂA - DOC: 20210155496538 Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENĂA. PROVA PERICIAL. PERĂCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAĂĂO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idĂnea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legĂtimo, desde que, por nĂŁo mais subsistirem vestĂgios sensĂveis do fato delituoso, nĂŁo se viabilize a realizaĂşĂo do exame direto. 4. A despeito da perĂcia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realizaĂşĂo da perĂcia com base no art. 167, do CĂdigo de Processo Penal, ou seja, a realizaĂşĂo do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito nĂŁo estĂ adstrito Ă s conclusĂmes do laudo pericial, especialmente em se referindo a juĂzo de constataĂşĂo de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS NĂ° 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISĂO MONOCRĂTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCĂPIO DA COLEGIALIDADE. NĂO OCORRĂNCIA. ART. 557 DO CĂDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAĂO ANALĂGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIĂO SONORA - CRIME QUE NĂO DEIXA VESTĂGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espĂcie, considerando a impossibilidade de realizaĂşĂo de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do CĂdigo de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e UrbanĂstico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelĂmetro, instrumento esse utilizado para constatar os Ăndices de intensidade sonora, realizou a mediĂşĂo no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislaĂşĂo". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente Ă imprescindĂvel a realizaĂşĂo de perĂcia nas hipĂteses em que o crime deixar vestĂgios, o que nĂŁo se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluiĂşĂo sonora Ă uma espĂcie de poluiĂşĂo ambiental que possui o carĂter peculiar de nocividade orgĂnica, que nĂŁo produz fumaĂsa, nĂŁo torna o solo estĂril, mas perturba a mente, abala o equilĂbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saĂde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questĂo pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do CĂdigo de Processo Penal). Na ocasiĂo, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e UrbanĂstico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelĂmetro, instrumento esse utilizado para constatar os Ăndices de intensidade sonora, realizou a mediĂşĂo no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislaĂşĂo." Finalmente, o TJ/SP tem admitido mediĂşĂmes realizadas por Policiais Militares como prova de poluiĂşĂo sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1Ăa CĂmara Reservada ao Meio Ambiente BELĂM Av. Almirante TamandarĂ©, nĂ° 873, esquina com a Trav. SĂŁo Pedro - 1Ă° ANDAR. FĂ³rum de: EndereĂşo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: PĂġ. 23 de 29 PĂġ. 23 de 29 Poder JudiciĂġrio Tribunal de JustiĂşa do Estado do ParĂġ BELĂM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENĂA - DOC: 20210155496538 Data de PublicaĂşĂo: 23/01/2014 Ementa: POLUIĂO SONORA. Assis. Academia de ginĂstica. Norma NBR 10.151 da ABNT. ResoluĂşĂo CONAMA nĂ° 1/90. LF nĂ° 6.938/81. LF nĂ° 9.605/98. EmissĂo de ruĂdo em nĂveis sonoros acima do permitido. ReduĂşĂo do volume aos nĂveis previstos na legislaĂşĂo de regĂncia. 1. PoluiĂşĂo sonora. A poluiĂşĂo sonora se configura pelo simples descumprimento da legislaĂşĂo, ainda que nĂŁo haja perturbaĂşĂo do sossego pĂblico nem danos fĂsicos ou psĂquicos Ă queles expostos ao ruĂdo. MediĂşĂmes realizadas pela PolĂcia Militar demonstram o descumprimento da regulamentaĂşĂo. PoluiĂşĂo sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constataĂşĂes de poluiĂşĂo sonora realizadas por Policiais CĂvils da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento tĂcnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos pĂblicos idĂneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questĂo, suprimindo, assim, a realizaĂşĂo de perĂcia tĂcnica em face das particularidades jĂ esclarecidas nesta decisĂo, sobretudo que se trata de prova nĂŁo repetĂvel. Ademais, deve ser notado que as informaĂşĂes inseridas no referido documento pĂblico

não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de pericia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelmetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental era manuseado pelo Sr. MESSIAS FREITAS BARBOSA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não é BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 24 de 29 Pág. 24 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: '5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] 'A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum'. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>) Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 94/99), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 97/98), a BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 25 de 29 Pág. 25 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelmetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 21 que o aludido aparelho decibelmetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possui-a, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MESSIAS FREITAS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 250, com relatório analítico de fl. 251 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferilas, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB). BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 26 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código Penal, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de

multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 27 de 29 Pág. 27 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÊU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA. 'HABEAS CORPUS'. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do 'munus' público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o 'munus'. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo. 3 - Considerando a presente sentença condenatória, bem como considerando a existência de bem apreendido vinculado ao presente processo, diante do disposto no art. 91, inciso II do Código Penal e no art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito à fl. 43, e determino o seguinte: Assim, considerando o tempo decorrido deste apreensão do aludido bem, determino a doação do bem em questão, que deverá ser efetuada a uma das instituições elencadas no art. 10 do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI. A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Criminais - UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI. Deverá a Unidade de Processamento Judicial - UPJ JECrim adotar todas as providências necessárias visando o efetivo cumprimento da doação do bem em questão, inclusive, comunicando à Direção do Fórum Criminal da Capital e ao Setor de Bens Apreendidos deste Tribunal. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, expedindo-se certidão sobre o cumprimento desta decisão, procedendo-se, ainda, os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Sistema de Bens Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 04 de agosto de 2021. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 28 de 29 Pág. 28 de 29 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00034441820178140701 20210155496538 SENTENÇA - DOC: 20210155496538 ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 29 de 29 Pág. 29 de 29

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0800068-43.2016.8.14.0501. **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes** .
RECLAMANTE: RECLAMANTE: LUCIA OLIVEIRA PONTES. **RECLAMADO:** RECLAMADO: BANCO PAN S.A. **ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255-A - INTIMAÇÃO-
Pelo presente fica intimada a parte reclamada, Banco Pan, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, conforme boleto, doc. de ID: 27812639. Mosqueiro, 22 de setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO Nº 0800355-69.2017.8.14.0501. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL.**
RECLAMANTE: MARIA DA GRACA ALVES DE LIMA. **RECLAMADO:** B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. **ADVOGADO:** ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB/ MT: 7413-A. Pelo presente fica intimada a parte reclamada, Azul Linhas, a efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, conforme boleto de ID: 31905621. Wandrei Melo, Analista Judiciário. Mosqueiro, 22 de Setembro de 2021.

PROCESSO Nº 0000842-43.2015.8.14.0501. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**
RECLAMANTE: FLORIVALDO ALBUQUERQUE GOUVEA. **RECLAMADO:** BANCO ITAUCARD S/A. **ADVOGADO:** WILSON BELCHIOR - **OAB PA20601-A**. Pelo presente fica intimada a reclamada, Banco Itaúcard, a realizar pagamento de custas processuais conforme boleto de ID: 19181126. Mosqueiro, 22 de Setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO Nº 0800087-49.2016.8.14.0501. **INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** **RECLAMANTE:** DIOLAIDE COSTA NEVE. **RECLAMADO:** TELEFONICA BRASIL. **ADVOGADO:** JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - OAB PA8508-A. Pelo presente fica intimada a parte reclamada, TELEFONICA BRASIL, para pagamento de custas processuais a qual foi condenada conforme boleto de ID: 18897803. Mosqueiro, 22 de Setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

TURMAS RECURSAIS - ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO: 30821 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 4 2 5 2 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES
SANTALICES CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Apelação Criminal em: VITIMA:A. C.
O. E. AUTOR DO FATO:HEIDER ANTUNES BUENO AUTOR DO FATO:ADALBERTO JOSE NOGUEIRA
DE QUEIROZ AUTOR DO FATO:MARIA TEREZINHA SOUSA TEIXEIRA APELANTE:LEONEL GAMA DA
SILVA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) AUTOR DO
FATO:BELCKMAN BOLIVA AQUINO LEAL AUTOR DO FATO:RAIMUNDO RIBEIRO NETO AUTOR DO
FATO:MANOEL LEMOS SOARES AUTOR DO FATO:MARIA SOLANGE VASCONCELOS AUTOR DO
FATO:NEURA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:EDSON MIRANDA COSTA
AUTOR DO FATO:MARIA JOSE FERREIRA FILHA AUTOR DO FATO:WANDERSON ELOAN SILVA
PIMENTEL AUTOR DO FATO:DULCINEIA SILVA PIMENTEL AUTOR DO FATO:JOSE SILVA AUTOR
DO FATO:MARIO JORGE CASTRO DE SOUSA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO
IMPOSTAS. PROCESSO RETOMOU SEU CURSO NORMAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL
ACEITA. CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218922 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 5 6 1 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO DEUVANE PEIXOTO
DE SOUZA Representante(s): OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: .
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL ; NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA
DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ; PLAUSIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE
ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE SUPRIR A FALTA DAS ALEGAÇÕES
DERRADEIRAS EX VI SÚMULA 523 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. CONVERSÃO DO FEITO EM
DILIGÊNCIA. REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM - DECISÃO UNÂNIME. I ; Segundo os autos, o réu
e o advogado constituído não compareceram na audiência de instrução e julgamento ocasião em que foi
realizada a oitiva da única testemunha, e no mesmo ato, apresentado memoriais finais da acusação e
prolatada sentença condenatória (fls. 29), inobstante a ausência das alegações finais defensivas; II ; A
ausência de alegações finais é causa de nulidade absoluta, considerando que há violação direta aos
princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que são nas alegações finais
que a Defesa técnica irá analisar todo o conjunto probatório e o andamento processual para oferecer a
mais ampla defesa; III - Assim sendo, com a ausência de alegações finais, é de se ter por caracterizada
causa suficiente para configuração de nulidade processual, pelo menos, a partir do momento em que,
intimada, a defesa deixou de apresentar alegações finais; IV - Diante do exposto, necessário o
conhecimento dos aclaratórios para declarar a nulidade do feito, ante a ausência de alegações finais e
determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar à defesa a apresentação das
alegações finais. V ; Embargos conhecidos e providos. Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e
discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade,
conhecer dos embargos e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido
pela Desa. Vânia Bitar. Belém, 20 de setembro de 2021 Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA
NUNES Relator

ACÓRDÃO: 218923 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 5 9 4 4 3 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. F. R. M. Representante(s):
OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO PENAL ; BUSCAR ESCLARECER OMISSÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DAS
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SEDE JUDICIAL ; IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO ASSUNTO
PLEITEADO TER SIDO DEBATIDO POR MEIO DA APELAÇÃO, TORNANDO ESSA VIA INADEQUADA
PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ; AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS
ARTIGOS 382 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS
CONHECIDOS E REJEITADOS- DECISÃO UNÂNIME. I - Frise-se, que os Embargos Declaratórios não
seriam a via adequada para a rediscussão do mérito de temas já apreciados na decisão recorrida. É dizer,
tal Recurso presta-se, exclusivamente, à análise e correção de erros in procedendo e não de erros in
judicando. De sorte, que a defesa do Recorrente se limitou a confrontar o mérito das questões apreciadas
no Voto prolatado às fls. 149/160, que, ao negar provimento ao Apelo defensivo, foi devidamente acolhido
de forma unânime pela Egrégia Segunda Turma de Direito Penal. É dizer, a pretensão recursal vai de
encontro à previsão normativa contida no art. 382 e 619 do CPP; II ; O fato de a vítima não ter sido ouvida
em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar seu
depoimento colhido na fase extrajudicial, de forma suficiente para sustentar a condenação. Precedentes
do STJ; III - Os embargos de declaração, por restringir-se o fundamento que os alicerça à ambiguidade,
obscuridade, contradição ou omissão, em consonância com o art. 619 do Decreto-Lei 3.689/1941, não
constituem via própria para a rediscussão da matéria invocada no anterior recurso de apelação, motivo
pelo qual imperioso o seu conhecimento e desacolhimento. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer e desacolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar. Belém, 20 de setembro de 2021. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator

ACÓRDÃO: 218924 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00015415720188140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: PEDRO VICTOR SERRA SANTOS Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) RECORRENTE: LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ¿ BUSCAR ESCLARECER SUPRIR E ACLARAR CONTRADIÇÃO NO DECISUM OBJURGADO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A SUBMISSÃO DO EMBARGANTE AO TRIBUNAL DO JURI EM AFRONTA AO ART. 413 DO CPP ¿ IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO ASSUNTO PLEITEADO TER SIDO DEBATIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TORNANDO ESSA VIA INADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ¿ PEDAGOGIA DO ART. 382 E ART. 619 DO CPP ¿ ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS ¿ DECISÃO UNÂNIME. I - Frise-se, que os Embargos Declaratórios não seriam a via adequada para a rediscussão do mérito de temas já apreciados na decisão recorrida. É dizer, tal Recurso presta-se, exclusivamente, à análise e correção de erros in procedendo e não de erros in iudicando. De sorte, que a defesa do Recorrente se limitou a confrontar o mérito das questões apreciadas no Voto prolatado às fls. 436/447, que, ao negar provimento ao Apelo defensivo, foi devidamente acolhido de forma unânime pela Egrégia Segunda Turma de Direito Penal. É dizer, a pretensão recursal vai de encontro à previsão normativa contida no art. 382 do CPP; II - Os embargos de declaração, por restringir-se o fundamento que os alicerça à ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, em consonância com o art. 619 do Decreto-Lei 3.689/1941, não constituem via própria para a rediscussão da matéria invocada no anterior recurso de apelação, motivo pelo qual imperioso o seu desacolhimento; III ¿ Embargo conhecidos e desprovidos. Unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer e desacolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar. Belém, 08 de setembro de 2021. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator

ACÓRDÃO: 218925 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00087858620168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: DARIO AUGUSTO ARAUJO DEL AGUILAL Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. BUSCA DOMICILIAR PRECEDIDA DE CONSENTIMENTO E INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. DELITO DE FLAGRANTE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA COCAÍNA E MACONHA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DESENVOLVEU A PRISÃO DO APELANTE DEMONSTRAM QUE A DROGA ENCONTRADA NÃO SE DESTINAVA AO CONSUMO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. A PENA DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO I. A defesa afirmou que a prisão em flagrante do recorrente ocorreu após invasão de domicílio, fato que tornaria nulo o ato praticado e inepta a denúncia. Todavia, observa-se que a entrada da polícia militar no logradouro onde estavam as drogas foi autorizada e consentida, em oposito ao que afirma a defesa nas razões recursais. No mais, não se tratou de busca domiciliar aleatória, injustificada e

desprovida de investigação prévia. Em verdade, os policiais militares estavam investigando o paradeiro dos autores de um homicídio, tendo sido informados de que os meliantes estariam escondidos no conjunto Jardim Sevilha. Ao chegarem ao residencial, se depararam com dois elementos em atitude suspeita, procurando esconderijo em um kitnet. Feita a abordagem, os militares encontraram com o recorrente papalotes de cocaína e maconha prensada, razão pela qual foi preso em flagrante. Sabe-se que o crime de tráfico de drogas mantém o agente em permanente estado de flagrância, legitimando, portanto, a ação policial que, como visto, foi precedida de investigação e de fundada suspeita, a qual foi confirmada, posteriormente, pela autoridade policial. A alegação de inépcia da denúncia resta superada com o advento da sentença penal condenatória, conforme, de resto, preceitua a jurisprudência. Precedentes; PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS II. A materialidade do crime restou comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, que atestou positivo para cocaína e maconha, após exame no material apreendido. A autoria delitiva ficou demonstrada pelo depoimento dos policiais Marlúcio Antônio Cruz da Silva e Rogério Rodrigo da Paz, os quais confirmaram em juízo que, durante diligência no Conjunto Sevilha, visualizaram dois homens escondendo-se no interior de um kitnet. Após solicitarem autorização para adentrar no local, teriam apreendido cem gramas de maconha prensada e dez papalotes de cocaína, prontos para a venda. Os depoimentos dos policiais, além de coerentes entre si, corroboram o resultado da prova pericial, não deixando dúvida quanto a ocorrência do crime. Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e corroborados por outros elementos de prova. Precedentes; PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO III. As circunstâncias em que se desenvolveu a prisão do apelante demonstram que a droga não se destinava ao consumo pessoal. O tráfico de drogas tem tipo penal de ação múltipla, cujo núcleo pune diversas condutas, entre elas a de manter em depósito. Assim, para a caracterização do delito, desnecessário que o agente seja flagrado no momento da venda, a fim de que se tenha a prova cabal da mercancia. A condição de usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar, por si só, o delito de tráfico de drogas, pois isso a alegação de que o entorpecente era destinado ao consumo pessoal deve ser comprovada pela defesa. No caso em apreço, a defesa não se desincumbiu deste ônus, não conseguindo produzir elementos de convicção, que amparassem a tese de desclassificação sustentada. Condenação mantida; PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS IV. A defesa requereu genericamente a redução da pena imposta ou a aplicação de sanção diversa da privativa de liberdade. Todavia, não houve ilegalidade no cálculo de pena realizado. Na hipótese, tendo a pena sido estabelecida em seis anos de reclusão, inviável a substituição por pena restritiva de direitos. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 218926 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 9 7 9 7 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) AGRAVADO:BH VEICULOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e PREJUDICIAL DE MÉRITO e RECURSO DESERTO e REVISÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO COM CÓPIAS DE BOLETO BANCÁRIO E RELATÓRIO DE CONTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DO PREPARO - ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º E 7º DO PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CGJ) DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - PRECEDENTES DESTE CORTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 511 DO CPC/73 e RECURSO NÃO CONHECIDO. I e Apelação interposta sem os documentos obrigatórios para admissibilidade, afronta ao artigo 511 do CPC de 73. II e Preparo recursal em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Egrégio Tribunal. III - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV e Prejudicial de mérito evidenciada, RECURSO NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR SER CONSIDERADO DESERTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos(.....) dia do mês de de 2021. Julgamento presidido pela Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

ACÓRDÃO: 218927 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008861519978140000
PROCESSO ANTIGO: 199730014753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA
REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Execução Contra a
Fazenda Pública em: ADVOGADO:HAROLDO SOUZA SILVA ADVOGADO:ANTONINO MAIA DA SILVA
IMPETRANTE:MARCO VENICIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO
MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10541 - LUCIANA DO ROSARIO COELHO MARQUES DE
LIMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA E OUTROS
IMPETRADO:EXMO. SECRETARIO DE AGRICULTURA DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSARIO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA
ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:DOMINGOS SAVIO CALDAS DE SOUZA
Representante(s): OAB 21890 - THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA (ADVOGADO) EMENTA: .
CUMPRIMENTO DE ORDEM MANDAMENTAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA.
PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTRANHA AO TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.
INEXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Prejudicial de prescrição
da pretensão executiva prejudicada em atenção ao princípio da primazia do mérito, nos moldes do art.
488, do CPC; 2.Trata-se de cumprimento de sentença, fundado no acórdão proferido nos autos do
mandado de segurança, cuja ordem determinou a equiparação salarial dos impetrantes aos vencimentos
dos demais servidores paradigmas, indicados na exordial que, à época, obtiveram, em demanda
trabalhista, reajuste salarial equiparado a 8,5 salários-mínimos; 3.A pretensão executiva em exame sobeja
o provimento jurisdicional encartado no acórdão mandamental, que tutelou tão somente o reajuste salarial
para o quanto percebiam os paradigmas consignados na peça vestibular, garantindo a isonomia salarial
aos impetrantes, tendo rechaçado, veementemente, qualquer pretensão de indexação posterior, tal qual a
ora postulada; 4. Tendo o Estado do Pará fundamentado sua impugnação na dicção do inciso II do art. 535
do CPC, que contempla a inexigibilidade da obrigação, impõe-se o acolhimento do incidente de
impugnação ao cumprimento de sentença com a extinção da execução; 5. Honorários advocatícios pelo
exequente, fixados na ordem de 1% sobre o valor do proveito econômico obtido a favor da fazenda
pública, na forma do inciso V do §2º do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade porquanto deferida a
gratuidade da justiça. 6. Incidente de impugnação acolhido. Execução extinta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01350. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/29961-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 22 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **IZABETH FERREIRA DINIZ**, matrícula 131245, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01351. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33201-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO**, matrícula 19313, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01352. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/17036-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO**, matrícula 117048, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01353 . Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33369-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA**, matrícula 113077, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01354. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32589-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de setembro de 2021, à servidora **LUANA DE MELO GOMES**, matrícula 146030, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01355 . Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32780-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, à servidora **MARINA VIDIGAL DE SOUZA**, matrícula 94153, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01356. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/09805-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 20 de setembro de 2021, ao servidor **EUDES LUIZ DA SILVA COSTA**, matrícula 51276, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01357. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32612-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO DE MORAES MONTEIRO**, matrícula 57061, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01358. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2021/04612-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **IANA DA COSTA NASCIMENTO**, matrícula 144100, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01359. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33609-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA**, matrícula 126411, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01360. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33782-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 10 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CHARLES MONTEIRO CORDEIRO**, matrícula 41950, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01361. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34577-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 18 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NERYLENA BARROS DE ASSUNÇÃO**, matrícula 71110, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01362. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33864-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 08 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELNA SHINOBU YAMADA**, matrícula 70360, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01363. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32703-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 09 de setembro de 2021, à servidora **ELIZETE PANTOJA CAMPELO**, matrícula 48992, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01364. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34009-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de setembro de 2021, ao servidor **AQUINO FERREIRA PASSINHO JUNIOR**, matrícula 121282, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01365. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34015-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FERNANDA SILVA ARAUJO**, matrícula 121860, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01366. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34027-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA**, matrícula 143316, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01367. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34250-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA DENISE SILVA DA COSTA**, matrícula 34703, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01368. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/26713-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA**, matrícula 109380, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01369. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34349-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, ao servidor **THIAGO HACIB SOUSA NASCIMENTO**, matrícula 160768, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01370. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33855-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALDO JOSE FERREIRA RISUENHO**, matrícula 20770, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01371. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34613-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO PAULO LAMEIRA VIEIRA**, matrícula 121461, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01372. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33993-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABIO JOSE COSTA E SILVA**, matrícula 68055, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01373. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/24059-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 25 de junho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIZIANE LIMA GONÇALVES**, matrícula 4235, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01374. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33268-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de setembro de 2021, à servidora **JANAINA RODRIGUES ARANTES**, matrícula 94684, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01375. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34742-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ELINELSON LUZ SANTANA**, matrícula 116963, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01376. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34731-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GLAUCE HELENA MORAES DE CASTRO**, matrícula 144347, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01377. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34730-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RITA DE SOUSA PARREIRA**, matrícula 5428, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01378. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34801-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de setembro de 2021, à servidora **NARA PINHEIRO BARCESSAT**, matrícula 94901, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01379. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34793-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, à servidora **SIDNEIA SANTOS DE SOUSA**, matrícula 160610, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01380. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34922-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARILENA DO NASCIMENTO PINHO**, matrícula 21210, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01381. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32287-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 31 de janeiro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **AMANDA LOBATO CORREA**, matrícula 55646, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01382. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34911-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ**, matrícula 121428, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01383. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34956-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 27 de setembro de 2021, ao servidor **FABRICIO ANTONIO DOS SANTOS PINTO**, matrícula 160903, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01384. Belém, 21 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2021/00593-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DHEMENSON ALEX NASCIMENTO COSTA**, matrícula 145874, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01385. Belém, 22 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34951-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de setembro de 2021, ao servidor **DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA**, matrícula 107395, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01386. Belém, 22 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35049-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, à servidora **LUANA PENHA DE ALMEIDA**, matrícula 160709, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01387. Belém, 22 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/19909-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CINTHIA BRITO MOREIRA**, matrícula 143600, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01388. Belém, 22 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34882-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, ao servidor **ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR**, matrícula 160482, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01390. Belém, 22 de Setembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2021/00322-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros a partir de 15 de julho de 2021, à servidora **THABATA ROBERTA SERRA VIANA**, matrícula 116246, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00055446920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARIA DALVA COSTA LIMA
Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 -
CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E
TURISMO LTDA Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA
(ADVOGADO) . A pandemia do covid-19 alterou completamente esse quadro, em razão do
distanciamento social que impôs, que suspendeu o atendimento presencial nos Órgãos do Poder
Judiciário e limitou o deslocamento das pessoas. A videoconferencia mostrou-se, nesse novo contexto de
emergencia, uma ferramenta eficaz para que a prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de
continuidade. Com o advento do CPC/15, o uso desse recurso tecnológico consolidou-se no ordenamento
juridico. Com efeito, o seu art. 235, § 3º, expresso ao permitir a pratica de atos "por meio de videoconferencia
ou outro recurso tecnologico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Assim sendo, mantenho
designada a audiencia de conciliação para o dia 28/09/2021, às 11h00min, por meio de videoconferencia.
Para participar da audiencia por videoconferencia, as partes devem baixar a versão gratuita do aplicativo
Microsoft Teams no smartphone ou computador com microfone e webcam, sendo-lhes disponibilizado link
via e-mail para o ingresso na sala de audiencias no dia e hora designados, ou seja, as partes devem
informar no e-mail: raphaela.oliveira@tjpa.jus.br seus respectivos endereços de correio eletronico para
posterior envio do link para audiencia em até 48 horas antes da audiencia. Em caso de eventual
impossibilidade estrutural dos envolvidos participarem da sessão virtual, deverão indicar nos autos no
prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunizando-se local apropriado no Átrio do forum para o
comparecimento das partes e realização da sessão de forma virtual. Na hipotese do item anterior, haverá
rigido controle dos horários para evitar aglomeração na entrada e corredores do fórum, apenas sendo
permitida a entrada do interessado 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a sessão. A
necessidade de comparecimento das partes ao fórum para a realização de sessão virtual não obriga a de
seus defensores, os quais participarão da sessão de forma virtual e do local em que se encontrem. Não
havendo empecilhos à realização da sessão virtual, deve a Secretaria disponibilizar link para acesso à
audiência no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores a data designada, o qual será
encaminhado para o e-mail dos participantes. Quando da realização da sessão as partes deverão ter em
mãos o documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade
ao ato. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belem, 22 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo
Castelo Branco, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008142720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410030312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REU:TEREZINHA DE JESUS SILVA DA PAIXAO AUTOR:BANCO BCN SA Representante(s): MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:J M M LTDA. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o escorreito prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não realizada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apés, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00012934220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO ANDRE AZEVEDO DE CAMPOS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001293-42.2014.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITACARD S/A em face de FLAVIO ANDRE AZEVEDO DE CAMPOS. O feito foi ajuizado em 2014, de sorte que, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o seu ajuizamento, a parte autora não compareceu mais autos, inobstante tenha sido proferido despacho de emenda inicial, vide fl. 59, em relação ao qual, não houve manifestação. o relatório. PASSO A DECIDIR. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, a fim de resguardar o regular andamento processual. Exalce-se que, a parte autora sequer diligenciou a fim de efetuar a emenda inicial, conforme determinado por este Juízo, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito. O parágrafo único do art. 321 do CPC prevê, expressamente, que a inicial será indeferida acaso não realizada a emenda inicial, conforme ocorreu no caso em apreço, Ademais, a tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinar o resultado útil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual não determina necessariamente a procedência do pedido, mas

viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, quer alcançada ou não a procedência da ação, tornando-se impossível tal resultado no caso em apreço ante o descumprimento da determinação proferida por este Juízo. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para acolhimento da petição inicial. É certo que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. Exalte-se que, a mesma não pode se beneficiar com o processamento do feito de forma gratuita, quando não comprovou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se enquadra nos parâmetros legais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS NEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encaminhem-se os autos a UNAJ para ciência da presente decisão e consequente cancelamento do boleto de custas que se encontra vinculado ao presente processo, acaso se faça necessário. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE, observadas as formalidades legais, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 17 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE - Capital RP PROCESSO: 00019243020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICE ROBERT CASTRO COIMBRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endereço atualizado nos autos. É saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Desta forma, entendo que satisfeita a exigência legal quanto à necessidade de intimação da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 6 2 6 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR: Y. M. A. N. REPRESENTANTE: JOSIANE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se do presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria afeta

ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto à VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazaré Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E. TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. Belém/PA., 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP PROCESSO: 00024036520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010036924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE EXECUTADO: P A O FREIRE ME EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002403-65.2010.8.14.0301 Exequente: BRANCO BRADESCO SA Executado: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE (Travessa S/n 21, Conjunto Guajarã II, nº 218, CEP 67.143-810, Bairro Coqueiro, Belém/PA) DECISÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS. 1. De imediato, conforme se infere de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a empresa encontra-se `baixada`, de sorte que, não deverão mais ser praticados quaisquer atos de tentativa de constração em face da mesma, considerando que, certamente, restarão infrutíferos e, tão somente, ensejarão o asoberbamento do Poder Judiciário. Junte-se a consulta efetuada. 2. Ato contínuo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que a parte executada não pagou nem garantiu a execução. Assim, este Juízo efetuou a tentativa de bloqueio `online` dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado, especialmente que, já recolhidas as custas pertinentes à realização da diligência. Em contrapartida, obtida a resposta, o bloqueio restou FRUTÍFERO, considerando que houve a PENHORA PARCIAL DO DÍBITO, conforme espelho ora anexado. Considerando que já realizada a transferência do montante para conta única deste E. TJPA, deverão desde logo, a UPJ proceder a abertura de subconta vinculada ao processo, viabilizando a imediata vinculação da quantia constrita aos presentes autos. 3. Ato contínuo, considerando que houve tão somente o bloqueio parcial da quantia devida, este Juízo, desde logo, efetuou consulta ao sistema RENAJUD, ocasião em que, efetuou a restrição do veículo PLACA JTY 8904, MARCA HONDA/CBX 200 STRADA, de propriedade do réu. Junte-se o relatório. Saliente-se que, tal diligência foi realizada sem que tenha havido o prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, à realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Desta forma, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento pertinente, esclarecendo-se, desde logo, que qualquer outra medida constritiva ficará condicionada ao recolhimento das custas ora fixadas. Devidamente recolhidas TODAS as custas pendentes de pagamento, PROCEDA o sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO bloqueado via RENAJUD, cientificando-se desde logo o Sr. Oficial que, não localizando o bem, poderá substituí-lo por outros, em tudo certificando nos autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Da mesma forma, INTIME-SE a parte executada, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC. 5. Desta forma, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no feito, indicando por qual das medidas executivas pretende que o feito prossiga, bem como, novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC, ocasião em que deverá informar o valor atualizado do débito e recolher eventuais custas pendentes de pagamento. Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMpra-se COM URGÊNCIA, CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. Belém/PA, 16/09/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do provimento da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta

de 1º grau Comarca de Belém. PROCESSO: 00026206820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: JOSE GUILHERME JAIME DE AVELAR Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO na qual a parte requerente pleiteou a extinção do feito, em razão da desistência. À À À À À Tendo em vista que a parte ré já havia sido citada e apresentado contestação, esta foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao pedido formulado, ocasião em que apresentou concordância quanto ao pedido. À À À À À O relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À De imediato, cabível pontuar que devidamente intimada, a parte ré concordou com o pedido de desistência, não havendo qualquer empecilho à extinção. À À À À À Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. À À À À À A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. À À À À À À À À À À À Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. À À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. À À À À À CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS eventualmente pendentes de recolhimento. Em contrapartida, DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que o pedido de desistência deu-se em razão do pagamento da dívida pelo requerido. À À À À À Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. À À À À À Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. À À À À À P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À Belém/PA, 21 de setembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00041650319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710063847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) REU: COBRAS- COM.DE MAQ. E MOT. DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 9140 - LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) CARLOS BALBINO T. POTIGUAR (ADVOGADO) . PROCESSO N 0004165-03.1997.8.14.0301 À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS, ETC. 1. À À À À À Considerando que, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em decisão prolatada à fl. 300 dos autos, não houve a devida citação dos sócios executados, conforme dispõe a regra prevista no art. 135 do CPC, INDEFIRO o requerimento da parte exequente de fl. 321 para convolação em penhora dos bens restringidos em arresto executivo. 2. À À À À À INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias indique o endereço dos sócios executados para fins de citação, conforme disposto no art. 135 do CPC. Recolham-se as custas necessárias no mesmo prazo, acaso devidas. 3. À À À À À Cumprido o item anterior, CITEM-SE os sócios executados no endereço fornecido para que apresentem manifestação e requeiram as provas cabíveis no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. 4. À À À À À Caso não haja

manifesta-se o da parte exequente ou não haja localização dos bens executados nos endereços indicados, CERTIFIQUE-SE e SUSPENDA-SE o curso processual pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, sem que seja localizado os executados, os autos serão arquivados provisoriamente, nos termos do art. 921, §1º e §2º do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 15 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SSÁ SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. PROCESSO: 00049834020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apres, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, alíquotas de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da

data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00052681920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Exibição em: 21/09/2021 AUTOR:CINTHIA COSTA DE CASTRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO Nº 0005268-19.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por CINTHIA COSTA DE CASTRO em face de BANCO BMG S/A e BANCO DAYCOVAL, visando a apresentação dos contratos bancários firmados entre as partes. Â Â Â Â Â Não apreciada a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 16/16v. Â Â Â Â Â Apresentada contestação, conforme petição e documentos de fl. 21/106, ocasião em que a rã apresentou os documentos requeridos em sede de inicial. Â Â Â Â Â Não houve manifestação da parte autora em relação às provas que pretende produzir, conforme certidão de fl. retro. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â TRATASE DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM FULCRO NO ART. 355, I DO NCP, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAQUELAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. Â Â Â Â Â O presente feito foi ajuizado ainda na vigência do CPC/73, de sorte que os processos cautelares corriam em autos apartados, como se fossem processos autônomos, diversamente do ocorre a partir das previsões contidas no CPC/15, ora em vigor. Â Â Â Â Â Note-se que a parte autora já ajuizou a ação principal, vide processo nº 0022283-35.2014.8.14.0301, ao passo que, a parte rã apresentou os documentos requeridos em sede de inicial, indicando a concordância com o pleito autoral no tocante à necessidade de apresentação de documentos em Juízo. Â Â Â Â Â Saliente-se, que o escopo da cautelar é apenas assegurar a utilidade de ulterior provimento jurisdicional, quando estiver presente situação de perigo, não sendo a medida viável à satisfação material dos interesses da parte autora, sob pena de desnaturação do instituto. Â Â Â Â Â A esgotabilidade do pleito cautelar, ante a apresentação dos documentos pleiteados em sede de inicial, acrescido do fato de já ter sido ajuizada a ação principal, na qual se discute a matéria, impõe a extinção da presente ação, demonstrando que a pretensão esposada em sede de inicial foi integralmente satisfeita. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Â Â Â Â Â CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Â Â Â Â Â TRASLADE-SE CÂPIA DA PRESENTE SENTENÇA AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0022283-35.2014.8.14.0301, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE E EM TUDO CERTIFICADO EM AMBOS OS PROCESSOS. Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apã, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o rã decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª VCE - Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00055439420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:SINVAL GOMES PONTES REPRESENTANTE:MARIA FRANCINETE SILVA PONTES Representante(s): OAB 12172 - MARCOS

JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) . Processo nº. 0005543-94.2017.8.14.0301. SENTENÇA A A A A A Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SINVAL GOMES PONTES, curatelado representado por MARIA FRANCINETE SILVA PONTES, em face de CELPA S/A. A A A A A A parte autora alega que a concessionária de energia elétrica demandada teria instalado no muro de sua residência 09 relógios medidores das casas vizinhas, cujas fiações se encontram expostas. Sustenta que a instalação dos referidos medidores não atende os padrões mínimos de segurança. A A A A A Por fim, requereu o seguinte: a) obrigação de fazer: retirada dos medidores estranhos à sua unidade consumidora; b) danos morais. A A A A A fl. 25, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. A A A A A Em sede de contestação (fls. 65/67), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, ao argumento de que as instalações dos relógios medidores foram realizadas segundo as normas padrões e alegou o exercício regular de direito sobre a propriedade imóvel particular. A A A A A Em réplica (fls. 69/72), a parte autora reiterou a argumentação exposta em exordial. A A A A A Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (fl. 74). A A A A A Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado da lide. A A A A A a sentença do necessário. DECIDO. 1. A A A A A Da obrigação de fazer. Violação das normas de segurança. Ausência de justificativa plausível da concessionária. Responsabilidade objetiva. Procedência. A A A O cerne da questão versa acerca da instalação irregular de 09 relógios medidores no muro residencial da parte autora e a responsabilidade da concessionária requerida pela segurança do equipamento instalado. A A A A No presente caso, o de ser aplicado o previsto no artigo 14, caput, do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço ao consumidor. A A A Desta forma, consoante apregoadado pela Teoria do Risco do Empreendimento, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando esta conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. A A A No que tange ao tema, o professor Caio Mário da Silva ensina que, em se tratando de atividade perigosa, a empresa que explora o serviço possui o dever de tomar todas e constantes medidas para evitar ocorrências danosas, seja aos seus empregados, seja aos operários de outras pessoas físicas ou jurídicas que se aproximem das instalações e materiais energizados, seja ainda pelos acidentes que eventualmente possam acontecer. (Responsabilidade Civil, Forense, p. 173) A A A A responsabilidade pela segurança, manutenção e instalação dos equipamentos é atribuída à concessionária de energia elétrica, estando disposta essa obrigação inclusive no artigo 81 da Resolução nº. 414 da ANEEL: Art. 81. A de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente. A A A A A Destaque-se ainda o art. 73, § 6º da Resolução encimada: Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, à suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica. (...) § 6º Os equipamentos de medição podem ser instalados em local distinto de onde se situar o ponto de entrega, desde que justificável tecnicamente. (grifos apostos) A A A A A Desta forma, pode-se aferir da leitura do artigo supracitado que, em regra, os equipamentos de medição devem se situar no ponto de entrega da energia (unidade consumidora), podendo ser instalados em ponto distinto desde que exista justificativa plausível para tal procedimento sob o ponto de vista técnico. A A A A A Contudo, no caso posto em análise, tal justificativa técnica para a instalação desarrazoada de 09 (nove medidores) em uma única unidade consumidora (muro residencial) sequer fora aventada em sede de contestação. Na verdade, a peça defensiva limitou-se a afirmar genericamente a obediência à normatização da ANEEL e pugnou pelo exercício regular do direito. A A A A A Assim, considerando que a concessionária demandada não acostou aos autos nenhum documento apto a comprovar necessidade técnica da instalação de 09 relógios medidores em uma única unidade consumidora, restou configurado o seu ato abusivo, de forma a causar prejuízos à parte autora, que não obteve solução administrativa, sendo compelida a buscar prestação judicial para resolver o impasse gerado. A A A A A Ainda nos termos do § 3º, do artigo 14, do CDC, somente existe a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito no caso em concreto. A A A A A Por outro lado, a parte autora demonstrou por meio de prova

documental (fotos fls. 21/24) a aglomeração dos relógios medidores em seu muro residencial, além da fiação exposta irregularmente. Ou seja, a situação irregular e perigosa foi satisfatoriamente demonstrada pela parte autora. De modo semelhante tem se manifestado a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. DIRIETO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLOCAÇÃO DE SEGUNDO POSTE PARA INSTALAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM UM ÚNICO TERRENO. MEDIÇÕES SEPARADAS. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não se desconhece a exigência da viabilidade técnica e da segurança para a colocação de um segundo poste de entrada de energia elétrica em único terreno, haja vista que a lei não permite a existência de dois registradores de consumo em um mesmo imóvel, ressalvada a hipótese de medição compartilhada, com a instalação de vários relógios medidores separados dentro de uma única caixa de entrada de energia elétrica que comporte o número de medidores necessários. 2. Diante das peculiaridades do caso, a melhor solução encontrada é a que foi descrita na sentença, para que seja efetuada a ligação da energia elétrica no poste já instalado junta a residência da autora, vinculado ao número do imóvel, que também é utilizado pela vizinha, com outro medidor, nos moldes do croqui apresentado pela concessionária, porém com a ressalva de que os medidores ficarão em postes distintos. (...) (Apelação Cível Nº 70078011319, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018) (TJ-RS - AC: 70078011319 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018) (grifos apostos) OBRIGAÇÃO DE FAZER - Imóvel da autora contém outros três relógios medidores de energia elétrica estranhos, de seus vizinhos. Parede que contém os relógios com infiltração necessitando de reforma. Autora impossibilitada de realizar a reforma porque a ré não retira os relógios medidores de seu imóvel. Sentença de procedência da ação. Pretensão de reforma pela ré. Descaimento. A própria ré admitiu administrativamente que os medidores foram instalados em local errado, comprometendo-se a regularizar a situação, sem, contudo, fazê-lo. Retirada dos relógios medidores de rigor. Danos morais devidos, diante dos transtornos sofridos pela autora(...). (TJ-SP - RI: 00369937520198260002 SP 0036993-75.2019.8.26.0002, Relator: Ana Paula de Oliveira Reis, Data de Julgamento: 26/05/2021, 1ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 26/05/2021) (grifos apostos).. Por conseguinte, DEFIRO o pleito autoral, no tocante à obrigação de fazer requerida em sede de inicial para que a ré seja compelida a retirar os relógios medidores instalados irregularmente na unidade consumidora da parte autora. 2. Dos danos morais. Considerando o ocorrido em tópico anterior, e que não restou outro meio à parte autora senão se socorrer do Poder Judiciário para ver seu pleito atendido, além da evidente periculosidade da situação a qual foi exposta por meio da fiação irregularmente instalada em sua unidade consumidora, de se concluir pelo deferimento dos danos morais. Neste sentido, no que tange ao QUANTUM DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o réu, pois tal medida visa prevenir posteriores conflitos, devendo ser fixado de acordo com base em critérios e parâmetros com o intuito de diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo quantum deve significar um desestímulo à reincidência. Não pode, contudo, implicar em enriquecimento sem causa da vítima. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do réu (concessionária de energia elétrica), possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente (dona do lar) restou substancialmente esclarecido nos autos, ser pessoa hipossuficiente financeiramente; quanto à potencialidade do dano, verifico que é má-dia, evidenciados os danos experimentados; quanto à repercussão do evento danoso, nada consta dos autos, assim, entendendo pela sua inexistência, restringindo-se às partes processuais, razão pela qual, reputo como justa a indenização, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja um valor adequado para a condenação por danos morais decorrente da instalação indevida de relógios medidores em sua unidade consumidora, e que esta monta não fere os princípios da razoabilidade/proporcionalidade. 3. Do dispositivo. Ante o exposto, e diante dos fundamentos alinhavados, julgo PROCEDENTE esta ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ante a evidente constatação de instalação irregular dos medidores de energia elétrica, e DETERMINO que a parte Requerida proceda a desinstalação dos medidores estranhos à unidade consumidora da parte autora, devendo permanecer somente a relativa à residência desta. Condene ainda a parte requerida ao pagamento de DANOS MORAIS no montante de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ) com juros de 1% a.m. e corrigidos pelo índice INPC. Condene igualmente o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatários, que fixo, com base no artigo 85, Â§ 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Advirta-se a parte requerida que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, Â§§ 1º, 2º e incisos, e Â§§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00055526120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:VANDA CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO. Processo: 0005552-61.2014.8.14.0301

DESPACHO Vistos CHAMO A ORDEM: Cadastre-se o presente despacho de fls. 26/27, como SENTENÇA, tendo somente para fins de regularização processual no sistema LIBRA e consequente arquivamento do feito. 01 - Trata-se de ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, verifica-se que o referido foi sentenciado em 22/05/2014, conforme sentença de fls. 26/27, tendo sido expedido termo de curatela definitiva as fls. 29, devidamente assinado, as fls. 32 foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença, as fls. 35 foi expedido o mandado de averbação de substituição de curador ao cartório competente, estando os presentes autos finalizado, nesse sentido: I - Indefiro o pedido do MP as Fls. 41/422. II - Torno sem efeito os despachos de fls. 43 e 45 02 - Proceda-se a UPJ o arquivamento imediato dos presentes autos face tratar-se de processo finalizado e da META 02. Belém/PA, 17/09/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00058979520128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REU:MARCELO VICTOR ALMEIDA DA COSTA. PROCESSO Nº 0005897-95.2012.8.14.0301

SENTENÇA Vistos Versam os autos sobre BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO PANAMERICANO S/A, sucedida por RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, em face de MARCELO VICTOR ALMEIDA DA COSTA, baseada em Contrato Financiamento, em cujo bojo o autor, após 09 (nove) anos de processamento do feito, não providenciou a citação da parte ré, limitando-se a requerer reiteradamente a suspensão do feito para emenda da exordial e, em seguida, abandonando-o, mesmo tendo sido intimado para manifestar interesse no prosseguimento deste (fls. 62), não oferecendo qualquer impulso eficaz para regularização da lide. o relatório. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação que, AJUIZADA HÁ 09 (NOVE) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, permanecendo desde 2012 sem qualquer impulso do autor tendente a promover a citação do réu. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), o que não ocorreu no presente caso, em que o autor requereu reiteradamente a suspensão do feito, demorando 01 (um) ano para comprovar a constituição em mora do devedor com

apresenta a notificação extrajudicial (fls. 59), abandonando o processo desde 2013. Intimidado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito devido ao lapso temporal decorrido (fls. 62), o autor ficou inerte desde então. Apenas em 2019, após 04 (quatro) anos de paralisação do processo, comparece aos autos o terceiro RENOVA informando a cessação dos créditos sem, contudo, comprová-la ou impulsionar o feito. Urge pontuar que a petição do terceiro (fls. 63), protocolizada após 04 (quatro) anos de paralisação completa do processo, não se prestou a sanar as faltas e a viabilizar a citação, perpetuando a desídia já demonstrada desde 2013. Ademais, nenhuma das manifestações posteriores do autor visou sanar o feito, provocando a tramitação por uma década de feito integralmente inócua. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva para formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 09 (nove) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15), POR CULPA ÚNICA E ESCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando não efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertence viabilizá-la, como o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1766711 / RO), tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por culpa exclusiva do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Havendo custas remanescentes, proceda a UPJ ao necessário para cobrança e, caso não seja recolhidas no prazo legal, certifique-se e expese-se o necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria do Estado do Pará, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, promovendo as anotações devidas junto ao Sistema LIBRA. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 21 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

PROCESSO: 00063075120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX FURTADO DE FREITAS . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora ficou inerte, conforme devidamente certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. NO CASO EM APREÃO, constata-se que apesar de intimada, a parte autora se deixou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido

concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de o fazer. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de atos de crimes que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituído e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte não tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apois, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00086834420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 21/09/2021 INVENTARIANTE: KELLY CORREA DUARTE ALVES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO: PAULO SIDNEY OLIVEIRA ALVES. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor imbuído se encontra devidamente representado por seu genitor supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de irfã. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Irfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo irfã o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado,

resolveu por declarar a incompetência da privativa de direitos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência civil Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despendida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Direito no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Direito, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Direito era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por isso, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Direito no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. Isso porque os bens dos direitos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e direitos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Direitos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Direitos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Direitos e o Curador de Direitos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Direitos e recebia o nome composto de Curador Geral de Direitos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Direitos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Direitos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Direitos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Direitos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Direitos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. A

Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Fatos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuíção. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00097253720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610322395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) REU: JOSE ROBERTO BARATA LOPES Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida válida a intimação realizada pelos Correios, encaminhada ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00112529119988140301 PROCESSO ANTIGO: 198710007543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO SA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU: CHOCRON E CIA INTERESSADO: ANA AMELIA TAVARES CHOCRON Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO). DECISÃO VISTOS. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que a parte executada não pagou nem garantiu a execução. Assim, este Juízo efetuou a tentativa de bloqueio online dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado. Em contrapartida, obtida a resposta, o bloqueio restou infrutífero, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito. Junte-se o relatório. Exalce-se que, acaso tenha havido o bloqueio de valor inferior a 10% do valor do débito, este foi imediatamente desbloqueado, em atenção ao disposto no art. 836 do CPC. Saliente-se que, tal diligência foi realizada sem que tenha havido o prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, realiza-se de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Desta forma, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento pertinente, esclarecendo-se, desde logo, que qualquer outra medida constritiva ficará condicionada ao recolhimento das custas ora fixadas. 2. Da mesma forma, cabe ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, NOMEAR bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se,

desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00128792820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: CAETANO DE SOUZA SOARES. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Conforme última decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais, pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora ficou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. NO CASO EM APREÃO, constata-se que apesar de intimada, a parte autora se tornou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, ainda que tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, conforme petição de fl. retro, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte não tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00129803120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REU: AVELINO ANDRADE COSTA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) AUTOR: FIDC

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0012980-31.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre BUSCA E APREENSÃO interposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, substituída por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em face de AVELINO ANDRADE COSTA, baseada em Contrato de Financiamento. A ação, ajuizada em 2013, encontra-se ainda em fase inaugural, não tendo sido realizada a citação do réu. A tentativa de citação restou frustrada, em 2015 (fl. 32) e, tendo sido intimado o autor (fls. 33), ficou-se inerte (fls. 34), abandonando o feito por mais de um ano. Em 2017, o cessionário compareceu requerendo a sucessão processual (fls. 35/45), o que foi deferido (fl. 46), oportunidade em que foi intimado para regularizar a citação e impulsionar o feito, quedando-se igualmente inerte (fls. 46-v), ficando o processo paralisado por mais por mais dois anos. Em 2019, o autor requereu a busca de endereços nos sistemas (fls. 54), o que foi indeferido pelo Juízo, que determinou a intimação do autor para se manifestar sobre o interesse na conversão da ação ou para requerer o que entender de direito (fl. 64), comando frente ao qual a parte requereu prazo de 30 (trinta) dias (fls. 66/67), o qual já transcorreu sem manifestação. O relatório. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação que, AJUIZADA HÁ 08 (OITO) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que desde 2015 se furta da obrigação de viabilizar a citação, limitando-se a atravessar petições referentes a cessão do crédito, sem, contudo, regularizar a demanda ou oferecer qualquer impulso eficaz tendente a promover a citação do réu. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege, o que não ocorreu no presente caso, em cujo bojo o Juízo ofereceu sucessivas oportunidades para regularização da demanda, ocasiões em que o autor reiteradamente ficou-se inerte, abandonando o feito. Diante da frustração na tentativa de citação e apreensão do veículo, o Juízo oportunizou ao autor a regularização da demanda, intimando-o para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33), contudo, o autor não atendeu ao comando judicial (fl. 34) e abandonou o feito, desde então esta que foi novamente perpetrada posteriormente, após a substituição processual para inclusão do cessionário no polo ativo (fls. 46/46v). Veja-se que, desde 2015, quando frustrada a primeira e única tentativa de citação, transcorreram 06 (seis) anos sem qualquer impulso do autor para viabilizar a citação do réu, mesmo tendo sido intimado para tanto. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva para formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 15 (quinze) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15), POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertence viabilizá-la, como é o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1766711 / RO), tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por culpa exclusiva do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Havendo custas remanescentes, proceda a UPJ ao necessário para cobrança e, caso não seja recolhidas no prazo legal, certifique-se e expresse-

se o necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e a Procuradoria do Estado do Pará, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, promovendo as anotações devidas junto ao Sistema LIBRA. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 22 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00139420920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: RODRIGO CARVALHO DA COSTA. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o escorreito prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endereço atualizado nos autos. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Desta forma, entendo que satisfeita a exigência legal quanto à necessidade de intimação da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00140074320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510438482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA S.A Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU: ERIVELTON MAIOLINO DE SOUZA. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do prazo decorrido do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de

busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetuada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apãs, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00143392820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ISABEL SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16388 - MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0014339-28.2013.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A VISTOS ETC. A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que, concedido prazo à interessada que apresentasse manifestação, esta ficou inerte, conforme certidão existente nos autos, deixando de adotar as providências necessárias ao regular andamento processual. A A A A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A A Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A A A A A A A A A a ação de BUSCA E APREENSÃO tem por finalidade a apreensão do bem que não está sendo quitado à instituição financeira, viabilizando o ajuizamento da ação, justamente, para a retenção do veículo. A A A A A A A A A Exalte-se que, a condição processual que justifica o prosseguimento do feito é, a existência do bem, situação que justifica a manutenção da ação e a adoção de diligências processuais cabíveis. A A A A A A A A A A ausência de localização do bem é o que, por sua vez, permite a conversão em ação de execução na tentativa de viabilizar que a parte

autora obtenha a reparação pelos prejuízos sofridos. Nestes termos, a ação de busca e apreensão prossigue até a localização do bem, de modo que, não sendo possível, se oportuniza a conversão da ação, ocasião em que o feito passará a tramitar sob rito específico, com disciplina e regimento próprio. NO CASO SOB EXAME, inobstante tenha sido oportunizado ao autor a conversão da ação, este quedou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos. Em verdade, a última manifestação da parte interessada data do ano de 2013 (fl. 70/91), isto é, há 08 (oito) anos demonstrando o descaso da autora quanto ao movimento dos autos. Não bastasse isto, ao deixar de cumprir a decisão proferida por este Juízo, a qual visava viabilizar o prosseguimento do feito, a parte autora demonstra que não tem interesse em sanar as deficiências apresentadas. Exalte-se que, este Juízo expressamente consignou que a não observância do despacho resultaria na extinção do feito, sem resolução de mérito. Contudo, mesmo assim, a autora simplesmente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe fora oportunizado, abandonando o feito há mais de um ano, ainda em fase inaugural. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de elementos necessários à conversão da ação de feito executivo, da mesma forma, impossível o prosseguimento para a apreensão do bem, pois, repete-se, sequer a parte autora diligenciou em tal sentido. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a alma da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00147809420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: EDILSON MARCELO SOARES DE ANDRADE. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b)

a planilha atualizada do dÃ©bito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃ£o instruída apenas com a cÃ³pia do tÃ­tulo, haja vista a observÃ©ncia estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prÃ³prio das aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o, acaso nÃ£o juntado ao processo. d) o endereÃ§o atualizado do rÃ©u, caso este nÃ£o tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverÃ¡ comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaÃ§Ã£o do rÃ©u para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereÃ§o por meio dos sistemas eletrÃ´nicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverÃ¡ a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinÃ§Ã£o. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, efetuar o pagamento da dÃ©vida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃ©bito, alÃ©m de honorÃ¡rios advocatÃ©cios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuÃ§Ã£o, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorÃ¡rios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Âº). 4. Citado o executado e verificado o nÃ£o pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens para satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito, considerando, se for o caso, a indicaÃ§Ã£o de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaÃ§Ã£o do executado, bem como de seu cÃ´njuge, acaso a penhora recaia sobre bens imÃ³veis. NÃ£o havendo indicaÃ§Ã£o de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citaÃ§Ã£o e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, providencie(m) os meios para realizaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilizaÃ§Ã£o de forÃ§a policial, o deferimento ficarÃ¡ adstrito Ã comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a. 7. NÃ£o encontrado o(a)s executado(a)s, porÃ©m, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiÃ§a que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o, seguindo o processo na forma do art. 830 do CÃ³digo de Processo Civil. 8. NÃ£o localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaÃ§Ã£o, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaÃ§Ã£o e indique (m) bens para expropriaÃ§Ã£o, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. ApÃ³s, conclusos. 9. O prazo para interposiÃ§Ã£o de embargos Ã© de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediÃ§Ã£o de CertidÃ£o ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prÃ©vio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÃA. Â Int., dil. e cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3ª VCE da Capital ServirÃ¡ esta como MANDADO, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294 de 11/03/09, bem como, servirÃ¡ como intimaÃ§Ã£o por meio do DiÃ¡rio EletrÃ´nico, nos termos da ResoluÃ§Ã£o n. 014/07/2009. PROCESSO: 00151315720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010227888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 REU:JOSE ANTONIO DE LIMA AUTOR:BANCO FINASA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localizaÃ§Ã£o e retenÃ§Ã£o de bem mÃ³vel. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal desde a Ãºltima manifestaÃ§Ã£o da parte autora, este JuÃzo determinou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, a fim de viabilizar o escorreito prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutÃ©fera, conforme se infere de leitura dos autos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â DispÃµe o art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando a parte autora nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora nÃ£o mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligÃªncias que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida vÃ¡lida a intimaÃ§Ã£o realizada pelos Correios, encaminhada ao endereÃ§o constante no processo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE

AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. **CUSTAS NA FORMA DA LEI.** Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00159393820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS **o:** Alvará Judicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: KELLY CORREA DUARTE ALVES Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) . **DECISÃO VISTOS.** Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto à VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Desª Maria Nazar Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E. TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP PROCESSO: 00169129720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS **o:** Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 AUTOR: OLGA MEDEIROS DE SOUZA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16857 - MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM (ADVOGADO) OAB 17443 - CRISTIANE MENDES RODRIGUES CRISPINO GOMES (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: ZYNATO LOBAO Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LIGIA MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016912-97.2011.8.14.0301 **DECISÃO VISTOS.** CHAMO A ORDEM: A sentença proferida nos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO (processo nº 0044655-46.2012.8.14.0301), conforme cópia ora anexada ao presente feito, acrescida da decisão de fl. 52, resultaram na conversão do presente feito em AÇÃO DE EXECUÇÃO, em relação a qual, a parte tinha ciência inequívoca, considerando a própria oposição dos embargos. Assim, ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL NO SISTEMA LIBRA, devendo a UPJ adotar as providências necessárias, a fim de que conste no sistema que o presente feito se refere à PROCESSO DE EXECUÇÃO, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que a parte executada não pagou nem garantiu a execução. Assim, este Juízo efetuou a tentativa de bloqueio online dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado, considerando que as custas foram devidamente recolhidas. Obtida a resposta, o bloqueio restou INFRUTÍFERO, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito. Junte-se o relatório. Exalce-se que, acaso tenha havido o bloqueio de valor inferior a 10% do valor do débito, este foi imediatamente desbloqueado, em atendimento ao disposto no art. 8361 do CPC. 3. Ato contínuo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, NOMEAR bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se,

desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. PROCESSO: 00189750619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910280075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:KLEBER VIANEY BRASIL SERIQUE Representante(s): OAB 8244 - RONILDA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 8345 - DORALICE MELO AGUIAR (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., já qualificado nos autos, sustentando contradição na sentença de fl. 226/226v, sustentando que este Juízo teria incorrido em erro material, tendo em vista que, não teria ocorrido a conversão em perdas e danos, assim como o veículo não teria sido localizado, razão pela qual, requer a reforma do julgado, no tocante ao processamento tanto somente dos honorários advocatícios e o prosseguimento do feito principal, distribuído sob o nº 0017210-46.2001.8.14.0301 (ação de execução). Inobstante devidamente intimado, a parte embargada não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos. A ausência do necessário. PASSO A DECIDIR. Tempestivo o recurso, conforme certificado, HÁ DE SER CONHECIDO, razão pela qual, passo a apreciar as razões trazidas pela parte embargante. Ocorre a omissão, quando a sentença deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida; ao passo que, a contradição ocorre quando colidam proposições constantes da fundamentação do julgado, ou entre esta e o seu dispositivo. A obscuridade se dá, por sua vez, na existência de argumentos não aclarados pelo Juízo que norteiam a decisão proferida e resultam em uma fundamentação inconclusiva. NO CASO EM APREÃO, observa-se que, diferentemente do alegado pela parte embargante, através da petição de fl. 222/223, a própria parte, menciona que HOUVE conversão da presente ação em INDENIZAÇÃO por perdas em danos, conforme se vê do mandado de fls. 183. Ora, observa-se que em decisão proferida às fls. 189, foi determinada a intimação da parte requerida para pagamento do valor atualizado da causa, em patente convolação da ação em indenização. Conquanto, a própria parte Embargante, ANTES MESMO DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, considerou realizada a conversão, e ainda, a expedição de certidão de crédito do Banco, no valor atualizado da causa e acrescido de juros de mora, de sorte que, ao opor os presentes embargos de declaração, pretende, em verdade, revisão do julgado, demonstrando mero inconformismo com a decisão proferida, sem qualquer razão, pois não há prejuízo algum, pelo contrário, está a consequência da ação de reintegração de posse em arrendamento mercantil, qual seja, a conversão em perdas e danos. Conforme já pontuado nos embargos de declaração opostos nos autos da execução (processo nº 0017210-46.2001.8.14.0301), as normas que regulam o procedimento para alienação fiduciária em garantia no Decreto-Lei nº 911/69 são aplicáveis aos casos de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (vide REsp 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015), de modo que, o credor arrendatário deverá optar entre a reintegração do bem ou a execução da quantia inadimplida e não, por ambas, simultaneamente, sob pena de enriquecimento indevido. Ademais, há de se esclarecer que este Juízo determinou a expedição de carta de crédito, tanto no tocante ao valor do bem (dã-vida principal) quanto em relação aos honorários advocatícios, a saber: `Deste modo, considerando o não pagamento voluntário da dã-vida, nos termos do artigo supra determino a expedição de certidão de crédito para fins de protesto conforme solicitado pelos exequentes referente o valor da dã-vida principal e dos honorários advocatícios. Logo, restou plenamente assegurado ao embargante os direitos pleiteados em Juízo, tanto através da condenação ao pagamento da dã-vida principal quanto no tocante aos honorários advocatícios, de modo que, os presentes embargos de declaração mostram-se incabíveis a reforma do julgado, tal como pretendido. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração, considerando que não são preenchidos quaisquer das hipóteses legais prevista no art. 1.022 do CPC, mantendo integralmente a sentença proferida. INT. DIL. E CUMPRASE. Apãs o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA., 15 de

setembro de 2021. Juiz VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juiz-a de Direito da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00191325520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:COND. ED. ALDA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU:ABILIO DUARTE MOURAO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:DAYSE GOMES PACHECO Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019003-60.1999.8.14.0301 VISTOS. Efetuada a tentativa de alienação do bem, com publicação de edital em jornal de grande circulação, foi apresentada proposta no valor de R\$-190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme proposta apresentada pelo sr. Leiloeiro. Para que a arrematação seja considerada PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL, faz-se necessário que o auto seja assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos termos do art. 903 do CPC. Assim, efetuado o depósito em subconta vinculada ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, EXPEÇA-SE AUTO DE ARREMATÃO, o qual deverá ser devidamente assinado pelo juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante, a fim de perfectibilizar a venda do bem, no dia 07/10/2021, às 10h, neste Gabinete de juiz. Cumprida a determinação acima, INTIMEM-SE AS PARTES OU QUAISQUER INTERESSADOS para, no prazo previsto no art. 903, §2º do CPC, isto é, 10 (dez) dias, apresentar manifestação, tanto por meio da oposição de embargos ou qualquer outra forma impugnativa, arguindo eventuais vícios que possam vir a macular o feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, estando o feito devidamente certificado, PROSSIGA-SE A ALIENAÇÃO: a) RECOLHAM-SE as custas pertinentes (vide item d) da decisão de fl. 148/149) e comprove a parte arrematante o recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, §2º do CPC, sob pena de não concretização do negócio; b) EXPEÇA-SE a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, cientificando-se que o executado/ocupante do imóvel deverá deixar o bem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 901 do CPC. ADOTE A UPJ as providências necessárias para tanto, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Desde logo, acaso decorrido referido prazo sem o cumprimento da decisão, fica autorizado o uso de força policial, permitindo o ingresso do arrematante no imóvel. c) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do exequente em valor equivalente a R\$-87.114,45, considerando o valor informado através da petição de fl. 150/152, correspondente ao valor integral do débito atualizado, já acrescido de honorários advocatícios. d) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do leiloeiro, correspondente a 1% sobre o valor da venda, nos termos da decisão fixada por este Juiz. e) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para quitação das custas pendentes de pagamento, considerando ser encargo do réu o seu pagamento. f) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte executada quanto aos valores eventualmente subsistentes, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, estando satisfeita a obrigação exequenda pela alienação do imóvel e consequente quitação do débito em favor do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 20 de setembro de 2021. Juiz VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juiz-a Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00191325520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REU:OTAVIO AUGUSTO DA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em

planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apôs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apôs, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. À Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00194325720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021 AUTOR:JOSE ADALTO NORONHA DE OLIVEIRA AUTOR:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS AUTOR:ORISVALDO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15046 - PEDRO DE SOUZA ALHO (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À À VISTOS. À À À À À À À À Trata-se de

AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por Jose Adalto Noronha de Oliveira e outros em face do Banco do Brasil. Através da petição de fl. 166/167, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Inobstante oportunizada a manifestação da parte contrária, esta deixou de fazê-lo, conforme certificado nos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. A presente ação visa o recebimento de valores a título de adicional de indenização de trabalhador portuário avulso (AITP). A instituição financeira demandada, contudo, não tem qualquer ingerência sobre esses valores, o que, a priori, resultaria na extinção da presente ação, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte ré, conforme jurisprudência deste E. TJPA (2009.02738322-76, 78.169, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Arguição Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-05-25, Publicado em 2009-06-01). No entanto, o comparecimento da União Federal, por meio da petição de fl. 166/167 aduzindo que TEM INTERESSE NO PROCESSAMENTO DO FEITO, e, inclusive, requerendo a remessa dos autos à que especializada, impõe a observância dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser aproveitados os atos processuais até então já praticados. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais do que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Estadual para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS a Juízo da Justiça Federal com competência comum em Belém/PA. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00200044720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:MELLER E MELLER COMÉRCIO E INTERMEDIações DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:PAULO NAZARENO MELO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0020004-47.2012.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o descumprimento injustificado do comando judicial de fls. 58 e a não localização do devedor, com fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, DECLARO SUSPENSO O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restará suspensa a prescrição. PROCEDA A UPJ ao necessário para o registro da suspensão, inclusive no que pertine ao computo de eventuais metas. 2. Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente. retomando-se a contagem do prazo de prescrição (§3º) Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de setembro de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00203996820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Notificação em: 21/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REU:L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA REU:LEANDRO CARLOS RODRIGUES DIAS REU:MARCIA VIVIANE DA PAIXAO CORREA. PROCESSO Nº 0020399-68.2014.8.14.0301 A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS, ETC. A A A A A Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ajuizada sob o rito do CPC/73, previsto no art. 867 a 873, não mais vigente em nosso ordenamento. O atual CPC/15 regula a matéria por meio do art. 726 a 729, mantendo disposições com a mesma natureza jurídica. A A A A A Houve a notificação da parte ré, conforme se infere da certidão de fl. 48, de lavra do sr. Oficial de Justiça. A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A De imediato, cabível pontuar que a única parte que figura no polo passivo da lide é a pessoa jurídica denominada L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL, de sorte que, as pessoas físicas, Leandro Carlos Rodrigues Dias e Marcia VP Correa, apenas foram indicados como passíveis de receber a notificação, sem, portanto, que tenham sido incluídos no polo passivo. A A A A A Ora, a notificação não admite defesa ou contranotificação nos autos da ação ajuizada. Admite-se, entretanto, a contramanifestação em processo distinto, de modo que não há o que se falar em qualquer tipo de pronunciamento judicial distinto do despacho inicial. A A A A A Constata-se, no entanto, que após a remessa dos autos a este Juízo foi proferido o despacho de fl. 68, referente a feitos ordinários, o que, repise-se, não é a situação caracterizada nos autos, não havendo como o feito prosseguir, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 57 a parte ré foi devidamente notificada, tendo o presente feito alcançado sua finalidade processual. A A A A A ANTE O EXPOSTO, torno sem efeito o despacho de fl. 51 e conseqüentemente, todos os atos praticados em seguida e, em consequência, considerando que já houve a notificação da parte ré, para fins de ciência da pretensão dos autores e interrupção do prazo prescricional, determino a imediata entrega

dos autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado. **RECOLHAM-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS CABIVEIS, NA FORMA DA LEI. P.R.I.C.** Nada mais havendo, estando o feito devidamente certificado e, observadas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **Belém/PA, 16/09/2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00204086920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610607193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:HSBC BANCK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SANDRA MARIA COUTINHO DE VASCONCELOS. SENTENÇA VISTOS.** Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. **o relatório. PASSO A DECIDIR.** Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **NO CASO EM APREÃO**, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida válida a intimação realizada pelos Correios, encaminhada ao endereço constante no processo. **ANTE O EXPOSTO**, pelos fundamentos ao norte alinhavados, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. **DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA** ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. **CUSTAS NA FORMA DA LEI.** Havendo interposição de **RECURSO DE APELAÇÃO**, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. **P.R.I.C.** Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**, dando-se a respectiva baixa no sistema. **Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00209821220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610619784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: MARIA DO CEU CARVALHO MENEZES. PROCESSO Nº 0020982-12.2006.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS** Versam os autos sobre **BUSCA E APREENSÃO** interposta por **BANCO HONDA S/A** em face de **MARIA DO CEU CARVALHO MENEZES**, baseada em Contrato de Financiamento. **A Ação**, ajuizada em outubro de 2006, encontra ainda em fase inaugural, não tendo sido realizada a citação da parte. A tentativa de citação restou frustrada, em 2007 (fl. 24) e, após ter tomado ciência, o autor se limitou a requerer o bloqueio do veículo (fl. 25/26), sem, contudo, regularizar a citação fornecendo novo endereço. **Instado para providenciar a citação ou a conversão da ação** (fl. 26-v), diligências que demandariam apresentação de novo endereço, o autor abandonou o feito desde 15/02/2008, sem cumprir o que lhe fora determinado. **Expedida intimação pessoal ao autor no endereço constante nos autos**, a fim de dar impulso ao feito e manifestar interesse em seu prosseguimento (fl. 44), a diligência restou frustrada (fls. 45/46), dando-se por intimada a parte, na forma do art. 274, § 1º. **Oferecida nova oportunidade ao autor** (fl. 48), apresentou, finalmente, novo endereço para citação (fl. 49), contudo, ao ser intimado para recolher as custas da diligência (fl. 50), novamente quedou-se inerte e abandonou o feito (fls. 51). **o relatório. PASSO A DECIDIR.** **JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC.** Trata-se de ação que, **AJUIZADA HÁ 15 (QUINZE) ANOS**, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório **POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA**, que abandonou inteiramente o processo, entre os anos de 2008 (fl. 26-v) a 2018 (fl. 49), sem qualquer impulso eficaz tendente a promover a citação do réu. **Frise-se que**

incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege, o que não ocorreu no presente caso. Diante da frustração na tentativa de citação e apreensão do veículo, o Juízo expressamente determinou que o autor providenciasse a citação ou a conversão da ação (fls. 26-v). Contudo, a parte autora se limitou a juntar comprovante de custas (fl. 28 e 32), sem, contudo, viabilizar a citação com a apresentação de novo endereço ou requerer a conversão em ação depósito. A partir de então, TRANSCORRERAM 10 (DEZ) ANOS sem qualquer manifestação do autor, mesmo tendo sido intimado tanto por seu advogado (fl. 44), quanto pessoalmente (fl. 45). Somente em 2018, após ser NOVAMENTE intimado, o autor compareceu aos autos com novo endereço para citação (fl. 49), contudo, ao ser intimado para recolher as custas (fl. 50), abandonou NOVAMENTE o processo (fl. 51), sacramentando a paralisação contumaz do feito. Gravosa a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva para formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 15 (quinze) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15), POR CULPA ÚNICA E ESCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de intelecção, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do executado no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertine viabilizá-la, como o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1766711 / RO), tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por culpa exclusiva do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Havendo custas remanescentes, proceda a UPJ ao necessário para cobrança e, caso não seja recolhidas no prazo legal, certifique-se e expresse o necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e a Procuradoria do Estado do Pará, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, promovendo as anotações devidas junto ao Sistema LIBRA. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 21 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00223107320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: WANDA RAIMUNDA DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0022310-73.2011.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS os autos sobre BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de WANDA RAIMUNDA DE CARVALHO, baseada em Contrato de Financiamento. A ação, ajuizada em outubro de 2006, encontra ainda em fase inaugural, não tendo sido realizada a citação da ré. A tentativa de citação restou frustrada, em 2016 (fl. 68), tendo a demora sido atribuída pela demora do autor no recolhimento de custas e apresentação de procuração como determinara o juízo deprecado. Intimado para se manifestar sobre a certidão (fls. 70), o autor ficou inerte (fls. 71), abandonando o feito. Após ser novamente intimado (fl. 72), o autor requereu, primeiramente, a busca pelo Juízo (fl. 73) e, posteriormente, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para apresentação de novo endereço (fl. 76), o que foi deferido em 25 de janeiro de 2017 (fls. 78), tendo o autor abandonado inteiramente o processo desde então, a despeito de ter sido pessoalmente intimado para regularizar a falta (fls. 79/81), conforme certidão de fls. 82. Ante o exposto,

Â ã o relatã³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o que, AJUIZADA Hã 10 (DEZ) ANOS, permanece injustificadamente ainda em fase inicial, sem a devida triangularizaã§ã£o e instalaã§ã£o do contraditã³rio POR CULPA ANICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que abandonou inteiramente o processo desde 2017, e nã£o ofereceu qualquer impulso eficaz tendente a promover a citaã§ã£o do rã©u desde 2012, quando restou frustrada a primeira e ãnica tentativa de citaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citaã§ã£o da parte rã©, impulsionando o feito neste propã³sito (CPC, art. 240, ã§2ãº), independentemente de intimaã§ã£o do Juã-zo, vez que se trata de obrigaã§ã£o ex lege, o que nã£o ocorreu no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da frustraã§ã£o na tentativa de citaã§ã£o e apreensã£o do veã-culo, o Juã-zo oportunizou ao autor a regularizaã§ã£o da demanda, intimando-o para se manifestar acerca da certidã£o do Sr. Oficial de Justiã§a (fls. 70), contudo, o autor nã£o atendeu ao comando judicial e abandonou o feito por um ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compareceu aos autos, em seguida, para requerer apenas a suspensã£o por 30 (trinta) dias para regularizaã§ã£o do feito, no entanto, abandonou novamente o feito, desde 2013, nã£o se manifestando a despeito de intimado pessoalmente (fl. 82). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Veja-se que, desde 2013 (fl. 70), transcorreram 08 (oito) anos sem qualquer impulso do autor para viabilizar a citaã§ã£o do rã©u, mesmo tendo sido intimado para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gravosa ã© a total desã-dia do autor quanto a adoã§ã£o das diligãncias pertinentes, provocando a paralisaã§ã£o do processo por tempo muito superior ao razoãvel, perã-odo no qual nã£o adotou qualquer postura positiva para formaã§ã£o integral da lide, em clara demonstraã§ã£o de desinteresse em impulsionar o feito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que se reconhece, portanto, ã© que, devendo a parte adotar providãncia necessãria, esta deixou de fazã-lo, ensejando a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o, uma vez que, apã³s 15 (quinze) anos de trãçmite processual, a citaã§ã£o nã£o foi realizada, impedindo a interrupã§ã£o do prazo prescricional, conforme art. 219, ã§4ãº do CPC/73 (art. 240, ã§2ãº, CPC/15), POR CULPA ANICA E ESCLUSIVA DO AUTOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta linha de intelecã§ã£o, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Cã³digo Civil Brasileiro, a ausãncia de citaã§ã£o do executado no processo impãµe a NãO INTERRUPTãO DA PRESCRIãO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o ã§4ãº do art. 219 do CPC/73, vigente ããpoca do ajuizamento da aã§ã£o (correspondente a norma do art. 240, ã§2ãº, do NCPC), dispãµe que a prescriã§ã£o nã£o serã interrompida quando nã£o efetuada a citaã§ã£o por falta imputãvel ao autor, a quem pertine viabilizã-la, como ã© o caso sob exame. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicãvel ao caso aquele previsto no art. 206, ã§5ãº, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudãncia do STJ (AgInt no AREsp 1766711 / RO), tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIãO DA PRETENSãO EXORDIAL pela nã£o interrupã§ã£o do prazo prescricional ante a ausãncia de citaã§ã£o por culpa exclusiva do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIãO DA PRETENSãO EXORDIAL e, em consequãncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resoluã§ã£o do mã©rito, nos termos do art. 487, II do CPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUSTAS PELO AUTOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorãrios advocatã-cios, tendo em vista tratar-se de matãria reconhecida de ofã-cio por este Juã-zo e pela nã£o triangularizaã§ã£o da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo custas remanescentes, proceda a UPJ ao necessãrio para cobranã§a e, caso nã£o seja recolhidas no prazo legal, certifique-se e expeã§a-se o necessãrio para remessa ao Setor de Arrecadaã§ã£o do E. TJPA e ã Procuradoria do Estado do Parã, de tudo certificando. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposiã§ã£o de apelaã§ã£o, certifique-se e, apã³s a digitalizaã§ã£o dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo, promovendo as anotaã§ãµes devidas junto ao Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Certificado o trãçnsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belãom/PA, 21 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ã VCE da Capital HM PROCESSO: 00231283820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 21/09/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REU:JONAS DA SILVA PEQUENO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0023128-38.2012.8.14.0301 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãO DE BUSCA E APREENSãO em que, concedido prazo ã interessada que apresentasse manifestaã§ã£o, esta quedou-se inerte, conforme certidã£o existente nos autos, deixando de adotar as providãncias necessãrias ao regular andamento processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispãµe o art. 485, inciso IV do Cã³digo de Processo Civil, que o juiz nã£o resolverã; o mã©rito quando verificar a ausãncia de pressupostos de

constituiu-se e de desenvolvimento válido e regular do processo. A busca e apreensão de BUSCA E APREENSÃO tem por finalidade a apreensão do bem que não está sendo quitado junto à instituição financeira, viabilizando o ajuizamento da ação, justamente, para a retenção do veículo. Exalte-se que a condição processual que justifica o prosseguimento do feito, justamente, a existência do bem, situação que justifica a manutenção da ação e a adoção de diligências processuais cabíveis. A ausência de localização do bem que, por sua vez, permite a conversão em execução na tentativa de viabilizar que a parte autora obtenha a reparação pelos prejuízos sofridos. Nestes termos, a busca e apreensão prossegue até a localização do bem, de modo que, não sendo possível, se oportuniza a conversão da ação em execução, ocasião em que o feito passará a tramitar sob rito específico, com disciplina e regramento próprio, perseguindo-se o montante respectivo ao bem antes almejado. NO CASO SOB EXAME, inobstante tenha sido oportunizado ao autor a conversão da ação, este quedou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos. Em verdade, a última manifestação da parte interessada data do ano de 2015 (fl. 132), isto é, há 06 (seis) anos, demonstrando o descaso da autora quanto à movimentação dos autos. Não bastasse isto, ao deixar de cumprir a decisão proferida por este Juízo, a qual visava viabilizar o prosseguimento do feito, a parte autora demonstra que não tem interesse em sanar as deficiências apresentadas. No caso concreto, o veículo objeto da ação foi fabricado em 2005, logo, encontra-se em circulação há cerca de 15 (quinze) anos, enquanto o processo tramita há quase uma década, de forma que a realização da busca e apreensão é ato de veras improvável, por se tratar de bem perecível pelo significativo decurso temporal, demandando a conversão da demanda, ato inviabilizado pela desídia do autor. Exalte-se que este Juízo, expressamente, consignou que a não observância do despacho resultaria na extinção do feito, sem resolução de mérito. Contudo, mesmo assim, a autora simplesmente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe fora oportunizado, abandonando o feito há mais de um ano, ainda em fase inaugural. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de elementos necessários à conversão da ação de feito executivo, da mesma forma, impossível o prosseguimento para a apreensão do bem, pois, repete-se, sequer a parte autora diligenciou em tal sentido. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos efeitos danosos para a ordem da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. No caso de não pagamento das custas no prazo legal, CERTIFIQUE-SE e proceda a UPJ a expedição do necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis para execução do crédito, de tudo certificando nos autos. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00237993420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810747012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU: MARCUS ALEXANDRE REIS MONTEIRO. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. d) o endereço atualizado do rú, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do rú para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00238910520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARDEN E G MATOS ME. Nº PROCESSO 0023891-05.2013.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A EXECUTADO: MARDEN E G MATOS ME ENDEREÇO: RUA STO ANTONIO, Nº 67, SL. 102, BAIRRO CAMPINA, CEP 66.010-095, BELÉM/PA. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração da classe processual no sistema LIBRA, devendo constar que o presente feito se encontra em fase de EXECUÇÃO. Após, observadas as cautelas de praxe, certifique-se. 2. Considerando o decurso do tempo; considerando que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, observados os procedimentos de praxe. Assim, desde logo, este Juízo efetuou pesquisa via RENAJUD em nome do(a) executado(a) MARDEN E G MATOS - ME, CNPJ: 83.933.598/0001-07, ocasião em que, efetuou o BLOQUEIO do veículo placa OFN 3859, marca FIAT/PALIO FIRE ECONOMY existente em nome da parte r. Junte-se o relatório. 3. A fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, REMETAM-SE os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes, salientando-se que tal consulta foi realizada sem que tenha havido o devido recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, realiza-se diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento das custas pendentes de recolhimento, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade prévio das ações de execução. 4. Em seguida, cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, alíquotas de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 15 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00241575520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Alvará Judicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: P. J. G. A. REPRESENTANTE: NUBIA DE NAZARE GOMES LIMA Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar

junto à VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazar Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. Belém/PA., 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP PROCESSO: 00241666320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910522265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 14.997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) RAFAELA MALCHER PIMENTEL (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA ODILENA RAIOL GASPAR. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida válida a intimação realizada pelos Correios, encaminhada ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 0024648-36.2007.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200710769653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 21/09/2021 REU:IZABEL FERREIRA GOMES AUTOR:HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024648-36.2007.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de IZABEL FERREIRA GOMES, baseada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Do compulsório dos autos infere-se que, embora a ação tenha sido proposta em 2007, as ações nunca foram citadas e as custas processuais para renovação da diligência permanecem sem recolhimento desde 2016 (fls.49/51). A tentativa de citação das ações restou inicialmente frustrada pela falha nas informações prestadas pela própria autora, conforme certificado às fls. 43. Ato contínuo, após o deferimento da renovação da diligência (fl. 49), o autor não promoveu o recolhimento das custas e juntada de documentos essenciais à realização do ato processual (fls. 50), apesar de ter sido devidamente intimado para tanto, abandonando o feito. Intimado para regularizar a falta (fls. 52), o autor se limitou a renovar o pedido de consulta ao sistema SIEI, sem, contudo, demonstrar que foram esgotadas as tentativas de localização, conforme já consignado pelo Juízo anteriormente (fls. 45-v). Atendendo ao comando do art. 10 do CPC, o Juízo oportunizou ao autor a manifestação acerca da ocorrência de prescrição originária

pela ausência de citação por culpa exclusiva do autor, comando frente ao qual o autor manteve inerte novamente. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação monitória que, AJUIZADA HÁ 14 (QUATORZE) ANOS, encontra-se ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que falhou reiteradamente na viabilização da citação, seja fornecendo informação incompleta sobre o endereço, ou seja pelo não recolhimento das custas processuais quando intimado para tanto, abandonando o feito à própria sorte. Fato para observar neste ponto que, a partir das informações prestadas no documento de fls. 43, ao invés de complementar o endereço da r.ª, o autor apenas tentou transferir ao judiciário o ônus pela localização desta, sem sequer demonstrar que empreendeu esforços mínimos para tanto, o que ficou expressamente consignado pelo Juízo na decisão de fls. 45-v. Veja-se que, desde 2011 (fls. 43/44), o autor falha reiteradamente em sanar a falta relativa a citação, sem dar qualquer impulso eficaz, além de não se desincumbiu dos ônus que lhe incumbiam, inclusive em relação às custas processuais. Considerando que o exequente tem plena ciência de que lhe incumbe viabilizar a citação dos executados, por força de lei (art. 240, §2º do CPC), de forma que independente de determinação do Juízo, vislumbro que as petições de fls. 46 e 53 tem caráter patentemente protelatório, tanto que ao ser intimado logo em seguida para recolher as custas, ficou-se inerte (fls. 51), abandonando o feito por 06 (seis) anos. Gravosa a total desídia do exequente quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, limitando-se a requerer medida impertinente e procrastinatória, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 14 (QUATORZE) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15). Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do réu no processo impõe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando não efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertence viabilizá-la, como é o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, uma vez que a pretensão se firma em contrato particular, tem-se que SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por desídia da exequente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e, em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Proceda a UPJ o necessário para cobrança das custas judiciais, se for o caso. Não recolhidas no prazo legal, expeça-se o necessário e remetam-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, de tudo certificando. Havendo interposição de apelação, certifique-se e, após a digitalização dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00263046920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110315469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL S/A-CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ARTES PEDRAS SERVICOS LTDA. PROCESSO Nº 0026304-69.2001.8.14.0301 AÇÃO DECISÃO A VISTOS. Verifica-se que intimado a manifestar interesse no prosseguimento no feito, fornecendo o valor atualizado do débito (fl. 137), o exequente ficou-se inerte, conforme certificado nº 141. Note-se que, além do ônus da parte autora adotar as diligências cabíveis, bem como, postular a adoção daquelas medidas que julgar necessárias à satisfação do

crédito perseguido, quedando-se inerte, portanto, o exequente, em cumprir com seu dever processual. ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de bens em nome do executado e não tendo o autor requerido quaisquer outras medidas constritivas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO por 01 (UM) ANO, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Saliente-se desde logo que no caso de nova manifestação, deverá o exequente na mesma oportunidade, manifestar-se acerca de eventual ocorrência da prescrição no tocante à cobrança do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00272617920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310639735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REU: RAIMUNDO OLIVEIRA REU: SILAS ASSIS JUNIOR ADVOGADO: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES REU: GRAFICA E EDITORA JORNAL DO DIA LTDA Representante(s): OAB 5124 - AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO Representante(s): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETI (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO em face de GRAFICA E EDITORA JORNAL DO DIA LTDA; SILAS ASSIS JUNIOR e RAIMUNDO OLIVEIRA. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte conforme certidão de fl. retro. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não realizada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00280611520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JARBAS FERREIRA AGRASSAR. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apãs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apãs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não

tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do rãu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetuada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apãs, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00291132220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Tutela Infância e Juventude em: 21/09/2021 AUTOR:ZURY CHAGAS COSTA Representante(s): OAB 13270 - KASSANDRA CAMPOS PINTO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:C. C. C. L. ENVOLVIDO:J. L. C. L. . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA que visa resguardar o interesse de menor. Consta-se que a presente medida tem o fito de assegurar proteção aos direitos difusos de CRIANÇA, estabelecendo a Lei Maior em seu art. 227 sua PRIORIDADE ABSOLUTA c/c o art. 4º do ECA, tendo na comarca VARA ESPECIALIZADA, a qual, detém a competência absoluta para o conhecimento e processamento da demanda. Dispõe a Lei nº 8.069/90 em seus arts. 148, IV c/c 209: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, em razão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR O PRESENTE FEITO, determinando a remessa do processo ao juízo da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, competente para processar e julgar, privativamente, feitos da infância e juventude na área cível, inclusive ações coletivas. DIL E CUMpra-se COM URGÊNCIA, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS

BASTOS Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â RP PROCESSO: 00307333520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreens?o em Aliena?o Fiduci?ria em: 21/09/2021 REU:MARIA URSULA VERONICA SOARES TEIXEIRA REQUERENTE:FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . PROCESSO N? 0030733-35.2012.8.14.0301 Â Â Â Â SENTEN?A Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de A?O DE BUSCA E APREENS?O com pedido de liminar visando a localiza?o e reten?o de bem m?vel. Â Â Â Â Conforme ?ltima decis?o proferida nos autos, este JuÃ-zo determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 68), pertinentes a propiciar o regular andamento processual, por?m, a parte autora quedou-se inerte (fls. 67), abandonando o processo desde ent?o. Â Â Â Â Mesmo tendo havido posterior cess?o de cr?dito (fl. 68), o cession?rio tamb?m n?o se desincumbiu do ?nus de regularizar a falta e recolher as custas. Â Â Â Â o relat?rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Disp?me o art. 485, inciso IV do C?digo de Processo Civil, que o juiz n?o resolver? o m?rito quando verificar a aus?ncia de pressupostos de constitui?o e de desenvolvimento v?lido e regular do processo. Â Â Â Â Conforme se infere da decis?o proferida nos autos, este JuÃ-zo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realiza?o de dilig?ncias necess?rias ao escoeito prosseguimento do feito. Â Â Â Â NO CASO EM APRE?O, constata-se que, apesar de intimada, a parte autora se quedou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando descaso em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Â Â Â Â Neste cen?rio, o feito se encontra obstacularizado, sem possibilidade de evolu?o regular para an?lise do m?rito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento v?lido concernente ? aus?ncia de recolhimento de custas processuais. Â Â Â Â Exalce-se que, o processo n?o pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este JuÃ-zo para cumprimento de dilig?ncias, cabia ? parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de o faz?o. Â Â Â Â A in?rcia da parte diante do comando espec?fico para regularizar o feito, acarretando a paralisa?o do processo, faz presumir a desist?ncia da pretens?o ? tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condi?o para o regular exerc?cio do direito de a?o. Â Â Â Â cedi?o que a imensa demanda que avan?a sobre os tribunais p?trios supera, em muito, o capital humano dispon?vel. Diante de tal cen?rio, ? imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para al?m da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetua?o de a?es que superlotam o Poder Judici?rio, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfa?o da pretens?o por outros meios. Â Â Â Â Olvidou o autor que o PRINC?PIO DA COOPERA?O n?o se imp?me somente ao Judici?rio, mas a todos os operadores do direito Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a aus?ncia de pressupostos de constitui?o e de desenvolvimento v?lido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu?o de m?rito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposi?o de recurso de Apela?o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarraz?es, caso queira, no prazo legal. Ap?s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de n?o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o cr?dito delas decorrente sofrer? atualiza?o monet?ria e incid?ncia dos demais encargos legais e ser? encaminhado para inscri?o em d?-vida ativa. Â Â Â Â No caso de n?o recolhimento das custas no prazo legal, certifique-se e proceda a UPJ a expedi?o do que seja necess?rio para remessa ao Setor de Arrecada?o do E. TJPA e ? Procuradoria Geral do Estado, para as providencias pertinentes a execu?o do cr?dito, de tudo certificando nos autos. Â Â Â Â P. R. I. C. Na hip?tese de tr?nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Bel?m/PA, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â VALDE?SE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â RP PROCESSO: 00321115520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum C?vel em: 21/09/2021 REQUERENTE:HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO Representante(s): OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BASE ESPORTE E GASTRONOMIA KOBRASOL LTDA - ME REQUERIDO:MARCOS DE NORONHA RIBEIRO REQUERIDO:PEDRO LUIS LIMA. PROCESSO N? 0032111-55.2014.8.14.0301 Â Â Â Â SENTEN?A Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Tratam os presentes autos de A?O DE OBRIGA?O

DE FAZER COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDO ILÍCITO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E O AUTOR DEPOSITANDO A QUANTIA DE R\$10.000,00 NESTE JUÍZO SOMENTE PARA DEMONSTRAR A BOA-FÉ DO REQUERENTE ajuizada por Henrique de Mirada Sandres Neto em face de Base Esporte e Gastronomia Kobrasil LTDA. - ME; Marcos de Noronha Ribeiro e Pedro Luã-s Lima. A A A A Através do despacho de fl. 88, este Juízo determinou a emenda a inicial, a fim de que fossem esclarecidos pontos contraditórios existentes na petição inicial, tendo a parte autora apresentado a manifestação de fl. 89/104. A A A A A Novamente, peticona a parte autora sucessivamente, através das petições de fl. 105/109 e 110/112. A A A A A Determinada nova emenda, o requerente manifestou-se, conforme petição de fl. 114/116 e 118/119. A A A A A Instado a manifestar-se, a parte requereu o prosseguimento do feito, vide fl. 121. A A A A A Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. A A A A A O presente feito foi ajuizado em 2014, isto é, há mais de 10 (dez) anos, de sorte que, desde então, procura-se viabilizar o prosseguimento do feito, com reiterados comandos de emenda à inicial. A A A A A Ora, o despacho de fl. 88 foi bem simples, no tocante à necessidade de adequação dos pedidos formulados em sede de inicial, esclarecendo este Juízo que caberia à parte autora EXPLICITAR e ESCLARECER por qual rito pretendia o prosseguimento do feito, considerando que, inobstante relatasse fatos que justificariam o prosseguimento do feito por meio de ação ordinária; aquando da formulação dos pedidos, indicou procedimento atinente à ação de execução. A A A A A Não obstante isto, a petição de fl. 105/109 que serviria a corrigir os fatos alhures mencionados e viabilizar o processamento da ação, MANTEVE AS MESMAS CONTRADIÇÕES, considerando que, no tópico intitulado `DA EMENDA DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS` pretende que o processo siga o rito da execução, espécies processual com procedimentos e requisitos próprios, conforme disciplina o código de processo civil. A A A A A MANTEVE, POIS, AS CONTRADIÇÕES QUE NECESSITAVAM SER SANADAS, O QUE, POR SI SÓ, JÁ INVIABILIZAVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A A A A A Não fosse apenas isto, determinada nova emenda, a parte pediu prorrogação de prazo para manifestar-se, conforme petição de fl. 114, no entanto, apenas apresentou manifestação quando novamente instada por este Juízo, isto é, mais de 01 (um) anos após a determinação judicial, demonstrando o pouco interesse do autor em impulsionar o regular andamento processual. A A A A A A A A A A A Certamente, a leitura dos fatos relatados na inicial, acrescidos dos documentos colacionados aos autos INVIABILIZAM o prosseguimento do feito através do rito perseguido pela parte autora - PROCESSO DE EXECUÇÃO, processado sob o manto do art. 652 e ss do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, conforme requerido pela parte interessada, vide fl. 109. A A A A A Desta forma, não havendo como prosseguir, considerando que os documentos anexados à inicial não subsidiam o prosseguimento do feito através do rito perseguido pelo autor, uma vez que não preenchem os requisitos contidos no art. 614 e ss, não há como o feito prosseguir. A A A A A Há de se ressaltar que sequer seria hipótese de EMENDA À INICIAL, prevista atualmente no art. 321 do CPC/2015, uma vez que tal provimento refere-se a observância do Princípio do Aproveitamento, para que, na medida do possível, os processos possam ser `salvos`, viabilizando a prolação de eventual sentença de mérito, considerando que, repise-se, tal diligência já havia sido oportunizada à parte autora, a qual, no entanto, não se desincumbiu de seu dever processual. A A A A A Ademais, conforme alhures mencionado, verifica-se não ser esta a hipótese dos autos, considerando que seria necessária a REVISÃO INTEGRAL DA INICIAL, acrescida da juntada de documentos imprescindíveis ao processamento do feito, inviabilizando, portanto, a simples emenda da inicial. A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inc. III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A A A A A DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não realizada a triangulação processual. A A A A A P.R.I.C. Após as formalidades legais e observadas as cautelas de praxe, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. A A A A A Belém/PA, 16 de setembro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza Titular da 3ª VCE da Capital A A A A A RP PROCESSO: 00324311320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR:DORACI FERREIRA NAHUM REPRESENTANTE:MARIA INES FERREIRA NAHUM GONCALVES Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, mataria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. A A A A A Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar

junto À VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazar Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos 3891258 junto ao sistema processual. Belém/PA., 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP PROCESSO: 00325685420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910702057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIANO RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Considerando a impossibilidade relatada pela sra. Perita, a fim de assegurar a efetividade jurisdicional, bem como, o interesse das partes envolvidas, mantida a nomeação da perita Médica Filomena Brandão Barroso Rebelo (CRM 842), designo os dias 06 e 07 DE DEZEMBRO DE 2021, para realização dos exames médicos, que deverão ser realizados no consultório da expert. O endereço do local da pericia, qual seja o consultório médico, poderá ser obtido junto a UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª UPJ, pelo telefone (91) 3205-2233. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer ao local designado, no dia e hora agendados por este Juízo, para submissão do (a) autor (a) PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada, a partir das 14h, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. 2. Acaso tenha havido prorrogação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVOGADA referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, acaso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. 4. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, primeiro autor e depois réu, apresentar manifestação, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. MANTIDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA POR ESTE JUÍZO. INT. DIL. E CUMpra-SE. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Belém/PA., 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO E DATAS DESIGNADAS 1. PROCESSO Nº 0054740-23.2014.8.14.0301 - 06/12/2021 2. PROCESSO Nº 0056856-36.2013.8.14.0301 - 06/12/2021 3. PROCESSO Nº 0151141-16.2016.8.14.0301 - 06/12/2021 4. PROCESSO Nº 0032568-54.2009.8.14.0301 - 07/12/2021 5. PROCESSO Nº 0862851-84.2019.8.14.0301 - 07/12/2021 6. PROCESSO Nº 0861602-64.2020.8.14.0301 - 07/12/2021 PROCESSO: 00331159020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711029816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXECUTADO:RED HOT ALIMENTACAO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL D OLIVEIRA REIS NETO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB

5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LILIAN MARCIA RAMOS REIS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . p. 0033115-90.2007.8.14.0301. À DECISÃO: O 1-À À À À À INTIMEM-SE as partes exequentes através de publicação no Diário Oficial acerca da penhora do título realizada à fl. 139 dos autos, conforme dispõe o art. 841, §1º do CPC. 2-À À À À À Expeça-se mandado para avaliação do título penhorado à fl. 139 dos autos por meio de oficial justiça, devendo o laudo ser entregue no máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 782, §2º, 845, § 2º e 870 do NCPC/15. 3-À À À À À Apôs a entrega do laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4-À À À À À Por fim, considerando a petição de fl. 164, DEFERE-SE desde já a adjudicação do título, devendo a parte exequente promover as diligências necessárias para sua efetivação no prazo encimado (10 dias) , nos termos do art. 825, inciso I c/c art. 876 do CPC, e, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por outra hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, promovendo o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob as penas legais. 5-À À À À À Transcorrido o prazo concedido e não havendo impugnação por nenhuma das partes após a entrega do laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça, voltem os presentes autos conclusos para homologação SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00337285520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR:MARGARIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:R. P. O. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) . À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. À À À À À Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto À VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Desª Maria Nazar Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. À À À À À À À À À À À Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autosid3891258À junto ao sistema processual. À À À À À Belém/PA., 16 de setembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00338240220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXEQUENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES ARAUJO. PROCESSO Nº 0033824-02.2013.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA. À À À À À VISTOS. À À À À À Tratam os presentes autos de AÇÃO SUMÁRIO DE COBRANÇA, ajuizada por Lã-der Comércio e Industria Ltda em face de Carlos Alberto Rodrigues Araújo, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. À À À À À Autos sentenciados à fl. 56, julgando procedente os pedidos formulados na inicial. À À À À À Através da petição À s fls. 94/95, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO firmado, bem como expedição de alvará judicial, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. À À À À À o breve relatório. DECIDO. À À À À À Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial (94/95) com a finalidade de pôr fim À presente ação. À À À À À Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. À À À À À O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À Posto isso, HOMOLOGO POR

SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. EXPEDIR-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ nos termos do acordo, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso, em tudo certificando nos autos. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém - Pará, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00350610320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Depósito em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MATHILDE GONCALVES MARQUES. PROCESSO Nº 0035061-03.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE ajuizou ação de ANULAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E DEPÓSITO em face de ESPOLIO DE MATHILDE GONCALVES MARQUES, de sorte que, antes da realização da citação, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação, deixando de recolher as custas inerentes ao ato citatório, visto que os herdeiros ajuizaram a competente ação de inventário. Requereu o levantamento dos valores depositados em juízo. o breve relatório. PASSO A DECIDIR. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, numa ação que sequer foi triangularizada. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anulação do espólio requerido, vez que não citado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, considerando que sequer formalizada a triangularização processual. Custas pela autora, na forma do art. 90 do CPC. Desde logo, fica autorizado o levantamento pela parte autora da quantia existente na subconta vinculada ao Juízo. EXPEDIR-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ, de tudo certificando nos autos, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. RESSALTO que tal valor das custas, BEM COMO EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES deverão ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 21 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00366136020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711131215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:VANDERSON ANDRE COSTA CASTRO. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito

em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apôs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para inclusão de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apôs, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00370181020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ARCENY SOUZA PALHETA. PROCESSO Nº 0037018-10.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Â Â Â Â Â Conforme última decisão proferida nos autos, este Juízo determinou que o autor juntasse documento original para fins de possibilitar a conversão da ação em execução, conforme fora requerido às fls. 58/60, por fim, a parte autora ficou inerte, abandonando o processo desde 2018. Â Â Â Â Â Além disso, através da decisão de fls. 61, o Juízo autorizou que o próprio autor utilizasse sua decisão como ofício a empresas e concessionárias públicas, a fim de localizar endereço atualizado do réu, devendo o autor comprovar a expedição nos autos em 05 (cinco) dias, ánus do qual não se desincumbiu. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A

DECIDIR. **Â Â Â Â Â** Dispõe o art. 485, inciso IV do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando verificar a ausÃªncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo. **Â Â Â Â Â** Conforme se infere da decisÃ£o de fls. 61, o JuÃ-zo autorizou a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cios Ã s concessionÃ¡rias e empresas pÃºblicas para rastreamento do endereÃ§o atualizado do rÃ©u, cujo ato deveria ser praticado pelo prÃ³prio autor, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a citaÃ§Ã£o e o prosseguimento da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o. **Â Â Â Â Â** Considerando que o autor nÃ£o cumpriu ao comando legal retro e, assim, impossibilitou o prosseguimento da aÃ§Ã£o principal, este JuÃ-zo determinou a JUNTADA DE CONTRATO ORIGINAL a fim de oportunizar a conversÃ£o da aÃ§Ã£o em execuÃ§Ã£o, o que seria necessÃ¡rio a franquear sobrevida Ã aÃ§Ã£o. **Â Â Â Â Â** NO CASO EM APREÃO, contudo, constata-se que, apesar de intimada, a parte autora se quedou reiteradamente inerte, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. **Â Â Â Â Â** Neste cenÃ¡rio, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evoluÃ§Ã£o regular para anÃ¡lise do mÃ©rito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento vÃ¡lido concernente a impossibilidade de citaÃ§Ã£o e instalaÃ§Ã£o do contraditÃ³rio ou de conversÃ£o em execuÃ§Ã£o pela ausÃªncia de contrato original, documento essencial a aÃ§Ã£o executiva. **Â Â Â Â Â** Exalce-se que o processo nÃ£o pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este JuÃ-zo para cumprimento de diligÃªncias, cabia Ã parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de o fazer. **Â Â Â Â Â** A inÃ©rcia da parte diante do comando especÃ-fico para regularizar o feito, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir a desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. **Â Â Â Â Â** CediÃ§o que a imensa demanda que avansou sobre os tribunais pÃ¡trios supera, em muito, o capital humano disponÃ-vel. Diante de tal cenÃ¡rio, Ã© imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para alÃ©m da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuaÃ§Ã£o de aÃ§Ãµes que superlotam o Poder JudiciÃ¡rio, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfaÃ§Ã£o da pretensÃ£o por outros meios. **Â Â Â Â Â** Olvidou o autor que o PRINCÃPIO DA COOPERAÃO nÃ£o se impÃe somente ao JudiciÃ¡rio, mas a todos os operadores do direito **Â Â Â Â Â** ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausÃªncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. **Â Â Â Â Â** CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **Â Â Â Â Â** CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÃRIOS ADVOCATICIOS, caso a parte rÃ© tenha constituÃ-do advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, Â§2Âº do CPC. **Â Â Â Â Â** Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazÃes, caso queira, no prazo legal. ApÃ³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â** Ficam as partes advertidas de que em caso de nÃ£o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. **Â Â Â Â Â** NÃ£o recolhidas as custas no prazo legal, CERTIFIQUE-SE e proceda a UPJ a expediÃ§Ã£o do necessÃ¡rio para remessa ao Setor de ArrecadaÃ§Ã£o do E. TJPA e Ã Procuradoria Geral do Estado, para as providÃªncias cabÃ-veis para execuÃ§Ã£o do cÃ´redito, de tudo certificando nos autos. **Â Â Â Â Â** P. R. I. C. Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Â Â Â Â Â** BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â** VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS **Â Â Â Â Â** JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital **Â Â Â Â Â** RP PROCESSO: 00385620420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 21/09/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:MERCEDES DE LIMA TAVARES. **Â Â Â Â Â** SENTENÃ **Â Â Â Â Â** VISTOS. **Â Â Â Â Â** Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO, de sorte que, antes de apresentada contestaÃ§Ã£o, a parte autora requereu a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o. **Â Â Â Â Â** o breve relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â** A desistÃªncia consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente Ã amplitude do exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Com efeito, nÃ£o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estÃ£o em jogo direitos

disponíveis, como os patrimoniais. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência do requerido, vez que não é apresentada contestação. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para representar seus interesses no presente feito. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00387396620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO DA COSTA JUNIOR. DECISÃO VISTOS. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que a parte executada não pagou nem garantiu a execução. Assim, este Juízo efetuou a tentativa de bloqueio online dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado, especialmente que, já recolhidas as custas pertinentes à realização da diligência. Em contrapartida, obtida a resposta, o bloqueio restou infrutífero, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito. Junte-se o relatório. Exalce-se que, acaso tenha havido o bloqueio de valor inferior a 10% do valor do débito, este foi imediatamente desbloqueado, em atenção ao disposto no art. 8361 do CPC. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, NOMEAR bens a serem penhorados devendo evitar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se, desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. PROCESSO: 00399384320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811087962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Exibição em: 21/09/2021 REU: V. R. R. REPRESENTANTE: R. C. S. E. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: L. C. S. R. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO). SENTENÇA VISTOS. CHAMO A ORDEM: RETIRE-SE O SIGILO PROCESSUAL atribuído ao presente feito, em razão do não preenchimento dos pressupostos para a tramitação em segredo de justiça (artigo 189, do CPC). Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por LORENA DE CASSIA SILVA DA ROSA, representada por sua genitora, em face de VALNEIDE RODRIGUES DA ROSA. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte conforme certidão de fl. retro. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se

manifestar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não realizada a triangulação processual. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Ap³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00410286720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU: RAFAEL GOMES DA COSTA. DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. 3. NO CASO EM APREÃO, considerando que já recolhidas as custas pertinentes à realização de diligência junto ao INFOJUD, este Juízo efetuou consulta ao sistema judicial, obtendo o endereço atualizado do réu. Junte-se. 4. Assim, cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução de mérito. Após, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 21 de

setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular da 3ª VCE da Capital ServirÃ esta como MANDADO, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃrio da JustiÃsa nÂº 4294 de 11/03/09, bem como, servirÃ como intimaÃÃo por meio do DiÃrio EletrÃnico, nos termos da ResoluÃÃo n. 014/07/2009. PROCESSO: 00423773820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIELA DE JESUS SOUZA DA CRUZ . SENTENÃ VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da aÃÃo de busca e apreensÃo nÃo foi encontrado; considerando que se trata de bem mÃvel, de fÃcil deterioraÃÃo em razÃo do prÃprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do dÃbito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÃO DE EXECUÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providÃncias necessÃrias, devendo alterar no sistema LIBRA a `classe processual` da presente aÃÃo, fazendo constar que se trata de execuÃÃo, para fins de regularizaÃÃo processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituiÃÃo do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessÃo de crÃdito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providÃncias necessÃrias no tocante a alteraÃÃo do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusÃo e tumulto processual. ApÃs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos Ã UNAJ para cÃculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apÃs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do dÃbito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃo instrua-da apenas com a cÃpia do tÃtulo, haja vista a observÃncia estrita ao PRINCÃPIO DA CARTULARIDADE prÃprio das aÃÃes de execuÃÃo, acaso nÃo juntado ao processo. d) o endereÃo atualizado do rÃu, caso este nÃo tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverÃ comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaÃÃo do rÃu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereÃo por meio dos sistemas eletrÃnicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverÃ a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinÃÃo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trÃs) dias, efetuar o pagamento da dÃvida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃbito, alÃm de honorÃrios advocatÃcios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuÃÃo, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorÃrios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Âº). 4. Citado o executado e verificado o nÃo pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiÃsa Ã penhora e avaliaÃÃo de bens para satisfaÃÃo do dÃbito, considerando, se for o caso, a indicaÃÃo de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaÃÃo do executado, bem como de seu cÃnjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imÃveis. NÃo havendo indicaÃÃo de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citaÃÃo e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constrictos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaÃÃo fiduciÃria, providencie(m) os meios para realizaÃÃo de intimaÃÃo dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilizaÃÃo de forÃsa policial, o deferimento ficarÃ adstrito Ã comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de JustiÃsa. 7. NÃo encontrado o(a)s executado(a)s, porÃm, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiÃsa que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuÃÃo, seguindo o processo na forma do art. 830 do CÃdigo de Processo Civil. 8. NÃo localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaÃÃo, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaÃÃo e indique (m) bens para expropriaÃÃo, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito. ApÃs, conclusos. 9. O prazo para interposiÃÃo de embargos Ã de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediÃÃo de CertidÃo ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prÃvio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÃ. Â Int., dil. e cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. BelÃm/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular da 3ª VCE da

Capital Servirã; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirã; como intimaã§ãŁo por meio do Diário Eletrã´nico, nos termos da Resoluã§ãŁo n. 014/07/2009. PROCESSO: 00440242520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO FINASA BMC/SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU: EDISON CONCEICAO BARRETO. Â Â Â Â Â SENTENãÂ Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AãÃO DE BUSCA E APREENSãO com pedido de liminar visando a localizaã§ãŁo e retenã§ãŁo de bem mã³vel. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal desde a ãltima manifestaã§ãŁo da parte autora, este Juã-zo determinou sua intimaã§ãŁo pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutã-fera, conforme se infere de leitura dos autos. Â Â Â Â Â o relatã³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispãµe o art. 485, inciso III do Cãdigo de Processo Civil, que o juiz nãŁo resolverã; o mã©rito quando a parte autora nãŁo promover os atos e diligãncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREãO, constata-se que a parte autora nãŁo mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligãncias que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida vã;lida a intimaã§ãŁo realizada pelos Correios, encaminhada ao endereã§o constante no processo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluã§ãŁo de mã©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorãrios advocatã-cios, considerando que a pare rã© nãŁo constituiu advogado para atuar no presente feito. Â Â Â Â Â CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â Havendo interposiã§ãŁo de RECURSO DE APELAãO, considerando o 485, ã§ 7ãº do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaã§ãŁo. Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de nãŁo pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crãdito delas decorrente sofrerã; atualizaã§ãŁo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã; encaminhado para inscriã§ãŁo em dã-vida ativa. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ã VCE da Capital PROCESSO: 00480504620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: FRANCISCO ALVES DE MENEZES. Â Â Â Â Â SENTENãÂ Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AãÃO DE BUSCA E APREENSãO com pedido de liminar visando a localizaã§ãŁo e retenã§ãŁo de bem mã³vel. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal desde a ãltima manifestaã§ãŁo da parte autora, este Juã-zo determinou sua intimaã§ãŁo pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutã-fera, conforme se infere de leitura dos autos. Â Â Â Â Â o relatã³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispãµe o art. 485, inciso III do Cãdigo de Processo Civil, que o juiz nãŁo resolverã; o mã©rito quando a parte autora nãŁo promover os atos e diligãncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREãO, constata-se que a parte autora nãŁo mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligãncias que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endereã§o atualizado nos autos. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevã que ã DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereã§o residencial ou profissional onde receberãŁo intimaã§ãµes, atualizando essa informaã§ãŁo sempre que ocorrer qualquer modificaã§ãŁo temporãria ou definitiva. Â Â Â Â Â Desta forma, entendo que satisfeita a exigãncia legal quanto ã necessidade de intimaã§ãŁo da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endereã§o constante no processo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluã§ãŁo de mã©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorãrios advocatã-cios, considerando que a pare rã© nãŁo constituiu advogado para atuar no presente feito. Â Â Â Â Â CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â Havendo interposiã§ãŁo de RECURSO DE APELAãO, considerando o 485, ã§ 7ãº do CPC, retornem os autos conclusos para apreciaã§ãŁo. Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de nãŁo pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crãdito delas decorrente sofrerã; atualizaã§ãŁo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã; encaminhado para inscriã§ãŁo em dã-vida ativa. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado,

estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. **Â Â Â Â Â Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00490703820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALBERTO SOUZA B. JUNIOR. PROCESSO Nº 0049070-38.2013.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada por BANCO FIBRA S/A em face de ADALBERTO SOUZA B. JUNIOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INDEFERIDA a tutela antecipada, conforme decisão de fl. 32, ocasião em que, determinada tão somente a citação do réu para purgação da mora, tendo a diligência sido devidamente cumprida, conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos ficaram parados desde 2014, ocasião em que, instado a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 43. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedido novo prazo à interessada que apresentasse manifesta, vide fl. 44/44v, novamente, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â A ação de BUSCA E APREENSÃO tem por finalidade a apreensão do bem que não está sendo quitado junto à instituição financeira, justificando o ajuizamento da ação, justamente, para a retenção do veículo. Â Â Â Â Â Â Â Â Exalte-se que, a condição processual que justifica o prosseguimento do feito, justamente, a existência do bem, situação esta que justifica a manutenção da ação e a adoção de diligências processuais cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â A ausência de localização do bem é o que, por sua vez, justifica a conversão em ação de execução, na tentativa de viabilizar que a parte autora obtenha a reparação pelos prejuízos sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos, a ação de busca e apreensão prossegue até a localização do bem, de modo que, não sendo possível, é que se oportuniza a conversão da ação, ocasião em que o feito passará a tramitar sob rito específico, com disciplina e regramento próprio. Â Â Â Â Â Â Â Â NO CASO SOB EXAME, inobstante tenha sido oportunizado ao autor a conversão da ação, este quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, a última manifestação da parte interessada data do ano de 2013 (fl. 37), isto é, há 08 (oito) anos demonstrando o descaso da autora quanto à movimentação dos autos. Não bastasse isto, ao deixar de cumprir o despacho de fl. 44/44v que, visava, justamente, viabilizar o prosseguimento do feito, a parte autora demonstra que não tem interesse em sanar as deficiências apresentadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Exalte-se que, este Juízo expressamente consignou que a não observância do despacho resultaria na extinção do feito, sem resolução de mérito. Contudo, mesmo assim, a autora simplesmente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe fora oportunizado, abandonando o feito há mais de um ano, ainda em fase inaugural. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste cenário, o feito se encontra obstarizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de elementos necessários à conversão da ação de feito executivo, da mesma forma, impossível o prosseguimento para a apreensão do bem, pois, repise-se, sequer a parte autora diligenciou em tal sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Â Â Â Â Â Â Â Â cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Â Â Â Â Â Â Â Â Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â CUSTAS PELO AUTOR, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte, apesar de citada, não constituiu advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.**

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3Ãª VCE da Capital HM PROCESSO: 00501142920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEM SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÃ© LÃDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ALDÃRIO LEITE DA SILVA JÃNIOR Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÃA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o nÃ£o foi encontrado; considerando que se trata de bem mÃ³vel, de fÃcil deterioraÃ§Ã£o em razÃ£o do prÃprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do dÃbito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÃÃO DE EXECUÃÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providÃncias necessÃrias, devendo alterar no sistema LIBRA a `classe processual` da presente aÃ§Ã£o, fazendo constar que se trata de execuÃÃo, para fins de regularizaÃ§Ã£o processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituiÃÃo do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessÃo de crÃdito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providÃncias necessÃrias no tocante a alteraÃÃo do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusÃo e tumulto processual. ApÃ³s, certifique-se. 3. Remetam-se os autos Ã UNAJ para cÃlculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apÃ³s, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do dÃbito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃ£o instrua-da apenas com a cÃpia do tÃtulo, haja vista a observÃncia estrita ao PRINCÃPIO DA CARTULARIDADE prÃprio das aÃ§Ães de execuÃÃo, acaso nÃ£o juntado ao processo. d) o endereÃo atualizado do rÃou, caso este nÃ£o tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverÃ comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaÃÃo do rÃou para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereÃo por meio dos sistemas eletrÃnicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverÃ a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinÃÃo. 3. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trÃs) dias, efetuar o pagamento da dÃvida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃbito, alÃm de honorÃrios advocatÃcios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuÃÃo, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorÃrios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Ãº). 4. Citado o executado e verificado o nÃo pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiÃa Ã penhora e avaliaÃÃo de bens para satisfaÃÃo do dÃbito, considerando, se for o caso, a indicaÃÃo de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaÃÃo do executado, bem como de seu cÃnjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imÃveis. NÃo havendo indicaÃÃo de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citaÃÃo e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constrictos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaÃÃo fiduciÃria, providencie(m) os meios para realizaÃÃo de intimaÃÃo dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilizaÃÃo de forÃsa policial, o deferimento ficarÃ adstrito Ã comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de JustiÃa. 7. NÃo encontrado o(a)s executado(a)s, porÃm, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiÃa que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuÃÃo, seguindo o processo na forma do art. 830 do CÃdigo de Processo Civil. 8. NÃo localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaÃÃo, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaÃÃo e indique (m) bens para expropriaÃÃo, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito. ApÃ³s, conclusos. 9. O prazo para interposiÃÃo de embargos Ã de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediÃÃo de CertidÃo ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prÃvio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÃA. Â Int., dil. e cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. BelÃ©m/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3Ãª VCE da

Capital Servirã; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirã; como intimaã;ção por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00512679720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:ALBERTO VERAS DE SOUSA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) INTERDITANDO:LOURDES VERAS DE SOUZA INTERESSADO:OLIVIA DE SOUSA LOPES Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0051267-97.2012.8.14.0301 R.H. CHAMO A ORDEM: R.H. Trata-se de ação de interdição Judicial. Observa-se o irregular prosseguimento da ação com pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR (fls 33/52), o que deverá; ser realizado em ação autônoma, com preenchimento dos requisitos legais, observados os seus pressupostos processuais, nesse sentido INDEFIRO A PETIÇÃO DE FLS. 33/52. Proceda-se a UPJ o desentranhamento e posteriormente a devolução ao requerente dos documentos de fls. 33/52. Apã;s, determino o arquivamento imediato dos presentes autos. Int. e Cumpra-se. Belã;m/PA, 17/09/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito j.e.t.e. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belã;m. PROCESSO: 00526845120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIANE DO SOCORRO DO ROS. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localizaã;ção e retenã;ção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestaã;ção da parte autora, este Juã-zo determinou sua intimaã;ção pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverã; o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada pessoalmente para tanto, deixou de se manifestar, conforme se infere do AR existente nos autos, havendo de ser presumida válida a intimaã;ção realizada pelos Correios, encaminhada ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerã; atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e serã; encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apã;s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belã;m/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00536703420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIANA RIBEIRO DIAS_369790. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, de sorte que, antes de apresentada contestaã;ção, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação. o breve relatório. PASSO A DECIDIR. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando está em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência do requerido, vez que não apresentada contestaã;ção. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte

alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte ré não constituiu advogado para representar seus interesses no presente feito. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00546934920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ADJALMA CARDOSO FARACHE. PROCESSO Nº 0054693-49.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado e, ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, DEFIRO o pedido de conversão formulado, via de consequência, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, junte aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade prioritário das ações de execução. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n.

014/07/2009. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00547402320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:N. N. S. Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA NENILZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A Considerando a impossibilidade relatada pela sra. Perita, a fim de assegurar a efetividade jurisdicional, bem como, o interesse das partes envolvidas, mantida a nomeação da perita médica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), designo os dias 06 e 07 DE DEZEMBRO DE 2021, para realização dos exames médicos, que deverão ser realizados no consultório da expert. A A A A A O endereço do local da pericia, qual seja o consultório médico, poderá ser obtido junto a UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª UPJ, pelo telefone (91) 3205-2233. A A A A A INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer ao local designado, no dia e hora agendados por este Juízo, para submissão do (a) autor (a) PERÍCIA TÉCNICA, cuja realização ocorrerá por ordem de chegada, a partir das 14h, estando as partes advertidas que a ausência injustificada importará no reconhecimento do abandono e na consequente extinção do feito sem resolução do mérito. A A A A A Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos médicos, laudos e/ou exames das lesões indicadas na exordial, caso tenha. A A A A A 2. Acaso tenha havido prévia nomeação de outro profissional médico para exercer o cargo de perito médico, fica REVOGADA referida decisão, considerando não haver nos autos informação de que a diligência tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogação de sua nomeação e encargos, caso se faça necessário, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. A A A A A 3. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. A A A A A 4. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, primeiro autor e depois réu, apresentar manifestação, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. A A A A A MANTIDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA POR ESTE JUÍZO. A A A A A INT. DIL. E CUMPRASE. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. A A A A A Belém/PA., 22 de setembro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital A A A A A SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO E DATAS DESIGNADAS 1. A A A A A PROCESSO Nº 0054740-23.2014.8.14.0301 - 06/12/2021 2. A A A A A PROCESSO Nº 0056856-36.2013.8.14.0301 - 06/12/2021 3. A A A A A PROCESSO Nº 0151141-16.2016.8.14.0301 - 06/12/2021 4. A A A A A PROCESSO Nº 0032568-54.2009.8.14.0301 - 07/12/2021 5. A A A A A PROCESSO Nº 0862851-84.2019.8.14.0301 - 07/12/2021 6. A A A A A PROCESSO Nº 0861602-64.2020.8.14.0301 - 07/12/2021 PROCESSO: 00547463020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DE ALMEIDA NOBRE TERCEIRO:FUNDO DE I D C NP NPLI X MARCELO DE ALMEIDA NOBRE Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . A A A A A SENTENÇA A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, de sorte que, antes de apresentada contestação, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação. A A A A A o breve relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. A A A A A No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anulação do requerido, vez que não apresentada contestação. A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A A A A A CONENO

A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte não constituiu advogado para representar seus interesses no presente feito. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00549134720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) OAB 20729 - CAROLINA DE OLIVEIRA TAKEMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:IETAAM - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA AVANÇADA DA AMAZÔNIA. PROCESSO Nº 0054913-47.2014.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Através da petição de fls. 38/39, as partes requereram a homologação do acordo firmado extrajudicialmente, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes, o que deverá se dar por meio de cumprimento de sentença. Observo que a parte, comparecendo espontaneamente aos autos através da manifestação de fls. 38/39, devidamente representado por advogado, deu-se por citada, estando a demanda devidamente triangularizada. Não obstante a manifestação do autor pela continuação da demanda, tem-se que a declaração bilateral de vontade produz, imediatamente, a constituição e modificação de direitos processuais. Vejamos: Art. 200, CPC: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Desta feita, a manifestação bilateral das partes atravessada por meio da petição de fls. 38/39 produziu efeitos imediatos, de forma que a homologação pelo Juízo medida que se impõe e, eventual descumprimento dos termos acordados, deverá ser processada por meio de cumprimento de sentença, estando finda a fase de conhecimento. Apesar do pedido de desconsideração do pedido de homologação, com prosseguimento da demanda sob forma de nova citação, medida insipiente, desfavorável aos princípios da celeridade e economia processuais, que fere o princípio da utilidade da execução, posto como dito alhures, ao ser homologado o acordo, será dada a continuidade do processo com a fase de cumprimento de sentença, dada a constituição do título executivo judicial. Ademais que, há PROIBIÇÃO DOS COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS, também conhecido como *venire contra factum proprium*, vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. A coerência, então, deve pautar as condutas das partes a fim de se evitar a violação da legítima expectativa, que fora criada justamente por conta de atitudes que foram tomadas ao longo da relação jurídica. Nesse sentido, vale colacionar os ensinamentos de Aldemiro Rezende Dantas Júnior: A expressão *venire contra factum proprium* poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. (Aldemiro Rezende Dantas Júnior apud PRETEL, Mariana Pretel e. O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2140, 11 maio 2009.) Como uma consequência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o princípio da proibição de comportamentos contraditórios deve nortear e orientar o comportamento das partes não apenas no âmbito das relações contratuais, mas, também, nos processos judiciais. O Código de processo Civil apesar de não positivizar expressamente o princípio do *venire contra factum proprium*, contém diversos artigos que em seu bojo trazem a ideia de que as partes litigantes não podem adotar comportamentos contraditórios ao longo do curso processual e devem sempre prezar pela boa-fé, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Como exemplo, vale colacionar os seguintes artigos: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve

comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes s fls. 38/39, para que produza seus efeitos jurídicos e legais desde a declaração de vontade das partes, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser observadas as condições estipuladas no acordo. Transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e voltem conclusos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ser instalada pelo interessado em autos próprios, no Sistema Processual PJe, mediante petição eletrônica por dependência ao presente feito, observados os requisitos do art. 513 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM Belém Página de 4 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00580962620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSON WANDERLEY FERNANDES DE GUSMÃO. DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. 3. NO CASO EM APREÃO, considerando que já recolhidas as custas pertinentes à realização de diligência junto ao INFOJUD, este Juízo efetuou consulta ao sistema judicial, obtendo o endereço atualizado do réu. Junte-se. 4. Assim, cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetuada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s)

exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apêns, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servir esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00629754720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021 AUTOR:ANTONIO MARCIO DA CUNHA FERREIRA REPRESENTANTE:ELIZABET DA CUNHA ARAUJO Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REU:BANCO VEICULOS COMPANHIA DE SEGURO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO) REU:EXPRESSO MODELO LTDA. Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0062975-47.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Antônio Marcio da Cunha Ferreira. Â Â Â Â Â Apêns a citação dos rês, houve o falecimento da parte autora, ocasião em que determinada a suspensão do feito, para fins de regularização processual, conforme decisão de fl. 219, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 220. Â Â Â Â Â De toda sorte, novamente oportunizado que os herdeiros comparecessem aos autos, conforme despacho de fl. 232, tendo sido apresentada a petição de fl. 234 e documentos. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â sabido que para uma ação tenha sua existência considerada válida, devem estar presentes as CONDIÇÕES DA AÇÃO, dentre as quais, o interesse de agir, requisitos necessários para o regular processamento do feito, exigidos desde o momento inicial, para que o Judiciário possa proferir uma decisão apreciando o mérito. Â Â Â Â Â O interesse de agir existe como condição amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo o condão, dentre outros, de evitar o asoamento do Poder Judiciário ante a interposição de ações com pouco ou nenhum respaldo jurídico ou que não abarquem bens juridicamente tutelados. Â Â Â Â Â Isto, busca-se através de tal requisito, impor as partes o respeito ao binômio `necessidade-utilidade`, perpassando pela ideia de `adequação do processo judicial`, de modo que, acaso não interposta o procedimento/espécie processual cabível, resta configurado óbice ao exame do mérito. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que inobstante a tentativa de regularização do feito, não houve o comparecimento de herdeiros interessados, conforme se infere da certidão de fl. 220. Â Â Â Â Â Note-se que, observado o diploma processual e oportunizado prazo à parte interessada para regularização do feito, esta quedou-se inerte, em nada se manifestando nos autos. Â Â Â Â Â A tentativa de regularização do feito foi adiante, de sorte que, concedido novo prazo aos herdeiros do falecido, o sr. Marinaldo da Cunha Ferreira habilitou-se no processo, justificando ser o `representante` do espólio, sem, contudo, trazer qualquer prova do alegado ou menos comprovar sua relação de parentesco com o falecido. Â Â Â Â Â O interesse de agir qualifica-se como legítimo quando há necessidade concreta da jurisdição e adequação, consubstanciando-se no fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito, situação não mais caracterizada no caso em apreço, ante o falecimento da parte autora. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que a extinção do feito se deu em razão de seu falecimento. Â Â Â Â

Â P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00635112420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº 0063511-24.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃ£o proposta por BANCO SAFRA S/A em face de FRANCISCO BARROSO DA SILVA, apontando seu domicÃlio como sendo no municÃpio de BelÃ©m/PA. Â Â Â Â Â No entanto, em sede de contestaÃ§Ã£o (fls. 30/44), o rÃ©u apresentou preliminar de incompetÃªncia territorial, aduzindo que detÃ©m domicÃlio em Ananindeua/PA, tendo, inclusive, lÃ¡ proposto a AÃo Revisional nÃº 0015753-61.2013.8.14.0006, o que demandaria a remessa dos autos Ã quella Comarca. Â Â Â Â Â Muito embora o rÃ©u, estranhamente, nÃ£o tenha indicado o seu endereÃo, nem mesmo na ProcuraÃ§Ã£o de fls. 45, e mesmo considerando que Ã© Ãnus do autor diligenciar na busca de endereÃo do rÃ©u, este JuÃzo, em prestÃgio ao PrincÃpio da CooperaÃ§Ã£o, apurou junto aos autos da aÃo 0015753-61.2013.8.14.0006 que o endereÃo do rÃ©u Ã© no Jardim Tropical, Rua WE TrÃs, nÃº 1n Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, conforme indicado na petiÃ§Ã£o inicial da referida aÃo revisional. Â Â Â Â Â Exalce-se que, do exame dos autos, verifica-se que a relaÃ§Ã£o entre as partes Ã© de cunho consumista e, como tal, estando o consumidor no polo passivo, o foro competente para dirimir a relaÃ§Ã£o especial Ã© a do domicÃlio do consumidor de maneira a facilitar sua defesa em juÃzo, observando-se a previsÃ£o do art. 6, VIII do CDC, cabendo o declÃnio de ofÃcio em face da natureza absoluta da competÃªncia, conforme pacificamente assentado pela jurisprudÃªncia pÃ¡tria. Vejamos: Â¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE BUSCA E APREENSÃ£o. RELAÃO DE CONSUMO. COMPETÃªNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃ£o DO JUÃZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, Â§4º, DO CPC. 1. AÃo de busca e apreensÃ£o. 2. Tratando-se de relaÃ§Ã£o de consumo, na qual a competÃªncia para julgamento da demanda Ã© de natureza absoluta, deve a aÃo ser interposta no domicÃlio do consumidor. 3. NÃ£o compete a esta Corte proceder a cassaÃ§Ã£o da decisÃ£o do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, Â§ 4º, do CPC, as decisÃµes proferidas em juÃzo incompetente em regra conservam o seu efeito, atÃ© que outra seja proferida pelo juÃzo declarado competente. 4. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)Â¿ Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, ACOLHO a preliminar de incompetÃªncia territorial e DECLARO A INCOMPETÃªNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao JuÃzo Competente na Comarca de ANANINDEUA/PA. Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 00639518320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CARLA GOMES NASCIMENTO. Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Versam os autos sobre AÃO DE BUSCA E APREENSÃ£o ajuizada por CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL em face de ANA CARLA GOMES NASCIMENTO, com fulcro no art. 3º do Decreto Lei nÃº 911/69, em cujo bojo foi deferido o pedido liminar, tendo sido apreendido o bem mÃ³vel descrito na inicial, conforme se observa nos autos. Citada a parte rÃ©u, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentaÃ§Ã£o de defesa. Â Â Â Â Â Ã relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Â Â Â Â Â In casu, denota-se da anÃ¡lise dos documentos que instruem a exordial que nÃ£o hÃ¡ controvÃ©rsia acerca da existÃªncia do contrato ou da mora da parte rÃ©u, a qual, devidamente citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal. Â Â Â Â Â Desta feita, nos termos do art. 3º, Â§1º do DL nÃº 911/69, tendo transcorrido o prazo de cinco dias desde a execuÃ§Ã£o da liminar sem que o devedor tenha purgado a mora, impÃµe-se o acolhimento da pretensÃ£o autoral. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por

tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a propriedade do mencionado veículo em favor da parte autora, competindo-lhe providenciar o respectivo registro junto aos órgãos competentes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO O RÁU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00644194720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REU: JAELESON FERREIRA FURTADO Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, este Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrutífera, conforme se infere de leitura dos autos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endereço atualizado nos autos. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Desta forma, entendo que satisfeita a exigência legal quanto à necessidade de intimação da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endereço constante no processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora constituiu advogado para atuar no presente feito. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00648992520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ERON CAMPOS SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: VALTER DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES. PROCESSO: 0064899-25.2014.8.14.0301 DESPACHO VISTOS. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, ajuizada por Banco do Estado do Pará S.A em face de Valter da Conceição Guimarães, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Tendo em vista que devidamente recolhidas as custas, este Juízo efetuou consulta ao sistema INFOJUD, ocasião em que obteve o endereço da parte ré, diferente aos informados nos autos. Junte-se o relatório. Considerando que o presente feito tratar-se de ação de execução (contrato de empréstimo bancário) com prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que fora ajuizado na data de 16/12/2014 (quase 07 anos), não tendo ocorrido até a presente data a citação

do executado, nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a ocorrência de prescrição, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 15 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL DA SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00664763820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 21/09/2021 REQUERENTE:LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO SABENCA Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não é incluída na competência desta vara. A A A A A Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto A VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazaré Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. A A A A A Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos 3891258 junto ao sistema processual. A A A A A Belém/PA., 16 de setembro de 2021. A A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital A A A A A RP PROCESSO: 00671698520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTÓRIO KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA. PROCESSO Nº 0067169-85.2015.8.14.0301 A A A A A TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, às 11 horas, no fórum local, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeise Maria Reis Bastos, tendo sido observadas as formalidades legais atinentes a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva de testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA e apregoadas as partes A A A A A PRELIMINARMENTE, determino a UPJ que exclua do polo passivo o Cartório KOS Miranda, face o mesmo não ter legitimidade passiva para responder em ação de danos morais, conforme determinado as fls. 129 e 129-v, devendo permanecer os demais requeridos. A A A A A Constatou-se a AUSÊNCIA da autora KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA, bem como do seu advogado Dr. JORGE BORBA (OAB/PA 2741), devidamente intimados. A A A A A PRESENTE o requerido Cartório KOS Miranda, representado por MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES, neste momento representados por seu advogado MARCOS JAYME ASSAYAG (OAB/PA: 12172). A A A A A AUSENTE o requerido DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA, presente a advogada do requerido Dra. KARINA TUMA MAUÃS (OAB/PA: 18634). A A A A A AUSENTE ainda, as testemunhas arroladas pela autora, ARIANE FIGUEIREDO UCHOA, IVANA RIBEIRO DRAGO. A A A A A PRESENTE A testemunha arrolada pela requerida; Alice Maria Barbosa Maranhão, brasileira, advogada, OAB/PA: 15474, CPF: 212.252.572-04, com endereço profissional a Av. Braz de Aguiar, 668, Bairro Nazaré, Belém/PA. residente na Psg Sta Matilde, 10, Castanheira, Belém/PA. A A A A A DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA PELA REQUERIDA, SRA. ALICE MARIA BARBOSA MARANHÃO, na qualidade de informante, CONFORME GRAVAÇÃO. A A A A A DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO, CONFORME GRAVAÇÃO. A A A A A ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 364, §2º do CPC, oportunizo às partes a apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS em audiência, CONFORME GRAVAÇÃO. A A A A A DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO, Dr.

MARCOS JAYME ASSAYAG, CONFORME GRAVAÇÃO. Este reitera os termos da contestação. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO, Dra. KARINA TUMA MAUAS, CONFORME GRAVAÇÃO. Este reitera os termos da contestação. CONCLUSOS para sentença, devendo os autos permanecer em Gabinete. Junte-se o CD com a matéria, o qual faz parte integrante desta assentada. O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito J.E.T.E. PROCESSO: 00715910620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 21/09/2021 AUTOR:L. R. P. AUTOR:S. R. S. C. Representante(s): OAB 12973 - RODRIGO OTAVIO DE SOUSA MASCARENHAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0071591-06.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA ajuizada por Leidemar Rodrigues Pacheco e Sergio Ronaldo da Silva Costa. O feito foi ajuizado em 2015, de sorte que, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o seu ajuizamento, a parte autora não compareceu mais autos, inobstante tenha sido proferido despacho de emenda inicial, vide fl. 29, não houve manifestação. O relatório. PASSO A DECIDIR. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, a fim de resguardar o regular andamento processual. Exalce-se que, a parte autora sequer diligenciou a parte autora a fim de efetuar a emenda inicial, conforme determinado por este Juízo, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito. O parágrafo único do art. 321 do CPC prevê, expressamente, que a inicial será indeferida acaso não realizada a emenda inicial, conforme ocorreu no caso em apreço, Ademais, a tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinar o resultado útil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual não determina necessariamente a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, quer alcançada ou não a procedência da ação, tornando-se impossível tal resultado no caso em apreço ante o descumprimento da determinação proferida por este Juízo. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do impulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para acolhimento da petição inicial. É certo que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito. Exalce-se que, a mesma não pode se beneficiar com o processamento do feito de forma gratuita, quando não comprovou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se enquadra nos parâmetros legais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS NEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encaminhem-se os autos a UNAJ para ciência da presente decisão e consequente cancelamento do boleto de custas que se encontra vinculado ao presente processo, acaso se faça necessário. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE, observadas as formalidades legais, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE - Capital RP PROCESSO: 00735741120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Interdição/Curatela em: 21/09/2021 AUTOR:ROZANA LUCIA PINHEIRO CASTRO Representante(s): OAB 19104 - LORENA GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0073574-11.2013.8.14.0301 DESPACHO-MANDADO Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO (A) INTERDITANDO (A) E OITIVA DO (A) REQUERENTE e dos DEMAIS INTERESSADOS, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia 06/12/2021, às 10:00hmin, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS. Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de email para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar

n.ºs de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta n.º 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). À À À À À À Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo. À À À À À À Ante O princípio da cooperação previsto no art. 6.º do CPC, não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. À À À À À À Fique ciente a parte requerente, que diante da criação do sistema virtual de audiências pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, deverá OBRIGATORIAMENTE SE ADAPTAR À TECNOLOGIA, quer seja pessoalmente ou assistida por seu ADVOGADO, para fins de participar da audiência a ser designada por este Juízo para entrevista da Interditanda, sob penas da Lei. À À À À À À INTIME-SE O (A) INTERDITANDO (A), O (A) REQUERENTE, no endereço indicado as fls. 80 dos autos. À À À À À À Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifesta-se. Belém/PA, 17/09/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito j.e.t.e. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1.º grau Comarca de Belém. PROCESSO: 00745935220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DAS DORES FELIX Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ADRIANO FELIX CAMELO Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) . À À À À À À DECISÃO À À À À À À VISTOS. À À À À À À Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. À À À À À À Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto À VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazaré Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução n.º. 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. À À À À À À Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. À À À À À À Belém/PA., 16 de setembro de 2021. À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À Juíza de Direito Titular da 3.ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À À RP PROCESSO: 00758642820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 21/09/2021 REQUERENTE:S. S. P. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VANJA MARIA DO ROSARIO PIEDADE REQUERIDO:ANDRESSA RODRIGUES PIEDADE Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARINETE PASTANA RODRIGUES Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO. À À À À À À VISTOS. À À À À À À Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. À À À À À À Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto À VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Des.ª Maria Nazaré Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para UMA DAS VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução n.º. 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. À À À À À À Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos junto ao sistema processual. À À À À À À Belém/PA., 16 de setembro de 2021. À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À Juíza de Direito Titular da 3.ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À À RP PROCESSO: 00779913620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021
REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE CAMILA SANTOS BARBOSA. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apãs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apãs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. d) o endereço atualizado do rã, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do rã para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porã, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apãs, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Belã/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00781036820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Procedimentos Especiais em: 21/09/2021 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANE CHRISTIAN DA SILVA ALVES. DESPACHO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM: ALTERE-SE a classe processual no sistema LIBRA, que o presente feito versa sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO, ao passo que, fora cadastrado como homologação de transação extrajudicial, repercutindo, pois, na META 02 do CNJ. Assim, adote a UPJ as providências necessárias, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â 2. Ato contínuo, considerando a natureza da ação e a ausência de manifestação da parte interessada apesar de intimada via DJE, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. Â Â Â Â 3. Saliente-se, desde logo, que acaso requeira a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD), deverá efetuar o recolhimento prévio, das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, bem como, deverá atualizar o valor do débito. Â Â Â Â INT. DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para Apreciação. Â Â Â Â Belém/PA., 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â JuÃza Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â RP SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. PROCESSO: 00836399420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LANCRIS FERREIRA SENA. Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. Â Â Â Â Este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora quedou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos. Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Â Â Â Â Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que apesar de intimada, a parte autora se quedou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Â Â Â Â Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Â Â Â Â Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Â Â Â Â A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Â Â Â Â cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Â Â Â Â Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte rã tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Â Â Â Â Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. ApÃs, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as

homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00840848320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) REU: IZAIAS MORAES DE FREITAS. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins

preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento pr^ovio das custas pertinentes. O N^o CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECIS^o INVIA BILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECIS^o, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTEN^oA. ^o Int., dil. e cumpra-se. Expe^osa-se o necess^orio. Bel^om/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju^oza Titular da 3^a VCE da Capital Servir^o esta como MANDADO, nos termos do Provimento n^o 11/2009-CJRMB, Di^orio da Justi^osa n^o 4294 de 11/03/09, bem como, servir^o como intima^oo por meio do Di^orio Eletr^onico, nos termos da Resolu^oo n. 014/07/2009. PROCESSO: 00850868820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A^o: Busca e Apreens^o em Aliena^o Fiduci^oria em: 21/09/2021 REU: JONILSON LUIZ DE CARVALHO ALVES AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 8927 - GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . ^o ^o ^o ^o ^o ^o SENTEN^oA ^o ^o ^o ^o ^o ^o VISTOS. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Trata-se de A^o DE BUSCA E APREENS^o, de sorte que, antes de apresentada contesta^oo, a parte autora requereu a DESIST^oNCIA da a^oo. ^o ^o ^o ^o ^o ^o o breve relat^orio. PASSO A DECIDIR. ^o ^o ^o ^o ^o A desist^oncia consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente ^o amplitude do exerc^ocio do direito de a^oo. Com efeito, n^o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando est^o em jogo direitos dispon^oveis, como os patrimoniais. ^o ^o ^o ^o ^o No caso vertente, a parte autora declara n^o existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecess^oria a anu^oncia do requerido, vez que n^o apresentada contesta^oo. ^o ^o ^o ^o ^o ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desist^oncia formulado pelo autor, e, em consequ^oncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu^oo do m^orito, nos termos do art. 485, VIII, do C^odigo de Processo Civil. ^o ^o ^o ^o ^o ^o CONENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ^o ^o ^o ^o ^o ^o DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honor^orios advocat^orios, considerando que a parte r^o n^o constituiu advogado para representar seus interesses no presente feito. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Havendo interposi^oo de recurso de Apela^oo, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarraz^oes, caso queira, no prazo legal. Ap^os, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Ficam as partes advertidas de que em caso de n^o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o cr^odito delas decorrente sofrer^o atualiza^oo monet^oria e incid^oncia dos demais encargos legais e ser^o encaminhado para inscri^oo em d^ovida ativa. ^o ^o ^o ^o ^o ^o P. R. I. C. Na hip^otese de tr^onsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Bel^om/PA, 21 de setembro de 2021. ^o ^o ^o ^o ^o ^o VALDEISE MARIA REIS BASTOS ^o ^o ^o ^o Ju^oza de Direito Titular da 3^a VCE da Capital PROCESSO: 00888889420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A^o: Busca e Apreens^o em Aliena^o Fiduci^oria em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: SIANE DOS REIS COSTA. ^o ^o ^o ^o ^o ^o SENTEN^oA ^o ^o ^o ^o ^o ^o VISTOS. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Trata-se de A^o DE BUSCA E APREENS^o com pedido de liminar visando a localiza^oo e reten^oo de bem m^ovel. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Considerando o lapso temporal desde a ^oltima manifesta^oo da parte autora, este Ju^ozo determinou sua intima^oo pessoal, a fim de viabilizar o correto prosseguimento do feito, a qual, no entanto, restou infrut^ofera, conforme se infere de leitura dos autos. ^o ^o ^o ^o ^o ^o o relat^orio. PASSO A DECIDIR. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Disp^oue o art. 485, inciso III do C^odigo de Processo Civil, que o juiz n^o resolver^o o m^orito quando a parte autora n^o promover os atos e dilig^oncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. ^o ^o ^o ^o ^o ^o NO CASO EM APRE^o, constata-se que a parte autora n^o mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as dilig^oncias que lhe incumbiam, quer porque deixou de impulsionar o feito; quer porque deixou de manter seu endere^o atualizado nos autos. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Saliente-se que o art. 77, V do CPC prev^o que ^o DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endere^o residencial ou profissional onde receber^oo intima^ooes, atualizando essa informa^oo sempre que ocorrer qualquer modifica^oo tempor^oria ou definitiva. ^o ^o ^o ^o ^o ^o Desta forma, entendo que satisfeita a exig^oncia legal quanto ^o necessidade de intima^oo da parte, inobstante o retorno negativo do AR, uma vez que, o mesmo fora encaminhado ao endere^o constante no processo. ^o ^o ^o ^o ^o ^o ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu^oo de m^orito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do C^odigo de Processo Civil. ^o ^o ^o ^o ^o ^o DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honor^orios advocat^orios, considerando que a parte r^o n^o constituiu advogado para atuar no presente

feito. **Â Â Â Â Â CUSTAS NA FORMA DA LEI. Â Â Â Â Â** Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, **Â§ 7º** do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. **Â Â Â Â Â** Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. **Â Â Â Â Â P.R.I.C. Ap³s,** transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. **Â Â Â Â Â Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â**

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS **Â Â Â Â Â** Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital
PROCESSO: 00925742620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS **A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MACIVALDO DE MELO RODRIGUES. Â Â Â Â Â**

SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar visando a localização e retenção de bem móvel. **Â Â Â Â Â** Este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora ficou inerte, conforme devidamente certificado nos autos. **Â Â Â Â Â** o relatório. **PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â** Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **Â Â Â Â Â** Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â**

NO CASO EM APREÃO, constata-se que apesar de intimada, a parte autora se deixou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. **Â Â Â Â Â** Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. **Â Â Â Â Â** Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. **Â Â Â Â Â** A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. **Â Â Â Â Â** cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de atos que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. **Â Â Â Â Â** Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito **Â Â Â Â Â**

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. **Â Â Â Â Â** **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Â Â Â Â Â**

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte não tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, **Â§ 2º** do CPC. **Â Â Â Â Â**

Havendo interposição de recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Ap³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â** Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. **Â Â Â Â Â P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado,** observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â**

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS **Â Â Â Â Â** Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital **PROCESSO: 00967557020158140301**
PROCESSO ANTIGO: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)**

REQUERIDO:ELIAS BECHARA MADALENO NETO. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. À Int., dil. e cumpra-se. Expediente necessário. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 01006495420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL

Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0100649-54.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por Raimundo Roberto Vieira da Silva em face de Banco do Brasil S/A. A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, eis que militar vinculado ao Exército Brasileiro, verificou que o Banco do Brasil, apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Requer a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância depositada em seu benefício, pelos valores subtraídos e/ou não repassados em seu benefício. Juntou documentos para comprovar o alegado (fls. 12/32). Em sede de contestação (fls. 46/61), a parte demandada teria pugnado pela total improcedência da lide, sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação ao argumento de que o Banco do Brasil teria a mera custódia dos valores depositados a título de PIS/PASEP. Instadas a produzirem provas no prazo de 15 dias, a parte autora quedou-se inerte, enquanto o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide. Nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. O relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PIS/PASEP, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; (...) XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I - cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará; II - um dos participantes do PIS; e III - um dos participantes do PASEP. (...) Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informações sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, com o efetivo pagamento dos valores que lhe seriam devidos. De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não é o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto. A instituição demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis. A este respeito, inclusive, foi editada a Súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil: Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP. Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628: O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Este

Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O Conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional. O conteúdo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJPA está igualmente consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO-PASEP. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATUAÇÃO COMO MERO INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 77 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1- A questão cinge-se em verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a presente demanda, em que pretende o Apelante o levantamento de depósitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP em conta de sua titularidade, acrescidos de juros de mora de correção monetária. 2- O STJ já reconheceu que a aplicação do enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, sendo entendimento pacífico de que o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP. 3- Apelo conhecido e não provido. Unanimidade. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª (3895701, 3895701, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-06). De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Ap.ºs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém - Pará, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL _____ Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se 1 PROCESSO: 01058806220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ROBERTO PASSOS PEREIRA. DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À O processo encontra-se sentenciado, conforme se infere de sentença proferida nos autos, de sorte que, não havendo mais qualquer pronunciamento

judicial a ser proferido, DETERMINO O IMEDIATAMENTO ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e adotadas as diligências cabíveis, especialmente a respectiva baixa no sistema LIBRA. Int. Belém/PA, 21/09/2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 01471599120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO ANDRE SOUZA SANTOS. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prévio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS

PARA SENTENÇA. Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital Servir esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 01511411620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:WILLIAN CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 18427 - SAMMYA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19179 - SAMANTHA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19312 - ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a impossibilidade relatada pela sra. Perita, a fim de assegurar a efetividade jurisdicional, bem como, o interesse das partes envolvidas, mantida a nomeação da perita mÃ©dica Filomena Brandão Barroso Rebello (CRM 842), designo os dias 06 e 07 DE DEZEMBRO DE 2021, para realizaÃ§Ã£o dos exames mÃ©dicos, que deverÃ£o ser realizados no consultÃ³rio da expert. Â Â Â Â Â O endereço do local da pericia, qual seja o consultÃ³rio mÃ©dico, poderÃ¡ ser obtido junto a UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª UPJ, pelo telefone (91) 3205-2233. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecer ao local designado, no dia e hora agendados por este JuÃ-zo, para submissÃ£o do (a) autor (a) Ã PERÃCIA TÃCNICA, cuja realizaÃ§Ã£o ocorrerÃ¡ por ordem de chegada, a partir das 14h, estando as partes advertidas que a ausÃªncia injustificada importarÃ¡ no reconhecimento do abandono e na consequente extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Advirta-se o(a) autor(a) a comparecer acompanhado(a) de seu respectivo advogado e portando documentos mÃ©dicos, laudos e/ou exames das lesÃµes indicadas na exordial, caso tenha. Â Â Â Â Â 2. Acaso tenha havido prÃ©via nomeaÃ§Ã£o de outro profissional mÃ©dico para exercer o cargo de perito mÃ©dico, fica REVOGADA referida decisÃ£o, considerando nÃ£o haver nos autos informaÃ§Ã£o de que a diligÃªncia tenha sido cumprida. Assim, notifique-se o perito acerca da revogaÃ§Ã£o de sua nomeaÃ§Ã£o e encargos, acaso se faÃ§a necessÃ¡rio, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â 3. Incumbe Ã s partes, dentro de 15 dias, contados da intimaÃ§Ã£o do despacho de nomeaÃ§Ã£o do perito, indicar assistentes tÃ©cnicos e apresentar quesitos (art. 465, Â§ 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliaÃ§Ã£o mÃ©dica proposta pela seguradora no evento conciliatÃ³rio. Â Â Â Â Â 4. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, primeiro autor e depois rÃ©u, apresentar manifestaÃ§Ã£o, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1º do CPC. Â Â Â Â Â MANTIDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA POR ESTE JUÃZO. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Cumpra-se com urgÃªncia, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Belém/PA., 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO E OFÃCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele ÃrgÃ£o Correccional. LISTA DE PROCESSOS REUNIDOS PARA MUTIRÃO E DATAS DESIGNADAS 1.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0054740-23.2014.8.14.0301 - 06/12/2021 2.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0056856-36.2013.8.14.0301 - 06/12/2021 3.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0151141-16.2016.8.14.0301 - 06/12/2021 4.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0032568-54.2009.8.14.0301 - 07/12/2021 5.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0862851-84.2019.8.14.0301 - 07/12/2021 6.Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0861602-64.2020.8.14.0301 - 07/12/2021 PROCESSO: 02282466920168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM TRAJANO DE BRITO Representante(s): OAB 5095 - NILMA CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CONCLUSÃO DESNECESSÁRIA. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 226, devendo os autos serem remetidos Ã UNAJ para cÃlculo de custas finais, conforme jÃ¡ determinado. Â Â Â Â Â Int., dil e cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 21/09/2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 02332318120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DE LOURDES GONCALVES MELO Representante(s): OAB 18876 - CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21524 - CHARLES YURI SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:MARIA CLAUDIA Z Aidan GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, tendo em vista que a parte executada não pagou nem garantiu a execução. Assim, este Juízo efetuou a tentativa de bloqueio online dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, conforme espelho ora anexado, não havendo o que se falar no recolhimento de custas processuais, considerando que deferida a justiça gratuita em favor da parte autora, na fase de conhecimento. Em contrapartida, obtida a resposta, o bloqueio restou infrutífero, quer em virtude da inexistência de valores; quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras; quer em virtude de os valores serem irrisórios para o adimplemento do débito. Junte-se o relatório. Exalte-se que, acaso tenha havido o bloqueio de valor inferior a 10% do valor do débito, este foi imediatamente desbloqueado, em atendimento ao disposto no art. 8361 do CPC. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, NOMEAR bens a serem penhorados devendo emendar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC. Ressalte-se, desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. PROCESSO: 02362405120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Interdição/Curatela em: 21/09/2021 AUTOR:ROSIRENE DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DA SILVA CARDOSO. PROCESSO Nº 0236240-51.2016.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ROSIRENE DA SILVA CARDOSO, em face de MARIA DA SILVA CARDOSO, todos qualificados nos autos. Em 01/12/2017, através da certidão de Fls. 25, a OJ, informa que deixou de proceder a citação da interditanda Maria da Silva Cardoso, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Carlos Alberto de Oliveira, dono do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, que não conhece e que nunca ouviu falar na interditando e nem tão pouco na requerente. As fls. 26, em 21/08/2018, a Defensoria Pública manifestou-se sobre a certidão da OJ, no seguinte termo: "A Defensoria Pública tentou de todas as formas contato com a assistida pelo telefone constante no sistema, informado por ocasião do atendimento, porém, não obteve sucesso, e atualmente o requerente não compareceu neste órgão para informar eventual mudança de endereço. Em 21/11/2018, o MP requereu a intimação pessoal da autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. O que foi deferido por este Juízo, as fls. 29, em 27/11/2018. As fls. 33, em 02/06/2021, a UPJ, certificou que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, porque seu endereço foi considerado desconhecido, conforme documento dos correios (AR) juntado aos autos as folhas 32. o relatório. PASSO A DECIDIR. DECIDO. Dispõe o art. 485, IV que o Juiz extinguir o processo quando: - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cediço que o endereço da parte para fins de intimação/citação é pressuposto para bom e regular desenvolvimento do processo. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. NO CASO EM APREÇO, constata-se que restou impossibilitada a realização da intimação pessoal da parte autora bem como da requerida, considerando que o autor não manteve o endereço atualizado nos autos, quedou-se inerte. Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que é DEVER das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de indicar o seu endereço atualizado inviabilizando a realização de intimação/citação da mesma, portanto, deixando de adotar as providências cabíveis que lhe

competiam. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. Ademais, a tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinar o resultado útil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual não determina necessariamente a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, quer alcançada ou não a procedência da ação, tornando-se impossível tal resultado no caso em apreço, ante o descumprimento do art. 77, V do CPC, imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. Belém/PA, 17/09/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 02432375020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHELE DE MORAES ALVAREZ. SENTENÇA VISTOS, ETC.

1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos.
2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apãs, certifique-se.
3. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apãs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do rãu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do rãu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º).
4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC.
5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais.
6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça.
7. Não encontrado o(a)s

executado(a)s, porÃ©m, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de JustiÃ§a que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o, seguindo o processo na forma do art. 830 do CÃ³digo de Processo Civil. 8. NÃ£o localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaÃ§Ã£o, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaÃ§Ã£o e indique (m) bens para expropriaÃ§Ã£o, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. ApÃ³s, conclusos. 9. O prazo para interposiÃ§Ã£o de embargos Ã© de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediÃ§Ã£o de CertidÃ£o ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prÃ©vio das custas pertinentes. O NÃÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÃA. Â Int., dil. e cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular da 3Ãª VCE da Capital ServirÃ; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nÃº 11/2009-CJRMB, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÃº 4294 de 11/03/09, bem como, servirÃ; como intimaÃ§Ã£o por meio do DiÃ¡rio EletrÃ´nico, nos termos da ResoluÃ§Ã£o n. 014/07/2009. PROCESSO: 02992689020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 21/09/2021 REQUERENTE:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LUIS NEVES DOS SANTOS. Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Versam os autos sobre AÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de ANDERSON LUIS NEVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 3Ãº do Decreto Lei nÃº 911/69, em cujo bojo foi deferido o pedido liminar, tendo sido apreendido o bem mÃ³vel descrito na inicial, conforme se observa nos autos. Citada a parte rÃ©, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentaÃ§Ã£o de defesa. Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Â Â Â Â Â In casu, denota-se da anÃ¡lise dos documentos que instruem a exordial que nÃ£o hÃ; controvÃrsia acerca da existÃncia do contrato ou da mora da parte rÃ©, a qual, devidamente citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal. Â Â Â Â Â Desta feita, nos termos do art. 3Ãº, Â§1Ãº do DL nÃº 911/69, tendo transcorrido o prazo de cinco dias desde a execuÃ§Ã£o da liminar sem que o devedor tenha purgado a mora, impÃµe-se o acolhimento da pretensÃ£o autoral. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a propriedade do mencionado veÃculo em favor da parte autora, competindo-lhe providenciar o respectivo registro junto aos ÃrgÃos competentes e, em corolÃrio, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â CONDENO O RÃU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como de honorÃrios advocatÃcios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, Â§ 2Ãº do CPC. Â Â Â Â Â Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazÃes, caso queira, no prazo legal. ApÃ³s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de nÃ£o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ; atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ; encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Na hipÃtese de trÃnsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. BelÃ©m/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular da 3Ãª VCE da Capital PROCESSO: 03113115920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 21/09/2021 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CORREA MACHADO. DECISÃO VISTOS. Os presentes autos versam sobre a AÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em razÃ£o do descumprimento da avenÃsa firmada entre as partes. NO CASO EM APREÃO, constata-se que a relaÃ§Ã£o entre as partes Ã© de cunho consumerista e, como tal, estando o consumidor no polo passivo, o foro competente para dirimir a relaÃ§Ã£o especial Ã© a do domicÃlio do consumidor de maneira a facilitar sua defesa em juÃ-zo, observando-se a previsÃ£o do art. 6, VIII do CDC, cabendo o declÃnio de ofÃcio em face da natureza absoluta da competÃncia, conforme pacificamente assentado pela jurisprudÃncia pÃitria (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). DESDE A INICIAL, NÃO HÃ DÃVIDAS DE

QUE O DOMICÍLIO DO REQUERIDO É EM SANTA BARBARA/PA., A SABER: RUA DAS ACACIAS, Nº 541, BAIRRO PAU D'ARCO, CEP 68.798-000, BELEM/PA, CEP: 66920800. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Santa Barbara/PA. INT. DIL. E CUMpra-SE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 03392622820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS DE ARAUJO MATOS. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O

CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Â Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital Servir esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 04876316120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021 AUTOR:ANA VERA MAIA RODRIGUES AUTOR:INES DE LOURDES RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU:INCORPORADORA PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de sorte que, antes de realizada a citação, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA da ação. Â Â Â Â Â o breve relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Â Â Â Â Â No caso vertente, a parte autora declara não existir mais interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência do requerido, vez que, não citado. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorários advocatícios, considerando que sequer formalizada a triangulação processual. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 17/09/2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 05486410920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021 AUTOR:ANTONIO SERGIO MARTINS DE MATOS AUTOR:MARIA EDINA MARTINS MATOS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:MAGNO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:LARISSA DA SILVA ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 05486410920168140301 Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021, às 09:30HS, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no fórum local, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juza VALDEISE MARIA REIS BASTOS, tendo sido observadas as formalidades legais atinentes a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva das partes e testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA e apregoadas as partes PRESENTES o (s) autor (es) ANTÔNIO SERGIO MARTINS MATOS e MARIA EDINA MARTINS MATOS, neste ato representados pelo (a) Defensor (a) Pública, Dra. ADRIANA JOÃO. PRESENTES os requeridos MAGNO SANTOS SOUZA e LARISSA DA SILVA ARAUJO, neste ato representados pela (o) Defensor (a) Público (a), Drª. ANA PAULA M. VIEIRA. PRESENTES ainda, a testemunha arrolada pelos autores, MARIA DAS DORES SILVA NUNES, portador do RG: 1584121 PC/PA, CPF: 291757042-34, residente e domiciliada à Tv. Mundurucus, Psg. Conduru, 2601, Guama, Belém/PA. AUSENTES as testemunhas arroladas pelos requeridos; Claudia Tatiane da Silva Cantolheille, Miguel da Silva Pereira, Inocência Moraes Nascimento. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO Â§ 4º ART. 751, A DEFENSORIA PÚBLICA, pediu a palavra, na qual insistiu na intimação das testemunhas, CONFORME GRAVAÇÃO. O que foi INDEFERIDO por este Juízo, CONFORME GRAVAÇÃO. EM SEGUIDA A MMª. JUZA PASSOU AO DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERIDOS, MAGNO DOS SANTOS SOUZA e LARISSA DA SILVA ARAUJO, CONFORME GRAVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA A MM JUIZA PASSOU A OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA PELOS AUTORES, SR. MARIA DAS DORES SILVA NUNES, na situação de informante, CONFORME GRAVAÇÃO. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO AUTOR, CONFORME GRAVAÇÃO. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO, CONFORME GRAVAÇÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 364, Â§2º do CPC, oportunizo às partes a apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS em audiência, CONFORME GRAVAÇÃO. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO (A) DOS AUTORES, CONFORME GRAVAÇÃO. Â Â Â Â Â Esta ratifica os termos da inicial, requerendo a consequência da ação conforme o pedido. DADA A PALAVRA A (O) ADVOGADA (O) DOS REQUERIDOS, CONFORME GRAVAÇÃO. Â Â Â Â Â Os requeridos ratificam integralmente os termos da contestação, requerendo a total improcedência do pedido, sendo reconhecida a posse dos rúus. Â Â Â Â Â CONCLUSOS para sentença, devendo os autos permanecer em Gabinete. Â Â Â Â Â Junte-se o CD com a matéria, o qual faz parte integrante desta

assentada O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 05486619720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Alvará Judicial em: 21/09/2021 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA REPRESENTANTE: CAROLINA MOURA DE SOUZA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0548661-97.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA, por sua curadora, CAROLINA MOURA DE SOUZA, em cujo bojo pretende alcançar autorização judicial para contratação de empréstimo em nome do curatelado junto ao Banco do Estado do Pará. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 14. Instado a apresentar parecer, o representante do Ministério Público requereu fosse oficiado ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, para indicar a margem de consignado do interdito, obtendo como resposta da instituição financeira a impossibilidade da concessão do empréstimo, tendo em vista que o interditado já possui empréstimo consignado. Apresentado parecer do representante do Ministério Público, desfavorável ao requerido pela parte autora, considerando a resposta da instituição financeira, vide fl. 25. Diversas manifestações foram apresentadas pela curadora do interditado, renovando o pedido de empréstimo, salientando, dentre outros, a necessidade de reforma do imóvel no qual residem e a compra de aparelhos médicos. O relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que o alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se objetiva a expedição de alvará judicial, que autorize a prática de um ato, no caso, a realização de empréstimo, de sorte que, não deve ser formulado nos autos da ação de curatela, mas sim, através de ação processual específica para tal finalidade. De toda forma, no caso em apreço, o interditado, através de sua curadora objetiva autorização judicial para contratação de empréstimo na quantia de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual seria convertido em benefício do próprio interditado, visando a reforma da residência do interditado. Nos termos do art. 1.741 c/c Arts. 1774 e 1781 do CCB, a administração dos bens do curatelado deve atender aos seus interesses, sendo administrado com zelo e boa-fé sob a inspeção do Estado-Juiz. Assim, a assunção de obrigações perante terceiro pela curatelada com comprometimento dos valores que recebe para sua manutenção somente pode ser autorizada quando restar incontestavelmente comprovada a real necessidade em seu benefício, pois o seu patrimônio e seus interesses devem ser plenamente resguardados. Nesse sentido, em que pese as fotos acostadas aos autos, indiquem que o imóvel necessita de manutenção e a compra de cama hospital comprove a necessidade de gastos em prol da curatela, possível inferir que, grande parte da quantia percebida já é destinada ao pagamento de empréstimos anteriores. Ora, diariamente o Poder Judiciário é assolado de ações distribuídas nas mais diversas comarcas, pleiteando a revisão de contratos em razão da contratação indiscriminada de empréstimos, causando uma preocupação constante aos tribunais quanto à necessidade de observância dos interesses dos envolvidos, especialmente, quando se está diante de pessoa interdita judicialmente. Exalce-se que, a curadora informa em sua exordial que o interditado necessita de reforma em sua residência, porém não anexou qualquer foto que comprovasse o estado do imóvel, apresentando apenas um orçamento de loja de material de construção, não se propondo sequer a indicar nos petitórios quais seriam as áreas mais deterioradas que necessitasse de reforma, por exemplo, a reforma do quarto, modificação da cozinha, retirada de paredes, melhoria do forro/telhado, pintura, troca de piso, etc. Limitaram-se a apresentar petições, não demonstrando a real necessidade da reforma, o que não são suficientes para convencer o Juízo da necessidade do valor perseguido. Não bastasse isto, a instituição financeira a qual os requerentes pretendem realizar o empréstimo, informa que o interditado já possui empréstimos contraídos em seu nome, de sorte que, possui também operação de confissão de dívida ativa. ANTE O EXPOSTO, ante a comprovação dos fatos aduzidos na exordial, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará nos moldes requeridos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Não há o que se falar em condenação em custas nem honorários advocatícios. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém-Pará, 17 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 05666311320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS

BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021
REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO:DALVA MARIA PANTOJA MARCIANO . SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da a??ão de busca e apreensão n??o foi encontrado; considerando que se trata de bem m??vel, de f??cil deteriora??ão em raz??o do pr??prio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do d??bito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A A??O DE BUSCA E APREENS??O EM A??O DE EXECU??O. Assim, ADOTE A UPJ as provid??ncias necess??rias, devendo alterar no sistema LIBRA a `classe processual` da presente a??ão, fazendo constar que se trata de execu??ão, para fins de regulariza??ão processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substitui??ão do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cess??o de cr??dito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as provid??ncias necess??rias no tocante a altera??ão do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confus??o e tumulto processual. Ap??s, certifique-se. 3. Remetam-se os autos ? UNAJ para c??culo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, ap??s, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do d??bito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instrua-da apenas com a c??pia do t??tulo, haja vista a observ??ncia estrita ao PRINC??PIO DA CARTULARIDADE pr??prio das a??ões de execu??ão, acaso n??o juntado ao processo. d) o endere??o atualizado do r??u, caso este n??o tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que dever?? comprovar que esgotou todas as tentativas para localiza??ão do r??u para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endere??o por meio dos sistemas eletr??nicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, dever?? a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extin??ão. 3. Cumpridas as determina??ões anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (tr??s) dias, efetuar o pagamento da d??vida (CPC, art. 829), conforme planilha de d??bito, al??m de honor??rios advocat??cios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execu??ão, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honor??rios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, ??1??). 4. Citado o executado e verificado o n??o pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justi??a ? penhora e avalia??ão de bens para satisfa??ão do d??bito, considerando, se for o caso, a indica??ão de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intima??ão do executado, bem como de seu c??njuge, acaso a penhora recaia sobre bens im??veis. N??o havendo indica??ão de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a cita??ão e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob aliena??ão fiduci??ria, providencie(m) os meios para realiza??ão de intima??ão dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utiliza??ão de for??a policial, o deferimento ficar?? adstrito ? comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justi??a. 7. N??o encontrado o(a)s executado(a)s, por??m, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justi??a que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execu??ão, seguindo o processo na forma do art. 830 do C??digo de Processo Civil. 8. N??o localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a cita??ão, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a cita??ão e indique (m) bens para expropria??ão, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extin??ão sem resolu??ão do m??rito. Ap??s, conclusos. 9. O prazo para interposi??ão de embargos ?? de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedi??ão de Certid??o ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento pr??vio das custas pertinentes. O N??O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECIS??O INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECIS??O, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ? Int., dil. e cumpra-se. Expe??a-se o necess??rio. Bel??m/PA, 22 de setembro de 2021. VALDE??E MARIA REIS BASTOS Ju??za Titular da 3?? VCE da Capital Servir?? esta como MANDADO, nos termos do Provimento n?? 11/2009-CJRMB, Di??rio da Justi??a n?? 4294 de 11/03/09, bem como, servir?? como intima??ão por meio do Di??rio Eletr??nico, nos termos da Resolu??ão n. 014/07/2009. PROCESSO: 06467072420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO GUIMARAES. SENTENÇA VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 3. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 4. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 8. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 9. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 10. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. À Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Servirá esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 06496848620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: V B DE ABREU CIA LTDA ME. DECISÃO VISTOS, ETC. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao processo. Na mesma oportunidade, em consulta ao site eletrônico da Receita Federal (junte-se), constata-se que a parte ré se encontra baixada, não possuindo, portanto, personalidade jurídica ou capacidade para estar em Juízo, uma vez que, encerrada, fazendo-se necessária a regularização processual. Desta forma, INTIME-SE a parte exequente, para, no mesmo prazo encimado: a) Juntar aos autos, contrato social e atual situação na JUCEPA da empresa demandada, comprovando a data de extinção e requerendo o que mais entender de direito, sob pena de extinção da lide. b) Acaso seja requerida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, a parte interessada deverá adequar os pedidos, conforme os arts. 133 a 137, do CPC, devendo, desde logo, proceder a juntada de documentos que comprovem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tais como: i) nome completo dos sócios da empresa demandada, com endereço e informações cadastrais dos mesmos para fins de citação; ii) comprovação documental do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do CC (Insuficiência patrimonial e desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito). Int. dil. e cumpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAMENTO. Belém/PA, 21/09/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06546413320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Alvará Judicial em: 21/09/2021 REQUERENTE: E. A. G. Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: SIRLENE RODRIGUES DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se o presente processo de ALVARÁ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara. Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto à VARA DE SUCESSÕES, conforme decisão já proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competência suscitada por este Juízo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria Desª Maria Nazar Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetência deste Juízo para apreciar processos que envolvam direito de sucessão, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÕES, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP, deste E. TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providências necessárias a remessa dos autos nº 3891258 junto ao sistema processual. Belém/PA., 16 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital RP PROCESSO: 06816965620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Ação Civil Pública em: 21/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO: VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALMIR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DUARTE DIAS

REQUERIDO:FERNANDO AUGUSTO BOTELHO PONTES REQUERIDO:FERNANDO ANTONIO BARRETO QUEIROZ INTERESSADO:ADEMIR AZEVEDO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . P. 06816965620168140301 Ante a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Federal de fls. 15.166 e ss. Encaminhem-se os autos (ESTE VOLUME 62Ãº) ao M. P. Estadual para manifestaÃ§Ã£o em 15 (quinze) dias. ApÃ³s, cls. Em, 20/09/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3Ãª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 07197144920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:JACINTO AUGUSTO BRAGA DANTAS INTERESSADO:IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS RESERVO-ME, por ora, para apreciar o pedido de substituiÃ§Ã£o do polo ativo, considerando que nÃ£o colacionado aos autos elementos suficientes quanto aos fatos alegados. Assim, INTIME-SE A TERCEIRA INTERESSADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatÃ³rios da cessÃ£o de crÃ©ditos supostamente ocorrida, viabilizando a apreciaÃ§Ã£o do pleito por este JuÃ-zo. Saliente-se que, desde logo, deverÃ¡ adotar TODAS AS DILIGÃNCIAS NECESSÃRIAS ao escorreito andamento processual, isto Ã©, indicar por quais medidas pretende que o feito prossiga, bem como, recolher eventuais custas processuais pendentes de pagamento, sob pena de imediata extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. INT. DIL. E CUMPRA-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. BelÃ©m/PA., 21 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital RP PROCESSO: 07516664620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: AlvarÃ Judicial em: 21/09/2021 AUTOR:S. C. O. O. AUTOR:ROSANGELA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MONICA CRISTINA OLIVEIRA SOARES. Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃ Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se o presente processo de ALVARÃ JUDICIAL requerendo o levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida e nÃ£o recebidos em vida, matÃ©ria esta afeta ao DIREITO DAS SUCESSÃES e, por conseguinte, nÃ£o incluÃ-da na competÃªncia desta vara. Ã Ã Ã Ã Ã Salutar observar que demandas destas naturezas, devem tramitar junto Ã VARA DE SUCESSÃES, conforme decisÃ£o jÃ proferida pelo E. TJPA, em sede de conflito de competÃªncia suscitada por este JuÃ-zo em processos semelhantes (0804922-55.2021.8.14.0000 - relatoria DesÃª Maria NazarÃ© Saavedra / 0804984-95.2021.9.14.0000 - relatoria Des. Constantino Guerreiro / 0802435-15.2021.8.14.0000 - relatoria Des. Ricardo Nunes). Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que a incompetÃªncia deste JuÃ-zo para apreciar processos que envolvam direito de sucessÃ£o, DECLINO DA COMPETÃNCIA para UMA DAS VARAS CÃVES COM COMPETÃNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃES, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÃº. 023/2007 - GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuiÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diligencie-se e cumpra-se, adotando-se todas as providÃªncias necessÃ¡rias a remessa dos autossid3891258Ã junto ao sistema processual. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA., 16 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Ã Ã Ã Ã Ã RP PROCESSO: 07596984020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 21/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20871 - SUELEN PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ODIVALDO BARBOSA DE SOUSA JR. Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Versam os autos sobre AÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD SA em face de ODIVALDO BARBOSA DE SOUSA JR, com fulcro no art. 3Ãº do Decreto Lei nÃº 911/69, em cujo bojo foi deferido o pedido liminar, tendo sido apreendido o bem mÃ³vel descrito na inicial, conforme se observa nos autos. Citada a parte rÃ©, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentaÃ§Ã£o de defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Ã Ã Ã Ã Ã JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Ã Ã Ã Ã Ã In casu, denota-se da anÃ¡lise dos documentos que instruem a exordial que nÃ£o hÃ¡ controvÃ©rsia acerca da existÃªncia do contrato ou da mora da parte rÃ©, a qual, devidamente citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, nos termos do art. 3Ãº, Ã§1Ãº do DL nÃº 911/69, tendo transcorrido o prazo de cinco dias desde a

execução da liminar sem que o devedor tenha purgado a mora, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a propriedade do mencionado veículo em favor da parte autora, competindo-lhe providenciar o respectivo registro junto aos órgãos competentes e, em caráter, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO O RÁU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00228658220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510736513
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E
TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI
(ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 10.290 - RICARDO DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB
23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:KATIA REGINA CORDOVIL DE
ALMEIDA AUTOR:JACIRA COHEN PEREIRA MARINHO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA
EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. **NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL** peticionou **À s fls. 272/275** requerendo a concessão dos benefícios da
justiça gratuita sob alegação de que se encontra em liquidação extrajudicial decretada
compulsoriamente pela SUSPEP. Do mesmo modo, em razão do mencionado,
requereu a suspensão da presente ação. Esclareço que o fato da pessoa jurídica se
encontrar em liquidação extrajudicial por si só não é suficiente para a concessão da gratuidade da
justiça. De toda forma, o espírito da nova lei processual civil impede o indeferimento automático do
benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que o juiz somente poderá indeferir o pedido se
houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de
gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a parte a comprovação do preenchimento
dos referidos pressupostos. Diante disso, demonstre a parte **NOBRE SEGURADORA DO
BRASIL**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os
pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, comprovando que passa por dificuldades
financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do
pedido. No que tange ao pedido de suspensão da presente ação em razão da
decretação da liquidação extrajudicial, não o acolho, já que o feito ainda se encontra em fase de
conhecimento e não de execução judicial. Redesigno audiência de fls. 292 de
conciliação para o dia 06 de outubro de 2021, às 10h, ficando as partes intimadas por meio de seus
representantes habilitados nos autos. O ato será realizado mediante utilização de
recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, totalmente por videoconferência e em tempo
real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes e os advogados acessarem o link a baixo
da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às
partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da
realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação
com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. **LINK PARA
SALA DE AUDIÊNCIA:** https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTRkMjk5ZDgtM2QwZi00M2I2LThiMTItMjViMDImNTEwNmJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d
Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br
ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências
por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 30 de agosto de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO** Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002188619858140301 PROCESSO ANTIGO: 198510011821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) FATIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso positivo, atualize o valor da causa e promova o recolhimento das custas finais, consoante certidões de fls. 68 e 69. ApÃs o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃo, venham os autos conclusos. BelÃm, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza de Direito Titular da 9ª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00022558119948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410013671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 02/09/2021 ADVOGADO: JOSE MOACYR CHAGAS ADVOGADO: EUCLIDES RABELO ALENCAR INTERESSADO: ANA PAULA RODRIGUES NENO Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) ADVOGADO: HELDER LUIZ SILVA PANTOJA AUTOR: MARIA JULIETA MENO DE CARVALHO Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: RUI AUGUSTO RODRIGUES NENO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA CLAUDIA DA FONSECA NENO Representante(s): OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se a advogada da inventariante para assinar em secretaria a petiÃo apÃcrifa de fls. 102/103. Certifique-se sobre a representaÃo processual dos herdeiros ALOISIO, JOÃO AUGUSTO e MARIO AUGUSTO. Fica a inventariante intimada a ratificar as primeiras declarações de fls. 20/21, pormenorizando os bens do espólio com a devida atribuição dos valores e estado atual dos mesmos, sob pena de remoção. Juntadas as primeiras declarações, intimem-se as fazendas públicas. Segue anexo espelho das buscas de valores em nome do falecido junto ao SISBAJUD. BelÃm, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00034858720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010057392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 EXECUTADO: BANCO SANTANDER BANESPA SA Representante(s): OAB 1942-A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21799 - THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 65.118 - RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ROBERT DA ROCHA BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE: ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS. Vistos etc. Homologo a desistência expressa do recurso pelos exequentes ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSEANE DO CARMO SARMENTO de fls. 988. Autorizo o levantamento dos valores que cabem aos exequentes imediatamente apÃs a publicação. ApÃs, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. BelÃm, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00034921820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE: MARIA CILENE MACIEL MILANEZ Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

REQUERENTE:ROBESPIERRE ABDON MILANEZ Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Considerando que jÃ; houve o julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo dos temas 970 e 971 e que conforme petiÃ§Ão dos autores de fls. 865 estes requerem a manutenÃ§Ã£o do pedido de lucros cessantes em detrimento da aplicaÃ§Ã£o da clÃusula penal; considerando ainda que este juÃ-zo jÃ; havia determinado o julgamento antecipado da lide, conforme decisÃ£o de fls. 863, permaneÃ§am os autos em gabinete para prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 31 de agosto de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00062668420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE:FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES. SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃtulo extrajudicial ajuizada por FOKAL GESTÃO FINACEIRA LTDA em face de ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES. Ato ordinatÃrio de fl. 48 intimou a parte exequente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidÃ£o de fls. 49, a intimaÃ§Ã£o restou infrutÃ-fera, pois a exequente nÃo ocupa mais o imÃvel. Dessa forma, entendo que a parte autora nÃo promoveu os atos e as diligÃncias que lhe incumbem no processo, consoante determina o art. 77, V, do CPC/2015, posto que nÃo manteve seu endereÃço atualizado nos autos.Â Assim, resta configurado o abandono do presente feito pela parte autora FOKAL GESTÃO FINACEIRA LTDA. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com fundamento no art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Caso a parte exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevÃ-la em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00078702619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810120604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021 REU:SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA REU:NORFLEX NORTE FLEXIVEIS COMERCIO LTDA REU:FRANCISCO H SMITH DE OLIVEIRA AUTOR:BANCO BADEIRANTES S.A Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, os autos, de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Executivo Extrajudicial, ajuizada por BANCO BANDEIRANTES, em face de NORFLEX NORTE FLEXIVEIS COMERCIO LTDA, SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA e FRASCISCO H SMITH DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado (a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinÃ§Ã£o do processo, o(a) mesmo(a) ficou-se inerte, conforme se depreende da certidÃ£o de fls. 80 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevÃ-lo em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â ApÃs, certificado o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00089675220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA ME EXECUTADO:FRANCISCO PACHECO QUARESMA. Vistos, etc. Revogo a suspensÃ£o do feito determinada Â fl. 67. Determino a penhora e avaliaÃ§Ã£o do bem imÃvel indicado Â fl. 70, com fulcro nos arts. 835, V, do CPC/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00091233520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 348297 - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: ZINDA LOBATO PEREIRA. Vistos, etc. Trata-se o presente de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A em face de ZINDA LOBATO PEREIRA. Por ocasião da tentativa de citação da parte executada, o agente dos correios informou a notícia do falecimento da r. (fls. 16). Instada a se manifestar sobre o tema, a exequente requereu em fls. 24 a expedição de Certidão de Distribuição de inventário, bem como a habilitação de seus herdeiros. O breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de expedição de Certidão, pois esta deve ser requerida junto ao Setor de Distribuição do Fórum Cível. Diante da notícia de falecimento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, a ver: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela conveniência das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o r., ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dessa forma, determino a suspensão do processo, para intimar a parte exequente para que promova a citação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros da executada ZINDA LOBATO PEREIRA, no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110093719938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910106436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 02/09/2021 ENVOLVIDO: LUCIA MARIA GUSMAO ENVOLVIDO: MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARCELO GIL CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE E OUTRA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIEL FARIAS GOMES CAVALCANTE ENVOLVIDO: IVAN BORGES Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por ELIEL FARIAS GOMES CAVALCANTE, falecido em 07.04.1989, deixando os seguintes filhos: DENIS, DENISE, MARCELO, MAURÍCIO e MAURO. Em decisão de fls. 1106/1109 este juízo ordenou o presente feito e saneou as questões pendentes. As fls. 23/26, constam as primeiras declarações, datada de 02.06.1989, com a descrição dos seguintes

bens deixados pelo inventariado: 1 - Lotes 64 e 65, no loteamento Jardim Maguary - Registro de imóveis do 1º Ofício, matrícula 24258, Fls. 68, livro 3-AB, certidão de registro s fls. 550. 2 - Lote 16, no loteamento Jardim Maguary - Registro de imóveis do 2º Ofício, 88.284, livro 3DD, certidão de registro s fls. 552. 3 - Lote 17 Estrada do Maguary - Registro de imóveis do 1º Ofício, matrícula 5811, folha 111 Livro 2-S, certidão de registro s fls. 550. 4 - Lote 50, Rua José Marcelino, Registro de Imóveis do 1º Ofício, matrícula 8630, fl. 230, Livro 2-AB, certidão de registro s fls. 550. 5 - Lotes 1 e 20, Loteamento Santos Dumont, Registro de Imóveis do 2º Ofício, 283, fl. 283, Livro 2-M, certidão de registro s fls. 552. 6 - Lote 206, Loteamento Levylândia, Registro de Imóveis do 2º Ofício, matrícula 194, fl. 194, Livro 2-AQ, certidão de registro s fls. 552. 7 - Metade do imóvel localizado na Rua Bernal do Couto, nº 134 (antigo 68), Registro de Imóveis do 2º Ofício, 307, fl. 307, Livro 2-BN. 8 - Imóvel localizado na Rua Campos Sales, nº 529, certidão de registro s fls. 550. 9 - Imóvel localizado na Rua João Balby, nº 610 (antigo 318), certidão de registro de fls. 552. 10 - Apartamento 307, no Edifício Ismânia, na Av. Gentil Bittencourt, nº 544, certidão de registro s fls. 552. 11 - Automóvel Ford Del Rey. 12 - Automóvel Ford Escorth. 13 - Valores junto a conta poupança na CEF (saldo s fls. 645). 14 - Participação na empresa E. F. G.C. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. 15 - Trâs linhas telefônicas.

O herdeiro DENIS fora nomeado inventariante em 20.04.1989 e removido em 26.10.2000, quando fora nomeado inventariante dativo, tendo este último renunciado ao cargo em 22.10.2007 (petição de fls. 439). Fora autorizado por este Juízo a venda dos bens descritos nos itens 7, 11 e 12, conforme alvarás de fls. 118 e 130. Não houve prestação de contas do inventariante DENIS do valor da venda e pagamento de débitos do espólio. Foram vendidos pelo inventariante DENIS, sem autorização judicial, os imóveis descritos nos itens 1, 2, 3, 4 (fls. 631/634) e 5 (fls. 364), bem como constam informações de que os imóveis descritos nos itens 9 e 10 sempre foram objeto de contrato de locação, sem a devida prestação de contas dos valores recebidos a título de alugueis. Quanto a empresa descrita no item 14, não houve apuração de haveres, embora tenha sido nomeada perita s fls. 272, sem o devido cumprimento. Foi realizada audiência em 04.12.2008 (termo s fls. 504/505), sendo nomeado inventariante o herdeiro MARCELO, autorizada a regularização da venda do imóvel descrito no item 5 e autorizada a venda do imóvel escrito no item 10. Realizada novamente audiência em 05.10.2010, os herdeiros DENIS e DENISE renunciaram em favor dos demais herdeiros os valores existentes junto ao CEF, autorizada a transferência dos imóveis descritos nos itens 1, 2, 3 e 4 s fls. 796/797, sendo homologado parcialmente o acordo entre os herdeiros (termo de fls. 777/778). Comprovado o recolhimento do ITCD s fls. 793. Decisão autorizando a venda do imóvel descrito no item 9 s fls. 925 e 1010, tendo o valor/produto da transação sido depositado nos autos. Ainda em decisão de fls. 1106/1109 este Juízo autorizou os herdeiros MARCELO, MAURO e MAURICIO a levantarem 1/5 cada dos valores existentes em conta vinculada, bem como a partilha igualitária entre os mesmos do saldo positivo informado s fls. 1096, determinando a expedição de Alvará. Todavia, quanto ao 2/5 remanescente, este Juízo condicionou o levantamento pelos herdeiros DENIS e DENISE a devida prestação de contas dos valores recebidos pela venda dos bens imóveis descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, bem como dos alugueis recebidos entre 1989 até 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo determinado ainda que estes informassem sobre a apuração dos haveres da empresa deixada pelo inventariado. Os mencionados herdeiros DENIS e DENISE apresentaram impugnação da supracitada decisão s fls. 1136/1151, tendo os demais herdeiros MARCELO, MAURO e MAURICIO se manifestado e juntado documentos s fls. 1162/1181. Últimas declarações prestadas pelo inventariante s fls. 1184/1196. o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme já fora asseverado por este Juízo, o inventariante DENIS atravessou várias petições justificando que os frutos e rendimentos dos bens do espólio eram usados para pagamento dos débitos, porém não fora juntada nenhuma comprovação ou prestação de contas devidas. Foram vendidos pelo inventariante DENIS, sem autorização judicial, os imóveis descritos nos itens 1, 2, 3, 4 (fls. 631/634) e 5 (fls. 364), bem como constam informações de que os imóveis descritos nos itens 9 e 10 sempre foram objeto de contrato de locação, sem a devida prestação de contas dos valores recebidos a título de alugueis. Já restou consignado também por este Juízo que procedem os argumentos do atual inventariante quanto a desídia do herdeiro DENIS, no período em que exerceu o cargo de 20.04.1989 a 26.10.2000, bem como dos recebimentos dos frutos de alugueis e do usufruto indevido o produto das vendas dos imóveis do espólio até o ano de 2018.

Â Em nenhum momento os herdeiros DENIS e DENISE prestaram contas ao JuÃ-zo, apenas se limitaram a atravessar diversas petiÃ§Ãµes justificando as despesas do espÃ³lio sem, no entanto, juntar qualquer comprovaÃ§Ã£o de suas alegaÃ§Ãµes, seja com recibos de pagamento de dÃ©bitos, seja com a partilha dos valores recebidos entre todos os herdeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante a isso, antes de decidir sobre a partilha este juÃ-zo ainda oportunizou novamente a prestaÃ§Ã£o de contas e justificativa pelos herdeiros DENIS e DENISE acerca dos valores recebidos pela venda dos bens imÃ³veis descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, bem como dos alugueis recebidos entre 1989 atÃ© 2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, mais uma vez os mencionados herdeiros DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE e DENISE DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE nÃ£o cumpriram a mencionada determinaÃ§Ã£o deste juÃ-zo de fls. 1111, conforme este juÃ-zo destacou Ã s fls. 1183, apresentando novamente apenas planilhas unilateralmente formuladas, sem acompanhamento de qualquer recibo ou comprovante. Â Â Â Â Â Â Â Â Os demais herdeiros MARCELO, MAURO e MAURICIO Ã s fls. 1162/1165 impugnaram a petiÃ§Ã£o e planilha supracitadas de fls. 1136/1151, tendo demonstrado inclusive por meio de cÃpia de contrato de compra e venda de fls. 1177/1181 que os herdeiros DENIS e DENISE alienaram bens integrantes deste espÃ³lio sem autorizaÃ§Ã£o judicial e sem depÃsito judicial do produto da venda. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, entendo que os herdeiros MARCELO, MAURO e MAURICIO tÃam razÃ£o quanto ao pleito de partilha dos bens remanescentes somente entre os trÃs de forma que este juÃ-zo promova compensaÃ§Ã£o e readequaÃ§Ã£o dos quinhÃµes, nos termos do art. 648, I do CPC, considerando que restou demonstrado nos autos que os DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE e DENISE DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE usufruÃ-ram de rendas de bens imÃ³veis do espÃ³lio e sonegaram nos autos o produto da venda dos imÃ³veis descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, nÃ£o sendo partilhado com os tambÃ©m herdeiros MARCELO, MAURO e MAURICIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Sob esse prisma, prevÃª o art. 648 do CPC: Â Â Â Â Art. 648. Na partilha, serÃ£o observadas as seguintes regras: Â Â Â Â I - a mÃ;xima igualdade possÃ-vel quanto ao valor, Ã natureza e Ã qualidade dos bens; Â Â Â Â II - a prevenÃ§Ã£o de litÃ-gios futuros; Â Â Â Â III - a mÃ;xima comodidade dos coerdeiros, do cÃnjuge ou do companheiro, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido prevÃª o art. 2.017 do CÃdigo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-Ã;, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a sucessÃ£o hereditÃria, opera-se a transmissÃ£o da heranÃsa aos herdeiros legÃtimos e testamentÃrios (CC, art. 1.784). Conseqüentemente, entre eles surge relaÃ§Ã£o de cotitularidade de direitos, ou seja, instaura-se em relaÃ§Ã£o Ã heranÃsa a comunhÃ£o denominada hereditÃria, a qual sÃ cessarÃ por ocasiÃo da partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â A partilha, por sua vez, serÃ judicial quando todos os herdeiros forem capazes e Ã houver discordÃncia do modo de repartir a heranÃsa, como no caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ grande litigiosidade envolvendo os herdeiros necessÃrios, sendo de um lado DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE e DENISE DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE representados pelos mesmos patronos, e de outro MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE, MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE e MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE, representados pela mesma patrona. Â Â Â Â Â Â Â Â O herdeiro DENIS, no perÃodo em que exerceu o cargo de 20.04.1989 a 26.10.2000 pugnou pela expediÃ§Ã£o de autorizaÃ§Ã£o para venda de bens do espÃ³lio, cito: metade do imÃ³vel de item 7 - o que fora deferido pelo juÃ-zo conforme alvarÃ de fls. 123 no valor nÃ£o inferior Ã avaliaÃ§Ã£o de Cr\$ 1.000.000,00 - e automÃ³veis de itens 11 e 12, conforme AlvarÃ judicial de fls. 130. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta expressamente dos mencionados AlvarÃs que o produto da venda deveria ser trazido aos autos pois para acervo do espÃ³lio visando ulterior partilha, imposiÃ§Ã£o esta decorrente do texto de lei e do prÃprio encargo do inventariante, senÃo vejamos art. 618 do CÃdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Art. 618. Incumbe ao inventariante: Â Â Â Â II - administrar o espÃ³lio, velando-lhe os bens com a mesma diligÃncia que teria se seus fossem; Â Â Â Â VI - trazer Ã colaÃ§Ã£o os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluÃ-do; Â Â Â Â VII - prestar contas de sua gestÃo ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nÃ£o obstante requisitos do MinistÃrio PÃblico de fls. 222 e chamamentos deste juÃ-zo para colaÃ§Ã£o aos autos do produto da venda e devida prestaÃ§Ãµes de contas, o inventariante Ã ªpoca, DENIS, nÃ£o cumpriu com o mencionado encargo e nÃ£o se desincumbiu de seu Ãnus probatÃrio, o que poderia inclusive gerar apuraÃ§Ã£o de responsabilidade em outras esferas ou aÃ§Ã£o de sonegados, sendo removido, em razÃo disso do cargo de inventariante em 26.10.2000. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, comprovado que o herdeiro DENIS exerceu o encargo de inventariante e foi beneficiado pela autorizaÃ§Ã£o judicial para alienar bens do espÃ³lio, nÃ£o hÃ dÃvidas quanto Ã obrigaÃ§Ã£o do rÃou de prestar as contas exigidas pelo juÃ-zo e demais herdeiros discordantes MARCELO, MAURO E MAURICIO, nos termos do art. 553 do CPC, o que efetivamente nÃ£o ocorreu. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo obstante a isso, consta notÃcia nos autos de terceiro adquirente de imÃ³vel que o herdeiro DENIS alienou sem o conhecimento do juÃ-zo e quando jÃ

nÃO era mais inventariante, 50% do imóvel descrito no item 5 no valor de Cr\$ 2.000.000,00, conforme recibo de fls. 364. Destaca-se que em audiência realizada em 04.12.2008, conforme termo de fls. 50/505 fora nomeado como inventariante o herdeiro Marcelo, já que até então a inventariança estava administrada por inventariante dativo. Porém, continuou-se demonstrando que o herdeiro DENIS permanecia vendendo bens do espólio e sem conhecimento do juízo, a exemplo dos imóveis de item 1,2,3 e 4, sendo que no contrato de compra e venda em questão também figurava a herdeira DENISE, conforme fls. 631/635. Na mencionada venda em específico, os herdeiros DENIS e DENISE receberam o valor de R\$ 250.000,00, uma vez que após impugnação dos demais herdeiros nos autos, fora depositado judicialmente pelo comprador a quantia de R\$ 250.000,00, conforme fls. 717/718. Em audiência de 05.10.2010, conforme termo de fls. 777/778, fora homologado parcialmente o seguinte acordo: Que os herdeiros DENIS DEOLIVEIRA GOMES CAVALCANTE e DENISE DE OLIVEIRA GOMESCAVALCANTE renunciaram integralmente, em favor dos herdeiros MARCELO GUSMÃO GOMES CAVALCANTE, MAURICIO GUSMÃO GOMES CAVALCANTE, MAUROGUSMÃO GOMES CAVALCANTE aos valores constantes do inventário aqui abaixo descritos: a) duas contas poupança em nome do de cujus Eliel Farias Gomes Cavalcante, ambas na Caixa Econômica Federal: 1) agência 0022, conta nº 013.60.000.712-1, no importe atual de R\$ 196.272,32; 2) agência 0022, conta nº 013.002.70656/5, no importe, em 13/10/2009 (fls.645) de R\$ 9.238,16; b) o valor de R\$ 250.000,00 depositado judicialmente (fls. 720/721), com a devida correção ser levantado mediante alvará judicial exclusivamente em favor de MARCELO GUSMÃO GOMES CAVALCANTE, MAURICIO GUSMÃO GOMES CAVALCANTE, MAUROGUSMÃO GOMES CAVALCANTE. Em consequência, será na mesma oportunidade expedido o competente alvará para a devida transferência da propriedade do imóvel para o Sr. Ivan Borges. Que este imóvel, que deverá ser discriminado no alvará, encontra-se descrito nos autos às fls. 631/635, consistente em cinco lotes: 64, 65, 16,17 e 50, todos situados à Estrada do Maguari, Ananindeua-PA, perfazendo o total de 6.750 m². c) Que o imposto causa mortis, cãpia do documento (guia) que será juntado nos autos nesta oportunidade, no importe hoje de R\$ 47.040,49, será arcado pelo Sr Ivan Borges, que deverá ser pago até 03/12/2010. d) Referidos alvarás judiciais para levantamento do valor de R\$250.000,00 corrigidos e para a transferência do imóvel supra ficam condicionados à comprovação dos autos do pagamento do imposto causa mortis mencionado na letra c. e) As partes, por fim, intencionando por termo de demanda, acordam e ficam desde já intimadas a comparecerem em nova audiência de tentativa de conciliação quanto aos bens remanescentes aqui não mencionados. f) As partes renunciaram ao prazo recursal referente ao presente acordo. Ainda, não obstante ao mencionado acordo, suscitam os herdeiros MARCELO, MAURO e MAURÍCIO que ainda não houve igualdade entre a distribuição dos quinhões hereditários, já que os herdeiros DENIS e DENISE teriam se beneficiado exclusivamente com a venda de bens do espólio sem colacionar aos autos ou partilhar extrajudicialmente o produto da venda, além de terem usufruído de rendimentos de bens imóveis do acervo advindos de locação. Diante das mencionadas alegações, destaco que nos termos do art. 373 do CPC o ônus da prova incumbe aos herdeiros impugnantes no que tange à demonstração de fato constitutivo de seus direitos, sendo os herdeiros MARCELO, MAURO e MAURÍCIO de fato demonstraram por meio da juntada de contratos de alugueis de fls. 420/424, recibos de alugueis de fls. 476, recibo de sinal de venda de parte do bem de item 9 de fls. 429 no valor R\$ 15.000,00, Contratos de aluguel de fls. 577 e 588, bem comprovação de que o imóvel descrito no item 8 (fls. 565/566) e imóvel descrito no item 9 às fls. 959/960 sempre foram objeto de contrato de locação pelo herdeiro DENIS, sem a devida prestação de contas dos valores recebidos a título de alugueis. Nesse sentido, é importante frisar ainda que como as impugnações dos herdeiros MARCELO, MAURO e MAURÍCIO se referem a ambos os herdeiros DENIS e DENISE, este juízo em nome do contraditório e ampla defesa, mais uma vez oportunizou a prestação de contas e comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos impugnantes, o que não ocorreu, já que às fls. 1136/1151 os impugnados reconheceram que de fato auferiram o produto da venda de bens autorizados judicialmente e não autorizados pelo juízo, conforme planilha de fls.1145, bem como trazem planilha de cálculo de rendimentos de alugueis, porém em valores que não se coadunam com os apresentados pelos impugnantes com base nas cópias de contrato de locação e recibos trazidos por estes aos autos. Logo, entendo que os herdeiros DENIS e DENISE não se desincumbiram de seu ônus probatório, não sendo do mesmo modo cumprida a determinação deste juízo de fls. 1111. Sob esse prisma, entendo justos pedidos dos herdeiros MARCELO, MAURO e MAURÍCIO no que tange à divisão apenas entre eles dos bens imóveis remanescentes integrantes do espólio indicados nas últimas declarações de fls. 1184/1186, devendo ainda ser abatido do saldo existente em conta vinculada as custas remanescentes do presente inventário e o pagamento do IPTU e demais encargos,

conforme fls. 1188/1196. Transitado em julgado, expõe-se termo de adjudicação em nome dos três herdeiros MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE, MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE e MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE dos imóveis indicados nas últimas declarações. Fica sujeita a sobrepartilha a empresa E.F.F.C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA nos termos do art. 669, III do CPC diante da ausência de apuração de haveres, mesmo após determinação deste juízo. Isto posto, após o trâmite regular da presente ação de Inventário, dou por encerrado, homologando por sentença nos termos do art. 664, parágrafo 5º CPC. Exponha-se o necessário. Após, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Belém-PA, 27 de agosto 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00115244620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO: HELVIO SEABRA DE VILHENA FILHO ME REQUERIDO: HELVIO SEABRA DE VILHENA FILHO Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a petição de Embargos à Execução (fls. 67/80) foi erroneamente juntada aos autos da execução, conforme atesta a certidão de fls. 81. Ocorre que da leitura dos referidos embargos (fls. 67/80), constata-se o pedido de apensamento do feito aos autos da Execução nº 0011524-46.2013.8.14.0301, e sua distribuição por dependência. Portanto, por se tratar de ação autônoma, deve observar o disposto no art. 914, §1º, do CPC/2015. Ante o exposto, determino o desentranhamento a petição de embargos à execução, de fls. 67/80, e sua distribuição por dependência ao presente feito, devendo-se autuar em apartado conforme disposto no art. 914, §1º, do CPC. Realizadas as diligências retro mencionadas, certifiquem-se ambos os autos e façam os mesmos conclusos. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00120397620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR: ERICA INES DA CONCEICAO LEAL Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 25212 - ANDREA MONTEIRO PUGET (ADVOGADO) REU: AMAZONIA PLANOS DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO). Vistos, etc. Oficie-se o CRM/PA, para que informe quais os profissionais cadastrados no Conselho com a especialidade de médico obstetra/cirurgião geral, que estejam habilitados a atuarem como peritos nos autos. Após, conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00120614419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910191064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO). Vistos etc. Defiro pedido da parte autora de fls. 365, devendo ser intimado o requerido para que apresente no prazo de 15 dias o que requer a autora às fls. 365v. Após, considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015; considerando ainda conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio, caso haja pedido de cumprimento de sentença, este deverá ser efetuado via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo-se observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00137201020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910299096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AUTOR:FREDIRTON DE ARAUJO E SILVA Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Acato os termos de ren?ncia que acompanham a peti?o de fls. 818/819, deferindo o levantamento conforme requerido. Expe?a-se alvar? ap?s a publica?o. Cumpra-se. Bel?m, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00171928920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810529064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execu?o de T?tulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE:TRANSPORTADORA TRANSPER LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) GUSTAVO PASTOR PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELA MARIA C DA SILVA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, ?1?, do CPC), sob pena de extin?o do feito sem resolu?o do m?rito. Caso positivo, recolha as custas para a busca do endere?o da parte executada no sistema INFOJUD. Ap?s o decurso do prazo, com ou sem manifesta?o, venham os autos conclusos. Bel?m, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za de Direito Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00203146220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consigna?o em Pagamento em: 02/09/2021 AUTOR:LUIS SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . Senten?a I-? relator?o Trata-se de a?o revisional de contrato c/c consignat?o em pagamento e tutela de urg?ncia ajuizada por LUIS SOUZA SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO SA, que ap?s retificou denomina?o para BANCO PAN S/A. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento n? 000043151171 com o requerido, com o fim de adquirir ve?culo automotor, ano/modelo 2010/2011, marca MARCOPOLO/VOLARE W9, COR BRANCA, placa NSP 7249, sendo o valor total de R\$ 310.469,04, a ser pago em 72 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 4.312,07.. Suscita em suma abusividade no valor cobrado pelo requerido, bem como capitaliza?o de juros ilegais, de modo que vem a ju?zo requerer: a) a absten?o do requerido de promo?o de qualquer meio coercitivo de pagamento, bem como ajuizamento de a?o de busca e apreens?o; b) absten?o da inscri?o do nome do autor nos cadastros de inadimpl?ncia; c) a concess?o da manuten?o da posse do ve?culo at? o julgamento da lide, com o consequente expurgo dos encargos de se consideram onerosos c) a determina?o de dep?sito em ju?zo; d) a revis?o do contrato em sua totalidade; e) a limita?o dos juros ? taxa de 12% ao ano; f) declara?o de abusividade de cobran?a da comiss?o de perman?ncia , bem como taxa de emiss?o de boleto e taxa de abertura de cr?dito. Juntou documentos ? s fls. 28/42. Em decis?o ? s fls. 43 este ju?zo concedeu os benef?cios da justi?a gratuita e se reservou para aprecia?o do pedido de tutela de urg?ncia ap?s a cita?o. Ap?s reitera?o do pedido de aprecia?o de tutela de urg?ncia este ju?zo ? s fls. 50/57 indeferiu os referidos pedidos. O r?u apresentou contesta?o ? s fls. 60/81 e juntou documentos ? s fls. 82/104, incluindo contrato de financiamento de ve?culo ? s fls. 112/124 Intimado a apresentar manifesta?o ? contesta?o, houve protocolo de r?plica ? s fls. 112/124 estranha aos autos com individualiza?o de autor diverso. Em saneamento processual, este ju?zo determinou o julgamento antecipado da lide, conforme decis?o de fls. 132, tendo sido indeferido pedido

de produção de prova pericial às fls. 137. A o breve relatório. Passo ao julgamento. II- DA LIMITAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro têm liberdade para fixar as taxas de juros que adotam, podendo inclusive praticar taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano. A temática já foi solucionada sob o rito do exame em recurso repetitivo por parte do Superior Tribunal de Justiça, sendo este de observância obrigatória por este juízo, conforme previsão do art. 927, III, do Código de Processo Civil, senão vejamos: **RECURSO REPETITIVO EM RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Destaco ainda que a questão já foi devidamente resolvida pelos Recursos Repetitivos de Temas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, razão pela qual não há ilegalidade a ser proclamada, nem modificação a incidir sobre o contrato. Nesse sentido, cito ainda as Súmulas 382 e 541 do STJ: Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica Abusividade. Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, os Tribunais Superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo - o que não se demonstrou ser o caso. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, sendo que o STF e o STJ já pacificaram, em julgamentos em sede de recursos repetitivos e em Súmulas, que a capitalização dos juros em contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória 2.170-36/01, ou seja, após 31/03/2000, é admissível, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente a este caso, vez que se trata igualmente de ação revisional de contrato com pacto de alienação fiduciária. Friso ainda que a presente tese está consolidada nos temas 246 e 247 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. **IMPROCEDÊNCIA**, portanto, o pedido de vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. É de cunho obrigatório (art. 927, III, do CPC), sendo que sua observância implicaria numa sentença sem fundamentação e, em consequência, possível de anulação. Ainda sobre a matéria, fora editada a Súmula 539 do e. STJ, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com

instituídas integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em razão desses julgamentos, conclui-se que é válida a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/01), considerada constitucional e aplicável aos contratos bancários firmados por consumidores, mesmo que hipossuficientes. No caso em análise, verifica-se que o contrato foi celebrado em 30/02/2010 (fl. 87), razão pela qual sujeita-se à MP 2.170-36/01, sendo admissível pactuar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, mesmo que decorrente da utilização da Tabela Price. Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, é suficiente para considerar pactuada a capitalização, que a taxa anual efetiva seja superior a doze vezes a taxa mensal, o que ocorre no caso em exame, pois conforme se verifica no contrato, fls. 83/87, a taxa mensal de 1,58% multiplicada por 12 equivale à taxa anual de 18,96%, enquanto o valor da taxa anual contratado foi de 20,97% ao ano. III- Da TAC e taxa de emissão de carne

Passo a analisar pedido de declaração de ilegalidade e eventual ressarcimento de valores pagos a título e Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Com efeito, conforme divulgado constante no site do STJ, a Segunda Seção do referido Tribunal, no julgamento do recurso repetitivo no REsp n. 1251331/RS e no julgamento do REsp 1.255.573/RS, fixou três teses que devem servir de parâmetro para a análise da legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), da tarifa de emissão de carnê (TEC) e do financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) nos contratos bancários. Essas teses, que devem orientar os julgamentos de primeira instância, são as seguintes: a) nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação da TAC e da TEC, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto; b) com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, quando não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; c) as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Ocorre que não vislumbrei nas propostas de contrato de financiamento de fls. 82/87 a previsão de tarifa de abertura de crédito e emissão de carne, mas apenas pactuação de tarifa de cadastro e do IOF, as quais, como mencionado, foram consideradas ilícitas pelo STJ em julgamento em sede de recurso repetitivo, revelando-se improcedente a pretensão do autor nesse ponto. IV- DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à comissão de permanência, o STJ editou a Súmula 472, pacificando o entendimento de que, quando cobrada, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, e fica limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Súmula 472 - STJ - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nessa conformidade, entendo ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato, e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No caso em tela, conforme cláusula/item 15 do contrato de fls. 87, vislumbra-se apenas a cobrança de comissão de permanência em consonância com a Súmula 472 do STJ. V- Dos pedidos consignatórios

Os pedidos de consignação em pagamento decorre, de forma ilícita, da pretensão revisional de contrato. Como a pretensão revisional deve ser rejeitada pelos motivos mencionados, resta prejudicado da mesma forma os pedidos de consignação em pagamento, porque a causa de pedir deriva da pretensão revisional, que contraria entendimento adotado em sede de julgamento de recurso repetitivo e em Súmulas do STJ. Assim, cabível o julgamento improcedente, também em relação a esses pedidos. Diante do exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento, tudo nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de agosto de

2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208575520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610617168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021 REU:AREOLINO DE OLIVEIRA MATOS REU:MARIVALDA PENA MATOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 61/62, pois já se encontra expirado o prazo de suspensão fixado por lei. Indefiro o pedido de citação por edital, pois ainda não foram esgotadas todas as vias de localização dos executados. Cumpra-se o despacho de fls. 48-verso. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00219351220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 REQUERENTE:ELAINE PEREIRA TORRES Representante(s): OAB 24042 - BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00228658220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510736513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 10.290 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA AUTOR:JACIRA COHEN PEREIRA MARINHO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. NOBRE SEGURADORA DO BRASIL peticionou às fls. 272/275 requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob alegação de que se encontra em liquidação extrajudicial decretada compulsoriamente pela SUSPEP. Do mesmo modo, em razão do mencionado, requereu a suspensão da presente ação. Esclareço que o fato da pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial por si só não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. De toda forma, o espírito da nova lei processual civil impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Diante disso, demonstre a parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. No que tange ao pedido de suspensão da presente ação em razão da decretação da liquidação extrajudicial, não o acolho, já que o feito ainda se encontra em fase de conhecimento e não de execução judicial. Redesigno audiência de fls. 292 de conciliação para o dia 06 de outubro de 2021, às 10h, ficando as partes intimadas por meio de seus representantes habilitados nos autos. O ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, totalmente por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes e os advogados acessarem o link a baixo

da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTRkMjk5ZDgtM2QwZi00M2I2LThiMTItMjViMDImNTEwNmJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00239383920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910517042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2021 AUTOR:HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) REU:PEDRO LUCIO AZEVEDO CARDOSO. Vistos, etc. Trata-se os autos, de Busca e Apreensão, ajuizada por HSBC- BANK BRASIL S/A, em face de PEDRO LUCIO AZEVEDO CARDOSO, todos devidamente qualificados aos autos. Compulsando os autos verifico que o(a) requerente foi devidamente intimado(a), conforme consta no AR de fl.58. Intimado (a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do processo, o(a) mesmo(a) ficou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 59. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Revogo a liminar deferida às fls. 19. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 01 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00243496320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/09/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:LUZINALDO DE OLIVEIRA LIMA. Cls. Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da interessada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a cessação específica dos créditos debatidos nos autos, sob pena de indeferimento de substituição do polo ativo da demanda. Caso a interessada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA não se manifeste no prazo acima fixado, intime-se pessoalmente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00272055120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR:IRACEMA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante do teor dos novos embargos de declaração opostos pela parte ORION INCORPORADORA LTDA em que suscita erro

quanto a certidão desta serventia de fls. 434 que certificou a intempestividade dos embargos de fls. 405/412; diante da juntada do documento de fls. 489, certifique-se quanto a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 405/412 efetuado via protocolo integrado. **Caso tempestivo os embargos de fls. 405/412, diante de pedido de efeito modificativo e considerando o contraditório e ampla defesa, intime-se os embargados para se manifestarem no prazo legal, caso em que poderá ser modificada decisão de fls. 482. Apêns, conclusos. P. R. I. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, 31 de agosto de 2021.**

PROCESSO: 00315736920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR: MARIA VIRGINIA DA COSTA VIDIGAL
Representante(s): OAB 20229 - LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO)
REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ LTDA COIMPPA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) OAB 25036 - MANUELA MOUTINHO CAVALCANTE (ADVOGADO) .

Cls. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 326/327, no prazo de 15 (quinze) dias. Apêns, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00321479720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 REPRESENTANTE: EVA MARIA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE: ESPOLIO DE MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RADIO MARAJOARA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) .

R.H. A conciliação e a mediação têm se afirmado como a forma mais saudável para a solução dos conflitos, na medida em que garante às partes o poder de determinarem o desfecho do litígio, auxiliadas pelo Poder Judiciário, garantindo um ambiente favorável e propício à formação do consenso como ponto de equilíbrio entre os interesses conflitantes. Nesse sentido, para o cumprimento da ação do Plano de Gestão da Presidência do TJPA, que tem como iniciativa estratégica ações de gestão voltadas à efetividade das execuções cíveis e processos em fase de cumprimento de sentença ou decisão, visando reduzir o acervo processual e a Taxa de Congestionamento nas unidades judiciais, encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para que seja designada audiência de conciliação e mediação. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00344031820108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Alvará Judicial em: 02/09/2021 AUTOR: MARIA SILENE SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) .

Vistos, etc.. Tratam-se os autos, de Ação de Alvará Judicial, ajuizada por MARIA SILENE SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28 No despacho de fls. 42, a parte requerente foi intimada para se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no prosseguimento do feito. Entrementes, apesar de ter tomado ciência (fls. 44), até o presente momento, não houve qualquer manifestação da parte requerente. o relatório. Decido. Trata-se, os autos, de Ação de Alvará Judicial, em que foi expedido mandado judicial para a parte manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, porém, a parte autora ficou-se inerte. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do abandono de causa, haja vista que a exequente, regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Apêns as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais, porÃ©m, suspendo em razÃ£o da gratuidade deferida Ã s fls. 29. Ã Ã Ã Ã Ã Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 02 de setembro 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00347113020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 02/09/2021 INVENTARIANTE:JOAQUIM DUARTE PEREIRA DE QUEIROZ FILHO Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 22301 - MARIANA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDAYR BARBOSA DE QUEIROZ. Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o inventariante para juntar CertidÃ£o de Ã³bito de JOAQUIM DUARTE PEREIRA DE QUEIROZ. Ã Ã Ã Ã Ã Juntadas as CertidÃ¶es negativas da Fazenda PÃblica, intime-se as partes para se manifestarem sobre as primeiras declaraÃ¶es prestadas pelo inventariante. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se os demais herdeiros para regularizaÃ¶o da procuraÃ¶o de fls. 80/81, considerando se tratar de cÃpia. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00366470820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811022124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro CÃvel em: 02/09/2021 AUTOR:AURELIO BENTES TAVARES Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALLAN PINGARILHO (ADVOGADO) . RH. Ã Ã Ã Ã Ã A conciliaÃ¶o e a mediaÃ¶o tÃam se afirmado como a forma mais saudÃvel para a soluÃ¶o dos conflitos, na medida em que garante Ã s partes o poder de determinarem o desfecho do litÃgio, auxiliadas pelo Poder JudiciÃrio, garantindo um ambiente favorÃvel e propÃcio Ã formaÃ¶o do consenso como ponto de equilÃbrio entre os interesses conflitantes. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, para o cumprimento da aÃ¶o do Plano de GestÃo da PresidÃncia do TJPA, que tem como iniciativa estratÃgica aÃ¶es de gestÃo voltadas Ã efetividade das execuÃ¶es cÃ-veis e processos em fase de cumprimento de sentenÃa ou decisÃo, visando reduzir o acervo processual e a Taxa de Congestionamento nas unidades judiciÃrias, encaminhe os autos as Centro JudiciÃrio de SoluÃ¶o de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para que seja designada audiÃncia de conciliaÃ¶o e mediaÃ¶o. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 25 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 4 1 8 1 3 3 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FA NERY RIBEIRO ME EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO NERY RIBEIRO. Vistos, etc. Remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, conforme determinaÃ¶o do art. 1.010, Ã§3º, do CPC/2015. BelÃ©m, 02 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 4 8 1 0 9 6 7 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXEQUENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLON DO SOCORRO ASSUNCAO BARRA. SENTENÃ Trata-se de aÃ¶o de execuÃ¶o forÃada embasada em tÃtulo executivo extrajudicial ajuizada por OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÃCIOS em face de MARLON DO SOCORRO ASSUNÃÃO BARRA. Despacho de fl. 30 determinou a intimaÃ¶o da parte exequente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidÃo de fls. 33, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no processo. Em petiÃ¶o de fl. 34 a exequente manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem soluÃ¶o do mÃrito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte exequente. Caso a parte exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Ã§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevÃ-la em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P. R. I. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00541476220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR:JANAINA SETUBAL GUEDES
Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO)
REU:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se o Deputado Federal ÁDER MAURO, para que faça uso da prerrogativa prevista no art. 454, VI, do CPC/2015, e indique o dia e hora para que seja realizada a sua oitiva nos autos, mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, totalmente por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams no dia e horário a serem designados. Apres, conclusos com ou sem manifestação. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00600807420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO. Vistos, etc.. Trata-se, os autos, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO HONDA S/A, em face de JOÃO FERNANDO FERREIRA DE LIMA, todos devidamente qualificados aos autos. Intimado (a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do processo, o(a) mesmo(a) ficou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 48 Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Apres, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 01 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01008573820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Judicial em: 02/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO LEITE DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO BRUNO OLIVEIRA DE MIRANDA. Vistos, etc. Indefiro o pedido de homologação de acordo de fls. 54/55, pois a transação se refere ao contrato registrado sob o nº 414/3842458, e o contrato objeto do cumprimento à condição de Crédito nº 277.343.605, portanto, trata-se de acordo cujo objeto é estranho à lide. Intime-se pessoalmente a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apres o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 5 8 4 6 6 9 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 AUTOR:ADOLFO NONATO COUTINHO MENEZES AUTOR:LOHANNY CRISTINA MONTEIRO MENEZES Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REU:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA REU:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRAS em face da sentença de fls. 181/185 que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores, declarou a rescisão contratual e determinou que as embargantes restituíssem parcialmente os valores pagos pelos consumidores no percentual de 80%. Alegam os embargantes que houve omissão deste juízo, pois não houve a fixação do termo inicial para a incidência de juros de mora, suscitando que deve ser observado a fixação a partir do trânsito em julgado consoante entendimento do STJ. O embargado ADOLFO NONATO COUTINHO MENEZES apresentou contrarrazões às fls. 191/192 requerendo o não acolhimento dos embargos e a fixação da incidência a contar a citação válida. Brevemente relatados os embargos, decido. Alegam os embargantes OMISSÃO na sentença de fls. 181/185 pois não teria sido fixado o termo inicial para

incidência dos juros de mora e que estes deveriam observar o termo a quo a partir do trânsito em julgado. De fato merecem ser acolhidos os feridos embargos de declaração para sanar omissões quanto a data inicial de incidência dos juros de mora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido no dia 14/08/2019, definiu que, em caso de rescisão de compromisso de compra e venda, os juros de mora sobre o percentual a ser devolvido ao consumidor devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. O objetivo do Recurso Especial nº 1.740.911/DF era definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedora de imóvel em caso de rescisão de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador. Destaco que esse entendimento foi firmado pela 2ª Seção do STJ em sede de julgamento repetitivo e deve orientar os tribunais de instâncias inferiores, pacificando o entendimento sobre o tema. Com efeito, deve-se obedecer os que prevê o art. 927, III do CPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Isto posto, conheço dos embargos de declaração nos termos do art. 1.022, II do CPC opostos por SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRAS, e os acolho para sanar a omissão da sentença de fls. 181/185 determinar que as requeridas restitua parcialmente os valores pagos pelos requerentes no percentual de 80%, sobre os quais deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir do trânsito em julgado. No mais permanece a sentença inalterada nos seus devidos termos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00001467019908140006 PROCESSO ANTIGO: 199010001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO VIVENDA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:IVANILDA SEBASTIAO RODRIGUES NAVARRO ADVOGADO:MARIA ANTONETE M TARRIO. Vistos, etc. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico as decisões retro. Intime-se pessoalmente a exequente VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso positivo, requeira o que entender de direito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta intenção, venham os autos conclusos. Belém, 08 de setembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00020201420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410589533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:NELSON RICARDO CARDOSO FREIRE Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALDELINA SILVA FREIRE Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata o presente de inventário dos bens deixados por VALDELINA SILVIA FREIRE. Às fls. 51/54 o Juízo da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci se julgou incompetente para processar e julgar o presente feito face a existência nesta Capital de Varas especializadas, sendo o feito redistribuído para esta Vara. Vê-se que decisão acima referida data de 20/11/2010, antes da edição da Resolução nº 023/2011 - GP, publicada na edição nº 4845/2011 do Diário da Justiça: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação de seus membros em sessão ordinária hoje realizada e CONSIDERANDO a decisão proferida pela Comissão de Organização Judiciária, Regimento e Assuntos Administrativos e Legislativos deste egrégio Tribunal de Justiça, recomendando a instalação de duas varas no distrito de Icoaraci; CONSIDERANDO que serão instaladas duas Varas no Distrito de Icoaraci, criadas pelo art. 2º, II da Lei 7.195/2008; CONSIDERANDO a necessidade de instalação de duas varas específicas, uma para os feitos criminais e outra para os feitos cíveis, que viabilizará uma gestão cartorária mais eficiente e uma melhora na prestação jurisdicional. RESOLVE: Art. 1º- (...) Art. 2º - A 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os feitos relativos a registros públicos, sucessão, resíduo, herdeiros, interditos, ausentes, recuperação judicial de pessoa jurídica, falência e acidente de trabalho. (grifo nosso). Assim diante da criação da Vara Especializada no Distrito de Icoaraci, com

competência para julgar feitos relativos a sucessões, deixo de suscitar conflito negativo para determina a devolução do presente feito à 4ª Vara Cível do citado Distrito. Remeta-se com nossas homenagens. Belém, 08 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023697820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710016179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REU: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: NELSON RICARDO SILVA FREIRE AUTOR: M DA C. L. FREIRE-ME Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando a decisão proferida no processo em apenso, proceda-se a redistribuição dos presentes autos por dependência. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00048643419948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410045824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 ADVOGADO: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS AUTOR: EMILIO ALFREDO CANAVARRO COELHO ADVOGADO: GILBERTO ALVES DE ARAUJO AUTOR: ROSANGELA MARIA SALES DOS SANTOS REU: REGINA ALMICEA LEITE INTERESSADO: FLAVIO CESAR BOUCAO DA SILVA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que os presentes autos foram remetidos para o arquivo sem qualquer decisão judicial. Assim, certifique-se sobre a data de remessa dos presentes autos ao arquivo e se possível identifique o usuário que o fez no sistema para providências cabíveis. Ante o teor da petição do terceiro interessado e dos documentos que junta de fls. 105/143, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que remeta certidão atualizada do registro do imóvel descrito na certidão de fls. 108. Fiquem as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição de fls. 105/143, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, certificado e com a resposta do ofício, venham imediatamente conclusos. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00049296020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR: BRENDA QUEIROZ JATENE Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU: TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: AMERICAN AIRLINES INC Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que houve pagamento voluntário de forma parcial pelas requeridas, conforme manifesta-se da exequente. Assim, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso informado em petição de fls. 227 e 231, devendo ser expedido o alvará, após a publicação desta decisão. Diligencie-se para transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil. Quanto ao valor remanescente, fica a requerente/exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 238. Após, conclusos. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00058719720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Embargos à Execução em: 08/09/2021 EMBARGANTE: JOÃO AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte embargante/autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso positivo, constitua novo advogado. Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta-se, venham os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00059033420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Tipo: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 08/09/2021 EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual foi rejeitada a impugnação do banco devedor às fls. 123/127. Consta determinação de transferência dos valores depositados pelo devedor para conta judicial vinculada aos presentes autos. Isto posto, diante da certidão de fls. 181 e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente fase de cumprimento. Defiro o abandono dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor em conta judicial. Assim, expõem-se os alvarás nos termos requerido na petição de fls. 193/193verso, após a publicação. Custas, caso existentes, pelo executado. P. R. I. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00103161320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710318153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIADO: JOSE DOMINGOS SIQUEIRA INVENTARIANTE: ROSANGELA DIAS SIQUEIRA Representante(s): OAB 27684 - MOISES GIOVANNI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27739 - LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27684 - MOISES GIOVANNI DOS SANTOS (ADVOGADO). Vistos etc. Fica a inventariante intimada a retificar as primeiras declarações adequando ao previsto no art. 620 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar certidão de óbito de JAQUELINE, a qual, caso tenha falecido antes do inventariando, não deve figurar como herdeira. Juntada as primeiras declarações devidamente retificadas, citem-se os demais herdeiros e intem-se as Fazendas Públicas. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00127333220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610424513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 INVENTARIADO: RAIMUNDO MENDES GONCALVES INVENTARIANTE: MARIA HERUNDINA GALVAO GONCALVES Representante(s): JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO). Vistos etc. Cumpra-se o inventariante despacho de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção de ofício. Certifique sobre a intimação da Fazendas Públicas. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00143476019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910210300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 08/09/2021 ENVOLVIDO: ANTONIO JOAQUIM MARTINS CAVADA INVENTARIADO: AURELINA MARTINS CAVADA ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO INVENTARIADO: ANTONIO DA SILVA CAVADA INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM MARTINS CAVADA Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Trata-se o presente de inventário de bens deixados por AURELINA MARTINS CAVADA, falecida em 08 de setembro de 1989 e ANTONIO DA SILVA CAVADA, falecido em 04 de dezembro de 1992. Todos os herdeiros necessários são capazes e estão devidamente habilitados. Às fls. 47/52, a inventariante comunica o falecimento do herdeiro necessário ANTONIO JOAQUIM e requer a habilitação dos seus herdeiros por representação. Na mesma petição, junta esboço de partilha amigável e comprova a inexistência de dívidas fiscais. Isto posto, defiro a habilitação dos herdeiros por representação e homologo a partilha amigável, conforme esboço de fls. 50/52, existente em nome de AURELINA MARTINS CAVADA, falecida em 08 de setembro de 1989 e ANTONIO DA SILVA CAVADA, falecido em 04 de dezembro de 1992. Em substituição ao inventariante falecido, nomeio a herdeira MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO, a qual deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se formal de partilha, ressalvados os direitos de terceiros. Nos termos do §2º do art. 662 do CPC, o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, caso ainda não tenha havido o recolhimento. Custas na forma da lei. P.R.I. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00147601119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810238005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 08/09/2021 ENVOLVIDO: LYGIA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO MARIA DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO:REGINA CELIS AMARAL DE OLIVEIRA HOMEM DE SA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIA CRISTINA DO S AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SEBASTIAO MAGNO OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ANTONIO DE SOUSA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELY DE OLIVEIRA DA SILVA INTERESSADO:IZAURA CELESTE DE OLIVEIRA CORREA INTERESSADO:MARIA ELIZETE AMARAL DE OLIVEIRA INTERESSADO:SYANE D ELIZETE SILVA DE OLIVEIRA INTERESSADO:SERENA D ELIZETE SILVA DE OLIVEIRA INTERESSADO:ELIZETE GOMES DA SILVA INTERESSADO:KAROLINE VALERIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA INTERESSADO:KATARINA ROMA DE OLIVEIRA OLIVEIRA INTERESSADO:OLIVA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OLIVEIRA INTERESSADO:MARIA ONELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA INTERESSADO:HELENA DE FATIMA DE OLIVEIRA STANIC. Vistos, etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA, falecido em 03 de março de 1998. O falecido deixou 17 herdeiros que se habilitaram nos autos e juntaram procurações, conforme as folhas dos autos a seguir indicadas: 1. LYGIA - fls. 10, 2. KAROLINE - fls. 197, 3. KATARINA - fls. 195, 4. MARIA AMELIA - fls. 202, 5. OLIVA SEBASTIANA - fls. 200, 6. SEBASTIÃO MAGNO - fls. 520, 7. SIANNE - fls. 93, 8. SERENA - fls. 93, 9. ELY - fls. 600, 10. MARIA DE NAZARÉ - fls. 599, 11. HELENA DE FÁTIMA - fls. 105, 12. MARLENE - fls. 09, 13. JOSÉ ANTÔNIO - fls. 587, 14. REGINA CELIS - fls. 569, 15. IZAURA CELESTE - fls. 602, 16. SILVIA CRISTINA - fls. 575 e 17. MARIA ELIZETE - fls. 601. Todos os bens móveis foram vendidos por autorização judicial, conforme alvarás de fls. 363 e 382 e os valores da venda foram depositados em juízo, pendente de partilha. O imposto de transmissão causa mortis foi devidamente recolhido às fls. 492. Foi autorizado o levantamento de valores para pagamento dos débitos fiscais junto a Fazenda Municipal, após a venda dos bens. Quanto ao pedido de habilitação de créditos fiscais da Fazenda Municipal de fls. 603/603verso, verifico os imóveis que fizeram parte do espólio e foram vendidos com autorização judicial não possuem débitos e os débitos indicados não estão em nome do inventariado. Assim indefiro o pedido de habilitação. Verifico que a única pendência que impede este juízo de proferir sentença de partilha igualitária dos valores existentes em conta judicial é a falta de regularização da representação processual das herdeiras SIANNE e SERENA, as quais devem regularizar a representação processual por terem alcançado a maioria, ficando intimada através do advogado habilitado às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venha os autos conclusos para partilha. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00156991520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:ODEMAR ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DA PAIXAO MARGALHO DE SOUZA. Vistos etc. Intime-se pessoalmente a inventariante, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso o mesmo tenha interesse, deve cumprir a decisão de fls. 30, no prazo acima. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o depÃ³sito de 50% do valor dos honorÃ¡rios periciais para dar inÃ¡cio a perÃ¡cia requerida nos autos(fls.272), defiro pedido de fls. 276/277, para liberaÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios. ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ em nome do perito. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, concluÃ-da a perÃ¡cia determinada, venham os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00174072620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010260523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 08/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARILOURDES SILVA NASCIMENTO. Cls. Dispõe o art. 72, II, do CÃdigo de Processo Civil, que ao rÃou revel citado por edital serÃ nomeado curador especial. Assim, nomeio como curador de ausentes a Defensoria PÃblica, Ã qual os autos deverÃo ser remetidos, para que apresente defesa em nome do requerido. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00213843720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/09/2021 AUTOR:ELIEZER NAZARE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃsa transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme constam nos autos, a parte rÃ s fls. 145/149 comprova o depÃ³sito voluntÃrio do valor da condenaÃ§Ã£o, antes de ser intimado para tal. Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar a parte exequente requer, Ã s fls. 156/159, o levantamento do valor depositado, considerando-o incontroverso, e pleiteia o prosseguimento do cumprimento em relaÃ§Ã£o a multa fixada pelo descumprimento da medida liminar, no montante de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 160/161, a requerida pretende que as custas sejam calculadas sobre o valor da condenaÃ§Ã£o e nÃo sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃo de fl. 162 informa que a requerida nÃo promoveu o recolhimento das custas judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃo de fls. 163 indeferiu o pedido referente ao recÃlculo das custas judiciais, e determinou a intimaÃ§Ã£o da requerida/executada para se manifestar sobre o pedido de pagamento de multa. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃo de fl. 166 informa que apesar de intimada da decisÃo de fl. 163, a parte executada nÃo se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte executada demonstrou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de fazer e da obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, os quais foram aceitos pela exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que a controvÃrsia reside apenas na continuidade da execuÃ§Ã£o da multa fixada em decisÃo liminar de fls. 23/27, vez que a parte exequente aduz que Ã credora da quantia de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), em razÃo do atraso no cumprimento da medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que nÃo consta nos autos, a certidÃo de cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o da parte requerida, informando a data em que a rÃ tomou ciÃncia da decisÃo liminar. Dessa forma, considero que a rÃ tomou ciÃncia na data em que compareceu espontaneamente nos autos, qual seja a data de protocolo da petiÃ§Ã£o de fls. 28/33, dia 25/06/2014, ocasiÃo na qual comprova o cumprimento da tutela deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃo hÃ que se falar em descumprimento de medida liminar capaz de ensejar o pagamento da astreinte. Â Â Â Â Â Â Â Â Tal entendimento estÃ ancorado na sÃmula 410 do STJ e na jurisprudÃncia da referida Corte, a ver: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÃO. NECESSIDADE. SÃMULA 410/STJ. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÃNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A prÃvia intimaÃo pessoal do devedor constitui condiÃo

necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410 do STJ, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor (CPC/1973). Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no EAG 857.758-RS" (REsp 1.349.790/RJ, Relatora Ministra Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27.2.2014). 2. Estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que analise, no caso concreto, o cumprimento da exigência de intimação pessoal da parte devedora para cumprimento da obrigação de fazer. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1796398/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo Nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Nos termos da Súmula Nº 410 do STJ, a prorrogação da intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 3. As questões afetas à fixação e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, não se sujeitam à preclusão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1929909/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE VIGENTE 1. "É necessária a prorrogação da intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece inalterado também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1749025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021) Ante o exposto, indefiro o pedido de continuidade do cumprimento em relação ao acórdão e autorizo o levantamento do valor da condenação pela parte autora, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinta a presente execução. A parte autora seja alvará, após o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, arquivem-se. A parte autora seja intimada, em 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, PROCESSO: 00256190220018140301 PROCESSO ANTIGO: 199810272790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIADO: JOAO MOREIRA DE ARAUJO INVENTARIANTE: OSVALDINA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) . Vistos etc. Suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias. Decorridos, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do imposto devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00309071020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR: MAYCON DEYVID ALMEIDA SOUSA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Decreto revela requerido, com fundamento no art. 344, do CPC/2015, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista que fora regularmente citado conforme Ar(154), por isso, a contestação foi apresentada intempestivamente, conforme certidão em fls.93. Desentranhe-se somente as fls. 55/80. Sem custas, autor e

beneficiário da justiça gratuita. Venham os autos conclusos para julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do CPC. Belém, 03 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00341165320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810962040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:ROBSON CATUNDA MEIRELES Representante(s): JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OLIMPIA CATUNDA MEIRELES. Vistos etc. Chamo o feito a ordem para intimar o inventariante a juntar registro de 3º bito da inventariada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar junto ao cartórios de registro, bem como junte comprovante da propriedade do bem em nome da falecida, sob pena de extinção do feito. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00345443720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Judicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) INTERESSADO:FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se o interessado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II para que comprove a cessação específica dos créditos objeto dessa demanda. Ficam intimados cedente e cessionário para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a notificação do devedor, conforme previsto no art. 290 do CCB. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00366477520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO FACANHA DE LIMA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de RÔMULO FAÇANHA DE LIMA. Em petição de fl. 85/86 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Relatos. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida foi citada, porém não apresentou contestação, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Revogo a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 41/42, e indefiro o pedido de baixa no bloqueio do RENAJUD, pois a constrição não foi imposta por este juízo. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00405686520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210353015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:MOACIR CRUZ ROCHA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:IEDA SALOMAO DA CRUZ ROCHA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ROBERTO JOSE SALOMAO Representante(s): DR. ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO CLIMACO PINHEIRO SALOMAO INVENTARIANTE:NAGELA MARIA SALOMAO NORONHA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se pessoalmente e por mandado os herdeiros ALEXANDRE JOSÉ SALOMÃO, IEDA SALOMÃO DA CRUZ ROCHA, NAGELA MARIA SALOMÃO NORONHA e ROBERTO JOSÉ SALOMÃO,

TUMA HABER, falecido em 13.07.2011, interposto pela viãova FÃTIMA e filhos FÃBIO e LUCIANA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Concedo a inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido Ã s fls. 175/180. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oficie-se aos CartÃrios de Registro de ImÃveis de BelÃom solicitando informaÃÃes sobre a existÃncia de imÃveis em nome do falecido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃom, 08 de setembro de 2021. Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃom PROCESSO: 00597810520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:HAROLDO FILHO GOMES MOREIRA Representante(s): OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:HAROLDO MOREIRA. Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se pessoalmente o requerente HAROLDO FILHO GOMES MOREIRA, residente na Rua HonÃrio JosÃ do Santos, nÃo 1328, bairro do Jurunas, CEP 66025-280, nesta cidade, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, Ã§1Ão, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso o mesmo tenha interesse, deve cumprir a decisÃo de fls. 45, no prazo acima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃÃo, venham os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A cÃpia desta decisÃo servirÃ; como mandado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃom, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza de Direito da 9Ãa Vara CÃ-vel. PROCESSO: 00796828520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à ExecuÃo em: 08/09/2021 EMBARGADO:ALGO COMERCIO E REPRESENTAÃO DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:REGINA DE N. TIRIBAXI ARAUJO ME Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico que equivocadamente este juÃzo deferiu a perÃcia contÃbil nos autos da aÃÃo de execuÃÃo. Assim desentranhem-se dos autos nÃo 00182950620148140301 da decisÃo de fls. 49 e documentos seguintes, para juntadas nestes autos corretamente, registrando-se no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dando prosseguimento a presente aÃÃo de Embargos Ã execuÃÃo: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Substituo o perito nomeado em fls.49, por Sra. Kay Dione Carrilho Bentes Romero, telefones para contato (91)3222-2920, (91)3223-5295 e (91)98857-5728. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mais, intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15(quinze) dias, recolha os honorÃrios periciais, sob pena de desistÃncia tÃcita da perÃcia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃom, 08 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza Titular da 9Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃom PROCESSO: 01001836020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 08/09/2021 AUTOR:ALGO COMÃRCIO E REPRESENTAÃES DE SERVIÃOS LTDA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:M.L.L. PANTOJA AUZIER SERVIÇOS GRÃFICOS-ME Representante(s): OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ALGO COMÃRCIO E REPRESENTAÃES DE SERVIÃOS LTDA ajuizou AÃÃO MONITÃRIA em face de M.L.L. PANTOJA AUZIER SERVIÃOS GRÃFICOS-ME. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs devida citaÃÃo o requerido apresentou embargos monitÃrios nem fls.38/46, nos quais alegou, em suma, preliminarmente, inexistÃncia do demonstrativo discriminado e atualizado da dÃ-vida, e, no mÃrito, requer perÃcia contÃbil para apuraÃÃo do saldo devedor devido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relato. Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preliminarmente indefiro o pedido de gratuidade de justiÃa ao embargante, face a ausÃncia de requisitos autorizadores, visto que nÃo juntou qualquer comprovaÃÃo de que estÃ; passando por situaÃÃo financeira delicada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã requisito essencial para o manejo de pleito monitÃrio a existÃncia de prova escrita desprovida de eficÃcia executiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No presente caso a aÃÃo se funda nos documentos de fls. 15/21, referentes a Notas PromissÃrias, devidamente acompanhado do demonstrativo de dÃbitos vinculado, contendo os juros e demais encargos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os embargos tambÃm se fundam em alegaÃÃo de quantia superior Ã devida, porÃm nÃo apresenta os embargantes demonstrativo discriminado e atualizado da dÃ-vida, nos termos do Ã§2Ão do art. 702 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ConvÃm ainda afirmar que nÃo apontado o valor que entendem correto, cabe a rejeiÃÃo liminar nos termos doÃ§ 3Ão do dispositivo citado acima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mais, o embargante apresentou proposta de acordo, porÃm, nÃo foi aceita pela parte embragada conforme sua manifestaÃÃo em fls.38/46. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, julgo totalmente improcedentes os EMBARGOS MONITÃRIOS opostos por M.L.L. PANTOJA AUZIER SERVIÃOS GRÃFICOS-ME, para com fundamento no Ã§2Ão do art. 701 do CPC, constituir de pleno direito o

documento de fls.16/27, como tã-tulo executivo judicial e conceder ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor de R\$84.313,68 (oitenta e quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), corrigidos a partir da presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono o embargante ao pagamento de custas e honorãrijrios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 03 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 05206470620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 08/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL SILVA RENDEIRO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de deferir a citaãšã£o por edital deve-se esgotar todas as tentativas de citaãšã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela certidã£o de fls. 63, o executado estãj se ocultando da citaãšã£o, visto que o endereãšo fornecido junto ao TSE ã© o mesmo da Receita Federal no qual foi feita a diligãncia, sendo o Sr. Oficial recebido pelo genitor do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a citaãšã£o por hora certa no endereãšo constante no espelho em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se as formalidade legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 06546266420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR:BRUNO SOEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 6431 - RONALDO NAPOLEAO DE ARAUJO PORTO (ADVOGADO) OAB 24450 - IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:HARMONICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIãÃO DE VALORES, INDENIZAãÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS ajuizada por BRUNO SOEIRO VIEIRA e IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA em face de HARMONICA INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, em apertada sã-ntese, que em 17/4/2010 assinaram Contrato de Compromisso de Compra e Venda do apartamento 1402 B da Torre Triunfo localizado na Trav. Barã£o do Triunfo, nãº 3161, bairro do Marco e no dia 18/04/2010, assinaram termo aditivo para direito ao recebimento de aparelhos de ar condicionado como cortesia da parte rã©. Alegam que efetuaram o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato antes da entrega do imãvel nas datas convenionadas, sendo a ultima na data da entrega das Â¿chavesÂ¿ que seria 39 meses contados do registro da incorporaãšã£o imobiliãria que se deu em 24/04/2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduzem, em suma, que houve atraso na entrega do imãvel e apãs inãmeras tentativas de soluãšã£o amigãivel foi assinado, no dia 04/05/2015, Termo aditivo congelando o saldo devedor e com recompensaãšã£o financeira, alã©m da previsã£o de nova data para entrega do imãvel, demonstrando o reconhecimento pelas requeridas do inadimplemento contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informam ainda que, apãs vãrijrias tentativa de ceder os direitos contratuais da unidade imobiliãria objeto do contrato, sem concordãncia das requeridas, venderam o imãvel prãprio em agosto de 2015 por valor abaixo do mercado para obtenãšã£o do valor da ãltima parcela, e passaram a alugar um apartamento aguardando a entrega do imãvel que se daria em dezembro de 2015 e, diante do visã-vel atraso, adquiriram um imãvel financiado junto a Caixa Econãmica Federal, alã©m de contraã-rem outras dã-vidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereram, em sede de tutela antecipada, o congelamento do saldo devedor a partir 30.05.213, bloqueio nas contas das requeridas dos valores pagos pelos autores, o valor dos danos materiais, dos lucros cessantes, a suspensã£o da cobranãsa de qualquer valor decorrente do contrato e que as requeridas se abstenham de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crã©dito. No mã©rito, a confirmaãšã£o dos efeitos da tutela, alã©m rescisã£o contratual sem a cobranãsa das multas contratuais, o congelamento do saldo devedor e pagamento do valor referente ao aluguel pago pelos autores e o dano moral sofrido, alã©m de pedidos alternativos caso nã£o seja acolhida a rescisã£o contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram documentos ã s fls. 57/217. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anãlise do pedido de tutela de urgãncia este juã-za, deferiu em parte apenas para congelar o saldo devedor dos autores desde junho de 2013, bem como a suspensã£o de qualquer cobranãsa do saldo devedor em caso de conclusã£o da obra e a nã£o inscriãšã£o em cadastros de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada ã s fls. 237/237verso decisã£o em sede de Agravo de Instrumento concedendo o efeito suspensivo somente quanto a decisã£o de

congelamento do saldo devedor, mantendo os demais termos. Realizada audiência de conciliação, conforme termo de fls. 238, da qual as requeridas saíram intimadas do início do prazo de defesa. A requerida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA apresentou peça de defesa de fls. 259/273, impugnando a concessão à justiça gratuita, e, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva da ração e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, requer o improvemento dos pedidos dos autores. Juntou documentos de fls. 274/307. Ráplica dos autores às fls. 310/335. Às fls. 343 foi anunciado o julgamento antecipado, porém às fls. 346 foi decretada a revelia da ração HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA, sem imposição dos efeitos, tendo a parte ração apresentado embargos de declaração, que teve negado o provimento em decisão de fls. 353. Brevemente relatados, passo a decidir. DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. Primeiramente, não acolho a impugnação arguida pela requerida, a qual não beneficia quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), porém os autores juntaram comprovação, não apenas das despesas mensais, como de toda despesa que arcaram antes do ingresso da presente ação. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, entendo por rejeitá-la. Isso porque nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é todo aquele que participa da cadeia de produção ou prestação de serviço, ainda que, do ponto de vista formal contratual, possa eventualmente não ter contratado obrigações diretamente perante o consumidor. Logo, nos termos mencionados e em respeito a Teoria da Aparência fornecedor não é apenas aquele que contrata diretamente com o consumidor, mas também todos os que integram a cadeia de fornecimento, como no caso das requeridas, já que no próprio contrato de compromisso de compra e venda de fls. 82/120 consta a logomarca da construtora Leal Moreira, o mesmo ocorrendo nas correspondências trocadas com os autores. DA CULPA EXCLUSIVA DAS REQUERIDAS E RESCISÃO CONTRATUAL. No que tange ao mérito, verifico que a análise da presente demanda deve ser iniciada pela verificação do prazo contratualmente previsto para a conclusão das obras, o que implicará na verificação de culpa exclusiva das requeridas, enquanto promitentes vendedoras/incorporadoras, uma vez que a principal pretensão dos autores é a rescisão contratual. Temos originalmente o prazo de entrega no contrato para dezembro de 2013, porém com o termo aditivo ao referido contrato, assinado em 04 de maio de 2015, na cláusula 4ª houve prorrogação do referido prazo para dezembro de 2015, não se aplicando ainda o prazo de tolerância de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que não foi previsto no aditivo. Dessa forma, os autores concordaram com a prorrogação, renunciando qualquer direito à indenização pelo atraso na entrega do imóvel entre o período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015. Além do reconhecimento da mora contratual pelas requeridas no termo aditivo, verifico que na peça de defesa protocolizada no dia 29.06.2017, também não há qualquer previsão de entrega do empreendimento, restando constatado a mora das requeridas e o cometimento de ato ilícito, capaz de gerar responsabilidade civil a partir da data prevista no termo aditivo (dezembro de 2015). No que tange ao pedido de rescisão contratual, impõe-se a incidência da Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, que reza, litteris: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Destaco ainda o art. 53 do CDC que veda a retenção integral das parcelas pagas: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de imóveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Logo, considerando a mora das requeridas quanto à entrega do empreendimento em tela, fazem jus os autores à devolução integral das parcelas pagas nos termos do demonstrativo financeiro de fls. 121, em razão da culpa exclusiva das promitentes vendedor/construtor, devendo tal valor ser ressarcido à vista, pois o STJ já definiu, em julgamento de Recurso Repetitivo, que eventuais cláusulas que imponham a devolução em parcela do valor pago, em caso de rescisão, são abusivas, não importa de quem seja a culpa pela rescisão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO.

DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não é provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013). Nesse ponto, impõe-se, portanto, a restituição imediata e integral dos valores efetivamente pagos pelos compradores - título de parcelas intermediárias e mensais pagos diretamente às requeridas - DO DANO MATERIAL. Requerem os autores a responsabilização das requeridas pelos prejuízos - título de danos materiais com a venda de apartamento próprio abaixo do valor de mercado, pelos empréstimos e financiamentos tomados enquanto aguardavam a entrega do objeto do contrato. Conforme já definido acima, pelo Termo Aditivo assinado em 04.05.2015, os autores concordaram com a prorrogação do prazo de entrega do imóvel para dezembro de 2015 e por tal prorrogação, entendo que as requeridas não podem ser responsabilizadas pela venda do imóvel indicado, pelo financiamento e empréstimos tomados pelos autores. Ora, o contrato particular de venda e compra do imóvel próprio dos autores de fls. 135/137 se deu em 04.09.2015, data posterior ao aditivo e anterior ao prazo prorrogado com consentimento dos autores. Sequer comprovaram os autores que utilizaram o valor da venda para amortecer o saldo devedor, conforme previa o aditivo. O mesmo ocorre com o contrato de financiamento de outro imóvel junto a Caixa Econômica Federal de fls. 142/213 que se deu em 29.09.2015, ainda dentro do prazo prorrogado. A mora das requeridas se deu a partir de janeiro de 2016, assim, cabe somente a responsabilização das requeridas pelos aluguéis pagos pelos autores nos meses de janeiro a março de 2016, conforme contrato de fls. 138/141, no valor total de R\$4.500,00 (quatro mil reais). O termo de confissão de dívida de fls. 214/216 não apresenta qualquer relação com os fatos narrados pelos autores quanto ao financiamento, posto que as datas divergem e são bem distantes entre si. Junte-se que os autores também não comprovam a existência do valor disponível na poupança, bem como os empréstimos consignados. DOS LUCROS CESSANTES. Quanto ao pedido de lucros cessantes, entendo que se a construtora atrasa a entrega do imóvel, o consumidor sofre um prejuízo presumido, decorrente da não utilização do bem desde a data apazada, do qual não pode usufruir seja economicamente, seja como moradia. Logo, essa pretensão pode ser plenamente amparada, inclusive como entende pacificamente o STJ, que fixou tese no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Por isso, deve o julgador se valer das regras de experiência comum, para extrair o valor mensal que os demandantes razoavelmente deixaram de ganhar com o imóvel. Nesse sentido: `AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Argão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. `CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o

reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005) Assim, entendo como razoável o valor correspondente a 1% do valor total do valor de compra do imóvel de R\$700.457,31 (setecentos mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos e devidos desde janeiro de 2016 até a citação das requeridas (abril de 2017). DO DANO MORAL Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade de natureza objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12, parágrafo 3º do CDC. Assim, estando comprovada a inadimplência das requeridas no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisição da casa própria. A mora da parte ré abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisição de outros bens materiais, além de desorganizar o planejamento familiar, conforme descrito na inicial. Nos termos do art. 186 e 927 do CCB e do art. 12 do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo as requeridas ser submetidas à obrigação de tal reparação civil. Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação deve ter não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da medida reparativa, ter em mente esse equilíbrio necessário. Não pode, assim, ignorar o considerável porte da empresa requerida, responsável pela construção de vários empreendimentos nesta cidade e em todo território nacional. Diante disso, tomando por base tais parâmetros, condeno as demandadas a pagarem aos autores, a título de dano moral, o valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae); art. 405, CC). No que tange aos pedidos autorais incidentais quanto ao congelamento do saldo devedor e a exigência de multa contratual, entendo prejudicados. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos dos autores BRUNO SOEIRO VIEIRA e IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA para declarar rescindido o contrato firmado com as requeridas HARMONICA INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, determinando estas restituam de imediato e integralmente os valores pagos pelo autores, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da efetiva rescisão contratual (Súmula 43, do STJ), e acrescido de juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual (mora ex personae); condeno as requeridas HARMONICA INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA ao pagamento de lucros cessantes no percentual de 1% do valor total do valor de compra do imóvel de R\$700.457,31 (setecentos mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), valor este devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde o atraso, ou seja, janeiro de 2016 (Súmula 43, do STJ), e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae); e por fim condeno as requeridas ao pagamento de danos morais no valor equivalente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae); art. 405, CC). Indefiro os demais pedidos da inicial, nos termos da fundamentação acima. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Belém, 02 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06897180620168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:DAVID ANTONIO TEIXEIRA FIGUEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 30068 - ROBERVALDO SOUZA ARÁUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROCAO BELEM VEICULOS Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Trata-se deÂ AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por DAVID ANTONIO TEIXEIRA FIGUEIRA em face de TROCÃO BELĂM VEĂCULOS.Â Â Â Â A parte requerida TROCÃO BELĂM VEĂCULOS (W. G. M. MARQUES), apresentou a contestaĂĂo e reconvenĂĂo, arguindo preliminares e refutando todos os argumentos apresentados na exordial e requerendo a condenaĂĂo da autora ao pagamento do saldo devedor. Â Â Â Â O autor se manifestou e respondeu a reconvenĂĂo Ă s fls. 46/52. Â Â Â Â Sendo assim, passo a sanear o feito, com base no art. 357, do CPC. Â Â Â Â A rĂ impugnou o valor da causa atribuĂdo pelo autor sem a devida correĂĂo. PorĂm, entendo que o valor da causa foi atribuĂdo corretamente pelo autor, visto se trata do valor do contrato objeto da rescisĂo, nos termos do art. 292, inciso II do CPC, sabendo que a correĂĂo e aplicaĂĂo de juros cabem em eventual acolhimento do pedido, conforme prescreve no art. 491 do CPC. Rejeito a impugnaĂĂo. Â Â Â Â Passada a anĂlise acima, passo a delimitar as questĂes de fato relevantes para a decisĂo do mĂrito : Â Â Â Â Fatos constitutivos do direito do autor: a)Â Â Â Â RescisĂo contratual por inadimplĂncia contratual da rĂ b)Â Â Â Â RestituiĂĂo do valor pago pelo autor. c)Â ExtinĂĂo da obrigaĂĂo do rĂu pela compensaĂĂo Fatos constitutivos do direito do reconvinte: a)Â Â Â Â NĂo cumprimento pelo reconvindo de quitaĂĂo do valor total do contrato; b)Â Â Â Â PrescriĂĂo da nota promissĂria apresentada pelo reconvinte. Â Â Â Â Quanto aos fatos da presente aĂĂo e reconveĂĂo adotar-se-Ă a teoria estĂtica prevista no artigo 373, I e II, do CĂdigo de Processo Civil, continuando ao Autor e ao Reconvinte com a incumbĂncia de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e na reconveĂĂo e a RĂ e o Reconvindo com a incumbĂncia de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do reconvinte. Â Â Â Â DistribuĂdo Ănus da prova, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Â Â Â Â Concedo ainda Ă s partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisĂo, nos termos do Ă1o do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Indefiro o pedido de gratuidade de justiĂa requerido pela empresa reconvinte ante a nĂo comprovaĂĂo dos pressupostos legais, para o qual foi intimada e nĂo se manifestou. Â Â Â Â Fica a parte Reconvinte intimada a recolher as custas devidas. Â Â Â Â Cumprido, venham os autos conclusos.Â Â Â Â BelĂm, 08 de setembro de 2021. Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuĂza Titular da 9Ă Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm. PROCESSO: 07426385420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 08/09/2021 REQUERENTE:EDNA CRISTINA DOS SANTOS FRANCO Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. H. F. C. Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inventĂrio dos bens deixados por ROGERSON ROBERTO PARĂ CARVALHO, falecido em 02.11.2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida a busca e apreensĂo de um veĂculo deixado pelo falecido que estava em poder de terceiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Fazendas pĂblicas intimadas e com manifestaĂĂo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Fica a inventariante intimada a se manifestar sobre as informaĂĂes de fls. 65/65verso da Fazenda Municipal sobre a existĂncia de dĂbitos vinculado a um imĂvel em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem com informar sobre os valores levantados e comprovar o recolhimento informado Ă s fls. 99. Â Â Â Â Â Â Â Â BelĂm, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuĂza Titular da 9Ă Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00045479620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:A B COM DE MAT DE CONST E ARTIG DO VEST LTDA ME REQUERIDO:ADEJALMA MONTEIRO AYRES. Vistos etc. Defiro o pedido de alienaĂĂo por leilĂo judicial os veĂculos penhorados eletronicamente de fls. 73/76 e para tal nomeio leiloeira do JuĂzo a Leiloeira judicial, Sra. KATIA PATRĂCIA BRASIL DA CUNHA,Â para realizaĂĂo LeilĂo Ănico Presencial no dia 18/11/2021, as 10:00hs, local: Setor de LeilĂes Judiciais, Sala 128, 1o Andar, Anexo FĂrum CĂ-vel de BelĂm-PA, devendo a esta ser dirigidas, na busca de maior lanĂo, as propostas eventualmente apresentadas. Proceda-se a leiloeira nos termos do art. 884, devendo receber e depositar em conta judicial vinculada o produto da alienaĂĂo e prestar as contas devidas. Nos termos do parĂgrafo Ănico do art. 884, defiro a comissĂo da leiloeira em 3% (trĂs por cento) sobre o valor de

cada bem m³vel. Estabeleço como preção m-nimo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação de fls. 78/79 (art. 885 do CPC), não sendo permitido parcelamento. A secretaria para providências cabíveis. Expeçam-se os editais com a estrita observância do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a devida fixação no lugar de costume e publicação no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, §1º, CPC). Na conformidade do Art. 889, I, do CPC5, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. Exeça-se mandado de remoção dos bens, conforme requerido às fls. 96/97, nomeando o exequente como fiel depositário. Belém, 08 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00123186720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 14/09/2021 INVENTARIANTE:MACRINA MARIA RENDEIRO CEJAS MONTENEGRO Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 20499 - KARIME FERREIRA MOUTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANUEL TOMAS MARTIN CEJAS INVENTARIADO:EUNICE RENDEIRO CEJAS ENVOLVIDO:MANUEL ARTURO TOMAS SCAFI LOPES Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17253 - RENAN SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ROSS MARY SCAFI ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ARTURO JOSE RENDEIRO MARTIN CEJAS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intimem-se as Fazendas Estadual, Nacional e Municipal, para que informem no prazo de 15 (quinze) o total dos débitos fiscais existentes em nome dos inventariados. Oficie-se a SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL solicitando informações sobre o processo nº 0008539-70.2014.8.14.0301 e eventuais valores ainda pendentes de transferência para este Juízo. Certifique-se se houve intimação e manifestação de todos os herdeiros habilitados sobre a decisão de fls. 313. Belém, 30 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013279520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Arrolamento Sumário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:JOVITA CAMPOS FERREIRA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 19779 - HEMELE BATISTA FURTADO (ADVOGADO) OAB 16715 - TATIANNIA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL DOS ANJOS CAMPOS FERREIRA. Vistos etc. Fica a advogada inscritora da petição de fls. 85/86verso intimada a regularizar no prazo de 30 (trinta) dias o andamento do presente feito, diante do falecimento da inventariante, conforme consta na certidão de fls. 83/83verso, visto que na petição não há qualquer informação nesse sentido. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00043086720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSIVANE TENORIO CASTRO. Vistos etc. Renovem-se as diligências para citação da parte requerida no endereço constante no anexo do SIEL. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00068221820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Despejo em: 15/09/2021 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO:ALENCAR DARIO REQUERIDO:MARILENE JULIA MAROSTICA DARIO. Vistos etc. Cuida-se de ação de despejo por término do prazo da locação c/c cobrança de aluguéis e demais encargos ajuizada por MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A em face de OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA; ALENCAR DÁRIO e MARILENE JULIA MAROSTICA DÁRIO. Alega a autora que possui contrato de locação de imóvel com as requeridas, referente às lojas 173 e 174 do Shopping Boulevard, o qual vigeu no período de 01/12/2010 a 30/11/2015. Contudo, diante do fim do prazo contratual e da inadimplência das requeridas com o pagamento de alugueis e demais encargos da locação, notificou a parte requerida para que

desocupasse o imóvel voluntariamente, o que não ocorreu. Desta forma, requer: a) despejo liminar da requerida; b) confirmação da medida liminar e rescisão do contrato, devendo arcar com os alugueis e demais encargos até a data da desocupação; c) pagamento de 20% de honorários advocatícios, conforme cláusula 11.2 do contrato de locação, além dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 11/74. Decisão de fl. 75 concedeu liminar de desocupação do imóvel, condicionando-a ao pagamento de caução. Os requeridos ALENCAR DÁRIO e MARILENE JULIA MARASTICA DÁRIO apresentaram contestação às fls. 93/116, ocasião na qual alegaram preliminarmente: a) conexão com o processo nº 0006074-83.2017.8.14.0301, em trâmite nesta Vara; b) ilegitimidade passiva dos fiadores, pois a fiança não se prorrogaria automaticamente como o contrato; os réus já tinham se desonerado da fiança; e houve mudança de locatário. No mérito, defende: a) nulidade da cláusula 14.2 do contrato de locação; b) alteração da parte locatária sem a anuência dos fiadores, pois a nova locatária das lojas 173 e 174 é a empresa MDPA COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA EPP, razão pela qual não seriam mais fiadores do contrato; e c) requerem justiça gratuita. Juntaram documentos às fls. 117/179. Em petição de fl. 203, a empresa MDPA COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA - EPP informa que ocupa o imóvel há mais de 5 anos, período no qual tenta negociar com a locatária a rescisão do contrato. Na mesma oportunidade, requer seu ingresso no feito no polo passivo, como terceira interessada. Em decisão de fl. 228, o juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital se julgou incompetente, em razão da conexão existente com o processo 0006074-83.2017.8.14.0301, determinando a redistribuição do feito para esta Vara. Em despacho de fl. 229, este juízo determinou o apensamento dos autos ao processo 0006074-83.2017.8.14.0301. Em petição de fls. 238/240, a autora informa que as lojas foram desocupadas nos dias 15 e 19/09/2017. Na mesma oportunidade, pede-se ao ingresso na lide da empresa MDPA COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA - EPP e requer a decretação da revelia da r. OBELISCO BOULEVARD COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA. Decisão de fl. 242 determinou o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 242, e determinar as seguintes providências: 1) Certifique-se se houve citação da requerida OBELISCO BOULEVARD COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA. Caso negativo, cite-se. 2) Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 93/116. 3) Sobre o pedido de ingresso no feito, formulado pela empresa MDPA COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA - EPP, constam informações nesses autos, e no processo conexo, que a mesma ocupava as lojas no período de vigência do contrato de locação, portanto, possui interesse no feito. Desse modo, determino seu ingresso na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015. 4) Intime-se a autora para que promova a citação da r. MDPA COMÉRCIO DE UTILIDADES E ACESSÁRIOS LTDA - EPP. Por fim, esclareço que em razão da conexão e da segurança jurídica, o feito apenso (processo nº 0006074-83.2017.8.14.0301) deverá ser julgado simultaneamente a esta demanda. Cumpridas as diligências acima, certifiquem-se os autos e façam conclusos. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00074276820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010119613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE: GLADYS MARGARET SKEETE Representante(s): MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ROBERT CLYDE SKEETE. Vistos, etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por ROBERT CLYDE SKEET, falecido em 25.09.2009. Verifico que nos autos em apenso de inventário constam os mesmos bens arrolados neste, os quais já foram objeto de partilha homologada judicialmente em sentença transitada em julgado, com expedição de formal de partilha. Assim, diante da perda de objeto da presente ação, julgo extinta sem julgamento do mérito, nos termos fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. Custas na forma de lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se nos autos em apenso. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00092424519938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910104492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIADO: TEMER RESKALA HABER INVENTARIANTE: GERALDO TUMA HABER Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) INTERESSADO: MANOEL ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 18393 -

razão da homologação de acordo coletivo na ADPF Nº 165. Em petição de fl. 108, o autor manifesta seu interesse no prosseguimento do feito e no seu julgamento. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado, e que já foram recolhidas as custas finais, pelo que passo a realizar a análise exauriente da demanda. PRELIMINARES a) Inércia da petição inicial Argui o Banco que a petição inicial é inepta, pois não haveria relação fática entre os fatos narrados e os pedidos formulados. Nesse ponto, observo que a exordial é clara no sentido de afirmar que o autor pretende receber os expurgos inflacionários de sua conta poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987, os quais teriam sido pagos a menor em razão do advento do Plano Bresser. Assim, entendo que o requerente cumpriu os requisitos do art. 292 do CPC/1973, aplicável à época, não sendo, portanto, o caso de inércia da petição inicial. b) Ausência de prova da relação jurídica Aduz o que não consta nos autos qualquer prova de relação jurídica entabulada as partes. Ocorre que a prova do direito do autor é matéria pertinente ao mérito da demanda. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. c) Prescrição Acerca do prazo prescricional das ações que envolvem o Plano Bresser, o STJ possui entendimento consolidado de que se trata prescrição vintenária, a ver: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÂMULA 83/STJ. 3. SALDO CREDOR PORVENTURA EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 4. DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÂMULA 283/STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Ademais, "é vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016). 4. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, acolhendo a tese ventilada pela parte recorrente em suas razões recursais - de que o levantamento do depósito judicial realizado em 3/10/1988 foi feito de forma parcial, restando há-gido o contrato de depósito a impedir o transcurso do prazo prescricional -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 5. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de que não ocorreu a prescrição, em relação ao depósito efetivado em 30/6/1989, tendo sido, na verdade, aplicado o índice de correção monetária devido) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência fática do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 7. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1503422/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019) No caso concreto, como não consta nos autos

nenhum extrato de conta poupança do autor, ou documento que informe o encerramento da conta, resta inviável a verificação da ocorrência da prescrição suscitada pelo réu, motivo pelo qual afasto a preliminar, e passo a analisar o mérito da demanda. A partir da análise detida dos autos, constato que não há qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes à época do Plano Bresser. Portanto, entendo que, como não houve inversão do ônus da prova, cabia ao autor demonstrar a existência do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, cumpre indeferir os pedidos formulados pelo requerente em sua exordial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 15 de setembro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00137851020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610459990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 AUTOR:CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - BELEM Representante(s): RAFAEL LAURIA (ADVOGADO) ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNA SIRAYAMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se se foram expedidos os alvarás, conforme sentença de fl. 58. Junte-se cópia dos extratos de saque dos valores depositados em juízo, com os respectivos sacados; bem como cópia do saldo atual da conta do processo. Após, conclusos para a análise do pedido de Alvará. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00152332120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:MARIA BENEDITA DA CONCEICAO E SILVA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSA HELENA FERREIRA OLIVEIRA. Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela autora, às fls. 56/57, de que o imóvel objeto da imissão está desocupado, expedisse-se mandado de imissão de posse, no endereço constante na sentença de fl. 32. Friso que, caso o Sr. Oficial de Justiça verifique in loco que o imóvel está ocupado pela requerida e/ou sua família, deve suspender o cumprimento da diligência imediatamente, em razão do art. 1º, da Lei Estadual nº 9.212/2021. Por fim, caso o Oficial de Justiça constate a presença de criança ou adolescente em situação de risco, deve comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diante da proximidade da data sugerida para realização da perícia em fls.280, e da impossibilidade de comunicação das partes em tempo hábil, intimo o senhor perito, para que, no prazo de 05(cinco) dias informar a nova data da perícia, respeitando o prazo de 20(vinte) dias conforme já determinado em decisão de fls. 247. No mais, deve o senhor perito informar a secretaria o número do seu CPF para expedição do alvará, e seus dados bancários caso opte pelo pagamento através de transferência bancária. Intime-se as partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175667520048140301 PROCESSO ANTIGO:

200410595548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:ZILMAR MORAIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY ANDRADE FRANCO OLIVEIRA Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de prosseguimento do feito, para execução de honorários advocatícios formulado por JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Aduz o exequente que atuou no feito como causídico do referido Banco, por com este não teria lhe pagado os honorários. É o breve relatório. Decido. Verifico que a sentença de fl. 245 extinguiu o feito em razão da satisfação do crédito, conforme noticiado pelo BASA às fls. 243/244. Na ocasião, o BASA informou a este juízo que a liquidação do crédito se deu nos termos da Lei nº 13.340/2016, e que os honorários advocatícios, estavam regulados pelo art. 12, da Lei nº 13.340/2016. O dispositivo em comento determina: Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso. Sobre o caso, a Terceira Turma do STJ já manifestou entendimento que a Lei nº 13.340/2016 prevê norma específica acerca de honorários advocatícios, dispensando o pagamento de honorários sucumbenciais, a ver: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016. 1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratórias e hipotecárias, com a consequente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado. 3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio. 4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais. 6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mútuo, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1836470/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 12 DA LEI N. 13.340/2016. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1- Recurso especial interposto em 26/06/2019 e concluso ao gabinete em 09/04/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente. 3- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 4- Por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária e, até mesmo, das custas e despesas processuais. 5- Ante o disposto no art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o

dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1930865/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) Portanto, não há que se falar em cobrança de honorários de sucumbência no presente caso. Como decorrência lógica dessa conclusão, há a impossibilidade de seguimento da referida execução nos presentes autos, posto que não se trata de cumprimento de sentença. Assim, eventual cobrança referente aos trabalhos prestados pelo causídico, deverão ser formuladas em ação independente, juntados os documentos que entender pertinentes à prova do seu direito. Intimem-se. Certifique-se o recolhimento das custas, conforme condena-se fl. 245. Caso o exequente não tenha recolhido as custas, intime-o pessoalmente para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em caso de esgotamento do prazo sem o devido pagamento, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00183124220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE: BERNARDA CANDIDA BEZERRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BENEVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Tendo em vista que o inventariado deixou apenas um bem imóvel e herdeiros maiores e capazes, converto o presente inventário em arrolamento, nos termos do art. 659 do novo CPC. Uma vez que os herdeiros são maiores e capazes, não havendo litígio entre eles, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do débito junto a Fazenda Municipal juntando certidão negativa, devendo juntar esboço de partilha amigável em seguida. Belém, 15 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00198331720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: ALBERTO CEZAR DE ARAUJO COTRIM Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7095 - PAMELA INES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EPIRICUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de execução interposta por Alberto Cezar de Araújo Cotrim em face de Luiz Afonso de Proença Seffer e Epicuriuse Empreendimentos e Participações Ltda. Consta decisão de fls. 200/2001 rejeitando a Execução de Prá-Executividade dos executados e determinando que o exequente refaça os cálculos de acordo com a fundamentação para aplicação dos juros de mora e honorários contratuais. Consta ainda na mesma decisão devolução do prazo de 03 dias aos executados para pagamento do débito, após a juntada do demonstrativo pelo exequente. Em petição de fls. 202/209 a parte exequente junta novo demonstrativo do débito. Em petição de fls. 212 a parte executada informa a interposição e Agravo de Instrumento e, às fls. 219/221, impugna os cálculos do exequente, requerendo ao final a remessa ao contado judicial. Manifestação da parte exequente às fls. 222/224, requerendo a penalização dos executados por litigância de má-fé, prioridade na tramitação do feito, a digitalização dos presentes autos e a penhora eletrônica do valor informado. Rejeito de plano a impugnação aos cálculos do exequente, visto que os executados não juntam demonstrativos comprovando suas alegações de incidência abusiva de juros e honorários, não cabendo, portanto, remessa ao contador judicial. Ora, se os executados chegam à conclusão de que há ilegalidade nos cálculos deveriam, no mínimo, apontar incidência abusiva apresentado seus próprios cálculos, entendendo este juízo que a remessa ao contador somente se justificaria, para dirimir dúvidas deste Juízo, diante de uma grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Entendo que, por ora, não cabe a responsabilização dos executados nas penalidades da litigância de má-fé, conforme requerido pelo exequente, mas ficam desde já advertidos de que o peticionamento sem fundamentos, prejudicando o devido andamento da presente ação executiva e qualquer outro tipo de embaraço a realização da penhora serão considerados como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do previsto no art. 774 do CPC, sujeitos a respectiva penalidade. A

Diante do não pagamento do débito e nos termos do art. 835, inciso I e §1º do CPC, defiro a penhora eletrônica do valor do débito, através do sistema SISBAJUD, tornando desde já todo e qualquer ativo financeiro localizado em nome da parte executada. Verifico conforme espelho anexo a indisponibilidade do valor total de R\$22.301,89 em nome do executado LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER e valor total de R\$14.594,99 em nome do executado EPICURUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intime-se o executado através de procurador nos autos ou, pessoalmente, para fins do previsto no §3 do art. 854 do CPC. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00210837620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010314958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:DISTRIBUIDORA VILNA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AFONSO MARCAL & CIA LTDA - EPP. Vistos etc. Renovem-se as diligências para citação da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal AFONSO MARCAL GALVÃO, nos endereços constantes nos anexos do SIEL e da JUCEPA. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00215536720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610631431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 15/09/2021 EMBARGANTE:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO:CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - BELEM. SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor ajuizado por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM/PA. Foi homologado o acordo firmado entre as partes nos autos do processo de execução conexo, de nº 0013785-10.2006.8.14.0301. É o breve relatório. Decido. Diante do acordo homologado pelas partes, entendo que houve perda superveniente do objeto da presente demanda, pelo que julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas conforme acordo firmado entre as partes, vez que o acessório deve seguir o principal. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00226857520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810711570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:IRACILDA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1536 - CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA ENVOLVIDO:ANTONIO IVAN DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Expeça-se o necessário, conforme requerido às fls. 571/572. Após arquivem-se. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00227440220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:DINA TRANSPORTES LTDA REQUERENTE:ANA ROSA TAVARES SDE SOUZA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . CIs. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DINA TRANSPORTES LTDA e ANA ROSA TAVARES DE SOUZA em face de TELEFONICA BRASIL SA. Relativamente à preliminar suscitada em contestação de ilegitimidade ativa da requerente ANA ROSA TAVARES DE SOUZA, entendo que merece ser acolhida, pois é ilegítimo a autora pleitear pagamento de indenização em nome próprio em direito exclusivo da sociedade. No mais, o contrato de adesão de serviços telefônicos contratado junta a cópia, está em nome da empresa requerente DINA TRANSPORTES LTDA. Portanto acolho a preliminar, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC, somente para autora ANA ROSA TAVARES DE SOUZA. Quanto a inscrição da inicial, o autor insurge sobre a prestação de serviços telefônicos contratados junto empresa requerida, questionando o não cumprimento da mesma nos termos previstos no contrato juntado em fls.19/25. Assim, cabe a análise do pedido autoral quanto ao referido mérito. Afastada a preliminar. Belém

Quanto à preliminar suscitada de impugnação da justiça gratuita, o Tribunal Superior por meio da Súmula 481 concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido, não comprovou nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício, razão pela qual entendo que não fora comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada revogando o benefício da justiça gratuita, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu advogado para recolher as custas judiciais devidas no prazo legal. Considerando que já há contestação (fls.71/90), sobre a qual a parte autora não se manifestou, passo a sanear o feito, fazendo-o com base no art. 357, do CPC/15, para delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC/15). São elas: a) Ação ou Omissão ilícita por parte do requerido; b) Ocorrência de danos e morais e os respectivos quantos; c) Nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os eventuais danos; d) Da existência da relação contratual; e) Da regularidade da cobrança; f) Da ausência de danos morais; g) Da limitação do valor do dano moral. Quanto a distribuição das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adotar-se-á a teoria jurídica prevista no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e a ré com a incumbência de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor. A parte autora especificou na inicial a produção de prova documental as quais já foram juntadas na inicial e testemunhal. A ré, por sua vez não solicitou produção de provas documental e testemunhal. Assim, entendo desnecessária a produção de prova oral requerida pela autora, posto que se trata de matéria de direito, cabendo apenas a prova documental. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisão, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00230787520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. fls.165/183, o exequente informa a celebração de acordo com os executados, requerendo a consequente homologação por este juízo. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por BANCO ITAÚ UNIBANCO SA em face de SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e JOÃO CARLOS MALINSKI, para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, termos do art. 487, III, b, CPC/2015. Custa conforme acordo. Após trânsito em julgado, archive-se. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00242638920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110290807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIADO: MARIO ANTONIO ARANHA MEIRELES Representante(s): CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARIA BETANIA DE NAZARETH CAL VINAGRE Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 15233 - MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ALESSANDRA MEIRELLES ESTEVES Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Defiro o pedido de cessação do crédito habilitado nos presentes autos, nos termos requerido às fls. 1225/1238, ficando a inventariante intimada para ciência. Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante cumpra na íntegra a decisão de fls.1210, sob pena de remoção de ofício do cargo e nomeação de inventariante judicial. Encaminhem-se os autos para digitalização, após o decurso do prazo acima. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00271656920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:LUZMARINA DE MELO MUNIZ Representante(s):
OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA
SOARES DE MELO MUNIZ HERDEIRO:LIRLES MARA MUNIZ MONTEIRO HERDEIRO:LANA MARIA
MUNIZ DA COSTA HERDEIRO:MARIA DE LOURDES MUNIZ DE SOUZA HERDEIRO:LENE DE MELO
MUNIZ INTERESSADO:YASMIN MUNIZ PINTO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA
CEREJA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de inventário de um único bem deixado
por MARIA SOARES DE MELO MUNIZ, falecida em 11.12.2014, a qual deixou os seguintes filhos:
LUZMARINA, LANA, LIRLES, MARIA DE LOURDES e LENE, dos quais somente LENE não foi citada.
Nomeada inventariante a herdeira LUZMARINA DE MELO MUNIZ em despacho inicial.
As fls. 129 a filha de LUZMARINA comunica o falecimento deste última e pede sua
habilitação como única herdeira e que seja nomeada inventariante. Verifico que foi
acostado nos autos um termo de doação particular de fls. 27/28. Assim, chamo o
feito a ordem, para substituir a atual inventariante por YASMIM MUNIZ PINTO, qualificada às fls. 129, a
qual fica intimada a prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações de acordo com
o prescrito no art. 620 do CPC, no prazo de lei. Fica ainda intimada a inventariante para
no prazo de 30 (trinta) dias regularizar as doações de fls. 27/28 por termo nos autos ou escritura
pública conforme prescrito em lei. Intime-se as Fazendas Públicas. Belém, 15 de setembro de 2021.
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
00295099120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 15/09/2021
INVENTARIANTE:RUBENS SALVIANO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 20561 - JOAO
BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RUBENS SALVIANO DUARTE
PINHEIRO INTERESSADO:CAMILA M FIGUEIREDO. Vistos etc., A parte autora
requer a desistência do presente feito às fls. 28. Assim, homologo, para que produza
seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de habilitação de fls. 40 da Fazenda Pública Municipal visto que o débito
informado não está em nome do inventariado. Custas pelo desistente, cuja
exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça. P.R.I. Arquivem-se.
Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA
SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
00296759420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021
AUTOR:FRANCISCA IRAMAR DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA
DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CREFIBRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO
Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos etc.
Indefiro o pedido de homologação de fls.91/92, diante da ausência do requerido. Compulsando os autos verifico que o(a) requerente foi devidamente intimado(a), conforme
consta a certidão do oficial de justiça de fls.99. Intimado(a) o(a) requerente a se
manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do
processo, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 100. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC
2015. Sem custas, autora beneficiária da justiça gratuita. Após,
certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 08 de
setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza
Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00305343920098140301
PROCESSO ANTIGO: 200910662318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO
AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
REU:FAZENDA RANCHO MURAJA S/A. CIs. Renovem-se as diligências no endereço
indicado em fls.144, para citação da requerida, ficando condicionado o cumprimento da mesma após o
recolhimento das custas processuais. Em caso de não recolhimento das custas, fica desde já
a secretaria autorizada a intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o
recolhimento da mesma, sob pena de extinção do feito. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da
CJRM). Recolhidas as custas no prazo acima, renovem-se as diligências. A

Â Â Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00315182620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:SELMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â SELMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA, qualificada na inicial, atravÃs de seus advogados, ajuizou a presente AÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de LONDRES INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Alega a autora, em sÃ-ntese, que firmou contrato de promessa de venda e compra com a requerida, tendo como objeto a aquisiÃo da unidade no 301, do Bloco 23, do Residencial Â¿CITTÃ MARISÃ¿, que tinha previsÃo de entrega em 30/06/2013. Â Â Â Â Â Ocorre que de acordo com a requerente, a parte rÃo nÃo cumpriu com o prazo acordado, obrigando-lhe a alugar um imÃvel e causando-lhe prejuÃ-zos. Dessa forma, requer: a) concessÃo de justiÃa gratuita; b) tutela antecipada para o imediato cancelamento do contrato; c) inversÃo do Ãnus da prova; d) rescisÃo do contrato firmado entre as partes; e) indenizaÃo por danos materiais referentes ao aluguel e taxas condominiais do imÃvel em que a autora reside; f) repetiÃo em dobro dos valores pagos Å requerida; e g) indenizaÃo por danos morais. Â Â Â Â Â Juntou documentos Å s fls. 20/62. Â Â Â Â Â DecisÃo de fls. 63/64 deferiu os pedidos de justiÃa gratuita e inversÃo do Ãnus probatÃrio, porÃo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â E contestaÃo, Å s fls. 85/107, a requerida alega preliminarmente: a) ausÃncia de interesse processual, em razÃo da falta de requerimento administrativo; e b) ausÃncia de interesse de agir no que concerne ao pedido de danos materiais, pois hÃ previsÃo contratual de indenizaÃo em caso de atraso da obra. No mÃrito, defende: a) impossibilidade de devoluÃo integral dos valores pagos pela autora; b) nÃo cabimento de alugueis, pois hÃ previsÃo contratual de indenizaÃo em caso de atraso da obra; c) impossibilidade de repetiÃo em dobro dos valores pagos, pois os mesmos estavam previstos em contrato; d) inexistÃncia de dano moral. Â Â Â Â Â Juntou documentos Å s fls. 108/122. Â Â Â Â Â RÃplica Å s fls. 125/140. Â Â Â Â Â Em petiÃo de fls. 142/145 a autora informa a interposiÃo de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Em audiÃncia realizada no dia 07/06/2016 (fl. 158), restaram infrutÃ-feras as tentativas de acordo. Na mesma ocasiÃo, foi determinado o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Em petitÃrio de fls. 160/163, a requerida pretende a suspensÃo do feito, em razÃo do deferimento de sua recuperaÃo judicial. Â Â Â Â Â Em peÃsas de fls. 174/180 e 203/209 a rÃo pede a extinÃo do feito ou a sua suspensÃo, face a recuperaÃo judicial. Â Â Â Â Â Este juÃ-zo, em decisÃo de fl. 232, indeferiu os pedidos de suspensÃo e/ou extinÃo do feito, determinando o cumprimento da decisÃo de julgamento antecipado. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â PRELIMINARES Â Â Â Â Â a) AusÃncia de interesse processual, em razÃo da falta de requerimento administrativo. Â Â Â Â Â Aduz a rÃo que a autora carece de interesse processual, pois nÃo teria buscado as vias administrativas para a resoluÃo da demanda. Â Â Â Â Â Sobre o tema, deve-se consignar que de acordo com o princÃpio constitucional da inafastabilidade da jurisdiÃo, a autora nÃo necessita esgotar as vias administrativas para buscar a tutela de direito no Poder JudiciÃrio. Portanto, nÃo hÃ que se falar em ausÃncia de interesse processual. Â Â Â Â Â b) AusÃncia de interesse de agir no que concerne ao pedido de danos materiais, pois hÃ previsÃo contratual de indenizaÃo em caso de atraso da obra. Â Â Â Â Â O direito de indenizaÃo por danos materiais diz respeito ao mÃrito da demanda, sendo certo que a autora formulou outros pedidos alÃom deste. Assim, tampouco Å o caso de extinÃo do feito por existÃncia de norma contratual prÃvia. Â Â Â Â Â Superadas as questÃes preliminares, passo a apreciar o mÃrito da questÃo. Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â A parte autora pretende a rescisÃo contratual por culpa da requerida, em razÃo do atraso na entrega da obra, alÃom de reparaÃo por danos materiais e morais, motivo pelo qual urge iniciar a anÃlise do caso concreto pelo dito prazo. Â Â Â Â Â Conforme observo, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda (Å s fls. 25/32), o qual sofreu aditamento, conforme instrumento de fls. 33/35. De acordo com o item 3 da folha de rosto do contrato, a previsÃo de entrega do imÃvel era o dia 30/06/2013. Ocorre que o mesmo instrumento contratual prevÃ em sua clÃusula sexta, incisos VII, XVI, XVII e XVIII, a tolerÃncia de 180 dias para a entrega do bem; alÃom da possibilidade de extensÃo desse perÃodo na ocorrÃncia de caso fortuito ou forÃsa maior e o tempo necessÃrio para a realizaÃo de serviÃos acessÃrios ou complementares. Â Â Â Â Â Sob esse prisma, destaco que nÃo considero abusiva clÃusula de tolerÃncia que prorroga a entrega do imÃvel em 180 dias (clÃusula sexta, VII), uma vez que razoÃvel referida previsÃo considerando a complexidade dos empreendimentos imobiliÃrios, suscetÃ-vel a eventos excepcionais que

possam comprometer o andamento da obra, sendo praticamente impossível prever todos os tipos de adversidades que poderiam ocorrer no curso da construção. No mais, a própria Lei especial, Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964, que rege os negócios jurídicos referentes a compra e venda de imóvel, estabelece a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos: Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) § 1º Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso, poderá ser promovida por este a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em até 60 (sessenta) dias corridos contados da resolução, corrigidos nos termos do § 8º do art. 67-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) § 2º Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior ao que previsto no caput deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) § 3º A multa prevista no § 2º deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigação, em hipótese alguma poderá ser cumulada com a multa estabelecida no § 1º deste artigo, que trata da inexecução total da obrigação. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018) Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. § 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato; § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação. Este entendimento também se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Vide Recurso Especial n. 1.582.318). Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). Dessa forma, computando-se o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido entregue em dezembro de 2013. Porém, no caso em tela, houve atraso da obra para além do referido prazo de tolerância, estando, portanto, a requerida em mora a partir de janeiro de 2014. Em que pese a requerida ter alegado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovou a existência de tais eventos, pelo que considero o prazo definitivo de entrega dezembro de 2013. Seguindo adiante, quanto ao pedido de rescisão, estando patente a ausência de interesse da autora em persistir na relação contratual, bem como o evidente inadimplemento da requerida, declaro o mesmo rescindido, por culpa da ré. No que tange ao pedido de danos materiais, referentes ao pagamento de aluguel e condomínio do imóvel que a requerente habita, entendo que existe dispositivo contratual específico regulando o tema da indenização pelo atraso na obra, qual seja a cláusula sexta, item XXII, a ver: XXII - Fica pactuado que se a PROMITENTE VENDEDORA não concluir as obras do empreendimento até a data estipulada no ITEM 5, da folha de rosto, observado ainda o prazo de carência/tolerância descrito no subitem VII acima desta cláusula, pagará ao(s) PROMISSÁRIO(A) (OS) (AS) COMPRADOR (A) (ES) (AS), a título de pena convencional, uma multa de 0,5% (meio por cento) do preço da unidade, à vista, conforme descrito no ITEM 3, também da folha de rosto, por mês ou fração de mês de atraso, sendo que o eventual valor apurado, somente será exigível 5 (cinco) dias úteis após a entrega da unidade. (grifo no original). Portanto, deve-se aplicar a multa contratual ao caso, desde janeiro de 2014 até a data da rescisão do contrato por culpa da requerida, ou seja, a data deste decisum. Nos termos da cláusula contratual acima colacionada. Seguindo adiante, acerca do pedido de repetição em dobro dos valores pagos pela requerente, entendo que a autora faz jus à restituição do que pagou em razão da rescisão por culpa da ré, porém não em dobro, vez que as cobranças estavam ancoradas no contrato. Assim, aplicável ao caso a Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, que reza, litteris: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade é de índole objetiva, isto é, independentemente

da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Assim, estando comprovada a inadimplância das requeridas no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisição da casa própria. A mora da ré abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisição de outros bens materiais, além de desorganizar o planejamento familiar. Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a requerida ser submetida à obrigação de tal reparação civil. Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação deve ter não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da medida reparativa, ter em mente esse equilíbrio necessário. Não pode, assim, ignorar o considerável porte da empresa requerida, responsável pela construção de empreendimentos nesta cidade. Diante disso, tomando por base tais parâmetros, condeno as demandadas a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae, art. 405, CC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: a) rescindir os contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, em razão da inadimplância da requerida; b) ao pagamento de dano material, conforme estabelecido na cláusula sexta XXII do contrato; c) condenar a requerida a restituição integral dos valores pagos pela parte requerente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento (Súmula 43 do STJ), e pagos em parcela única; d) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae, art. 405, CC). Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência rec-proca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 25%, bem como honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015). Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais na proporção de 75%, bem como honorários advocatícios fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015). Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém **PROCESSO: 00346818220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** Ato: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXECUTADO:MAP - COMERCIO REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 16140 - DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) EXECUTADO:OCTACILIO WALDIR FRIGO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14888 - ANDRESSA LEO FRIGO (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRTES ISABEL LEO FRIGO Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:THELMA SIQUEIRA MENDES DOS REIS Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTO Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELA MARIA COLARES SANTOS Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. OTACÍLIO WALDIR FRIGO e MIRTES

ISABEL LEÃO FRIGO, devidamente qualificados, nos presente autos de cumprimento de sentença que lhe move THELMA SIQUEIRA MENDES DOS REIS, ofereceram Exceção de Praxe - Executividade às fls. 498/504. Alegam os excipientes que a impugnação apresentada pelos mesmos foi sobrestada, não sendo julgada, sendo determinado o leilão do imóvel penhorado de sua propriedade, dando-se prosseguimento a execução. Requerem em sede de tutela de urgência a retirada do imóvel dos excipientes do leilão e o julgamento da impugnação. Alegam que não foi julgada a fraude contra credores praticada pela empresa locatária e reconhecido como bem de família do imóvel penhorado. A exceção se manifestou às fls. 509/513. DECIDO. A exceção de praxe-executividade tem natureza jurídica eminentemente de defesa, em que pesem opiniões em contrário, seja quando alegue a falta de pressupostos processuais e condições da ação, seja quando argumenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente. A exceção de praxe-executividade tem caráter defensivo, como o nome diz. Assim deve ser afastada a ideia de que se trata de ação ou processo incidental. Não é processo, mas evidentemente tem caráter incidental defensivo, desprovido de efeito suspensivo. In casu, a tese de defesa do excipiente é a falta de análise deste juízo das impugnações ao cumprimento de sentença. Verifico na decisão de fls. 391 e 392 que a impugnação interposta às fls. 113/123 foi rejeitada e sobrestada a impugnação de fls. 231/254 dos excipientes. Assim, julgo parcialmente procedente a exceção de praxe-executividade para passar a julgar a impugnação de fls. 231/254. As preliminares arguidas pelos impugnantes de ausência de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e de nulidades sobre o cumprimento provisório restam prejudicadas com o trânsito em julgado da sentença e a conversão da presente em cumprimento definitivo. No mérito, insurgem-se os impugnantes sobre a penhora do bem imóvel de propriedade dos mesmos com fundamento no art. 595 do CPC, vigente na época, e na inexigibilidade do título executivo pelo adimplemento dos alugueis em acordo extrajudicial firmado com a empresa locatária. Verifico que o dispositivo correspondente no atual CPC é o art. 794: O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente a penhora, inclusive com a mesma redação. Com razão os impugnantes visto que o imóvel dos impugnantes foi penhorado, ante a ausência de valores em nome da empresa executada e de seus sócios, uma vez que foi realizada a penhora eletrônica em nome da empresa M. A. P. COM REP E PREST DE SERVIÇOS LTDA - ME e dos sócios proprietários AURISMARCOMS ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS e MARCELA MARIA COLARES DOS SANTOS, às fls. 131. Os impugnantes indicaram um imóvel em nome da empresa executada às fls. 265, bem como às fls. 383/384. Sem a devida análise por este Juízo. Verifico ainda que os impugnantes comprovaram ainda que o imóvel penhorado é utilizado para residência do casal, conforme documentos de fls. 288/325. Quanto aos pedidos de excesso de execução e de fraude aos credores, vejo que foram feitos em sede de recurso de embargos de declaração de fls. 393/406, portanto, fora do prazo da impugnação, com preclusão do direito de alegação, visto que não fora feito na mesma peça da impugnação. Conforme descrito acima o art. 794 do CPC, correspondente ao antigo art. 595 da lei revogada, consagra o direito do fiador, também conhecido como `direito de ordem` que permite ao fiador indicar bens do devedor principal. Assim, cabe a imposição de preferência legal da penhora dos bens do devedor principal, reconhecendo a responsabilidade dos fiadores, ora, como subsidiária. Isto posto, acato em parte a impugnação de fls. 231/254, para desconstituir da penhora de fls. 225, devendo ser oficiado ao registro competente para cumprimento desta decisão, após o trânsito em julgado. Dando prosseguimento ao presente cumprimento, determino a penhora do imóvel descrito às fls. 338, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação. Fica a exequente intimada a juntar demonstrativo de débito atualizado. Arquivem-se os autos em apenso. Belém, 15 de setembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00466611620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010211456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Data: 15/09/2021 REU:AMAZON DIESEL MOTORES LTDA AUTOR:A. PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o(a) requerente foi devidamente intimado(a), conforme consta a certidão do oficial do juízo de fls.137. Intimado(a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de

arquivamento e extinção do processo, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 138. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Custas na forma da lei. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 13 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00480698120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CAROLINE FARIAS FREITAS Representante(s): OAB 24025 - APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE:AFONSO MARCAL GALVAO. Cls. Renovem-se as diligências no endereço indicado em fls.80, em cumprimento o despacho/mandado de fls.36. Cite-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00490989820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:LUARNOUD FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES INTERESSADO:CARLOS MARX ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:OLGA MARIA FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:NEUSA MARIA FERNANDES TRIGO MATTOS Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:ANITA LEOCADIA FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:LEOCADIA FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:CARLOS FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:APARECIDA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB A799 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES, falecido em 10.01.2016. O irmão do falecido LUARNOUD FERNANDES ALVES na inicial informa que o falecido deixou uma empresa como nome fantasia FERNANDES PELÍCULAS e contas bancárias. Nomeado como inventariante informa às fls. 16 o falecimento do genitor do inventariado e declara que a mãe abandonou a família. A genitora do falecido APARECIDA BARBOSA DA SILVA apresenta impugnação às primeiras declarações às fls. 28/39, informando a existência de uma ação investigatória de paternidade em tramite em Ananindeua de filho não reconhecido em vida pelo falecido. Alega ainda que existem bens que não foram descritos na inicial: imóvel localizado na Rua Antônio Barreto, nº 746, nesta cidade, automóveis e reboques em nome do falecido da empresa F.B.F ALVES ME - CNPJ nº 04996504/0001-64. Alega ainda a impugnante que o inventariante está dilapidando o patrimônio que compõe o espólio, requerendo diligência junto as instituições bancárias e a destituição do inventariante e sua nomeação como única herdeira necessária. Às fls. 49/51, irmãos do falecido requerem a habilitação. Juntaram documentos de fls. 52/83. O inventariante às fls. 84/88 se manifesta sobre a impugnação alegando que não requereu a citação dos genitores do falecido por economia processual, que o alegado filho do falecido é na realidade sobrinho. Alega ainda que a empresa deixada pelo falecido teve baixa em suas atividades e os automóveis foram vendidos pelo falecido, sendo que a atual empresa FERNANDES PELÍCULAS é de propriedade do inventariante e sua esposa, confessando que manteve o nome por causa da clientela. Alega que o imóvel indicado pela impugnante era alugado pelo falecido e os bens móveis são utilizados pelo inventariante. Alega que as contas bancárias foram bloqueadas com a morte do inventariado. Às fls. 163/165, CARLOS FERNANDES ALVES NETO, requer sua habilitação como herdeiro necessário. Habilitação de crédito trabalhista de DANILLO ARAÚJO PEREIRA às fls. 166/168. Verifico que foram juntadas petições e habilitações nos autos em apenso, inclusive comunicação do bits do única herdeira necessária do inventariado. Assim, desentranhem-se os documentos juntados nos autos em apenso de fls.120/143 e junte-se nos presentes autos de inventário. Diante

de todas as omissões e contradições apontadas na impugnação de fls. 28/39 e da confissão do próprio inventariante de que omitiu, inclusive a existência de herdeiros necessários, cabe sua destituição de ofício do cargo de inventariante. Assim, removo de ofício o inventariante LUARNOUD FERNANDES ALVES, para admitir e nomear como inventariante CARLOS FERNANDES ALVES NETO, qualificado às fls. 163, o qual fica intimado a prestar o devido compromisso e apresentar as primeiras declarações de forma correta e completa nos termos da lei, se manifestando ainda sobre as habilitações de créditos trabalhistas. Resto prejudicado o incidente de remoção em apenso, o qual deve ser arquivado. Indefiro as habilitações dos irmãos do falecido de fls. 49/83, cujos documentos devem ser desentranhados. Segue espelho do SISBAJUD de pesquisa de valores em nome do falecido e de sua empresa. Segue espelho do RENAJUD. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00522939620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Embargos à Execução em: 15/09/2021 EMBARGADO: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam os presentes autos de embargos a execução interposta por SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA contra ITAU UNIBANCO SA. As fls. 165/183 do processo principal (ação de execução de título extrajudicial nº 0023078-75.2013.8.14.0103), o exequente informa que as partes celebraram um acordo extrajudicial, requerendo a homologação do mesmo e consequentemente a extinção da presente ação. Brevemente relatados, decido. Verifica-se que a parte exequente juntou o acordo extrajudicial às fls. 165/183, sendo homologado por esse juízo em fls. 184. Isto posto, diante das informações acima elencadas, julgo prejudicados o pedido de embargos a execução, extinguindo a presente ação por perda de objeto, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas conforme acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00596150220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A ESTRELA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU. Vistos etc. Indefiro o pedido de arresto eletrônico, visto que a não localização do executado no endereço informado na inicial não indica ocultação. Assim, renovem-se as diligências para citação de representante legal da empresa executada nos endereços constantes nos anexos do SIEL e JUCEPA. Expeça-se o necessário. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01060555620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BITTENCOURT DIAS Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLAUDIA BETHANIA FERREIRA CAVALLEIRO DE MACEDO. Vistos etc. Consta na certidão de óbito de fls. 08 que a falecida deixou duas filhas menores, as quais não foram habilitadas nos presentes autos e pelas certidões de nascimento já alcançaram a maior idade. Assim, fica o inventariante intimado a juntar no prazo de 05 (cinco) dias a habilitação das mesmas ou o endereço para citação. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03593066820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Sobrepartilha em: 15/09/2021 AUTOR: C. R. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU: J. A. R. F. . Processo nº: 00359306-68.2016.8.14.0301 Autor:

CRISTINA RIBEIRO FERREIRA Endereço: Centro de Recuperação Feminino, Pass. Jardim Estrela, Bairro Levilândia, Ananindeua - PA - CEP: 67.015-510. R. JOSE ANTONIO REGO FERREIRA Endereço: Rua Osvado de Caldas Brito, nº117, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66.025.190. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se a parte requerida, para que, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05476425620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONY SANTOS DE SOUZA. Processo nºmero: 00547642-56.2016.8.14.0301 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Autor (a): REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Advogados(as): WILSON JOSE DE SOUZA Requerido(a): ROMUALDO BACCARO JUNIOR Endereço: Estrada da Yamada, nº 86, Benguá - Belém - PA - Cep:66.630-420. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA R.H. Acato manifesta em fls.55/57, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução(principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza da Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00054426220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GERALDINE MARIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 15642 - CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BETANIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Cts. Defiro pedido de fls.628/634 e fls.639. Expeçam-se alvarás conforme requerido. No mais, expeça-se alvará de transferência do bem imóvel descrito na petição de fls. 589/591. Belém, 20 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00126246520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:CARMEN LUCIA GONCALVES VIEIRA Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00135290720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MARIZE PARANHOS MELO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO YAMAHA MOTOR DO BARSIL S/A

Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00157685220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MOTOMI YAMADA

Representante(s): OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) AUTOR:HARUYO YAMADA

Representante(s): OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) REU:JOSÉ VIEIRA MESSIAS

Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) REU:MIGUEL VIEIRA MESSIAS

Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00241354520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010365836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Nunciação de Obra Nova em: 20/09/2021 REQUERIDO:LUCIA DE FATIMA DA SILVA

Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO FREIRE DIAS

Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) PERITO:RAIMUNDA DO SOCORRO RAIOL BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00250719720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910543287

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ANA MARIA BOTELHO JAIME

AUTOR:MARINA BOTELHO JAIME REU:JC VALENTE

Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) REU:JORGE DA COSTA VALENTE

Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE DIAS JAIME

Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL BOTELHO JAIME

Representante(s): JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00344335320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo de Conhecimento em: 20/09/2021 AUTOR:JOSE MARIA OLIVEIRA DA COSTA

Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA

Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00391796120118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ORMINDA SOUSA CAMPELO

Representante(s): OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REU:SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA SEGURADORA E PECILIO

Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 58.340 - HENRIQUE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO MATONE S/A

Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00392619220118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO BORGES FERREIRA

Representante(s): OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA

Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central

de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00500966620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/09/2021 REQUERENTE:GON ALVES E CAVULA LTDA Representante(s): OAB 16723 - ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELUALR SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 02783255220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA BARBOSA PARENTE Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 03362812620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/09/2021 AUTOR:JOSIANE LISBOA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:NET CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:CLARO S A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. P R O C E S S O : 0 5 1 6 6 9 7 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/09/2021 AUTOR:CHARLENO JOSE DO MAR OLIVEIRA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:CRISTIANE DE NAZARE PAZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO POLO ESTOQUE FII Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0858893-56.2020.8.14.0301, em que é autora ANDREIA VASCONCELOS CARDIN COSTA, CPF nº 670.236.732-53, em face de ADEMIR FARIAS COSTA JUNIOR, CPF não informado, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 22 de setembro de 2021. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

novos cálculos, com a utilização de outro índice, admite-se o arbitramento da verba sucumbencial quando for proferido o novo julgamento. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles concedidos nos embargos do devedor, em razão da natureza autônoma destes. 2. A soma das duas verbas honorárias, contudo, não poderá ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1172461/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) Assim, não existe omissão ou obscuridade neste ponto da sentença gerada. Quanto à alegada prescrição, o pleito de igual modo não merece prosperar, posto que a sentença a ser executada nestes autos, prolatada em 06/08/2019, sequer transitou em julgado, tendo decorrido pouco mais de 02 (dois) anos da sua publicação. Desse modo, constato que inexiste qualquer omissão ou obscuridade a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conhecido dos declaratórios, por não negar provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação. P.R.I. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00336793320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910038524
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO
 DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s):
 OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO)
 MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA (ADVOGADO) NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) ANA
 TEREZA WALDEMAR DA SILVA (ADVOGADO) . ÉPROCESSO Nº 0033679-33.2000.8.14.0301
 DESPACHO R.H. 1. Considerando a manifestação do contador do juízo acostada às fls.
 568/577, abro prazo comum para as partes, para que, querendo, manifestem-se acerca da conta
 apresentada em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos UNAJ para o
 cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 3. Após, intime-se
 a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
 de inscrição em dívida ativa. 4. Pagas as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos
 para decisão. Belém, 15 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular
 da 3ª Vara de Execução Fiscal

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 077/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
27, 28, 29 e 30/09	Dias: 27 a 30/09 - 14h às 17h	Justiça Militar Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Carolina Abreu Silva Assessor (a) de Juiz (a): Mônica Lobato Oficiais de Justiça: Brenda Monte de Assis (27/09) Bruno Damasceno (27/09) Carla Roberta de Souza Freire (27/09 à Sobreaviso) Dea Maria Sales de Lima (28/09) Edmar Guimarães de Oliveira (28/09)

			Edson Ferreira de Vilhena (28/09 ¿ Sobreaviso) Gabriela Kalif Lima (29/09) Gisele Augusta Fontes Gato (29/09) Gladson Pereira Américo (29/09 ¿ Sobreaviso) José Augusto de Melo Vieira (30/09) José Carlos da Silva Araújo (30/09) José Luiz Santos (30/09 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006222220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 DENUNCIADO:THIAGO FABRICIO MACHADO VITIMA:A. C. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia, perante o juizado Criminal do Meio Ambiente de Belém, contra Thiago Fabricio Machado pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98, fato ocorrido no dia 03/02/2018, e propôs a transação penal e a suspensão condicional do processo (fls. 70/75v). Remetidos os autos à Justiça Comum (fls. 106 e verso), o processo foi redistribuído a esta vara penal e encaminhado à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente que ratificou a exordial acusatória (fls. 109). 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da transação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo a(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) localizado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00149590920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 QUERELANTE:DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 27941 - AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) QUERELADO:RENATA JORGE JOAO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . Proc. nº 0014959-09.2019.8.14.0401 SENTENÇA Daniel Jackson Pinheiro Costa ofertou queixa-crime contra Renata Jorge João pela prática do crime previsto no art. 139 c/c art. 141, II e III do Código Penal. Segundo a acusação, a querelada, através de rede social (Facebook), nos dias 22/01/2018 e 22/05/2018, proferiu os seguintes xingamentos ao querelante: autoritário, egocêntrico, ditador, imitador, lixo, Frankie Stain, entre outros. O querelante juntou procuração com poderes especiais na qual mencionou que tomou conhecimento dos fatos em janeiro de 2019; apesar de não ter precisado a data, é possível deduzir que tomou ciência dos fatos antes do dia 06/01/2019, data em que foi assinado o referido mandato (fls. 06). Instado, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da querelada em razão de decadência do direito do autor (demonstrou que entre a data da ciência dos fatos pelo querelante e a data do protocolo da inicial acusatória passaram mais de seis meses) - fls. 76 e verso. É o relatório. Decido. A transação penal referente ao crime tipificado no artigo 139 do CP somente se procede mediante queixa. O art. 38 do CPP estabelece o prazo de seis meses a contar da ciência da autoria delitiva para o ofendido exercer seu direito de queixa, sob pena de decadência. Sobre o prazo decadencial, importante ressaltar sua natureza peremptória, ou seja, é fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. No caso em tela, de acordo com a procuração (fls. 06), o querelante tomou ciência de que a querelada proferiu xingamentos contra ele em rede social, em janeiro de 2019 (antes do dia 06, eis que o mandato com poderes especiais foi datado em 06/01/2019). A exordial acusatória só foi protocolada em 16/07/2019, isto é, há mais de 06 (seis)

meses a contar do conhecimento da autoria do delito, não havendo dilações quanto ao decurso de prazo superior ao previsto em lei. Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Renata Jorge João. 2- Intimem-se as partes e o Ministério Público e, após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 588 e 589 do CPP. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00150162720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA VITIMA:M. S. B. P. . DESPACHO Considerando que o Ministério Público, instado a se manifestar quanto às testemunhas ausentes em audiência, requereu a notificação de Antônio e Vanuza nos endereços constantes nos autos (fls. 43), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2022, às 11h. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se as testemunhas Antônio e Vanuza nos endereços constantes nos autos. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00145214620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR DA CONCEICAO VASQUE DENUNCIADO:PAULO RICARDO ROSARIO COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. Vistos etc. Uma vez encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos após apresentação de memoriais finais escritos do representante do Ministério Público, onde este manifestou-se pela absolvição de todos os denunciados por entender não haver prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. A questão meritória será analisada no momento apropriado, por ocasião da sentença. Considerando o entendimento ministerial que requereu a improcedência da peça acusatória e considerando que não se apresentam elementos indicativos de que a liberdade dos acusados acarretará prejuízo à ordem pública, à instrução criminal, uma vez que esta encontra-se encerrada, ou que empreenderá fuga para se furtar ao cumprimento da lei, deixando de subsistir os pressupostos que levaram ao decreto da prisão cautelar, pelo que, com base no art. 319 do CPP, revogo, ex officio, as prisões preventivas decretadas em desfavor de WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA, PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA, RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA, IGOR DA CONCEIÇÃO VASQUE, PAULO RICARDO ROSÁRIO COSTA DOS SANTOS, GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL, ADAILTON CORREA DA SILVA e ADRIANO FERREIRA DE SOUSA, qualificados nos autos. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura, devendo os réus serem colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Dã-se vistas dos autos às defesas para apresentação de memoriais finais escritos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003550920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: SAMUEL SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 5903 - CILEIA DA COSTA CAVALCANTI (ADVOGADO) VITIMA: C. A. S. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Analisando este Magistrado o Termo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, ou seja, o acordo firmado entre MinistÃ©rio PÃºblico e o nacional tido como infrator SAMUEL SILVA BEZERRA verifica este Juiz que as clÃ¡usulas apresentadas se encontram de conformidade com os perceptÃ©veis legais. Â Â Â Â Â Assim, conforme o artigo 28-A do CPP e na ResoluÃ§Ã£o nÂº 181/2017 do CNMP, deve o Magistrado proceder a audiÃªncia para que ratifique em juÃzo o acordo firmado com o Ã³rgÃ£o Ministerial a fim de que venha ser homologado. Desta feita, designo tal ato para o dia 04 de abril de 2022, Ã s 09:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se. BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00030778920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 DENUNCIADO: EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. L. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 151, encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereÃ§o do rÃ©u EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES. Â Â Â Â Â Informado novo logradouro, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou requeira a assistÃªncia da Defensoria PÃºblica, a fim de serem apresentadas as razÃµes de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00058599820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEANDRO REIS REZENDE Representante(s): OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â O rÃ©u LEANDRO REIS REZENDE, por meio da Defensoria PÃºblica, em fase de alegaÃ§Ãµes finais, levantou a preliminar de nulidade do processo por nÃ£o ter sido juntada aos autos a mÃ©dia onde consta o depoimento do rÃ©u que serviu de fundamentaÃ§Ã£o para o aditamento da denÃªncia, o que configuraria violaÃ§Ã£o ao princÃ­pio do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Em que pese o argumento de que o depoimento que, supostamente, incrimina o rÃ©u nÃ£o consta do processo, nÃ£o entendo configurada a dita nulidade, posto que o depoimento nÃ£o foi a Ãºnica prova utilizada, tambÃ©m hÃ¡ documentos, e depoimentos de outras testemunhas, alÃ©m de que o rÃ©u foi devidamente interrogado no bojo dos presentes autos. Â Â Â Â Â Entretanto, com o fito de nÃ£o restar configurada qualquer mÃ¡cula ao procedimento legal, converto o presente julgamento em diligÃªncia, a fim de determinar o cumprimento integral do despacho exarado em audiÃªncia de fls. 273/274, posto que cumprido parcialmente, como verificado Ã certidÃ£o de fls. 275, e apÃ³s, vistas dos autos Ã s partes para manifestaÃ§Ã£o, caso assim entendam necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00094339520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSE CARLOS SOUZA CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos etc. Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabÃ­vel, recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 149. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã InstÃ¢ncia Superior, de conformidade com o art. 600, Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00100168520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: CLEYTON FERNANDO PAIXAO DE SOUSA COSTA DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SADOQUE BENJAMIN BELTRAO FERREIRA Representante(s): OAB 20071/PA -

EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o teor da manifestaÃ§Ã£o de fl. 186-v, nomeio Defensor PÃºblico para atuar na defesa do acusado SADOQUE BENJAMIN BELTREÃO FERREIRA, devendo ser intimada, pois, a Defensoria PÃºblica para, no prazo legal, tomar ciÃªncia e manifeste-se acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos ao Tribunal de JustiÃ§a para julgamento da apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00114635320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520285089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 21/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:PAULO SERGIO FURTADO E BRANCO Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. P. REU:GLAUCO JORGE NUNES BARATA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que jÃ¡ foi expedida guia de recolhimento em desfavor do rÃ©u GLAUCO JORGE NUNES BARATA, conforme atesta o ofÃ©cio encaminhado ao JuÃ-zo da vara de ExecuÃ§Ã£o Penal Â fl. 183. Â Â Â Â Â Desta feita, oficie-se ao referido juÃ-zo a fim de que informe se houve ou nÃ£o a execuÃ§Ã£o da pena. E, em caso negativo, expeÃ§a-se, tÃ£o logo, a guia de recolhimento. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 7 6 9 8 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO DENUNCIADO:LUCAS FERNANDO MARTINS SOUSA VITIMA:Z. A. C. V. VITIMA:O. E. VITIMA:I. M. A. . SENTENÃ A Â Â Â Â Â I - RELATÃ RIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃ RIO PÃ Blico ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de JustiÃ§a do JuÃ-zo Singular Criminal, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra CLEVERTON FELIPE DE ANDRADE, brasileiro, paraense de Castanhal, nascido em 10/03/1995, RG nÃº 7176542 PC-PA, estudante, filho de Nelma Cristina de Andrade e pai nÃ£o declarado, residente na AL.Imperial, nÃº1728, Bairro SÃ£o JosÃ©, Castanhal/PA, ELIAS CHAAR, brasileiro, solteiro, filho de Maria Salma Chaar e pai nÃ£o declarado, nascido em BelÃ©m, habilitaÃ§Ã£o nÃº648335825, profissÃ£o motorista, residente na Passagem Santa LÃ©cia, nÃº10, Rodovia Arthur Bernardes, Bairro TelÃ©grafo, BelÃ©m/PA, ERISTEU FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Benevides, nascido em 21/04/1987, filho de Maria Raimunda de Souza e Daniel Lopes Ferreira, residente na Passagem Violeta, nÃº29, Bairro das Flores, Benevides/PA, FLÃVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m, nascido em 07/09/1995, filho de Elaine da Silva Costa e FlÃvio de Sousa Santos, detendo da Central de Triagem da SUSIPE SÃ£o BrÃs, antes residente na Trav.HumaitÃ, Passagem Liberal, nÃº261, entre Duque e Visconde e ou Pass.Liberal, nÃº2001, Bairro do Marco, BelÃ©m/PA, JAMESON ALBURQUE CASTRO, brasileiro, paraense de BelÃ©m, nascido em 06/04/1993, RG nÃº6867370 PC/PA, filho de Josiane Rodrigues de Castro e Jaime de SÃ Albuquerque, residente na Pass. Santo Antonio/Vila 105-A, nÃº5, Bairro Jurunas, BelÃ©m/PA, LUCAS FERNANDO MARTINS SOUZA, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m, nascido em, 31/07/1995, filho de Maria Terezinha Dias Martins e LuÃ-s Fernando de Oliveira Souza, sem endereÃ§o, e contra RAFAEL SANTANA DA CONCEIÃÃO, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m, nascido em 03/06/1990, filho de Milene GonÃsalves Santana e Lucas Teixeira da ConceiÃ§Ã£o, residente Rua Santo AntÃnio, nÃº210, Bairro Pedreira, BelÃ©m/PA, imputando-lhes a prÃtica dos crimes previsto nos artigos 163, parÃgrafo Ãnico, I e II, 129,352 c/c art.14, II e 354, todos do CPB. Â Â Â Â Â Depreende-se da presente peÃ§a acusatÃria que, no dia 28 de maio de 2015, por volta das 07h00min, dois agentes prisionais, Ãtalo Medeiros Amaral e Zander Aldo Carvalho de Vasconcelos foram dominados e feitos refÃ©ns pelos denunciados detentos, no momento em que tentavam passar o cafÃ© da manhÃ para eles. Foram mantidos em cÃrcere privado, com os acusados apresentando exigÃncias para serem transferidos, como maneira de barganhar as exigÃncias pleiteadas. Â Â Â Â Â Os denunciados, alÃm da violÃncia cometida contra os agentes prisionais, causaram danos no prÃdio, tendo destruÃ-do 15 (quinze) cadeados, 04 (quatro) grades, 01 (um) bebedouro, 01 (um) aparelho ar condicionado, cadeiras, mesas, armÃrios de vidro da sala da enfermaria, uma porta que foi arrombada, tendo em vista que os rÃ©us adentraram no ambulatÃrio com o intuito de destruir tudo e ainda por cima, extraviaram todos os documentos do Setor Social PsicolÃgico, o que ocasionou a perda total de tais documentos. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolada em 02 de fevereiro de 2015, tendo sido recebida neste JuÃ-zo no dia 11 de dezembro de 2015, com determinaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o dos rÃ©us para apresentarem resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396 do CPP. Â Â Â Â Â fl.170 foi determinada a suspensÃ£o do

processo e do prazo prescricional para os réus FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO e LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA. À À À À À fl.171 consta certidão, informando que este feito foi desmembrado, tendo como réus apenas FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO e LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA. À À À À Às fls.180 a 184 consta resposta à acusaçãõ feita pela defesa dos acusados, onde esta requereu que fosse considerado o fato atípico no presente caso o crime de ano e fosse considerado fato atípico na espécie o crime de evasão mediante violação contra a pessoa. Requereu também que fossem ouvidas as testemunhas arroladas posteriormente. À À À À Às fls.185 e 186, foi decidido que no que se refere ao mérito seria necessário a instrução processual para verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Quanto ao pleito de oitiva de testemunhas posteriormente, tal pedido foi indeferido por este magistrado. À À À À À No dia 29 de novembro de 2018 ocorreu audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes e foi realizada a oitiva das testemunhas ATALO MEDEIROS AMARAL e MARCO ANTÔNIO MARTINS CUNHA. Ausentes os réus FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO e LUCAS FERNANDO MARTINS SOUSA, sendo que o primeiro é revel e os dois últimos respondem pelo art.366 do CPP. Ausente a testemunha ZANDER ALDO CARVALHO DE VASCONCELOS. O MP insistiu na oitiva da referida testemunha. À À À À À No dia 29 de agosto de 2019 houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente e foi realizada a oitiva da testemunha ZANDER ALDO CARVALHO DE VASCONCELOS. Ausentes os acusados FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO e LUCAS FERNANDO MATINS SOUSA. As partes não requereram diligências. À À À À Às fls.200 e 201 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do réu FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS. À À À À Às fls.202 a 210 consta memoriais finais feito pela defesa do acusado FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, onde esta requer preliminarmente a vinculatividade do pedido do Ministério Público. Quanto mérito requer a absolvição do acusado por entender não haver provas da autoria do delito por parte do acusado e que em caso de condenação, seja aplicada as sanções 17, 18 e 19 do TJPA. À À À À À o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO: À À À À À Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos arts. 163, parágrafo único, I e II, 129, 148, 352 c/c art.14, II e 354, todos do CPB, supostamente praticado pelos acusados CLEVERTON FELIPE DE ANDRADE, ELIAS CHAAR, ERISTEU FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO, LUCAS FERNANDO MARTINS SOUZA e RAFAEL SANTANA DA CONCEIÇÃO. Cabe ressaltar que o presente processo está desmembrado, figurando como réus apenas FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO e LUCAS FERNANDO MARTINS SOUZA, sendo que os dois últimos o processo segue pelo art.366 do CPP, estando suspenso. À À À À À Conforme relatado, em alegações finais, a acusaçãõ requereu a absolvição do acusado Flavio, expressando não haver provas evidentes de autoria do crime. À À À À À A defesa do réu Flavio, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, sustentando que o pedido de absolvição pelo MP vincula o juiz. À À À À À Desta feita, antes de analisar o mérito da demanda, resalto que, diferentemente do alegado pela defesa, o pedido de absolvição pelo Ministério Público NÃO vincula o juiz, nos termos do que afirma o art. 385 do CPP, in verbis: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição [...] À À À À À Em comentário ao supramencionado dispositivo legal, esclarece Guilherme de Souza Nucci: Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusaçãõ e, conseqüentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014). À À À À À Nesse sentido, afirma a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDUTA TÍPICA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÂMULA DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE

VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 284611 DF 2013/0024675-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 106308 DF 2008/0103523-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 03/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2009) (grifo não autêntico).

À À À À À Desta feita, de acordo com o seu livre convencimento, passa este Magistrado a analisar o mérito da demanda. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPB Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave DO CRIME DEFINIDO NO ART. 129, DO CPB Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 352, DO CPB Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa: À À À À À À À Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 354, DO CPB Art. 354 - Amotinar-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 148, DO CPB Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado Pena - reclusão, de um a três anos. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA À À À À À A acusação que paira sobre FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS é de ter praticado os crimes que estão incursos nas sanções punitivas dos artigos 163, parágrafo único, I e II, 129, 148, 352 c/c art.14, II e 354, todos do CPB. À À À À À Quanto à materialidade e autoria, verifico que consta laudo de constatação de danos às fls.91 e 92 e laudo de lesão corporal às fls.81 e 82, bem como oitiva das testemunhas e reconhecimento do acusado pelas vítimas diante da autoridade policial. À À À À À Durante a instrução processual, houve a oitiva da testemunha MARCO ANTÔNIO MARTINS CUNHA e das vítimas ÁTALO MEDEIROS AMARAL e ZANDER ALDO CARVALHO DE VASCONCELOS. À À À À À À À À À À À A vítima ÁTALO MEDEIROS AMARAL relatou que estava presente no dia narrado na denúncia. Que era agente prisional. Disse que iria passar café da manhã para os presos e que fazia parte da equipe de 3 que entrou no bloco carcerário. Que foram abrindo as eclusas e na última eclusa que ficam 4 celas no final, a maioria dos presos estavam escondidos, em um ponto cego, tudo aglutinados. Disse não conhecer os réus por nome e nem o apelido deles. Relatou que não consegue identificar as pessoas que realizaram o fato criminoso, pois encobriram sua cabeça com panos e lençóis. Que lhe agrediram. Disse que fizeram o mesmo com outros agentes prisionais. Que cerca de 100 pessoas participaram deste tumulto. Disse não saber quem eram os líderes desse motim. À À À À À À À À À À À A testemunha de acusação MARCO ANTÔNIO MARTINS CUNHA relatou que não é vítima deste crime, que chegou após o fato. Que trabalhava na época como vice-diretor, tendo chegado por volta das 8h. Que quando chegou o inspetor de plantão, sr. Cunha lhe disse que os presos já estavam tudo soltos e que fizeram de reféns os agentes prisionais. Disse que não sabe individualizar a conduta de cada um dos réus. Único que se recorda mais ou menos é o Elias Chaar. À À À À À À À À À À À A vítima ZANDER ALDO CARVALHO DE VASCONCELOS, relatou que estava na seccional no dia do fato e por volta de 6h30min para as 7h quando foram servir o café, foram entrando nas eclusas e se depararam com presos fora da cela fazendo rebelião. Que lhe fizeram refém. Disse que não se recorda dos réus. À À À À À Desse modo, durante a instrução processual realizada perante este Juízo, as vítimas ZANDER ALDO CARVALHO DE VASCONCELOS e ÁTALO MEDEIROS AMARAL não reconheceram o acusado Flávio como autor dos delitos. À À À À À Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o réu FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS tenha praticado os delitos tipificado nos arts. 163, parágrafo único, I e II, 129, 148, 352 c/c art.14, II e 354, todos do CPB.

Com efeito, não há quaisquer provas de que o acusado tenha participado de alguma forma do ilícito. A bem da verdade, os únicos indícios de autoria quanto ao supramencionado denunciado são: o reconhecimento, realizado exclusivamente perante a autoridade policial e depoimento de testemunhas também realizados perante a autoridade policial. Assim, verifica-se que todas as provas existentes no presente feito foram colhidas em sede de inquérito policial, o que não sustentaria uma condenação. Nesse sentido, afirma o informativo 366 do STF: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para anular decisão que condenara o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do CP. No caso concreto, a condenação se fundara na chamada dos co-réus e no reconhecimento de um deles por vítimas e testemunhas na fase policial. A Turma, considerando que as vítimas ratificaram em juízo apenas o reconhecimento em relação a um dos co-réus, que não o paciente, e que a delação e confissão do paciente ocorridas no inquérito policial foram retratadas no processo penal, entendeu insuficientes os elementos para embasar a condenação. Ressaltou que o valor da confissão deve ser extraído de seu confronto "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (CPP, art. 197), mas que, na decisão condenatória, esse critério fora invertido, ou seja, para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negara-se valor à retratação, ao fundamento de que esta seria incompatível e discordante das demais provas colhidas, especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles. Precedentes citados: HC 74368/MG (DJU de 28.11.97) e HC 81171/DF (DJU de 7.3.2003). HC 84517/SP, rel. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (HC-84517) (grifo não autêntico). Em consonância, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece os réus (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso devem ser absolvidos. (TJ-RS - ACR: 70049937907 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) (grifo não autêntico). DIREITO PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PROVA INCRIMINADORA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se pode reputar suficiente para uma condenação criminal somente a declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial que não encontra respaldo em qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 10188040201561004 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2013) (grifo não autêntico). Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar o denunciado FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio

pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Em relação aos réus CLEVERTON FELIPE DE ANDRADE e ELIAS CHAAR, deve o processo ficar em Secretaria no aguardo de ser detectado da descoberta do lugar em que podem ser encontrados os acusados (endereço) ou nomeação por eles de advogado para patrocinar defesa ou comparecimento dos mesmos neste Juízo, vez que suspenso o feito em face do disposto no artigo 366, do CPP. P. R. I. C. Belém, 21 de setembro de 2021. Belém, 21 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00245413320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VICTOR GABRIEL MONTEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DECISÃO Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a notificação pessoal do acusado FELIPE CARDOSO PINTO, não tendo sido localizado novo endereço, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 210, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o feito aguardar em Secretaria até a localização de novo endereço do acusado ou eventual prescrição. Da mesma maneira, em face da gravidade do crime praticado e a possibilidade das testemunhas policiais militares, os quais, diariamente, realizam abordagens rotineiras do mesmo modo operandis do crime em tela, possuindo, assim, a probabilidade concreta de que venham a esquecer de detalhes importantes acerca do evento delituoso em decorrência do decurso do tempo, determino a produção antecipada de provas com relação ao denunciado FELIPE CARDOSO PINTO. Desta feita, nomeio Defensor Público para atuar na defesa deste. Ressalto que a determinação de prova antecipada não acarreta em prejuízo para a defesa, já que, além de o ato ser realizado na presença do defensor nomeado, caso o referido acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva. Ou ainda, caso a defesa apresente argumentos idôneos, poderá até mesmo conseguir a repetição da prova produzida em antecipação. Nesse sentido, cito julgados: A prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensado específicos argumentos, justifica a antecipação, porque, notoriamente, o mero decurso do tempo prejudica sua eficácia, com a memória sendo prejudicada pelo avançar dos dias, em detrimento da apuração da verdade real. Antever-se prejudicialidade ao direito de defesa do réu com a antecipação da prova oral é mero exercício de adivinhação. Primeiro, sequer se sabe se a prova será prejudicial ou não à defesa. Pode ser colhido depoimento que interesse à própria defesa. E, ainda que o depoimento seja, em tese, prejudicial à defesa, não se sabe se ele, por si, terá o condão de determinar eventual condenação do réu (TJDF - 1ª T. - Recl. 2008.00.2.010868-0 - rel. Márcio Machado - j. 08.01.2009 - DJU 03.02.2009). Outrossim, observo que os demais réus já foram notificados pessoalmente e apresentaram defesa prévia. Passo a analisá-las. VICTOR GABRIEL MONTEIRO DE ARAUJO é acusado da prática do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ARAUJO é acusado da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Notificados da denúncia, os acusados apresentaram, através de Defensor Público, defesa prévia às fls. 180/181 e 183, respectivamente, que ora analiso. A defesa prévia de ambos aduz que irá debater as questões de mérito após a instrução processual. Ao passo que, a defesa de VICTOR apresentou rol testemunhal e a defesa de MARCOS requereu a apresentação de testemunhas em momento posteriori. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes

da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, Â§ 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Além disso, no que se refere ao pleito de posterior indicação das testemunhas de defesa do réu MARCOS, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 55 [...] § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, atômico o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrematado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Arguição Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa de MARCOS não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos denunciados VICTOR GABRIEL MONTEIRO DE ARAÚJO e MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 11h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00262532920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:LUCAS ALMEIDA E SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 105. Remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, Â§ 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00264343020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL CAMPOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa constituída nos autos a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual onde o réu AILTON RIBEIRO DA SILVA pode ser encontrado para fins de intimação, vez que seu endereço que consta nos autos, situado no município de Parauapebas, estava incompleto e não foi localizado pelo oficial de justiça. Belém, 21 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00295126120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL FRANCISCO DE LIMA VITIMA:L. T. C. B. .

DESPACHO Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59. Após, conclusos ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do que entender pertinente. Belém, 21 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00112437120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE RAULINO DE SEIXAS. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: âVISTOS, a denÃncia oferecida contÃm a exposiÃÃo do fato criminoso com todas as suas circunstÃncias, portanto, preenchidos os requisitos enumerado no art. 41 do CPP, razÃo pela qual RECEBO A DENÃNCIA. Tendo em vista o acima articulado e a aceitaÃÃo manifestada pelo RÃo e seu Advogado, nos termos do artigo 89 e seus parÃgrafos da Lei nÃ. 9.099/95, ACOLHO a proposta do MinistÃrio PÃblico e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, com as seguintes CONDIÃES: a) Fica o Beneficiado proibido de se ausentar da Comarca onde reside por perÃodo superior a 15 (quinze) dias sem comunicaÃÃo ao JuÃzo, e/ou mudar-se para outro Estado ou MunicÃpio sem prÃvia autorizaÃÃo do JuÃzo; b) Deve o Beneficiado comparecer trimestralmente em JuÃzo para informar e justificar suas atividades. Quanto Ã reparaÃÃo de eventuais danos, esta questÃo fica excluÃda do presente acordo em virtude do declarado pelo Advogado representante da empresa vÃtima. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Advogado Dr. Rodrigo Alan Elleres Moraes (OAB/PA nÃ. 16.959), representante da empresa vÃtima EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para a juntada dos documentos de habilitaÃÃo. Cientes os presentes. Homologo a renÃncia do prazo recursal requerido pelas partes neste ato. Anote-se, oportunamente, o nome do Beneficiado no livro de registro. Em cumprimento ao PROVIMENTO NÃ. 03/2007-CJRM, EXPEÃ-SE CARTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÃES ACIMA CONSIGNADAS ao JUÃZO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ao Beneficiado. Cumprido. Certifique-se. Retorne ao JuÃzo de Origem. Para extinÃÃo, baixa e arquivamento do feito. PROCESSO: 00238306220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MAURO ROBERTO DAMASCENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃO EM AUDIÊNCIA: âTendo em vista o acima articulado e a aceitaÃÃo manifestada pelo RÃo e seu Defensor, nos termos do artigo 89 e seus parÃgrafos da Lei nÃ. 9.099/95, ACOLHO a proposta do MinistÃrio PÃblico e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, com as seguintes CONDIÃES: a) Fica o Beneficiado proibido de se ausentar da Comarca onde reside por perÃodo superior a 30 (trinta) dias sem comunicaÃÃo ao JuÃzo, e/ou mudar-se para outro Estado ou MunicÃpio sem prÃvia autorizaÃÃo do JuÃzo; b) Deve o Beneficiado comparecer trimestralmente em JuÃzo para informar e justificar suas atividades. Quanto Ã reparaÃÃo de eventuais danos, esta questÃo fica excluÃda por nÃo se aplicar, conforme exposto acima. Cientes e intimados os presentes e participantes. Homologo a renÃncia do prazo recursal requerida pelas partes neste ato. Anote-se, oportunamente, o nome do Beneficiado no livro de registro. Em cumprimento ao PROVIMENTO NÃ. 03/2007-CJRM, EXPEÃ-SE CARTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÃES ACIMA CONSIGNADAS ao JUÃZO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ao Beneficiado. Cumprido. Certifique-se. Retorne ao JuÃzo de Origem. Para extinÃÃo, baixa e arquivamento do feito. PROCESSO: 00019993120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 16513 - JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. R. R. Q. VITIMA:S. M. A. P. Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . AÃO PENAL PROCESSO NÃ 0001999-31.2013.8.14.0401 RÃU: JosÃ Maria Santos de Lima CRIME: Arts. 129, Â§1Â, I e 331 do CP. SentenÃsa nÃ 114/2021 - CM. Â Â Â Â Â Â Vistos etc..., Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia proposto contra JOSÃ MARIA SANTOS DE LIMA pelas vÃtimas SANDRO MARCELO DA COSTA POMPEU E SILVIO ROBERTO REZENDE DE QUEIROZ, pela prÃtica dos crimes dos arts. 129, Â§1Â, inciso I e 331, caput, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Narra o termo, em apertada sÃntese, que na data 14 de janeiro de 2013, por volta das 04hrs00min, na rua da Yamada, prÃximo da Augusto Montenegro, no bairro do BenguÃ-, o indiciado se envolveu em um acidente de carro com a vÃtima Sandro Marcelo, resultando na ocorrÃncia de danos nos automÃveis. Diante do ocorrido, o

acusado agrediu fisicamente a vítima, que ficou com várias escoriações. Consta do inquérito que o acusado teve a ajuda de um elemento não suficientemente identificado nas agressões, sendo impossibilitado seu indiciamento. Descontente com todo o ocorrido, o acusado ainda agrediu verbalmente policiais militares que faziam parte de guarnição em policiamento ostensivo na área, chamando-os de "vagabundos" e "merdas", diante do qual foi conduzido perante a Seccional Urbana da Polícia Civil da Marambaia do qual, após passar pelo procedimento legal de praxe, foi indiciado pelos crimes de desacato e lesão corporal de natureza leve. O feito tramitou, inicialmente, na 3ª Vara do JECRIM, e foram feitas audiências de tentativa de composição civil de danos, por infrutíferas. Ressalta-se que, na ocasião, foi apresentado Ofício pela PM/PA, justificando o não comparecimento de Silvio Roberto, agente que foi vítima de desacato, em virtude de falecimento no exercício de sua função. Posteriormente, foi juntado o laudo de exame de corpo de delito da vítima Sandro Marcelo e abriu-se o prazo para apresentação de testemunhas pelas partes. Seguidamente, foi juntado o laudo complementar de sanidade física da vítima, restando comprovada a lesão de natureza grave decorrente das agressões. Desta feita, o processo foi redistribuído perante o Juízo Comum, tendo a promotoria requisitado o cumprimento de diligências, que restaram infrutíferas, razão pela qual o TCO retornou para nova análise. Desse modo, entende o RMP que, diante do decurso do tempo, requer o arquivamento do presente termo, na forma dos arts. 107, IV c/c art. 109, V do Código Penal. O breve relatório. Decido. O crime de desacato, descrito no art. 331 do Código Penal, possui como pena máxima 2 anos, e prescrição em 4 anos, de acordo com o art. 109, inciso V do diploma legal referido. Conforme destaca o próprio RMP, a prescrição temporal do direito de punir do Estado já ocorreu, no ano de 2017, já que o fato se deu no dia 14 de janeiro de 2013 e até o presente momento sequer foi oferecida a exordial acusatória, razão pela qual não se falar em processamento do feito. Já quanto ao crime de lesão corporal grave constata-se que, embora a materialidade delitiva esteja comprovada, a autoria do fato encontra-se insuficiente, pois o que há de provas acerca do tema residem nas alegações do acusado e da vítima, que se limitam a acusações mútuas. As testemunhas, requeridas pelas partes em momento anterior, não foram localizadas, o que obsta a produção de provas mais concretas que pudessem trazer mais esclarecimentos acerca do ocorrido, bem como definir, com mais exatidão e livre de arbitrariedades, a autoria do feito relatado. Assim, assiste-se razão ao RMP, posto que não há mais diligências a serem feitas para dirimir a questão da autoria, quanto ao crime de lesão, e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao desacato restando-se, assim, o arquivamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MARIA SANTOS DE LIMA quanto ao art. 331, caput, do CP em razão da prescrição da pretensão punitiva. Determino o arquivamento do termo com relação ao crime de lesões corporais, em virtude da falta de provas quanto à autoria delitiva, com fulcro no artigo 28 sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 20 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00097678120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920352016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JOSE THOME JUNIOR VITIMA: E. G. S. S. PROCESSO Nº 0009767-81.2009.814.0401 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DENUNCIADO (A): JOSÉ THOMAS JÚNIOR CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA Art. 171, do Código Penal *****

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado JOSÉ THOMAS JÚNIOR, alegando, em síntese, que o requerido teve sua prisão preventiva decretada desde o dia 15/06/2009, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme se vê às folhas 69/71. A denúncia foi oferecida, recebida, contudo, não foi citado, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, sendo então determinado a citação por edital, posteriormente, decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim, permaneceu o processo até os dias de hoje. Ocorre que, em razão da decretação da prisão preventiva, o réu foi localizado no estado de São Paulo e recolhido a uma das celas do sistema penal daquela metrópole, por sua vez, a defesa protocolizou pedido requerendo a revogação da prisão, ressaltando o lapso temporal e a desnecessidade da prisão preventiva, hoje, tendo ele residência fixa e ocupação lícita, além do que, reforça o quadro clínico do requerente, e ser ele o provedor da família, sendo sua esposa também portadora de necessidades especiais, ao final, pugna pela revogação da prisão preventiva. Com o pedido, juntou documentos e laudo médico

(fls. 10/16 e 17/25. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relat³rio. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que a pris³o preventiva foi decretada em 15/06/2009, prevalecendo o entendimento de que a urg³ncia intr³nseca **Â s** cautelares exige a contemporaneidades dos fatos justificantes dos riscos que se pretende evitar com a pris³o preventiva. In casu, **Â** manifesta a ilegalidade da cust³dia cautelar, j³ que decretada em data pret³rita, ou seja, a mais de dez anos, depois da suposta pr³tica do crime, sem indica³o de fatos novos e recentes para evidenciar o receio atual de reitera³o delitativa. **Â Â Â Â Â Â** No presente caso concreto, configurada a aus³ncia de contemporaneidade, fatos muito distantes, desnecess³ria a manuten³ da ordem, n³o se presta suprir a ausente motiva³o do ju³-zo natural, em a³o concebida, para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o v³-cio do ato construtivo ao direito de locomo³o do denunciado. **Â Â Â Â Â Â** Assim, com estas considera³es, pela nova regra constitucional e processual vigente, n³o justifica a manuten³o da sua pris³o preventiva. **Â Â Â Â Â Â** Ademais, o requerente **Â** prim³rio, conforme certid³o de antecedentes e relat³rio anal³tico (fls. 117 e 118/119), n³o possui maus antecedentes, portanto, prim³rio. **Â Â Â Â Â Â** Desta forma, em respeito ao princ³-pio da dignidade da pessoa humana, n³o se verifica motiva³o para mant³-lo preso. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, em observ³ncia a regra contida no Art. 316, c/c **Â s** 2^o, do art. 312 e 319 do CPP, por aus³ncia de contemporaneidade, **Â REVOGO A PRIS³O PREVENTIVA** **Â** em favor do denunciado **JOS³ THOM³ J³NIOR**, **Â** concedendo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, **Â** mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: **Â** a) Manter e informar sempre este ju³-zo em caso de altera³o de endere³; **Â** b) Comparecer a todos os atos processuais, **Â** sob pena de ter revogado o benef³-cio ora concedido, com a expedi³o de mandado de pris³o contra sua pessoa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A presente decis³o servir³ como **Â ALVAR³ DE SOLTURA** **Â** em favor do nacional **JOS³ THOM³ J³NIOR**, o qual dever³ ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. D³-se ci³ncia ao RMP. **Â Â Â Â Â Â** Cumpra-se com as cautelas legais. **Â Â Â Â Â Â** Bel³-m-Par³, 20 de setembro de 2.021 **Â Â Â Â Â Â** Sandra Maria Ferreira Castelo Branco **Â Â Â Â Â Â** Ju³-za de Direito Titular da 10^a VCB PROCESSO: 00097678120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920352016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A³?o: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO: JOSE THOME JUNIOR VITIMA: E. G. S. S. . Proc. n³o 000976781.2009.814.0401 Denunciado: JOS³ THOM³ J³NIOR V³-tima: ELANIA GOMES DA SILVA SOUZA Capitula³o Provis³ria: art. 171, do CP ***** DECIS³O: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Rh, **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** I. O nacional JOS³ THOM³ J³NIOR, fora denunciado pela pr³tica do crime de estelionato (CP, art. 171, caput), inqu³rito policial encerrado encaminhado ao Representante do Minist³rio P³blico, que ofereceu den³ncia (fls. 02/04), tendo este ju³-zo, recebido a den³ncia. Citado por Edital, processo suspenso at³ a presente data, tendo ocorrido a sua pris³o, independente da cita³o pessoal apresentou resposta **Â** acusa³o (fls. 115/116), sem argui³o de preliminares **Â** reservando-se a debater o m³rito, em alega³es finais, por memoriais, requerendo seja franqueado ao acusado a indica³o futura de novas testemunhas dentro do numer³rio legal estabelecido, e ao final, requer a remessa dos autos ao RMP para que seja analisado os requisitos do acordo de n³o persecu³o penal. **Â** II. Vejo que a den³ncia oferecida (fls. 02/04), cont³m a exposi³o do fato criminoso, com todas as circunst³ncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, n³o sendo o caso de absolvi³o sum³ria, raz³o pela qual ratifico integralmente, os termos do despacho (fls. 081) que recebeu a den³ncia, em via de consequ³ncia, designo audi³ncia de instru³o e julgamento, que ser³ realizada atrav³s do aplicativo da Microsoft Teams, ou seja, online, designada pela Secretaria. Posteriormente, intimem-se, todos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â** III. Sobre o pedido da defesa ANPP em vista da fase processual, j³ que a den³ncia j³ foi oferecida e recebida h³ tempos atr³s, al³m do que h³ informa³es da exist³ncia de um outro processo criminal em tramita³o perante este ju³-zo, em desfavor do r³o. Raz³es pelas quais indefiro o pedido, por aus³ncia de requisitos. **Â** IV. DEFIRO o pedido do ilustre advogado do r³o, para apresentar suas testemunhas independente de intima³o, no dia acima designado, para participarem da reuni³o no formato estabelecido, a fim de sejam inquiridas na data aprazada, ressaltando que, o envolvido dever³ informar os endere³s de e-mails e contatos telef³nicos para viabilizar a realiza³o da audi³ncia aquele formato. **POR TRATAR-SE DE PROCESSO DA META 2 DEVER³ SER CUMPRIDA EM CAR³TER DE URG³NCIA.** Cumpra-se com as cautelas legais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â** Bel³-m-Par³, 20 de setembro de 2021 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sandra Maria Ferreira Castelo Branco **Â** Ju³-za Titular da 10^a VCB PROCESSO: 00099327920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A³?o: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio em: 20/09/2021 VITIMA: L. F. G. VITIMA: E. M. C. C.

DENUNCIADO:RAFAEL BELO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0009932-79.2018.8.14.0401 DESPACHO Trata-se de destinação de dois celulares apreendidos nos presentes autos. Instado a se manifestar, o RMP pleiteou, fl. 142, que os bens sejam leiloados ou, caso imprestáveis, sejam destruídos. Determino: 1- Sejam os aparelhos de telefone celular descritos fl. 139, avaliados por Oficial de Justiça Avaliador deste ETJPA, a fim de que seja certificado se ainda possuem condições de uso; 2- Certificado que os celulares ainda possuem condições para uso, determino sejam os mesmos encaminhados ao setor competente deste Tribunal, para que sejam apagadas das memórias, de modo definitivo, quaisquer conteúdos particulares ainda existentes, tais como agenda telefônica, mensagens, álbum de fotografias, documentos, músicas etc...; 3- Caso certificado que os bens são inservíveis, determino, de imediato, a destruição dos mesmos; 4- Superada a diligência determinada no item 3, declaro o perdimento dos bens, os quais deverão ser colocados à disposição da Direção do Fórum, para que sejam doados a alguma instituição sem fins lucrativos cadastrada por este Tribunal ou instituições públicas de ensino. Belém-Pará, 20 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00114218320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. Z. L. DENUNCIADO:LORENA DA CONCEICAO VILHENA Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0011421-83.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Lorena da Conceição Vilhena Capitulação: Art. 155, §4º, incisos II e IV do CP. Despacho: Recebi hoje. Ao Ministério Público para manifesta-se quanto às fls. 75/79 dos autos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 20 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00115647220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:ROSIVALDO OLIVEIRA DO ROSARIO INDICIADO:GENILSON DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:A. C. A. VITIMA:S. S. C. . Processo nº 0011564-72.2020.8.14.0401 DESPACHO Recebi Hoje, Nos termos do art. 4, inciso VI, do Provimento Conjunto nº 9/2019, determino o DESENTRANHAMENTO DO MANDADO de fl. 81, bem como a sua devolução à Central de Mandados, para nova distribuição, uma vez que as vítimas não foram encontradas em primeira diligência, e a data da audiência está próxima. Deve o Sr. Oficial para quem o mandado for redistribuído, atentar-se para as recomendações contidas no citado mandado, para seu fiel cumprimento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 20 de setembro de 2021.. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00119301920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:DENIS FERREIRA DAS CHAGAS VITIMA:C. A. R. VITIMA:L. S. R. . Processo nº: 0011930-19.2017.8.14.0401 Denunciado(s): Denis Ferreira das Chagas Capitulação: Art. 303, § único da Lei 9.503/97 Sentença nº 113/2021 (C/M) Vistos etc. Em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2019, na comarca de Pedra Branca, Estado do Amapá, o Ministério Público ofertou proposta de Transação Penal consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais), em quatro prestações de R\$ 249, 45 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Nos fls. 119 do IP consta a informação de que DENIS FERREIRA DAS CHAGAS efetuou o pagamento do valor de R\$ 748,35 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor integral restante a ser pago. Instado, o RMP manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, aplicada por analogia. Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, sobretudo a cota ministerial, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº: 9.099/1995 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, diante o cumprimento das condições determinadas na transação penal, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, archive-se os autos. Belém-PA, 20 de setembro de 2021 Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00192545520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 20/09/2021 VITIMA:P. G. P. S. ENVOLVIDO:A. F. T. B. . Processo nº:

0019254-55.2020.8.14.0401 Investigado: Antônio Felipe Tavares Braga Capitulaço Provisória: Art. 154-A §1º do CP. DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de portaria, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 154-A, §1º, do Código Penal. Extrai-se do inquérito, em apertada síntese, que na data de 16 de setembro de 2020, em razão de viver um relacionamento amoroso com o investigado, recebeu uma mensagem da esposa dele contendo injúrias contra si e fotos íntimas suas. No mesmo dia do ocorrido soube, por uma funcionária do local onde trabalha, que a cãnjuge, utilizando-se do aparelho do marido, teria publicado as fotos em um grupo de WhatsApp formado pelos funcionários da empresa onde trabalhava, constrangendo a vítima. Apãs a denúncia ser feita, foram tomadas providências para que se esclarecesse os fatos, e se identificar o autor do delito contando-se, para isso, com o depoimento pessoal da vítima, do investigado, que negou ser o autor da publicação, afirmando que tinha perdido seu celular, e não registrou ocorrência policial por achar que o ocorrido não lhe traria nenhum problema, e da esposa do mesmo, que confirmou ter enviado as mensagens pelo celular do marido para a vítima, ao descobrir sobre a traição quando acessou o aparelho de seu cãnjuge e afirmou, também, que sã mandou as ameaças por estar de cabeça quente, estando a responder processo por esse fato. Entretanto, negou ter divulgado imagens ou vídeos em rede social. Além desses procedimentos, foram realizadas outras diligências requeridas pelo MP, que restaram frustradas, pois não foram eficazes para dirimir a questão da autoria, razão pela qual o presente processo retorna para nova análise. Assim, diante dos fatos relatados, o RMP se manifestou pelo arquivamento do presente inquérito, haja vista que a autoria do fato delituoso não estar devidamente identificada, e restar comprovado o desinteresse da vítima em prosseguir com o presente feito, por causa do constrangimento acarretado. Além disso, a materialidade delitiva sequer restou comprovada, posto que não houve a juntada dos originais das fotos e prints tirados do telefone da vítima, para comprovação do envio de mensagens, para que se comprovasse a autoria, que poderia ser tanto do investigado quanto de sua esposa. o relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razão ao membro do parquet, uma vez que não restaram provas suficientes para a propositura de ação, em especial quanto à autoria do fato denunciado, esgotadas todas as diligências possíveis de serem realizadas para se promover a identificação do autor, posto haver dúvidas entre o investigado e sua esposa quanto ao envio das mensagens ofensivas. Ademais, a materialidade restou prejudicada por não haver os originais das imagens, e nem os prints das mensagens. Assim, não havendo justa causa para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que o verdadeiro detentor da ação pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém/PA, 20 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00220712920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EDUARDA ANDREA QUEIROZ COSTA VITIMA:J. G. R. . Processo nº: 0022071-29.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Eduarda Andrea Queiroz Costa Capitulaço: Art. 155, caput, do CP. Despacho: Recebi hoje. Em face as fls. 39 dos autos, determino ao Ministério Público que forneça novo endereço da rã para fins de intimação. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Parã, 20 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00056415020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920196662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:JOSE THOME JUNIOR VITIMA:E. N. S. S. . Proc. nº 00056415020098140401 Rã: JOSã THOMã JãNIOR Capitulaço provisória: art. 168, do CP ***** DESPACHO: Rh, O Rã JOSã THOMã JãNIOR, foi citado por edital, processo permaneceu suspenso até os dias de hoje, em face do pedido (fls. 176/177). Em cumprimento a regra contida no §nõnico do art. 396 do CPP, intime-se a defesa para manifestaço acerca do seu interesse ou não na defesa do rã (Dr. BERNARDO JOSã MENDES DE LIMA, portador da OAB/PA nº 18.913), no prazo de 05(cinco) dias, caso positivo, habilite-se e comprove o atual endereço do rã, para prosseguimento do feito. Apresente defesa preliminar, no prazo legal. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Parã, 21 de setembro

de 2.021 Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00123209620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DIAS MESCOUTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MADEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. R. R. . DELIBERAÇÃO: 1) Sentença nº 115/2021 (C/M): Vistos, etc. O MP no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial, ofereceu denúncia contra os nacionais ANTÔNIO SÉRGIO DIAS MESCOUTO e CARLOS ALBERTO MADEIRA RIBEIRO, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I do CPB. A denúncia narra, em síntese, que os acusados, depois de usar uma chave de fenda e um alicate para arrombar a porta, furtaram da empresa EPEC um monitor Samsung, uma impressora multifuncional de marca HP, um estabilizador, uma torre de PC, um notebook da marca Positivo e alguns cabos. Denúncia ofertada (fls. 02/03), recebida (fl. 105), não sendo o caso de absolvição sumária, inicialmente o processo e o prazo prescricional seguiram suspensos para o acusado Carlos Alberto Madeira Ribeiro, seguindo seu curso normal apenas para o acusado Antônio Sérgio Dias Mescouto, que foi absolvido na pretérita data de 11/06/2013 por sentença. Após, o processo permaneceu acatelado em Secretaria até a data de 07/10/2020 quando o acusado foi finalmente citado (fl. 228), oportunidade em que forneceu seus documentos pessoais e se verificou sua verdadeira identidade, ou seja: CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO, na oportunidade requereu a assistência da Defensoria Pública que ofereceu defesa preliminar às fls. 232, analisada, não sendo o caso de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, na data apazada compareceram as testemunhas PM EXPEDITO NUNES LIMA e PM EZEQUIEL RIBEIRO DOS SANTOS, que, em seus depoimentos, não puderam confirmar os fatos narrados na denúncia com clareza, em função do lapso temporal decorrido, o que motivou o MP a requerer a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia, em ato contínuo, a qualificação e o interrogatório do acusado restaram prejudicadas em função de sua ausência. Na fase do art. 402 do CPP, não houve pedido de diligência e na fase do art. 403 do CPP as partes pugnaram pela absolvição do acusado por falta de provas. O relatório. Ante o exposto e diante da insuficiência de provas, não se podendo utilizar as provas inquiridas no inquérito, conjunto probatório restou insuficiente, razão pela qual, e considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial, acima consignada, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA (fl. 02/03), para absolver o réu CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO, da acusação a ele imputada neste processo. Homologo a renúncia do prazo recursal, requerido pelas partes, após as cautelas legais, dá-se baixa no respectivo registro, expedisse-se ofício à SEAP/PA para baixa no assentamento. Após, archive-se. Sentença publicada em audiência. Isento de custas com base no art. 40, IV da lei nº 8328/2015 Obs.: Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, especificamente a inquirição das testemunhas, conforme prevista no art. 405, §1º e 2º, do CPP, ficando a mídia original (CD) anexa ao presente termo nos autos e à disposição das partes. PROCESSO: 00153119820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:IVALDO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO DOUGLAS VIEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. F. A. . ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, art. 1º., §1º., inciso V, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) do denunciado Nivaldo Lima de Freitas, Dr. ANDRÉ NAZARENO BARROS (OAB/PA 20775), de que os autos do processo se encontram disponíveis nesta Secretaria para manifestação na fase do art. 402 do CPP no prazo legal, nos termos da deliberação do Juízo de fl. 90. Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00170426120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE ANTONIO SIMAS. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 17 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. 2) Cientes os presentes. P.R.I.C.. Nada mais havendo, deu-se este termo por findo, que vai assinado pelos presentes. PROCESSO: 00187797020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MICHELE MAC DOVEL

COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 às 11:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da testemunha CARLOS ALBERTO XAVIER VASCONCELOS, ausente ao ato; apresentada a manifestação do MP, caso não haja pedido de desistência ou substituição, intime-se ou requirite-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 3) Fica intimada a denunciada MICHELE MAC DOVEL COSTA a apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do endereço declarado acima; 4) Cientes e intimados os presentes e participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00187797020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MICHELE MAC DOVEL COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 às 11:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca da testemunha CARLOS ALBERTO XAVIER VASCONCELOS, ausente ao ato; apresentada a manifestação do MP, caso não haja pedido de desistência ou substituição, intime-se ou requirite-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 3) Fica intimada a denunciada MICHELE MAC DOVEL COSTA a apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do endereço declarado acima; 4) Cientes e intimados os presentes e participantes, que deverão comparecer à audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00203418020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE HENRIQUE BENTES BAHIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. N. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 às 10:00 horas; 2) Considerando que o denunciado DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA, apesar de pessoalmente intimado para o ato (fl. 23), não se fez presente e nem justificou tal situação, reconheço a sua ausência nos termos do art. 367 do CPP, arcando, o mesmo, com os nus decorrentes; 3) Considerando a informação constante na certidão de fl. 25, a Secretaria para que expedisse ofícios aos cartórios de registro civil de Belém requisitando pesquisa acerca da certidão de óbito do denunciado ALEXANDRE HENRIQUE BENTES NASCIMENTO e, caso positivo, que remeta a este Juízo a sua segunda via; 4) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes ao ato; apresentada a manifestação do MP, caso não haja pedido de desistência ou substituição, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 5) Requirite-se a testemunha IPC BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO para a audiência designada no item 1; 6) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00203418020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE HENRIQUE BENTES BAHIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. N. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 às 10:00 horas; 2) Considerando que o denunciado DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA, apesar de pessoalmente intimado para o ato (fl. 23), não se fez presente e nem justificou tal situação, reconheço a sua ausência nos termos do art. 367 do CPP, arcando, o mesmo, com os nus decorrentes; 3) Considerando a informação constante na certidão de fl. 25, a Secretaria para que expedisse ofícios aos cartórios de registro civil de Belém requisitando pesquisa acerca da certidão de óbito do denunciado ALEXANDRE HENRIQUE BENTES NASCIMENTO e, caso positivo, que remeta a este Juízo a sua segunda via; 4) Vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes ao ato; apresentada a manifestação do MP, caso não haja pedido de desistência ou substituição, intimem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1; 5) Requirite-se a testemunha IPC BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO para a audiência designada no item 1; 6) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00232413620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:R. C. P. C. DENUNCIADO:JOSE CARLOS BENTES DIAS Representante(s): OAB

123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 27 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Requisite-se a participação do acusado JOSÉ CARLOS BENTES DIAS na audiência designada no item 1. 3) Intime-se pessoalmente o denunciado JOSÉ CARLOS BENTES DIAS para a audiência designada no item 1. 4) Intime-se pessoalmente a vítima RITA DE CÁSSIA PRES para participar da audiência designada no item 1 com as advertências de praxe. Cumpra-se. PROCESSO: 00237020820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. F. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 Às 09:00 horas; 2) Intimem-se desde já pessoalmente os denunciados nas respectivas casas penais em que se encontram custodiados; 3) Requisite-se a imediata devolução do mandado de intimação nº. 20210156252168 (fl. 28) ainda não foi devolvido pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência; 4) Após a juntada do referido mandado cumprido, vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes ao ato; 5) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00237020820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. F. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2022 Às 09:00 horas; 2) Intimem-se desde já pessoalmente os denunciados nas respectivas casas penais em que se encontram custodiados; 3) Requisite-se a imediata devolução do mandado de intimação nº. 20210156252168 (fl. 28) ainda não foi devolvido pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência; 4) Após a juntada do referido mandado cumprido, vistas ao MP para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas ausentes ao ato; 5) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00290458220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0029045-82.2019.8.14.0401 DESPACHO R.H. Trata-se de pedido de retirada do monitoramento eletrônico formulado pela r. FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, Raimundo Pereira Cavalcante, OAB/Pa nº 3.776. Alega a petionante, em síntese, que a medida cautelar foi determinada em 03 de dezembro de 2019 e perdura até a presente data, sem que haja qualquer tipo de falta registrada pelo NGME, ressaltando que possui endereço certo e profissão definida na Comarca. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de sua Representante, foi desfavorável ao pedido, aduzindo, para tanto, que embora a medida já perdure desde 2019, a acusada desligou o dispositivo de monitoramento por um período longo de tempo, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, conforme foi informado fl. 16. Alegou, por fim, a RMP, que a acusada não apresentou nenhuma informação nova que pudesse ratificar a necessidade da retirada do monitoramento eletrônico. o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, vê-se que o pedido deve ser indeferido, pois como muito bem asseverou a d. RMP, embora a medida cautelar já perdure há mais de um ano, foi informado pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do Estado do Pará que no período de 23 de abril a 04 de julho 2020 o dispositivo eletrônico foi desligado pela r. cinco vezes, sem ter sido apresentada qualquer justificativa para tanto. Como cediço, a quebra da medida cautelar poderia ensejar a prisão preventiva da r., por isso, para que se evite tal medida drástica, na hipótese dos autos, é imperioso que seja mantido o monitoramento, mormente pelo fato de que a acusada não apresentou nenhuma informação nova que pudesse ratificar a necessidade de retirada do dispositivo. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a r. monitorada pelo prazo de mais 06 (seis) meses, determinando, em via de consequência, que o presente feito passe a tramitar com prioridade e URGÊNCIA, de modo que antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2021, às 11h00min. Intimem-se todos. Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÊNCIA. Belém-Pará, 21 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juã-za de Direito Titular da 10ª VCB

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00052906820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:HELLEN SAMARA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:I. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC DENUNCIADO:ANTONIO ILHA DE MELLO NETO Representante(s): OAB 24634 - STHEFANNI CRISTINNI PINTO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 39879 - DANIEL GERBER (ADVOGADO) OAB 75798 - JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. ATO ORDINATÁRIO Por determinaÃ§Ã£o do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, Â§ 4º do NCPD, abro vista Ã Defesa para apresentar AlegaÃ§Ãµes Finais. BelÃ©m, 22 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00078989720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:NEIDE GUERRA Representante(s): OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 29071 - ROSELI LIMA XIMENES (ADVOGADO) OAB 84914 - CAMILA FERNANDA FERNAGUEU (ADVOGADO) OAB 101775 - LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÃM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÃRIA Processo nÂº: 0007898-91.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mÃas de setembro de 2021, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ, no FÃrum Criminal, na sala de audiÃncias do JuÃzo da 13ª Vara Criminal de BelÃ©m, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, Ã s 10h30. JuÃza de Direito: Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO MinistÃrio PÃblico: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. LUCAS SAGATI â OAB/PR nÂº 101.775 ACUSADA: NEIDE GUERRA Testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico: REJALDIRAN NEY DE OLIVEIRA MENDES Testemunhas arroladas pela Defesa: ROGÃRIO LUIZ FRANÃOLIN DA SILVA IRANI ALVES MIRANDA substituído por REGINALDO ALVES MIRANDA (fls. 94) Realizado o pregÃo como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiÃncia, realizada por meio audiovisual (Art. 405, Â§1º, do CÃdigo de Processo Penal), constando do suporte de mÃdia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: REJALDIRAN NEY DE OLIVEIRA MENDES, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de JustiÃsa, disponÃvel Ã s partes. TESTEMUNHAS ARROLADA PELA DEFESA: ROGERIO LUIZ FRANÃOLIN DA SILVA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de JustiÃsa, disponÃvel Ã s partes. REGINALDO ALVEZ MIRANDA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de JustiÃsa, disponÃvel Ã s partes. INTERROGATÓRIO DA ACUSADA: Qual o seu nome: NEIDE GUERRA CPF: 815.490.249-49 RG: 50000605 SSP/PR Estado Civil: Solteira Qual a sua filiaÃ§Ão: Ângela Geny Guerra Possui tÃtulo de eleitor: Sim EndereÃço: Rua das Cinzas, nÂº 98 â Centro â CalifÃrnia â ParanÃ; DeliberaÃ§Ão em juÃzo: I- Encerrada a instruÃ§Ão processual, nÃo houve requerimento de diligÃncias na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos MinistÃrio PÃblico e posteriormente Ã Defesa, para apresentaÃ§Ão de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, _____Alice Azevedo, estagiÃria da 13ª Vara Criminal de BelÃ©m, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, o digitei e subscrevi.///// BLENDA RIGON Juiza de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 3 3 4 0 9 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RICARDO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAIKO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB

9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0014334-09.2018.814.0401 Denunciados: RICARDO MORIYA SOARES e MAIKO MORYIA SOARES DESPACHO 1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, conforme certificado em fl. 343, redesigno o ato para o dia 29/09/2021, às 08:30 horas, ficando desde já incumbida a defesa dos acusados de apresentá-los, bem como as testemunhas, independentemente de intimação. 2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, mantenho a audiência designada no formato de videoconferência, ficando desde já cientes as partes de que será encaminhado link para o acesso à Sala Virtual aos endereços eletrônicos informados nos autos, devendo comparecer presencialmente somente aqueles impossibilitados de participar por meio virtual. 3. Adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessárias para a realização do ato. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de setembro de 2021. BLENDANERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito - em exercício pela 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 00288648120198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO DENUNCIADO ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAGAO ¿ EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAGÃO nascido em 02/01/1994, filho de Iranildo Pantoja Aragão e Ruth Albuquerque da Silva, RG 6605884, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0028864- 81.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Tatheana Kely Carvalho Brito e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 20 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00305570320198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO RAFAEL RODRIGUES DA COSTA ¿ EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RAFAEL RODRIGUES DA COSTA brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 11/05/1983, filho de Maria de Nazaré Rodrigues da Costa, CTPS 055732 série 00024-MA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 65 da LCP c/c artigo 7º , V da lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0030557-03.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Cassia da Conceição Rodrigues da Costa e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 20 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00009882020208140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO JOAO CARLOS VIANNA BENEVIDES EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza,

respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JOÃO CARLOS VIANNA BENEVIDES nascido em 22/06/1965, filho de Alfredo Aurélio Benevides Filho e Maria Vianna Benevides, RG 2147493 PC/PA, CPF 169.347.172-87, CNH 03617029212, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 caput do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0000988-20.2020.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Renata Kellu Anjos Amorim e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 20 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 17/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00000650620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021---REQUERENTE:G.M.P.
REQUERIDO:PAULO RAMOS MIRANDA DE FREITAS. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de provas, por isso não se realizou audiência de instrução e julgamento prevista no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípua, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídicoprocessual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 17 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00288560720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021---VITIMA:M. B. S. DENUNCIADO:ANDRE FELIPE MARTINS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ANDRE FELIPE MARTINS DA SILVA, filho de NÃO INFORMADO e NÃO INFORMADO, nascido em NÃO INFORMADO, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129,§9º C/C ART. 7º INCISO I DA LEI 11340/06., nos autos do processo nº 0028856-07.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 11/08/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00153806220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/09/2021---REQUERENTE:M.L.S.
REQUERIDO:JOAO FRANCISCO TRINDADE BARBOSA. SENTENÇA (...) É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de provas, por isso não se realizou audiência de instrução e julgamento prevista no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui

aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípua, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídicoprocessual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 22 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00219099320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920817424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:
Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021---OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE
VITIMA:X. C. B. S. DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 23745 -
ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo.
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém e, em
cumprimento ao disposto no art. 234 do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do
Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não devolução dos autos no prazo legal, fica INTIMADO(A) o(a)
advogado(a), Dr.(a) ADILSON FARIAS DE SOUSA, OAB/PA 23745, a restituir o processo no prazo de 24
(vinte e quatro) horas. Belém, 22 de setembro de 2021. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de
Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00000076620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:SAMARA SUELY QUEIROZ CORREA REQUERIDO:MURILO CARLOS DE HOLANDA OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00000100920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:INGRID GOMES DE MELO REQUERIDO:HILTON ALEXANDRE BARBOSA MACIEL. Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de UrgÃncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por INGRID GOMES DE MELO, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido HILTON ALEXANDRE BARBOSA MACIEL, tambÃm qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida as medidas protetivas, o requerido nÃo foi localizado no endereÃo constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de JustiÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃo da vÃtima para informar o interesse no feito e indicar o endereÃo do agressor, a diligÃncia restou infrutÃfera, uma vez que ela nÃo foi localizada no endereÃo informado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃcio vÃlido do direito de aÃo Ã necessÃrio que estejam preenchidas as condiÃes da aÃo, dentre as quais estÃ o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nÃo sÃ no momento da propositura da aÃo, mas durante o todo o decorrer da instruÃo do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃo do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, dispÃe o art. 77, V, do CPC, que sÃo deveres das partes a atualizaÃo de seus endereÃos sempre que houver modificaÃo temporÃria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, as diligÃncias para a intimaÃo das partes restaram infrutÃferas, por nÃo terem sido localizadas no(s) endereÃo(s) constante(s) nos autos. A vÃtima, por sua vez, nÃo compareceu em juÃzo para manifestar se ainda tinha interesse no feito, informar seu novo endereÃo, bem como indicar o atual paradeiro do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que a tramitaÃo dos autos nÃo podem se perpetuar nesta Unidade JudiciÃria; e tendo em vista que a vÃtima nÃo promoveu os atos e as diligÃncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, outro caminho nÃo hÃ senÃo o da extinÃo do processo sem apreciaÃo de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â InaplicÃvel ao presente caso a SÃmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rÃo acerca do abandono, eis que este ainda nÃo foi citado (Ã 6º, do art. 485, do CPC) e nÃo compÃs, portanto, a relaÃo jurÃdica processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo em vista que a vÃtima nÃo promoveu os atos e diligÃncias que lhe competia, como atualizaÃo do endereÃo do requerido, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluÃo de mÃrito, nos termos do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â Â Â Â OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica Â Â Â Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00000188320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:QUEREN NAZARETH MORAES REQUERIDO:EDILSON CORREA SOEIRO FILHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de

setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00000613220218145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:KAMILA ROBERTA MARCAL ARAUJO SANTOS REQUERIDO:ADRIANO DOS SANTOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00002016620218145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:KARLA PAVAO SOUZA DE MORAIS REQUERIDO:ALEXSANDER LEAL DA CRUZ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00007475820208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:JULIANA DOS SANTOS NAGAT REQUERIDO:DENIS LIMA NEGRAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00009250720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:ANA REGINA NASCIMENTO DE JESUS REQUERIDO:MAURICIO DE JESUS DA CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00033475220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:JAMILLY CHRISTH DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:FELIPE DA ROCHA BASTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos

presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scoregagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 4 4 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - M A G I S T R A D O (A) / R E L A T O R (A) / S E R V E N T U ? R I O (A) : O T A V I O D O S S A N T O S A L B U Q U E R Q U E A ? ? o : Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: SANDRO MORETTI BARROSO DO NASCIMENTO VITIMA: M. S. F. B. . SENTENÇA: Trata os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional SANDRO MORETTI BARROSO DO NASCIMENTO, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, SANDRO MORETTI BARROSO DO NASCIMENTO, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 21 de setembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00038082420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: MARLUCIA VALENTE PAULA REQUERIDO: MIGUEL BARRA DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARLUCIA VALENTE PAULA Réu: MIGUEL BARRA DA SILVA SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARLUCIA VALENTE PAULA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MIGUEL BARRA DA SILVA, também qualificado(a) nos autos. À À À À À À À À À À Deferida as medidas protetivas, o requerido não foi localizado no endereço constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. À À À À À À À À À À A vítima, regularmente intimada para informar o seu interesse no feito e indicar o atual paradeiro do requerido, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem se manifestar. À À À À À À À À À À Relatado o suficiente, À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. À À À À À À À À À À Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. À À À À À À À À À À Verifico que até a presente data o requerido não foi regularmente intimado das medidas protetivas por não ter sido encontrado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Constatado, também, que a vítima abandonou a causa, eis que já decorreram mais de 30 dias, desde que ela foi intimada, sem que tenha comparecido em juízo para manifestar o seu interesse no feito e indicar a atual residência do requerido. À À À À À À À À À À Assinalo, ainda, que não se aplica aqui a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do requerido acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado/intimado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. À À À À À À À À À À Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Considerando que a vítima, apesar de intimada, nada manifestou, abandonando o feito, desnecessária sua intimação desta sentença. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 21 de setembro de 2021 OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00050719120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:SAMARA FARIAS TORRES REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00053128720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LEAL DE SOUSA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo: 0005312-87.2019.8.14.0401 Acusado: RAIMUNDO NONATO LEAL DE SOUSA VÍTIMA: ALESSANDRA DE SOUSA LEMOS Capitulação: art. 147 do CPB. Data e hora designadas: 21 de setembro de 2021, às 09:15 horas. PRESENTES: Juiz: Otávio dos Santos Albuquerque Promotor de Justiça: Franklin Lobato Prado (participação por meio de videoconferência) Defensor Público: Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência) AUSÊNCIAS: Acusado: RAIMUNDO NONATO LEAL DE SOUSA, embora devidamente intimado para o ato VÍTIMA: ALESSANDRA DE SOUSA LEMOS Advogado(a): Dr(a). EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Tendo em vista que o acusado, apesar de intimado pessoalmente, não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. As partes nada requereram em caráter diligencial. Por outro lado, pediram que as alegações finais fossem formuladas por escrito, em virtude da necessidade de se ouvir a mídia eletrônica com depoimentos gravados na(s) audiência(s) anterior(es), o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vista dos autos ao MP e, após, a Defesa, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos, dentro do prazo legal. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 21 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) PROCESSO: 00059242520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA:E. E. F. S. DENUNCIADO:ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 21 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00059717420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:F. L. C. REPRESENTANTE:SARA FERREIRA LOPES REQUERIDO:EMERSON SANTOS RAMOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA,

em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00059804520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 VITIMA:F. V. P. REQUERIDO:VALTER PAMPLONA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00064307620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:VANESSA CRISTINA GUEDES MARINHO REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR Representante(s): OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00068506120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:AUGUSTO FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:W. C. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00074019520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:ROSILENE LIMA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIS DO NASCIMENTO TRINDADE Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, em que figuram como partes requerente ROSILENE LIMA DA SILVA E SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, e como requerido DENIS DO NASCIMENTO TRINDADE, ambos qualificados nos autos. À À À À À As medidas protetivas foram concedidas liminarmente e o feito foi sentenciado, com a manutenção das medidas concedidas. Transitado em julgado a sentença, os autos foram arquivados. À À À À À Posteriormente o requerido, por meio de advogado constituído, por duas ocasiões, requereu a revogação das medidas, ao argumento de que a vítima simulou os fatos. A fim de demonstrar suas alegações juntou documentos. À À À À À Regularmente intimada pessoalmente e por Diário de Justiça, para

se manifestar sobre o pedido de revogação, a vítima e seu advogado mantiveram-se inerte. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas, por falta de interesse da vítima. DECIDO. Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado, anoto que a decisão não transita em julgado materialmente pelo que passo a apreciar o pedido do requerido. Tendo em vista a ausência de manifestação da vítima tenho como verdadeiras as alegações do requerido. Consigno, ainda, que já decorreram mais de dois anos desde o deferimento das medidas protetivas, as quais foram fixadas pelo prazo de 01 ano. Assim sendo, ante o decurso do prazo de sua vigência, bem como pelo fato da vítima/requerente nada ter se manifestado sobre o pedido de revogação das medidas, apesar de regularmente intimada, entendo restar demonstrado que ela não possui interesse nas medidas protetivas e no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC, revogo as medidas protetivas concedidas. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 21 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00075931620198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: MILTON SOUSA DA SILVA VITIMA: R. A. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo: 0007593-16.2019.8.14.0401 Ação Penal R: MILTON SOUSA DA SILVA Vítima: RENATA ARAGAO DA SILVA Data: 21/09/2021 PRESENTES: Juiz de Direito: Otávio dos Santos Albuquerque Promotor de Justiça: Franklin Lobato Prado (participação por meio da ferramenta Microsoft Teams) Defensora Pública: Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência) AUSÊNCIA(S): Vítima: RENATA ARAGAO DA SILVA. Testemunha(s) arrolada(s) na denúncia R: MILTON SOUSA DA SILVA Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público desistiu da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e, não se opondo a Defesa, foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Tendo em vista que o acusado mudou de endereço sem informar este Juízo, não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. As partes nada requereram em caráter diligencial. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Em que pese haja indícios de autoria e materialidade do delito, devido às intercorrências ocorridas no curso da instrução, onde não foi possível a produção suficiente de provas sob o manto do contraditório, não há como sustentar um decreto condenatório apenas com o material indiciário, razão pela qual não resta alternativa senão requerer a Absolvição do acusado por insuficiência de provas. São os termos. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Excelência, a defesa do acusado, em sede de Alegações Finais, considerando a manifestação do Ministério Público, vem corroborar a manifestação do Ministério Público, requerendo a Absolvição do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. As partes declaram desde já que, em caso de absolvição, renunciam ao prazo recursal. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MILTON SOUSA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima RENATA ARAGAO DA SILVA. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante do não comparecimento de testemunhas, o Órgão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo, não havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, MILTON SOUSA DA

SILVA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 21 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) PROCESSO: 0007611520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: CRISLENE PEREIRA LIMA REQUERIDO: ARISSON GONCALVES BARBOSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00076718520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: MONALIZA ANDRADE DE SOUSA REQUERIDO: MAYKON FREIRE DE SOUZA. Proc. nº 0007671-85.2020.814.5150 SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência deferida em favor de MONALIZA ANDRADE DE SOUSA, em desfavor de seu marido, MAYKON FREIRE DE SOUZA, ambos já qualificados, por fato caracterizador de violência doméstica e familiar (Lesão Corporal), fato ocorrido em 23/11/2020, por volta das 14h30. À À À À À À À À À Deferida as medidas protetivas, as partes não foram localizadas no endereço constante dos autos para serem intimadas, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça. À À À À À À À À À Em vista da impossibilidade de intimação das partes, os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À Relatado o suficiente, À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À De início, constato que já decorreu mais de 01 ano, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que a vítima tenha comparecido em juízo para informar se ainda persistiam os motivos ensejadores das medidas protetivas. À À À À À À À À À Destaco que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. À À À À À À À À À Além disso, o art. 77, V, do CPC, dispõe que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. À À À À À À À À À No presente caso, a vítima não foi localizada para ser intimada das medidas protetivas e nem para indicar a atual paradeiro do requerido. E, ante a impossibilidade de sua intimação, restou prejudicado o cumprimento do mandado de intimação do requerido. À À À À À À À À À Assim sendo, considerando que a vítima não foi encontrada no local declinado nos autos, para fins de ser intimada dos atos processuais; e como não consta nenhum outro modo de localizá-la, bem como por não ter comparecido perante esta secretaria para se manifestar, apesar de decorrido mais de 01 ano, desde o deferimento das medidas protetivas, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. À À À À À À À À À Consigno que não se aplica aqui a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rito acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compõe, portanto, a relação jurídica processual. À À À À À À À À À Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, como atualização de seu endereço para ser intimada, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. À À À À À À À À À Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À Belém (Pa), 21 de setembro de 2021. À À À À À À À À À OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE À À À À À À À À À Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00077688520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri

em: 21/09/2021 REQUERENTE: ROSIANE CAMPOS CALDAS LISBOA REQUERIDO: RENATO ALMEIDA LISBOA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ROSIANE CAMPOS CALDAS LISBOA RÃ©u: RENATO ALMEIDA LISBOA SENTENÃ Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃªncia, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSIANE CAMPOS CALDAS LISBOA, vÃ¢tima de violÃªncia domÃ©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) RENATO ALMEIDA LISBOA, tambÃ©m qualificado(a) nos autos. Deferida as medidas protetivas, o requerido nÃ£o foi localizado no endereÃ§o constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a. A vÃ¢tima, regularmente intimada para informar o seu interesse no feito e indicar o atual paradeiro do requerido, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem se manifestar. Relatado o suficiente, DECIDO. Para haver o exercÃ-cio vÃ;lido do direito de aÃ§Ã£o, Ã© necessÃ¡rio que estejam preenchidas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, dentre as quais estÃ¡ o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nÃ£o sÃ³ no momento da propositura da aÃ§Ã£o, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. DispÃµe o art. 77, V, do CPC, que cumpre Ã s partes atualizar o respectivo endereÃ§o sempre que houver modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Verifico que atÃ© a presente data o requerido nÃ£o foi regularmente intimado das medidas protetivas por nÃ£o ter sido encontrado pelo Sr(a) Oficial(a) de JustiÃ§a. Constatado, tambÃ©m, que a vÃ¢tima abandonou a causa, eis que jÃ¡ decorreram mais de 30 dias, desde que ela foi intimada, sem que tenha comparecido em juÃo para manifestar o seu interesse no feito e indicar a atual residÃªncia do requerido. Assinalo, ainda, que nÃ£o se aplica aqui a SÃ©mula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do requerido acerca do abandono, eis que este ainda nÃ£o foi citado/intimado (Ã§ 6Ãº, do art. 485, do CPC) e nÃ£o compÃ´s, portanto, a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a vÃ¢tima nÃ£o promoveu os atos e diligÃªncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Considerando que a vÃ¢tima, apesar de intimada, nada manifestou, abandonando o feito, desnecessÃ¡ria sua intimaÃ§Ã£o desta sentenÃ§a. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m (Pa), 21 de setembro de 2021 OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00079264320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: JULIANA SILVEIRA RAVAGNI DIAS REQUERIDO: FABIO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Proc. n.º 0007926-43.2020.814.5150 SENTENÃ Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de UrgÃªncia pleiteada pela vÃ¢tima, JULIANA SILVEIRA RAVAGNI DIAS, em desfavor de seu marido, FÃBIO DIAS DOS SANTOS, jÃ¡ qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃªncia domÃ©stica (ViolÃªncia PsicolÃ³gica), ocorrido em 03/12/2020, por volta das 15h00. Com o pedido vieram o BOP, o FormulÃ¡rio de Fatores de Risco e fotocÃ³pias da certidÃ£o de nascimento do filho e RG da vÃ¢tima. Em decisÃ£o liminar, como medidas de proteÃ§Ã£o, foram deferidas contra o agressor, o seu afastamento do lar e as proibiÃ§Ãµes dele se aproximar da vÃ¢tima, a uma distÃªncia de 100 metros; e de frequentar a residÃªncia dela. Foi deferido, ainda, os alimentos provisÃ³rios para o filho do casal. O requerido, regularmente intimado, apresentou manifestaÃ§Ã£o, atravÃ©s de seu advogado constituÃ-do. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa estÃ¡ suficientemente instruÃ-da para o seu julgamento, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã© tÃ£o somente para a apreciaÃ§Ã£o da manutenÃ§Ã£o e/ou revogaÃ§Ã£o da medida protetiva de urgÃªncia, pelo que passo ao seu julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da vÃ¢tima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sofrido violÃªncia psicolÃ³gica pelo requerido. O requerido apresentou manifestaÃ§Ã£o por meio advogado constituÃ-do, alegando em sÃªntese que os fatos foi casa por 12 anos com a vÃ¢tima; que nÃ£o possuem relaÃ§Ã£o marital desde outubro/2019; e que desde a separaÃ§Ã£o de corpos continuaram a viver sob o mesmo teto em um apartamento de propriedade do genitor dele. Informou que acordou com a vÃ¢tima que assim que vendessem o imÃ³vel de propriedade deles que fica localizado na cidade de MarabÃ¡, a vÃ¢tima sairia do imÃ³vel do sogro; que ela recebeu a quantia referente a R\$ 210.000,00 da venda do referido bem. Admitiu que tem solicitado Ã vÃ¢tima para que se mude para outra residÃªncia para que possa entregar o

apartamento ao pai dele (Carlos Alberto), que é o legítimo proprietário. Disse que apesar das tentativas amigáveis de diálogo para que a vítima se retire do apartamento, ela resolveu registrar o BOP baseados em relatos inverídicos. Negou que tenha praticado violência psicológica contra a vítima. Arguiu que não cabível a medida de afastamento do lar conjugal e proteção da posse da vítima, já que ela não possui qualquer vínculo de propriedade com o local. Sobre os alimentos arbitrados, relatou que em nenhum momento deixou o filho e a esposa desamparados e disse que a vítima possui condições de prover o sustento do filho, uma vez que possui o valor aproximado de R\$ 210.000,00 em conta bancária. Ao final, requereu a revogação das medidas protetivas. Com a contestação juntou Escritura Pública de Compra e Venda; Contrato Particular de Compra e Venda; prints de conversa de aplicativo; e cópias de BOP. Consigno, inicialmente, que as medidas protetivas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a uma vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova comprobatória de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ora, apesar do requerido negar que tenha praticado qualquer tipo de violência psicológica contra a vítima, admitiu que tem solicitado a vítima para que ela se mude para outra residência, a fim de que possa entregar o apartamento ao pai dele (Carlos Alberto). O requerido não juntou aos autos nenhuma intimação/notificação, por escrito, do real proprietário (Sr. Carlos Alberto) solicitando a devolução do imóvel, ou ainda, qualquer documento de comprove que tenha interposto a ação na justiça para tal fim. Tenho que tais pedidos caracterizam violência psicológica, passível de deferimento das medidas protetivas. Com relação ao argumento de que não é cabível a medida de afastamento do lar conjugal e proteção da posse da vítima, em virtude dela não possuir vínculo de propriedade com o local, não merece acolhimento, eis que a decisão liminar determinou o afastamento do lar do requerido, não por ela ser proprietária do imóvel, mas sim para que as agressões psicológicas cessassem. Em outras palavras, consigno que qualquer pedido e/ou ação acerca da devolução/restituição do imóvel deverá ser pleiteada através dos meios judiciais cabíveis perante o juízo competente. Demais, apesar do requerido ter juntado prints de mensagens sobre eventual pedido para a vítima desocupasse o imóvel, não carrou aos autos provas de que a vítima tenha mentido perante a autoridade policial, pois tais pedidos de devolução do imóvel consta que são reiterados. Não demonstrou, também, que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo ou de induzir este juízo a erro. Ante o exposto, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas na forma em que se encontram na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar. Observo, entretanto, que o prazo das medidas poderá ser prorrogado automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00079922320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: ANA PATRICIA BARBOSA DA COSTA REQUERIDO: DAMIAO ARACY CHAVES DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO É É É É É É CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO É É É É É É Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 2 6 3 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE: DIANA MARISA QUADROS VIANA REQUERIDO: ISAAC ISMAEL QUADROS VIANA. SENTENÇA É É É É É É Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, requerida em favor de DIANA MARISA QUADROS

VIANA, vítima de violência doméstica e familiar (Ameaça), fato ocorrido em 23/05/2020, tendo como agressor, seu irmão, ISAAC ISMAEL QUADROS VIANA, ambos qualificados nos autos. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas, contra o agressor: I - o seu afastamento do lar; e II - as proibições: a) de se aproximar da vítima a uma distância de 500 metros; e b) de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. O requerido, regularmente intimado, não apresentou contestação. O requerente informou o descumprimento das medidas protetivas, aduzindo que em 10/06/2020, por volta das 18h00 foi agredida pelo requerido e por seu genitor. Determinada a intimação do agressor para se manifestar sobre o descumprimento das medidas, a diligência restou infrutífera, em virtude de não ser localizado o imóvel referido no endereço do mandado. Intimada a vítima para informar/esclarecer onde e qual horário o requerido pode ser localizado, nada manifestou. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário, DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelo que foi colhido perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ratifico o prazo de 180 dias para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Ressalto, entretanto, que as medidas ficam automaticamente prorrogadas pelo tempo que durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Com relação ao descumprimento das medidas, verifico que não existem elementos suficientes nos autos para fins de decretação da prisão preventiva do requerido. Por outro lado, consigno que decorridos mais de 01 ano e 03 meses, a vítima não se manifestou aos autos e nem se tem notícia de ter havido outras informações de descumprimento, pelo que indefiro o pedido de descumprimento por ausência de provas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00086885220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA:A. X. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO SOARES MARTINS JUNIOR. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, pelo que sua citação se procedeu por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Verifico, também, que transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu em juízo e nem habilitou defensor, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Posteriormente, foram realizadas outras tentativas para a citação pessoal do réu, sem que se obtivesse sucesso, razão pela qual ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino que se acautelem os autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00099641620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:GERCINA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO DA SILVA SEABRA. Decisão Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor da requerente Gercina Ferreira da Silva, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido Raimundo da Silva Seabra, também qualificado nos autos. As medidas protetivas foram concedidas liminarmente e o feito foi sentenciado à revelia. A vítima compareceu perante a secretaria deste juízo e informou que não possui-a mais

meio da ferramenta Microsoft Teams) Defensora P blica: Alessandro Oliveira da Silva (participa  o por meio de videoconfer ncia) AUS NCIA(S): V tima: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SAMPAIO. Testemunha(s) arrolada(s) na den ncia R u: THIAGO BRITO DA SILVA Devido aos esfor os no sentido de redu o de riscos epidemiol gicos de cont gio do COVID-19, esta audi ncia foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audi ncia, o Representante do Minist rio P blico desistiu da(s) oitiva(s) da v tima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na den ncia e, n o se opondo a Defesa, foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos:   Tendo em vista que o acusado n o compareceu   audi ncia e nem justificou sua aus ncia, determino o prosseguimento do feito sem a sua presen a, nos termos do art. 367 do CPP. As partes nada requereram em car ter diligencial. ALEGA ES FINAIS DO MINIST RIO P BLICO:   Em que pese haja ind cios de autoria e materialidade do delito, devido   s intercorr ncias ocorridas no curso da instru o, onde n o foi poss vel a produ o suficiente de provas sob o manto do contradit rio, n o h  como sustentar um decreto condenat rio apenas com o material indici rio, raz o pela qual n o resta alternativa sen o requerer a Absolvi o do acusado por insufici ncia de provas. S o os termos  . ALEGA ES FINAIS DA DEFESA:   Excel ncia, a defesa do acusado, em sede de Alega es Finais, considerando a manifesta o do Minist rio P blico, vem corroborar a manifesta o do Minist rio P blico, requerendo a Absolvi o do acusado por insufici ncia de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. As partes declaram desde j  que, em caso de absolvi o, renunciam ao prazo recursal. SENTEN A: Vistos etc. O representante do Minist rio P blico ofereceu den ncia em face de THIAGO BRITO DA SILVA, j  qualificado nos autos, pela suposta pr tica de fato previsto no  mbito da Lei 11.340/2006, tendo como v tima MARIA DE NAZARE RODRIGUES SAMPAIO. Resposta   acusa o apresentada pela Defensoria P blica. Durante a instru o processual, diante da aus ncia das testemunhas arroladas no processo, o  rg o Ministerial requereu desist ncia da(s) oitiva(s) da v tima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na pe a acusat ria, o que foi homologado por este Ju zo. O r u deixou de comparecer na audi ncia, raz o pela qual n o foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presen a, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instru o criminal, o Minist rio P blico e a Defesa pugnaram pela absolvi o. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir raz o   s partes, uma vez que a v tima, maior interessada na comprova o dos fatos descritos na inicial, n o compareceu em Ju zo, n o havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o r u tamb m n o compareceu para apresentar sua vers o dos fatos. Assim, verifico que n o existem provas aptas a ratificar os termos da Den ncia. Embora o  rg o Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na pe a de ingresso, n o se tem como atribuir ao r u a pr tica a autoria dos fatos constantes na den ncia, pela aus ncia de provas suficientes para uma condena o, raz o pela qual, outro desfecho n o h , a n o ser a absolvi o. Pelo exposto, julgo improcedente a den ncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o r u, THIAGO BRITO DA SILVA, j  qualificado, das imputa es que lhe foram atribu das. Senten a proferida em audi ncia. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o tr nsito em julgado desta senten a. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Bel m (PA), 21 de setembro de 2021, Ot vio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.  (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audi ncia, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judici rio, o d i g i t e i e s u b s c r e v i) . J U I Z D E D I R E I T O : _____

MINIST RIO P BLICO (participa o por meio de videoconfer ncia) DEFENSORIA P BLICA (participa o por meio de videoconfer ncia) PROCESSO: 00188734720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urg ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:VERENA RAQUEL DE SOUSA MIRANDA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS SANTOS ALEIXO. CERTID O DE TR NSITO EM JULGADO           CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a senten a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido   verdade e dou f .         Bel m,   21 de setembro de 2021. Let cia Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3  Vara de Viol ncia   Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERM DE ARQUIVAMENTO         Nesta data, fa o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em raz o do tr nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo.         Bel m,   21 de setembro de 2021. Let cia Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3  Vara de Viol ncia   Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00204843520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS

SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA RIBEIRO FERREIRA REQUERIDO:WALTER ANTONIO DE JESUS BRASIL REQUERIDO:EDUARDO DE SOUZA BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00216110820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:SUZANA PINHEIRO REIS REQUERIDO:ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SUZANA PINHEIRO REIS RÃou: ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃancia, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de SUZANA PINHEIRO REIS, vÃ-tima de violÃancia domÃ©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA, tambÃ©m qualificado(a) nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida as medidas protetivas, o requerido nÃ£o foi localizado no endereÃ§o constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima, regularmente intimada para informar o seu interesse no feito e indicar o atual paradeiro do requerido, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃlido do direito de aÃ§Ã£o, Â© necessÃ¡rio que estejam preenchidas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, dentre as quais estÃ¡ o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nÃ£o sÃ³ no momento da propositura da aÃ§Ã£o, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃue o art. 77, V, do CPC, que cumpre Ã s partes atualizar o respectivo endereÃ§o sempre que houver modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que atÃ© a presente data o requerido nÃ£o foi regularmente intimado das medidas protetivas por nÃ£o ter sido encontrado pelo Sr(a) Oficial(a) de JustiÃ§a. Constatado, tambÃ©m, que a vÃ-tima abandonou a causa, eis que jÃ¡ decorreram mais de 30 dias, desde que ela foi intimada, sem que tenha comparecido em juÃ-zo para manifestar o seu interesse no feito e indicar a atual residÃancia do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assinalo, ainda, que nÃ£o se aplica aqui a SÃmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do requerido acerca do abandono, eis que este ainda nÃ£o foi citado/intimado (Ã§ 6º, do art. 485, do CPC) e nÃ£o compÃ´s, portanto, a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o promoveu os atos e diligÃancias que lhe competia, abandonando aÂ causaÂ por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a vÃ-timaÂ, apesar de intimada, nada manifestou, abandonando o feito, desnecessÃ¡ria sua intimaÃ§Ã£o desta sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 21 de setembro de 2021 OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher P R O C E S S O : 00218277620148140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO SILVA VITIMA:S. G. M. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00218779220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:FERNANDA BRANCANTE Representante(s): OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARLON DAMIAN LIMA BRANCANTE Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8476-E - KELLY ELAINE MESQUITA BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Acato a justificativa da patrona da requerente e em atendimentos ao disposto no art. 28 da Lei 11.340/2006, determino a intimação da vítima, via diário, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pelo requerido. Após, de vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer conclusivo. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00218796220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 21/09/2021 REQUERENTE: ANA BEATRIZ CABRAL SOARES REQUERIDO: RIAN GOMES PINHEIRO. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ANA BEATRIZ CABRAL SOARES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido RIAN GOMES PINHEIRO, também qualificado nos autos. Deferida as medidas protetivas, o requerido não foi localizado no endereço constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Determinada a intimação da vítima para informar o interesse no feito e indicar o endereço do agressor, a diligência restou infrutífera, uma vez que ela não foi localizada no endereço informado nos autos. Relatado o suficiente. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, dispõe o art. 77, V, do CPC, que são deveres das partes a atualização de seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, as diligências para a intimação das partes restaram infrutíferas, por não terem sido localizadas no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. A vítima, por sua vez, não compareceu em juízo para manifestar se ainda tinha interesse no feito, informar seu novo endereço, bem como indicar o atual paradeiro do requerido. Assim sendo, considerando que a tramitação dos autos não podem se perpetuar nesta Unidade Judiciária; e tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, como atualização do endereço do requerido, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 21 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00219725920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 QUERELANTE: MARIA HORTENCIA BRITO RAMOS Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) QUERELADO: ADRIANO CARVALHO DAS GRACAS Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciária da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciária da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00220069720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:FABIOLA LIMA MARTINS REQUERIDO:ELIZEU JUNIOR PARDAUIL SILVA FARIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00220103720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PERREIRA REQUERIDO:SHEILA PEREIRA DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00220432720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE CRISTO ALBERNAZ IMBIRIBA REQUERIDO:MIGUEL AGOSTINHO DE LALOR IMBIRIBA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de setembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00220834320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/09/2021 REQUERENTE:ARINAZILDA BARBOSA NOGUEIRA REQUERIDO:JAIR LOPES MOREIRA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃancia, requeridas por ARINAZILDA BARBOSA NOGUEIRA e em desfavor de JAIR LOPES MOREIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violÃancia domÃ©stica (InjÃria) ocorrido em 24/09/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar, o juÃ-zo de plantÃ£o, indeferiu as medidas protetivas por entender serem frÃgeis os elementos de convencimentos que instruem o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito foi redistribuÃ-do a este juÃ-zo que em 03/10/2019, ratificou a decisÃ£o e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a vÃtima juntasse provas das alegaÃ§Ã¶es prestadas perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima, regularmente intimada, nÃ£o se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃlido do direito de aÃ§Ã£o Â© necessÃrio que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, decorrido o prazo recursal, a vÃtima/requerente nÃ£o apresentou nenhum recurso ao indeferimento das medidas protetivas e nem apresentou fatos novos que justificassem o deferimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido e extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 21 de setembro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃancia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 2 2 1 9 5 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 21/09/2021 VITIMA:A. G. E. DENUNCIADO:IRADILSON DE JESUS CORREA BATISTA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal em que o

Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, pelo que sua citação se procedeu por edital. As referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Verifico, também, que transcorrido o prazo editalício, o acusado não compareceu em juízo e nem habilitou defensor, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Posteriormente, foram realizadas outras tentativas para a citação pessoal do réu, sem que se obtivesse sucesso, razão pela qual ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino que se acautelem os autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00245352620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: JOSE ROBERTO MORAES GOMES VITIMA: S. F. L. LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0024535-26.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - LESÃO CORPORAL Acusado: JOSÉ ROBERTO MORAES GOMES SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional JOSÉ ROBERTO MORAES GOMES, já qualificado nos autos, pela prática do delito de Lesão Corporal contra Solange Ferreira Lima, por fato ocorrido no dia 11/09/2019, por volta de 07h00. Recebida a denúncia, o acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação no prazo legal, através da Defensoria Pública. Em audiência de instrução e julgamento nenhum foi ouvido, tendo o Ministério Público solicitado vista dos autos para manifestação quanto à ausência da vítima e da testemunha, que não foram localizadas para serem intimadas no endereço informado nos autos. O Argenteo Ministerial, em manifestação de fl. 23, informou que não localizou novos endereços da vítima e da testemunha e requereu a desistência de suas oitivas, pugnando ainda pela improcedência da denúncia e absolvição do réu pela insuficiência de provas. Instado a se manifestar, a Defesa, requereu a absolvição do acusado. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do delito de Lesão Corporal (art. 129, §9º do CP). Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida e as partes nada requereram como diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia para absolver o réu por insuficiência de provas. A Defesa, por seu turno, também, pugnou pela absolvição do denunciado, por insuficiência de prova. Embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assumam especial relevância, no presente caso, não foi produzida nenhuma prova em juízo, sob o manto do contraditório, a fim ratificar as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial. A absolvição do réu, portanto, se impõe, ante a insuficiência de lastro probatório. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher as ponderações do Ministério Público e da defesa e julgar improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO MORAES GOMES, já qualificado, da imputação do delito de Lesão Corporal, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 21 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00262909020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA: K. S. C. DENUNCIADO: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR Representante(s): OAB 22088 - DARLAN MICHELLESPEREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia

Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00271603320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/09/2021 REQUERENTE:LAUDELINA THAYANA NASCIMENTO DE AGUIAR REPRESENTADO:CHARLES FARIAS DE ALMEIDA. TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00292077720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA:H. M. V. L. DENUNCIADO:RAMON BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00308669220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA:L. B. B. DENUNCIADO:ALUILO AMARAL DO NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00309347120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 VITIMA:M. C. V. M. DENUNCIADO:JOSE ELIAS RUFINO MATTOS Representante(s): OAB 27254 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 000265-65.2001.8.14.0401

Denunciado: Michel Saraiva Martins.

Advogado: Paulo Henrique Costa de Aquino, inscrito na OAB/Pi nº 8301.

Vítima: P.S.M.

DECISÃO

1 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Michel Saraiva Martins, na qual lhe é imputada a conduta descrita no Art. 213, do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia (fls. 02/04).

Analisando os autos, verifica-se que o réu apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado particular (fls. 174-verso/178), pelo que considero-o citado.

A defesa arguiu preliminares e levantou questões de mérito, em sede de resposta escrita à acusação (fls. 174-verso/178), tendo o Ministério Público se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 190/191).

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 397 do Código de Processo penal, assim estabelece:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

2 No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual RATIFICO o recebimento da denúncia e, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/10/2021, às 10:00 horas.

3 Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara:

- a. Intime-se o Ministério Público;
- b. Intime-se a defesa do acusado;
- c. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MP (fls. 04), para se fazerem presentes na audiência;
- d. Intime-se a testemunha C.S.M., no endereço fornecido pela defesa, às fls. 178, para se fazer

presente na audiência;

4 ç Em sede de Resposta à Acusação, a defesa requer a oitiva do acusado e da testemunha R.C.R.D., perante o Juízo da Comarca de Teresina/PI (fls. 177-verso, item çeç), contudo, informa o endereço da referida testemunha na cidade de Tímon/MA (fls. 178, item ç2ç), pelo que, intime-se a defesa do acusado, para que apresente o endereço atualizado da testemunha ou refaça o pedido que entender pertinente, no prazo de três dias;

5 ç Intimem-se.

6 ç Cumpra-se e, após, retornem conclusos.

Belém/PA, 30 de julho de 2021.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007853120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:MARIA LUCIA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) REU:SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REU:JOSÉ MARIA BAIA MAIA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta, de fls. retro, enviada pela M.ª Perita Dra. Filomena Brandão Barroso Rebelo, intimo as partes autora e r.ª, da data designada para a realização do Exame Pericial na pessoa do autor, a saber: dia 27/10/2021, às 12h, no seguinte endereço: Av. Gov. José Malcher, n.º 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré - Belém. INTIMO, ainda, a parte autora para apresentar na ocasião seus documentos pessoais (RG, CNH, CTPS) e os laudos atestados e receitas, comprovando de recebimento de benefício (INSS), resultado de exames de imagem (USG) e de laboratório e de outros documentos, que tenham relação com o caso. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 17 de setembro de 2021. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00035280620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:PAULO DA SILVA MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JORGIANE MAGALHAES PINTO MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTE VIANORTE LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, apresentar réplica contestação, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 17 de setembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00039385620108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO MEDEIROS Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 15770-B - ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas para expedição de alvará, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 17 de setembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO

A??o: Execução de Título Judicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas para expedição de alvará, para regular prosseguimento do feito. À Belém (PA), 17 de setembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 17/09/2021 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0011009-19.2006.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CIVIL PUBLICA POR RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EMBARGANTE/RÁ: COURO DO NORTE EMBARGADO/AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA DE EMBARGOS 1-À À À À À A embargante RÁ COURO DO NORTE LTDA as fls. 1950/1957 opôs embargos de declaração com efeitos infringentes arguindo que a decisão embargada de 1.936 que rejeitou a impugnação pela empresa M.J. NOVAES DE LIMA e acolheu o nomeação do perito MONICA DE SÁ NETO e do laboratório MAGMA ANALISES para realizar a pericia técnica sobre resíduos sólidos e líquidos produzidos em atividades industriais se geram dano ambiental, mas que a decisão foi omissa por não apreciar os pedidos da empresa COURO DO NORTE feito em especificação de provas em petição de fls. 1.769/1.770 referente a proposta de honorários periciais apresentada pelo laboratório (fls. 1758/1766), no valor total de R\$ 10.560,00 reais, em que o juízo não teria apreciado os pedidos da embargante (itens 3 e 4 de fls. 1.770, verso) para redução dos

honorários periciais e nem o pedido de intimação do laboratório nomeado para apresentar de forma minuciosa e objetiva sobre os custos de cada procedimento de coleta e análise de amostra de substância (efluente, água e solo) para verificação do preço justo, e também por não apreciar o pedido de exclusão do valor de R\$ 2.500,00 cobrado na proposta como valor adicional sem indicação do motivo e sua destinação. 2- O Ministério Público as fls. 1.963/1.965, se manifestou pela improcedência dos embargos por entender que não existiu omissão do juízo em relação às questões suscitadas 3- O relatório. Passo a decidir os embargos de declaração. 4- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença- art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. 5- Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). 6- Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que, por erro involuntário, restou consignado outra afirmação no texto da decisão, seja erro de grafia de nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação e outros sem que sua correção modifique a essência ou conteúdo da decisão julgada em face do direito e pedido, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 7- Em quaisquer das hipóteses acima previstas, os embargos, via de regra, não servem para obter reanálise da matéria, ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para modificar ou revogar a decisão, a fim de atender a pretensão do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada. 8- De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem servir à reavaliação e re julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir algum erro ou omissão na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu contexto lógico. 9- Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. 10- Em análise aos pontos alegados pela embargante, entendo que de fato a decisão embargada de fls. 1.936, foi OMISSA, pois deixou de apreciar os argumentos e os pedidos feitos pela embargante na petição de fls. 1.769/1770, quanto à intimação ao laboratório responsável pela perícia para apresentar de forma individualizada os valores e custos de cada coleta das substâncias e suas especificações e também por não apreciar o pedido de redução de honorários periciais, e para exclusão da cobrança do valor de R\$ 2.500,00 reais indicado na proposta sem identificação da finalidade e destino. Para tanto passo a analisar dos pontos e suprir as omissões apontadas 11- Em relação ao pedido de intimação do laboratório Magna Análise para especificar e individualizar os custos de cada procedimento de coleta e análise de água, efluentes e resíduo de solo retirado da área da sede das empresas requeridas e o preço de cada procedimento, entendo desnecessário visto que já foi cumprido pelo laboratório onde nas propostas de honorários n. 74.2020 e de n. 73.2020 apresentadas as fls. 1.758/1.760 (para perícia na sede da COURO DO NORTE) e as fls. 1.763/1.766 (perícia na sede da MJ NOVAES DE LIMA CIA LTDA) contam de forma clara e expressa os valores dos custos de cada coleta e análise individualizados e especificados para cada substância (água, efluente e solo), o número de pontos de amostras de retirada, as características e a legislação aplicável do CONAMA e o valor cobrado para cada procedimento. Nesse ponto indefiro o pedido. 12- Quanto à redução do valor da proposta dos honorários periciais referente aos custos dos procedimentos a serem realizados. 13- Verifico que o valor total cobrado pelo laboratório MAGMA ANALISES foi de R\$ 10.560,60 reais para cada perícia realizada em cada uma das sedes das requeridas (COURO DO NORTE e M.J NOVAIS DE LIMA) conforme propostas comerciais n. 74.2020 e n. 73.2020 apresentada as fls. 1.758 /1.761 e de fls 1.763/1.766, respectivamente 14- Nas propostas constam o valor de R\$ 8.060,60 reais referente aos custos operacionais para coleta dos materiais em cada ponto conforme quantidade e características, incluindo os custos de análises e emissão dos laudos/relatórios com resposta aos quesitos dentro do prazo de até 28 dias a contar da data de recebimento da 1ª amostra, portanto

entendo ser valor dentro do razoável e justo, e não excessivo ou abusivo, considerando o grau de complexidade da perícia, o local da coleta, a distância da sede do laboratório, o tempo dispendido, o trabalho e a qualificação dos profissionais capacitados responsáveis, a certificação e idoneidade do laboratório, levando em conta também que o ônus da prova inverte-se das empresas requeridas que devem comprovar fatos contrários às alegações e às provas apresentadas pelo autor, e ainda por possuírem capacidade técnica e financeira para arcar com custos e despesas processuais e honorários de seus advogados e assistentes técnicos, não havendo qualquer prova de hipossuficiência econômica. 15- Em relação a exclusão do valor adicional de R\$ 2.500,00 reais para custos adicionais, indicados e cobrados para cada empresa às fls. 1.761 e 1766 entendo que é pertinente pois a empresa LABORATORIO MAGMA não informa a finalidade e destinação desses valores para cobertura de serviços adicionais, haja vista que o valor do custo no valor de R\$ 8.060,60 reais indicados para o procedimento pericial em si já incluem os custos da coleta de amostras e das análises e emissão dos laudos/relatórios com resposta aos quesitos, e presume-se incluso todos os custos operacionais para realização desses procedimentos, sendo que qualquer custo adicional com deslocamentos, transporte, combustível, alimentação e hospedagem de peritos e técnicos e auxiliares são custeados pelo LABORATORIO MAGMA conforme assim declarou no verso das propostas no item logística das amostras letra a) das fls. 1.761, verso e fls. 1.766, 16- Diante de tudo exposto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS restando SUPRIDAS as OMISSÕES dos pontos indicados pela embargante na petição de fls. 1.769/1770. 17- Aplico o efeito infringente e para REFORMAR em parte a DECISÃO EMBARGADA e ANULAR e tornar sem efeito o item 10 de fls. 1936 verso, e EXCLUIR a cobrança indicada como valor adicional de R\$ 2.500,00 reais das propostas de honorários indicadas as fls. 1.761 e 1.766 e assim REDUZO o valor dos honorários periciais para R\$ 8.060,00 reais, a serem pagos para cada uma das requeridas COURO DO NORTE e M.J NOVAIS DE LIMA, totalizando o valor de R\$ 16.120,00 reais de honorários em favor do laboratório MAGMA ANALISE para procedimentos periciais nas sedes das requeridas conforme propostas comerciais n. 74.2020 e n. 73.2020 apresentada as fls. 1.758 /1.761 e de fls 1.763/1.766 18- Cumpra-se imediatamente os itens 2 e 3 do despacho de fls. 1.949 19- Informados o dia, hora e local do início da perícia pelo laboratório no prazo não superior a 30 dias, intime-se as partes para depositarem em juízo, no prazo de 5 dias, o valor equivalente a 50% do total dos honorários a que couber a cada, bem como seus advogados e assistentes técnicos da M.J NOVAIS sr. UBIRATAN HAK indicado as fls 1.786 e do assistente técnico da COURO DO NORTE sr. SAULO DE TARSO SOUSA da ROCHA, indicado as fls. 1.770 para querendo acompanhem os trabalhos periciais Cumpra-se. Icoaraci-PA 10 de setembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00000788420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 AUTOR: JOSE RIBAMAR MATOS Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) REU: ALZERINA NASCIMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0000078-84.2015.8.14.0201 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: JOSÉ RIBAMAR MATOS REQUERIDA: DEUZARINA BEZERRA DECISÃO 1- Considerando que as partes não informaram endereço de e-mail para participação em audiência, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 17 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30MIN, na modalidade SEMI-PRESENCIAL na sala de audiência de gravação desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. 2- Intime-se as partes, advogados, e testemunhas, se arroladas no prazo já fixado, e que deverão ser notificadas e apresentadas no dia, hora e local da audiência, pelos respectivos advogados sob pena de preclusão da prova. 3- Expeça-se o necessário. 4- Secretaria Judicial para providências. Distrito de Icoaraci, 17 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009263720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA DE QUEIROZ AFONSO A??: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AS BOMFIM ME REQUERIDO: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO: SARAH LOURDES CORREA DOS SANTOS REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS BONFIM REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO. PROCESSO nº. 0000926-37.2016.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: A.S. BONFIM - ME, GILSON

QUEIROZ DOS SANTOS, SARAH LOURDES CORRÃA DOS SANTOS, AGNALDO DOS SANTOS BONFIM, JOÃO TEIXEIRA CARVALHO NETO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o autor para, nos termos do Artigo 702, Â§5Âº, do CPC, responder aos Embargos MonitÃrios, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ£o, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 17 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013216820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 20/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRERA (ADVOGADO) REU: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BENEDITA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BRUNO GONÇALVES LIMA. PROCESSO NÂº. 0001321-68.2012.8.14.0201 AÃÃO MONITÃRIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÃUS: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS, BENEDITA DE VASCONCE4LOS, NEWTON BARBOSA DE VASCONCELOS e BRUNO GONÃALVES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que os rÃ@s, embora regularmente citados (fls. 42-v e 303), nÃ£o pagou a quantia discriminada no mandado inicial, nem ofereceu embargos. 2.Â Â Â Â Â Verifico ainda que foi juntado Â fl. 102 um documento de exoneraÃ£o consensual da fianãsa, sendo que tal tipo de acordo nÃ£o Â© possÃ-vel, uma vez que o compromisso como fiador foi firmado diante do BANCO DO BRASIL, ora autor. 3.Â Â Â Â Â Desse modo, nos termos do artigo 701, Â§2Âº, do CPC, constitui-se de pleno direito o tÃ-tulo executivo judicial. Proceda-se o registro devido no Sistema LIBRA, bem como providencie-se tarja com anotaÃ£o da fase deste processo na capa como CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. 4.Â Â Â Â Â Na forma do artigo 513 Â§2Âº, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do crÃ©dito, acrescido de custas, se houver. 5.Â Â Â Â Â Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ£o, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ£o. 6.Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃbito serÃj acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado na ordem de 20% conforme jÃj determinado no mandado inicial (fl. 37). 7.Â Â Â Â Â Certificada intimaÃ£o do executado e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem impugnaÃ£o, ou rejeitada esta, intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 dias indicar bens suscetÃ-veis de penhora (art. 835 NCPC). 8.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 17 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 0 0 0 1 8 2 2 3 4 2 0 0 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 5 3 7 0 2 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 20/09/2021 EXECUTADO: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A. Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) EXECUTADO: OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) EXEQUENTE: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE BAKER CUNHA (ADVOGADO) PERITO: WANKES SOLONY DE CARVALHO CHAVES JUNIOR TERCEIRO: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº: 0001822-34.2004.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS AÃÃO

CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO(CPC/73) EXEQUENTE :FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADA/RÃ : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A DECISÃO (Juízo de retratação em agravo) 1- O exequente interpor agravo de instrumento da decisão de fls. que suspendeu a fase de cumprimento de sentença em razão de índices de falecimento do autor da ação OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETO, para juntada da certidão de óbito e habilitação de herdeiros e sucessores nos presentes autos, alegando o agravante que o autor não é parte exequente legitimada nem interessada nesta fase de cumprimento de sentença que visa execução e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela empresa /executada AMAZONEX em favor do advogado exequente FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADOS S/S e não ao autor OVIDIO DA SILVA GASPARETO 2- Afirma ainda que a empresa executada é pessoa jurídica Ativa com patrimônio e personalidade jurídica própria (doc. fls. 613) e distinta da pessoa física de OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETO (doc fls. 606/610) o qual não faleceu e quem faleceu é o seu pai OLVIDIO GASPARETO, ex-diretor da executada, conforme certidão de óbito de fls 616 e que antes de falecer o autor havia transferido suas cotas da empresa AMAZONEX para seu pai OVIDIO GASPARETO , juntando ata de assembleia de fls 624/625. 3- Requer a retratação da decisão agravada para dar seguimento a fase de execução de sentença 4- Passo a decidir 5- Analisando as razões e os documentos juntados pelo agravante entendo que merece provimento visto que comprova de fato que o juízo foi induzido ao erro julgando quando suspendeu a fase de cumprimento da sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela executada ao advogado do exequente, que é o legítimo credor e não o autor da ação OLVIDIO DA SILVEIRA GASPARETO que sequer não havia falecido , e sim seu pai OLVIDIO GASPARETO, cujo nomes são similares. 6- Assim sendo, sendo o juízo de retratação em sede de agravo, REFORMO E TORNO NULA E SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA DE FLS. 580, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGENCIAS : 1- Intime-se desta decisão o relator da 2ª turma recursal do agravo n. 0807572-75.2021.814.0000 2- Certifique-se se a executada foi intimada por email da renúncia de seu advogado (fls. 491) para no prazo de 10 dias nomear e habilitar novo advogado (fls. 561) 3- Se houve intimação e sem resposta no prazo, renove-se a intimação da executada executada por via postal para no prazo de 10 dias nomear novo advogado em face da renúncia de seu patrono. Intime-se . Cumpra-se Icoaraci-PA 16 de setembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00020612620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: ROMANHA COMÉRCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU: EMERSON CHARLES ROMANHA REU: CARLOS ALBERTO COUTO RODRIGUES FILHO. PROCESSO Nº. 0002061-26.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: ROMANHA COMÉRCIO DE PEÇAS DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante da apresentação dos e-mails do exequente e seu patrono (fl. 244) e do executado e seu patrono (fl. 245) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 9H30 DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala

havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 17 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015892719998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910322430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 8128 - GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOAO BATISTA FERREIRA BASTOS. PROCESSO Nº. 0001589-27.1999.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS DESPACHO 1. Reitere-se o ofício de fls. 190, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de apuração do crime de desobediência. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022748120038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310552284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REU: ALESSANDRA DE CASIA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) OAB 28547 - JORGE BRUNO CAMPOS RATES (ADVOGADO) AUTOR: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002274-81.2003.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA. RÁU: ALESSANDRA DE CÁSSIA PINHEIRO CORREA DESPACHO 1. Reitere-se o ofício de fls. 223, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de apuração do crime de desobediência. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033257820128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: BENEDITA ROSARIO DA SILVA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REU: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003325-78.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL AUTOR: BENEDITA ROSÁRIO DA SILVA RÁU: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA COSTA DESPACHO 1. Reitere-se o ofício de fls. 319, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de apuração do crime de desobediência. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058656020168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 21/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28471 - YURI ALBUQUERQUE SANTOS

(ADVOGADO) OAB 30978 - CRISLEY OLIVEIRA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDEMANO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº. 0005865-60.2016.8.14.0201 AÇÃO DE DESPEJO AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO RÂU: ILDEMANO SOARES DA SILVA DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Argãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante da manifestação do autor e seu patrono para uso de sala reservada para realização de depoimento (fls. 179) e da apresentação de e-mail do réu e seu patrono (fls. 175/176) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30, DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0010454-48.2014.814.0401, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **SIDINELSON CARDOSO MAGALHÃES**, enquadrado(s) nos Artigos 147 e 129, §9º do CPB. E, por este, fica intimado o advogado **Dr. ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO OAB/PA Nº 1085**, patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 19 de Outubro de 2021 às 09:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0006370-46.2019.814.0201, que tem como Denunciado(s) o(s) nacional(is) **MARCOS JOSÉ MORAES VIDAL**, enquadrado(s) no Art. 129, §9º do CPB. E, por este, fica intimada a advogada **Dra. ÁDRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB/PA Nº 27.069**; patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 20 de Outubro de 2021 às 09:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0004684-53.2018.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **PEDRO COSTA LIMA**, enquadrado(s) no Artigo 147 do CPB e art. 21 da LCP. E, por este, fica intimado o advogado **Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA Nº 13.998**, patrono(a) do(s) denunciado(s) para que forneça o seu endereço de e-mail de forma a possibilitar o envio do link de acesso à videoconferência a fim de participar da Audiência Virtual de Instrução e Julgamento, por meio de computador, celular ou tablet, designada para o **dia 20 de Outubro de 2021 às 11:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0007851-44.2019.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **ROSINALDO LOBATO SOARES**, enquadrado(s) no Artigo 147 do CPB. E, por este, fica intimado o advogado **Dr. AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS OAB/PA Nº 20437**, patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 21 de Outubro de 2021 às 09:30 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0005628-21.2019.814.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **INÁCIO GOUVEIA SOUZA FILHO**, enquadrado(s) nos Artigos 147, Caput, e 129, §9º, ambos do CPB. E, por este, fica intimado o advogado **Dr. EDNILSON GONÇALVES DA SILVA OAB/PA Nº 8.796 e OUTROS**, patrono(a) do(s) denunciado(s), a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 27 de Outubro de 2021 às 10:30 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu,, Sheila de Oliveira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PROC.: 0801367-77.2019.8.14.0201 PJE****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS**, portador(a) do CPF nº 849.676.502-44, do RG nº 4581417/2ª VIA/PC/PA, filho de José Raimundo dos Santo e de Maria Rosa de Souza, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 209.770, do Livro nº 242-A, às Fls. 243, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS SANTOS**, portador(a) do CPF nº 223.654.602-59, residente e domiciliado(a) à Estrada do Outeiro, S/N, Condomínio Residencial Viver Maraca, Apto. 103, Bl. 13, Maracacuera, CEP: 66.815-555, **Icoaraci/Belém/PA**, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801367-77.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOS SANTOS** e como interditado(a) **JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.****EDITAL DE INTERDIÇÃO****PROC. Nº 0800477-07.2020.8.14.0201**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a **INTERDIÇÃO DE MANOEL CABRAL DOS SANTOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/11/1958, portador(a) do RG nº 3688067 PC/PA e CPF nº 555.313.772-15; filho(a) de Maximiano Cereja dos Santos e Maria Augusta Cabral dos Santos, cujo registro de nascimento foi feito sob número de matrícula única **068538 01 55 1961 1 00018 187 0013081 24**, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)). **TAIS AUGUSTA SANTOS DE BRITO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 6715325 PC/PA e CPF nº 014.503.732-08, residente e domiciliado(a), na Rua da Feirinha nº 08, Tenoné, CEP: 66.820-000, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800477-07.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **TAIS AUGUSTA SANTOS DE BRITO** e como interditando (a) **MANOEL CABRAL DOS SANTOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800290-33.2019.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO SUELLEM TEIXEIRA LOBATO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/07/1999, portador(a) do RG nº 5171873 PC/PA e CPF nº 818.231.182-91; filho(a) de Robson Marcelo da Rocha Lobato e Daniela Barros Teixeira, cujo registro de nascimento foi feito sob nº 410449, Liv. A-329, fls 02, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a). **DANIELA BARROS TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2577329 PC/PA e CPF nº 642.006.472-09, residente e domiciliado(a), na Manoel Barata nº 1684, Ponta Grossa, CEP: 66.810-100, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800290-33.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **DANIELA BARROS TEIXEIRA DE SOUZA** e como interditando (a) **SUELLEM TEIXEIRA LOBATO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00079014920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Execução de Título Judicial em: 22/06/2021---REQUERENTE:TEODORO TAVARES COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Pará - 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO 0007901-49.2014.8.14.0006. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A PARTE EXEQUENTE: TEODORO TAVARES COELHO. PARTE EXECUTADA: BANCO DO BRASIL S/A. SENTENÇA I - Do histórico processual, extrai-se que a parte executada apresentou manifesta oposição ao cumprimento de sentença e realizou depósito dos valores que entendia devidos, consoante fls. 36/39. Ato contínuo, a parte exequente apresentou petição informando concordância com os valores depositados e pugnano pela expedição de alvará judicial para satisfação da obrigação (fls. 45). II - Sobre o tema, diz o Código de Processo Civil Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (Grifei). In casu, a parte exequente apresentou manifesta oposição expressa de concordância com os valores depositados pela parte executada. Nesse sentido, considera-se que a obrigação foi satisfeita, cabendo, neste momento, a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, inciso II e, conseqüentemente, a expedição de alvará em nome do autor, conforme requerido em petição de fl.45. III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Custas pela parte exequente. Não havendo sucumbência, sem honorários. IV - Recolhidas as custas, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em nome da parte exequente (TEODORO TAVARES COELHO). V - Anoto que o recebimento da quantia pela PARTE EXEQUENTE implica na quitação do débito reclamado. VI - A Secretaria deverá expedir ofício ao Banco do Brasil para que, em 5 (cinco) dias, proceda à transferência do valor referente ao cumprimento da sentença para a Conta Única do Poder Judiciário no Banco do Estado do Pará, advertindo-o de que deverá comunicar a este juízo o cumprimento da determinação. VII- Assino o prazo de 5 dias para a parte requerente recolher as custas judiciais referentes à expedição do alvará. VIII - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. IX - ADVIRTO que a correta representação processual da parte em encargo do(a) advogado(a) petionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário considera-se ATO ATENTATÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. X - Em seguida, nada mais havendo e observadas as orientações da Corregedoria do e. TJPA e do CNJ, archive-se o feito. Ananindeua/PA, 11 de junho de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002236120168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/09/2021 AUTOR:ADALBERTO JORGE DA SILVA BARROS JUNIOR VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 0000223-61.2016.8.14.0701. Acusado:ADALBERTO JORGE DA SILVA BARROS JUNIOR. Defesa: Defensoria Pública. Despacho Vistos etc.; Trata-se de Recurso de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, na forma disposta no artigo 581, inciso VIII, do CPP, contra sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado. O recurso interposto nos autos foi recebido considerando sua tempestividade, conforme certificado. A parte recorrida apresentou suas contrarrazões do recurso no prazo legal. o sucinto relatório. Decido. Mantenho a sentença proferida na data de 23 de outubro de 2020, em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 583, III, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010412220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVID DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0001041-22.2020.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do réu DAVID DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 22/12/1986, RG nº 5364515, filho de Angela Maria Ferreira da Silva e Raimundo Edgar Monteiro, residente na Rua Monte Carlos, nº 72, Bairro Cabanagem, Próxímo Delegacia da Cabanagem, Belém/PA, Celular: (91) 98283-0105, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como a acusada foi devidamente identificada, a denúncia narra fatos como evento delituoso. A defesa do acusado não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a tecer considerações sobre os direitos da pessoa acusada (fls. 15/16). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343. CITE-SE o denunciado DAVID DA SILVA MONTEIRO, devidamente qualificadas às fls. 02, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguições de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias

(CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença das acusadas que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015219720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:ADIEL DOURADO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos etc.; 1- Expeça-se mandado de notificação para o réu no endereço de fl.08. 2- Após cumpra-se o determinado em decisão de fl.05. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022678020208140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDINAELZA SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0002267-80.2020.8.14.0097 DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor da ré EDINAELZA SOARES DOS SANTOS, brasileira, paraense, natural de Viseu/PA, nascida em 15/10/1990, RG nº 6242851(PC/PA), filha de Maria Soares dos Santos e Raimundo Albenizo dos Santos, residente e domiciliada na TV WE 31, Rua A, conjunto cidade nova V, nº 02, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indicação de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como a acusada foi devidamente identificada, a denúncia narra fatos como evento delituoso. A defesa da acusada não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, limitando-se a tecer considerações sobre os direitos da pessoa acusada (fls. 6). Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343. CITE-SE a denunciada EDINAELZA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificadas às fls. 02, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se a denunciada possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pela ré, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica a mesma advertida de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença da acusada que, CITADA ou INTIMADA pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo

justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se a mesma para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso a denunciada não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar a acusada, e, sendo encontrado cite-a por mandado. Não sendo encontrada a ré de dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00032298520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA ATALIA DENUNCIADO:MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO. DESPACHO Vistos etc.; 1- Certifique-se o trânsito em julgado da decisão nº 20200101526757, após conclusos. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034454620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0003445-46.2020.8.14.0006 Denunciado: ALEX JUNIOR DOS SANTOS LIMA Defesa: Defensoria Pública DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado, argumentou em defesa preliminar, pugnou pela absolvição sumária, pela nulidade da prova obtida por meio ilícito, seja pela invasão de domicílio ou pelo princípio da presunção de inocência, considerando ilícita toda prova produzida. Entretanto, como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessários apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Bem como, não consta dos autos qualquer pedido de prisão preventiva. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso, assim entendendo que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecida como cocaína e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado ALEX JUNIOR DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Santarém/PA, nascido em 25/06/1993, RG nº 6606337, filho de Lidea Odete dos Santos Lima e Raimundo Nonato de Lima, residente e domiciliado no Residencial Tucano, Rua Henrique Alvares, nº 13-D, próximo à Granja do Governador, ao lado do núcleo da UFPA, Bairro Icuá-Guajar, Ananindeua/PA, CEP: 67125-460, Celular: (91) 980309084, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa,

havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061467720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUCIANO JUNIOR PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do processo n. 0006146-77.2020.8.14.0006 Denunciado: LUCIANO JUNIOR PANTOJA Defesa: Defensoria Pública Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. DA DEFESA PRELIMINAR A defesa do acusado argumentou em defesa preliminar, pugnou pela absolvição do acusado, e que seja reconhecida como ilícita toda a prova produzida. Entretanto, como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, sendo necessários apenas indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Bem como, não consta dos autos qualquer pedido de prisão preventiva. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso assim entende que a exordial acusatória possibilita a ampla defesa do acusado. Quanto à tese de desclassificação para o uso de drogas, entendo, sem entrar no mérito, que conforme narra a denúncia, está perfeito o núcleo de trazer consigo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando que supostamente o acusado portava certas quantidades de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína" e "maconha" sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e por ora, tenho que somente a instrução processual poderá esclarecer, se a substância apreendida destinava-se ao uso ou ao comércio. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, posto que preenchidos os pressupostos legais do art. 41 do CPP e Lei 11.343/2006. CITE-SE o denunciado LUCIANO JUNIOR PANTOJA, brasileiro, paraense, natural de Cametá/PA, nascido em 25/04/1994, RG nº 7217129, filho de Marinalda Pantoja, residente e domiciliado na Rua Otávio Maciel, Parque Sertanejo, Bairro 40 Horas(Coqueiro), Ananindeua/PA, CEP: 67120890, Celular: (91) 998141742, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o denunciado possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no

prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu em liberdade desde já fica o mesmo advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o denunciado não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar o acusado, e, sendo encontrado cite-o por mandado. Não sendo encontrado o réu de dase vistas ao Ministério Público para manifestação. Defiro o pedido da defesa pela revogação do monitoramento eletrônico, considerando cumprimento do prazo estipulado de 10 (dez) meses, foi cumprido sem notcias de qualquer descumprimento, oficie-se a SEAP. CUMPRA-SE SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092415220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ECLESIANE CAROLINE SILVA ARAUJO. DESPACHO 1- Expe-se mandado de notificação para o réu no endereço de fl.12. 2- Após cumpra-se o determinado em despacho de fl.08. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104114020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:C. M. S. P. DENUNCIADO:DIEGO GONCALVES MORAIS DENUNCIADO:JOELMA PEREIRA SA Representante(s): OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0010411-40.2011.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: DIEGO GONÇALVES MORAIS, brasileiro, paraense, nascido em 16/04/1991, vendedor, filho de Francisco José da Silva Moraes e Milene Gonçalves de Moraes, residente na passagem Gil Parani, nº 111, entre 20 de julho e passagem nova II, bairro Guamã, Belém/PA. Advogado: Ewerton Freitas Trindade OAB/PA 9102 Réu: JOELMA PEREIRA SÁ, brasileira, paraense, casada, nascida em 15/04/1974, RG nº 6145143 3ª via PC/PA, filha de José Benedito Sá e Josefa Ribamar Pereira Sá, residente Rua da Coaspa Passagem Itapuã, nº 22, bairro Águas Lindas, próximo ao conjunto Julia Seffer, próximo ao supermercado Fortal. Capitulação: artigo 155, § 4º, II e artigo 171, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra DIEGO GONÇALVES MORAIS e JOELMA PEREIRA SÁ, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 155, § 4º, II e artigo 171, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 09/11/2011, os acusados teriam subtraído da conta da vítima, mediante o furto e preenchimento de três talões de cheque do banco HSBC, o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. A Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução processual foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados, conforme depoimentos gravados em mídia juntada aos autos. Em sede de Alegações Finais, o Representante Ministerial requereu a condenação dos acusados, nos termos descritos na denúncia (fls. 81-85). Em suas Alegações Finais, a defesa da acusada JOELMA PEREIRA SÁ pleiteia a absolvição tendo em vista a ocorrência da excludente de ilicitude de erro de proibição. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de furto qualificado e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas (fls. 89-93). Em suas Alegações Finais, a defesa do acusado Diego Gonçalves Moraes requereu a absolvição, por entender não existirem provas suficientes para a condenação (fls.101-102) o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Prescrição da pretensão punitiva Em relação ao denunciado DIEGO GONÇALVES MORAES, compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, III, c/c art. 109, IV e 115 do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Órgão Ministerial, foi recebido no

dia 29/03/2012, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva dos delitos praticados pelo acusado. Destarte, para o cálculo do tempo prescricional, quando há concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 155, § 4º, II e artigo 171, do Código Penal, cujas penas máximas estabelecidas, em nenhum caso, ultrapassa 08 (oito) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Contudo, deve ser levado em consideração que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida pelo Ministério Público e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, c/c art. 115 do CP. Em relação à acusada JOELMA PEREIRA SÃ, da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a autoria não foi devidamente comprovada, havendo várias dúvidas sobre a ocorrência do delito descrito na denúncia, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual a ré teria praticado o crime descrito na denúncia. Interrogada em Juízo, a ré negou participação no delito descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público, tendo admitido que realizou o saque de um cheque que lhe foi apresentado pelo acusado DIEGO GONÇALVES MORAES, como forma de prestar-lhe um favor, sem, porém, conhecer a origem ilícita do mesmo, uma vez que DIEGO havia lhe dito que recebeu os cheques de sua patroa, como forma de pagamento por serviços prestados. Ouvido em Juízo, o réu DIEGO GONÇALVES MORAES admitiu que furtou os cheques da vítima, tendo alegado, todavia, que ela havia assinado os cheques como forma de pagamento por serviços prestados, embora não os tenha entregado a ele, razão pela qual resolveu furtá-los. Em seu depoimento, o réu admite que solicitou à acusada JOELMA PEREIRA SÃ que realizasse o saque perante o banco, uma vez que o documento e identidade do acusado não seria aceito pois não estava em boas condições. No caso dos autos, a vítima compareceu em Juízo, porém requereu a suspensão de sua oitiva, alegando razões de segurança, uma vez que os acusados moravam próximo a sua residência. Seu depoimento trouxe pouca ou nenhuma colaboração para o esclarecimento dos fatos. No presente caso, entendo que a palavra da vítima deveria ser enfática no sentido de possibilitar a correta identificação dos acusados, além do fornecimento de detalhes mais precisos sobre o fato criminoso atribuído aos denunciados, esclarecendo a dinâmica dos acontecimentos. A participação consciente da denunciada JOELMA PEREIRA DE SÃ não foi suficientemente demonstrada nos autos. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação da acusada, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal a ora denunciada como autora do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Assim, não se descarta a possibilidade de que a ré tenha realmente praticado o delito pelo qual restou denunciada. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são idôneas de modo a fundamentar um veredito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental, com a negativa de autoria, levada a efeito pela ré, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra a acusada, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, decido: 1) julgar IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a ré JOELMA PEREIRA, qualificada nos autos, da prática dos delitos previstos no

previstos no artigo 155, Â§ 4º, II e artigo 171, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. 2) Julgar, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIEGO GONÇALVES MORAES, qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia dos réus, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de Ananindeua, em trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 21 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00104562920208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA O Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lHE DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 21 de setembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS DO PROCESSO Nº 0807419-24.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

SENTENCIADO: GABRIEL MOARES DA SILVA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA Nº 4276

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para
tomar ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo,
bem como, caso queira, apresentar recurso no prazo legal.

Ananindeua, 22/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0807419-24.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GABRIEL MOARES DA SILVA DEFESA: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA Nº
4276

(...)

DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade **dolosa e consumada**, perpetrada pelo
réu **GABRIEL MOARES DA SILVA**, o qual se adéqua ao crime do art. 157, § 2º, II e VII, c/c art. 70, caput,
ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 70, primeira parte, do CP, pois provada a
subtração de coisa móvel, alheia (bens que pertenciam à vítima), **para si** (réu), com uso de **grave**
ameaça (arma branca), em **concurso de duas ou mais pessoas** (três agentes), em **concurso formal** de
crimes (duas vítimas), tendo havido **corrupção de menor de 18 anos** para a prática do crime.

Sendo assim, com esteio nos arts. 155, *caput*, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta,
JULGO **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **condeno** o **acusado**
GABRIEL MOARES DA SILVA como incurso nas penas do **art. 157, §2º, II e VII, c/c art. 70, caput,**
ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos c/c art. 70, primeira parte, do CP.

DOSIMETRIA DA PENA.**DELITO DE ROUBO.**

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal anterior transitado em julgado.

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao réu, haja vista que **não** foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria *bis in idem*.^[7]

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois nos autos há prova de que este agiu com audácia acima da média, eis que praticou o delito em concurso de pessoas, sendo três agentes, fato que implica audácia acima da média.

Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena do aumento de pena de concurso de pessoas.

Quanto às **consequências** do delito **em relação às vítimas**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado, haja vista que inerentes ao tipo penal.

As **vítimas** não contribuíram para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a existência de **01 (um) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 04 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Inexistem agravantes.

No caso concreto, o acusado confessou a prática dos delitos. Assim, reconheço as atenuantes, aplicando-as no patamar de 1/6 (um sexto), restando a pena 04 anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à luz da Súmula 231 do STJ.

Na etapa derradeira, ausente causas de diminuição da pena, presente, entretanto, a majorante do uso de arma branca, prevista no inciso VII, do artigo 157, do CP, razão pela qual, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), atingindo o patamar de 05 anos e 04 meses de reclusão, e o pagamento de 58 dias-multa.

Reconhecido, ainda, o **concurso formal** (art. 70 do CPB), que aplico a fração média, de 1/6 (um sexto), haja vista o número de vítimas/infrações, sendo certamente o total de 02, conforme precedente do STJ no julgado HC 311.146-SP.

Assim, resta a pena do crime de roubo em definitivo em 06 (anos) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa.

DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal anterior transitado em julgado.

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria *bis in idem*.^[8]

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este agiu com audácia acima da média.

Quanto às **consequências do delito em relação à vítima**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado, pois inerentes à natureza do tipo penal.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **inexistência circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito em Juízo. Assim, reconheço a atenuante, todavia deixo de aplicá-la à luz da Súmula 231 do STJ.

Inexistentes causas de aumento e diminuição de pena.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CP).

Aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do CP, e tratando-se de crimes distintos (roubo e corrupção de menor), aplica-se a pena mais grave aumentada de um sexto até metade.

No caso concreto, a pena mais grave trata-se do crime de roubo qualificado: 06 (ANOS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Posto isso, utilizo a fração mínima de 1/6 (um sexto), restando, então, a pena em: 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, E 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Noutro giro, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Logo, somando as penas, temos então: 06 (ANOS) ANOS, E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE

RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA + 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, restando a pena em: 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Com efeito, percebe-se a regra do concurso material de crimes é mais benéfica ao acusado, à luz do art. 69 e art. 70, parágrafo único, do CP, devendo assim prevalecer.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E O PAGAMENTO DE 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

CUMPRIMENTO DE PENA E REGIME PRISIONAL.

Com base nos arts. 33, § 2º, b, do CP, levando em consideração a pena aplicada, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do quantum de pena aplicável, bem como pelo delito ter sido prática com grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena mostram-se incabíveis, a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do apelo em liberdade ao, pois presente razão para MANUTENÇÃO da prisão preventiva, pois já fixado o regime semiaberto para início de cumprimento das penas consubstanciado, também, na necessidade de garantir a preservação da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Valendo ressaltar a periculosidade em concreto do acusado, a qual praticou o roubo com uso de uma faca e em concurso de agentes, sendo três agentes, contra duas vítimas, e, após a prática do delito, o acusado e os adolescentes empreenderam fuga, sendo posteriormente abordados pela polícia militar, quando foram presos (a demonstrar sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal), fatos esses que evidenciam a gravidade em concreto de sua conduta.

A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]^[9]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]^[10]

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando o acusado advertido que em caso de não pagamento o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido exaustivamente debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Em decorrência, cumram-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações:

1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

2. publique-se, registre-se e intímese;

3. Dar ciência ao Ministério Público;

4. Intime-se o réu, pessoalmente, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5. Intimar a Defesa;

6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[11];

7. Havendo **interposição de recurso de apelação**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

8. Determino a devolução dos bens apreendidos nos autos aos respectivos proprietários. Não sendo possível, determino que seja adotado o procedimento para doação, na forma do Provimento Conjunto nº 002/2021 - CJRMB/CJCI;

9. Encaminhar o simulacro de arma de fogo e a arma branca, do tipo faca, apreendidos nos autos para destruição, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ;

10. Proceder a devolução da quantia em dinheiro apreendida nos autos ao proprietário. Não sendo assim possível, determino a perda do valor para o Fundo Penitenciário;

11. Expedir **guia de execução provisória**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[12]);

12. Ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, adotar as seguintes providências:

12.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

12.2. Expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

12.3. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP.

12.4. Remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após, INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, com a advertência de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (art. 46, caput, da Leiº 9.217/2021), ficando autorizado o arquivamento definitivo do processo, com a instauração de procedimento administrativo de cobrança (§ 2º, art. 46), que deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento de que trata o § 2º (§ 3º, art. 46).

12.5. Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal, encaminhando a Guia de Recolhimento;

12.6. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 13 de setembro de 2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.548 p.

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.550 p.

[3] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.550 p.

[4] ¿O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave¿.

[5] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: Juspodivm, 2011. 199 p.

[6] SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: Juspodivm, 2011. 199 p.

[7] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em *bis in idem*¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[8] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em *bis in idem*¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[9] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[10] STJ, *Habeas Corpus* nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: ¿necessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelar¿ (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 ¿ Informativo STJ nº 384/2009).

[11] DJ nº 4032, de 22.01.2008.

[12] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/09/2021 A 08/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00102436220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANKLIN RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 3295 - NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Processo n.: 0010243-62.2016.8.14.0006 Â Â Â Â Â Â Visto o Protocolo nº 2021.01838109-35. Â Â Â Â Â Â Verifico que o referido pedido já foi decidido em 17/05/2021 e que diante da análise das tramitações do sistema Libra, os autos ficaram disponíveis desde 26/02/2021 até o dia 23/07/2021 para extração de cópias. Â Â Â Â Â Â Todavia, em virtude do princípio da cooperação que deve reger as relações processuais, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, DEFIRO novamente o desarquivamento do feito para que no prazo 05 (cinco) dias a parte autora, por meio de seu patrono vinculado, efetue a obtenção de cópias dos autos anunciada. Â Â Â Â Â Â DESARQUIVEM-SE novamente os autos. Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes por seus patronos no DJE. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Luã-s Augusto Menna Barreto Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da Â Â Â Â Â Â 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1

PROCESSO: 00185503920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/09/2021 ENVOLVIDO: JOAO CARLOS DIOGO RIBEIRO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DIOGO RIBEIRO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . Processo n.: 0018550-39.2015.8.14.0006 Vistos. Diante da remessa à comarca de Salvaterra e, diante da informação de que o presente processo fora distribuído naquela comarca com número diverso, embora tratando-se do mesmo processo, CENCELE a distribuição em Ananindeua. Ananindeua, 8 de setembro de 2021. Luã-s Augusto Menna Barreto Juiz de Direito

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000443-67.2012.8.14.0097. Ação Civil Pública. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e OUTROS. SENTENÇA. Vistos. R.H. META 06-CNJ. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ELETROMIL COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, nome fantasia ELETROMIL, M.S. GOMES FACUNDE-ME e MARIA SAILENE GOMES FACUNDE objetivando desarticular esquema fraudulento em prejuízo dos consumidores desta cidade, requerendo: 1 º pagamento pelo dano moral individual, sofrido por cada um dos consumidores lesados; 2 º pagamento de dano moral coletivo; 3 º restituição aos consumidores de Benevides em relação aos valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados; 4 º declarar nulos os contratos de adesão denominados de venda e compra parcelada de bens entre firma e pessoa física. Invoca a legislação, doutrina e jurisprudência que, no seu entender, dão suporte ao pedido. Requer ao final a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 35/75. Não foi apreciado o pedido de tutela antecipada. Fls. 76. Os réus foram citados através de edital. Fls. 156, 157/161. Nomeada a Defensoria Pública para apresentar contestação como curadora especial, que, após vista, apresentou contestação por negativa geral. Fls. 167. Designada instrução e julgamento, foram ouvidos 02 testemunhas. Manifestação Ministerial gravado em áudio e vídeo pugnando pelo julgamento procedente da lide. Vieram conclusos. É o relato. DECIDO. A lide merece pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, tudo na forma do art. 355, I do CPC. Não existem preliminares a serem examinadas, pelo que avanço ao meritum causae. Do manuseio dos autos verifica-se que realmente as partes demandadas celebraram diversos Contrato de Compromisso de Compra e Venda Parcelada de Bens Móveis por Sorteio e Oferta entre Pessoas Físicas e Jurídicas, para aquisição de motocicletas, móveis, Kits de Construção e etc. o qual seriam adimplidos, dependendo do contrato, em 48 parcelas ou 36 parcelas, no qual, pela cláusula 6º do contrato, o consumidor enganado e lesado deveria pagar a primeira parcela, que diga-se, sequer discriminada no instrumento º no ato da assinatura da suposta avença, COMPRA PREMIADA. Fls. 40 e s.s. Com efeito, a princípio, o contratante inadimplente não tem ação visando resolver o ajuste; apenas o prejudicado, ou seja, aquele que cumpriu o ajustado e é vítima do não cumprimento da outra parte é que pode buscar em juízo a resolução. Entretanto, a regra sempre comporta exceções, como o caso dos autos. Explico: é que a requerida efetivamente deixou de honrar seus compromissos, fato que teve ampla divulgação na imprensa local, ensejando diversas ações para cumprimento ou rescisão da avença, ficando conhecido como o "golpe da compra premiada". Assim, uma vez que o Ministério Público teve conhecimento de que tais contratos não seriam cumpridos, de sorte a evitar maiores prejuízos, requereu em juízo diversas medidas para o encerramento de tais atividades extremamente lesivas aos consumidores e, porque não, criminosas. A vasta documentação trazida aos autos pelo Ministério Público, fls. 35 e s.s., aliada a frustração em bloquear - e até mesmo º encontrar bens dos réus, demonstram, sem sombra de dúvidas, o tamanho do ilícito praticado pelos réus com os consumidores lesados nesta cidade. Pois bem, a atividade consorcial somente pode ser exercida com a devida autorização do BC do Brasil, sendo ilegal o consórcio clandestino, ainda que disfarçado como Contrato de Compromisso de Compra e Venda, como se observa no presente caso, no qual os diversos contratos e até mesmo recibos demonstram traços de atividade de consórcio. Nos termos da Lei n. 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle da atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo BC do Brasil, a quem compete, ainda, conceder a autorização para funcionamento. Observa-se que os documentos acostados aos autos pela parte autora não atestam a existência de autorização da ré para atuar no ramo de consórcio, o que torna TODOS os contratos firmados entre os demandados as partes lesadas, SÃO NULOS de pleno direito. Face a ilegalidade contratual, necessários que as partes retornem ao status quo ante, acarretando a necessidade de devolução de todos os valores pagos pela autora, devidamente corrigidos. Do dano material. O dano material indenizável deve corresponder à diminuição patrimonial efetivamente experimentada por todos os consumidores lesados. Assim, considerando as provas dos autos, apesar de reconhecer que centenas de consumidores foram lesados, não há como este juízo identificar, mensurar e saber o valor individual que cada um despendeu no golpe da COMPRA PREMIADA. Desta forma, se o caso, cada consumidor

individualmente poderá executar/liquidar esta sentença comprovando o seu efetivo prejuízo, para a definição do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito, tudo na forma do art. 95 do CDC. Do dano moral coletivo. Quanto ao pedido de danos morais, anoto que para que surja a obrigação de indenizar é necessária a comprovação de causa e efeito entre o fato e o dano, que se comprove que a conduta de quem se pretende exigir a reparação foi causadora do dano, com dolo ou culpa. Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo e nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano. No caso em análise não resta dúvida acerca da conduta ilícita praticada pelos réus, visto que atuou como administradora de consórcios fosse, ao arrepio da lei, levando diversos consumidores a crer na legalidade da atividade exercida e na solidez do empreendimento, vindo, em seguida, a fechar suas portas, sem prestar qualquer tipo de satisfação aos consumidores e sem providenciar a devolução dos valores pagos, gerando incerteza, intranquilidade, desassossego naqueles que com ela travaram negócio jurídico. Quanto aos danos morais, considerando os parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos análogos, tenho que o valor de R\$ 300.000,00 se mostra justo e adequado, sendo compatível com os fatos narrados nos autos. Vale ressaltar que o valor dessa condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir da data da prolação desta sentença porquanto não se aplica, quanto ao dano moral, a Súmula 43 do STJ, segundo a qual a atualização da dívida por ato ilícito corre a partir da data do efetivo prejuízo. E isso porque só por ocasião da sentença é que há arbitramento do valor devido. Até então não há valor algum a ser corrigido, já que o quantum pedido tem valor meramente estimativo, de modo que, quando o julgador arbitra a indenização, já lhe fixa valor certo e atualizado. Incidem, ainda, sobre o quantum indenizatório juros moratórios de 0,5% ao mês a contar do ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ, já que se trata de ilícito extracontratual. Dano Moral Individual. Tangente ao pedido ministerial para arbitramento individual de indenização a cada consumidor lesado, na esteira do STJ, entendo não ser este feito, ação de cunho coletivo para proteção de direitos coletivos, meio apto e adequado para tal condenação, vez que a vítima não é uma pessoa, mas sim a coletividade desta cidade, afetada pelos ilícitos praticados pelos demandados. **DISPOSITIVO.** Dessa forma, no caso concreto, nos termos do art. 487, I, do NCPC JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos deduzidos na exordial para **DECRETAR A RESCISÃO** de todos os contratos em questão e anexo a estes autos, **DETERMINANDO AINDA A CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ré ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, nome fantasia **ELETROMIL** e da empresa **M.S. GOMES FACUNDE-ME**, **CONDENANDO** os réus em danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 com juros moratórios, de 0,5% ao mês, a partir do primeiro evento danoso e correção monetária pelo INPC a contar da prolação desta sentença. **CONDENDO** ainda os réus a pagar **EVENTUAIS** danos materiais a cada consumidor lesado individuado nestes autos, referentes a direitos individuais homogêneos, no entanto, devendo cada qual, promover a superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito, tudo sem prejuízo de eventual danos morais. Friso que a execução deste julgado poderá ser realizada na forma dos arts. 97, 98 do CDC. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que a parte autora é o Ministério Público. O valor referente a indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado no Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará na Conta bancária indicada ou outra mais atual indicada pelo Órgão, conforme art. 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se via mandado à Junta Comercial do Estado do Pará para promover o encerramento das atividades da empresa **ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, nome fantasia **ELETROMIL** e **M.S. GOMES FACUNDE-ME** na forma do art. 11 da Lei 7.347/85, sem qualquer prejuízo de cunho fiscal e/ou trabalhista, visando tal decisão somente evitar lesão a outros consumidores/vítimas neste Estado. Dê ciência ao MP. Publique-se esta sentença no DJE, afixando-a no Mural deste Fórum - pelo prazo de 60 dias -, para amplo conhecimento de eventuais interessados. Certificado o trânsito em julgado da sentença, e sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei 7.347/85, arquivem-se os autos, mediante baixa no sistema. P.R.I.

PROCESSO: 0000153-52.2012.814.0097. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente(S): BANCO SAFRA S/A. Requerido(s): ARMAZEM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO (ADV. RICARDO LIMA GRIPP, OAB/PA Nº 17.979). ATO ORDINATÓRIO. Ficam intimados, neste ato, os requeridos ARMAZEM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO, para realizar o pagamento das custas finais pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com espeque no art. 1º, §2º, inciso XI, do provimento nº. 006/2006.

Benevides (PA), 22/09/2021, Daniele Sousa da Silva. Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Benevides (PA), assino conforme art.1,§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 da CJRMB.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800841-63.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **JULIANE SOUSA DA SILVA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portadora da mazela classificada como CID G 80, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **AUTORA: JULIETH TEREZINHA SOUSA DA SILVA**, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 3 de setembro de 2021, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRM. Ass.: **GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA** (Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA).

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001023020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO E SUS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00001096320108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUND. DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXTENSAO RURAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004140620128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REP PROD AGROPECUARIOS SERVICOS LTDA EXECUTADO:DANIEL DA SILVA SANTA ROSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004167320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO LUIS LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004217620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA BELEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã?o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei n? 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã?o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã?o, independentemente de intimaã?ã?o da parte exequente, nã?o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004246120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FENEX CONSTRUÇOES CIVIL LTDA EXECUTADO:EDSON BARBOSA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã?o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei n? 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã?o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã?o, independentemente de intimaã?ã?o da parte exequente, nã?o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004265120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERREPLAC INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO:OSNALDO ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã?o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei n? 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã?o. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã?o, independentemente de intimaã?ã?o da parte exequente, nã?o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00004274620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J. E . J RENOVADORA DE PNEUS LTDA Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Secretaria Judicial cumpra-se com as determinaã?ões constantes da sentenã?a. Apã?s, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00004436320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERREPLAC INDUSTRIAL LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria n? 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria n? 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda ã migraã?ã?o do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJE). Â Â Â Â Â Â Apã?s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00004629120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ALL FLAVORS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00005430620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PLATIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00005494720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACARE DO FERRO COMERCIAL LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): JACARÁ DO FERRO COMERCIAL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face JACARÁ DO FERRO COMERCIAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (mes) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 3.221,84 (três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Foi determinada a citação do executado no despacho de fl. 07 Certidão negativa de citação, fl. 09, seguida de edital de citação, fl. 11. Às fls. 16/17 a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios, bacenjud e renajud. Decisão fl. 23 determinando a suspensão do processo diante do Tema Repetitivo nº 981/STJ. Petição fl. 26 do exequente requerendo remessa dos autos, a qual foi realizada e retornou sem manifestação, conforme fl. 27. Relatei. Decido. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo R\$ 3.221,84 (três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), a vigorar no exercício fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a título de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00005930320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD AGROP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00005957020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.B.M EXPORTACAO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00006231520108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:MSL MARTINS IND COM E EXPEPP EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00006385820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. S. L. MARTINS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00006423820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASCOMP COMERCIO SERVICOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â

Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00007962820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J SERVICE E TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00008257820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARQUE DA ETERNIDADE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00010225720108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA BELEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba - PA PROCESSO: 00010471720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAQPETRO MAQUINAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTD Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY MARIA MORAES PAIXAO ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00010480220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD EXECUTADO:DANIEL DA SILVA SANTA ROSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª

VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00010559120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E M DE BIASI Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00010645320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J E J RENOVADORA DE PNEUS LTDA Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00011949120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABM EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00012015620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SUPERPRATICO ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Secretaria Judicial cumpra-se com as determinações constantes da sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00013327320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:

Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LADSTAR LOGISTICA DE TRANSPORTE E TERMINAIS LTDA. DECISÃO Defiro o requerimento constante À fl. 49 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestaÃ§ão nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00013919520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRATORAL LTDA. Representante(s): OAB 15465 - MURILO BENTES PAES (ADVOGADO) . AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ EXECUTADO(A): TRATORAL LTDA SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face TRATORAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidÃo de dÃ-vida ativa anexada Ã exordial e os dispositivos da Lei nÃ 6.830/1980. ApÃs a citaÃ§ão do executado, a exequente comunicou a realizaÃ§ão do pagamento do dÃbito, conforme fl. 52. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dÃ-vida foi efetivado, julgo extinta a presente execuÃ§ão, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorÃrios advocatÃcios, nos termos do Artigo 26, da Lei nÃ 6.830/1980 c/c o Artigo 1Ã-D, da Lei nÃ 9.494/1997. ServirÃ o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃcio, nos termos do Provimento nÃ 003/2009-CJRMB e alteraÃ§ões posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00013962020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.B.M EXPORTACAO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA ANUNCIACAO EXECUTADO:MARIALDA DA ANUNCIACAO MONTEIRO MIRANDA EXECUTADO:ADALBERTO BARROS MIRANDA EXECUTADO:EVALDO ANTONIO BARROS MIRANDA. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos da Portaria nÃ 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÃ 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§ão do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, retornem conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00014049420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F P COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E MOTORES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro a suspensÃo do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÃ 6.830/1980. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a exequente acerca desta decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transcorrido o prazo da suspensÃo, independentemente de intimaÃ§ão da parte exequente, nÃo tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Ã PROCESSO: 00016387120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ EXECUTADO(A): J P COMÃRCIO DE FERRAGENS LTDA SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face J P COMÃRCIO DE FERRAGENS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃdito tributÃrio decorrente de CertidÃo (Ãmes) de DÃ-vida Ativa TributÃria, no valor de R\$ 7.397,67 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Foi determinada a citaÃ§ão do executado no despacho de fl. 06 CertidÃo negativa de citaÃ§ão, À fl. 08. Às fls. 11/13 a parte exequente requereu a inclusÃo no polo passivo dos sÃcios, citaÃ§ão por edital e bacenjud,

pedido deferido Ã s fls. 23/24. PetiÃ§Ã£o fl. 25 do exequente requerendo remessa dos autos, a qual foi realizada e retornou sem manifestaÃ§Ã£o, conforme fl. 26. Relatei. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo Estado do ParÃ; em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo R\$ 7.397,67 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). De acordo com art. 1Â°, inciso IV, e Â§ 4Â°, da Lei nÂ° 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, estÃ; autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ; ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ;rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nÂ° 848 de 2020, o valor da Unidade PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; (UPF/PA), a vigorar no exercÃ-cio fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a tÃ-tulo de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder PÃblico e Ã Fazenda PÃblica por forÃsa do art. 150, inciso II, primeira parte, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situaÃ§Ã£o equivalente, nÃ£o se mostra admissÃvel a desistÃncia arbitrÃria e pontual pela PGE de aÃ§Ãµes de execuÃ§Ãµes fiscais especÃficas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefÃcio ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigaÃ§Ã£o tributÃria se encontre sob seu aspecto de incidÃncia. Destarte, enquadrando-se a execuÃ§Ã£o fiscal no valor previsto no art. 1Â°, inciso IV, da Lei nÂ° 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje Ã de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observÃncia ao princÃpio da isonomia tributÃria, deve a execuÃ§Ã£o fiscal ser extinta sem satisfaÃ§Ã£o de crÃ©dito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1Â°, inciso I, da Lei nÂ° 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execuÃ§Ã£o fiscal, sem a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorÃrios, frente Ã isenÃ§Ã£o legal e ao princÃpio da eventualidade. ServirÃ; o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃcio, nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00016534020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP. AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ EXECUTADO(A): NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVIÃOS LTDA EPP SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVIÃOS LTDA EPP, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidÃo de dÃ-vida ativa anexada Ã exordial e os dispositivos da Lei nÂ° 6.830/1980. ApÃs a citaÃ§Ã£o do executado, a exequente comunicou a realizaÃ§Ã£o do pagamento do dÃ©bito, conforme petiÃ§Ã£o acostada Ã fl. 66v. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dÃ-vida foi efetivado, julgo extinta a presente execuÃ§Ã£o, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorÃrios advocatÃcios, nos termos do Artigo 26, da Lei nÂ° 6.830/1980 c/c o Artigo 1Â°-D, da Lei nÂ° 9.494/1997. Observei que a petiÃ§Ã£o acostada Ã fl. 66 nÃ£o se refere a este processo, contudo, tendo em vista que estÃ; na frente da petiÃ§Ã£o que informa o pagamento do dÃ©bito, retire cÃpia da mesma e junte-se aos respectivos autos. ServirÃ; o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃcio, nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00018803020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CM CERAMICA MARITUBA IND COM LTDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos da Portaria nÂ° 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂ° 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, retornem conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de

Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00019205020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMAR CONCORDIO DE MENEZES E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00019516620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIONORTE LTDAME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00019542120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTERCAMBIO COMERCIO E REP PROD AGROPECUARIOS SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00019550620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALL FLAVORS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00019715720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERETH TRANSPORTES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â

Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00019724220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M L COMERCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA ME EXECUTADO:MANUEL CUSTODIO NETO EXECUTADO:LEANDRO CORDEIRO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00020166120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de vida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente comunicou a realização do pagamento, conforme petição acostada fl. 15. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da vida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00023855320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J C LUMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO MADEIRAS LTDA EXECUTADO:ELIAS ROGERIO PICANCO ALVES EXECUTADO:FLAVIO SOUZA ENERIKI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00023864820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C M S MORAES ME. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-

GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). ApÃs, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00024753820048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410000162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 AUTOR:A UNIAO REU:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00025304820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inventário em: 20/09/2021 INVENTARIANTE:ROSINETE CUI TE LOPES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) INVENTARIADO:NILO MARINHO PEREIRA INTERESSADO:NILLEN LOPES PEREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) INTERESSADO:N. L. P. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSINETE CUI TE LOPES (REP LEGAL) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSÉ AUGUSTO FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Secretaria Judicial certifique-se acerca da intimação e apresente manifesto pelos requeridos, conforme determinado fl. 200. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00026197120138140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILMAR GONCALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026222620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SETANAV SERVICO DE TRANSPORTE E APOIO A NAVEGACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026231120138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SPEEDLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME. DECISÃO Defiro o requerimento constante à fl. 28 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifesta-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00026249320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMPORTADORA E EXPORTADORA MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17548 - JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026387720138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.B.M EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026490920138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRAVOS COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026509120138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARDANS LTDA Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de

setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00026672320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610018655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 13137 - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO). DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00026705320118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXTENSÃO RURAL EXECUTADO: DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00026858520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MG MADEIRA ARAGUAI INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00026981920108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CLERLENE PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00026991420108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: E M DE BIASI ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de

setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00028272120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JACARE DO FERRO COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00028359520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ABM EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00028402020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18544 - STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00028931420108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VERONICA DA SILVA AMANAJAS-ME EXECUTADO: VERONICA DA SILVA AMANAJAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00029017120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M. S. L. MARTINS INDUSTRIA

COMERCIO EXPORTACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00029036120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R & J INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS METALICOS LTDA-ME Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00030853620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON FLORA EMPREENDIMENTOS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00031011220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o requerimento constante à fl. 91 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00031863920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:MONTEMAK CONST LOCACAO MAQ E SERV LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Defiro o requerimento constante à fl. 57 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00034014420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 20/09/2021 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB

14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta por LUIS EDUARDO DA SILVA BARROS em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (Cetes) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 2.503,47 (dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos). Foi determinada a emenda da exordial à fl. 25. Seguida de petição do embargado/exequente informando o pagamento do débito objeto da presente, fl. 26. Relatei. Decido. A ação de execução fiscal, processo nº 0002016-61.2014.814.0133, foi extinta, pelo pagamento do débito fiscal, nos termos do Artigo 924, inciso II, do CPC. Diante disso, verifico que houve inequívoca perda do objeto (interesse de agir) desta ação de embargos à execução fiscal, por ter sido extinta a ação principal pelo pagamento, conforme ante mencionado. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00035747320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE OSCAR ORTIZ VERGOLINO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ OSCAR ORTIZ VERGOLINO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face JOSÉ OSCAR ORTIZ VERGOLINO, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de dívida ativa anexada à exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 15. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dívida foi efetivado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00035808020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURA DE FATIMA TEIXEIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. À À À À À Intime-se a exequente acerca desta decisão. À À À À À Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba À PROCESSO: 00036137020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GRAO PARA CAMINHOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO

INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00036162520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SUPERPRATICO IND COM E SERV LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1Âª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO

INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00036214720118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALDEMIR MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1Âª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO

INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00036661720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: HOST COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1Âª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO

INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00036696920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A MENDES AMARAL EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1Âª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO

INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00036741120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Civil Pública em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO INTERESSADO: E. S. S. REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARITUBA REQUERIDO: ESTADO DO

PARA. DECISÃO À Secretaria Judicial cumpra-se com a integralidade das diligências constantes da sentença, acerca da intimação da parte requerida. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00036852320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMPORTADORA E EXPORTADORA MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17548 - JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. À À À À À Intime-se a exequente acerca desta decisão. À À À À À Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba À PROCESSO: 00044959520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R J IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS METALICOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. À À À À À Intime-se a exequente acerca desta decisão. À À À À À Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba À PROCESSO: 00044993520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMPORTADORA E EXPORTADORA MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17548 - JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. À À À À À Intime-se a exequente acerca desta decisão. À À À À À Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba À PROCESSO: 00045010520128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONTEMAK CONST LOCACAO MAQ E SERV LTDA. DECISÃO Defiro o requerimento constante à fl. 47 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00046133720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALL FLAVORS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,

INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00047958620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BEM VIVER EMPREENDEMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00049312020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA PINTO FALCAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de ação cível em que houve decisão de suspeição do magistrado titular à época, consoante despacho de fl.19. 2 - Considerando que o Magistrado Homero Lamarão Neto não está mais na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, cessando os motivos da suspeição, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível, competente para o julgamento da ação, restabelecendo o juízo natural. 3 - Proceda-se o encaminhamento dos autos, com as cautelas necessárias e as baixas de estilo. Â Int. Marituba, 20 de setembro de 2021. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito PROCESSO: 00050986620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORTE COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELIME Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): NORTE COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI EPP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face NORTE COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI EPP, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (mes) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 6.418,34 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Foi determinada a citação do executado no despacho de fl. 06 Certidão positiva de citação, fl. 11, tendo a executada apresentado petição acostada às fls. 12/19, informando o parcelamento da dívida. Às fls. 22/23 a parte exequente requereu a suspensão do feito diante do parcelamento do débito, pedido deferido fl. 25. Os autos foram remetidos à parte exequente, tendo retornado sem manifestação, conforme fl. 26. Relatei. Decido. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo R\$ 6.418,34 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), a vigorar no exercício fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a título de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se

enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Além disso, os autos foram remetidos à parte exequente, tendo retornado sem manifestação, conforme fl. 26 o que reforça a falta de interesse da mesma. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir-se o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba - PA PROCESSO: 00054246020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MORADA TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00054254520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M M EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00054271520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABM EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00054445120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARDANS LTDAME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E

CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00054566520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAS AUTO MOLAS E PARAFUSOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057233720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J SERVICE TRANSPORTE LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057302920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTANA E SANTANA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057424320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M M EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057468020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MG MADEIREIRA ARAGUAIA IND COM E AGROPECUARIAS SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057476520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057502020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPRESSO SAO JORGE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057510520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO POSTO PINDORAMA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00057528720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P R R ALENCAR MENDES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): P R R ALENCAR MENDES ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face P R R ALENCAR MENDES ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de dvida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Apas a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 35. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dvida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com

fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba

PA PROCESSO: 00066405620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDITH MARIA GARCIA DE OLIVEIRA MEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066422620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOST COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066451520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASA DO MOTORISTA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066579220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO TAVARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066621720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB

8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO SANTOS NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066656920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:JOHILTON MORAES DE SOUSA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066668820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APOIO ENGENHARIA E COMUNICACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066677320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOCACAO E CONSTRUCAO EXATA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00066734620148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A R QUEIROGA FILHO EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO:

00066778320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KADAM - LOGISTICA DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÁBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066786820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELSO SANTANA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÁBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066812320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEANE RAIMUNDA NOGUEIRA SOUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÁBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00066925220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADRIANO SANTA BRIGIDA SARMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÁBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensÃ£o do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensÃ£o, independentemente de intimaÃ§Ã£o da parte exequente, nÃ£o tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00075788520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 20/09/2021 EMBARGANTE:ANTONIO VALENTIN PERIM Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Intime-

se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00085576120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA. AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ EXECUTADO(A): TRANSPORTES MARITUBA LTDA SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face TRANSPORTES MARITUBA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃ©dito tributÃrio decorrente de CertidÃ£o(Ãpes) de DÃ-vida Ativa TributÃria, no valor de R\$ 963,36 (novecentos e sessenta e trÃs reais e trinta e seis centavos). Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado no despacho de fl. 10. CertidÃ£o positiva de citaÃ§Ã£o Ã fl. 12 e auto de penhora, avaliaÃ§Ã£o, depÃsito e intimaÃ§Ã£o Ã fl. 14. O exequente apresentou petiÃ§Ã£o Ã fl. 18 requerendo bacenjud, renajud e infojud. DecisÃ£o, Ã fl. 28 determinando a suspensÃ£o do processo. Penhora bacenjud e renajud Ã s fls. 29/30 e 33. Ãs fls. 37/38 petiÃ§Ã£o do exequente requerendo a inclusÃ£o da executada e de seus sÃcios no serasajud, consulta ao infojud e informando o valor atualizado do dÃbito, R\$ 2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), seguida de decisÃ£o acostada Ã s fls. 44/45, indeferindo os pedidos. PetiÃ§Ã£o Ã fl. 48 requerendo a suspensÃ£o da presente execuÃ§Ã£o fiscal. Relatei. Decido. Trata-se de AÃÃo de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo Estado do ParÃ; em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo, atualizado, Ã© R\$ 2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, estã autorizado a nãõ ajuizar aãpes de execuãõ fiscal e a desistir daquelas jã ajuizadas, referentes a crãdito tributãrio, inscrito em Dã-vida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Parã; - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Parã; (UPF/PA), a vigorar no exercãcio fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a tãtulo de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Pãblico e Ã Fazenda Pãblica por forãsa do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituiãõ Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situaãõ equivalente, nãõ se mostra admissã-vel a desistãncia arbitrãria e pontual pela PGE de aãpes de execuãõ fiscais especãficas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefãcio ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigaãõ tributãria se encontre sob seu aspecto de incidãncia. Destarte, enquadrando-se a execuãõ fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje Ã© de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observãncia ao princãpio da isonomia tributãria, deve a execuãõ fiscal ser extinta sem satisfaãõ de crãdito por perda superveniente do interesse de agir, razãõ pela qual indefiro o pedido de fl. 48 e torno sem efeito o auto de penhora, avaliaãõ, depãsito e intimaãõ de fl. 14. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execuãõ fiscal, sem a satisfaãõ do crãdito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorãrios, frente Ã isenãõ legal e ao princãpio da eventualidade. Servirã o(a) presente, por cãpia digitada, como Mandado/Ofãcio, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alteraãpes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trãnsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00085918520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 13137 - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ EXECUTADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃ©dito tributÃrio decorrente de CertidÃ£o(Ãpes) de Dã-vida Ativa Tributãria, no valor de R\$ 1.225,35

(mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Devidamente citado o executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 11/33. Manifestação do exequente, às fls. 40/42, seguida da decisão que rejeitou a referida exceção, fls. 43/46. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo executado, conforme fls. 63/90, seguidos de recursos especial e extraordinários, aos quais foram negados seguimento. Petição do exequente às fls. 109/106 requerendo bacenjud, serasajud e renajud e apresentado o valor atualizado do débito, R\$ 3.174,65 (três mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Em despacho à fl. 108 foi determinada a intimação do exequente, que após a remessa dos autos, retornou sem manifestação, conforme fl. 109. Relatei. Decido. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo R\$ 3.174,65 (três mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), a vigorar no exercício fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a título de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00156226920048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410001483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 14553 - LUIZ OCTAVIO RABELO NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA INCA SA. DECISÃO Defiro o requerimento constante à fl. 33 dos autos. Mantenha-se o processo suspenso, aguardando em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00238382820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABM EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00238478020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:P&M AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00238487520098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA SOLEMAR LTDA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00238611020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON FLORA EMPREENDIMENTOS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00238620520098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIMPECON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00238725220098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTD. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de dívida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 75. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dívida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por

cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00243451520098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELMAD COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00266527820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO-FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PACIFIC STATES BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00266546820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTD. EXECUTADO:WALBERTO GUAPINDAIA MORAES CARDOSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face GUAPINDAIA CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de vida anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 186. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da vida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00299087320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:MSL MARTINS IND COM E EXPEPP EXEQUENTE:UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensão,

independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00312684220058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510003285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POTAL POWER TIMBER AMAZONIC LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00314850320048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410003043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:POTAL POWER TIMBER AMAZONIC LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00350164420068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810002271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FLORENCA COMPENSADOS DO PARA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 0036333520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200110002116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 REQUERENTE:TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA Representante(s): OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7887 - KARLA MARTINS DIAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10034 - PATRICIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA NACIONAL. DECISÃO A Secretária Judicial certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00387181920048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410003945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:DERIVADOS DE PETROLEO PINDORAMA LTDA EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta

decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00387248620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410003990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:DERIVADOS DE PETROLEO PINDORAMA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00416295620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200210004559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00470130520068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810004904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTE DE CARGAS XINGU LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00491173720058140133 PROCESSO ANTIGO: 200010001060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 3344 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO (PROCURADOR(A)) OAB 2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA (PROCURADOR(A)) OAB 4468 - RENATO LOBATO DE MORAES (PROCURADOR(A)) OAB 7609 - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARBOL DA AMAZONIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Apã's, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00499401720068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610003789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GAMA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do

processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00624296120078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710008837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W R R CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00624438820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710008853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FERNANDE MARIE LEMAIRE DA SILVA PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00650261120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:CARLOS JOSE HUMBERTO VIEIRA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Apãs, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00666724720058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510006354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GD CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Apãs, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00670711320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610005602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP REP LEGAL:ELIZAFAN ALVES DOS SANTOS EXECUTADO:ELIZAFAM ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo

40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00711318320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610006098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTE NOSSA SRA DO CARMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00786563120038140133 PROCESSO ANTIGO: 200310000421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00796678320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610007038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAPAJOS TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:FERNANDO MESQUITA DE ALMEIDA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00822892620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200210001456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 0000 - GERSON DA COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA BR AMAZONIA LTDA EXECUTADO:EDILSON GOMES MACIEL TAVARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA BR AMAZONIA LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face DISTRIBUIDORA BR AMAZONIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de vida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 37. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da vida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o

trãnsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de SETEMBRO de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00877675320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710010791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 20/09/2021 EMBARGANTE:GD CARAJAS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂ° 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂ° 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda ã migraã§ã do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â Apã³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00925969520048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L GUILHERME SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂ° 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã, independentemente de intimaã§ã da parte exequente, nã tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00926036020048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19292 - JONATAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J C FILHO COMERCIO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂ° 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã, independentemente de intimaã§ã da parte exequente, nã tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00926083520048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL NOVA DIMENSAO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂ° 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente acerca desta decisã. Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da suspensã, independentemente de intimaã§ã da parte exequente, nã tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba Â PROCESSO: 00947745620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810010211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIÃO Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÃBLICA, INFÃNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Defiro a suspensã do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nÂ° 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente

acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01084732220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710013943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXECUTADO:EXTRA IND E COM LTDA EXECUTADO:ANTONIO VALENTIN PERIM Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Ap??s, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01181227220158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:JEANNE MARA MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Ap??s, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01255098420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610012631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KM SERVIÇOS GERAIS LTDA. DECISÃO Secretaria Judicial cumpra-se com a determinação de fl. 99. Ap??s, arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 01255155420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610012665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA BR AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01298988220078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710016012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:UNIÃO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVI FONSECA FLEXA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Transcorrido o prazo da suspensão, independentemente de intimação da parte exequente, não tendo a mesma se manifestado nos autos, venham conclusos para os devidos fins, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO:

01720267020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACARE DO FERRO COMERCIAL LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO(A): JACARÁ DO FERRO COMERCIAL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face JACARÁ DO FERRO COMERCIAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (Atas) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 10.512,33 (dez mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos). Foi determinada a citação do executado no despacho de fl. 05, sem resposta nos autos do AR de citação. Petição fl. 08 do exequente requerendo remessa dos autos, a qual foi realizada e retornou sem manifestação, conforme fl. 09. Relatei. Decido. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo é R\$ 10.512,33 (dez mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), a vigorar no exercício fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a título de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 02910404820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE MARCELO DA SILVA ARANHA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A REQUERIDO: JORGE MARCELO DA SILVA ARANHA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A em face de JORGE MARCELO DA SILVA ARANHA, partes qualificadas nos autos. Em decisão de fls. 22/23 foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte requerida. Certidão negativa de citação e de busca e apreensão fl. 32. fl. 33 a parte autora requereu a desistência da ação. O breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), não foi citado(as) dos termos desta ação, não há necessidade de anulação deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO

manifestou, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir-se o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00016083620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PLATIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00017578920118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA Representante(s): OAB 1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA E COLCHÕES BELÉM LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA E COLCHÕES BELÉM LTDA, partes qualificadas nos autos. Despacho fl. 12 foi determinada a citação da parte executada, que apresentou petição e documentos às fls. 13/25. Petições da exequente requerendo a suspensão da presente execução, pedidos deferidos por este Juízo, às fls. 33 e 41. Os autos foram remetidos à exequente, contudo a mesma não apresentou manifesta, conforme fl. 42v, tendo a parte executada apresentado petição e documentos, às fls. 43/101. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada, intimada, não apresentou qualquer manifesta nos autos, conforme se verifica fl. 42v. A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de intimada, com remessa dos autos, não se manifestou, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir-se o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza

de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00018177320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXECUTADO: PARQUE DA ETERNIDADE LTDA ME EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): PARQUE DA ETERNIDADE LTDA SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de PARQUE DA ETERNIDADE LTDA, partes qualificadas nos autos. À À À À À À À À À Despacho À fl. 20 determinando a citação. AR de citação À fl. 21, seguida de certidão com a informação de que a executada não pagou a dívida e nem garantiu a execução, fl. 22. À À À À À À À À À À fl. 25 a exequente requereu a suspensão do processo, pedido deferido por este Juízo na decisão de fl. 30. À À À À À À À À À Determinação de intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, À fl. 32, a qual requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da lei nº 6830/1980. À À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que decorrido mais de cinco anos da data que foi determinada a suspensão do processo, a parte exequente não compareceu aos autos para informar a localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. À À À À À À À À À Com efeito, neste caso, já tendo decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, nos termos do Artigo 40, §2º, da LEP. À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. À À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. À À À À À À À À À Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. À À À À À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00032212820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JP COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO(A): J P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de J P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, partes qualificadas nos autos. À À À À À À À À À Despacho À fl. 16 foi determinada a citação da parte executada. Certidão negativa de citação À fl. 18. À À À À À À À À À Às fls. 21/22 a exequente requereu a inclusão dos sócios na lixeira, bacenjud e renajud, pedidos deferidos e realizados, Às fls. 27/31. À À À À À À À À À Decisão determinando a suspensão do processo por um ano, À fl. 32. À À À À À À À À À Petição da exequente requerendo a remessa dos autos, fl. 33. À À À À À À À À À Os autos foram remetidos à exequente, contudo a mesma não apresentou manifestação, conforme fl. 33v. À À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada, intimada, não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme se verifica À fl. 33v. À À À À À À À À À A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À À Tendo em vista que a parte exequente, apesar de intimada, com remessa dos autos, não se manifestou, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipotese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. À À À À À À À À À Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. À À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. À À À À À À À À À Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. À À À À À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À À Após

o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066457820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO FILHO ALVES DA SILVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOÃO FILHO ALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO FILHO ALVES DA SILVA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (ões) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 40.974,13 (quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos). Foi determinada a citação do executado no despacho de fl. 08. Certidão negativa de citação à fl. 10. Determinada a citação da executada por edital, à fl. 13. A empresa executada apresentou petição e documentos às fls. 13/117. Instada a exequente se manifestou, à fl. 17, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a dívida foi extinta administrativamente. Relatei. Decido. Em vista dos autos, observa-se que a própria exequente informou nos autos, através da petição acostada à fl. 17, que a dívida objeto desta ação foi extinta administrativamente, ocasião em que solicitou a extinção do presente processo. Diante disso, verifico que houve inequívoca perda do objeto (interesse de agir) desta ação de execução fiscal, conforme mencionado acima. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. Servir-se o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00069032520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:JACARE DO FERRO COMERCIAL LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO(A): JACARÉ DO FERRO COMERCIAL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JACARÉ DO FERRO COMERCIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Despacho à fl. 13 foi determinada a citação da parte executada. AR negativo de citação à fl. 14. Citação por edital às fls. 16/17. Petição da exequente requerendo a remessa dos autos, fl. 18. Os autos foram remetidos à exequente, contudo a mesma não apresentou manifestação, conforme fl. 19v. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada, intimada, não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme se verifica à fl. 19v. A existência do interesse processual está condicionada à verificação dos requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de intimada, com remessa dos autos, não se manifestou, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir-se o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00086662620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410000626

CPC, salvo se tratar-se de causa contemplada no Â§ 3º do citado diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e apóses, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00230042720098140133 PROCESSO ANTIGO: 200910002225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.B.M EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: A B M EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de A B M EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (Ações) de Dívida Ativa Tributária, juntada aos autos com a petição inicial Em Despacho fl. 21 foi determinada a citação da empresa executada que não foi encontrada no endereço constante no mandado, tendo sido informado novo endereço pela exequente e expedido o respectivo mandado. Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 39, a mesma apresentou manifestação, fl. 41, informando a litispendência com o processo nº 0002913-11.2010.814.0133. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos e analisando o processo nº 0002913-11.2010.814.0133, este Juízo constatou que o mesmo é idêntico a este, sendo discutido naquele o mesmo objeto deste e constando nele petição com requerimento da parte exequente, o qual, inclusive já foi migrado para o PJE. Isto posto e considerando a impossibilidade de tramitação de ações idênticas, RECONHEÇO, A CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas, nos termos da lei. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Apóses o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00428171220058140133 PROCESSO ANTIGO: 199810001629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE:JOSE MERCI NUNES RODRIGUES REQUERENTE:EDNA MARIA CONRADO DA SILVA. DESPACHO Em vista do pedido de desarquivamento do feito, formulado através da Petição de protocolo nº 2021.01947863-88, DEFIRO o requerido, sem custas para a parte, eis que beneficiária da Justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente. Decorrido o prazo, certifique o que houver e, havendo requerimento encaminhem os autos conclusos. Em não havendo requerimentos proceda ao arquivamento dos autos, sem conclusão. Intime-se e cumpra-se. Marituba-PA, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01140284720168140133 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLASSICA CONSTUTORA LTDA Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem e especificarem as provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não se manifestem será realizado o julgamento antecipado da lide, nos termos e na forma legal. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01150785320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610011039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO(A): J P COMÁRCIO DE FERRAGENS LTDA SENTENÁA Vistos etc. Trata-se de AÁO DE EXECUÁO FISCAL ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de J P COMÁRCIO DE FERRAGENS LTDA, partes qualificadas nos autos. Despacho fl. 06 foi determinada a citaÁo da parte executada. Carta de citaÁo e lista de postagem s fls. 07/08. PetiÁo da exequente requerendo a remessa dos autos, fl. 09. Os autos foram remetidos Á exequente, contudo a mesma nÁo apresentou manifestaÁo, conforme fl. 10v. Eis o sucinto relatÁrio. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada, intimada, nÁo apresentou qualquer manifestaÁo nos autos, conforme se verifica Á fl. 10v. A existÁncia do interesse processual estÁ condicionada Á verificaÁo de trÁs requisitos: necessidade, utilidade e adequaÁo da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista que a parte exequente, apesar de intimada, com remessa dos autos, nÁo se manifestou, resta evidente a caracterizaÁo de sua ausÁncia de interesse no resultado Átil do feito, incorrendo em hipÁtese de ausÁncia das condiÁes da aÁo, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual Á diretamente ligado Á ideia de utilidade da prestaÁo jurisdicional que se pretende obter com a movimentaÁo da mÁquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Á Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÁO DO MÁRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do CÁdigo de Processo Civil vigente. Sem custas e honorÁrios advocatÁcios, nos termos da lei. Havendo interposiÁo de ApelaÁo, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nÁo 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusÁo. ServirÁ o(a) presente, por cÁpia digitada, como Mandado/OfÁcio, nos termos do Provimento nÁo 003/2009-CJRM e alteraÁes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. ApÁs o trÁnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÁza de Direito Titular da 1Á Vara CÁvel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 04260818420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS AÁo: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP. AÁO DE EXECUÁO FISCAL EXEQUENTE: UNIÁO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVIÁOS LTDA EPP SENTENÁA Vistos etc. Trata-se de AÁO DE EXECUÁO FISCAL proposta pela UNIÁO - FAZENDA NACIONAL em face de NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVIÁOS LTDA EPP, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÁdito tributÁrio decorrente de CertidÁo(Áes) de DÁ-vida Ativa TributÁria, no valor de R\$ 90.008,79 (noventa mil, oito reais e setenta e nove centavos). Foi determinada a citaÁo do executado no despacho de fl. 15. AR de citaÁo Á fl. 19. A empresa executada apresentou petiÁo e documentos Á fls. 20/61, informando o parcelamento da dÁ-vida e manifestaÁo da exequente, Á fl. 62, pela suspensÁo do processo em razÁo do parcelamento. DecisÁo Á fl. 72 acolhendo o pedido de suspensÁo pelo prazo do parcelamento. O exequente juntou petiÁo informando que o crÁdito tributÁrio foi quitado administrativamente, fl. 74. Relatei. Decido. Em vista dos autos, observa-se que a prÁpria exequente informou nos autos, atravÁs da petiÁo acostada Á fl. 74, que a dÁ-vida objeto desta aÁo foi extinta administrativamente. Diante disso, verifico que houve inequÁ-voca perda do objeto (interesse de agir) desta aÁo de execuÁo fiscal, conforme mencionado acima. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CÁdigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resoluÁo de mÁrito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorÁrio advocatÁcios. Transitada em julgado esta decisÁo, archive-se, observadas as formalidades legais. ServirÁ o(a) presente, por cÁpia digitada, como Mandado/OfÁcio, nos termos do Provimento nÁo 003/2009-CJRM e alteraÁes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trÁnsito em julgado, archive-se. Marituba, 21 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÁza de Direito Titular da 1Á Vara CÁvel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 06110833020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS AÁo: Execução Fiscal em: 21/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA. DESPACHO Defiro o requerimento constante da petiÁo acostada Á fls. 12 dos autos. ExpeÁsa-se o necessÁrio para o devido cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de setembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÁza de Direito Titular da 1Á

Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00421153920158140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: A??o Civil P?blica em: REQUERENTE:
M. P. E. P. INTERESSADO: N. V. F. L. REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 14829 - AMANDA
CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) OAB 8750-A - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
(PROCURADOR(A)) REQUERIDO: M. M. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES
(PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB
16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) PROCESSO:
06510785020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de senten??a em: REQUERENTE: A. C. G. B. Representante(s): OAB 13719 -
LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. F. B.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0005629-89.2014.8.14.0133): DYEFFERSON SOUZA REIS, brasileiro, natural de Mojú/PA, filho de Maria Joana Silva de Souza e João Batista Reis, nascido em 28/08/1990, documento certificado de reservista nº 313739, do Exército, Endereço: residente na Passagem 19 de Abril, nº 51, Estrada do Nova Uriboca, Bairro São João, Marituba/PA. - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 22 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00007226620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LARISSA THAINA MORAES DOS SANTOS DENUNCIADO:LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025041120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELMA MARCIA BASTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025438120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ALEF WENDELL DA SILVA AGUIAR VITIMA:O. E. . SENTENÁA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 08 anos desde o recebimento da denÁncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÁncia de prescriÁo virtual: Á Á Á Á Á Á Primeiramente faz-se necessÁrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Á no sentido de nÁo reconhecer a tese da prescriÁo da pena em perspectiva, por ausÁncia de previsÁo legal e por entender tratar-se de uma decisÁo precoce. Á Á Á Á Á Á No entanto, a experiÁncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÁncia de circunstÁncias judiciais favorÁveis e a inevitÁvel aplicaÁo da pena no mÁnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÁo retroativa, plausÁvel aderir a

essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 08 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 05 anos, cujo prazo prescricional seria de 12 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ademais, há de se ressaltar que o acusado possuía menos de 21 anos à época dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CPB. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALEF WENDELL DA SILVA AGUIAR, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 22 de setembro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029760520178140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO
 NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021
 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: THAYANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL
 OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: LUIZ FERNANDO EVANGELISTA DA COSTA
 Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048087320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 INDICIADO: EDENILSON BARROSO DIAS INDICIADO: JOHN CARLOS RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072987220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720050688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: CELIO RIBEIRO DA SILVA VITIMA: A. W. S. L. VITIMA: D. S. F. VITIMA: M. A. N. M. . SENTENÇA Diante do requerimento ministerial de fls. 105, verifico a possibilidade da aplicação da prescrição pela modalidade virtual. Portanto, verifico que já se passaram mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêntos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 06 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 02 anos, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que,

inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao r. CELIO RIBEIRO DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a r./u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doá-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.
 22 de setembro de 2021
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00079318620178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: LUCIVALDO CORREA DA SILVA VITIMA: A. A. P. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00087502320178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JESSICA DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: DRYELLY THABATA MONTORIL DE SOUZA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00091304620178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE XAVIER FURTADO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: E. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00104746220178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: NARA ROSA MENEZES CARDOSO DENUNCIADO: ROSECLEY DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO: GLEYBYSON ALVES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00110660220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: A. C. DENUNCIADO: DELVIDIO BENEDITO LAMEIRA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00149460220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: M. M. C. VITIMA: K. S. C. DENUNCIADO: SANDRO DOS SANTOS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00162685720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DEISIANE SANTOS E SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho anterior. Marituba (PA), 22 de setembro de 2021.
 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
 PROCESSO: 00010249020208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. S. F. S. DENUNCIADO: A. S. S. PROCESSO: 00067294020188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??: Medidas Cautelares em: AUTOR DO

FATO: E. B. V. S. VITIMA: A. R. F.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BRUNO RICARDO DIAS CUNHA e JÉSSICA NAYARA DA SILVA BELTRÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

DANIEL SOARES CAVALHEIRO e OSMARINA FONSECA GARCIA. Ele solteiro, Ela solteira.

DIEGO HENRIQUE DA SILVA LIMA e WELLEN ROSANE FERREIRA SABEL. Ele solteiro, Ela solteira.

EDVALDO SOUZA DE PINHO e MARILENE DE OLIVEIRA BONIFACIO. Ele solteiro, Ela solteira.

JAILTON SOCORRO RAIMUNDO ROMÉRO RIBEIRO e KATIA SILENE FRANCO ROCHA. Ele divorciado, Ela solteira.

REINALDO MORAES RAIOL e MARIA ARMINDA DA CRUZ GAIGNOUX. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Rafael Vockes e Camila Franco Henriques. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Denis Marcelo dos Santos Figueiredo e Thaiz da Costa de Medeiros. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Renan Ferreira Barleta de Almeida e Mariel Dacier Lobato Martin de Mello. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Antônio Alex Amoras de Oliveira Cruz e Michelle de Oliveira Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7229/2021**, Publicado na Segunda-feira, 21 de setembro de 2021, onde se lê:

4. Maximiliano Alexandre Caldas Eidan Junior e Amanda Evelyn Fernandes de Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

4 **MAXIMILIANO** Alexandre Caldas Eidan Junior e Amanda Evelyn Fernandes de Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. MARCOS DANIEL DA SILVA MIRANDA e ADRIANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de Setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

DANIEL DE SARGES RODRIGUES ELE E DIVORCIADO e ANNA MARTA ARAUJO CARDOSO ELA E SOLTEIRA

CHRISTIAN FILIPE DOS SANTOS LISBOA e AMANDA CRISTINA TEIXEIRA GONÇALVES AMBOS SOLTEIROS

ADRIANO DA CRUZ DE SOUZA e RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES AMBOS DIVORCIADOS

MAURICIO BRITO DE OLIVEIRA e MARIA JOSIANE CONCEIÇÃO SILVA AMBOS SOLTEIROS

WALLISON THEAN CARNEIRO ARAUJO e ANA CLEA DINIZ MONROE AMBOS SOLTEIROS

DANYLLO TORK DE CASTRO LIMA e SUELLEN CHRISTIANE VASCONCELOS BARBOSA AMBOS SOLTEIROS

RAIMUNDO DA COSTA SILVA ELE É VIUVO e MARIA DE JESUS DANASCENO CORREA ELA E SOLTEIRA

ANDERSON DAVID SANTIAGO DOS SANTOS e CARLA CRISTINA PENA DA FONSECA AMBOS SOLTEIROS

WANDERLEI PEREIRA SILVA ELE E DIVORCIADO e KEYLLA DANIELLY CADETE DIAS ELA E SOLTEIRA

SANDRO BASTOS DE MOURA e KARLA KRISTY LOBATO FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

GILL ALVES FERREIRA e WANESSA DE NAZARÉ MCOBEL BEDRAN AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de Setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CHARLES MUNIZ DOS SANTOS e BIANCA MARTINS LEÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MILTON MATIAS PEREIRA e RAYANE VITÓRIA MAUÉS MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de setembro de 2021.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7230/2021 - Quarta-feira, 22 de Setembro de 2021, folha 257.

Onde se lê:

6. MÁRCIO CLEITON DE SOUZA e JEISIANE GONÇALVES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

6. MÁRCIO CLEITON BRITO DE SOUZA e JEISIANE GONÇALVES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de setembro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO:** 0841488-07.2020.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841488-07.2020.8.14.0301 da **AÇÃO DE CURATELA** requerida por ELIANA MARIA MOURA DE ARAUJO, portador(a) do RG: 2121645 -PC/PA 2VIA e CPF: 122.242.192-53, a interdição de **ALAIDE DA SILVA MONTEIRO, portador(a) do RG: 3090234-PC/PA, CPF: 061.870.802-20, nascido em 07/01/1933, filho(a) de Joaquim Faustino Monteiro e Maria Filomena da Silva Monteiro**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALAIDE DA SILVA MONTEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIANA MARIA MOURA DE ARAUJO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital *¿*.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0006660-78.2008.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0006660-78.2008.8.14.0301** da **AÇÃO DE CURATELA** requerida por **ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS, portador(a) do RG 28812-PM/PA e CPF: 064.719.432-53**, a interdição de **GECONIAS GOMES DOS SANTOS, portador(a) do RG: 10604-PM/PA e CPF: 187.942.202-63 nascido em 12/03/1964, filho(a) de Silvestre Pereira dos Santos e Zélia Gomes dos Santos**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **GECONIAS GOMES DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § caput do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente **ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se a Exmª. Srª. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 27 de junho de 2008. **SANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital §.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0829233-17.2020.8.14.0301 **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0829233-17.2020.8.14.0301** da **AÇÃO DE CURATELA** requerida por **ESMERALDINA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MOTA, portador(a) do RG 341.6956 -PC/PA 2VIA e CPF: 045.161.172-15 e JULIA TEIXEIRA MOTA DA COSTA, portador(a) do RG: 1401063-PC/PA 2VIA e CPF: 083.598.652-72**, a interdição de **ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA MOTA**, portador(a) do RG: 1478319 -PC/PA 2VIA, CPF: 306.275.162-20, nascido em 17/01/1968, filho(a) de Vitoriano Gonçalves Mota e Arlete Teixeira Mota, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: §Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **ANTÔNIO DE PÁDUA TEIXEIRA MOTA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeandolhe curadoras as senhoras **ESMERALDINA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MOTA** e **JULIA TEIXEIRA MOTA DA COSTA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital §.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 26/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00043213620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810138229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 26/08/2021 REPRESENTANTE: IOLITA DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 16136 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFIZA DAMOUS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALONSO ELIAS CRISTO HERDEIRO: B. S. C. Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) INTERESSADO: MALENA CRISTO MENDONCA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARLUS DA SILVA CRISTO Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO Representante(s): OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2021, às 10h, ficando os herdeiros intimados por meio de seus representantes habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, totalmente por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes e os advogados acessarem o link a baixo da audiência no dia e horário designados. Â Â Â Â Â Â Â Â A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Â Â Â Â Â Â Â Â LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjUwZDQ4YTYtMzdmZC00MmJjLWlzOGYtYjNjZjJjNmM0MThl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Â Â Â Â Â Â Â Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Â Â Â Â Â Â Â Â Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se acerca do integral cumprimento da última decisão deste juízo de fls. 206. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 25 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00050731420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NAYARA SILVA LIMA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de NAYARA SILVA LIMA. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. O que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informação acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS À SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 22 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00010708420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/09/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA DE CASSIA MAUES CORREA _332141. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A liminar de busca e apreensão foi deferida, porém, não cumprida, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 40. Intimada, a parte autora forneceu novo endereço para citação da requerida e apreensão do veículo (fl. 50). Posteriormente, a demandante requereu a expedição de mandado no endereço constante na inicial, o que foi deferido pelo Juízo, mediante o recolhimento das custas. Efetuado o recolhimento, expedido o mandado, a requerida não foi citada, por não residir mais no endereço indicado, bem como o veículo não foi apreendido (fl. 66). A parte autora foi intimada, via DJE, em 19/05/2021, para que se manifestasse acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sem ter apresentado manifestação até a presente data, conforme certidão de fl. 68. Vieram os autos conclusos. O que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seu patrono, a parte autora não apresentou qualquer manifestação nos autos, estando os mesmos paralisados há mais de 4 (quatro) meses. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS À SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
PROCESSO: 00013286020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---AUTOR:EDINALDO FONSECA CORREA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REU:SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO SEDUC. SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de

valores oriundos de julgado cã-vel, que reconheceu o direito da parte autora/exequente EDINALDO FONSECA CORREA ao recebimento de valores a tã-tulo de FGTS em face do ESTADO DO PARÃ. Intimado, o ente pã-ublico nã-fo ofereceu impugnaã-ã-fo ao cumprimento de sentenã-ã no prazo legal, conforme certificado ã fl. 316. ã o breve relatã-rio. DECIDO. Considerando que o Estado do Parã, devidamente intimado, nã-fo ofereceu impugnaã-ã-fo ao cumprimento de sentenã-ã, tenho por impositiva a homologaã-ã-fo dos valores constantes da memã-ria de cã-liculo exibida com a execuã-ã-fo. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, ã 3ã, II, CPC, determino ã Secretaria da Vara que expeã-ã o respectivo ofã-cio requisitã-rio de valores ao Procurador Geral do Estado do Parã, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessã-ria ã satisfaã-ã-fo do crã-dito, o qual homologo no valor de R\$ 16.268,81 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resoluã-ã-fo nã 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juã-zo encerrou a prestaã-ã-fo jurisdicional, com a expediã-ã-fo do oficio requisitã-rio respectivo, na forma de RPV, ponho fim ã fase de cumprimento de sentenã-ã, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Deixo de fixar honorã-rios advocatã-cios nesta fase, uma vez que nã-fo impugnada pela Fazenda Pã-ublica, nos termos do art. 85, ã 7ã, do CPC. Com o trã-nsito em julgado, e cumpridas as deliberaã-ã-tes acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00018054920168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 22/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HELAINÉ COSTA CORREA. ADMINISTRADORA DE CONSã-RCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou Aã-ã-ã DE BUSCA E APREENSã-ã EM ALIENã-ã-ã FIDUCIãRIA. A liminar de busca e apreensã-ã foi deferida, porã-ã, nã-fo cumprida, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiã-ã na certidã-ã de fl. 44, motivo pelo qual a requerente pediu a conversã-ã em aã-ã-ã de execuã-ã-fo. O requerido nã-fo intimado acerca do despacho para efetuar o pagamento correspondente ao valor do bem, como certificado ã fl. 58. A demandante, por sua vez, requereu o bloqueio de ativos financeiros da requerida via SISBAJUD, o qual restou infrutã-fero.ã A parte autora foi intimada, via DJE, em 19/05/2021, para que se manifestasse acerca do resultado da pesquisa, sem ter apresentado manifestaã-ã-fo atã-ã a presente data, conforme certidã-ã de fl. 67. Vieram os autos conclusos. ã o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de nã-fo ser promovida diligã-ãncia pela parte autora. In casu, mesmo apã-ã ter sido intimada, atravã-ã de seu patrono, a parte autora nã-fo apresentou qualquer manifestaã-ã-fo nos autos, estando os mesmos paralisados hã-ã mais de 4 (quatro) meses. Por corolã-rio, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem honorã-rios. Custas pelo autor. Nã-ã SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEã-ã-SE CERTIDã-ã PARA INSCRIã-ã-ã EM DãVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENã-ã-ã E FINANã-ãAS ã SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO ã6ã DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apã-ã as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00078706020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 22/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETE QUARESMA LOBO. SENTENã-ã Vistos, etc. Trata-se de Aã-ã-ã DE BUSCA E APREENSã-ã proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de ELIZABETE QUARESMA LOBO. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistã-ãncia da aã-ã-ã e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. ã o que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistã-ãncia. Por corolã-rio, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por nã-fo constar nos autos informaã-ã-fo acerca de restriã-ã-fo de circulaã-ã-fo do veã-culo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorã-rios advocatã-cios na forma pactuada. Custas pelo desistente. Nã-ã SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEã-ã-SE CERTIDã-ã PARA INSCRIã-ã-ã EM DãVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENã-ã-ã E FINANã-ãAS ã SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO ã6ã DO ART. 46 DA LEI

DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00063619420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 22/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PAULO CORREA DA SILVA. SENTENÃA Vistos, etc. Trata-se de AÃ§Ã£o DE BUSCA E APREENSÃ£o proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de RAIMUNDO PAULO CORREA DA SILVA. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. Ã o que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistÃªncia. Por corolÃ¡rio, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por nÃ£o constar nos autos informaÃ§Ã£o acerca de restriÃ§Ã£o de circulaÃ§Ã£o do veÃ­culo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. HonorÃ¡rios advocatÃ­cios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃ£o SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÃA-SE CERTIDÃ£o PARA INSCRIÃ§Ã£o EM DÃVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÃ§Ã£o E FINANÃAS Ã SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO Â§6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00033621320128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 22/09/2021---AUTOR:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 11822 - FLAVIA BARBOSA DA COSTA (ADVOGADO) REU:ROBERTO SAGICA MACIEL. ÃEfetivada a constriÃ§Ã£o de veÃ­culo atravÃ©s do sistema RENAJUD, conforme Comprovante de InclusÃ£o de RestriÃ§Ã£o Veicular em anexo, intime-se o exequente para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Manifestado o interesse na penhora de veÃ­culo constrito, caberÃ¡ ao exequente, no mesmo prazo, a comprovaÃ§Ã£o do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. ApÃ³s, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a parte executada, nos termos do art. 841, Â§ 2º do CPC, para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 847, CPC. Publique-se. Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00068129020148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:

ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 22/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA TELMA FARIAS REGO EXECUTADO:BASILIO DE JESUS VILHENA REGO. ÃEfetivada a constriÃ§Ã£o de veÃ­culo atravÃ©s do sistema RENAJUD, conforme Comprovante de InclusÃ£o de RestriÃ§Ã£o Veicular em anexo, intime-se o exequente para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Manifestado o interesse na penhora de veÃ­culo constrito, caberÃ¡ ao exequente, no mesmo prazo, a comprovaÃ§Ã£o do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. ApÃ³s, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a parte executada, nos termos do art. 841, Â§ 2º do CPC, para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 847, CPC. Publique-se. Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00019629020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PARENTE Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19190 - SANDRO PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO: OSANO ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO 1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido de reforço policial. 2. Quanto à especificação do imóvel, vejo que as confrontações estão contidas no memorial descritivo e mapa (fls. 10/12), documentos que não foram impugnados no decorrer do processo, assim sendo, o cumprimento do mandado deverá observar os parâmetros contidos naquele documento, cujas cópias integrarão o presente mandado. 3. SERVE a presente decisão como ADITAMENTO ao mandado nº 202101508968-95 e OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR. 4. Cumpra-se. Marabá-PA, 21 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA. 0002993-38.2018.8.14.0028 Autor: BERNARDO DE ARAÃO VILAR RÃO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE MARABA/PA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÃOITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por BERNARDO DE ARAÃO VILAR em face do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÁNSITO DE MARABA/PA, pelo procedimento previsto na Lei nº 12.016/09. Arguiu o Impetrante que a foi alvo de fiscalizaÃO ao passar por uma blitz realizada pelo RÃO, ocasiÃO em que o bem foi apreendido. Sustenta que o motivo exclusivo da apreensÃO é devido ao automÓvel estar com IPVA atrasado, de modo que entende que o ato de apreensÃO fundamentado nesse Ónico motivo caracteriza confisco, medida ilegal. Por isso, ajuizou esta aÃO com pedido liminar. A liminar foi deferida. O Impetrado, notificado, nÃO prestou informaões pessoalmente, arguindo a regularidade de sua conduta, tendo em vista que, alÓm do atraso no recolhimento do IPVA e pressuposto para o licenciamento do veÓculo e, nÃO estando devidamente licenciado, nos termos do CÓdigo de TrÁnsito Brasileiro, deve este ser multado e apreendido, tal como foi no caso dos autos, assim, no mÃOito, pugna o impetrado pela denegaÃO da ordem. O MistÓrio PÓblico emitiu parecer nÃO intervindo no feito Ó relatÓrio. Passo a decidir. O cerne da questÃO diz respeito ao direito de o Impetrante ser reintegrado na posse de seu veÓculo automotor, apreendido pelo Impetrado por nÃO estar devidamente licenciado e com dÓvidas relativas ao IPVA, independentemente do recolhimento do tributo, sob o argumento de garantia do direito constitucional de propriedade. Pois bem. Primeiramente, entendo pertinente esclarecer que partilho do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1654-AP no sentido de que o atraso no IPVA nÃO pode ser fundamento para apreensÃO do veÓculo, desde que a parte nÃO circule pelas com o bem nÃO licenciado. Explico. É inegÓvel que o contribuinte nÃO pode ser privado de sua propriedade pelo simples fato de nÃO recolher um tributo, ou seja, um cidadÃO nÃO pode ter seu veÓculo, parado em uma garagem, apreendido por aÃO fiscalizatória do Estado no sentido de combate Ó evasÃO tributÓria. Contudo, Ó igualmente certo que Ó atribuiÃO exclusiva do Estado licenciar veÓculos Ó circulaÃO, nos termos do art. 130 do CÓdigo de TrÁnsito Brasileiro. E para licenciar o bem, o ÓrgÃO estadual requisita o atendimento das condiões impostas pela legislaÃO federal e estadual, essa Óltima que, no caso, impÓe o recolhimento do IPVA. Inclusive, jÓ hÓ vÓrios precedentes desse EgrÓgio Tribunal de Justiça do ParÓ, no sentido do posicionamento ora adotado, senÃO vejamos o que cito a seguir: (ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO ORDINÓRIA. LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÓCULO. EM ATRASO. ART. 230, INCISO V, DO CTB. PENALIDADES E MEDIDA ADMINISTRATIVA. MULTA, APREENSÃO E REMOÃO DO VEÓCULO. ATUAÃO LEGAL DA ADMINISTRAÃO PÓLICA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. 1. A decisÃO agravada deferiu liminarmente a tutela de urgência postulada, determinando a liberaÃO do veÓculo apreendido (AIT 0218070), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diÓria de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento; 2. O licenciamento Ó um procedimento anual e obrigÓrio que autoriza o condutor do veÓculo a circular com ele pelas vias, atestando que o automÓvel encontra-se em conformidade com as normas de segurança e ambiental para o setor automotivo; 3. O Ó2º, do art. 131, do CTB, dispÓe que o veÓculo somente serÓ considerado licenciado estando quitados os dÓbitos relativos a tributos, encargos e multas de trÁnsito e ambientais, vinculados ao veÓculo, independentemente da responsabilidade pelas infraões cometidas; 4. O art. 230, inciso V, do CTB, estabelece que o condutor que transitar com veÓculo que nÃO esteja devidamente licenciado, estarÓ cometendo infraÃO de trÁnsito e sujeitando-se Ó s penalidades e medidas administrativas indicadas na legislaÃO, que, neste caso, sÃO: multa, apreensÃO e remoÃO do veÓculo; 5. O Auto de InfraÃO nº 0218070 id 5001136 - PÓg. 1), aponta que o condutor do veÓculo transitava com o Certificado de Registro e Licenciamento de VeÓculo - CRLV atrasado. Em decorrência, devem ser aplicadas as penalidades e medida administrativa prevista no inciso V, do art. 230, do CTB, dentre elas a apreensÃO e remoÃO do veÓculo; 6. NÃO demonstrada a probabilidade do direito da autora/agravada, deve o recurso ser provido, para cassar a decisÃO atacada; 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ó (TJPA, AGI nº 0804985-85.2018.8.14.0000, DJe 12/08/2019). Embora este juízo seja sensÓvel a supressÃO da fonte de renda do particular pelo Estado, entendo que a questÃO do nÃO confisco nÃO pode ganhar relevo neste caso, isso em virtude de o IPVA compor apenas uma das obrigaões que devem ser necessariamente cumpridas pelo proprietÓrio para que a autoridade de trÁnsito certifique o licenciamento do veÓculo. NÃO tendo o impetrante demonstrado que cumpriu com os demais Ónus exigÓveis para fins de licenciamento, nÃO cabe, entÓo, sequer entrar no mÃOito da questÃO do confisco, jÓ que Ó de se entender que a medida apreensÃO nÃO teve o fim exclusivo de privar o contribuinte da sua propriedade como forma de obrigÓ-lo ao recolhimento do tributo. Tal

situação deve ser considerada pelo juízo, a fim de ponderar que a medida pretendida, pelo cenário que lhe é posto para análise, constitui-se em uma subversão a ordem jurídica, onde o condutor/proprietário estaria sendo agraciado pela sua inobservância a legislação de trânsito. Por isso, verificando nestes autos que veículo do autor não está licenciado adequadamente e, como ele próprio CONFESSA, foi flagrado circulando pelas vias públicas nessa circunstância, não vejo nenhuma abusividade que justifique a intromissão deste órgão jurisdicional na atividade administrativa questionada. Abusivo seria, de outro modo, se acaso a ação fiscalizatória recaísse sobre o bem mesmo acautelado. Por fim, no caso em questão, devido os efeitos da tutela antecipada já terem se esvaído e por questões de segurança jurídica não se pode retornar ao status quo, deixo de revogar a liminar, de modo que, modulando os efeitos da decisão, mantendo a situação estabilizada como está, isso em que pese o mérito ser resolvido pela improcedência do pedido. ISTO POSTO, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais. Condene o autor ao pagamento das custas processuais finais, se houver, nus que fica com a exigibilidade sob condição suspensiva em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Deixo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Marabá, assinado e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; 2 PROCESSO: 00189297420168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: SUENIR BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: C. D. A. S. REQUERENTE: P. R. A. S. REQUERENTE: V. A. S. REQUERENTE: T. A. S. REQUERIDO: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA METLIFE Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nº: 00018929-74.2016.8.14.0028 Autor: SUENIR BARBOSA ALMEIDA E OUTROS R: METROPOLITAN LIFE E SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A E OUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por METROPOLITAN LIFE E SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A E OUTRA em face da sentença proferida nos autos da ação que move em face de METROPOLITAN LIFE E SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A E OUTRA, pelo procedimento comum ordinário. A embargante sustenta que este juízo foi omissivo e contraditório em relação a jurisprudência atual do STJ, no que concerne a correção monetária aplicada em condenação por dano moral. Intimado, o embargado prestigiou a sentença. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne do recurso diz respeito a rediscussão da matéria objeto do julgamento. Entretanto, como é cediço, os embargos de declaração são adequados para promoção de integralção, visando suprimir obscuridade, contraditório ou omissão, o que não é o caso destes autos, onde a finalidade intentada é a devolução da matéria julgada ao órgão prolator. Não há qualquer omissão no julgado, pois o fato de não ter se aplicado algum entendimento esposado pelo STJ não é suficiente para configurá-lo. O que a parte demandada pretende é a revisão do julgado por não concordar com os termos fixados na sentença no que tange ao dano moral. Conforme posição consolidada no STJ, o magistrado, no dever de fundamentar, não está obrigado a pronunciar-se expressamente sobre todas as questões de direito arguidas na causa de pedir, mas tão somente sobre aquelas que são relevantes ao ponto de criar alguma dúvida capaz de infirmar a convicção formada pelo julgador, dessa forma, entendo como descabidos os embargos sob esse fundamento. Desse modo, Rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

RESENHA: 22/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJAS PROCESSO: 00011244620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 22/09/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (REP LEGAL) REQUERIDO: X SOLUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES

DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CERAMICA SANTOS LTDA Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:T S DOS SANTOS CIA LTDA ME Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:Z C AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA REQUERIDO:PROCLINICA DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J A L SILVA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 14506 - KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A E DE SOUSA PEGO CIA LTDA ME Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS TOCANTINS LTDA ME Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F I CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Termo de Audiência PROCESSO: 0001124-46.2014.8.14.0136 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DATA: 21/09/2021. HORÁRIO: 10:00 PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito, respondendo pelos processos da meta 4 do CNJ e também pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, com ele a estagiária, do seu cargo, que ao final subscreve; O RPM Emerson Costa de Oliveira. Presentes ainda: O requerido X5 SOLUÇÕES LTDA representado pela proprietária Sra. Adacléia Agripino da Silva, CPF 032.582.326-01, acompanhada do Dr. Adam Carlos Silva de Amorim, OAB/PA 16799. O segundo requerido F & I Consultoria e Planejamento Ambiental LTDA, representado pelo proprietário Fernando Xavier Lopes, RG 488868 DGPC/GO, acompanhado da Dra. Ana Leticia de Freitas Ferreira, OAB/PA 28878. O terceiro requerido J A L e Silva LTDA, representado pelo proprietário José Augusto Lima Silva, RG 1839367 PC/PA, acompanhado da Dra. Veronica Bezerra da Silva, OAB/PA 19442. AUSENTES: os outros requeridos. Os sócios proprietários presentes, neste termo reconhecem e atribuem poderes gerais acima mencionados. Aberta a audiência, pela ordem, o MM. Juiz passou a ouvir em depoimento pessoal a empresa X5 SOLUÇÕES LTDA representado pela proprietária Sra. Adacléia Agripino da Silva. Informada das penas da confissão. As perguntas da parte autora respondeu: QUE não tinha ciência de que a Área que lhe foi cedida em comodato não era pertencente ao município. QUE sabe que participou de licitação e que pagou taxas do IDURB, mas não lembra o valor pago pelo lote. QUE a área foi revertida ao município se quer tomou posse da Área, que não sabe se quer onde seria seu lote, sabendo dizer apenas que fica na localidade onde é o bairro Vale da Benção, formado após uma invasão. QUE o objeto de sua empresa X5 soluções era conseguir um lote na zona industrial para construção de uma gráfica Offset 7, que na Época não existia na cidade, mas se quer teve a chance de exercer a posse do local. QUE encarou a oferta do lote por 0,50 centavos o metro com o benefício, ou incentivo ou subsídio para que empresas se instalassem na cidade, gerando emprego com aquele comodato. Sem outras perguntas. o MM. Juiz passou a ouvir em depoimento pessoal do requerido F & I Consultoria e Planejamento Ambiental LTDA, representado pelo proprietário Fernando Xavier Lopes, As perguntas da parte autora respondeu: QUE não tinha ciência que a Área não pertencia ao município, mas sim ao INCRA. QUE em relação ao assunto tratado no processo não recebeu lote ou qualquer tipo de benefício. QUE não viu nada de irregular ao valor cobrado, pois viu como um incentivo/benefício oferecido pelo município. Sem outras perguntas. o MM. Juiz passou a ouvir em depoimento pessoal do J A L e Silva LTDA, representado pelo proprietário José Augusto Lima Silva, As perguntas da parte autora respondeu: QUE não sabia que a Área não pertencia ao município e sim ao INCRA. QUE não recebeu, não teve acesso e nunca viu o lote ao qual seria beneficiado. QUE na época viu a oferta do lote como incentivo/oportunidade para ampliar sua empresa que trabalhava com construção de palcos metálicos, tendas, etc, seria como um incentivo/benefício dado pelo município; que lembra ter pago para participar aproximadamente 8.000 (oito mil) reais pelo georreferenciamento e alguns valores pelas taxas do município. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte Decisão: DEFIRO prozo com remessa dos autos ao Ministério Público com prazo de 10 (dez) dias. Em seguida prazo comum também de 10 dias para alegações pelas partes rés. Ao final conclusão para sentença. Publique-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Brenda Ferreira), Estagiária, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

P R O M O T O R :

R E Q U E R I D O :

A D V O G A D O :

R E Q U E R I D O :

A D V O G A D O :

----- R E Q U E R I D O :
----- A D V O G A D O :

----- FÃ³rum Desembargador Claudio Montalvão das Neves
/ Comarca de Canaã dos Carajás/PA Avenida Karajás, S/N, Esquina com a rua Manaus, Vale dos
Sonhos I, CEP. 68537-000

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0012371-23.2015.8.14.0028****DENUNCIADO: EDUARDO DIAS SOUSA****ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A****DECISÃO**

1 ¿ Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia **22 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09:00 HORAS**.

2 ¿ Expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de Itupiranga/PA, com a finalidade de intimação do acusado para informar ao Sr. Oficial de Justiça, no momento do cumprimento da diligência, seu e-mail e telefone para contato com vistas à realização do ato através de videoconferência.

3 ¿ Através dos dados informados, a secretaria enviará o link de acesso para ingresso.

4 - No dia e horário agendados, deverão o acusado e seu defensor ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto.

5 - Intime-se o MP.

Marabá, 30 de abril de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

PROCESSO: 0005395-46.2011.8.14.0028**DENUNCIADO: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A****DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de VALDENEZ PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Inicialmente, o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, porém ele não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, diante do que o juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim como decretou a prisão preventiva do denunciado.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido e o acusado foi citado pessoalmente, vindo a apresentar resposta escrita à acusação por advogado particular.

A prisão preventiva do acusado foi revogada e ele responde o processo em liberdade.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de outubro de 2021 às 09:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do réu, a vítima e das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita à acusação, do Ministério Público e da Defesa Constituída, expedindo o que for necessário.

Intime-se o advogado que subscreveu a Resposta Escrita à Acusação a juntar procuração/substabelecimento no prazo de 03 (três) dias.

As partes ficam desde já cientificadas quanto à real possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar ao acusado, à vítima e às testemunhas o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais etc.

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr. JOELSON FARINHA DA SILVA, OAB/PA 17612** e **Dr. LEANDRO DA SILVA ALVES, OAB/PA 21972**, para que atualize o endereço de **ANA CAROLINE MOTA DA CONCEIÇÃO**, que figura como ré nos Autos da Ação Penal n. 0008146-81.2020.8.14.0028. **Na oportunidade, acaso seja regularmente constituído pela acusada, apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá (PA), dia **23 de setembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) RICARDO MOURA OAB/PA 17.997**, para que se manifeste conforme **DECISÃO**, nos autos n **0012747-04.2018.814.0028**, em que é (são) acusado(s) **VINICIUS CUNHA LOPES**.

¿Processo: 0012747-04.2018.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: VINICIUS CUNHA LOPES Advogado: RICARDO MOURA, OAB/PA nº. 17.997 DECISÃO 1. Recebo o recurso interposto às fls. 93, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade; 2. Intime-se, via DJE, a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal; 3. Ulteriormente, vistas ao Ministério Público, a fim de que apresente contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 600, do Código de Processo Penal; 4. Após, com a juntada das contrarrazões recursais, e não havendo mais diligências a serem tomadas, certificado da numeração dos autos e seus incidentes, bem como procedida a verificação da presença das mídias (conteúdo e alocação escoreta nos respectivos envelopes), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do recurso de

apelação interposto.

Marabá/PA, 17 de agosto de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **22 de setembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr.(a) CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545, para que se manifeste conforme DECISÃO, nos autos n 0003831-44.2019.814.0028, em que é (são) acusado(s) DANIELA SILVA GUIMARÃES.**

Processo nº: 0003831-44.2019.8.14.0028 DESPACHO Visto os autos. 1. Intime-se o advogado da ré, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente justificativa para o descumprimento das condições pactuadas e/ou comprove o regular cumprimento; 2. Ultrapassado o prazo acima sem a manifestação do patrono, intime-se a ré, no endereço declinado nos autos, para que compareça perante a secretaria desta Vara e comprove o cumprimento das condições impostas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 3. Junte-se certidão de antecedentes criminais em desfavor da acusada; 4. Ulteriormente, cumprido e certificado o necessário, retornem com vistas ao MP.

Marabá/PA, 17 de agosto de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito;

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **22 de setembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç AP Nº 0003619-23.2019.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ç **JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR, brasileiro, nascido em 21/09/1996, filho de MARIA ONEIDE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO**ç. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0003619-23.2019.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **22 de setembro de 2021**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0010972-65.2016.8.14.0046 Autora: Maria Alves Timóteo dos Santos Adv.: Paulo Cesar Santana Borges OAB/MA nº 12.685 Réu(s): Associação dos Agricultores Familiares Nova Canaã çASAFANC, Antônio Marcos da Silva, Cleia Pereira de Brito e outros. Adv.: José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA nº 10.611. Réus: Milton Cesar Souza Oliveira e Raimundo da Silva Pereira Adv.: Defensoria Pública Agrária AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FAZENDA TRÊS LAGOAS (Rondon do Pará). ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009, art. 1º, § 3º, CJCI). Pelo presente ato, fica o advogado José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611, patronos dos requeridos, devidamente intimado da data de 18/11/2021, às 12h, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá, para a realização de audiência de saneamento e organização processual redesignada nos autos em epígrafe. Marabá, 22 de setembro de 2021. Alline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Vara Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO 0808321-41.2018.8.14.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ REQUERENTE: ANA CAROLINE RODRIGUES VASCONCELOS. Advogado(a)(s): FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO - OAB/PA 25183, NIVIA MARIA DE CASTRO SOUSA - OAB/PA 31551 e DIEGO FIGUEIRA CARDOSO - OAB/PA 27583 REQUERIDO: JOÃO PAULO DA SILVA DOS SANTOS (REVEL). SENTENÇA. ¿Pelo Exposto, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723, 1.725 e 1.658 e ss. do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e Extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. RECONHECER e declarar DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes no período compreendido entre o ano de 2014 a outubro de 2018; 2. DEFERIR a guarda compartilhada do filho aos genitores, com RESIDÊNCIA-BASE na moradia da mãe, a qual deve assegurar a saudável convivência do filho com o genitor. 3. CONDENAR o Demandado ao pagamento de alimentos ao filho no montante equivalente 20% do salário mínimo legal, mensalmente, o que atualmente corresponde a R\$ 220,00, devendo a importância ser paga diretamente ou mediante depósito em conta da genitora, se houver. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC). Sentença publicada em audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais¿.

Decisão:

1. Considerando a natureza do feito e os superiores interesses da criança, DESIGNO **audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 10:30 horas**, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das demandantes e ouvidas as testemunhas que as requerentes deverão arrolar, em 15 dias, contados da intimação deste, observando o disposto nos arts. 450 e 455 do CPC, mormente a fim de corroborar a alegada guarda fática.

1.1. Sabe-se das medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, situação que recomenda sejam as audiências realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

1.2. No contexto, a audiência, na data e horário designados, será realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela plataforma **MICROSOFT TEAMS**, cabendo aos requerentes fornecer os dados de e-mail e/ou telefone das partes/testemunhas/advogados para prévia remessa do *link* de acesso.

1.3. A parte/testemunha/interessado(a) que, eventualmente, não possua meios de participar da audiência pelo *TEAMS*, deverá comparecer, pessoalmente, nas instalações do Fórum e a audiência ocorrerá na modalidade **semipresencial**, em tudo observando a data e o horário da audiência.

2. A parte demandante deve carrear aos autos, até a data da audiência, comprovante de rendimentos e outros documentos entendidos como relevantes para comprovação da alegada guarda fática.

3. **DEFIRO** a realização do ESTUDO SOCIAL (ID 31134832 - Pág. 1), devendo a Equipe Técnica aferir a efetiva **guarda fática**, o ambiente e as circunstância em que vive a criança, além de outras informações relevantes para melhor subsidiar a decisão do Juízo.

3.1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, impõe-se a adoção de medidas tendentes a empreender o prosseguimento do feito, sobretudo quanto ao Estudo Social.

3.2. Com isso, ESTABELEÇO que a Equipe Técnica avalie o caso concreto e, sendo possível, **produza RELATÓRIO SITUACIONAL** do caso, empreendendo, para tanto, as diligências necessárias perante as partes e aos demais interessados, sobretudo através de meios eletrônicos.

4. CUMPRA-SE, com as providências necessárias.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0806115-49.2021.8.14.0051 - Ação consensual de regularização de guarda fática - Demandantes: A. V. S., P. R. S. e A. V. S. - Representante(s): ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADA, OAB/PA 19.583) - Criança: M. E. V. S. --- Decisão: 1. Considerando a natureza do feito e os superiores interesses da criança, DESIGNO **audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 10:30 horas**, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das demandantes e ouvidas as testemunhas que as requerentes deverão arrolar, em 15 dias, contados da intimação deste, observando o disposto nos arts. 450 e 455 do CPC, mormente a fim de corroborar a alegada guarda fática. 1.1. Sabe-se das medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, situação que recomenda sejam as audiências realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência. 1.2. No contexto, a audiência, na data e horário designados, será realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela plataforma **MICROSOFT TEAMS**, cabendo aos requerentes fornecer os dados de e-mail e/ou telefone das partes/testemunhas/advogados para prévia remessa do link de acesso. 1.3. A parte/testemunha/interessado(a) que, eventualmente, não possua meios de participar da audiência pelo TEAMS, deverá comparecer, pessoalmente, nas instalações do Fórum e a audiência ocorrerá na modalidade **semipresencial**, em tudo observando a data e o horário da audiência. 2. A parte demandante deve carrear aos autos, até a data da audiência, comprovante de rendimentos e outros documentos entendidos como relevantes para comprovação da alegada guarda fática. 3. **DEFIRO** a realização do ESTUDO SOCIAL (ID 31134832 - Pág. 1), devendo a Equipe Técnica aferir a efetiva **guarda fática**, o ambiente e as circunstância em que vive a criança, além de outras informações relevantes para melhor subsidiar a decisão do Juízo. 3.1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, impõe-se a adoção de medidas tendentes a empreender o prosseguimento do feito, sobretudo quanto ao Estudo Social. 3.2. Com isso, ESTABELEÇO que a Equipe Técnica avalie o caso concreto e, sendo possível, **produza RELATÓRIO SITUACIONAL** do caso, empreendendo, para tanto, as diligências necessárias perante as partes e aos demais interessados, sobretudo através de meios eletrônicos. 4. CUMPRA-SE, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, data registrada no sistema. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0003181-25.2019.8.14.0051

Assunto: Estupro de Vulnerável

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: RAIMUNDO GOMES LEAL

Advogado: Amil Roberto Marinho de Oliveira OAB/PA 23523-A

Vítima: V.A.P.V

Assistente de acusação: Alejandro Falabelo OAB/PA 28.253

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 217-A c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial, prescindindo de repetições desnecessárias.

Denúncia recebida à fl. 06. Resposta à acusação fls. 09/11. Audiência de instrução e julgamento às fls. 31/34.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP) (fls. 37/50).

A assistência de acusação reforçou as alegações pela condenação do réu nos termos requeridos pelo MP (fls. 54/55).

Por seu turno, a defesa, em alegações derradeiras, manifestou-se pela absolvição, sob o argumento da inexistência de provas para condenação penal (fls. 68/79).

É o breve relatório. Decido.

O processo tramitou sem mácula ou motivos que ensejassem nulidade, sendo tomados os depoimentos da vítima, do seu genitor, uma testemunha de acusação e duas de defesa, cujo conteúdo encontra-se devidamente gravado em mídia anexa.

Registro, ab initio, que o conjunto probatório não se mostra suficiente a embasar édito condenatório em face do réu, ante a dúvida quanto à existência do crime.

Os fatos vieram à tona após a Valentina, ora vítima, ter visualizado um veículo semelhante ao do réu, quando então disse a genitora que não gostava de Raimundo Leal, o qual chama de Leo, relatando posteriormente os motivos para tal afirmação.

Durante o atendimento social (fl. 06) a vítima disse que sempre que ia à casa de Leo: ele passava a mão no meu bumbum, lambia meu peito e passava a mão no meu pipi também. Eu não falava nada, porque ficava com vergonha (...). Ele acha que está me tratando com amor, mas não (textuais). Ainda segundo a

vítima, o fato ocorreu duas ou três vezes e Raimundo falava a ela que estava lhe dando amor.

Após tomar conhecimento, a genitora comunicou ao pai da vítima e aos moradores do condomínio o ocorrido com sua filha, o que fez vir à tona por parte de alguns destes lembranças contemporâneas que já denotavam comportamento estranho e inadequado do réu.

A testemunha Maria Regina, vizinha do acusado, considera Leo um pessoa intrometida, um idoso zassanhado, visto que ele entrava em sua casa inoportunamente, cumprimentava a depoente beijando-a nas mãos.

Outra testemunha, a Sra. Camila Reis, também moradora do mesmo condomínio, narrou que Leo sempre se mostrou extremamente prestativo, que ele passou a frequentar sua casa mais vezes, até o ponto em que a depoente começou perceber um certo exagero, pois Leo ia quase todos os dias e já entrava na casa sem autorização. Camila notou comportamento estranho de Leo ao perguntar de sua filha e pedir pra vê-la dormindo, mencionando que ela era linda. Além disso, quando a depoente estava sozinha, Leo beijava seu rosto e a abraçava, tendo feito com que ela evitasse Raimundo e não abrisse mais o portão de sua casa. Sobre os fatos envolvendo Valentina, a testemunha ficou sabendo por meio de Maria Regina.

O síndico do condomínio, o Sr. Cecicley e o subsíndico, Sr. Gary Marinho, também foram ouvidos sobre o caso, prestaram depoimento tanto em sede policial quanto perante o juízo, ambos tomaram conhecimento dos fatos diretamente pelos pais de Valentina.

Enquanto Cercicley relatou nunca ter visto maldade no réu, que ele era muito carinhoso com as crianças e as vezes interpretavam isso de forma errada; que uma vez viu a vítima entrando na casa de Raimundo para brincar com a sobrinha dele, a qual passou um período morando com o réu e sua esposa. Gary Marinho, por sua vez, narrou que já havia recebido outros relatos de diferentes moradores sobre comportamentos estranhos de Raimundo com as crianças do condomínio, mas nunca presenciou a vítima com o réu, só soube desse contato pelo pai de Valentina. Acrescenta que por duas vezes viu o acusado andando e olhando fixamente para a casa da vítima, inclusive na segunda vez Raimundo interagiu com a empregada da casa.

Ouvida em sede policial, Rosiane Carvalho trabalha na casa dos pais da vítima, tendo conhecimento dos fatos pela mãe da criança. Que sua patroa comentou que Leo teria apalpado as nádegas e as partes íntimas de Valentina. A depoente recordou da ocasião em que viu Leo pelo condomínio perguntou se Valentina estava em casa.

O réu em sua defesa negou todas as acusações, alegando que tinha bom relacionamento com todas as crianças do condomínio, chegando a levar sua sobrinha ao mesmo parquinho. Que Valentina foi brincar com sua sobrinha no quintal de sua casa apenas uma vez, ocasião em que Valentina subiu uma escada e o interrogado a ajudou na descida, podendo daí ter ocorrido uma má interpretação de seu ato quando a carregou com intuito de ajudá-la. Sobre o episódio em que foi visto próximo à casa da vítima e perguntado por ela, o réu aduziu que isso se deu porque queria saber qual o presente Valentina gostaria de ganhar, uma vez que ela havia presenteado sua sobrinha no aniversário dela, inclusive o interrogado ressalta que até então não sabia das acusações a respeito de Valentina.

Com efeito, diante do que se encontra produzido nos autos, tem-se que a vítima relata ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 217-A do Código Penal), cujo número de vezes em que os abusos teriam ocorrido se mostra incerto.

No entanto, as provas que sustentam a acusação são anêmicas quanto à existência do crime, pairando dúvidas relevantes sobre o que de fato ocorreu na ocasião ou nas ocasiões em que a Valentina esteve na casa de Raimundo.

Nesse esteira de raciocínio, é cediço que a palavra da vítima nos crimes sexuais tem valor probatório especial, devendo, contudo, harmonizar-se com outros elementos de prova e se mostrar coerente no

decorrer do procedimento e processo, o que não ocorreu no presente caso.

Tomando cautela em não desmerecer o depoimento da ofendida, principalmente pela sua tenra idade, observo que é notável a diferença entre o relato por ela prestado junto à assistente social e quando em juízo, ficando lacunas sobre pontos cruciais da possível conduta criminosa do réu, e isso faz com que seja exigido ainda mais robustez nos elementos probatórios complementares que orbitam a tese acusatória. Mas não é o que se percebe, as provas foram essencialmente testemunhais, sendo possível inferir da análise e cotejo entre as versões, com significativo grau de certeza, apenas que o réu possuía comportamento inconveniente e inadequado com algumas vizinhas, episódios que vieram à tona após a ciência do que teria ocorrido a Valentina e por isso logo alimentaram um juízo antecipado de culpa de Leo.

Assim, mesmo levando em conta os argumentos do MP para a ausência de ratificação de detalhes nevrálgicos sobre a conduta do réu durante a oitiva especial da vítima em juízo, não prospera nem uma outra vertente palpável que traga, com a clareza necessária, que uma conduta criminosa de Raimundo realmente existiu, ou que, se houve algum contato físico dele com Valentina, esteve imbuído da intenção de satisfação da lascívia.

Além disso, não se pode ignorar dentro desse contexto os argumentos de defesa do réu, que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, rechaçou as acusações e apresentou versão coerente sobre os fatos, inclusive acerca do episódio em que procurou por Valentina em sua casa.

Obviamente que ao ressaltar os pontos nebulosos, fica comprometida qualquer comprovação de autoria delitiva do réu que, em audiência, como dito acima, negou os fatos da mesma maneira que fez desde a fase policial.

Da mesma forma que inexistem provas suficientes quanto à existência de crime, também não há como chancelar que o relato da vítima esteja dissociado da verdade ou realidade, mas o fato é que ele se encontra isolado e sem força probante para a formação de culpa criminal do acusado, ainda mais por imputação que, embora distinta da conjunção carnal, é considerada ato libidinoso diverso, igualmente inserido no tipo penal do art. 217-A, cujo preceito secundário parte do quantum de 8 anos de reclusão e a recomendação de regime prisional fechado.

Malgrado o dito até aqui, é indubitável que a palavra da vítima, via de regra, é suficiente para ensejar a condenação em crimes como o da espécie, todavia, quando não se harmoniza com os demais elementos nos autos, deve ser vista com as devidas reservas, situação que ocorre no caso em tela.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONTRADIÇÕES NA PALAVRA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, sendo limitado o contexto probatório, é imperiosa a absolvição. (TJ-MG - APR: 10079180135893001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 23/06/0019, Data de Publicação: 03/07/2019).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS DE FORMA ROBUSTA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONTRADIÇÕES NA PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima ostenta relevo especial, desde que guarde harmonia e coerência entre si, e, ainda, encontre amparo nos demais elementos de convicção dos autos. A ausência de harmonia e coesão nas provas impede um decreto condenatório. 2. Se não há um acervo probatório robusto e contundente nos autos para amparar o édito condenatório, mas, sim, divergências e contradições sobre pontos essenciais, criando dúvida insuperável e incompatível com uma condenação criminal, impõe-se a absolvição do acusado, com amparo no princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF

20120810072024 - Segredo de Justiça 0006948-45.2012.8.07.0008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 07/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/02/2019 . Pág.: 317/333).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR (ARTIGOS 129, § 9º DO CP) e SENTENÇA CONDENATÓRIA e IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA e PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS e POSSIBILIDADE e CONTRADIÇÕES NAS PALAVRAS DA VÍTIMA, COM OPOSIÇÃO DE SUA VERSÃO À NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELO RÉU e SUPOSTA AGRESSÃO SOFRIDA EM UMA AVENIDA, DURANTE O HORÁRIO DE ALMOÇO, SEM QUE QUALQUER TESTEMUNHA FOSSE INQUIRIDA A RESPEITO e DÚVIDAS QUE AUTORIZAM A INCIDÊNCIA DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO e SENTENÇA REFORMADA e ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE e APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a prolação de um decreto condenatório, faz-se necessário que haja um juízo de certeza por parte do julgador quanto à responsabilidade do acusado pelo cometimento da infração penal. Sendo assim, a prova, para ensejar uma condenação, há de ser cristalina e convincente, caso contrário, faz-se imperiosa a absolvição do réu. 2. No caso em apreço, embora os depoimentos da vítima em delitos praticados contra a mulher no âmbito doméstico e/ou familiar revistam-se de credibilidade, tais relatos não se mostraram uniformes nas duas fases da persecução penal, demais disso, contrapõem-se à firme negativa de autoria sustentada pelo réu, e embora o suposto crime não tenha sido cometido no recôndito do lar, mas na avenida principal de um bairro, em pleno horário de almoço, comportando, pois, a presença de testemunhas oculares, ninguém jamais foi ouvido para confirmar a versão de qualquer das partes, sequer os bombeiros que supostamente prestaram socorro à vítima, de modo que a melhor solução é a absolvição do acusado em observância ao brocardo jurídico in dubio pro reo. (Ap 43218/2018, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/09/2018, Publicado no DJE 21/09/2018) (TJ-MT - APL: 00020801120158110007432182018 MT, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 12/09/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/09/2018).

Diante da anemia probatória, ausente a segurança necessária para o édito condenatório, sendo de rigor a aplicação do princípio do "in dubio pro reo".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia proclamando em consequência a absolvição do acusado RAIMUNDO GOMES LEAL, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. P.R.I.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística e dê-se baixa e archive-se.

Santarém, 21 de setembro de 2021.

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0007047-41.2019.8.14.0051.

Tipificação penal: Art. 217-A c/c Art. 71 do Código Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: LUCAS HENRIQUE LAMEIRA COLARES

Patrono: Thiago Alexandre Carneiro OAB/PA nº 25.817

Vítima: V. E. C. L.

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 217-A, caput, c/c art. 71 do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que o acusado Lucas Lameira teria abusado sexualmente do menor vulnerável V. E. C. L. por diversas vezes, desde os 09 aos 11 anos de idade. Os abusos consistiam de masturbação, instigação para realização de sexo oral sob promessa de pagamento de cyber e em uma oportunidade, penetração anal, em continuidade delitiva, sendo que os atos teriam sido realizados na casa da vítima em razão da relação de parentesco, pois Lucas era primo do padrasto da vítima.

Com a inicial acusativa vieram os autos do inquérito policial iniciado por flagrante.

Denúncia recebida à fl. 05. Resposta à acusação às fls. 08/15. Verificação de inexistência de causa de absolvição sumária com posterior designação de audiência de instrução à fl. 16. Realização da audiência de instrução às fls. 54/56.

Foram ouvidos os depoimentos da vítima e sua genitora, além do interrogatório do réu, todos gravados em mídia anexa.

O MP apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, com reconhecimento da confissão.

A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e, se for o caso, a aplicação da pena no mínimo legal, afastada a continuidade delitiva e o direito de recorrer ao processo em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

DO CRIME

A acusação versa sobre crime que está previsto no art. 217-A do CP, o qual preceitua que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos tem pena prevista de 08 a 15 anos. V.E.C.L. era menor de 14 anos à época dos fatos e o réu teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando o menor tinha entre 09 a 11 anos de idade, pelo que o fato, se comprovado, estaria em subsunção à norma do Art. 217-A do Código Penal.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas, levando-se em consideração os elementos de prova colhidos, seja o relatório de atendimento psicossocial de fl. 06, o depoimento da vítima e sua genitora, além do interrogatório do réu, no qual confessa a autoria delitiva, elementos de prova que se

encontram em harmonia com o que fora colhido em sede policial.

A vítima, em juízo, informou que o réu visitava sua casa com frequência pela situação de parentesco e que o molestava. Nunca falou tudo para sua prima, pois tenta esquecer o que houve. Lucas tirava sua roupa, o masturbava. Quando ocorreram os abusos tinha entre nove e onze anos e se lembra porque foi próximo à uma mudança de casa, nos dois primeiros anos que esteve na referida casa. Lucas estava bem íntimo. Lhe tocava. Não conseguia falar nada. Seus pais saíram e tinham confiança em Lucas e nesse dia lhe deitou na cama e abaixou os shorts. Havia lhe masturbado e perguntava se estava gostando. Não conseguia falar nada. Depois subia seus shorts e pedia segredo. Geralmente era isso que acontecia. A penetração foi outro acontecimento. São vários momentos. Não se lembra direito, mas, o relacionamento durou entre 2014 e 2015, aos nove, dez anos aos quatorze ou quinze anos. No quintal havia um corredor, pois haviam mais casas no quintal. Havia seu avô na casa, mas era doente e ficava no quarto. Nesse dia estava na sala. Ele (Lucas) nem ligava se passava alguém. Ele tinha livre arbítrio e abaixou seus shorts e colocou... foi no sofá da sala. Se lembra que ele colocou e o depoente gritou, momento em que Lucas parou porque sabia que o depoente ia gritar mais. Lucas já nem ligava para quem passava no corredor. Havia uma janela e outras pessoas passavam para ir para as casas dos fundos. Só tirou, falou para não contar nada e subiu seus shorts. Penetração foi só essa. Não sabe o número exato, mas nestes dois ou três anos as masturbações ocorreram mais cinco ou seis vezes. Não se lembra quando contou para sua prima. Ao longo dos anos só a prima sabia. Sua mãe descobriu quando tinha dezessete anos. Estava muito chateado por outro motivo. Sua mãe chorou muito, se sentiu culpada, por nunca ter percebido. Lucas era muito próximo. Seu padrasto faleceu. Quando contou o padrasto já estava falecido. Quando se mudaram para a terceira casa Lucas ainda frequentou, mas não havia mais intimidade. Havia mais pessoas. Lucas já foi em sua casa, mas evitava falar com ele. Em outra oportunidade Lucas foi visitar sua casa, mas o depoente ficou trancado no quarto. O resultado de suas ações gerou traumas, pois é difícil de confiar nas pessoas, não gosta de sair de casa. Já foi na psiquiatria algumas vezes, mas não fala disso. Fala de outras coisas. Se sentia nervoso. Não dormia direito. Quando falou para sua mãe ficou mais aliviado. Não sente vontade nenhuma de ver o acusado. Lucas poderia ir quando quisesse em sua casa. Sua primeira relação sexual foi com o acusado. É homossexual. Sua mãe não buscou culpados para sua homossexualidade. Sua mãe é evangélica e quando soube ficou muito mal. Mas sua mãe ficou com raiva e chateada porque não conseguiu o ajudar nisso. Sua mãe não trabalhava. Ficava indo a hospitais para fazer tratamento no seu irmão. Quem trabalhava era seu padrasto. Geralmente sua mãe ia para médico, fisioterapia. Sua mãe trabalhou na Yamada. O depoente era bem criancinha. Não lembra qual o momento que sua mãe trabalhava na Yamada. O Padrasto era primo do Lucas.

Simone, mãe da vítima informou que Lucas é primo de seu finado marido. Conheceu Lucas na Yamada e já estava namorando como primo dele. Quando o conheceu já tinha o Vítor, mas não o Sávio. Na época que se mudou de casa o acusado começou a frequentar sua casa. A frequência de Lucas em sua casa era cedo. Seu marido saía de manhã e o Victor ficava em sua casa como avô. O avô tinha problemas neurológicos e muita convulsão. Não era bem lúcido. Bebia muito e misturava bebida com cigarro o que deu desgaste no cérebro. Se mudaram para essa casa quando Victor tinha nove anos. Na outra casa Lucas ia pouquíssimas vezes. Quando mudou para essa outra casa, havia frequência da depoente na APAE pois seu filho Sávio é especial. Lucas ia em sua casa em torno de duas vezes por semana. Ficou sabendo dos abusos há uns dois anos. No dia de seu aniversário seu filho Victor lhe contou que havia algo para lhe dizer e a ocasião era o aniversário de Victor. Este lhe disse que tinha uma pessoa para levar e queria lhe apresentar. Disse que era o namorado. Questionou se era mesmo namorado. Perguntou para seu filho se alguém havia abusado de Victor. Victor começou a chorar e confirmou que sim, havia sido abusado e apontou Lucas. Somente Lucas o abusou. Foram várias vezes. Lucas falava que se Victor falasse, ninguém acreditaria nele. A professora de Victor lhe chamou e disse que Victor se isolou, ficou deprimido. Victor não consegue se socializar, não tem muitos amigos e medo de andar sozinho. Tem receio de ficar sozinho. Tem muito medo de fazer amizade com homens. Já percebeu. Quando as professoras lhe chamaram, achava que era a sua ausência que fazia seu filho se sentir. O levou uma psicóloga, que também achava que era por problemas de saúde do irmão e do avô.

O réu confessou o delito.

Com efeito, sabe-se da relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, que quase sempre são cometidos às escondidas, sem testemunhas oculares, de forma que quando o depoimento se mostra

harmônico com as demais provas produzidas sustenta a estrutura probatória.

Verte da Jurisprudência:

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminoso, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO e IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

Não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força, por estarem em tese contaminadas pela vingança e pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito ou somente na palavra da vítima, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória.

A vítima detalha a maneira, sob que circunstâncias ocorreram e o período dos abusos perpetrados pelo réu, o qual confessou, sem ressalvas, os fatos conforme narrados na denúncia.

Após a devida instrução processual e sob o manto do contraditório e da ampla defesa ficou comprovado que o réu praticou por várias vezes masturbação na vítima e em uma ocasião realizou penetração no ânus da mesma, amoldando-se, assim, sua conduta na tipificação do art. 217-A do Código Penal. A pluralidade dos abusos denotam mais de um crime de mesma espécie e perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, além do vínculo de ordem subjetiva entre todos, vindo à tona o instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do mesmo código.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo procedente em parte a

pretensão punitiva estatal para condenar LUCAS HENRIQUE LAMEIRA COLARES como incurso no art. 217-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal, mormente pela multiplicidade de atos libidinosos diversos (desfavorável);
- b) antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos (f);
- c) a conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);
- e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, notadamente a satisfação da lascívia (f);
- f) as circunstâncias não pesam em desfavor do réu(f);
- g) as consequências do crime não extrapolam as características comuns (f);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Uma circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 08 (oito) e 06 (seis) anos de reclusão.

Nesta segunda fase, considerando o fator de contribuição da confissão judicial espontânea para o deslinde dos fatos, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e individualização da pena, afasto o teor da súmula 231 do STJ e reconheço a referida atenuante para reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando o quantum de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Inexiste(m) agravante(s).

Quanto à terceira fase, verifico não haver causa(s) de diminuição de pena. No entanto, ante o reconhecimento da continuidade delitiva durante o período em que os abusos ocorreram, conforme fundamentado acima, aplico a causa de aumento de pena do art. 71 do Código Penal para elevar a reprimenda na fração de 1/6, FIXANDO, ASSIM, A PENA FINAL EM 07 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Inaplicável à espécie a substituição da pena por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/2007-GP - em **regime inicialmente semiaberto**.

Não há falar em detração.

Deixo de cominar valor mínimo para reparação da vítima, uma vez que não há elementos seguros para auferir o dano (art. 387, IV do CPP).

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nestas condições responde ao processo.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém, 21 de setembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal

Comarca de Santarém

Processo nº 0016541-95.2017.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 171, § 2º, I do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: CESAR SARMENTO SIQUEIRA e MERABY LEMOS FERREIRA

Vítima: A. G. R. D. R.

Patrono:

Dr. WLANDRE GOMES LEAL OAB/PA 13836

Vistos, etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra as acusadas nominados na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no Art. 171, § 2º, I do CPB.

Da narrativa da denúncia extrai-se que CÉSAR SARMENTO SIQUEIRA e MERABY LEMOS FERREIRA, em momentos distintos, venderem para a vítima dois terrenos no Bairro Bela Vista do Juá, sendo que os

mesmos não detinham a posse dos bens, ocorrendo que, depois, veio a aparecer os a real proprietária (na verdade, possuidora) do terreno, sendo que logo em seguida a vítima tomou conhecimento que o terreno que Meraby lhe vendeu não lhe pertencia por direito. De acordo com a exordial, os acusados venderam coisa alheia como se próprias fossem, incorrendo no crime tipificado no Art. 171, § 2º, I do CP

Com a inicial acusativa vieram os autos do inquérito iniciado por portaria. Destaca-se do bojo do inquérito o boletim de ocorrência de fls. 04/05 e cópia dos contratos de fls. 10/11.

A denúncia (fl. 03/05) fora recebida à fl. 06. Resposta à acusação, fls. 42.

Suspensão do processo e do prazo prescricional à fl. 43.

Apresentação de resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 49/57 - César).

Citação de César e Meraby às fls. 58 e 65.

Audiência de instrução processual à fl. 73/76.

O MP requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, requerendo que em sede de sentença a prestação pecuniária seja revertida em favor da vítima conforme informado pelos réus, bem como a condenação em sentença para que César e Meraby façam a restituição dos valores pagos pela vítima, de forma parcelada.

César, a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), parcelada em 06 (seis) vezes), sendo 05 (cinco) parcelas de R\$ 465,00 e 01 (uma) de R\$ 470,00.

Meraby, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08 (oito) vezes, em parcelas iguais e consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A defesa constituída, em razão da confissão, entendeu pela procedência da acusação, havendo o comprometimento de os acusados de ressarcirem a vítima.

Requereu a condenação dentro do mínimo legal previsto no CP, com reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da pena abaixo do mínimo-legal, ante as circunstâncias favoráveis ostentadas pelos acusados.

As partes não alegaram nulidades.

É o breve relatório. Decido.

Registro, de forma preliminar, que a defesa de Meraby não juntou a procuração, todavia, é assente que o instrumento de mandato é dispensável se o réu, em audiência, indica quem é seu defensor constituído (Art. 266 do CPP).

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do crime restou satisfeita, ante a oferta do BOP e a juntada das cópias dos contratos no IPL. Embora não se tenham a juntada dos originais, as cópias foram colacionadas nos autos ante o comparecimento da vítima perante o MP e a autoridade policial, o que se presume que as cópias se originaram de documentos verdadeiros. Sem prejuízo do entendimento retro, recentes leis federais apontam para a desnecessidade da exigência de cópias autenticadas devendo o servidor que recepcionou a documentação autenticar que as cópias conferem com os originais. Embora a formalidade não tenha sido cumprida (a autenticação) pelo RMP ou pela autoridade policial, a juntada de cópias no IPL denotam que a vítima compareceu perante estas autoridades munida dos originais. Portanto, o posterior extravio

não prejudica a apuração do delito, mormente porque ocorreu a confissão dos acusados, de que venderam terrenos de invasão como se fossem dos mesmos.

A confissão, por seu turno, torna incontestada a autoria delitiva.

Registro abaixo, o teor do depoimento da vítima e do interrogatório dos acusados:

A. G. R. D. R. disse que recebeu um anúncio no OLX e foi junto com César olhar o terreno. Pensou que eles eram honestos. Pagou R\$ 2.800,00 em espécie. Recebeu um telefonema da Meraby. Lhe ofereceu outro terreno por R\$ 3.000,00. Meraby lhe fez por R\$ 2.000,00. Pagou também em espécie. Em seu ponto de vista era uma quadrilhazinha. Membros de família. Parentes. Trocaram informações de que tinha comprado... Jhonatan está morando no Mato Grosso. É mototáxi. Presenciou a entrega de documentos... No Cyber faziam documento de compra e venda. André estava no Cyber mas estava na função dele. Quem viu mesmo era a moça que estava digitando. André viu a hora do pagamento. Uma vez chegou lá e havia um rapaz que disse que era o proprietário do terreno. Mostrou documentos autenticados em cartório. Mauro, que foi morto por questão de terra, abriu os seus olhos falando que os terrenos já tinham dono. Tinha endereço dos dois, mas os endereços eram aleatórios. Não os encontrava. Antes de procurar a delegacia, procurou o delegado Jardel. O rapaz ligou para outra pessoa do bairro que disse que eles eram acostumados a dar golpe em terrenos do Bela Vista do Juá. Reconhece os dois como os que deram o golpe. Quando viu no OLX não imaginava que era um golpe. ... O terreno comprado do César era do lado do terreno da Meraby, por isso que teve interesse. Não sabe se são parentes. A forma como se comportavam faz achar que eram parentes. Não tem certeza. César e Meraby não estavam acompanhados um do outro quando comprou... Perdeu os recibos originais. Tem cópia na polícia e no Ministério Público. Procurou César e Meraby incansavelmente para resolver amigavelmente. Ficou gastando gasolina para rodar de mototáxi. César na Portugal, andou de ponta a ponta. Ela no Urumari. A única coisa que sabe é que eles moravam lá no Bairro. Por se tratar um golpe, eles usaram esse tipo de fraude. Perguntou se era invasão ele disse que já era bairro. Não ouviu dizer que era ocupação. Não foi ameaçado pelos réus de morte. Nunca ameaçou César e Meraby. Não fez postagem contra César e Meraby nas redes sociais.

César Sarmento Siqueira, réu, disse que não tem parentesco nem amizade com Meraby. Lá é invasão. Resolveu vender. Ele pagou. Colocou na OLX para vender. Só vendeu para ele. Pagou R\$ 2.800,00 em dinheiro. Entregou o terreno para ele. Falou que tinha de fazer casa porque era invasão. Está disposto a devolver o valor. Pode devolver parcelado. Em 06 (seis) vezes dá.

Meraby Lemos Ferreira, ré, disse que fez uma negociação com o rapaz. Não é parente nem conhecia o outro acusado. Vendeu o terreno. Por R\$ 2.000,00. Deu confusão porque é invasão. Ele não fez nada e entraram. Era uma invasão. Sabia que era uma invasão. Tem interesse em devolver. Pode ser em 08 (oito) vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No que vendeu tem uma casa de Alvenaria. O que o César vendeu está cheio de mato.

Em que pese a confissão, é importante deixar registrado que os réus e que não tem compromisso de falar a verdade e afirmam não se conhecer nem ter relação de parentesco. A afirmativa é falsa.

Meraby, em sede policial, relata que o terreno ao lado do que vendeu para Anderson (o terreno vendido por César) era de seu cunhado, conhecido por Sid Lima Siqueira (fl. 20). Sid vem a ser Sidney Siqueira de Lima, filho de Hudson Alex Araújo de Lima e Maria Graça Sarmento Siqueira (fls. 35/38).

César Sarmento Siqueira, o corréu, é filho de Raimunda Sarmento Siqueira e Luiz Siqueira.

Luiz Sarmento Siqueira, que relatou o BOP de fl. 33 do IPL, informa que o falecido Sid era seu sobrinho.

Sid, portanto, supostamente cunhado de Meraby (segundo afirmação no IPL), era parente de César, o que põe em suspenso a versão de que os réus não se conhecessem. A constatação reforça a prova obtida mediante o depoimento da vítima Anderson, de que os réus tinham certo envolvimento e que a venda do

terreno feita por Meraby tem relação com o fato de esta ser sabedora que a vítima já havia comprado um terreno de César. Sem sombra de dúvidas, houve um golpe seguido de outro.

DA TIPIFICAÇÃO

A disposição de coisa alheia como própria está prevista no Código Penal, no capítulo reservado ao estelionato e outras fraudes.

Segue a disposição legal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

...

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Como se depreende da leitura do tipo penal, tipifica o crime a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A disposição de coisa alheia como própria, prevista no Art. 171, § 2º, I do CP, tipifica o crime quando alguém vende, permuta ou dá em pagamento, locação ou em garantia, coisa alheia como se fosse própria.

No caso, a venda, um dos núcleos previstos no inciso I, deve ser interpretada de forma ampla (latu sensu), para também nela caber a cessação de direitos possessórios.

Mesmo em se tratando de posse em local de ocupação, é assente que ninguém pode ceder os direitos possessórios se não os tem, mormente quando se recebe vantagem pecuniária pela cessação, sendo que a cessação ocorrida no caso concreto configura má-fé, o dolo de obter lucro fácil, ainda que necessário lesionar patrimônio alheio, recebendo determinada quantia em troca daquilo que sabe não lhe pertencer e não pode ceder.

No caso concreto, resta evidente o intento (consumado) de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima Anderson, conduta perpetrada pelos acusados César e Meraby, pelo que houve subsunção do fato à norma.

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora caracterizada, pois o fato está codificado como bem jurídico a ser protegido pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lhe é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade dos agentes é patente, pois não há causas excludentes de ilicitude ou que isentem os réus de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime (substratos), incumbe declarar os réus culpados e aplicar a pena prevista em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CESAR SARMENTO SIQUEIRA e MERABY LEMOS FERREIRA como incurso no art. 171, § 2º, I do Código Penal.

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

I- CÉSAR SARMENTO SIQUEIRA

a) **culpabilidade**: não foram colhidas maiores informações a respeito da intensidade do dolo, que deve ser considerado normal à espécie (f);

b) **antecedentes**: o réu não possui sentença condenatória transitada em julgado contra si, sendo-lhe favorável (f);

c) **sua conduta social**: não há elementos a valorar negativamente. (f);

d) **personalidade**: Não foram colhidos elementos suficientes para sua valoração. (f);

e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja o ganho fácil em prejuízo alheio (f);

f) As **circunstâncias** são normais à espécie, não ocorrendo de aquilatação da pena base para além da previsão legal (f);

g) As **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal, até mesmo pelo prejuízo à vítima que não é de grande monta e o réu se comprometeu em reparar (f);

h) o **comportamento da vítima** não deve ser considerado em desfavor do réu (f).

A situação econômica do réu se mostra razoável, pois patrocinado por defesa particular.

Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, ou ainda de causas de aumento ou diminuição a incidir que possam alterar o patamar fixado.

Registro que deixei de valorar a atenuante da confissão, eis que a pena já cominada no mínimo legal, atendendo à Súmula 231 do STJ:

Incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º e 3º, do CP).

Vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (Art. 43, IV do CP).

A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade

pública ou privada com destinação social e ser estabelecidos pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

II- MERABY LEMOS FERREIRA

- a) **culpabilidade**: não foram colhidas maiores informações a respeito da intensidade do dolo, que deve ser considerado normal à espécie (f);
- b) **antecedentes**: a ré não possui sentença condenatória transitada em julgado contra si, sendo-lhe favorável (f);
- c) **sua conduta social**: não há elementos a valorar negativamente. (f);
- d) **personalidade**: Não foram colhidos elementos suficientes para sua valoração. (f);
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja o ganho fácil em prejuízo alheio (f);
- f) As **circunstâncias** são normais à espécie, não ocorrendo de atenuação da pena base para além da previsão legal (f);
- g) As **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal, até mesmo pelo prejuízo à vítima que não é de grande monta e a ré se comprometeu em reparar (f);
- h) o **comportamento da vítima** não deve ser considerado em desfavor da ré (f).

A situação econômica da ré se mostra razoável, pois patrocinada por defesa particular.

Não há circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, ou ainda de causas de aumento ou diminuição a incidir que possam alterar o patamar fixado.

Registro que deixei de valorar a atenuante da confissão, eis que a pena já cominada no mínimo legal, atendendo à Súmula 231 do STJ:

Incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **REGIME INICIALMENTE ABERTO**, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º e 3º, do CP).

Vislumbro que a apenada preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (Art. 43, IV do CP).

A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social e ser estabelecidos pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

DA DETRAÇÃO (Art. 387, § 4º do CPP)

Os réus não foram segregados, portanto, não há período de prisão que importe em modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS - ART. 387, IV DO CPP

Durante a instrução ficou evidente que o acusado CÉSAR causou prejuízo à vítima no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo que fixo tal valor como mínimo para reparação de danos, nos termos do Art. 387, IV do CPP.

O pagamento deverá ser conforme a condição e possibilidade afirmada pelo réu em audiência, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 465,00 e 01 (uma) de R\$ 470,00.

Durante a instrução ficou evidente que a acusada MERABY causou prejuízo à vítima no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo que fixo tal valor como mínimo para reparação de danos, nos termos do Art. 387, IV do CPP.

O pagamento deverá ser conforme a condição e possibilidade afirmada pelo réu em audiência, em 08 (oito) parcelas de R\$ 250,00.

CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno os réus nas custas processuais (art. 804 do CPP), pró-rata.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois nestas condições respondem ao processo e não há fundamentos para decretação da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado:

Caso os réus não se apresentem voluntariamente para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, expeça-se mandado de prisão consignando no mandado a pena e o regime inicial de cumprimento, bem como a validade do mesmo.

Remeta-se à Vara de Execuções Penais desta comarca, documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade e certidão do trânsito em julgado da sentença, em 05 (cinco) dias.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à vítima.

Santarém, 17 de setembro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo nº 0001976-25.2010.8.14.0051

Acusados: LUIZ MORAES DOS ANJOS

Patronos: Dr. MANUEL ALBERTO DE SOUSA JIL, OAB/PA 24813

I- DA REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP

Trata-se de réu que fora beneficiado com a suspensão condicional do processo em 2012, fl. 74, que descumpriu as condições.

Posteriormente, celebrou acordo de não persecução penal com o MP e, novamente, descumpriu injustificadamente as condições, conforme fl. 15 do apenso. À fl. 136, o MP comunicou o descumprimento e requereu a rescisão do acordo.

O Art. 28-A, § 10 do CPP, informa que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o MP deve comunicar ao juízo para fins de sua rescisão.

O termo de audiência contém advertência ao acusado que, descumpridas as condições estipuladas, independentemente de notificação ou aviso prévio, o MP requereria a rescisão e a ação retomaria seu curso normal.

Ciente o acusado das consequências do descumprimento do acordo, permanecendo este inerte ante o cumprimento ou apresentação de justificativa, entendo por pertinente a manifestação do parquet, motivo pelo que, com arrimo no Art. 28-A, § 10 do CPP, RESCINDO O ACORDO E REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com efeitos a partir de 27/10/2020.

II- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O acusado fora citado por edital e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fl. 99). Em que pese ter constituído defesa posteriormente, o defensor recebe o processo nas condições em que se encontra, não sendo o caso de nova oportunidade ao réu para apresentação de resposta à acusação.

Outrossim, em que pese a citação inicial ter sido via editalícia, o mesmo fora intimado pessoalmente e em juízo compareceu para celebrar a suspensão condicional do processo e, posteriormente, compareceu em audiência de homologação de ANPP, motivo pelo qual o objetivo da citação resta cumprido, que era para dar ciência ao acusado que uma ação penal tramita contra o mesmo e chamá-lo para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos, o Art. 572, II do CPP informa que a nulidade que ocorre

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ç 2021

A DRA. KARISE ASSAD CECCAGNO, MMa. Juíza de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei e em conformidade com o Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO EXÉRCÍCIO 2021**, no período compreendido entre 22 de setembro a 15 de dezembro de 2021, com a finalidade de inspecionar os serviços da **SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**. Registra-se que, durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo órgão e secretaria, registrando-se que, por conta da pandemia, os relatos ou denúncias de irregularidades serão recebidos, preferencialmente, pelo e-mail 5civelsantarem@tjpa.jus.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local de costume e também publicado no Diário de Justiça para ciência de quem interessar possa. Por oportuno, observa-se que, dada a condição pandêmica em que o município se encontra, não haverá **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO**, como previsto no item I da instrução 004/2008-CJCI/TJE/PA, porém as autoridades ali enumeradas receberão ofício com a comunicação de que a Vara se encontra em trabalho de Correição.

Santarém/PA, 22 de setembro de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0013235-21.2017.8.14.0051

AUTOS: ART.121, §2º, IV, C/C ART.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro c/c ART. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006

RÉU(S): SILVESTRE DA SILVA VÍTIMA(S): ANTONIA ELIANE DA SILVA SOUSA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592)

1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o Júri para o dia 24 de maio de 2022 às 08h00min.

2- Intimem-se, cumpra-se

Santarém-PA, 21 de setembro de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0013235-21.2017.8.14.0051

AUTOS: ART.121, §2º, IV, C/C ART.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro c/c ART. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006

RÉU(S): SILVESTRE DA SILVA VÍTIMA(S): ANTONIA ELIANE DA SILVA SOUSA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592)

1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o Júri para o dia 24 de maio de 2022 às 08h00min.

2- Intimem-se, cumpra-se

Santarém-PA, 21 de setembro de 2021.

GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0013272-82.2016.8.14.0051.

AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU: JOÃO PAULO MOTA SOUSA.

ADV. Dr. WLANDRE GOMES LEAL ¿ OAB/PA 13.836

DESPACHO CRIMINAL 1 ¿ Considerando a tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA atestada pela certidão de fls. 401 recebo aludido recurso, mas apenas em seu efeito devolutivo. 2 ¿ Determino que seja providenciada a Migração desse processo para o Sistema PJE. 3 ¿ Cumprido o item 02 intime o advogado do réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA para apresentar suas razões recursais. 4 ¿ Após abra-se vista pessoal dos autos ao MPPA para que apresente suas contrarrazões recursais. 5 ¿ Cumpridos todos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPA para processamento e julgamento do recurso de apelação, observando prioridade de tramitação, por se tratar de caso envolvendo agora réu preso. Santarém, 20.09.2021. Gabriel Veloso de

Araújo Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 22/09/2021

Processo Nº. 08042173-34.2021.8.14.0051

Ação de Suscitação de Dúvida

Requerente: Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba

Requerido: Raimundo Barros de Oliveira

Adv.: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA ; OAB/PA 9030

SENTENÇA:

1. Relatório

Trata-se de suscitação de dúvida encaminhada a este juízo pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba-Pa. Informou a Oficial Registrador que foi apresentado pedido de abertura de matrícula de imóvel rural com área de 8.796,0904 ha (oito mil, setecentos e noventa e seis, nove ares e quatro centiares), apresentado por Raimundo Barros de Oliveira e assinado por Avelino do Carmo De Lima, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9030, sendo prenotado na data de 05.05.2021 sob o nº 23.309. Junto ao pedido, foram apresentados os seguintes documentos: cópia de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 17 de outubro de 2005 pela Serventia Notarial e Registral do Distrito de Brasília Legal, Aveiro, comarca de Itaituba/PA, e cópia da certidão emitida pelo Arquivo Público do Estado do Pará, onde consta o ; registro de confirmação de sesmaria ;.

Aduziu que de acordo com o Provimento nº 013/2006-CJCI de 21 de junho de 2006, Art. 5º, é necessário pedir prévia e expressa autorização judicial para proceder a abertura da matrícula do imóvel objeto da permuta, uma vez que o mesmo possui área superior a 2.500ha.

Juntou documentos.

Este juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a intimação do ITERPA e do Ministério Público Agrário.

O ITERPA em manifestação aduziu que não é cabível a utilização de certidão emitida pelo Arquivo Público para abertura atual de matrícula imobiliária. Informou ainda que no procedimento de certificação pelo órgão fundiário, imprescindível que o interessado demonstre a legitimidade de interesse mediante as transmissões imobiliárias e apresente descrição cartográfica da área que alegue originada na Sesmaria. Comunicou que não consta que o interessado em questão tenha ingressado no ITERPA com essa finalidade. Ressaltou que pelas informações disponíveis foi possível constatar que tramita atualmente no ITERPA dois processos de pedido de Certidão envolvendo a mesma Carta de Sesmaria conferida a José Souza Silva, portanto, há duplicidade de cadeias dominiais. Motivo pelo qual o ITERPA se manifestou desfavorável a abertura de matrícula.

O Ministério Público acompanhando as informações fornecidas pelo ITERPA manifestou-se pela não abertura da matrícula.

A parte interessada, Sr. Raimundo Barros de Oliveira, apesar de intimado por seu advogado não apresentou manifestação aos autos.

Os autos vieram conclusos.

2- Fundamentação

A questão trazida à apreciação do Poder Judiciário na presente suscitação de dúvida deve ser analisada e decidida sob a luz dos artigos 49, inciso XVII, e 188, § 1º, da CF/88, e do artigo 5º do Provimento nº 13/2006 da CJCI/TJ-PA.

Os comandos normativos acima especificados disciplinam a matéria nos seguintes termos.

Art. 49 da CF/88 ; É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XVII ; aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 188, §1º da CF/88 - A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º do Provimento nº 13/2006 da CJCI/TJ-PA - Proibir, sob pena de responsabilidade, que os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, procedam, a partir da vigência do presente Provimento, novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), sem prévia e expressa autorização do Juiz da Vara Agrária em que se situar a área.

Da análise das regras acima indicadas e também dos documentos acostados aos autos, sem esquecer de atentar para as razões expostas pelo ITERPA e o Ministério Público, verifico que o Sr. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba procedeu de maneira correta ao não realizar abertura de matrícula de imóvel rural com área de 8.796,0904 ha (oito mil, setecentos e noventa e seis, nove ares e quatro centiares), apresentado por Raimundo Barros de Oliveira.

Cabe frisar que conforme informações do ITERPA a parte interessada não apresentou no referido órgão fundiário procedimento de certificação demonstrando a legitimidade de interesse mediante as transmissões imobiliárias com apresentação da devida descrição cartográfica da área que alegue originada na Sesmaria. Comunicou ainda que restou identificada duplicidade de cadeias dominiais envolvendo a Carta de Sesmaria em discussão.

Destaco ainda que o pedido de abertura de matrícula, objeto de discussão dos autos, está em desacordo com as regras da norma constitucional estampadas no artigo 49, inciso XVII, e 188, § 1º, que é o regime jurídico vigente para abertura de matrícula para registro de imóvel rural.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a suscitação de dúvida apresentada pelo Sr. Oficial Registrador do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itaituba e, em consequência, entendo correto a não abertura de matrícula de imóvel rural com área de 8.796,0904 ha (oito mil, setecentos e noventa e seis, nove ares e quatro centiares), apresentado por Raimundo Barros de Oliveira, conforme as informações repassadas pelo ITERPA nos autos, bem como com base nos artigos 49, inciso XVII, e 188, § 1º da CF/88, e artigo 5º do Provimento nº 13/2006 da CJCI/TJ-PA.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê ciência desta sentença ao Sr. Oficial Registrador do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itaituba.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 21 de setembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Processo nº. 0004646-89.2014.8.14.0004

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A

Adv.: VIVIANE APARECIDA CASTILHO ¿ OAB/SP 208.301, KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES ¿ OAB/PA 12.513 e CLEICIANE MEDEIROS LIMA ¿ OAB/AP 3481

Requeridos: Vera Lúcia Lima Silva e Outros

Adv.: MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAÚJO ¿ OAB/AP 1841, PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL ¿ OAB/PA 9715, CARLOS ALBERTO ESCHER ¿ OAB/PA 8705 e DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS ¿ OAB/PA 22.560

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, em face de João Ribeiro Silva e Josimar Lemos de Oliveira de uma área de aproximadamente 2.815,00 m², localizado na Gleba Samaúma, quadra nº 133, Matadouro, Distrito de Monte Dourado, no Município de Almeirim/PA.

Narra a inicial que a autora desde 1976 é detentora da Gleba Samaúma situada à margem direito do Rio de Jari, adquirida através da Escritura Pública de Compra e Venda larada no LV. 320, fls. 01 do Tabelionato de Notas Chermont de Belém, transcrita no CRI de Monte Alegre, no LV. 3-E, fls. 07/11, nº de ordem 829, matrícula nº 399. Que parte da área é utilizada para reflorestamento, visando a comercialização de madeira e derivados, sendo a outra parte, está localizada na área urbana de Monte Dourado, os quais são locados exclusivamente para empregados da requerente e a terceiros com fins residências e para exploração de atividades econômicas diversas.

Todavia, relata que os requeridos invadiram a área, causando prejuízos a autora, que está impedida de usufruir da referida terra.

Desta forma, o autor pugnou pela concessão de liminar. Juntou documentos.

A ação foi ajuizada originariamente no Juízo da Comarca de Almeirim, o qual deferiu a liminar pleiteada e

determinou a citação dos requeridos.

Por decisão o Juízo da Comarca de Almeirim declinou competência ao Juízo da Vara distrital de Monte Dourado.

Em petição o autor requereu a inclusão de Josielton Bandeira Silva, Everaldo Reis de Sena, José de Ribamar Rocha Ferreira e Vera Lúcia Lima Silva, tendo sido deferido.

João Ribeiro Silva apresentou contestação aos autos.

O Juízo da Vara distrital de Monte Dourado por decisão arbitrou o valor da causa em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), devendo a parte efetuar o recolhimento do valor devido.

Jari Celulose e Embalagens S/A apresentou cópia da interposição de agravo de instrumento.

O feito foi chamado a ordem para ratificar a liminar de reintegração de posse concedida à autora, de igual modo, o juízo entendeu correto o valor da causa estabelecido na exordial, não havendo necessidade de retificação para fins de recolhimento de custas processuais, e por fim determinou-se a intimação do autor para replica.

O autor apresentou replica aos autos.

Por decisão foi declinado a competência para este Juízo da Vara Agrária de Santarém.

Jari Celulose e Embalagens S/A apresentou cópia da interposição de agravo de instrumento.

O Egrégio Tribunal de Justiça indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Este Juízo da Vara Agrária de Santarém recebeu os autos e tornou sem efeitos as decisões prolatadas pelo Juízo incompetente. Determinou-se ainda que a autora atribuisse valor a causa compatível com o bem objeto da lide com o recolhimento das custas devidas e demonstrasse a comprovação da posse agrária, bem como determinou-se a expedição de ofício ao ITERPA.

O autor pugnou pela suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, para que haja tempo hábil de levantamento da documentação e esclarecimentos solicitados.

A requerida Vera Lucia Lima Silva apresentou procuração.

Em petição o autor apresentou emenda a inicial.

Restou recebido a emenda a inicial e determino vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da liminar possessória.

Em manifestação o Ministério Público requereu informações do ITERPA e na oportunidade opinou pelo indeferimento da liminar requerida.

Este juízo deferiu o solicitado pelo Ministério Público.

O ITERPA apresentou manifestação ao autos.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido liminar.

O Estado do Pará apresentou manifestação ao autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório sucinto. Decido.

A parte autora objetiva a concessão de medida liminar na presente ação de reintegração de posse sobre a área de 2.815,00 m², ou 0,2815 hectares, localizada na zona Urbana de Monte Dourado, bairro çMatadouroç, quadra nº 133, dentro da Gleba Samaúma.

Analisando os presentes autos, bem como as assertivas apresentadas até o presente momento pela parte autora, não me convenci, prima facie, da existência de posse agrária a justificar a proteção possessória, pelo menos neste momento.

Isto porque, como se observa dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que, concretamente, exerce a chamada posse agrária no local. Ademais, analisando a decisão do Juízo incompetente acerca liminar, observa-se que fora proferida por juízo cível e não por juízo especializado em questões agrárias, onde é fundamental a demonstração não apenas da posse do direito civil, mas e fundamentalmente, da posse agrária.

Registre-se que, no que concerne a posse agrária, o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal, o que, até o presente momento, não restou comprovado, registrando-se que em feitos dessa natureza a alegação da propriedade ou posse civil, por si só, não conduz a proteção possessória haja vista a necessidade de ser observada a posse agrária.

Ademais, o ITERPA no Ofício nº 164/2020- SPJ-ITERPA, datado de 17 de dezembro de 2020, ID nº 22290002, frisou que ça referida empresa reclama como pertencente ao seu patrimônio extensas e variadas áreas de terras, entre elas a denominada Samauma, no Município de Almeirim, que compreendem as mais diversas variáveis no que diz respeito à regularização da terra, formando grande mosaico de situações ainda indefinidas no âmbito do ITERPA, em que pese algumas possuam até mesmo

registros imobiliários.

Destaca-se que a área objeto da lide está localizada em gleba pública estadual, não havendo ainda definição administrativa quando à destinação a ser conferida à referida área.

Neste contexto, como o direito a posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, é obrigação do possuidor, para ter concedida a medida liminar, demonstrar ter tornado a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, ter aproveitado de forma adequada e racional a área útil e utilizável, ter atingido níveis satisfatórios de produtividade, ter mantido preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e ter cumprido as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o conseqüente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos, os quais devem restar demonstrados nos autos.

No caso presente, em que pese as argumentações apresentadas na inicial, não houve, até o presente momento, a comprovação da função social da propriedade, fato que, por si só, impede a concessão da medida liminar pleiteada, registrando que durante a instrução poderá a parte autora diligenciar no sentido de comprovar esse relevante requisito.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar, nos termos da fundamentação.

Contudo, entendo que deve, no presente caso, ser aplicado o poder geral de cautela do Juiz, haja vista que, pelo menos neste momento, a realização, por quem quer que seja, de atividade predatória na área objeto do litígio tem o lastro de causar lesão grave ou de difícil reparação, pelo que proíbo a realização de qualquer ato que de derrubada de árvores ou que implique na devastação ambiental na área descrita na exordial, devendo ser intimados todos os envolvidos no feito a fim de que se abstenham de derrubar árvores ou procedam a qualquer ato de devastação na área, sob pena de incidência na prática do delito de desobediência.

Citem-se os requeridos e quem esteja ocupando o imóvel descrito na inicial para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se ao processo o rito ordinário, devendo ser expedido o que seja necessário para esse fim.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Santarém, 17 de setembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00001486620158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA: R. A. O. VITIMA: V. S. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0000148-66.2015.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEIÇÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é intensa, ante ameaça mesmo na presença de terceiros e do filho, que correu em fuga juntamente com a mãe, revelando total destemor e desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita em desfavor do réu, vez que se deu por conta da insatisfação com o término do relacionamento amoroso, impondo condições de ordem patrimonial para afastar-se da ofendida. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências militam contra o acusado, vez que danificou diversos objetos da casa da ofendida para incutir-lhe ainda maior medo e crença sobre o mal que ele seria capaz de fazer, bem como o delito causou danos imensuráveis a curto prazo, tanto na saúde mental da vítima quanto de seu filho, que ainda não presenciou atos de agressividade do pai contra a mãe, sendo certo que, mesmo após mais de 06 anos da data do fato, a ofendida ainda apresentou choro e abalo emocional em seu relato. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Militam em desfavor do acusado as agravantes previstas no Art. 61, inciso II, alíneas e e h do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, bem como contra mulher grávida, pelo que majoro a pena base em mais 25 dias, fixando definitivamente a pena em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a ofendida. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é réu reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 06 (seis) meses em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI -

não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Ademais, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Intimado o réu para imediato cumprimento das medidas protetivas, independente do trânsito em julgado da sentença, advertido que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 2 dias, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedirse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 21 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença, o acusado manifestou ao Defensor o seu interesse em recorrer. Delibera-se: Apóse a leitura da sentença, a defesa do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, pelo que determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais. Apóse, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Evanilce Siqueira / Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00024936320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA Representante(s): OAB 29547 - GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (ADVOGADO)
VÍTIMA: P. S. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº 0002493-63.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GERVÁSIO VASCONCELOS COSTA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade normal é espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do réu, vez que se deu por conta de a vítima ter emprestado seu celular para o filho exclusivo, revelando o equivocado sentimento de poder e autoridade sobre a esposa. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o uso de arma de fogo, ainda que possivelmente em simulacro. As consequências foram próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis)

meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Militam em desfavor do acusado as agravantes previstas no Art. 61, inciso II, alíneas f e h do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, bem como contra mulher grávida, pelo que majoro a pena base em mais 15 dias, fixando definitivamente a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a ofendida. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 21 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Áylen Jarine Campinas Maia de Siqueira), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00086683920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA: E. S. C. . DELIBERAÇÃO em audiência realizada no dia 21/09/2021:
 1. Redesigno o ato para o dia 03/12/2021 às 11:30 2. Expedir-se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Cientes os presentes e o Ministério Público. Dá-se ciência à Defensoria Pública. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Acusado: _____
 FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00090861120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: PAULO EMILIO MARINHO
ALVES VITIMA: C. E. S. V. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO
PENAL PÚBLICA Processo nº 0009086-11.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: PAULO EMÍLIO MARINHO ALVES Por todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual
ABSOLVO o réu PAULO EMÍLIO MARINHO ALVES, da acusação do cometimento da
contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e crime de
ameaça, descrito no art. 147, caput, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII,
do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública.
Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 21 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA
DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram
renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e
archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de
Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções
e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA
CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803342-43.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO SARAIVA e REQUERIDO: HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA ¿SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA, sua filha, alegando ser esta portadora de paralisia cerebral mista (CID 10 G 80.8), sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, especialmente laudo médico. Em seguida, o Juízo deferindo a curatela provisória à autora. Realizada inspeção *in loco* para entrevista do(a) interditando(a) em sua residência e oitiva da requerente, no dia 28/01/2020, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a realização de perícia médica. A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a), apresentou contestação por negativa geral. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após realização de inspeção *in loco* e oitiva da requerente, Sra. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (genitora), a procedência do pedido. No ponto, diante da verificação da condição do atual estado de saúde do(a) interditando(a), bem assim da documentação acostada aos autos, reputo desnecessária a realização de perícia. Com efeito, quando da realização da entrevista (*in loco*), verificou-se que a interditanda se locomove com o auxílio de cadeira de rodas e não fala, restando prejudicado o seu depoimento. Portanto, a interditanda demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil, o que é reforçado pela documentação juntada aos autos. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do(a) interditando(a). Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditando(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio a Sra. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, curadora do(a) requerido(a), considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 22 de outubro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 21 de setembro de 2021. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: VINTE (20) DIAS

Processo nº 0801548-16.2021.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar ç Processo nº 0801548-16.2021.8.14.0005, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em desfavor JOSINALDO GOMES DA COSTA, pai biológico de J. C. dos S., que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica o mesmo **CITADO**, para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158, caput e § 4º, do ECA). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRA-SE**. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 20 de agosto de 2021. Eu, Ilaine Scheffler Schneider, Analista Judiciário, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0000181-87.2021.8.14.0005

Autor: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogados: Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA nº 10.396 e Karlene Azevedo de Aguiar, OAB/PA nº 11.325.

Requerido: O. N. SANTOS ME

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, e em cumprimento ao último despacho foi determinada a intimação da parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 22/09/2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretor(a) de Secretaria por substituição da

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 06/08/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 00003126720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR:ALUIZIO CASTRO RAMALHO VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que autor do fato foi intimado, conforme certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a Â s fls. 46, porÃ©m nÃ£o compareceu, abra-se vista ao Parquet para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 09 de setembro de 2021 Luanna Karissa AraÃºjo Lopes JuÃza de Direito PROCESSO: 00003239620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR:CLEITON JOSE FEITOSA RODRIGUES VITIMA:A. C. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Presentes os requisitos legais, impÃµe-se homologar a suspenÃ§Ã£o condicional do processo acima formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parÃ¡grafo 4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, com CLÃUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ¡ no prosseguimento do feito, conforme previsto na SÃmula Vinculante nÂº 35 do STF: Â¿A homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 nÃ£o faz coisa julgada material e, descumpridas suas clÃ¡usulas, retoma-se a situaÃ§Ã£o anterior, possibilitando-se ao MinistÃ©rio PÃºblico a continuidade da persecuÃ§Ã£o penal mediante oferecimento de denÃºncia ou requisitÃ§Ã£o de inquÃ©rito policialÂ¿. Â Â Â Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco AurÃ©lio, proferido nos autos do HC nÂº 79.572/GO, julgado pela 2Âª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentenÃ§a que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais nÃ£o Ã© condenatÃ³ria nem absolutÃ³ria. Ã homologatÃ³ria da transaÃ§Ã£o penal; b) tem eficÃ¡cia de tÃtulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato nÃ£o cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, o efeito Ã© a desconstituÃ§Ã£o do acordo penal; d) em consequÃªncia, os autos devem ser remetidos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que requeira a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito policial ou ofereÃ§a denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o EgrÃ©gio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transaÃ§Ã£o, impÃµe-se a declaraÃ§Ã£o de insubsistÃªncia deste Ãºltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao MinistÃ©rio PÃºblico de vir a requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito ou propor a aÃ§Ã£o penal, ofertando denÃºncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipÃ³tese de descumprimento do ajuste, nÃ£o hÃ¡ que se falar em transformaÃ§Ã£o automÃ¡tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃcio da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÃS. HABEAS CORPUS. Relator (a):Â Min. MARCO AURÃLIO Julgamento:Â 29/02/2000. ÃrgÃ£o Julgador: Segunda Turma). Â Â Â Â Â Â Em outro julgado, para alÃ©m, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigÃªncia de que a homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o penal ocorra somente depois do adimplemento das condiÃ§Ãµes pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudÃªncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaÃ§Ã£o penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiÃ§Ãµes objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao Â¿status quo anteÂ¿ em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao MinistÃ©rio PÃºblico de requerer a instauraÃ§Ã£o de inquÃ©rito ou a propositura de aÃ§Ã£o penal. Ordem concedida. DecisÃ£o: A Turma, por votaÃ§Ã£o unÃ¡nime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a):Â Min. EROS GRAU. Julgamento:Â 08/08/2006. ÃrgÃ£o Julgador:Â Segunda Turma). Â Â Â Â Â Â Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituÃ§Ã£o do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir ao autor do fato e Ã sociedade uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional cÃlere e eficaz, sem prejuÃo do risco improvÃ¡vel de descumprimento do acerto, caso em que serÃ¡ retomada a tramitaÃ§Ã£o legal, vedada, entretanto, transformaÃ§Ã£o automÃ¡tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaÃ§Ã£o, em privativa do exercÃcio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o ensejarÃ¡ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspenÃ§Ã£o condicional do processo, consubstanciada na: a) prestara serviÃ§o comunitÃ¡rio na Escola de Ensino Fundamental DOM CLEMENTE, localizada no bairro BrasÃlia, prÃ³ximo ao GinÃ¡sio Poliesportivo, pelo perÃodo de 03 (TrÃs) meses, sendo a jornada de 08

(oito) horas por semana, comprovada através de folha de frequência, que deverá ser juntada aos autos para homologação e posterior arquivamento do mesmo. b) Prazo de suspensão (art. 89, caput) dois anos. c) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem comunicação ao Juízo; (art. 89, § 1º, inciso III); d) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, inciso IV); e) Não cometer outros crimes. É expedida-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. É expedida-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 09/07/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. É dispensada a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Intimados os presentes neste ato. Altamira-PA, 27 de julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00021276520198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:GRACIELLE BENTO SIQUEIRA VITIMA:F. R. S. A. .
DESPACHO É Vistos etc... Considerando que as partes não foram devidamente intimadas, remeta-se os autos ao Ministério Público para que diligencie quanto ao endereço do autor do fato ou possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP. Após, venham os autos conclusos. É Altamira-PA, 21 de julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

PROCESSO: 00021492620198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:EDIOMAR BARRETO NEVES VITIMA:O. E. .
SENTENÇA É Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a suspensão condicional do processo acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da

transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao *status quo ante*, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. **Decisão:** A Turma, por maioria, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. **Argão Julgador:** Segunda Turma). Assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acordo, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação penal em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. **ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na:** Ao autor do fato foi ofertada a proposta de transação penal no valor de R\$550,00 em 05 (parcelas) parcelas, referente ao pagamento do referente ao saldo pendente dias 28/08/2021, 28/09/2021, 28/10/2021, 28/11/2021 e 28/12/2021, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos. Expeça-se guia para o cumprimento da transação penal em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 09/07/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação penal em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. **Desnecessária** a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. **Intimados os presentes neste ato:** Altamira-PA, 27 de julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito **PROCESSO: 00027988820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO: MONCLAR ALVES LOBO VITIMA: R. M. S. F. . SENTENÇA** Vistos etc. Considerando que o delito que está sendo imputado ao suposto autor do fato processado através de ação penal pública condicionada à representação, considerando ainda o constante no parecer ministerial, bem como no que consta dos autos, determino o Arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 107, V, do CBP, e extingo a punibilidade contra o autor do fato. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência Altamira-PA, 21 de julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito **PROCESSO: 00048482420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2021 VITIMA: J. S. N. INDICIADO: FAGNER ALVES DA COSTA. DESPACHO** Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62-v informando que o autor não foi localizado, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Altamira-PA. 02 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito **PROCESSO: 00051996020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 09/09/2021 QUERELANTE: LOIDE CORDEIRO DEIFELD Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO: WASHINGTON PSCHIEDT DE CAMPOS DEIFELD. DESPACHO** Acolho o pedido do patrono do querelado e passo a proferir a seguinte decisão: a) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 15:20 horas, conforme requerimento de fls. 89 e 90 dos autos; b) Providencie os advogados das partes a intimação das respectivas

testemunhas, exceto de serem servidores públicos ou militares, caso em que a Secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico; c) Intime-se o querelado, através de seus patronos, devendo comparecer pelo menos um para a realização da audiência. Presentes intimados em audiência: Altamira-PA, 09 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00059418520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO GOMES BRAGA VITIMA:E. O. S. . DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça s fls. 42-v informando que o autor não foi localizado, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Altamira-PA. 02 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00074582820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça s fls. 79, informando que o autor não foi localizado, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Altamira-PA, 09 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00129021320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:DEIBSON MANZOLI RIGONI ENVOLVIDO:A. L. M. R. AUTOR DO FATO:FERNANDA LIMA CARVALHO. DESPACHO Considerando a ausência do Promotor de Justiça, vistas dos autos ao Ministério Público, para a análise quanto a possibilidade prescricional do presente TCO, bem como o que entender de direito, após o retorno dos autos, façam os autos conclusos. Altamira-PA, 20 de julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00132993820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/09/2021 AUTOR DO FATO:BRUNA NAYARA DANTAS DO NASCIMENTO VITIMA:J. C. M. . DECISÃO Vistos e etc... A autora do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, tanto pela acusada quanto pela Defesa aqui presente, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissibilidade da proposta. Posto isso, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Altamira-PA, 20 de julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00003322420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:WALMIR DAMASCENO SANTOS VITIMA:S. C. S. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem como as condições do Sr. Oficial de Justiça, remeta-se os autos ao Ministério Público possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço das partes. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 27 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00025257520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CORRADI VITIMA:E. M. C. . DESPACHO Considerando as declarações do autor do fato, remeta-se os autos ao Ministério Público possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço da suposta vítima. Após, venham os autos conclusos. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 27 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juáza de Direito PROCESSO: 00029102320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:HARLEUDO DA SILVA AMARAL VITIMA:L. A. F. S. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a TRANSCRIÇÃO PENAL do processo acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transcrição penal prevista no

artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na: Ao autor do fato foi ofertada a proposta de transação penal no valor de R\$550,00 em 05 (parcelas) parcelas, referente ao pagamento do referente ao saldo pendente dias 04/09/2021, 04/10/2021, 04/11/2021, 04/12/2021 e 04/01/2022, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 09/07/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Altamira-PA, 04 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00092380320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: ELKES FERREIRA CARDOSO VITIMA: M. S. P. D. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem

como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP ou informe endereço do AUTOR DO FATO, bem como ofereça desde já proposta de transação penal. Apãs, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 27 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00003126720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR:ALUIZIO CASTRO RAMALHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/____. Erika Nazar Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018) PROCESSO: 00027258220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO MARCULINO DA SILVA VITIMA:A. B. M. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a TRANSAÇÃO PENAL do processo acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigações importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação penal, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante, em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformá-la

automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. **ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na:** Ao autor do fato foi ofertada a proposta de transação penal no valor de R\$550,00 em 05 (parcelas) parcelas, referente ao pagamento do referente ao saldo pendente dias 28/08/2021, 28/09/2021, 28/10/2021, 28/11/2021 e 28/12/2021, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 09/07/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. **Desnecessária a assinatura** do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Altamira-PA, 28 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00027275220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: TIAGO COSTA DA SILVA VITIMA: R. A. B. . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 20-V, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço do suposto autor do fato. Após, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 28 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00029093820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: EMERSON FERNANDES DAMASCENO VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO DESPACHO. Considerando a ausência da certidão do mandado de intimação, assim como da ausência do autor do fato EMERSON FERNANDES DAMASCENO ao presente ato judicial, redesigne-se a audiência com inclusão da pauta em secretaria. Intime-se o autor do fato para seu comparecimento à Audiência para a Proposta de Transação Penal oferecida pelo parquet à fl.21, assim como se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui advogado particular, devendo a informação constar nos autos para eventual necessidade de se intimar a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL para o comparecimento do arguido defensivo à audiência. Cumpra-se. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. Altamira-PA, 10 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00029223720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: RAQUELINE DA SILVA VITIMA: I. A. M. . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a TRANSAÇÃO PENAL, NA FORMA DE ACORDO DE BOM VIVER, referente ao processo em epígrafe acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. Homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de

serviços à comunidade, o efeito a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na: Que assumem perante as autoridades aqui presentes o compromisso de respeito mútuo, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre eles se apresentarem. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Altamira-PA, 04 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00033026020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 QUERELANTE: MARIA DE NAZARE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO: CLEIA VIANA QUERELADO: KELYNARA MONTEIRO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a TRANSAÇÃO PENAL E O PEDIDO DE DESCULPAS do processo acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação

anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por maioria unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco improvável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na: As autoras do fato, foi ofertada a proposta de transação penal no valor de R\$550,00 em 05 (parcelas) parcelas, a cada uma das autoras, referente ao pagamento do referente ao saldo pendente dias 03/09/2021, 03/10/2021, 03/11/2021, 03/12/2021 e 03/01/2022, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos, BEM COMO AS AUTORAS DO FATO EFETUARAM PEDIDO DE DESCULPAS FORMAIS À REQUERENTE. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 03/09/2021. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Altamira-PA, 03 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00045278620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Assunto: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSIRENE FERREIRA DA SILVA VITIMA: E. S. P. . DESPACHO Vistos etc.

Considerando que, não obstante os esforços deste Juizado, não foi possível encontrar o Autor do fato para ser citado, o que enseja a hipótese legal do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, encaminhem-se estes autos à Vara Criminal desta Comarca para adoção do procedimento previsto em lei.

Altamira-PA, 20 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00048640720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR: BETO DOUGLAS DUARTE GUEDES AUTOR: SERAFIM INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. DESPACHO "DESPACHO. Considerando a ausência do autor do fato ITALO XIPAIA PINHEIRO, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Altamira-PA, 11 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00058976620198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ELIZEU CRUZ DOS SANTOS VITIMA: E. S. F. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP ou informe endereço do AUTOR DO FATO, bem como ofereça desde já proposta de transação penal. Apãs, venham os autos conclusos.

Altamira-PA, 27 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00064481220208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 VITIMA: F. A. N. VITIMA: J. C. B. AUTOR DO FATO: FERNANDA FERREIRA GOMES AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 16-V, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço do suposto autor do fato. Apãs, venham os autos conclusos.

Altamira-PA, 03 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00065235120208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR/VITIMA: JEAN SANTOS DA SILVA AUTOR/VITIMA: JOSINEI ARAUJO DO NASCIMENTO. SENTENÇA Considerando a manifestação do AUTOR DO FATO/VITIMA presente, bem como tratar-se de ação pública condicionada a representação, julgo extinta a punibilidade contra os AUTORES DO FATO/VITIMAS, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em audiência. Registre-se.

Altamira-PA, 03 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00065243620208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS RODRIGUES JUNIOR VITIMA: V. M. C. A. . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 21-V, remeta-se os autos ao Ministério para análise quanto a possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP ou oferecimento de Denúncia. Apãs, venham os autos conclusos.

Altamira-PA, 04 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00065442720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: R. R. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE ALTAMIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Apãs, venham os autos conclusos.

Altamira-PA, 03 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00065469420208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSANA COSTA NOGUEIRA VIEIRA VITIMA: L. F. S. . DESPACHO Considerando as declarações da vítima, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço da suposta vítima. Apãs, venham os autos conclusos.

Altamira-PA, 04 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juza de Direito
PROCESSO: 00069062920208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA QUEIROZ AUTOR DO FATO: AREIAL MINERAIS E CONSTRUTORA LTDA AUTOR DO FATO: MARICLEIA ROCHA OLIVEIRA.

SENTENÇA A A A A A A Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. A A A A A A Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a TRANSAÇÃO PENAL do processo para os autores do fato presente acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. A A A A A A Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. A A A A A A Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). A A A A A A Em outro julgado, para além, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por voto unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argão Julgador: Segunda Turma). A A A A A A Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir ao autor do fato e à sociedade uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo do risco inevitável de descumprimento do acerto, caso em que será retomada a tramitação legal, vedada, entretanto, transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. A A A A A A ISTO POSTO, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, consubstanciada na: Ao autor do fato foi ofertada a proposta de transação penal no valor de R\$550,00 em 05(parcelas) parcelas, PARA CADA AUTOR DO FATO PRESENTE, referente ao pagamento do referente ao saldo pendente dias 04/09/2021, 04/10/2021, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos. A A A A A A Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. A A A A A A Expeça-se o boleto judicial, para o pagamento da transação penal, com o vencimento para o dia 09/07/2021 A A A A A A O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. A A A A A A Após o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transação vista dos autos ao Parquet. A A A A A A No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Súmula Vinculante nº 35/STF. A A A A A A Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientações expressas no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. A A A A A A

Desnecessária a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ. Altamira-PA, 04 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00074582820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/____. Erika Nazar Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018) PROCESSO: 00089583220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ITALO XIPAIA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO "DESPACHO. Considerando a ausência do autor do fato ITALO XIPAIA PINHEIRO, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Altamira-PA, 11 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00129021320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:DEIBSON MANZOLI RIGONI ENVOLVIDO:A. L. M. R. AUTOR DO FATO:FERNANDA LIMA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÁRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/____. Erika Nazar Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018) PROCESSO: 00137843820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 INDICIADO:DANIELLA DIAS SANTOS VITIMA:S. M. S. S. . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 50/51, remeta-se os autos ao Ministério para análise quanto a possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP ou oferecimento de Denúncia. Apãs, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 20 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00141183820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL PEDROSO DE AZEVEDO VITIMA:F. M. A. N. . DESPACHO Considerando a ausência das partes, bem como as certidões do Sr. Oficial de Justiça, remeta-se os autos ao Ministério possibilidade de arquivamento nos termos do Art. 395, II do CPP, ou informe endereço das partes. Apãs, venham os autos conclusos. Altamira-PA, 27 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00141998420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:JOAO LINO SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando que o endereço constante as fls. 05, Rua São Jorge Bernado, nº 07, bairro centro, município Cha Grande-PE, expese-se Carta Precatória referida Comarca, aguarde-se o retorno da mesma. Apãs venham os autos conclusos. Altamira-PA, 21 de Julho de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00034986420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA

ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/08/2021 AUTOR DO FATO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:M. R. S. S. . 4.DELIBERAÇÃO FINAL: Â¿SENTENÇA. Trata-se de TCO instaurado em face de ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa inculpada no artigo 129 do CPB (lesão corporal), tendo como vítima MANOEL RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. Realizada a designação de audiência para o dia 27/11/2019, vislumbra-se nos autos que a suposta vítima não foi localizada no endereço fornecido por ela em sede de delegacia, havendo o sr oficial de justiça certificado que um morador local, conhecido por FRANCISCO, informou ainda que MANOEL RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS teria se mudado do local e não deixou informá-lhes de novo endereço. Após remessa dos autos ao Parquet, se verifica que o endereço da suposta vítima não foi atualizado. Após, houve novo despacho designando audiência para a data de hoje. Relatado o necessário. DECIDO. Levando-se em conta que a suposta vítima não foi localizada para seu comparecimento à audiência designada para o dia 27/11/2019, não se manifestando nos autos até o presente momento, bem como considerando o entendimento uniformizado no XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais pelo Enunciado nº 117 (a ausência da vítima quando intimada, ou não localizada, importar em renúncia tácita à representação), no Enunciado nº 22.1 da Consolidação dos Enunciados Estaduais/RJ (configura renúncia tácita ao não comparecimento da vítima à audiência preliminar, apesar de intimada, ou quando encontrada nos endereços constantes nos autos) por analogia, julgo extinta a punibilidade do autor da infração em razão da renúncia tácita da vítima. Ciência ao Parquet. Após, dá-se baixa e arquite-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Declaro encerrada a audiência. Altamira/PA 11 de agosto de 2021. Â¿ LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Respondendo pelo JECrim da Comarca de Altamira PROCESSO: 00034986420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GALDINO RODRIGUES NETO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/08/2021 AUTOR DO FATO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:M. R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1da EC nº 45/2004, artigo 162, §4º, do CPC, PROVIMENTO Nº 006/2009-CJCI-Belém/PA, de 25/05/2009, em seu Artigo 1º, que autoriza a aplicação, no âmbito do judiciário das comarcas do interior do Estado do Pará, das disposições contidas no PROVIMENTO Nº 006/2006-CJCI, Belém/PA, de 05/10/2006, em seu artigo 1º, §1º, I, V e VI, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu, Diretor de Secretaria do JECRIM, ao final subscrito, após vistas destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o que entender de direito, contendo 37 (trinta e sete) folhas, incluindo a presente, devidamente rubricadas. Altamira, 16/08/2021 Árika Nazar Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018) PROCESSO: 00093619820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GALDINO RODRIGUES NETO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/08/2021 AUTOR DO FATO:EFSON NASCIMENTO GODELHO VITIMA:L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1da EC nº 45/2004, artigo 162, §4º, do CPC, PROVIMENTO Nº 006/2009-CJCI-Belém/PA, de 25/05/2009, em seu Artigo 1º, que autoriza a aplicação, no âmbito do judiciário das comarcas do interior do Estado do Pará, das disposições contidas no PROVIMENTO Nº 006/2006-CJCI, Belém/PA, de 05/10/2006, em seu artigo 1º, §1º, I, V e VI, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu, Diretor de Secretaria do JECRIM, ao final subscrito, após vistas destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o que entender de direito, contendo 29 (vinte e nove) folhas, incluindo a presente, devidamente rubricadas. Altamira, 16/08/2021 Árika Nazar Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018) PROCESSO: 00007477020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDA PETROLIO OLIVEIRA MEIRA VITIMA:J. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e,

considerando que o endereço da autora da cidade do Anapu-PA, conforme consta das fls. 08, remeto os autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de transação penal visando encaminhar carta precatória ao juízo daquele município e/ou requerer o que entender de direito. Altamira/PA, 15 de setembro de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00011451720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR DO FATO: JONAS DOS SANTOS FEITOSA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que o endereço da autora da cidade do Eldorado dos Carajás-PA, conforme consta das fls. 08, remeto os autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de transação penal visando encaminhar carta precatória ao juízo daquele município e/ou requerer o que entender de direito. Altamira/PA, 15 de setembro de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00011512420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR: FRANCISCO HELIO RODRIGUES SILVA AUTOR: GENIVALDO DO NASCIMENTO LIMA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que o endereço da autora da cidade do Francisco Santos-PI, conforme consta das fls. 04, remeto os autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de transação penal visando encaminhar carta precatória ao juízo daquele município e/ou requerer o que entender de direito. Altamira/PA, 15 de setembro de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00064499420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/08/2021 AUTOR DO FATO: KLEITON DE SOUZA FIRMINO VITIMA: D. G. C. L. . DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o autor do fato KLEITON DE SOUZA FIRMINO, qualificado nos autos, não aceitou a proposta de transação penal oferecida, considerando ainda a ausência justificada do Ministério Público na presente assentada, abram-se vista dos autos ao Parquet para o que entender de direito. Cientes os presentes. Cumpra-se. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito JECRIM PROCESSO: 00003427320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA: J. B. A. S. DENUNCIADO: ELISSANDRO XIPAIA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000342-73.2016.8.14.0005 Capitulação Penal: Art. 129 do Código Penal Denunciado: Elissandro Xipaia de Carvalho SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Elissandro Xipaia de Carvalho pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal (lesão corporal leve), tendo como vítima João Batista Alves da Silva Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 11/01/2016 (fls.03). O processo oriundo de declínio de competência em decorrência de decisão de desclassificação do delito do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 1º. Da lei nº. 8.072/90 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público às fls. 70 requereu a extinção da punibilidade do crime praticado em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 109, V do Código Penal. DECIDO. Nos termos do art. 129 do Código Penal Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem possui pena de detenção, de três meses a um ano. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constatou-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado, Elissandro Xipaia de Carvalho, em razão da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 109, V, c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensa a intimação do denunciado consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00045587220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 DENUNCIADO: INGRID DUTRA DA SILVA VITIMA: A. B. S. L. . DESPACHO Considerando que a autora Ingridi Dutra da Silva não foi intimada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no Considerando que a autora Ingridi Dutra da Silva não foi intimada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 16 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00050751420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: DEUCIANE MORAES DOS SANTOS VITIMA: G. M. S. VITIMA: J. F. P. M. . DESPACHO Considerando a ausência da autora, bem como não houve a devolução do mandado de intimação do autor do fato, diligencie, a secretaria, junto ao oficial de Justiça para que recolha e junte aos autos a certidão de cumprimento do respectivo mandado. Após, venham os autos conclusos. Considerando que a autora Ingridi Dutra da Silva não foi intimada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no Altamira-PA, 16 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00083203320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: ANALIA DE SOUZA VITIMA: L. D. M. L. . DESPACHO Considerando que a autora Ingridi Dutra da Silva não foi intimada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 40-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifestação no Considerando que a autora Analia de Souza não foi intimada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 37-v dos autos abra-se vista ao Parquet para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 16 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00538368120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: CLEMILDA DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 352841 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0053836-81.2015.8.14.0005 Autora do fato: CLEMILDA DA SILVA CAVALCANTE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, em que figura como autora do fato Clemilda da Silva Cavalcante. fl. 92 a autora do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, em audiência preliminar, consistente em prestação de serviço à comunidade. Ocorre que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação pela autora do fato. DECIDO. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 10/09/2015 (fls.02/03). De acordo com o art. 28 da Lei nº. 11.343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. É sabido que prescreve em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas acima, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal (art. 30 da Lei nº. 11.343/2006). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público (fls. 109), a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, CLEMILDA DA SILVA CAVALCANTE, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos

artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00089600220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 19/08/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria do JECRIM, ao final suscrito, FAÇO A ABERTURA DE VISTAS DESTES AUTOS COM 28 LAUDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA MANIFESTAÇÃO. ERIKA NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA Secretária do JECRIM em exercício Comarca de Altamira PROCESSO: 00115992720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 19/08/2021 AUTOR DO FATO:GEISON DOS SANTOS VITIMA:K. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Diretora de Secretaria do JECRIM, ao final suscrito, FAÇO A ABERTURA DE VISTAS DESTES AUTOS COM 41 LAUDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA MANIFESTAÇÃO. ERIKA NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA Secretária do JECRIM em exercício Comarca de Altamira PROCESSO: 00003816520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021 QUERELANTE:PAULO ANDRE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5067 - LAILANA JUSSARA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:VANESSA TEIXEIRA GOMES. ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final suscrevo e, considerando a decisão de fls. 94 e 95, redesigno a Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 14h30min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00023366820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR:WALLAS SILVA DE ARCHANJO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final suscrevo e, considerando que não houve a expedição do mandado de intimação em tempo hábil para fins de cumprimento do despacho de fls. 42, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2022, às 15h00min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00042697620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR DO FATO:SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA AUTOR DO FATO:SIDNEY MACHADO DA SILVA VITIMA:J. F. P. S. . ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventuário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final suscrevo e,

considerando a decisão de fls. 52 e 53, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2022, às 14h30min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00055356420198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR DO FATO:JOSE VALMIR TENORIO ALVES. ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventurário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que não houve a expedição do mandado de intimação em tempo hábil para fins de cumprimento do despacho de fls. 43, redesigno a Audiência Preliminar para o dia 30/11/2021, às 15h30min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00080135020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR:JURANDY JOSE DE ARAUJO JUNIOR VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventurário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando a decisão de fls. 113 e 114, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/01/2022, às 15h00min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00090152120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR DO FATO:EGILA CAVALCANTE GOMES VITIMA:L. C. C. . ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventurário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que não houve a expedição do mandado de intimação em tempo hábil para fins de cumprimento do despacho de fls. 66, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/01/2022, às 15h30min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00107606520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 AUTOR/VITIMA:ADRIANO DA SILVA PINTO AUTOR/VITIMA:JOSE GOTARDO. ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventurário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que não houve a expedição do mandado de intimação em tempo hábil para fins de cumprimento do despacho de fls. 27, redesigno a Audiência Preliminar para o dia 30/11/2021, às 15h20min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00118796120198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021 VITIMA:W. D. S. AUTOR DO FATO:ELIELSON ALVES DE SA AUTOR DO FATO:RONALDO TEIXEIRA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Serventurário do Juizado Especial Criminal/Adjunto da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo e, considerando que não houve a expedição do mandado de intimação em tempo hábil para fins de cumprimento do despacho de fls. 38, redesigno a Audiência Preliminar para o dia 30/11/2021, às 15h10min. Altamira/PA, 20 de agosto de 2021 Luiz Fernando Mendes Favacho Auxiliar de Secretaria do JeCrim Matrícula 117951 PROCESSO: 00003293520208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:JOAO DE SOUSA VITIMA:G. S. S. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0000329-35.2020.8.14.0005 DECISÃO

Considerando a insuficiência de endereço e qualificação para fins de citação do autor do fato (fls. 10), dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00003484120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:EDISLEI MATOS TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0000348-41.2020.8.14.0005 DECISÃO

Considerando a insuficiência de endereço para fins de citação do autor do fato (fls. 03/03-v), dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar o endereço atualizado daquele, no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00020217420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:NEYRAN DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.:0002021-74.2017.8.14.0005 Autor do fato: NEYRAN DA SILVA BARBOSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Resta certificado nos autos s fls. 34 que o autor do fato cumpriu as condições referentes a suspensão condicional do processo fixadas em audiência (fls.33). Em manifestação de fls.37, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de suspensão condicional do processo. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato NEYRAN DA SILVA BARBOSA, em razão do cumprimento integral da obrigação, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Citação ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 08/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00028387020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCELA CRISTINA RODRIGUES SERRA VITIMA:K. V. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0002838-70.2019.8.14.0005 Autora do fato: Marcela Cristina Rodrigues Serra DESPACHO 1. Reitere-se a carta precatória Comarca de São Luís/MA, observando-se o endereço indicado s fls. 19, para que a autora do fato participe de audiência preliminar para fins de proposta de transação penal em dia e horário a ser designado pelo Juízo Deprecado, ressaltando que a proposta poderá ser ofertada pelo Parquet atuante na Comarca deprecada. Anexe a presente missiva os documentos de fls. 02/10 e fls. 19. 2. Cumpra-se. P.I.C. Altamira/PA, 01 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00031366220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO DAMASCENO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo:0003136-62.2019.8.14.0005 DESPACHO R.h. 1- Considerando o despacho de fl. 36, intime-se o autor do fato no endereço consignado fl. 43. 2- Cumpra-se. Altamira (PA), 13/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00033496820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:JULIETA FREIRE DE LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº.

0003349-68.2019.8.14.0005 DESPACHO 1- Considerando o teor do despacho de fl. 38, remetam-se os autos ao MPE para manifestações. 2- ApÃs, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 08/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00037731320198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO KEVEN VASCONCELOS COSTA VITIMA:K. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0003773-13.2019.8.14.0005 SENTENÃ Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prÃtica de delito previsto no art. 180, Â§ 3º, do CÃdigo Penal, em que figura como autor do fato LEANDRO KEVEN VASCONCELOS COSTA e como vÃtima KENNED DA SILVA SOUSA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 11/04/2019 (fls.03). Nos termos do art. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÃ, a adquira, receba ou oculte: (...) Â§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporÃÃo entre o valor e o preÃço, ou pela condiÃÃo de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (RedaÃÃo dada pela Lei nÂº 9.426, de 1996). Pena - detenÃÃo, de um mÃas a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (RedaÃÃo dada pela Lei nÂº 9.426, de 1996). Sabido que prescreve em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois (art. 109, V do CP), e por forÃsa do art. 115 do CPP, os prazos prescricionais sÃo reduzidos pela metade caso o autor do fato seja menor de 21 anos. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso atÃ a presente data jÃ transcorreram 02 (dois) anos e 05 meses sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃÃo. Ademais, verifica-se, ainda, que Ãpoca do ocorrido o autor do fato possuÃa apenas 19 anos (fl. 05).Constata-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do MinistÃrio PÃblico (fls. 32), a ocorrÃncia da prescriÃÃo, com fulcro nos artigos 109, V, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c art. 115 do CPP. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, LEANDRO KEVEN VASCONCELOS COSTA, em razÃo da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c art. 115 do CPP, e artigo 107, IV, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, determinando que, apÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, sejam os autos arquivados. CiÃncia ao M.P. Altamira/PA, 09/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00045214520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:ADINELSON APARECIDO DA SILVA VITIMA:J. R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo:0004521-45.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a certidÃo de fl. 33, remetam-se os autos ao MPE para manifestações, em 10 dias. 2. ApÃs, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 02/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM . PROCESSO: 00049793320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCIEL SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:C. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nÂº. 0004979-33.2017.8.14.0005 CapitulatÃo Penal: Art. 233, caput, do CÃdigo Penal Autor do fato: MARCIEL SANTOS DE ALMEIDA SENTENÃ Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica de crime previsto no art. 233, caput, do CÃdigo Penal (ato obsceno), em que figura como autor do fato MARCIEL SANTOS DE ALMEIDA e como vÃtima C.C.A. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 28/03/2017(fl.03). Instado a se manifestar, o representante do MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 56 requereu a extinÃÃo da punibilidade do crime praticado em decorrÃncia da prescriÃÃo, com fulcro no art. 109, V do CÃdigo Penal. o relatÃrio. DECIDO. Com relaÃÃo ao crime imputado ao autor do fato Ã legislaÃo penal preleciona: Ato

obsceno Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, MERCIEL SANTOS DE ALMEIDA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 109, inciso V c/c art. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 08/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00051761720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÂRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo:0005176-17.2019.8.14.0005 DESPACHO R.h. 1- Certifique-se se houve alguma manifestação do autor do fato, considerando que este foi intimado pessoalmente à fl. 30. 2- Apêns, de tudo certificado, remetam-se ao MPE para requerimentos cabíveis. 3- Por fim, conclusos. Altamira (PA), 13/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM PROCESSO: 00059028820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 VITIMA:F. C. M. S. J. AUTOR DO FATO:JEFFERSON DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM PROCESSO 0005902-88.2019.8.14.0005 DESPACHO D. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 15:30 horas; Com ciência de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) JEFFERSON DOS SANTOS COSTA, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um ser designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no máximo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima, se houver, e as testemunhas arroladas. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, 02/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira PROCESSO: 00060538820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÂRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0006053-88.2018.8.14.0005 Autor do fato: HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, em que figuram como autor do fato HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA. fl. 107 consta decisão de declínio de competência para este Juízo. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 28/04/2018 (fls.02/03). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público às fls. 71, requereu a extinção da punibilidade do crime praticado em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. DECIDO. De acordo com o art. 28 da Lei nº. 11.343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. É sabido que prescreve em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas acima, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal (art. 30 da Lei nº. 11.343/2006). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha

ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Altamira/PA, 09/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00083539120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR:DANIEL AMARAL GRACIANO VITIMA:B. A. C. S. VITIMA:C. A. R. VITIMA:L. F. S. VITIMA:O. G. S. VITIMA:J. A. M. VITIMA:L. F. S. VITIMA:G. A. B. VITIMA:W. P. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0008353-91.2016.8.14.0005 Autor do fato: Daniel Amaral Graciano DESPACHO Considerando que o autor do fato cumpriu transação penal junto à 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG (fls. 65/72), sendo o valor transacionado vinculado aquele Juízo, razão pela qual a destinação da quantia ficará a critério do Juízo Deprecado, isto posto, archive-se diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/77-v. P.I.C. Altamira/PA, 01 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00083780220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:BRENO DA SILVA FERNANDES VITIMA:H. A. M. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0008378-02.2019.8.14.0005 DECISÃO Considerando a insuficiência de endereço e qualificação para fins de citação do autor do fato, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. P.I.C. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00085654420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/09/2021 DENUNCIADO:EDNA GIRAO XAVIER VIDAL VITIMA:E. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0008565-44.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o projeto de fls. 53/59, apresentado pela APAE, para fins de recebimento de valor de transação penal vinculado aos autos em epígrafe. 2. Em seguida, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim Página de 1 FÁrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00088820820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:WELLISON ARAÚJO DA SILVA VITIMA:R. S. P. VITIMA:L. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0008882-08.2019.8.14.0005 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delito previsto no art. 147 e 331 do Código Penal, em que figura como autor do fato WELLISON ARAÚJO DA SILVA e como vítima R.D.S.P e L.T.D.S. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 11/08/2019 (fls.02/02-v). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu nova designação de audiência preliminar. o relatório. DECIDIDO. Nos termos do art. 147 e 331 do Código Penal: AMEAÇA Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de

causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. DESACATO Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. É sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP) e em quatro anos, se o máximo da pena são dois anos (art. 109, V, CPB). Ademais, o autor do fato à época era menor de 21 anos (nascido em 12.11.2000, fl. 09), o que impõe a redução da prescrição a metade nos termos do art. 115, do CPB. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (DOIS) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, WELLISON ARAÚJO DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Altamira/PA, 09/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00094988020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR: ADAO ALVES DE ABREU VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0009498-80.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Expeça-se ofício ao Juízo do Juizado Especial Penal Ambiental de Marabá (PA), requisitando informações quanto ao cumprimento da transação penal pelo autor do fato ofertada nos autos do proc. 0014512-73.2019.8.14.0028. 2. Com o retorno das informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fôrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00102201720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE JESUS PORTELA AUTOR DO FATO: MARCO SILVA VALE VITIMA: E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0010220-17.2019.8.14.0005 DECISÃO A competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63 da Lei 9099/95). Analisando os autos verifica-se que o fato delitivo ocorreu na Comarca de Senador José Porfírio-PA, conforme exposto no relatório policial s fls. 05. Isto posto, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Senador José Porfírio-PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00110363320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO: CARTEJANO SARAIVA VITIMA: R. P. V. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0011036-33.2018.8.14.0005 DECISÃO 1- Considerando a ausência de resposta do Ofício 57/2020, embora recebido em 24/11/2020, renove-se o cumprimento do despacho de fl. 27, em 10 dias. 2- Escoado o prazo acima, de tudo certificado, encaminhem os autos ao MPE para manifestações inclusive quanto a certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato de fl. 31. 3- Por fim, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 14/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00118435320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:

Inquérito Policial em: 20/09/2021 INDICIADO:JOVANILSON MUNIZ DE LIMA VITIMA:L. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0011843-53.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Oficie-se o Juízo Deprecado para que informe sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim Página de 1º Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00149007920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSENILDA DA SILVA AUTOR DO FATO:WENDERSON DE CASTRO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0014900-79.2018.8.14.0005 DECISÃO Considerando a manifestação do Parquet de fls. 50 no que tange a aprovação do projeto de destinação de valores título de transação penal apresentado pela APATA-Altamira (fls. 43/47), expõe-se alvará judicial para liberação do valor oriundo do pagamento de acordo de transação penal (fls. 31) em nome da citada instituído, advertindo-a que deverá ser apresentado prestação de contas no exato valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação do montante. P.I.C. Altamira/PA, 10 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00158014720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/09/2021 INDICIADO:RENAN PORTALUPPI DUTRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0015801-47.2018.8.14.0005 DESPACHO D.h. 1. Considerando a certidão retro, intime-se o MPE para requerimentos cabíveis. 2. Após, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 13/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00166017520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 QUERELANTE:SAMILA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) QUERELADO:LUZIA JANAINA BRAGA ROCHA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) QUERELADO:JACY DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0016601-75.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a petição de fls. 62/66, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim Página de 1º Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00175616520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARCOS ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALÍPIO OLIVEIRA PRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0017561-65.2017.8.14.0005 Sentença 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. Decido. Considerando que a queixa crime que narra fatos inculpidos no artigo 147, do CPB, tendo ocorrido no dia 13/11/2018, e, não observando que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 116 e 117, do Código

transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Thiago Rodrigues Bezerra, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Tono sem efeito o despacho de fls. 53. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 01 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00037778420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: ESTEFANE MONTEIRO PINTO AUTOR DO FATO: RODRIGO LIMA CAMPOS VITIMA: M. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0003777-84.2018.8.14.0005 É dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delito previsto no artigo 180, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, em que figura como autores do fato ESTEFANE MONTEIRO PINTO e RODRIGO LIMA CAMPOS. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 23/02/2018 (fls.02). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que houve extinção da punibilidade dos autores do fato em decorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V e 115 do Código Penal. DECIDO. Com relação ao crime imputado ao autor do fato a legislação penal preleciona: Receptação É Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No mais, constata-se que os autores à época dos fatos eram menores de 21 anos, conforme documentos de identificação de fls. 14 e 16. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V, c/c art. 115 ambos do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, ESTEFANE MONTEIRO PINTO e RODRIGO LIMA CAMPOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Altamira/PA, 02/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00055584420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo

Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO ROCHA DA SILVA. Processo nº°. 000558-44.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do Parquet de fls. 28- v no que tange Â aprovaÃ§Ã£o do projeto de destinaÃ§Ã£o de valores Â tÃ-tulo de transaÃ§Ã£o penal apresentado pelo Centro de RecuperaÃ§Ã£o Â Resgatando VidasÂ (fls. 26/27), expeÃ§a-se alvarÃ; para liberaÃ§Ã£o do valor oriundo do pagamento de acordo de transaÃ§Ã£o penal em nome da citada instituiÃ§Ã£o, advertindo-a que deverÃ; ser apresentado prestaÃ§Ã£o de contas no exato valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberaÃ§Ã£o do montante. Â Â Â Â Â Escoado o prazo, sem Â instituiÃ§Ã£o ter apresentado a devida prestaÃ§Ã£o de contas, vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias Â Â Â Â Â P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE JuÃ-za de Direito Titular da 2a Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00061367020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:WASHINGTON OLIVEIRA COSTA VITIMA:N. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº°. 0006136-70.2019.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃ;tica de crime previsto no artigo 331 do CÃ³digo Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Washington Oliveira Costa e como vÃ-tima Nailson GonÃalves da Siva. Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 21/06/2019 (fls.05). Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 331 do CÃ³digo Penal: Â Â Art. 331 - Desacatar funcionÃrio pÃºblico no exercÃ-cio da funÃ§Ã£o ou em razÃ£o dela: Â Pena - detenÃ§Ã£o, de seis meses a dois anos, ou multa. Â Â Â Â Â sabido que prescreve em quatro anos, se o mÃximo da pena Â© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois (art. 109, V do CP). Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data de nascimento: 28/01/2000), conforme doc. de fls. 07. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: Â ResÃduos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anosÂ; portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â In casu, observa-se atÃ© a presente data jÃ; transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Washington Oliveira Costa, em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Dispensar a intimaÃ§Ã£o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (art. 8Âº do CPC). Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, arquivase. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 13 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÂ da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente Â Â Â Â Â pelo JeCrim Â Â Â Â Â 01 PROCESSO: 00070356820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº°. 0007035-68.2019.8.14.0005 Autor do fato: PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§3Âº, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prÃ;tica de delito previsto no art. 28 da Lei nº°. 11.343/2006, em que figura como autor do fato Pedro Henrique Mesquita dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 23, o autor do fato aceitou a proposta de transaÃ§Ã£o penal ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em audiÃncia preliminar, consistente em pagamento de prestaÃ§Ã£o pecuniÃria. Ocorre que atÃ© a presente data nÃ£o houve o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o pelo autor do fato alÃom de restarem frustradas todas as tentativas de localizaÃ§Ã£o deste.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 10/07/2019 (fls.02/03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 28 da Lei nº°. 11.343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depÃsito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar serÃ; submetido Â s seguintes penas: I - advertÃncia sobre os efeitos das drogas; II - prestaÃ§Ã£o de serviÃos Â comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em 2 (dois) anos a imposiÃ§Ã£o e a execuÃ§Ã£o das penas acima, observado, no tocante Â interrupÃ§Ã£o do prazo, o disposto nos arts. 107

e seguintes do Código Penal (art. 30 da Lei nº. 11.343/2006). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 30 da Lei nº. 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, OZIEL BACELAR MOURA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V e VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensando a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Tono sem efeito o despacho de fls. 46. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00107396020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: RONY CLEY DO CARMO BAIA VITIMA: C. A. P. VITIMA: R. M. S. VITIMA: G. L. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0010739-60.2017.8.14.0005 Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de apuração de procedimento (TCO) para apuração de suposto fato ocorrido em 22/07/2017 por crimes previstos nos art. 147 e 329, do CPB em desfavor de RONY CLEY DO CARMO BAIA e vítimas GEZIEL DE LIMA PEREIRA, MATHEUS FERREIRA SILVA E RAILTON MENDES SILVA. Designada a audiência preliminar, ausente o autor do fato (fl. 44). O Ministério Público apresentou denúncia em 13/12/2018 às fls. 02/04. Verifica-se que o MPE apresentou denúncia 13/12/2018, porém até a presente data não houve recebimento da peça acusatória, ao passo que designada audiência de instrução e julgamento, esta restou infrutífera em razão da falta de intimação das partes (fl. 80). O RELATÓRIO DECIDO. Pois bem, verifica-se dos autos que o suposto ocorreu em 27/07/2017 e que embora o MPE tenha apresentado peça de denúncia em 13/12/2018, não houve realização de audiência de instrução e julgamento, bem como não houve o recebimento da exordial acusatória, assim como não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 116 e 117, do Código Penal, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO

EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime esposado no artigo 147 e 329, do CPB, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de RONY CLEY DO CARMO BAIA, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciência ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 14/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00119032620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:WANDSON ANSELMO PINHEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0011903-26.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Trata-se de apuração de procedimento (TCO) para apuração de suposto fato ocorrido em 31/08/2018 por crimes previstos nos art. 19, da Lei de Contravenções Penais em desfavor de WANDSON ANSELMO PINHEIRO. Designada a audiência preliminar, ausente o autor do fato embora intimado (fl. 16). O Ministério Público apresentou denúncia em 21/11/2018 às fls. 02/03. O RELATÓRIO DECIDO. Pois bem, verifica-se dos autos que o suposto crime ocorreu em 31/08/2018 e que embora o MPE tenha apresentado peça de denúncia em 21/11/2018, não houve o recebimento da exordial acusatória, assim como não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 116 e 117, do Código Penal, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime esposado no artigo 19, da LCP, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de WANDSON ANSELMO PINHEIRO, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciência ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 14/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00120785420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:JOAO HENRIQUE SILVA DE SOUZA VITIMA:R. R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0012078-54.2017.8.14.0005 Autor do fato: João Henrique Silva de Souza SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delitos previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, em que figura como autor do fato João Henrique Silva de Souza e como vítima Raimundo Resison dos Santos Braga. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 16 de agosto de 2017 (fls.03). Os autos encontram-se paralisados em secretaria aguardando a intimação do autor do fato para que justifique o não cumprimento da transação penal. DECIDO. No caso em tela ao autor do fato fora atribuído a prática dos delitos previstos nos artigos 147 (ameaça) e 331 (desacato), ambos do Código Penal. Nos termos do art. 147, caput do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. É sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Quanto ao crime de desacato (art. 331 do CP) a legislação prevê: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, João Henrique Silva de Souza, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado,

com base nos artigos 109, V e VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Tono sem efeito o despacho de fls. 45. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 01 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00122153620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: WEDSON NOGUEIRA DA SILVA VITIMA: M. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0012215-36.2017.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Trata-se de apuração de procedimento (TCO) para apuração de suposto fato ocorrido em 29/08/2017 por crimes previstos nos art. 180, § 3º, do CPB por WEDSON NOGUEIRA DA SILVA e vítimas MARIELE VIEIRA DA COSTA. Designada a audiência preliminar, ausente o autor do fato (fl. 26). O RELATÓRIO DECIDO. Pois bem, verifica-se dos autos que o suposto ocorreu em 29/08/2017. No mais, não houve realização de audiência de instrução e julgamento, bem como não houve o recebimento da exordial acusatória, assim como não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 116 e 117, do Código Penal, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime esposado no artigo 147 e 329, do CPB, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de WEDSON NOGUEIRA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciência ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 14/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00138199520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO: ALÍPIO OLIVEIRA PRADO JUNIOR VITIMA: S. N. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0013819-95.2018.8.14.005 DESPACHO R.H. 1. Considerando a data do fato em 07.10.2018, remetam-se os autos ao MPE para manifestações quanto a possível ocorrência de prescrição punitiva, em 10 dias. 2. Apês, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 02/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM. PROCESSO: 00152601420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/09/2021 REQUERIDO: KAMILLY BOHRY CAMILO REQUERENTE: J. L. O. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0015260-14.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 80, §3º, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Considerando que a queixa crime que narra fatos insculpidos no artigo 147, do CPB, tendo ocorrido no dia 13/11/2018 e, observando que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 116 e 117, do Código Penal, está fulminada a pretensão punitiva do Estado. EM FACE DO EXPOSTO, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime esposado no artigo 147, do CPB, nos termos do artigo 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de KAMILLY BOHRY CAMILO, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sem custas. Ciência ao M.P. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 09/09/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00164273720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:FREDSON CORREA DA SILVA VITIMA:H. M. C. . PROCESSO: 0016427-37.2016.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delito previsto no art. 150 do Código Penal, em que figura como autor do fato FREDSON CORREA DA SILVA e como vítima Empresa HELTON MACHADO CARREIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 13/12/2016 (fls.02/02-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Â s fls. 82 requereu a extinção da punibilidade do delito praticado em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 109, VI do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 150 do Código Penal: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente contra a vontade expressa ou tícita de quem de direito ou em suas dependências: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato deli a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva prescrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que embora tenha havido denúncia pelo fato, esta não foi recebida e ainda que fosse caso de recebimento tícito, seria hipótese de prescrição, especialmente observando que foi denuncia em 27/08/2018 e até a presente data não houve desenrolar processual acarretando a prescrição da pretensão punitiva. Constata-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, FREDSON CORREA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos; 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. P.R.IC. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Altamira/PA, 09/09/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. Cumul. Pelo Jecrim PROCESSO: 00037385320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:ALCIONE FERREIRA DO LIVRAMENTO FONTENELE VITIMA:R. A. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor não foi intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Â s fls. 33-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00055859020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:EDERSON CARLOS VIEIRA SOARES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor não foi intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Â s fls. 29-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00083572620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:AERCIO ALVES DE ARAUJO VITIMA:F. M. L. C. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestação da vítima, julgo extinta a punibilidade contra o autor do fato, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em audiência. Defiro o prazo de 05 (cinco) para o advogado da vítima fazer a juntada da procuração nos autos. Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00083581120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR/VITIMA:PEDRO HENRIQUE PETRI AUTOR/VITIMA:RAMON RAMOS. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestação da vítima, julgo extinta a punibilidade contra o autor do fato, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Dou esta sentença por publicada em audiência. Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito PROCESSO: 00108186820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 VITIMA:A. R. S. AUTOR DO FATO:ANDERSON PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que as partes não foram intimadas, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Â s fls. fls. 30-v e 31-v dos autos,

abra-se vista ao Parquet para manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. ^o Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00112586420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR:MAURICIO CARDOZO DE JESUS VITIMA:O. E. . DESPACHO ^o Considerando que o autor n^o foi intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justi^a s fls. 23-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. ^o Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00125776720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR/VITIMA:JANETE DE JESUS COSTA DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARIA DO CARMO DA CUNHA PINTO. SENTEN^a A MM. Ju^a-za proferiu a seguinte decis^o: ^ohomologo por senten^a o presente acordo, nos termos acima transcritos, tudo com fulcro no art. 74, da Lei n. ^o 9.099/95, considerando, assim, haver ren^oncia expressa ao direito de representa^o, raz^o por que, determino o arquivamento dos autos, quanto ao autor do fato^o. Ci^ancia ao Minist^orio P^oblico. ^o Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00126815920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO PEREIRA BRAGA VITIMA:E. S. L. . DESPACHO ^o Considerando que o autor n^o foi intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justi^a s fls. 29-v dos autos, abra-se vista ao Parquet para manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. ^o Altamira-PA, 21 de setembro de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00004621420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Inquerito Policial em: 25/08/2021 INDICIADO:JOAO CARVALHO DE SOUSA VITIMA:J. H. M. S. . DESPACHO ^o Considerando a aus^ancia justificada do Minist^orio P^oblico (Oficio n^o 056/2021-MP/1PJC/ATM, de 23/08/2021), e considerando a insufici^ancia da numera^o do endere^o do autor do fato de fls. 41 e, tamb^om, a certid^o do Oficial de Justi^a s fls. 43-v, abra-se vista dos autos ao Minist^orio P^oblico para apresentar manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar os endere^{os} atualizados do autor do fato e da v^a-tima ou requerer o que entender de direito ^o Altamira-PA, 24 de agosto de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00014105320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 AUTOR DO FATO:CLEONICE SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JACKSON JANES SANTOS BATISTA VITIMA:O. E. . DESPACHO ^o Considerando a aus^ancia justificada do Minist^orio P^oblico (Oficio n^o 056/2021-MP/1PJC/ATM, de 23/08/2021), assim como certificado pelo Sr. Oficial de Justi^a s fls. 27-v e 28v informando que os autores n^o foram localizados, abra-se vista ao Parquet para se manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado dos autores do fato ou requerer o que entender de direito. ^o Altamira-PA, 24 de agosto de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 0 2 8 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 AUTOR DO FATO:ELIENE COUTINHO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO ^o Considerando a aus^ancia justificada do Minist^orio P^oblico (Oficio n^o 054/2021-MP/1PJC/ATM, de 17/08/2021) e considerando a certid^o de fls. 101-v, remeta-se os autos ao Minist^orio P^oblico para apresentar manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Ap^os, venham os autos conclusos. ^o Altamira-PA, 19 de agosto de 2021 Luanna Karissa Ara^ojo Lopes Ju^a-za de Direito PROCESSO: 00066563020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A^o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 AUTOR DO FATO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:F. C. G. . DESPACHO ^o Considerando a aus^ancia justificada do Minist^orio P^oblico (Oficio n^o 056/2021-MP/1PJC/ATM, de 23/08/2021) e considerando a certid^o de fls. 27-v, remeta-se os autos ao Minist^orio P^oblico para apresentar manifesta^o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere^o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. ^o Altamira-PA, 24 de agosto de 2021

Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00081979820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 VITIMA:C. S. R. AUTOR DO FATO:JOSIVAN PAIVA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a aus?ncia justificada do Minist?rio P?blico (Oficio n? 056/2021-MP/1PJC/ATM, de 23/08/2021) e considerando a certid?o de fls. 26-v, remeta-se os autos ao Minist?rio P?blico para apresentar manifesta?o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere?o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Altamira-PA, 24 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00081979820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 VITIMA:C. S. R. AUTOR DO FATO:JOSIVAN PAIVA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que n?o houve a intima?o do autor do fato, remeta-se os autos ao Minist?rio P?blico para apresentar manifesta?o no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endere?o atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Altamira-PA, 24 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito PROCESSO: 00089626920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 25/08/2021 AUTOR DO FATO:AMANDA CONCEICAO RIBEIRO DENUNCIADO:PERPETUA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA DENUNCIADO:EDER DA SILVA MAGALHAES DENUNCIADO:MAIDERSON VIEIRA GOMES DENUNCIADO:LAURO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:GABRIELA FELIX DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA Â Â Â Â Â Vistos e etc. Os r?os PERPETUA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA e MAIDERSON VIEIRA GOMES aceitaram a proposta de suspens?o condicional do processo formulado acima, tanto pelos r?os quanto pela Defesa aqui presente, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admiss?o da proposta. Posto isso, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condi?es acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Acolho a manifesta?o do representante do Minist?rio P?blico e decretado o perdimento ou o reaproveitamento, nos termos da legisla?o em vigor, bem como decretado o perdimento dos valores apreendidos. Em seguida, com rela?o aos denunciados n?o localizados, d?-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico para informar os endere?os atualizados. Ap?s, a Secretaria para pautar a audi?ncia para ouvir os acusados Â Â Â Â Â Altamira-PA, 19 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araujo Lopes Juza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 0 2 7 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DENES DE OLIVEIRA LEITE VITIMA:A. C. O. E. . SENTEN?A Â Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 39 da Lei n? 9.099/95. Â Â Â Â Â Presentes os requisitos legais, imp?-se homologar a transa?o penal acima formalizada pelo Minist?rio P?blico e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do par?grafo 4? do artigo 76 da Lei n? 9.099/95, para que produza seus jur?-dicos e legais efeitos, com CL?USULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obriga?o importar? no prosseguimento do feito, conforme previsto na S?mula Vinculante n? 35 do STF: "A homologa?o da transa?o penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 n?o faz coisa julgada material e, descumpridas suas cl?usulas, retoma-se a situa?o anterior; possibilitando-se ao Minist?rio P?blico a continuidade da persecu?o penal mediante oferecimento de den?ncia ou requisit?o de inqu?rito policial". Â Â Â Â Â Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rei. Marco Aur?lio, proferido nos autos do HC n? 79.572/GO, julgado pela 2? Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) senten?a que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais n?o ? condenat?ria nem absolut?ria. ? homologat?ria da transa?o penal; o) tem efic?cia de t?-tulo executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o auto' do falo n?o cumprir a pena restritiva de direitos, como a presta?o de servi?os ? comunidade, o ?xito ? a desconstitu?o do acordo penal; d) em consequ?ncia, os autos devem ser remetidos ao Minist?rio P?blico para que requeira a instaura?o de inqu?rito policial ou ofere?a den?ncia. Â Â Â Â Â Em arremate, naquele mesmo feito, o Egr?gio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transa?o, imp?-se a declara?o de insubsist?ncia deste ?ltimo, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Minist?rio P?blico de vir a requerer a instaura?o de inqu?rito ou propor a a?o penal, ofertando den?ncia, Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hip?tese de descumprimento do ajuste, n?o h? que se falar em transforma?o autom?tica da pena restritiva de direitos, decorrente de transa?o, em privativa do exerc?-cio da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO - GOI?S. HABEAS CORPUS. Relator

(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argêulo Julgado': Segunda Turma). A A A A A Em outro julgado, para alãom, o STF concluiu que consubstancia constrangimento ilegal a exigãncia de que a homologaãço da transaãço penal ocorra somente depois: do adimplemento das condiães pactuadas pelas partes. Com efeito, a jurisprudãncia daquela Corte firmou-se no sentido de que a transaãço penal deve ser homologada antes do cumprimento das condiães objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao "status quo ante" em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministãrio Pãblico de requerer a instaureãço de inquãrito ou a propositura de aãço penal. Ordem concedida. Decisãlo: A Turma, por votaãço unãnime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 88616 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. ERO.S GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Argêulo Julgador: Segunda Turma). A A A A A Tem-se, assim, a possibilidade de desconstituiãço do acordo penal no caso de seu descumprimento, o que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiãço a fim de garantir ao autor do fato e a sociedade uma prestaãço jurisdicional cãlere e eficaz, sem prejuãzo do risco improvãvel de descumprimento do acerto, caso em que serã retomada a tramitaãço legal, vedada, entretanto, transformaãço automãtica da pena restritiva de direitos, decorrente de transaãço, em privativa do exercãcio da liberdade. Por outro lado, o cumprimento da transaãço em questãlo ensejarã o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. A A A A A ISTO POSTO, HOMOLOGO a TRANSAãO PENAL consubstanciada no pagamento em favor de instituiãço de assistãncia social sem fins lucrativos no valor de R\$ 550,00, em 01 (ãnica) parcela, atã o dia 10/09/2021, mediante depãsito judicial, cujo comprovante deve ã ser juntado aos autos, com clausula resolutive expressa de que o descumprimento da referida obrigaãço importarã no prosseguimento do feito, nos termos da Sãmula Vinculante n? 35/STF. A A A A A Apãs o devido cumprimento da transaãço penal, de tudo certificado, remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que indique instituiãço a ser beneficiada com os valores a tãtulo de transaãço penal. A A A A A Expeãsa-se guia para o cumprimento da transaãço em questãlo a Vara de Execuãço de Penas e Medidas Alternativas competente, conforme Provimento n? 001/2011-CJRM. A A A A A Expeãsa-se o boleto judicial, para o pagamento da transaãço penal, com o vencimento para o dia 10/09/2021. A A A A A O autor do fato fica ciente de que a aplicaãço da referida pena ão importarã em reincidãncia, sendo registrada apenas para impedir que possa novamente gozar do benefãcio no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o ã4o do artigo 76 da Lei n? 9.099/95. A A A A A Apãs o vencimento do prazo determinado e comprovado o pagamento da transaãço vista dos autos ao Parquet. A A A A A No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o descumprimento da transaãço em questãlo, deverã efetuar as providãncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministãrio Pãblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, nos termos da Sãmula Vinculante n? 35/STF. A A A A A Feitas as necessãrias anotaães e comunicaães, arquivem-se, conforme orientaãço expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. Sem custas processuais. A A A A A Desnecessãria a assinatura fãsica do presente termo, tendo em vista que se trata de audiãncia virtual, sendo as declaraães transcritas com juntada de mãdia com ãjudio e vãdeo do narrado em audiãncia dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ A A A A A Altamira-PA, 18 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araãjo Lopes Juãza de Direito PROCESSO: 00121804220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021 AUTOR DO FAT0:GILDEAN DE ALMEIDA DE SOUSA VITIMA:M. S. C. VITIMA:W. C. C. . DESPACHO A A A A A ã Considerando que o autor do fato GILDEAN DE ALMEIDA DE SOUSA ão foi intimado, conforme certidãlo do Sr. Oficial de Justiãça de fls. 41-v, abra-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para apresentar manifestaãço no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, apresentar endereãço atualizado do autor do fato ou requerer o que entender de direito. A A A A A Altamira-PA, 18 de agosto de 2021 Luanna Karissa Araãjo Lopes Juãza de Direito PROCESSO: 00069979020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/08/2021 REQUERENTE:GUSTAVO GOULART MOREIRA MOURA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA GIOVANA SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER LUCIANO GONCALVES VILLAR Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11703 - THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A A MMã. Juãza passou a proferir a seguinte decisãlo: ã Acolho o pedido do patrono dos querelados e passo a proferir a seguinte decisãlo: a)ã Redesigno a audiãncia de instruãço e julgamento para o diaã 10 de marãço de 2022, ã s 14:10

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

PROCESSO Nº 0015095-61.2016.8.14.0061: SENTENÇA: Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruí/PA, 20 de setembro de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0010325-54.2018.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa

Autor(a): Antonio Mota Barbosa

Advogados: Jean Carlos Goltara OAB 24019 , Yuri Ferreira Maciel OAB 25777 e Luiz Fernando Barbosa Medeiros OAB 10585.

Requerido(a): Agiplan Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB 20601-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de danos morais e materiais ajuizada por Antonio Mota Barborsa em face de Banco Agibank S/A. Narra o autor, em breve síntese, que recebeu um cartão da requerida para realizar compras. Afirma que utilizou o cartão, mas que desde fevereiro de 2018, não realiza mais compras com o referido cartão. Aduz, em que pese não efetuar mais compras, a empresa requerida não deixou de realizar os descontos em seu benefício. Alega ainda, que os descontos chegaram a atingir 100% do seu benefício. Pleiteia indenização por danos materiais em razão da cobrança indevida no valor de R\$33.666,50 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e a título de danos morais o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente a retificação do polo passivo e impugnou o valor da causa, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de não que tenha praticado qualquer ato ilícito, agindo dentro das formalidades corretas e por isso não há cobrança indevida. Houve réplica, onde a parte demandante traz aos autos argumentos que refutam o alegado na contestação, bem como reitera todos os pedidos da exordial. É breve o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial. A preliminar de retificação do polo passivo, merece ser rejeitada, tendo em vista que fazem parte do mesmo conglomerado econômico. Do mesmo modo que a preliminar de impugnação ao valor da causa, deve ser rejeitada, pois de acordo com o artigo 292, inciso V do CPC/15, in verbis: Artigo 292 - O valor da causa constará da petição inicial será: V ; na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor pretendido. No caso dos autos, o autor indicou o valor que entende controvertido, atribuindo à causa o respectivo valor. Ademais, a parte ré não indicou o valor que entende correto, razão pela qual prejudicada a preliminar. O pedido inicial é improcedente. No mérito, aplica-se ao caso presente o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a apuração da responsabilidade civil da parte reclamada é analisada de acordo com a teoria do risco, invertendo-se o ônus da prova em favor do requerente, porquanto consumidor é parte mais fraca na relação contratual, a teor do que dispõem os arts. 4º, inciso I e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Com efeito, para fins de responsabilidade civil objetiva, é certo que presentes o ato ilícito comissivo, o dano e o nexos causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar. Não há de se falar, na presente hipótese, do elemento culpa.

Certo também, que pelas regras da responsabilidade objetiva, o dano moral não necessita de prova, ao contrário do dano material. Contudo, o ato ilícito causador do dano moral deve existir, e sem ato ilícito não há que se falar no dever de indenizar. Nesse diapasão, a inversão do ônus da prova não autoriza o julgador, que é o seu destinatário, a contemplar a pretensão autoral se esta não estiver minimamente demonstrada, consoante a estática incumbência definida no art. 373, do CPC.

Neste prumo, não visualizo qualquer documento nos autos que ateste a irregularidade das cobranças, inexistindo segurança jurídica quanto às alegações autorais. Até mesmo porque a parte requerida junta aos autos documentos idôneos que atestam a celebração do contrato em entre autor e banco. Ao mesmo passo que a parte autora não nega existência do contrato, e alega apenas que deixou de utilizar o cartão de crédito. Ocorre que, como demonstra o requerente no bojo da sua defesa, as faturas estavam sendo pagas parcialmente, pois o desconto realizado no benefício, era do mínimo, devendo o autor efetuar o pagamento do restante da fatura. Como o requerente não efetuava o pagamento total da fatura, fora utilizada a modalidade de crédito rotativo, que acontece quando o saldo devedor da fatura não é liquidado total até o vencimento, essas despesas são integralizadas àquele

financiamento vigente, sofrendo um novo refinanciamento. Sobre o tema nossa jurisprudência se posiciona, verbis: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS - REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - RECURSO NÃO PROVIDO. Prescindindo a temática de dilação probatória, é impositivo o indeferimento da prova pericial, sem caracterizar cerceamento de defesa, ante sua desnecessidade. Inviável o deferimento da tutela de urgência quando não comprovada, de maneira inequívoca, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo. Em contrato de cartão de crédito, o pagamento parcial da fatura importa no financiamento automático do saldo devedor remanescente, inexistindo ilegalidade na incidência de novos juros sobre o saldo devedor. O limite de crédito disponível possui renovação mensal, sofrendo restrições de acordo com o seu comprometimento e/ou liberações decorrentes dos pagamentos das faturas, ausente a alegada alteração unilateral. O Apelado agiu no exercício regular do seu direito, não havendo se falar em condenação por danos morais, tampouco em restituição de valores indevidamente cobrados. (TJ-MG - AC: 10000211188420001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021). Logo, não restando comprovado que a parte ré tenha cometido um ato ilícito, não se fazem presentes os requisitos da responsabilidade civil, de modo que a improcedência do pedido autoral indenizatório de dano material e moral é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta fase processual. Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0008112-92.2013.814.0015

AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE DEBITO DE CONTRATO C/C

RESPONSABILIDADE CIVIL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: EDJANE DA COSTA LINS

Advogado: MAURO LUIS PIMENTEL ESMERALDINO OAB/PA: 17.961.

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO o patrono judicial do requerente, o Dr Mauro Luis Pimentel Esmeraldino, OAB/PA-17.961, para que no prazo de Lei, proceda ao

recolhimento das custas processuais finais.

Castanhal, 22/09/2021.

Edynaldo Nunes Rodrigues
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0009348-79.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADA: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA, OAB/PA Nº 5031.

EXECUTADO(A): MARIA DO SOCORRO MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal, 22 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0008345-55.2014.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONCÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A

REQUERIDA: LUCICLEA MATOS FIGUEIREDO e

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal, 22 de setembro de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00007234620198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JHONATAN PEREIRA CUNHA DENUNCIADO: ARTHUR DOUGLAS SILVA DOS SANTOS VITIMA: M. J. F. B. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0000723-46.2019.8.14.0015 DENUNCIADO: JHONATAN PEREIRA CUNHA E ARTUR DOUGLAS SILVA DOS SANTOS 1-Â Â Â Â Â Â Secretaria, para que seja reiterado o ofÃ-cio nÂº. 203/2021 - SEC-1ÂªVC (fls. 20), realizando, tambÃ©m, contato telefÃnico com a Vara deprecada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP PÃgina de 1 PROCESSO: 00009838920208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: GECIELY BEZERRA DE JESUS Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAFAEL SILVA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL Â¿ 1ª VARA CRIMINAL Processo n. 0000938-89.2020.814.0015 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique para que a defesa da denunciada GECIELY BEZERRA DE JESUS apresente AlegaÃ§Ãmes Finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs Conclusos para SentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal-PA, 08 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Â¿ Portaria nÂº 2591/2021-GP PÃgina de 1 PROCESSO: 00024622020208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: KELVIN LUCAS ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) OAB 27064 - SABRYNA OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALAN SODRE OSMAR DENUNCIADO: LUCIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EWILY DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDNEY DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0002462-20.2020.8.14.0015 DENUNCIADO: KELVIN LUCAS ALMEIDA FERREIRA; ALAN SODRÃ OSMAR; LUCIANE DOS SANTOS; EWILY DA SILVA SOARES E EDNEY DA SILVA SANTOS 1-Â Â Â Â Â Â Secretaria, para certificar se os denunciados ALAN SODRÃ OSMAR; LUCIANE DOS SANTOS E EDNEYDA SILVA SANTOS foram notificados e se todos apresentaram defesa prÃvia. Caso contrÃrio, cumpra-se com urgÃncia a decisÃo de fls. 05; 2-Â Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP PÃgina de 1

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00007234620198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JHONATAN PEREIRA CUNHA DENUNCIADO: ARTHUR DOUGLAS SILVA DOS SANTOS VITIMA: M. J. F. B. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0000723-46.2019.8.14.0015 DENUNCIADO: JHONATAN PEREIRA CUNHA E ARTUR DOUGLAS SILVA DOS SANTOS 1-Â Â Â Â Â Â Secretaria, para que seja reiterado o ofÃ-cio nÂº. 203/2021 - SEC-1ÂªVC (fls. 20), realizando, tambÃ©m,

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, citando o denunciado na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, com urgência. Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00041427420198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ELTON CARLOS DO NASCIMENTO SILVA VITIMA: C. L. A. VITIMA: A. L. C. L. VITIMA: C. C. C. B. VITIMA: J. Y. A. M. VITIMA: C. F. D. VITIMA: G. G. S. D. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0004142-74.2019.8.14.0015 DENUNCIADO: ELTON CARLOS DO NASCIMENTO SILVA 1ª Secretária, para que seja reiterado o ofício nº. 168/2021 - SEC-1ªVC (fls. 13), realizando-se contato telefônico com a vara deprecada, para informações. Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00078718420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: ALAN BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. S. O. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0007871-84.2014.8.14.0015 DENUNCIADO: ALAN BEZERRA PEREIRA Vistas ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 154. Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00081015320198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: JORGE LUIS REGO LIMA VITIMA: R. S. N. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008101-53.2019.814.0015 1. Considerando que o(s) acusado(s), devidamente citado(s) por edital, não compareceu/compareceram a este juízo nem constituiu/constituíram advogado para o(s) defender(em), declaro-o(s) revel(revelis), suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, vista o Ministério Público. Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal Página de 1 PROCESSO: 00085680320178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. M. P. M. DENUNCIADO: A. L. M. DENUNCIANTE: M. P.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0000501-16.2014.8.14.0060

Requerente: Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio.

Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB-PA nº 3210.

Requeridos: Comunidade Grande Família.

Requeridos: Azevedo qualificação desconhecida e terceiros requeridos: Adriane de Cassia Pantoja Matsumoto e Outros.

Representante: Luis Carlos Alves Ribeiro OAB-PA nº 10.851; Defensoria Pública do Estado do Pará.

Despacho.

O presente feito foi sentenciado às fls. 950/967.

A parte autora interpôs **recurso de apelação** às fls. 975/988.

Os requeridos opuseram **embargos de declaração** às fls. 991/998.

Despacho de fl. 1.004 determinou a intimação do embargado e do Ministério Público para manifestação.

A parte autora/embargada se manifestou às fls. 1.021/1.025 e o Ministério Público às fls. 1.007/1.010 e 1.026/1.027.

Sentença integrativa proferida à fl. 1.029, tendo na oportunidade o juízo determinado a intimação dos requeridos/apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 975/988.

A parte requerida interpôs **recurso de apelação** às fls. 1.033/1.037.

A parte requerida apresentou, às fls. 1.050/1.058, contrarrazões à apelação de fls. 975/988.

Ante o exposto, determino:

1 - Certifique a Secretaria se foi dada ciência da sentença ao ITERPA e ao MPF, conforme determinado à fl. 967.

2 - Sendo certificado negativamente, cumpra-se expedindo ofício com cópia das sentenças de fls.956/967 e 1.029.

3 - Após, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requeridos às fls. 1.033/1.037, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/15.

4 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJE para os devidos fins, com fundamento nos termos do art. 1.010 § 3º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 03 de maio de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

OBS: Republicado por retificação.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS****PROCESSO Nº 0802081-63.2021.8.14.0008****Requerente:** JAIANE MOTA SANTANA**Advogado(a):** RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR, OAB/PA 25.059**Advogado(a):** MARIA DIERLI FURTADO DO CARMO, OAB/PA 30.955**Requerido(a):** AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**Requerido(a):** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**Requerido(a):** JULIA**Requerido(a):** JOSE COUTINHO VIEIRA**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Cuida-se de ação a ser processada pelo rito da lei nº 9.099/1995;

2. Com base nas informações constantes nos autos, vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Por conseguinte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2021, às 11:30 horas. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. cite-se os requeridos, advertindo-os sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova e que na hipótese de não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 ç FONAJE, Enunciado nº 53 ç Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova);

3.2. intimar o promovente (art. 19, caput da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento na audiência una de conciliação, instrução e julgamento, resultará na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995;

3.3. consignar na citação dos requeridos e na intimação do requerente que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência e deverão trazer para a audiência todas as provas que entenderem necessárias, inclusive testemunhas, se houver, no máximo de 03 (três) para cada parte;

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I.

Barcarena/PA, 06 de agosto de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

00030673120138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: USIPAR- USINA SIDERURGICA DO PARÁ LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ MARIANO MONTEIRO Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ-COSIPAR Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$112,21, cujo boleto n.º 2021180767, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2013.01046727-13 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para o cumprimento do Despacho de fls. 130. Barcarena (Pa), 22/09/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

00063066720188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EUQUIAS RIBEIRO CAMPELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$112,21, cujo boleto n.º 2021180790, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2018.01939815-32 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para o cumprimento do Despacho de fls. 111. Barcarena (Pa), 22/09/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADA(S): Dra. **MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS** e OAB/PA N.º 10.639 e da Dra. **KELLY ELAINE MESQUITA DOS SANTOS** e OAB/PA n.º 8.476-E

Proc. n.º 0001686-25.2019.814.0057

Autos de: CRIMES TRÂNSITO

Denunciado(a): **FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO**

Advogada(s) do(a) denunciado(a): Dra. **MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS** e OAB/PA N.º 10.639 e da Dra. **KELLY ELAINE MESQUITA DOS SANTOS** e OAB/PA n.º 8.476-E

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADAS** nos autos do referido processo, que foram expedidas Cartas Precatórias e enviadas a **Comarca de Ananindeua/PA**, para inquirição das testemunhas de acusação **RODRIGO BATISTA ARAGÃO** e **ALUÍZIO BRAGA MONTEIRO** e **Comarca de Concórdia do Pará/PA**, para inquirição da testemunha de acusação **VICENTE PEREIRA DA SILVA**, as quais foram registradas sob o n.º **0812916-19.2021.814.0006** e n.º **0800570-30.2021.814.0105**, respectivamente.

Santa Maria do Pará, 22/09/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00006219720168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:CARLOS ANDRE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) OAB 3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) OAB 2485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12189 - WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido, expeÃ§a-se certidÃ£o solicitada, apÃ³s, retornem-se os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 22 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 2 2 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:ELINALDO DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) OAB 3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) OAB 2485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12189 - WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido, expeÃ§a-se certidÃ£o solicitada, apÃ³s, retornem-se os autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 22/09/2021. Ana Louise Ramos dos Santos

JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006617920168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA
Representante(s): OAB 6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) OAB 3232 - MARINA
BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) OAB 2485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB
12189 - WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ALBERTO PEREIRA DE
CARVALHO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO
(ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â
Â Â Â Defiro o pedido, expeÃ§a-se certidÃ£o solicitada, apÃ³s, retornem-se os autos ao arquivo. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ; , 22/09/2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00006817020168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:JEAN PINHEIRO TEIXEIRA
Representante(s): OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 6337 - DANNY FABRICIO
CABRAL GOMES (ADVOGADO) OAB 3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) OAB 2485 -
ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12189 - WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)
. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido, expeÃ§a-se certidÃ£o solicitada, apÃ³s, retornem-se os
autos ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ; , 22/09/2021. Ana Louise Ramos dos Santos
JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00011822420168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Processo de ExecuÃo em: 22/09/2021 EXEQUENTE:JOAO PINHO DA SILVA Representante(s): OAB
21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO:YMPACTUS COMERCIAL
LTDA - ME (TELEXFREE) Representante(s): OAB 6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
(ADVOGADO) OAB 3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) OAB 2485 - ROBERTO
DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12189 - WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) . Despacho
Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido, expeÃ§a-se certidÃ£o solicitada, apÃ³s, retornem-se os autos ao
arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ; , 22/09/2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de
Direito PROCESSO: 00009241920138140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou
RestauraÃo de Registro Ci em: REQUERENTE: I. C. S. R. Representante(s): OAB 26725 - ELIANE
CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. L.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 17/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00073181020168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: JULIO CEZAR BOHRY Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR CANDIDO DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico que foi efetuado o pagamento das custas finais, correspondente ao boleto n. 2020231375, conforme relatã³rio de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruarãj - PA, 20 de setembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00577316120158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cautelar Inominada em: 22/09/2021 REQUERENTE: AFONSO FRANCISCO JESUS DE SOUZA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUZIM DEZ ELETRO MOVEIS. ã§ãµ CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Certifico que no dia 13/04/2021 transitou livremente em julgado a Sentenã§a de fl. 39/42, proferida nos autos do processo nãº 0057731-61.2015.8.14.0066. Uruarãj/PA, 22 de setembro de 2021. ALEXSANDRA FERREIRA Diretora de Secretaria, em exercã-cio P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 1 0 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. N. S. Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: I. J. R. S. Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO)

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004590-25.2017.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): DEUSELY RODRIGUES PEREIRA

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no art. 133, § 3º, II do CPB. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) DEUSELY RODRIGUES PEREIRA, brasileiro(a), autônoma, maranhense, natural de Porto Franco, nascido(a) em 20/08/1989, filho(a) de Raimundo Gomes Pereira e Dalila Rodrigues Pereira, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000037-26.2010.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ALDO LUIS DE CARVALHO

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e

Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do CPB. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) ALDO LUIS DE CARVALHO, brasileiro(a), vulgo solteiro(a), maranhense, natural de Santa Inês, nascido(a) em 18/06/1988, filho(a) de Francisco Pereira Barbosa e Raimunda Nonato de Carvalho, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003037-40.2009.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): LUIZ CARLOS SILVA LEMOS

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 23º, I, II do CPB. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) LUIZ CARLOS SILVA LEMOS, brasileiro(a), vulgo 'Marabazinho' solteiro, maranhense, natural de Bacabal, nascido(a) em 10/05/1975, filho(a) de Terezinha Lemos o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. E, para que futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00029267920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA REQUERIDO: D E D
D LOCACOES E SERVICOS LTDA ME REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIO
Â Â Â Â Â Em cumprimento À Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por
meio desta, a intimação da parte AUTORA, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15
dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de inscrição na Dã-vida
Ativa do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito no
prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no
boleto. Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021
Â Â Â Â Â JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª
Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista
Judiciária da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL
FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas
SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de
Paragominas

PROCESSO: 00030125020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Consignação em Pagamento em: 22/09/2021---REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
Representante(s): OAB 22189 - OSIRES ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON
MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) REQUERENTE: D E D
LOCACOES E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS
Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Em cumprimento À Portaria nº 2/2007-GJ e ao
provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte REQUERENTE, através de
seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente
ação, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Cientificando-o,
ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta
intimação e não na data do vencimento impressa no boleto. Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021
Â Â Â Â Â JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª
Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista
Judiciária da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL
FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas
SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de
Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00027110620088140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:P. M. G. M. DENUNCIADO:CAMILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂÂ V A E D I T A L A D E A C I T A Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂ° 0002711-06.2008.8.14.0039Â Denunciado: CAMILO PEREIRA DA SILVA JÂNIO, brasileiro, natural de CoroaÂj/MA, nascido em 14/09/1979, filho de Camilo Pereira da Silva e Maria Aparecida Alves da Silva, portador do RG nÂ° 59259296-0 SSP/MA, atualmente em local incerto e nÂ£o sabido. CapitulaÂ§Âo Penal: Art. 157 Â§3Â° II C/C ART. 213 DO CPB.Â De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÂ§Âo Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÂ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: CAMILO PEREIRA DA SILVA JÂNIO, brasileiro, natural de CoroaÂj/MA, nascido em 14/09/1979, filho de Camilo Pereira da Silva e Maria Aparecida Alves da Silva, portador do RG nÂ° 59259296-0 SSP/MA, estando atualmente em lugar incerto e nÂ£o sabido. E como nÂ£o foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÂ§Âo penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Â acusaÂ§Âo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÂ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÂ§Ães, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados nÂ£o apresentarem defesa e nÂ£o constituir defensor, os supracitados serÃ£o assistidos pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 20 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/ExecuÂ§Âo Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00043481620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:W. P. B. DENUNCIADO:ANTONIO NONATO OLIVEIRA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂÂ V A E D I T A L A D E A C I T A Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂ° 0004348-16.2019.8.14.0039Â Denunciado: ANTÃNIO NONATO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Bujaru/PA, nascido em 11/08/1984, filho de Maria Isabel Oliveira Silva e Jaime Trajano Oliveira, portador do RG nÂ° 4945985 PC/PA, atualmente em local incerto e nÂ£o sabido. CapitulaÂ§Âo Penal: Art. 157,Â Â§2Â°, INC II, DO CPB.Â De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÂ§Âo Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÂ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: ANTÃNIO NONATO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Bujaru/PA, nascido em 11/08/1984, filho de Maria Isabel Oliveira Silva e Jaime Trajano Oliveira, portador do RG nÂ° 4945985 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e nÂ£o sabido. E como nÂ£o foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÂ§Âo penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Â acusaÂ§Âo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÂ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÂ§Ães, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados nÂ£o apresentarem defesa e nÂ£o constituir defensor, os supracitados serÃ£o assistidos pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 20 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/ExecuÂ§Âo Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00051765120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE FREITAS DENUNCIADO:SHEYLA TEIXEIRA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. ÂÂ V A E D I T A L A D E A C I T A Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂ° 0005176-51.2015.8.14.0039Â Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE FREITAS, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 30/07/1990, filho de Hildeberto Moreira de Freitas, portador da CERTIDÃO DE NASCIMENTO nÂ° 086763, fls 157, livro A-120, atualmente em local incerto e nÂ£o sabido. CapitulaÂ§Âo Penal: Art. 33 DA LEIÂ 11.343/2006.Â De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara

Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE FREITAS, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 30/07/1990, filho de Hildeberto Moreira de Freitas, portador da CERTIDÃO DE NASCIMENTO nº 086763, fls 157, livro A-120, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 20 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00087712420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:CICERO HONORATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO E D I T A L A D E A C T A AÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0008771-24.2016.8.14.0039 Denunciado: CICERO HONORATO, brasileiro, natural de Senador Sá/CE, nascido em 24/09/1972, filho de Maria Clemilda Honorato e pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, caput, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: CICERO HONORATO, brasileiro, natural de Senador Sá/CE, nascido em 24/09/1972, filho de Maria Clemilda Honorato e pai não declarado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 20 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00110232920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:D. F. S. DENUNCIADO:AFONSO FERREIRA DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO E D I T A L A D E A C T A AÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011023-29.2018.8.14.0039 Denunciado: AFONSO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, natural de Irituia/PA, nascido em 19/05/1964, filho de Hipólito Cordeiro de Lima e Generosa Ferreira de Lima, portador do CPF nº 851.642.402-20, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, §2º, INC II e IV, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: AFONSO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, natural de Irituia/PA, nascido em 19/05/1964, filho de Hipólito Cordeiro de Lima e Generosa Ferreira de Lima, portador do CPF nº 851.642.402-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 20 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00016767420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021

DENUNCIADO: LUIS FABIO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE INACIO DA SILVA
DENUNCIADO: ADRIANO DA ROCHA FERNANDES VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: F. J. N.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **EDITAL DE LICITAÇÃO**
(PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001676-74.2015.8.14.0039 Denunciado: LUIZ FÁBIO DOS
SANTOS, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 23/04/1977, filho de Elizabeth dos Santos e pai
não declarado, portador do RG nº 331679 SSP/PA, atualmente em local incerto e não sabido.
Denunciado: JOSÉ INÁCIO DA SILVA, brasileiro, natural de Pinheiro/MA, nascido em 21/11/1956, filho de
Francisca Silva e pai não declarado, portador do RG nº 5711065 e CPF nº 355.833.042-00,
atualmente em local incerto e não sabido. **Capítulo Penal: Art. 217-A §1º C/C ART 71 C/C ART.**
226 II, TODOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO,
Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz
saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado:
LUIZ FÁBIO DOS SANTOS E JOSÉ INÁCIO DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não
sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente
EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e
apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir
preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações,
quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não
apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria
Pública. **Paragominas (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA**
BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de
Paragominas PROCESSO: 00024984620108140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: DHONY LUIS FREITAS DOS SANTOS VITIMA: I.
S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **EDITAL DE LICITAÇÃO**
(PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002498-46.2010.8.14.0039 Denunciado: DHONY LUIS
FREITAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 5071422 SSP/PA, inscrito no CPF nº
955.207.592-00, nascido em 03/05/1984, filho de Solange Maria Marques de Freitas e José Fontenele
dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. **Capítulo Penal: Art. 129 §9º DO CPB**
C/C ART. 5º III E ART. 7º I DA LEI 11.340/2006 De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID
GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero
expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que
pelo Ministério Público foi denunciado: DHONY LUIS FREITAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do
RG nº 5071422 SSP/PA, inscrito no CPF nº 955.207.592-00, nascido em 03/05/1984, filho de Solange
Maria Marques de Freitas e José Fontenele dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não
sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente
EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e
apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir
preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações,
quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não
apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria
Pública. **Paragominas (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA**
BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de
Paragominas PROCESSO: 00085559220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DEBORA GOMES DA SILVA
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **EDITAL DE LICITAÇÃO**
(PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0008555-92.2018.8.14.0039 Denunciado: DEBORA GOMES DA
SILVA, brasileira, parense, natural de Moju/PA, portador do RG nº 6231881 PC/PA, inscrito no CPF nº
005.469.082-09, nascida em 05/07/1988, filha de José Valdir Ramos da Silva e de Maria do Rosário
Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. **Capítulo Penal: Art. 306 CAPUT DO**
CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara
Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber
aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado:
DEBORA GOMES DA SILVA, brasileira, parense, natural de Moju/PA, portador do RG nº 6231881
PC/PA, inscrito no CPF nº 005.469.082-09, nascida em 05/07/1988, filha de José Valdir Ramos da

Silva e de Maria do Rosário Gomes da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. **PARAGOMINAS (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI** Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas **PROCESSO: 00088024420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: R. A. S. DENUNCIADO: OTAVIO DANNY DO ROSARIO SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0008802-44.2016.8.14.0039** Denunciado: OTAVIO DANNY DO ROSÁRIO SANTOS, brasileiro, nascido em 03/05/1994, filho de Elibethy Farias do Rosário e João Nunes do Rosário, atualmente em local incerto e não sabido. **Capitulação Penal: Art. 155 § 4º I DO CPB** De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: OTAVIO DANNY DO ROSÁRIO SANTOS, brasileiro, nascido em 03/05/1994, filho de Elibethy Farias do Rosário e João Nunes do Rosário, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. **PARAGOMINAS (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI** Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas **PROCESSO: 00112776520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: M. C. O. DENUNCIADO: JOEL PEREIRA CUNHA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011277-65.2019.8.14.0039** Denunciado: JOEL PEREIRA CUNHA, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 01/09/1970, filho de Rosa Maria Morais Pereira e Arlindo da Silva Cunha, portador do RG nº 5805576, atualmente em local incerto e não sabido. **Capitulação Penal: Art. 155 DO CPB ART. 287 DA LEI 11.343/2006** De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOEL PEREIRA CUNHA, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 01/09/1970, filho de Rosa Maria Morais Pereira e Arlindo da Silva Cunha, portador do RG nº 5805576, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. **PARAGOMINAS (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI** Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas **PROCESSO: 00125817020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: GV COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HARLEY FONSECA DA SILVA DENUNCIADO: HERMES JUNIOR ROCHA Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) **EDITAL DE LICITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012581-**

70.2017.8.14.0039 Denunciado: G. V. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 16.659.548/0001-88, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 69-A CAPUT DA LEI 9.605/98 De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) fazer saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: G. V. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 16.659.548/0001-88, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00134746120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:G V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO:HERMES JUNIOR ROCHA Representante(s): OAB 26876-B - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HARLEY FONSECA DA SILVA. EDITAL (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013474-61.2017.8.14.0039 Denunciado: G. V. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 16.659.548/0001-88, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 69-A CAPUT DA LEI 9.605/98 De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) fazer saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: G. V. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 16.659.548/0001-88, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 21 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00066999320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. S. DENUNCIADO: J. S. A. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00008069720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:ALBILDE DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:V. L. R. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000806-97.2013.8.14.0039 RÁUS: JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA e ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES DECISÃO DE PRONÚNCIA À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresentou denúncia e aditamento à denúncia em desfavor dos réus JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 23 de novembro de 1992, e ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, nascido em 2 de setembro de 1993, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 121, §2º, I, III e IV c/c art. 29 do CPB, tendo como vítima Valcivan Luz Rodrigues. À À À À À À À À À À Segundo a denúncia, no dia 25 de março de 2013, os réus ceifaram a vida da vítima Valcivan Luz Rodrigues, motivados por uma desavença ocorrida no mês de janeiro, quando o réu Josivan comprou um aparelho de DVD na loja Liliane, por R\$114,00 (cento e quatorze reais), a pedido da

vã-tima, sendo que esta lhe entregou, como pagamento, um cheque no valor de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), tendo o rãu Josivan lhe devolvido a diferença do valor, em dinheiro. A denãncia narra a denãncia, a loja Liliane constatou que o cheque era roubado e, por isso, não foi compensado. Em razão disso, o rãu Josivan teve que arcar com o valor do produto, além da diferença que já havia sido entregue a vã-tima, tendo um prejuízo de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais). A denãncia narra, ainda, que o rãu Josivan, várias vezes, cobrou a dívida da vã-tima, mas esta não lhe pagou. E, em razão disso, o rãu passou a engendrar um plano de vingança contra a vã-tima e disposto a tirar-lhe a vida. O rãu Josivan contactou o rãu Albide, sabendo que a vã-tima havia emprestado uma bicicleta a este e, propôs a Albide que ambos matassem a vã-tima, em razão desta o ter enganado, bem como propôs que Albide ficasse com a bicicleta da vã-tima como pagamento. Consta na denãncia, que o rãu Albide aceitou a proposta do rãu Josivan e, por volta das 19h00min do dia 25 de fevereiro de 2013, o rãu Albide ligou para a vã-tima para que ela fosse buscar a sua bicicleta na praça do Bairro Jardim Atlântico. A vã-tima foi até o local, onde o rãu Josivan já se encontrava portando uma faca escondida, oportunidade em que os rãus convidaram a vã-tima para beber uma cerveja no barzinho Raio de Luar e, após, saíram em direção à Serraria Timborana, suposto local onde estaria guardada a bicicleta. Ocorre que, quando chegaram em um local escuro na Rodovia dos Pioneiros, o rãu Josivan sacou a faca e desferiu um golpe nas costas da vã-tima, que tentou correr, mas foi alcançada por Albide, que lhe segurou e passou a desferir vários golpes de faca na vã-tima, momento em que Josivan chegou e novamente desferiu golpes de faca a vã-tima, contabilizando 26 perfurações no corpo desta. Após os fatos os rãus se evadiram e Albide ficou com a bicicleta da vã-tima, conforme combinado. A polícia realizou diligências e tomou conhecimento da dívida da vã-tima com Josivan, bem como do empréstimo da bicicleta para Albide, os quais, confessaram o crime perante a Autoridade Policial. A denãncia foi recebida em 4 de abril de 2013 e determinada a citação dos rãus (fls. 85/86). Os rãus foram devidamente citados (fls. 93/94). Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 5 de junho de 2013, foram ouvidas as testemunhas MIGUEL TOMAZ NETO, JOZIEL RODRIGUES DA SILVA e VANDERLEI OLIVEIRA RODRIGUES e as testemunhas de defesa FRANCISCO DE ASSIS FARIAS FERREIRA, JOÃO RIBEIRO DE SOUZA NETO e DIVINO MONTEIRO LOPES. Os rãus foram interrogados (fls. 107/112). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 48). Cópia de cheque (fl. 49). Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 119/121). Em Memoriais, o Ministério Público requereu a pronãncia dos rãus por infração ao art. 121, §2º, I, III e IV, do CP (fls. 125/132). A Defensoria Pública, em Memoriais, requereu a impronãncia dos rãus, nos termos do art. 414 do CPP, por falta de indícios de autoria (fls. 143/145). o Relatório. DECIDO. Na sentença de pronãncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuído dos integrantes do Conselho de Sentença do Jãri Popular, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alãnea cã, da Constituição Federal. Mesmo com essa vedação, a fundamentação da decisão de pronãncia é indispensável, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: a) Boletim de ocorrência nº 278/2013.000072-9 (fl. 50); b) Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 119/121) e; c) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 48). De igual forma, há nos autos indícios de autoria da prática do crime pelos rãus, e isto se constata por meio das provas produzidas durante as investigações policiais e dos depoimentos prestados em Juízo. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do Jãri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão dos rãus JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA e ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, a julgamento perante o Tribunal do Jãri desta Comarca. Nesse ponto, dispensar a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas na denãncia e das defesas, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Jãri. Ademais, a eventual dívida quanto ao dolo dos rãus, que, caso ausente, poderia ensejar a desclassificação do delito, bem como a presença das qualificadoras do crime narrado na denãncia, exceção das absolutamente descabidas e sem qualquer respaldo nos autos, devem ser submetidas ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Jãri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é

o Tribunal do J ri, posto que se trata de crime doloso contra a vida.                           Com efeito, melhor ser  que os senhores jurados do Conselho de Senten sa apreciem as teses desenvolvidas pelos r us no Plen rio do Tribunal de J ri.                           Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a compet ncia para julgamento   exclusiva do Tribunal do J ri.                           Assim, havendo controv rsia sobre a tese levantada pelos r us, e subsistindo d vidas quanto a qualquer mat ria alegada durante a instru  o, tem-se por acertado remeter a aprecia  o do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do J ri, pois este   o Ju zo natural da lide.                           Insta considerar que em crimes de compet ncia do Tribunal de J ri, como no caso em apre so, o magistrado somente est  autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e ind cios da autoria, relegando a aprecia  o do meritum causae ao corpo de jurados.                           Pelos elementos probat rios que se extraem dos autos, outra medida n o caberia que n o a pron ncia dos r us JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA e ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, devendo a mat ria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do J ri.                           Para decretar a absolvi  o sum ria dos r us, mister se faz a comprova  o inveross mil de que eles n o teriam cometido os crimes ou vieram a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, fato n o comprovado pelas provas deduzidas.                           Eventual agravante dever  ser analisada na senten sa durante o J ri.                           Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alega  es finais do parquet desta a  o penal, PRONUNCIO os r us JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA e ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, imputando-lhes as condutas descritas no art. 121,  2 , I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe), III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (  trai  o, de emboscada, ou mediante dissimula  o ou outro recurso que dificulte ou torne imposs vel a defesa do ofendido) c/c art. 29 do CP.                           Considerando que os r us respondem ao processo na condi  o de r us soltos, poder o recorrer da decis o de pron ncia em liberdade.                           Publique-se. Registre-se. Intimem-se.                           Ap s o tr nsito em julgado, conclusos.                           Paragominas, 16 de setembro de 2021                           DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO                           Juiz de Direito PROCESSO: 00027823720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MONTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS DECIS O   Segundo o julgamento recente do STF HC 194677 - Relator Min. Gilmar Mendes, n o cabe ao Poder Judici rio impor ao Minist rio P blico a obriga  o de ofertar o acordo em  mbito penal. Se o investigado assim o requerer, o Ju zo dever  remeter o caso ao  rg o superior do Minist rio P blico, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de n o persecu  o penal, salvo manifesta inadmissibilidade. No presente caso, verifico que, em tese,   poss vel a celebra  o do acordo. Intime-se o r u para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse em celebrar o ANPP. Caso tenha interesse, dever  comunicar este ju zo no mesmo prazo e ir ao MP no prazo de 30 (trinta) dias para tentar celebrar o ANPP.   Paragominas, 16 de setembro de 2021   DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00099084120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:RENAN DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS VITIMA:A. P. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS A O PENAL AUTOS DO PROCESSO 0009908-41.2016.8.14.0039 R U: RENAN DO ESP RITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO                         Vistos etc.                         RENAN DO ESP RITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, nascido em 19 de julho de 1996, j  qualificado nos autos, foi denunciado perante este Ju zo como incurso no art. 147,  caput  c/c art. 129,  9 , do CP.                           Consta nos autos que no dia 20 de agosto de 2016, por volta das 20h00min, no bairro Camboat  I, Paragominas/PA, o r u ofendeu a integridade corporal da sua companheira Amanda Pinheiro de Oliveira, bem como a amea sou de causar-lhe mal injusto e grave.                           A den ncia narra que a v tima e o r u conviveram por,  aproximadamente, 4 (quatro) anos e estavam separados h  2 (dois) meses, quando, 

no referido dia, ele convidou a vítima para ir até a sua casa para levar a filha do casal e apresentá-la a uma tia. No local, a vítima e o réu começaram a discutir, sendo que este passou a agredi-la, puxando seus cabelos, bem como ameaçou cortá-la com um facão. Na ocasião, o réu ainda derrubou a vítima enquanto ela carregava a filha no colo. À frente da Autoridade Policial, o réu declarou que falou para a vítima que iria bater nela de facão, mas que não tem coragem de fazer isso, bem como negou ter jogado a vítima no chão (fl. 23). A vítima foi encaminhada para a Ficha de Acolhimento no PROPAZ Mulher (fls. 12/13). O réu foi submetido ao Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (fl. 15). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2016 e determinada a citação do réu (fl. 38). O réu foi citado (fl. 40) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 41/42). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 2 de abril de 2019, foi ouvida a vítima AMANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA e a testemunha JULIANA PINHEIRO E SILVA, acompanhada da sua mãe. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente. Sem testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (fls. 61/62). O Ministério Público, em Memoriais, requereu a extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça e a absolvição do réu em relação ao crime de lesão corporal (fl. 93). A Defensoria Pública, em Memoriais, requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de ameaça, a desclassificação do crime de lesão corporal para a infração de Vias de Fato (art. 21 do Dec. Lei 3.688/41) e, consequentemente o reconhecimento da prescrição. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da menoridade e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 95/101). Vieram conclusos. O relatório. Decido. Preliminarmente, restou comprovado que os crimes previstos no art. 147, caput c/c art. 129, § 9º, do CP, ocorreram na mesma circunstância fática, servindo a ameaça como fase de preparação para o crime de lesão corporal e nele se exaurindo (por não haver provas em sentido contrário). Desta forma, aplica-se o princípio da consunção. Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1515023/GO): O princípio da consunção aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma dependência entre as condutas praticadas. Assim, deve o réu ser julgado apenas pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CP. A pretensão punitiva é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vejamos os depoimentos prestados em Juízo: A vítima AMANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, disse que estava em casa quando o réu chegou dizendo que alguns parentes deles queriam conhecer a filha deles. Já estavam separados há meses. O réu a convenceu de ir até a casa dele que era bem perto. O réu levou a Ayla (filha) e ela foi andando com a irmã dela. Quando ela chegou na casa, estava a mãe e o pai do réu. O réu a chamou para ir até o quarto conversar com ele. Ela logo percebeu a mentira do réu, pois não tinha nenhum parente dele lá e ficou com medo. O réu disse a ela que iria matá-la. Na casa dele fica um facão atrás da porta, mas nesse dia não estava, então o réu foi até o quarto da mãe dele, olhou embaixo da cama e encontrou o facão. Nesse momento ela saiu correndo e o réu saiu arrastando ela. Ele bateu nela e a arranhou. Ela estava com a filha no colo, que caiu no chão. O pai do réu interferiu e conseguiu abrir o portão da garagem, foi quando ela saiu correndo, descalça, com a filha no colo e a irmã dela. O réu pegou uma bicicleta e saiu com o facão dizendo que iria matá-la. A população viu pedindo ajuda e o réu voltou para a casa. A testemunha JULIANA PINHEIRO E SILVA, disse que estava sentada no sofá da casa da mãe do réu quando viu arrastando a vítima no chão do corredor. A vítima conseguiu se soltar do réu e elas saíram correndo. A vítima se feriu. A vítima tentou abrir o portão, mas o réu fechou o portão no dedo dela e quebrou o dedo. Viu o dedo da vítima machucado. A vítima dizia a declarante para elas correrem. Quando elas chegaram na casa da mãe do réu, ele chamou a vítima para ir para o quarto eles foram conversar. Depois, o réu veio arrastando a vítima no chão, mas ela conseguiu levantar e correu dele. A vítima conseguiu abrir o portão e elas saíram correndo. Não lembra se ouviu ameaça. O réu RENAN DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, negou os fatos. Disse que estava cheio de gente na casa dele. Ele e a vítima se xingaram, mas não ameaçou a vítima e não a agrediu, não puxou o cabelo dela e não saiu atrás dela com o facão. Esse é o teor da prova colhida em Juízo. Do crime de lesão corporal durante a instrução processual, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva imputada ao réu. A materialidade do delito restou demonstrada Ficha de Acolhimento no PROPAZ Mulher (fls. 12/13),

pelo Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (fl. 15), pelos depoimentos prestados. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu. Como se pode perceber, a instrução processual foi hábil em demonstrar que o réu praticou o delito de lesão corporal na forma descrita na denúncia. A vítima descreveu em seu depoimento como seu deus a conduta do réu, estando em conformidade com o depoimento da testemunha que presenciou os fatos e com as demais provas dos autos. Ademais, deve-se esclarecer que a palavra da vítima é considerada de fundamental importância nos crimes de violência doméstica, pois se trata de crime que, em geral, ocorre sem testemunhas, dentro do âmbito familiar quando estão presentes, muitas vezes, somente as partes envolvidas no crime. Vejamos o posicionamento jurisprudencial em casos semelhantes: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - FORÇA PROBATÓRIA. 1) Existindo prova da autoria e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório; 2) Em crimes de violência doméstica, diante da divergência das versões apresentadas pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, pois no ambiente doméstico; 3) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00011335720168030002 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÁRIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Tribunal) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um delito condenatório. Deve-se ainda levar em conta que esta não possui qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. 2. O juiz a quo fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, pelo disposto no artigo 129, § 9º, ou seja, bastante acima do mínimo legal, em virtude de considerar negativamente apenas um vetorial do artigo 59 do CP. Incorreu em demasia o Magistrado, uma vez que a pena-base, neste caso, deve ser estipulada mais próxima do mínimo. Pena reduzida para 06 (seis) meses de detenção. Mantida a concessão de sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055578165, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - ACR: 70055578165 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 07/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013). No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de lesão corporal no âmbito doméstico, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em sua modalidade consumada, contra a vítima. Com a instrução criminal, verificou-se que a conduta do réu foi desvelada, estando a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal suficientemente comprovada pelo conjunto probatório. Assim, não há que se falar em desclassificação do delito de lesão corporal para a conduta de vias de fato ou em absolvição do réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu RENAN DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, já qualificado, como incurso nas sanções do 129, § 9º, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade censurável, tendo em vista a reprovabilidade da sua conduta pela sociedade, o qual demonstrou desprezo pela integridade física da vítima, devendo ter um grau maior de reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar; não há nos autos registro de condenação anterior aos fatos a ele imputados, pelo que seus antecedentes são bons; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; os motivos, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, devem valorados negativamente, para desestimular no homem a agressão à mulher com o fim de submetê-la ao seu domínio; as circunstâncias merecem ser valoradas, considerando que a vítima estava com a filha do casal no colo no momento das agressões; o crime produziu consequências negativas, mas é inerente ao tipo penal qualificado; de modo algum, a vítima contribuiu para a prática do crime. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em tela em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Não existem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa do réu (artigo 65, inciso I do CP), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), passando a ser de 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Não existem

causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o RENO DO ESPERITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS condenado à pena total de 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, tornando-a DEFINITIVA. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do artigo 33, §2º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do réu o favorecem, sendo tecnicamente primário, vislumbro este o regime mais adequado ao réu. Ressalto ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que a substituição não é suficiente para penalizar o réu, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77, em razão dos motivos e das circunstâncias não autorizam a concessão do benefício. Considerando que o réu está respondendo ao processo na condição de solto, se insatisfeito com a decisão, poderá recorrer em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrar o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria

também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Considerando a pena aplicada ao réu, caso haja o trânsito em julgado para o Ministério Público, já houve a prescrição retroativa, pois a data do recebimento da denúncia é 30 de novembro de 2016 (fl. 38) e nos termos do artigo 109, VI, CP, ocorre a prescrição em 4 (quatro) anos, se a pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Isto posto, DECLARO extinta a punibilidade do réu RENAN DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, nos termos do artigo 109, V, do CP, em razão da prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 16 de setembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00008610420208140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/09/2021 VITIMA: J. S. L. DENUNCIADO: WILSON ALVES DE SOUZA

Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: ELIEZO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: MARCELO TEIXEIRA MARTINS

Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DAYGON CHRISTIAN MONTEIRO FERRO

Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 18404 - SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17964 - CAIO FELIPE SILVA BASTOS (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000861-04.2020.8.14.0039

DESPACHO Com requer a DPE. Intime-se o réu pessoalmente para que informe se possui advogado ou deseja ser assistido pela DPE. O Oficial de Justiça deverá trazer essa informação na certidão.

Paragominas, 21 de setembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00035274620188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: STTIVE MENDES DE SOUZA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003527-46.2018.8.14.0039

DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazões de apelação. Paragominas, 21 de setembro de 2021.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00048505220198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação: Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. H. G. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0004850-52.2019.8.14.0039

DECISÃO/OFÍCIO Trata-se de representação de exumação de cadáver requerida pela Autoridade Policial no corpo da criança A.H.G.B., para se obter o laudo necroscópico. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerido, argumentando que seria necessário para uma possível responsabilização do Estado acerca do óbito. o breve relatório.

DECIDO. No caso concreto, verifica-se que a criança A.H.G.B. era portador da doença anoxia perinatal grave e necessitava com urgência de vaga especial para atendimento, em que pese ordem judicial deferida nos autos do processo nº 0000687-29.2019.8.14.0039, não foi atendido. A Autoridade Policial em sede de inquérito policial concluiu que não há provas para subsidiar o indiciamento por homicídio culposo do Secretário de Saúde do Estado do Pará, à época.

Diante disso, tenho que a prova requerida pela Autoridade Policial seria desnecessária, haja vista que, ainda que produzida, não modificaria a situação fática atenta apurada com base nos elementos probatórios já angariados. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE EXUMÇÃO DE CADÁVER formulado em apenso, diante da conclusão do IPL. Ciente o MP, para providências cabíveis. Apêns, conclusos. Paragominas, 21

de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00122817420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 VITIMA: J. A. R. C. VITIMA: A. P. S. DENUNCIADO: FRAIN CARVALHO DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON DA SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012281-74.2018.8.14.0039 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário e atualizar os seus endereços, se necessário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Paragominas, 21 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processo: 0012429-56.2016.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): VALDECI DA CUNHA MOTA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de VALDECI DA CUNHA MOTA condenado (a) a (s) pena (s) total de 08(oito) anos de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0005633-54.2013.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, o que ficou patente o delito da pena de morte e a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov.16). O apenado foi preso em 18/09/2013, progrediu ao regime semiaberto em 15/12/2016 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 08/11/2018, com término de pena previsto para 02/08/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto (mov. 6e 8). O término da pena do sentenciado se deu em 02/08/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado VALDECI DA CUNHA MOTA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas as exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 20 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processo: 0004807-23.2016.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA condenado (a) a (s) pena (s) total de 04(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0006880-36.2014.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 115). O apenado foi preso em 03/01/2014, progrediu ao regime semiaberto em 06/07/2016, foi regredido para o regime fechado em 19/09/2019, progrediu novamente ao regime semiaberto em 11/05/2020 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 08/11/2018, com término de pena previsto para 20/07/2020. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de

comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto (mov. 99, 106 e 107). O término da pena do sentenciado se deu em 07/07/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 20 de setembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Junior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, INTIMO o Réu FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, através da sua advogada Dra. KATIELLE FERNANDES OAB/PA 31562, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais nos autos de ação penal 0008371-81.2019.814.0046 que tramitam nessa Secretaria. Rondon do Pará, 22 de setembro de 2021. Sabrina Dourado da Silva - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS

O Doutor **Thiago Tapajós Gonçalves**, Juiz de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de convocação de jurados virem, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir nas Sessões de Júri a se realizarem no trimestre OUTUBRO-DEZEMBRO do ano de 2021, que funcionará em dia útil, foram sorteados os seguintes:

- 1) ALINE ADRIANE GOMES;
- 2) IRANILSO SANTANA RODRIGUES;
- 3) CAROLINE PORTO DE MELO;
- 4) ELBANITA BRAGA DA SILVA;
- 5) MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO;
- 6) FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DOS REIS;
- 7) JUCINEIDE TURRIEL BRAZ;
- 8) NONIELSON ANDRADE PORTO;
- 9) MARIO SANTOS DA COSTA;
- 10) NELCIVANJA DE MOURA GALVÃO;
- 11) VANESSA INES DE ASSUNÇÃO MELO;
- 12) CINTIA LEVY COSTA DE OLIVEIRA;
- 13) EDUARDO DO NASCIMENTO;
- 14) IRANILDE DA SILVA FREITAS;
- 15) EMARA BACELAR CARNEIRO CORREA;
- 16) CARLOS AFONSO VASCONCELOS DA SILVA;
- 17) ROSINALDO ARAÚJO FARIA;
- 18) ELIZANGELA CORREA DA SILVA;
- 19) YUKIMI MITSUA;

- 20) AURENICE PINHEIRO ANTUNES;
- 21) NADA DANTAS DE LIMA;
- 22) AURINO LIMA DE JESUS;
- 23) JUCIANE DA SILVA FREITAS;
- 24) MARIA FRANCISCA LIMA DA SILVA;
- 25) HELIANDRA CARVALHO MELO.

A todos eles e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecer à Sala da Sessão do Tribunal do Júri, no anexo do Fórum, sob as penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do edifício do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Rafael Tolentino), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00011817820188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 17/09/2021---REQUERENTE: IDA MARIA AMARAL DO AMARAL
REQUERENTE: ADMAR ARAUJO MARQUES DO AMARAL Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO ; MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO OAB/PA 8250 (ADVOGADO)
REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DE CASTRO Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SANTOS MELO Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALBERTO SOARES DA SILVA REQUERIDO: JOAQUIM MADURO DA SILVA SOARES REQUERIDO: TICO SOARES MADURO OLIVEIRA. PROCESSO: 0001181-78.2018.8.14.0086 SENTENÇA Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 86/86-v, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da inicial e por ausência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC. Alega o embargante que a deliberação judicial em comento encontra-se eivada de omissão e contradição, conforme argumentado em recurso de fls. 87/91. À fl. 93 certidão de que os embargos foram protocolados fora do prazo. É o relatório. Decido. Os embargos são intempestivos, conforme devidamente certificado em fl. 93. Explico. Sobre o prazo para oposição dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.023 do CPC, in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (grifamos) Ora, no presente caso, a decisão embargada foi publicada em 14.09.2020 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para opor os embargos no dia seguinte, 15.09.2020, terça-feira (arts. 224 § 3º do CPC), e encerrando-se no dia 19.09.2020, sábado, razão pela qual se prorroga para o próximo dia útil, neste caso, a segunda-feira, dia 21.09.2021. Assim, considerando que a embargante protocolou o recurso apenas em 22.09.2020, inviável o seu exame ante a clara intempestividade. No entanto, oportunamente, esclareço que, ainda que tempestivo fosse, os embargos deveriam ser rejeitados. Isto porque, da análise das alegações constantes no recurso, o que se evidencia é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, a pretensão do exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. A propósito: o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisor impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAgr 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Isto não bastasse, impende mencionar que os autores ajuizaram, inicialmente, requerimento cautelar de caráter antecedente, razão pela qual o magistrado, quando da análise da petição inicial, determinou o aditamento da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I e § 2º do CPC. Da análise dos autos, constata-se que o aditamento determinado pelo magistrado nunca foi realizado pelos requerentes, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em observância a previsão legal expressa nesse sentido (art. 303, § 2º do CPC). Diante do exposto e fundamentado, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 87/91, visto que intempestivos, nos termos do art. 1.023 do CPC, além de não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença embargada e cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00104354120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE: VALBER DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
REQUERIDO: WILAZIO DE SOUZA BARROSO REQUERIDO: CLEIA DA SILVA BARROSO FISCAL DA LEI:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87, em face de sua genitora CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68. A parte

autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de demência senil (fls. 07), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora o requerente VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 00073938120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. C. S.
REPRESENTANTE: R. S. C. Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00056296020198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. A. T.
REPRESENTANTE: D. L. S. A. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. T.

PROCESSO: 00048527520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 16/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDA IRENE VIEIRA REQUERENTE: DIELEN VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL SIRLAN VIEIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87, em face de sua genitora CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de demência senil (fls. 07), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLEIA DA SILVA BARROSO, CPF 427.106.262-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora o requerente VALBER DA SILVA BARROSO, CPF 414.260.372-87. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a

presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 00099807620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE: ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
REQUERIDO: INACIO TORRES CANTO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS, CPF 563.680.202-10, em face de seu genitor INACIO TORRES CANTO, CPF 563.707.332-53. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de demência senil (fls. 09), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de INACIO TORRES CANTO, CPF 563.707.332-53, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ANGELA SOCORRO CANTO DOS SANTOS, CPF 563.680.202-10. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _____, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

PROCESSO: 00048149720188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 20/09/2021---REQUERENTE: SUPERCOMAM MAQUINAS E MOTORES LTDA INTERESSADO: WILSON SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora cientificada, desde logo, de que deverá recolher previamente as custas relativas a eventual requerimento. Juruti/PA, 20 de setembro de 2021.Â ODINANDRO GARCIA CUNHAÂ Juiz de Direito.

PROCESSO: 00071559620188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Embargos em: 20/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE JURUTI Representante(s): OAB 11328 - ANDRE DANTAS COELHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: SUPERCOMAM MAQUINAS E MOTORES LTDA Advogado: IRISMAR NOBRE MENDONÇA PAB/PA 11531. DESPACHO Tratam-se de embargos à execução opostos pelo Município de Juruti/PA em face de SUPERCOMAM MÁQUINAS E MOTORES LTDA. Em fls. 83/83-v foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos. À fl. 86 consta certidão informando que o Município de Juruti/PA, ora embargante, interpôs apelação contra a sentença que julgo os embargos, mas o fez nos autos da execução (n. 0004814-97.2018.8.14.0086, às fls. 70/76). Diante do narrado, DETERMINO: a) Desentranhem-se o recurso de apelação (fls. 70/76) e demais documentos anexos dos autos da execução (0004814-97.2018.8.14.0086) e promova a juntada aos

presentes autos (0007155-96.2018.8.14.0086), de tudo certificando em ambos os feitos; b) Após o cumprimento do item a, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. c) Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 20 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00103566220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??:
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: BALDOINA DE MATOS SOUZA
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) MARIA
RAIMUNDA DE MATOS SOUZA (REP LEGAL) FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO
PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: SENTENÇA. I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos
do processo em epígrafe. A parte autora mudou de endereço sem comunicar a este Juízo. Tentada
intimação, não se logrou êxito, consoante certidão de fls. 17v. É o relatório. Fundamento. Decido. II ;
FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem
resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser
precedida de sua intimação para suprir a falta. De acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC, é dever das
partes declinar seu endereço para receber intimações. Mudando-se sem comunicar ao Juízo, presume-se
seu desinteresse no processo. III ; DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a desídia da parte
autora, que não cumpriu o despacho de ID 25302526, declaro extinto o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, arquivem-se. Nada mais havendo,
determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente
assinado por todos. Eu, _____, Gilvan Gomes dos Santos, digitei.

PROCESSO: 0000790720078140086 PROCESSO ANTIGO: 200710000594
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Reintegração
/ Manutenção de Posse em: 17/09/2021--- REQUERENTE: OMNIA MINERIOS S.A Advogado: ANA
CAROLINA ALVES OAB/PA 12.924 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA 11366 ;
THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 ; YASMIM ROSA DA SILVA ALVES OAB/PA
18420 REQUERIDO:HAROLDO DE ABREU FONSECA REQUERIDO: ELINE DE ABREU FONSECA
REQUERIDO:VALDOMIRO ROSO DA FONSECA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA
13.605-A REQUERIDO: ODETE DA SILVA BARROS REQUERIDO:ATHAIR DE ABREU FONSECA
REQUERIDO:DARCI CARDOSO ASSUNCAO REQUERIDO:SONIA MARIA DE ABREU FONSECA.
DESPACHO I ; Compulsando os autos, verifico que houve comunicação da morte de uma das partes
requeridas, VALDOMIRO ROSO DA FONSECA, razão pela qual foi proferida deliberação de fl. 125. II -
Pois bem. Como forma de sanear o feito e evitar eventual arguição de nulidade, considerando que se trata
de comunicação de morte de uma das partes integrantes do polo PASSIVO da demanda e que ainda não
oportunizada a manifestação da autora quanto ao fato, em observância do art. 313, § 2º, inciso I do CPC,
DETERMINO O QUE SEGUE: a) Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo
espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, ou para
requerer o que entender de direito. III ; Após, havendo interesse no prosseguimento do feito, e
considerando que, inclusive, já oportunizada a habilitação dos herdeiros do réu através da expedição de
edital a fim de manifestarem interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação, e
que não houve resposta ao edital (certidão de fl. 145), fica, desde logo, DETERMINADO: a) Intime-se a
parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15
(quinze) dias, conforme art. 350 do CPC; b) Intime-se parte autora e a ré sobrevivente para dizerem, no
mesmo prazo supramencionado, acerca do interesse na produção de prova pericial. IV - Com a
manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021.
ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024846420178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??:
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: HAROLDO DE ABREU FONSECA
Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:
FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA REQUERIDO: RAIMUNDA LIMA MOREIRA REQUERIDO: ALCOA
WORLD ALUMINA Advogado: SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE
TRANSAÇÃO ajuizada por HAROLDO DE ABREU FONSECA em face de FRANCISCO RODRIGUES

MOREIRA e RAIMUNDA LIMA MOREIRA. Em decisão de fl. 154 o magistrado retificou o valor da causa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e determinou a intimação da parte requerente para promover o recolhimento das custas iniciais complementares, além de emendar à inicial, apresentando qualificação completa do autor, como o seu CPF, nos termos do art. 319, inciso II do CPC. Em petição de fls. 156/161 o requerente pugna pela reconsideração da decisão quanto à retificação do valor da causa para o montante de R\$300.000,00; alega ser pobre na forma da lei; e, quanto à emenda a inicial, afirma que não há nos autos da ação que pretende anular determinação judicial ou requerimento das partes acerca da apresentação da qualificação completa das partes. Em nova deliberação judicial (fl. 169) foi mantida a retificação do valor da causa, indeferido o pedido de justiça gratuita e remetido os autos à UNAJ para promover o cálculo das custas iniciais complementares, considerando o novo valor atribuído a causa. Ainda na deliberação, o magistrado novamente determinou a emenda a inicial e o pagamento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O autor, por sua vez, peticionou às fls. 175/180, oportunidade em que pugna novamente por reconsideração do decidido, argumentando fatos que ocorreram em demanda que pretende anular com o presente processo, bem como que não foi intimado pessoalmente do ato ordinatório de fl. 172- V para efetuar o pagamento das custas no prazo indicado. À fl. 197 consta certidão de que, embora intimado, o autor não recolheu as custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No presente caso, o requerente foi intimado, mais de uma vez, para recolher as custas processuais iniciais complementares e, ainda, para promover a emenda à inicial, nos termos duas decisões judiciais exaradas nos autos (fls. 154 e 169). No entanto, embora tenha peticionado após as decisões, não promoveu a emenda determinada e nem sequer comprovou o recolhimento das custas devidas, mas tão somente pugnou pela reconsideração do decidido. Pois bem. Não há que se falar em reconsideração das decisões, as quais devem ser mantidas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, também não merece guarida a pretensão autoral de que deveria ser intimado pessoalmente para promover o recolhimento das custas e emenda à inicial, sendo suficiente a intimação de seu advogado regularmente constituído. É o entendimento, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiaria-se iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00048681220158140040 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 11/07/2017, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/07/2017) (grifamos) Assim, de rigor reconhecer que preclusas estão as decisões que a requerente pretendia ver reconsideradas, visto que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo para eventual interposição de agravo. Deste modo, a extinção do presente feito é medida que se impõe, seja pelo cancelamento da distribuição ante o inadimplemento das custas processuais, seja pelo indeferimento da petição inicial, nos termos, respectivamente, dos artigos 290 e 321, parágrafo único do CPC. III ç DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 c/c 485, inc. I, ambos do CPC. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001313720068140086 PROCESSO ANTIGO: 200610000892
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE: VALDOMIRO ROSO DA FONSECA
REQUERIDO: ARLETE FARIAS SOBRINHO Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE
FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: ATHAIR DE ABREU FONSECA Representante(s): OAB 13605-
A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) DECISÃO I - Trata-se de AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por VALDOMIRO ROSO DA FONSECA e ATHAIR DE ABREU FONSECA em face de ARLETE FARIAS SOBRINHO. Em sentença de fls. 78/79 a ação foi julgada procedente, deliberação que foi confirmada em segundo grau. Em petição de fl. 142 o autor peticionou pedindo cumprimento de sentença e, ao final do pleito, requer a intimação da empresa de mineração ALCOA para que tome ciência dos fatos; das decisões prolatadas; se abstenha de qualquer medida ou providência em relação a referida gleba de terra (...). É o relatório. Inicialmente, impende mencionar o art. 506 do Código de Processo Civil, o qual prevê, in verbis: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (grifei) Pois bem. No presente caso, VALDOMIRO ROSO DA FONSECA e ATHAIR DE ABREU FONSECA são os autores da presente demanda, enquanto que ARLETE FARIAS SOBRINHO é a requerida, não fazendo a empresa mineradora, portanto, parte de nenhum dos polos da ação. Deste modo, impossível que a decisão proferida nos autos seja invocada contra terceiro que não faz parte da lide. Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE QUE CONSIDERA DEBITOS ORIGINARIOS DE CONTRATOS REALIZADOS COM TERCEIROS ESTRANHOS A LIDE. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE NÃO PODE ATINGIR TERCEIROS E DECLARAR INDEVIDOS SEUS CREDITOS SEM QUE TENHAM PARTICIPADO DALIDE. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR ç 13ª C. Cível ç AI ç 1641476-3 ç Campo Mourão ç Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior ç Unânime ç J. 03.05.2017) II - Assim, não recebo a petição de fls. 142/145 como cumprimento de sentença, razão pela qual, considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. III - Com a manifestação, conclusos. IV - Caso transcorrido o prazo do item II sem manifestação, certifique-se e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00076172420168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUTH MARA REQUERIDO:ATAIDE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GINEZIO RODRIGUES REQUERIDO: OUTROS NAO IDENTIFICADOS. SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ATHAIR DE ABREU FONSECA, como terceiro prejudicado, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pela ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face de RUTH MARA e OUTROS, e contra sentença que julgou procedente o pleito da parte requerente. Narra a embargante, em síntese, que a gleba objeto de vários litígios pertence à embargante, razão pela qual a decisão proferida nos autos atinge seu direito de modo inquestionável. Alega que propôs, juntamente com seu falecido marido, a ação de reintegração de posse de n. 0000131- 37.2006.8.14.0086, a qual foi julgada procedente, tendo a sentença, inclusive, sido mantida em sede recursal. Diante disso, solicitou, naqueles autos, pedido de cumprimento de sentença, a fim de ser ver reintegrada na posse que lhe foi reconhecida. Aduz, ainda, que a gleba em comento também foi objeto de outros procedimentos judiciais (0002484-64.2017.8.14.0086; 0000316-70.2009.8.14.0086; 0000079-07.2007.8.14.0086), sendo a requerente dos presentes a parte autora de alguns desses processos. Alega que os presentes embargos foram opostos a fim de que este juízo tome conhecimento dos fatos ora narrados e pugna, por fim, para que o objeto das várias ações judiciais seja localizado e identificado em razão do tumulto e aforamento de vários interditos possessórios. Despacho de fl. 183 determinando a juntada aos autos da procuração com poderes e documentos do outorgante, tendo a parte peticionado e juntado os documentos às fls. 185/186. Em nova deliberação de fl. 187 foi determinada a juntada de procuração original e contemporânea, o que foi obedecido à fl. 189/191. É o relatório. Decido (...). III ç DISPOSITIVO Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO liminarmente os embargos de declaração opostos pela embargante, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 17 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023238820168140086 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE: GRACINEIDE DE OLIVEIRA CHAVE Representante(s): OAB 22876 - JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359 R.h. 1- Face ao disposto na certidão de fl. 188, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. 2- Remeta-se com baixa. Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Juruti-PA, 01 de setembro de 2021. Odinando Garcia Cunha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00084192220168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. R. S.
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: F. S. R. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. M. REQUERIDO: R. T. S.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER****MANDADO/INTIMAÇÃO**

Processo nº 0000433-09.2015.8.14.0003

Classe: Ação Penal- Art. 121caput c/c art. 14, II do CP

Réus: MARCOS ADRIANO RABELO REPOLHO; MARCIELSON VIANA RABELO; ELIELTON RIBEIRO PAZ.

Autoridade: DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, estado do Pará, na forma da lei.

FINALIDADE: **INTIMAR** a advogada **Dra. Maria Augusta Cohen de Sousa-OAB/PA-9427** (endereço: Rua Tiradentes, 485, Fátima, Óbidos/PA- e-mail: augustacohen@hotmail.com), da parte dispositiva da decisão de Pronúncia, a seguir transcrito: DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MARCOS ADRIANO RABELO REPOLHO, MARCIELSON VIANA RABELO e ELIELTON RIBEIRO PAZ, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Alenquer, como incurso no Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP. Dê-se ciência pessoal aos réus da presente decisão, intimando-se seu patrono de defesa e o ilustre Representante do Ministério Público. Precluso o prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, e após, à defesa, no prazo legal, para os fins a que dispõe o artigo 422 do CPP. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Dr. Vilmar Durval Macedo Junior-Juiz de Direito.

Alenquer (PA), 22 de setembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário

Matricula 1511-3/TJPA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Titular da 2ª vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, se processa os termos do Ref.: Processo nº 0004422-27.2014.8.14.0013, Ação: EXECUÇÃO FISCAL, Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE ANTT, Executado: TRANSCAETE ı TRANSPORTADORA CAETE LTDA, e como a executada TRANSCAETE ı TRANSPORTADORA CAETE LTDA encontra-se em lugar incerto e não sabido para intimação pessoal. Expede-se o presente edital para que, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo de publicação de 30 (trinta) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (artigo 17, §2º, da Lei Estadual 5.738/93. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Capanema, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Najla Sousa do Carmo), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004291720098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910002952 Ação: Cumprimento de sentença - REQUERENTE: NACIONAL BOVINOS - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERENTE: DANE FRANCO SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: BLESS COBRANCA INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 131790 - ANA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ANA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE Representante(s): OAB 131790 - ANA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE (ADVOGADO) . SENTENÇA. Processo n. 0000429-17.2009.8.14.0013 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ı PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo os autores, através de seus advogados acima mencionados para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 22 de setembro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ı CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Processo n. 00021294520188140013 REQUERENTE: I. N. A. M. e outros, representados por Maria Ieda Nascimento do Rosário REQUERIDO: Paulo Alves Miranda, endereço Ladeira São Jorge (Perto da Associação dos Moradores e Escola Holanda), nº 48, bairro Jardim Carioca, Rio de Janeiro-RJ FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo correm os termos do processo nº 00021294520188140013 , AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), autora: TI. N. A. M. e outros, representados por Maria Ieda Nascimento do Rosário e réu (s) Paulo Alves Miranda. E como no referido processo (s) réu (s) Paulo Alves Miranda encontra-se em local incerto e não sabido; o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que fica o réu devidamente CITADO para que conteste a ação NO PRAZO de legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do (s) réu (s) referido; o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Najla Sousa do Carmo) analista judiciário, o digitei e subscrevi. AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA Diretor da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema, assino de ordem conforme art. 1º, § 3º do Provimento

006/2006-CJRMB eart. 1º do Prov.006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. PROCESSO: 0000783-59.2018.8.14.0013 AÇÃO: Reconhecimento/ Dissolução de União estável. REQUERENTE: Raimunda Martins da Silva REQUERIDO: Maria Amélia Gonçalves Lima Dutterle e outros FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo correm os termos do processo nº 0000783-59.2018.8.14.0013, Reconhecimento/ Dissolução de União estável autora: Raimunda Martins da Silva e réu (s) Maria Amélia Gonçalves Lima Dutterle e outros. E como no referido processo o (s) réu (s) PEDRO GONÇALVES LIMA encontra-se em local incerto e não sabido; o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará mandou expedir o presente edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que fica o réu devidamente CITADO para que conteste a ação NO PRAZO de legal. Fica ciente o réu que, em caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do (s) réu (s) referido; o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Najla Sousa do Carmo) analista judiciário, o digitei e subscrevi. AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA Diretor da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema, assino de ordem conforme art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB eart. 1º do Prov.006/2009-CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº 0001278-82.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 27 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001964-37.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0005189-60.2017.8.14.0013. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o autor foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que o acusado cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO ROCHA DA COSTA, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema (PA), 09 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001851-44.2018.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério

Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003268-08.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000926-24.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR

FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002125-42.2017.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002525-66.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002570-70.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas

formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de agosto de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0007780-58.2018.8.14.0013. Acusados: SÁVIO LUCAS REIS DA SILVA, LUCAS ALMEIDA SANTOS, RONALDO AVIZ DA SILVA e ALAILSON DOS SANTOS SILVA. Infração: Art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo SÁVIO LUCAS REIS DA SILVA, LUCAS ALMEIDA SANTOS, RONALDO AVIZ DA SILVA e ALAILSON DOS SANTOS SILVA, nos autos qualificados à fl. 02, como infratores do artigo 33, §1º, da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial, na data de 21/08/2018, por volta de 08h, nas proximidades da passagem Timbó, próximo a Igreja Coração de Jesus, bairro Centro, nesta cidade de Capanema/PA, os denunciados foram encontrados praticando ato de traficância de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando manipulavam para futura comercialização a quantidade de 568g (quinhentos e sessenta e oito gramas), supostamente de ζ barrilha ζ , um tablete e meio de maconha, uma pedra de óxi e um carretel de linha vermelha. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 1 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal Narrou a exordial que os policiais ainda apreenderam três vasilhas e sacolas plásticas, uma colher, uma faca de cozinha, um terçado e duas bicicletas. Os militares estavam em ronda quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, que ao perceber a aproximação dos policiais correu para o interior de uma residência e, após os policiais o seguirem e entrarem no imóvel, se depararam com os denunciados e os itens acima identificados. Perante a autoridade policial os denunciados negaram a autoria delitiva. Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação dos denunciados SÁVIO LUCAS REIS DA SILVA, LUCAS ALMEIDA SANTOS, RONALDO AVIZ DA SILVA e ALAILSON DOS SANTOS SILVA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06). Dessarte, fora determinada pelo Juízo a notificação dos réus (fl. 05) para que apresentassem suas defesas. Laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 60-61, indicando que os 399,641 (trezentos e noventa e nove gramas e seiscentos e quarenta e um miligramas) de substância pastosa de cor bege perfaziam o entorpecente ilícito conhecido como ζ cocaína ζ . Defesas prévias às fls. 09-15. Este juízo, ato contínuo, entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 2 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal razão pela qual recebeu a denúncia (fl. 23) e designou data para audiência de instrução e julgamento, efetuada conforme fls. 33-33v, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais de WENDEL ALISON FELIX DE SOUZA, JOSÉ ADVALDO DA SILVA FILHO e JOSENIOR DE SOUZA SILVA, bem como devidamente realizado o interrogatório dos réus. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial. Noutra ponta, a Defesa pleiteou, preliminarmente, a declaração de nulidade do arcabouço probatório derivado da suposta violação ilegal de domicílio perpetrada pelos agentes policiais, bem como a declaração de ausência de materialidade pela inexistência de laudo toxicológico definitivo. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 3 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal Acerca do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo, trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de mais de uma das

formas previstas configurará crime único. Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. Os depoimentos colhidos em sede instrutória, prestados pelos policiais WENDEL ALISON FELIX DE SOUZA e JOSÉ ADVALDO DA SILVA FILHO demonstram que estes se encontravam em ronda quando avistaram um indivíduo ζ em atitude suspeita ζ , tendo este corrido em direção ao interior de uma residência, pelo que se dirigiram ao local e entraram pelos fundos. Lá chegando, observaram os denunciados com a suposta droga e materiais alegadamente utilizados na mercancia de entorpecentes. Os réus, em seus interrogatórios, negaram a autoria delitiva. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 4 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal Pois bem, em que pesem os indícios de autoria, a materialidade delitiva no caso dos autos é inexistente, haja vista que o entorpecente apreendido não deve ser considerado como prova lícita para subsidiar o convencimento do juízo, eis que a prova fora colhida sem a observância dos direitos individuais dos réus, pois, conforme se constata, a incursão no imóvel em que fora encontrada a suposta droga se deu sem autorização de qualquer proprietário e/ou residente e, assim, se encontra fatalmente viciada. A mera conduta de correr para o interior de um imóvel não constitui hipótese flagrancial e, assim, ausentes as fundadas justificativas para lastrear o ingresso excepcional no domicílio dos acusados, qualquer fonte de prova ali encontrada restará viciada, logo, nula, não sendo passível de utilização em desfavor dos réus. Tal entendimento resta pacificamente assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. 2. A abordagem dos agentes no quintal de uma residência, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que um deles empreendeu fuga para dentro do imóvel e o outro permaneceu parado, sendo encontrado com ele uma certa quantidade Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 5 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal de entorpecentes, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, conseqüentemente, absolver os pacientes JAIR DUTRA JUNIOR e DAVID WELLINGTON MARTINS. (STJ - HC: 586474 SC 2020/0131639-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) Ademais disso, corroborando os fundamentos absolutórios, consigne-se que, hipoteticamente, se tomasse como válida a incursão policial no imóvel em que se encontravam os acusados. Pois bem, ainda assim restaria inexistente nos autos a prova necessária à comprovação da materialidade delitiva, a saber, o laudo toxicológico definitivo ou outro meio idôneo para caracterizar a ilegalidade da substância apreendida. Nota-se que o laudo de constatação acostado ao inquérito fora lavrado por ζ peritos ad hoc ζ , policiais civis, que a despeito da expertise em sua área fim, não detêm o conhecimento técnico exigido para atestar a presença da substância ilícita/lícita do material avaliado e, assim, não se encontram aptos a demonstrar o requisito da materialidade delitiva em grau de certeza para ensejar o édito condenatório em um processo penal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS [...] LAUDO DE CONSTATAÇÃO FIRMADO POR POLICIAL QUANDO DA LAVRA Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 6 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal TURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA PROVIMENTO AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NÃO SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. O laudo de constatação impugnado foi, efetivamente, firmado por um Investigador de Polícia, designado Perito ad hoc, tendo este se valido da apreciação do aspecto, cheiro e coloração das substâncias apreendidas, para constatação, a título provisório, da natureza das mesmas, concluindo tratar-se de Cannabis sativa (fl. 20). 4. O referido laudo não padece, em si mesmo, de vício algum, sendo ele plenamente válido para efeito de

lavratura do auto de prisão em flagrante e, inclusive, formação da opinio delicti, enquanto juízo de valor precário e provisório acerca da prática delitativa [...] 5. Dessa forma, não há que se cogitar de nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, a qual se lastreou, para aferição da existência de justa causa para propositura da ação penal, [...] 6. Situação completamente diversa é a análise da possibilidade de que referido laudo possa servir de lastro para a formação de um juízo de convicção forte, ao derredor da materialidade delitativa. [...] não subsiste lastro probatório idôneo para afirmação da materialidade do crime de tráfico de drogas, pois, diferentemente do quanto asseverado na sentença, não existe, para além do precário laudo provisório de constatação, qualquer outro elemento de prova que ateste a natureza ilícita das substâncias apreendidas. 9. Com efeito, a prova judicializada limitou-se, no vertente caso, à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório dos réus [...] não havendo que se falar, quanEste documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 7 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal to a estas, da emissão de juízo técnico de valor idôneo para acreditação da natureza ilícita das referidas substâncias. [...] não subsiste, na hipótese em descortino, elemento de prova apto a respaldar a condenação firmada, isso porque, diferentemente da casuística dos precedentes referidos no opinativo de fls. 171/178, não houve confissão dos réus quanto à prática criminosa, e sua ocorrência supriria a falta de laudo técnico; nem foi realizado qualquer exame laboratorial para indicação do princípio ativo das substâncias encontradas, limitando-se o policial, na etapa inquisitiva, a olhar e cheirar as ervas apreendidas! [...] a natureza ilícita das substâncias apreendidas não foi demonstrada por outros meios de prova, forçoso é reconhecer que, neste aspecto, razão assiste à defesa, não restando outra alternativa senão a da absolvição dos Apelantes, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. [...] 13. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03000042920158050064, Relator: Janete Fadul de Oliveira, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 21/02/2018). Destaque-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando jurisprudência no sentido de abrir exceção à regra da necessidade do laudo definitivo, todavia, tal circunstância ocorre tão somente na hipótese de o laudo preliminar de constatação ser assinado por perito criminal oficial ou profissional que detenha o conhecimento técnico necessário para certificar a materialidade, o que não ocorre no caso em tela. Senão vejamos: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 8 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS. INOCORRÊNCIA. LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO CRIMINAL QUE PODE EMBASAR A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No julgamento do EREsp nº 1544057/RJ, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de drogas seja feita por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e tenha sido elaborado por perito oficial. [...] (Habeas Corpus nº 365.599/PE (2016/0204842-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 14.12.2016). Reitero que, in casu, ausente o multicitado laudo toxicológico definitivo, não há falar em lastro probatório que atraia a possibilidade de condenação, posto que não resta devidamente preenchido o requisito da materialidade. Ressalte-se que é plenamente possível a materialidade delitativa ser comprovada por outros meios de prova, todavia, no caso Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 9 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal em análise inexistiu investigação prévia capaz de comprovar que a substância apreendida era, de fato, ilícita. Nota-se que a prisão dos acusados se deu tão somente em razão da apreensão da substância, sendo, assim, imperativa a comprovação de que o material apreendido se perfazia em substância ilícita voltada ao tráfico e, inexistindo laudo toxicológico idôneo e ausentes outros elementos capazes de atestar a materialidade (v.g. confissão dos acusados, degravação de dados, interceptação telefônica ou qualquer outro meio capaz de indicar que a substância apreendida se tratava entorpecente ilícito voltado à mercancia), resta afastada, por consectário, a possibilidade da condenação. Dessa feita, na esteira dos entendimentos

acima colacionados e ratificando o que já fora fundamentado nesta decisão, impõe-se a absolvição dos réus: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS [...] - POSSIBILIDADE. Inexistindo prova segura a lastrear o decreto condenatório, de rigor a absolvição, face ao princípio do in dubio pro reo - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00343659120048260050 SP 0034365- 91.2004.8.26.0050, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 29/10/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/11/2015). Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01477772-78. Pág. 10 de 11 Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO SÁVIO LUCAS REIS DA SILVA, LUCAS ALMEIDA SANTOS, RONALDO AVIZ DA SILVA e ALAILSON DOS SANTOS SILVA, haja vista não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do que dispõe o art. 386, VII, do CPP. Quanto à substância apreendida, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de julho de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00009256820158140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Processo: Processo de Execução em: 22/09/2021---REQUERENTE:GEOVAR NOGUEIRA DE MOURA E OUTROS Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIRO RODRIGUES BRAZ Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000925-68-2015.8.14 DECISÃO Vieram os autos conclusos após a juntada da petição de folha 687. Consta-se, que os autos se arrastam por anos e inclusive já foi objeto de reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça, bem como, de Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar que o caso em voga já houve sentença e atualmente se encontra em fase de execução. Ademais, não vislumbro nenhuma hipótese na hipótese vertente decidida pelo Excelentíssimo Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso na ADPF de nº 828 MC/DF, qual seja, natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); Pois bem. Nesse passo, DETERMINO O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS AUTORES, devendo esta serventia observar as determinações de folhas 682/683, bem como, o endereço devidamente atualizado da propriedade à folha 687. DETERMINO, ainda, que seja diligenciado junto ao Comando da Polícia Militar local a fim de que auxilie o cumprimento do mandado de reintegração, sem prejuízo de solicitação de reforço para o efetivo cumprimento. Intime-se o requerido e/ou demais pessoas que eventualmente estejam na referida propriedade. Com o cumprimento ou não do mandado, bem como, das determinações da decisão de folhas 682/683, certifique-se, integralmente e intime-se os autores, por meio, de seu patrono para, caso queira se manifeste no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos, para análise do cumprimento integral da execução e eventual extinção do feito. DÁ-SE CIÊNCIA VIA MALOTE DIGITAL OU MEIO TECNOLÓGICO SEMELHANTE DE FORMA URGENTE O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN - RELATOR DO MS 37568. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Goianésia do Pará, 22 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

EDITAL

(Prazo: 60 dias)

REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Processo nº: 0000522-31.2017.8.14.0110

Vítima: T.L.M.

Denunciado: THARLES OLIVEIRA SILVA

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito

respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0000522-31.2017.8.14.0110, Vítima:** T.L.M. **Denunciado:** THARLES OLIVEIRA SILVA / Requerimento de Medida Protetiva, e, em atendimento a Sentença de fl.43/44, fica o **Denunciado:** THARLES OLIVEIRA SILVA em local incerto e não sabido, **INTIMADO** acerca do inteiro teor da Sentença:

SENTENÇA

Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, formulado em 24/01/2017, por Tais Leite Menezes em face de Thiarles Oliveira Silva, diante do crime previsto no art. 147, do CPB e arts. 7º, II, e 41, ambos da Lei 11.340/06.

Este juízo determinou as medidas protetivas, consoante decisão de fl. 12.

O requerido não foi intimado da decisão, tendo em vista que não foi localizado (fl. 24).

A autoridade policial informou que não consta registro de instauração de Inquérito Policial, fl. 33.

Instada a se manifestar acerca da manutenção das medidas protetivas, a requerente não foi localizada.

É o breve relatório. Decido.

Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. Assim o sendo, entendo que é dever dos envolvidos que seus endereços e meios de contato estejam atualizados nos autos, sobretudo tendo em vista a necessidade de constantemente acessá-los para os atos dos processos e de avaliar a perpetuação da situação de risco narrada inicialmente.

Compulsando os autos, verifico que a ofendida não foi localizada nos endereços informados nos autos e não havendo notícias sobre seu atual paradeiro. Tendo a requerente tomado paradeiro incerto, resta impossível sua oitiva para reavaliação sobre a existência de risco atual.

Diante disso, considerando que não há nos autos informações de novos episódios de violência, nem requerimentos da ofendida, tampouco notícias de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo requerido, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem.

O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher.

É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise.

Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal.

Nesse sentido, o julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal.

Vejamos a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso)

Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível.

Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, JULGO **EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Considerando que não existem informações sobre o paradeiro da requerente, desnecessária nova diligência para intimá-la.

Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público.

Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

Goianésia do Pará, 06 de março de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 22 de setembro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**,

Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00003436220098140083 PROCESSO ANTIGO: 200810003638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOANA CAMPOS DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000343-62.2009.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação da Defensoria Pública (f. 117 V), arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P. I. C. Curralinho (PA), 21 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Ffórum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00015430220128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JUSCELINO DOS SANTOS OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001543-02.2012.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que se trata de processo com necessidade de coleta de material para realização de exame de DNA. Considerando que o TJEPa enviou a este Juízo os kits necessários, DESIGNO audiência para o dia 11/11/2021 as 13:20 horas, com a finalidade de coleta de material para exame de DNA. INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. As partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Caso a parte requerida não seja encontrada, INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, a parte autora, para apresentação do endereço atualizado da parte requerida, em prazo suficiente para que seja realizada a intimação em tempo hábil para efetivo comparecimento e realização da audiência em tela. OFICIE-SE o Secretário de Saúde Municipal SOLICITANDO um(a) técnico(a) de enfermagem da rede pública de saúde, realizar a coleta de material para exame de DNA no dia e horário supracitado, no Fórum da Comarca de Curralinho. Secretaria, PROVIDENCIE eventual material extra que venha se fazer necessário: luva descartável, álcool, algodão etc. DESIGNO e AUTORIZO os servidores do Fórum da Comarca de Curralinho: RAMON LISBOA SANTOS, assessor jurídico, matrícula 159.441, e DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS, auxiliar judiciário, matrícula 189.375, para acompanharem/supervisionarem a coleta do material. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEPa, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEPa, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto

estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEP, AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. SERVIÀ a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. Currãlino, 20 de setembro de 2021. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito PROCESSO: 00018752220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaãõ ou Suprimento ou Restauraãõ de Registro Ci em: 22/09/2021 REQUERENTE:ROSENIL PEREIRA AIRES. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0001875-22.2019.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã secretãria, certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenãsa proferida (f. 12) e, apãs, archive-se com as cautelas de praxe. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currãlino (PA), 21 de setembro de 2021. CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fãrum de Currãlino - E-mail: 1currãlino@tjpa.jus.brã ã ã Pãgina de 1 Endereãõ: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currãlino. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00018908820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaãõ ou Suprimento ou Restauraãõ de Registro Ci em: 22/09/2021 REQUERENTE:JOANA ROSA GONCALVES SA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0001890-88.2019.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã secretãria, certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenãsa proferida (f. 09) e, apãs, archive-se com as cautelas de praxe. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currãlino (PA), 21 de setembro de 2021. CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fãrum de Currãlino - E-mail: 1currãlino@tjpa.jus.brã ã ã Pãgina de 1 Endereãõ: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currãlino. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00019124920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaãõ ou Suprimento ou Restauraãõ de Registro Ci em: 22/09/2021 REQUERENTE:JOSE FERNANDES GONCALVES DE SOUZA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0001912-49.2019.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã secretãria, certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenãsa proferida (f. 11) e, apãs, archive-se com as cautelas de praxe. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currãlino (PA), 21 de setembro de 2021. CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fãrum de Currãlino - E-mail: 1currãlino@tjpa.jus.brã ã ã Pãgina de 1 Endereãõ: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currãlino. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00026296120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaãõ ou Suprimento ou Restauraãõ de Registro Ci em: 22/09/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO MIRAILTON DINIZ MARQUES. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0002629-61.2019.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã secretãria, certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenãsa proferida (f. 09) e, nãõ havendo mais diligãncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currãlino (PA), 21 de setembro de 2021. CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fãrum de Currãlino - E-mail: 1currãlino@tjpa.jus.brã ã ã Pãgina de 1 Endereãõ: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currãlino. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00032035520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 22/09/2021 REQUERENTE:IRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:ã 0003203-55.2017.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet em sua manifestaãõ retro e sentenãsa proferida (f. 09). ã ã ã ã ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currãlino (PA), 21 de setembro de 2021. CLãUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãA JUãZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fãrum de Currãlino - E-mail: 1currãlino@tjpa.jus.brã ã ã Pãgina de 1 Endereãõ: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currãlino. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00033553520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Reintegraãõ / Manutenãõ de Posse em: 22/09/2021 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES DE

CURRALINHOCURRALINH Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORENI PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO Determino, ordinatoriamente, no uso das minhas atribuições legais que: Fique, por esse ato, intimado o causídico que representa a parte autora, Dr. Marcos Brazão Soares Barroso (OAB/PA 15.847), para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Currallinho/PA, em 22/09/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currallinho PROCESSO: 00042532420148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Averiguação de Paternidade em: 22/09/2021 MENOR:M. N. B. P. Representante(s): ANTONIA BARATINHA PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO SA OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004253-24.2013.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que se trata de processo com necessidade de coleta de material para realização de exame de DNA. Considerando que o TJEPa enviou a este Juízo os KITS necessários, DESIGNO audiência para o dia 10/11/2021 as 10:00 horas, com a finalidade de coleta de material para exame de DNA. INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. As partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Caso a parte requerida não seja encontrada, INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, a parte autora, para apresentação do endereço atualizado da parte requerida, em prazo suficiente para que seja realizada a intimação em tempo hábil para efetivo comparecimento e realização da audiência em tela. OFICIE-SE o Secretário de Saúde Municipal SOLICITANDO um(a) técnico(a) de enfermagem da rede pública de saúde, realizar a coleta de material para exame de DNA no dia e horário supracitado, no Fórum da Comarca de Currallinho. Secretaria, PROVIDENCIE eventual material extra que venha se fazer necessário: luva descartável, álcool, algodão etc. DESIGNO e AUTORIZO os servidores do Fórum da Comarca de Currallinho: RAMON LISBOA SANTOS, assessor jurídico, matrícula 159.441, e DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS, auxiliar judiciário, matrícula 189.375, para acompanharem/supervisionarem a coleta do material. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEPa, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currallinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEPa, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando que se trata de processo com designação de audiência para coleta de material para exame de DNA, devendo ser realizado com a maior brevidade possível, devido prazo curto estipulado do KIT e da realização do exame no laboratório contratado pelo TJEPa, AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currallinho, 20 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00044212120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS BELEM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0004421-21.2017.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARÁ Data: 21 de setembro de 2021 Hora: 13h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): MARIA DE NAZARE DOS SANTOS BELEM Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 12:30 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Procurador do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00044247320178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Civil Pública em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A))
. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004424-73.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação retro do Parquet, cumpra-se como requerido pelo órgão f. 162 e 181 - verso, fixando prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Transcorrido o prazo, com o sem resposta, certifique-se e dê-se vistas ao MP para manifestação. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho (PA), 21 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F³rum de Curalinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00046111320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 22/09/2021 REQUERENTE: CARTORIO DE OCIFIO UNICO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: SEVERINO JOSE XAVIER FILHO INTERESSADO: LINDAURA DO SOCORRO ARRUDA XAVIER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004611-13.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Intime-se os interessados pessoalmente para comparecerem em Juízo e receber a Certidão de Casamento constante nos autos, mediante termo de entrega nos autos. Ap³s, certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 18) e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. C. Curalinho (PA), 21 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____

FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00046310420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 22/09/2021 REQUERENTE: CARTORIO DE OCIFIO UNICO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: MANOEL DE BRITO ARRUDA INTERESSADO: IZABEL DA CONCEICAO ARRUDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004631-04.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. secretÃria, certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida (f. 08) e, apÃs, nÃo havendo mais diligÃncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. C. Currálinho (PA), 21 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00752509520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: R. C. J. REU: MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0075250-95.2015.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidÃo retro, que o sentenciado estÃ sendo patrocinado pela DPE e que o advogado PAULO ALTAIR estava atuando como defensor dativo, determino que seja desabilitado dos autos o referido causÃ-dico, remetam-se os autos Ã DPE para ciÃncia da sentenÃsa. ExpeÃsa-se o necessÃrio. P. I. C. Currálinho (PA), 20 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00000813920148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: AUTOR: M. G. C. C. REQUERENTE: O. C. C. REQUERIDO: O. M. S. PROCESSO: 00002415920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: MENOR: E. S. O. REQUERIDO: L. C. S. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00003625320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: RetificaÃção ou Suprimento ou RestauraÃção de Registro Ci em: MENOR: H. V. T. MENOR: D. V. T. MENOR: D. V. T. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) PROCESSO: 00017358520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: REQUERENTE: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. S. PROCESSO: 00017367020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. H. O. S. PROCESSO: 00022217020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. J. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: T. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. O. B. PROCESSO: 00022399120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: REQUERENTE: R. N. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. M. C. PROCESSO: 00026016420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InterdiÃção/Curatela em: REQUERENTE: E. T. B. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) INTERDITANDO: A. T. O. PROCESSO: 00026928620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: K. V. F. B. Representante(s): OAB 0000 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. B. PROCESSO: 00029619620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: H. B. G. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. M. PROCESSO: 00029690520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. B. T. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. E. S. M. PROCESSO: 00036010220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: C. G. M. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. P. V. PROCESSO: 00037254820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. V. V. T. REQUERIDO: D. P. D. PROCESSO: 00037852120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. C. S. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. S. REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00040128420138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: L. S. A. O. REQUERIDO: J. F. M. R. PROCESSO: 00047125020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. C. C. REQUERENTE: J. C. C. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00049284520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. B. C. REQUERIDO: J. M. S. PROCESSO: 00049293020188140083 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: A. P. S. REQUERIDO: E. L. F. PROCESSO: 00049475120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. J. M. REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00052489520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: K. F. M. F. REQUERIDO: C. B. M. F. PROCESSO: 00052861020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: W. T. S. REQUERIDO: J. E. C. D. PROCESSO: 00056184020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: W. S. F. REQUERIDO: J. R. F. PROCESSO: 00057117120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. E. O. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00057881720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. A. M. REQUERIDO: W. S. P. PROCESSO: 00058075220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. R. S. B. REQUERIDO: E. O. B. PROCESSO: 00068101320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. F. S. N. REQUERIDO: Y. F. R. S. PROCESSO: 00071631920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. C. R. A. REQUERIDO: J. F. PROCESSO: 00071667120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. R. F. G. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. PROCESSO: 00071906520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: P. C. M. REQUERIDO: D. M. O. PROCESSO: 00077288020178140083 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. F. B. REQUERIDO: I. J. M. B. PROCESSO: 00087446920178140083 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: K. D. A. T. REQUERIDO: P. H. O. T. PROCESSO: 00094285720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. V. A. S. REQUERENTE: G. L. A. S. REQUERIDO: M. F. G. A. PROCESSO: 00226424820158140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. B. C. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. REPRESENTANTE: I. B. C.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Ação Penal (Processo n. 0001382-80.2017.8.14.0094)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Adalberto Matos dos Santos

Adv.: Dr. José Itamar de Souza - OAB/PA n. 19.763

ATO ORDINATÓRIO. Extrai-se dos autos que a audiência que estava designada para hoje, ou seja, dia 09 de setembro do ano em curso, às 10h30min, no processo em epígrafe, não será realizada diante da decretação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Corona Vírus (COVID-19), estabelecidas por este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a conseqüente suspensão da realização das audiências, salvo as exceções, conforme Portaria Conjunta n. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, posteriores, restando assim, prejudicada a audiência, ficando, então, a mesma, redesignada para o dia 03 de novembro de 2021 às 11h30min, por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. RENOVEM-SE as diligências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio do Tauá-PA, 09 de setembro de 2020.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 17/06/2021 A 17/06/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000367420038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310000467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 17/06/2021 EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (PROCURADOR(A)) OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:SIDNEY ALEIXO MORAIS ALBUQUERQUE. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais rápidos, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00000410220108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010000127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TAIKO UEYAMA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais rápidos, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00000854720158140049 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 Ação: Monitória em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO FREITAS DA SILVA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. À Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00000953620068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610000587

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 Ação: Habilitação de Crédito em: 17/06/2021 REQUERIDO: GRANJA FRANGAO S/A. REQUERENTE: A M ENGENHARIA TERRAPLENAGEM LTDA Representante(s): OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: ENGETERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. À Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00001116620028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210000959

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: IND. DE SABOES E OLEOS STA IZABEL/PA LTDA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00001725220028140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO F. PAIVA Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00002271320048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410002124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERIDO:AMBULATORIO IZABELENSE LTDA CRM 546 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADOPA Representante(s): OAB 10813 - MARINA KALED MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 6507 - NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO RUBENS SILVA SANTIAGO EXECUTADO: JOSIEL CORDEIRO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de

24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00002847420128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M.E. NOGUEIRA ABREU E CIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO** Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 0 0 0 0 3 3 8 7 4 2 0 0 1 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 1 1 0 0 0 2 9 4 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:YOSHIMI UEYAMA. DESPACHO** Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de

META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00003403020048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃi mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃi em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00003427020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: CLEUNICE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: JÚNIOR DE TAL REQUERIDO: ESPOSA DO JÚNIOR DE TAL. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃi mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃi em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00003449420088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810002010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) ADRIANA O. S. CASTRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:PAULO S. DAMASCENO CORREA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00003510520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0000351-05.2013.8.14.0049 DESPACHO
 Considerando que o Estado do Pará demonstrou de forma satisfatória, por meio da juntada dos documentos de fls. 282/284, que a parte autora não é hipossuficiente, aplica-se na espécie os termos do § 3º do art. 98 do CPC, consoante decisão de fls. 285/289 do Juízo ad quem. Nessa esteira, salutar transcrever a redação dos §§ 2º e 3º do aludido artigo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
 2. Assim, tratando-se de título executivo judicial, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
 3. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido no item 2, o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10 (dez) por cento.
 4. Ademais, em caso de não pagamento voluntário no prazo estipulado, proceder-se-á aos atos de expropriação, inclusive penhora on-line.
 Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRM-TJPA).
 Santa Izabel do Pará/PA, 09 de setembro de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00003632520008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010003083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00003673420068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610002244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EVANGELICA PARTICIPACAO LTDA Representante(s): OAB 26304 - RAISSA PEREIRA ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00003691620018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110003224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 ADVOGADO:PAULO DE SA EXEQUENTE:BANCO ECONOMICO S A Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:IACIRA LEITE SEDRIM Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE AUXILIADORA DOS SANTOS SATO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas

cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00003704020078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par  conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00003735920048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par  conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00003999520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Procedimento Comum C vel em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS TEIXEIRA

MOKARZEL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (PROCURADOR(A)) REU:INDUSTRIA DE SABOES E OLEO SANTA IZABEL DO PARA LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais rápidos, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial
 Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00004301320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: PARA COUROS INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCIA FARIAS CORDEIRO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA C CORDEIRO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais rápidos, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de

2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00004768420028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210003974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERENTE:COMISSAO ADE VALORES MOBILIARIOS CVM Representante(s): OAB 23439 - RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) ADVOGADO:CARLOS EDUARDO LOPES DE MELO REQUERIDO:DENDE DE MOEMA DA Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALIA HERMES LUZ Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00005811320148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCARDI Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00006050720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 -

EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CAROLINA DA SILVA MENDES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006256620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REU:H. ROCHA REPRESENTAÇÕES LTDA AUTOR:AGROEXPORT LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006368120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310004785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Habilitação de Crédito em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:INVENTARIO DE YOSHIO WATANABE Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006421720068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610003838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M. E. NOGUEIRA ABREU & CIA LTDA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA EUGENIA NOGUEIRA ABREU Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006422520118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Cautelar Inominada em: 17/06/2021 REQUERENTE: PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: CM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-EPP. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos

virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006493120128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA REQUERIDO:SIFUMSIPA SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 25230 - ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00006527720028140049 PROCESSO ANTIGO: 199710002082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Tipo: Execução Fiscal em: 17/06/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:O P DOS REIS - ME EXECUTADO:ONEIDE PENICHE DOS REIS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de

2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00006533420138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MITSUYOSHI KATO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃ£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00006980420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/06/2021 REQUERENTE:VIVINA JATAI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 23680 - TAYNÃ SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00007117320028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210006337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO)

EXECUTADO:FERNANDO JOSE DA SILVA NEGRAO JUNIOR EXECUTADO:RAIMUNDO VIRGILIO L MONTEIRO EXECUTADO:GRANJA FRANGAO LTDA Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00007535220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L S FRANCO Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00007611720028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210006944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:PENA BRANCA DO PARA S.A Representante(s): ANA CAROLINA PINTO BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00007771320018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110006169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ABRAAO ELIEL RODRIGUES LEITAO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00007893720058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510007066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (ADVOGADO) EXECUTADO: TIGRI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta

vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00007912720058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510007084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00008039320118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-EPP Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00008683920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

(ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS FELIPE SETUBEL ANDRADE. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00008712820148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Tipo: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: VALDEIR LIMA BATISTA Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDECIR SILVA LIMA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00009304020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 AUTOR: METAMONT MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU: CONSTRUCT CONSTRUÇÕES IND. COM. REPRESENT. E PRÉ MOLDADOS LTDA REU: WENDELL DE SOUSA GOMES REU: JOAO MORAES SILVA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-

GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00009386120128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ALDELISIA MARIA RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14010 - GILBERTO JADER SERIQUE FILHO (ADVOGADO) OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00009513220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS **A??o:** Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROC. MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR(A)) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:CHURRASCARIA E LANCHONETE MINAS LTDA ME. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até

30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaã§ãŁo aos processos virtuais, os quais sãŁo mais cãŁeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atãŁ pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãŁO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00009843220058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510008938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARTINS ALVES LTDA EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãŁo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãŁo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atãŁ 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaã§ãŁo aos processos virtuais, os quais sãŁo mais cãŁeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atãŁ pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãŁO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00010314620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãŁo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãŁo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atãŁ 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaã§ãŁo aos processos virtuais, os quais sãŁo mais cãŁeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atãŁ pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãŁO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00010333620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA

DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:IND SABOES E OLEOS STA IZABEL PARA LTDA..
DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00010390620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:IND SABOES OLEOS STA IZABEL PARA LTDA..
DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00010688420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910005857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXECUTADO:GUILHERME MARTIRES JUNIOR EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10813 - MARINA KALEL MOREIRA COSTA (ADVOGADO) .
DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00011272520118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) PROC MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPRESSO IZABELENSE LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00011813820068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610007377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERIDO:GERSON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARNALDO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANKLIN RODRIGUES DAMASCENO Representante(s): OAB 5978 - LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) LENEWTON M ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6323 - RAIMUNDO CORREA COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA ODAIZA BENTES DAS CHAGAS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art.

9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00012018820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIANA E MACEDO COM E SERV DE EQUIPAMENTOS COM E IND LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00012109520118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIGORIFICO FAMA LTDA EXECUTADO:MARCELO RAMOS CEPEDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-

PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00012176020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP INTERESSADO:FAMA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 0 0 0 1 2 3 8 6 5 2 0 0 7 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 0 0 7 4 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGORIFICO FAMA LTDA.. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00012486220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: UsucapiÃo em: 17/06/2021 REQUERIDO:AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ATALICIO DA

CONCEICAO VALERIO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00012857920058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510010800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO LUIZ MARTINELLI Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00013297420068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610008367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRIGORIFICO FAMA LTDA EXECUTADO:MARCELO RAMOS CEPEDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00013317720028140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARTINS E ALVES LTDA.. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00013880420128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESCOLA NIKKEI. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de

META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00013992820028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210012624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃ£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ© 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃ£o mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ© pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00014028520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXECUTADO:A L C FRANCO ME EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃ£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ© 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃ£o mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ© pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00014028520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXECUTADO:A L C FRANCO ME EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃ£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00014703020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX BRUNO DE MACEDO FRANCO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00014819020068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610009323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: T. S. LISBOA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos

virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00014828520068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610009331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EXPRESSO IZABELENSE LTDA.. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00014913220018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110013179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Monitória em: 17/06/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL COSTA NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA CRISTINA LIMA NOGUEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODÇO LAVA JATO-ME. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de

META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00014957520048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410013578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:STA IZABEL-MOVEIS E ELETRODOM LTDA.. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00015226620108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010007777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 PROCURADOR(A) DO ESTADO:JOSE RENATO FRAGOSO LOBO EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE EVANDRO DE ALMEIDA ALVES EXECUTADO:M E NOGUEIRA ABREU CIA LTDA Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:EIKE MARIA NOGUEIRA DE ABREU TERCEIRO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃj conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃj PROCESSO: 00016035420018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110014203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/06/2021 REQUERENTE:TOYOE KAWASAKI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:HANYO

NAGAISHI REQUERENTE:MITSUE NAKATA KAWASAKI REQUERENTE:TAKAHIRO NAGAISHI E OUTROS ENVOLVIDO:DIRETOR DO ITERPA INSTITUTO DE TERRAS DO PA REQUERIDO:IZAMU KAWASAKI. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos fáticos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fáticos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos fáticos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00016980520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos fáticos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fáticos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos fáticos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00017474220078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710010585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FRIGORIFICO FAMA LTDA EXECUTADO: MARCELO RAMOS CEPEDA EXECUTADO: BENEDITA BERTULANI. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 355 processos fáticos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00017506920138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE:GLORIA CORREA DO ROSARIO Representante(s): OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00017699720018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110015944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 17/06/2021 REQUERIDO:GRANJA FRANGAO LTDA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO E OUTRO REQUERENTE:ENGETERRA/ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTD Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00019077120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELITON MESQUITA CARNEIRO Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00019857020128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO REQUERENTE:BENEDITO MELO DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL REQUERIDO:BANCO BMC REQUERIDO:BANCO GE S/A. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema

PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f -sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00020179220098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910011515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRADESCO LEASING SA ARREND MERCANTIL. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1  Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f -sicos conclusos h ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par ; e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod -zito semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f -sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c eres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod -zito dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f -sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00020582620118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1  Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f -sicos conclusos h ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par ; e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod -zito semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f -sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c eres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod -zito dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f -sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00020715820118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o de T tulo Judicial em: 17/06/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 -

DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDA MOURA DA SILVA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 a Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00021046620108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010010390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execuão Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EMA AGROPECUARIA SA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 a Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00021420720078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710013654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execuão Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 18506 - THIAGO PINHEIRO TEIXEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APIL AVICOLA LTDA EXECUTADO:MILTON TAKUMI YAMADA EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:YOSHIMI UHEYAMA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00021869620118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00022421320088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810013645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRIGORIFICO FAMA LDA EXECUTADO:MARCELO RAMOS CEPEDA EXECUTADO:BENEDITA BERTULANI. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas

cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00022726720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUKUICHI KITAGAWA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1 a Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00024825020138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1 a Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00026164320148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER

CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00027045220128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXECUTADO:AGROPECUARIA OLINDA S/A. EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODRIGO EDUARDO BRITO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00027348720128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00028098720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:CYNTIA LETICIA COUTINHO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00028728820118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAYSE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MELO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são****

mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãmem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00028867220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hãj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estãj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãsã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãmem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00029123620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:B. M. C. Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) SIMONE AREIS MUNIZ (REP LEGAL) REQUERIDO:COONTESPA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS, TURISMO E FRETA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE RUI DA COSTA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hãj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estãj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãsã£o aos processos virtuais, os quais sã£o mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãmem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj; PROCESSO: 00030644520168140049 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: SILVIA SARA DO NASCIMENTO
SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA
(ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL.
DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355
processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2;
Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do
Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em
39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que
suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30
de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº
15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº
1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até
30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos
possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são
mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos
servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos
físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES
AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de
META 2.
Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de
Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00031112420138140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s):
OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VEPO INDUSTRIA E
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE
PAULA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do
Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são
de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade
judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-
GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de
24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art.
9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores;
Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a
partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que
os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos
virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de
trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela
própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A
DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com
urgência por se tratar de processo de META 2.
Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de
2021.
TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª
Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00031739820128140049
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 36482 -
STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO
(ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REU: HELAINA MARIA
DE SOUSA DANTAS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do
Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são

de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançá-las as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00032131720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS **A??o: Procedimento Sumário em: 17/06/2021 REQUERENTE: DENIS COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO BRITO COSTA (REP LEGAL) OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANGOS CEARENSE COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20221 - THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES (ADVOGADO) .** DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançá-las as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00032983220138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS **A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA SOUSA REQUERENTE: NAIRA SOUSA SILVA REQUERIDO: MARIA VINA TEIXEIRA.** DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançá-las as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os

prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á** de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00035130820138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21927 - LUISA THAIS ROSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDO MARQUES DE MATOS NETO Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á** de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00037559820128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASAYOSHI IUCHI. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos

servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00037758920128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execu o Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAKEHIKO WATANABE. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00039960420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de senten a em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA KEULE PEREIRA FREIRE Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00040157320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Embargos à Execução em: 17/06/2021
REQUERENTE:VEPO IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21291 -
FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO FAZENDA NACIONAL.
DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355
processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2;
Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do
Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em
39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-
GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-
GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-
GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que
suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãço de 2020 a 30
de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº
15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº
1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã©
30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos
possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos virtuais, os quais sã£o
mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos
servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos
fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES
AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de
META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA
FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de
Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00045628420138140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:COMPROMISSO SERVIÇO DE
ESCOLTA ESPECIALIZADO LTDA-ME Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA
(ADVOGADO) OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 17856
- FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS CEZAR
DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)
REQUERIDO:TRANSPESADOS ULTREX LTDA-EPP. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª
Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias,
os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas
estabelecidas pelo Tribunal de Justiãça do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãça, e que
o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas
nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI,
8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-
GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-
GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de
24 de marãço de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art.
9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores;
Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a
partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que
os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãçã£o aos processos
virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de
trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria
insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A
DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com
urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de
2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1
Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00050348520138140049
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE
COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021
REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES
(ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCINETE DA SILVA ROSARIO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª
Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias,
os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãçar as metas

estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Pará, 16 de junho de 2021.** **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00051488720148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCICOURO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EXECUTADO:LUCICLEIA DA SILVA LUCENA EXECUTADO:PATRICIA ROBERTA CORDEIRO RIBEIRO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Pará, 16 de junho de 2021.** **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00051809220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os

prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00055977920138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESCOLA NIKKEI Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á Á de Santa Izabel do Pará** PROCESSO: 00057925920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO XAVIER ARAUJO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria

insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âa Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj PROCESSO: 00058125520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO SERGIO ALVES DE SA ME Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: PEDRO SERGIO ALVES DE SA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âa Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hãj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãõ de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estãj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂo 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãõ da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âo da Portaria Conjunta nÂo 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂo 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã 30/03/2021, conforme Portaria nÂo 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaããõ aos processos virtuais, os quais sãõ mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âa Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj PROCESSO: 00060504020148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 9638-B - CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EM COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âa Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parãj conta com 355 processos fã-sicos conclusos hãj mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãõ de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estãj em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂo 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perãodo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãõ da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âo da Portaria Conjunta nÂo 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂo 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã 30/03/2021, conforme Portaria nÂo 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaããõ aos processos virtuais, os quais sãõ mais cãleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãm o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parãj-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âa Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Parãj PROCESSO: 00060506920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em:

17/06/2021 REQUERENTE:ALBA CELIA IKETANI LOPES Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14010 - GILBERTO JADER SERIQUE FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00062446920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS O: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE:AUTO MASTER MONITORAMENTO Representante(s): OAB 21688 - CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15322 - THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00071124720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS O: Monitoria em: 17/06/2021 REQUERENTE:REDETEL REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 13.717 - GUILHERME CURY GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 224.979 - MARCELO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) OAB 112.333 - MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:L K HAGE ALVES CANCELA ME. DESPACHO Considerando que,

atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Pará, 16 de junho de 2021.** **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará **PROCESSO: 00072302820138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** **o: Inventário em: 17/06/2021 INVENTARIANTE: ANTONIO LAERCIO NUNES DE AMORIM Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: DAVID CHICO DE AMORIM. DESPACHO** Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Pará, 16 de junho de 2021.** **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará **PROCESSO: 00077801820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** **o: Imissão na Posse em: 17/06/2021 REQUERENTE: SARAH DEBORA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SILVINO NUNES Representante(s): OAB 20454 - KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22444 - CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS SILVA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO** Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00077845520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C B DE MORAIS ME. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00095435420168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO DO CARMO CHAVES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de

trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par  PROCESSO: 00103394520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Embargos de Terceiro Inf ncia e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE:ALLAN KABACZNIK ZATZ Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:TRANSPORTAR TRANSPORTES EIRELLI ME Representante(s): OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAXSUEL FRANCO DE LIMA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL KABACNICK JUNIOR Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:TRANSPORTAR TRANSPORTES. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par  conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara  o aos processos virtuais, os quais s o mais c eres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par  PROCESSO: 00109006920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E C B DA SILVA SAMPAIO ME. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1   Vara C -vel de Santa Izabel do Par  conta com 355 processos f sicos conclusos h  mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par  e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est  em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9   da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara  o aos processos virtuais, os quais s o mais c eres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A

DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00119616220168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:SUZIANE HUGHES DIAS Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) OAB 16792 - YURI DE SOUSA KIYATAKE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00126431720168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:REANTO DA SILVA JARDIM Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00132209220168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE

COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M V CORIOLANO. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciã;ria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãsaõ aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãmem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00132806520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Ação Civil Pãblica em: 17/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) GILBERTO PESSOA (REP LEGAL) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciã;ria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razã£o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãº da Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atã© 30/03/2021, conforme Portaria nãº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãsaõ aos processos virtuais, os quais sã£o mais cã©leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atã© pela prã³pria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãmem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 00135014820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE:SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIGIBRS INDUSTRIA DO BRASIL SA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sã£o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãsa, e que o IEJUD desta unidade judiciã;ria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-

GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais ágeis, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00135014820168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE:SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIGIBRS INDUSTRIA DO BRASIL SA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais ágeis, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2.
 Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021.
 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00136227620168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
 o: Execução Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMTEX AMAZONIA LATEX LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/BJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais ágeis, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos

servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00139458120168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Procedimento Comum C vel em: 17/06/2021 REQUERENTE:CRISTIANO PINHEIRO DOS ANJOS Representante(s): OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 25199 - LUCAS RIBEIRO MEIRELES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1  Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par ; e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est ; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju za de Direito respondendo pela 1   Vara C -vel e Empresarial         de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00140202320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 21535 - JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME EXECUTADO:GERSON FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1  Vara C -vel de Santa Izabel do Par ; conta com 355 processos f sicos conclusos h ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, s o de META 2; Considerando a necessidade anual de alcan sar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justi a do Estado do Par ; e pelo Conselho Nacional de Justi a, e que o IEJUD desta unidade judici ria est ; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas n  5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no per odo de 24 de mar o de 2020 a 30 de junho de 2020 em raz o da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9  da Portaria Conjunta n  15/2020-GP, o qual estabeleceu o rod zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria n  1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 at  30/03/2021, conforme Portaria n  1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos f sicos possuem o andamento processual prejudicado em compara o aos processos virtuais, os quais s o mais c leres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rod zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e at  pela pr pria insalubridade dos processos f sicos antigos que comp em o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRA O AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urg ncia por se tratar de processo de META 2.         Santa Izabel do Par -PA, 16 de junho de 2021.         TALITA DANIELLE COSTA

FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00410047820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Monitória em: 17/06/2021 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABELEX COM IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 00960071820158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:RUBENS CONCEICAO ARIMA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:APV BRASIL ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEBORA MARIA CAVALCANTE. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com 355 processos fÃ-sicos conclusos hÃ; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sÃo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanÃsar as metas estabelecidas pelo Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e pelo Conselho Nacional de JustiÃsa, e que o IEJUD desta unidade judiciÃria estÃ em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nÂº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perÃodo de 24 de marÃso de 2020 a 30 de junho de 2020 em razÃo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9Âº da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodÃ-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nÂº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atÃ 30/03/2021, conforme Portaria nÂº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fÃ-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaÃsÃo aos processos virtuais, os quais sÃo mais cÃleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodÃ-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atÃ pela prÃpria insalubridade dos processos fÃ-sicos antigos que compÃem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgÃncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do ParÃ-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do ParÃ; PROCESSO: 01000578720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Interdição/Curatela em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JHONNYSON MORAIS DIAS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1Âª Vara CÃ-vel de Santa Izabel do ParÃ; conta com

355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãŁo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãšar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãša do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãša, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãŁ 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãšo de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãŁo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãŁ da Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãŁ 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atãŁ 30/03/2021, conforme Portaria nãŁ 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãšãŁo aos processos virtuais, os quais sãŁo mais cãŁeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atãŁ pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãŁO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 01090233920158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ãª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãŁo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãšar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãša do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãša, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãŁ 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãšo de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãŁo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãŁ da Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãŁ 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 atãŁ 30/03/2021, conforme Portaria nãŁ 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos fã-sicos possuem o andamento processual prejudicado em comparaãšãŁo aos processos virtuais, os quais sãŁo mais cãŁeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodã-zio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e atãŁ pela prãpria insalubridade dos processos fã-sicos antigos que compãem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAãŁO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgãncia por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Santa Izabel do Parã;-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Â Â Â Â de Santa Izabel do Parã; PROCESSO: 01110101320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 17/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROAVES COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ãª Vara Cã-vel de Santa Izabel do Parã; conta com 355 processos fã-sicos conclusos hã; mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, sãŁo de META 2; Considerando a necessidade anual de alcanãšar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiãša do Estado do Parã; e pelo Conselho Nacional de Justiãša, e que o IEJUD desta unidade judiciãria estã; em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nãŁ 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no perã-odo de 24 de marãšo de 2020 a 30 de junho de 2020 em razãŁo da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9ãŁ da Portaria Conjunta nãŁ 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodã-zio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nãŁ

1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á** de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01140024420158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Interdição/Curatela em: 17/06/2021 INTERDITANDO:DANIELA DA COSTA FONSECA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITO: DENILSON DA COSTA FONSECA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. **Á Á Á Á Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Á Á Á Á TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial **Á Á Á Á** de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01170155120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE: ANAIDE LOPES DA CRUZ GONCALVES Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: SILVANA CANCIO DE SOUZA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA

PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01170163620158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/06/2021 REQUERENTE:ANA DE JESUS VASCONCELOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO MACIEL FERREIRA MOURA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR NEY TAVARES DA TRINDADE Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01300118120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:GILBERTO LOPES AKEL Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 355 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 39,79 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 2. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Pará-PA, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Â Â Â Â Â de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00018931220088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810011673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o:

Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (ADVOGADO) EXECUTADO: E. S. T.

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003995520108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010001935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 22/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00004830720008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010004126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 REU:YOSSEF KABACZNIK AUTOR:BB FINANCEIRA SA CREDITO FINVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRMB/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos

DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.ª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4.ª de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00005123519998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 22/09/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:R. A. DE FREITAS. DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. 1ª Juíza de Direito Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1.ª Juíza de Direito 2.ª Juíza de Direito TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.ª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4.ª de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00006315920108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010002909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Agravo de Instrumento em: 22/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DE ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO KOZO KONNO EXECUTADO:ESPÓLIO DE SHINICHIRO KONNO EXECUTADO:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PARAENSE EXECUTADO:CHIEKO KONNO EXECUTADO:TOSHIRO KONNO EXECUTADO:DAVI KONNO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) EXECUTADO:EPIFÂNIO MOTONORI KONNO Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará; conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. 1ª Juíza de Direito Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1.ª Juíza de Direito 2.ª Juíza de Direito TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3.ª Juíza de Direito Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4.ª de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00016407920118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO LUIZ MIRANDA BARROS

Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23234 - CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. 1. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00016788320118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:SIMONE FAVACHO MONTEIRO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. 1. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00034285620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 REQUERENTE:WILLEN GUEDES CABRAL Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 2. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00530171220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 22/09/2021 REQUERENTE:ME NOGUEIRA ABREU E CIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 14530 - VICTOR CORREA FARAON (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 2. Talita Danielle Costa Fialho dos Santos 3. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 01220101020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:NAIARA MARIA DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 21688 - CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO Representante(s): OAB 17685 - CARLA AMANDA DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que, atualmente, a 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará conta com 219 processos físicos conclusos há mais de 100 dias, os quais, em sua maioria, são de META 2; Considerando a necessidade anual de alcançar as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Justiça, e que o IEJUD desta unidade judiciária está em 42.66 na data de hoje; Considerando as Portarias Conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 6/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 7/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 8/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 9/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 10/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 11/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 12/2020-

GP/VP/CCJRM/CJCI, 13/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, 14/2020-GP/VP/CCJRM/CJCI, que suspenderam o expediente presencial e os prazos processuais no período de 24 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 em razão da pandemia COVID-19; Considerando o art. 9º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP, o qual estabeleceu o rodízio semanal dos servidores; Considerando a Portaria nº 1118/2021-GP, que previu a retomada do Regime Diferenciado de Trabalho a partir de 16/03/2021 até 30/03/2021, conforme Portaria nº 1236/2021-GP; Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais celeres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE. À À À À À Santa Izabel do Pará-PA, 20 de setembro de 2021. 1. À À À À À 2. À À À À À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS 3. À À À À À Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 4. À À À À À de Santa Izabel do Pará;

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000858620068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610000511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Monitória em: 22/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA SOARES REQUERIDO: EVANGELICAS PARTICIPACOES LTDA. Processo n. 0000085-86.2006.8.14.0049 DESPACHO À À À À À 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se À À À À À Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. À À À À À À À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00002392920038140049 PROCESSO ANTIGO: 199810001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Habilitação em: 22/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE SHINISHIRO KONNO Representante(s): OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) OAB 7973 - ELLEN MARIA AMARAL HOLANDA (ADVOGADO) INTERESSADO: EPIFÂNIO MOTONORI KONNO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo n. 0000239-29.2003.8.14.0049 DESPACHO À À À À À 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se À À À À À Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. À À À À À À À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00005286820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910002522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 22/09/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: SEBASTIANA DA ROSA CABRAL Representante(s): RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0000528-68.2009.8.14.0049 DESPACHO À À À À À 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se À À À À À Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. À À À À À À À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00005917020018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110004938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REU: FAZENDA ALVORADA S/A EXECUTADO: FAZENDA ALVORADA S/A Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . Processo n. 0000591-70.2001.8.14.0049 DESPACHO À À À À À 01 - Não havendo mais questões processuais

pendentes, archive-se. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00010343120038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310007782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 22/09/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:GRANJA KITAGAWA LTDA.. Processo n. 0001034-31.2003.8.14.0049 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.75, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00010993720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 22/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GD COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA - EPP. Processo n. 0001099-37.2013.8.14.0049 DESPACHO 01 - Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais intermediárias referida na certidão de fl. 149. 02 - Com o recolhimento, determino a expedição da respectiva carta precatória. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00011781920098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910006532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Inventário em: 22/09/2021 REQUERENTE:ANDRE CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLENE SOUZA PINTO INTERESSADO:PAULA NAIANE PINTO DA TRINDADE Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo n. 0001178-19.2009.8.14.0049 DESPACHO 01 - Defiro o pedido da RMP de fl. 80-v, pelo que determino a intimação do Sr. ANDRÉ CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA para comprovar e depositar os valores levantados com a venda dos bens, sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita. 02 - Considerando a notícia de fls. 76/77, de que o Sr. ANDRÉ CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA reside no Estado de Santa Catarina, sem maiores informações quanto ao endereço, determino a secretaria que realize pesquisa do endereço via SIEL, com a finalidade de viabilizar sua intimação, sem prejuízo da expedição do mandado também para o último endereço em que a parte foi localizado em 09.05.2016 - fl. 57. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00022906420088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810014007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimentos Trabalhistas em: 22/09/2021 RECLAMADO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) RECLAMANTE:LUCILENI ROSA CARTAGENES Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0002290-64.2008.8.14.0049 DESPACHO Considerando a petição de fls. 140/143, intime-se o Município de Santa Izabel do Pará, por remessa dos atos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, impugnar a execução, sob pena de não o fazendo ser efetivada a requisição do pagamento da dívida que fundamenta a execução, conforme planilha de cálculo apresentada pelo(a) credor(a), tudo na forma do art. 535 do CPC/2015. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00051765520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 22/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GUIMARAES ADMINISTRACAO HOSPITALAR E ANESTESIA LTDA M. Processo n. 0005176-55.2014.8.14.0049 DESPACHO Considerando o teor da certidão de ID n. 127, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 17 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 01270142820158140049 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS
Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/09/2021 REQUERENTE:COMPANHIA DE
HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA Representante(s): OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA
DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO GUIMARÃES DE SOUSA REQUERIDO:IZABELLE DE SOUZA ROSA
REQUERIDO:ELIANE FARO DE SOUSA. Processo n. 0127014-28.2015.8.14.0049 DESPACHO 01 -
Defiro o pedido de fl. 53, pelo que determino a citação por edital do requerido, condicionando a
comprovação do recolhimento das custas judiciais respectivas. 02 - Intime-se a parte exequente que
promova o recolhimento. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de setembro de 2021.
TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e
Empresarial de Santa Izabel do Pará;

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e PROC. nº 0002183-25.2016.814.0031- REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e (Adv. Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A e Dra. MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206) e REQUERIDO: BRUNO DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação de busca e apreensão movida com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Ocorre que no curso da ação acima proposta sobreveio a morte de BRUNO DA SILVA PINTO, conforme se constatou em consulta ao Sistema Libra nos autos do processo n. 0004123-25.2016.8.14.0031.

O processo foi suspenso e o autor foi intimado acerca desta decisão através de seus advogados, para que promovesse a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 6 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esgotado o decurso do prazo acima mencionado, à fl. 95 foi certificado que o requerente se manteve inerte em relação ao ora exarado.

Isto posto, passo a decidir.

Com fulcro no art. 485, VI, CPC, em razão do óbito do requerido, julgo extinto o processo pela falta de interesse processual.

Revogo a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20160207267138 que havia concedido a liminar de busca e apreensão do veículo ao requerente.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo requerente. Deixo de arbitrar honorários, pois o requerido não constituiu advogado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Muju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007774-65.2016.8.14.0031

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA DE FILHOS MENORES E ALIMENTOS

Requerente: IVANETE DE SOUZA SANTOS

Advogado: Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23.010

Requerido: ODIR CARDOSO SANTOS JUNIOR

Advogada: Dra. LEOMARA BARROS RODRIGUES, OAB/PA 23.509

Dra. LEILA GOMES GAYA, OAB/PA 23.143

ATO ORDINATÓRIO

ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem, designo a presente audiência para o dia 23/11/2021, às 11h00min, acessível pelo link <https://bit.ly/3IBE1RD>

O referido é verdade e dou fé.

Moju/PA; 04 de agosto de 2021.

Joelma Paes

Diretora de secretaria

PROC: 0002687-02.2014.8.14.0031

AÇÃO PENAL ç ART. 33, CAPUT, E ART. 35, NA FORMA DO ART. 40,V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ré: MARIA DE JESUS PINHEIRO

Advogado: Dr. MAURO R. MENDES DA COSTA JR, OAB/PA 16.904

Réus: WILIAN JEFERSON CORREA DORTI

BASÍLIO DE FREITAS MORENO

Advogados: Dr. WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA, OAB/PA 16.655

Dr. PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS, OAB/PA 1.847

Vítima: A.C.O.E.

Considerando o teor das certidões de fls. 342 e 348, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 367 do CPP, reputando prejudicado o interrogatório deles.

Digam as partes sobre eventuais diligências complementares.

Intimem-se os advogados pela publicação e o MP mediante vista dos autos.

Publique-se.

Moju, 25 de junho de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0001865-37.2019.8.14.0031

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA LANY MOREIRA DE ANDRADE

Advogado: Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PA 2.920

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU-PA / MUNICÍPIO DE MOJU-PA

MARIA LANY MOREIRA DE ANDRADE ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pleiteando o pagamento de saldo de salário, consectários (FGTS, férias, 13º salário) e indenização por quebra de contrato, pertinentes ao período que laborou na condição de servidora temporária, de 01.01.2013 a 11.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo acolhimento da prescrição bienal das verbas rescisórias anteriores ao mês de dezembro de 2016; no mérito, requereu a improcedência do pedido, de vez que teria pago integralmente as verbas pleiteadas pela autora.

Pela decisão de fls. 81/84 indeferi a prescrição bienal arguida pelo requerido, porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do último contrato de trabalho (033/2018 ç fls. 23/24), mas reconheci ex officio a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos pleitos anteriores a 12.03.2014 (de vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 12.03.2019). No mesmo decism, o feito foi saneado,

incumbindo ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01.01.2013 a 11.07.2018, mediante sucessivos contratos temporários. Todavia, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

¿¿Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de

Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre a autora e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

¿¿APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de indenização em 50% por quebra de contrato por tempo indeterminado carece de amparo contratual ou jurídico.

De igual modo, não prospera o pleito quanto ao salário retido referente ao mês de junho de 2018, de vez que no documento acostado à fl. 90 consta que houve o seu pagamento à autora.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referentes aos meses de 12.03.2014 a dezembro de 2018), férias de 12.03.2014 a 2017, férias proporcionais (referentes aos meses de julho a dezembro de 2018) e FGTS em relação aos contratos declarados nulos referentes ao período trabalhado a partir de 12.03.2014, o único documento juntado pelo réu (fls. 89/91) não se mostra hábil a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para anular o(s) contrato(s) temporário(s) correspondente(s) ao período de 12.03.2014 até 11.07.2018 (033/2018 este referente ao último contrato de trabalho), e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome da requerente MARIA LANY MOREIRA DE ANDRADE, os valores devidos a título de FGTS relativos aos contratos declarados nulos (referentes ao período de 12.03.2014 até 11.07.2018), além de salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional, férias e férias proporcionais, em relação aos contratos declarados nulos referentes ao período trabalhado a partir

de 12.03.2014 até 11.07.2018, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 496, §3º, III, descabe reexame necessário.

P. R. I (à Fazenda Pública mediante remessa dos autos).

Moju, 15 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0000081-24.2016.814.0033 Ação Criminal

Autora: A Justiça Pública

Réu: Antônio Juares Pantoja Gomes

1. FINALIDADE: **CITAÇÃO** Inicial para o réu responder à acusação no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário (CPP art. 396-A). Fica advertido o réu que caso não seja apresentada resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado Defensor Público para fazê-lo.

CITANDO:

1. **ANTONIO JUARES PANTOJA GOMES** é Filho de Pedro Monteiro Gomes e Antônia Pantoja Gomes, atualmente em lugar incerto e não-sabido.

E para que ninguém e principalmente o réu acima qualificado não alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos quatorze do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Laura Lopes Rauda

Analista Judiciário

Mat. 166391 TJE/PA

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como requerente JOEL SOARES DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, eletricitista, portadora do CIRG nº 5641957 PC/PA e CPF nº 030.018.582-06, residente e domiciliado na Rua 50, nº 497, VILA CRUZEIRO, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CIRG nº 7657902 PC/PA, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeado como curador do interditado o Sr. JOEL SOARES DE OLIVEIRA, conforme sentença prolatada nos autos em 06/12/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, ingressou com pedido de interdição de seu irmão RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, sustentando que esta não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto é padece de doença mental. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido (fl. 19/20). Foi juntado laudo médico à fl. 37. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 40/42). Foi nomeado curadora especial para o interditando, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 45/46. É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pelo laudo médico anexo a fl. 37 que atesta a enfermidade do interditando e que esta enfermidade é de natureza permanente, incapacitante e não possui cura. Desta feita, a hipótese dos autos é de incapacidade relativa, vez que a parte interditanda não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que o pretendo curador e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. **3. DISPOSITIVO.** ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curador seu irmão JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e eventual benefício previdenciário do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, o requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; b) expeça-se termo de curatela; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 06 de dezembro de 2017. **Celso Quim Filho.** **Cumpra-se.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos **22 de setembro de 2021.** **AL JARREAUX D. CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, ____/____/2021. _____ (Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa, **Diretor de Secretaria**)

Proc: 0003172-44.2014.8.14.0017 Requerente: ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A, OAB/GO 3.849), Requerido: DMTRAN DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO. SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se de ação cível, partes da demanda já qualificadas. Consoante a petição juntada aos autos, há o reconhecimento jurídico do pedido do autor, com a entrega do pedido deduzido na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 487, III, a, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 90, caput, do CPC. Sem custas pois a parte é isenta. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 27 de AGOSTO de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.: 0000035-90.2002.8.14.0017. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO SA(Adv AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/SP 107.414. SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18.663. MAURO PAULO GALERA MARI OAB/MT 3056). **Requerido:** ELIENE PEREIRA DE SOUSA ¿ Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ¿ CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 22 de setembro de 2021. (Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 07/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS

PROCESSO: 00186618420158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARIA ALVES DA CRUZ Representante(s):
OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL
SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
CURIONÓPOLIS Processo(s) nº 0018661-84.2015.8.14.0018 DESPACHO Vistos.

Remetam-se os autos à secretaria a fim de certificar o valor remanescente depositado na conta
judicial referente ao processo em destaque. Após, conclusos. Cumpra-se.
Curionópolis, 14 de Setembro de 2021. _____ THIAGO
VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00006839420158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE COSTA SOUZA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---VITIMA:M. S. C. VITIMA:F. S. L. DENUNCIADO:GEOVANE
VIANA GONCALVES DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO LUZ GUERREIRO Representante(s): OAB
15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROMARIO DE SOUZA
MARTINS Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) OAB 25.011
- BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARMANDO JACINTHO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Curionópolis-
Pará, 17 de setembro de 2021 Ação Penal: 0000683.94.2015.8.14.0018 Partes: Geovane Viana
Gonçalves, Luiz Fernando Luz guerreiro, José Romário de Souza Martins Advogado(a): Matheus
Milhomens - OAB/PA 4628 1 De ordem da MM Juiz de Direito, intimo a Vossa Senhoria, para apresentar
Alegações Finais do réu Geovane Viana Gonçalves, no prazo legal, nos autos
0000683.94.2015.8.14.0018. Elizete Costa Souza Atendente Judiciário Mat. 3274-3

PROCESSO: 00042283620198140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
A??o: Execução de Título Judicial em: 17/09/2021---EXEQUENTE:FERNANDO PATROCINIO SILVA
Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. éATO ORDINATÓRIO Processo: Nº 0004228-36.2019.8.14.0018
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Requerente: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA
Requerido: ESTADO DO PARA Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no
Provimento nº 006/2009-CJClc/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEPa, INTIMO a
parte REQUERENTE para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais,
boleto nº 2019.0657189-97, sob pena de inscrição na dívida ativa. Devendo apresentar os comprovantes
de pagamento nos autos. Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se
disponibilizados no site do TJPA: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> Curionópolis-PA, 17 de setembro de 2021
RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005379220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110003865
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021---REQUERENTE:MARCIO JEFERSON ALENCAR DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a Parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Devendo comparecer nesta Secretaria Judicial, no horário de 08h00 às 14h00 para a retirada dos autos no Prazo de 05 dias. Ressaltamos que, em havendo requerimento/petição deverá proceder com a distribuição eletrônica, em obediência ao disposto no artigo 5º, c/c 1º § I e II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05 dias. Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos serão remetidos ao arquivo. Curionópolis-PA, 22/09/2021 Railane Pereira Maciel de Carvalho Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 01146631920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021---REQUERENTE:INBRANDS SA
Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 235.631 - NATASHA PRYNGLER (ADVOGADO) OAB 264173 - DOUGLAS ALVES VILELA (ADVOGADO) OAB 178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRAFFIT MODAS LTDA Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a Parte interessada intimada do desarquivamento dos autos. Devendo comparecer nesta Secretaria Judicial, no horário de 08h00 às 14h00 para a retirada dos autos no Prazo de 05 dias. Ressaltamos que, em havendo requerimento/petição deverá proceder com a distribuição eletrônica, em obediência ao disposto no artigo 5º, c/c 1º § I e II, da Portaria 001/2018-GP/VP. Prazo de 05 dias. Alertando que, decorrido o prazo estabelecido, os autos serão remetidos ao arquivo. Curionópolis-PA, 22/09/2021 Railane Pereira Maciel de Carvalho Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º
PROCESSO: 00064219720148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. J. A.
REQUERIDO: B. B. S.

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA. TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE). Processo: 0801370-18.2020.8.14.0065. Requerente: RONALDO BATISTA SANTOS. Requerido: JOSE RIBAMAR BATISTA SANTOS. Aos quinze (15) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRMB de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, acompanhado pela advogada, DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA;25637. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213-A. Presente o RMP ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA. Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feita imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora dispensado pelo juiz, ante a situação da requerida. (Mídia em anexo) Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo) SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por RONALDO BATISTA SANTOS em face de JOSE RIBAMAR BATISTA SANTOS, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. O senhor RONALDO BATISTA SANTOS é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que O interditando é portador de retardo mental CID 10 F.70, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 21473368). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição total do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. Decido Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curador o requerente RONALDO BATISTA SANTOS, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III, do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas, conforme mídia em anexo. Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) a advogada para esta assentada DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213-A, tendo em vista ausência do Defensor Público nesta comarca. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 15 de abril de 2021.

JUIZ DE DIREITO ç CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0800354-97.2018.8.14.0065

Requerente: JOSÉ AMILSON SOARES DA SILVA

Requerido: SILVANY DA LUZ SOARES

Requerido: LUIZA SOARES BISPO DA SILVA

Aos onze (11) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h:30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão: constatou-se a presença do requerente e da requerida. acompanhados pelo advogado nomeado para o ato, DR. MAY NERES DO PRADO, OAB/PA: 27127-A. Presente a requerida LUIZA SOARES BISPO DA SILVA. Presente a RMP FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, passou a oitiva da requerida LUIZA SOARES BISPO DA SILVA. (Mídia em anexo)

Em seguida a RPM, proferiu alegações finais e manifestou favorável pela procedência do pedido. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Substituição de Curatela requerida por JOSÉ AMILSON SOARES DA SILVA em relação a SILVANY DA LUZ SOARES, no bojo da qual pleiteia a sua nomeação como curador de sua irmã para gerir a vida e os bens da interditada, em substituição a LUIZA SOARES BISPO DA SILVA.

Termo de compromisso de curatela provisória nomeando LUIZA SOARES BISPO DA SILVA consta em processo anterior de número 0001567-88.2018.14.0017.

Audiência de interrogatório no id 15515833.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido na presente audiência.

É o relatório.

Fundamento.

Primeiramente a parte requerente é legítima para propor a presente ação, nos termos do artigo 747, II do CPC.

A submissão do indivíduo incapaz à curatela tem por objetivo a proteção da pessoa e dos bens do curatelado. No caso em tela, constata-se que o interessado já havia sido interditado, conforme sentença prolatada nos autos nº 0001567-88.2011.8.14.0017, tendo sido, à época, nomeada como curadora a senhora LUIZA SOARES BISPO DA SILVA.

Contudo, em razão de a então curadora residir em outra cidade, foi requerida a modificação.

O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante disso, uma vez que o requerente atende o melhor interesse do interditado, considerando que possui laço familiar e figura na condição de irmão da interditada, a substituição do curador com a consequente nomeação do requerente como curador do sobrinho, na forma do artigo 1.775, § 3º do CC é medida que se impõe.

Decido.

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida anteriormente e, com fulcro no artigo 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de SILVANY DA LUZ SOARES, lhe nomeando como curador o requerente JOSÉ AMILSON SOARES DA SILVA e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCP. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do NCP e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCP). Sentença publicada em audiência. Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) ao advogado nomeado para esta assentada DR. MAY NERES DO PRADO, OAB/PA: 27127-A, tendo em vista ausência do Defensor Público nesta comarca. Serve o presente termo como ofício/mandado nos moldes da Resolução nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 10h:40.

Xinguara/PA, aos dias 11 de fevereiro de 2021.

JUIZ DE DIREITO ¿ CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO: _____

REQUERIDO: _____

REQUERIDO: _____

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES

RÉU: JOSÉ EDERSON MÓIA PIRES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo n.º 0000062-33.2015.8.14.0007

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o réu JOSÉ EDERSON MOIA PIRES, foi devidamente citado e consta dos autos petição do advogado Dr. Sebastião Max dos Prazeres Guimarães, requerendo em favor do denunciado autorização para mudança de endereço, contudo, não foi juntada aos autos procuração habilitando o patrono, pelo que determino a intimação do advogado para juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentação de resposta à acusação.

Quanto ao réu, HERIVAN DE OLIVEIRA FURTADO, verifico na certidão d e fl. 87, que informou que seu advogado seria o Dr. Amadeu, contudo constituiu os advogados os Drs. Lorena Alice Cezar da Cruz de Oliveira e Tony Heber Ribeiro Nunes, pelo que determino a intimação pessoal do acusado, com urgência, para que informe qual ou quais advogados irão atuar em sua defesa.

Após, conclusos.

Baião-PA, 08 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juiz de Direito

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 21/09/2021 A 21/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000094420088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO EXEQUENTE:ANTONIO MARQUES TENORIO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se, o MunicÃ-pio de MelgaÃço na pessoa de seu Representante legal, com remessa dos autos na pessoa de seu Procurador para ciÃncia da decisÃo de fls. 184. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo legal do MunicÃ-pio de MelgaÃço, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providÃncias ou julgamento conforme o estado do processo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃço (PA), 21 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00000333320128140089 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO PA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DETERMINO A EXPEDIÃÃO da RequisiÃÃo de Pequeno Valor: a) DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA no valor de R\$Â 31.731,17 com as devidas atualizaÃÃes a serem realizadas nos moldes do Tema 810 STF, requisÃÃo estÃ; a serem pagas pelo MunicÃ-pio no prazo mÃximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisÃÃo nas mÃos da pessoa de quem o ente pÃblico foi citado no processo, nos termos do artigo 535, Â§ 3Âº, II do CPC, sob pena de sequestro do valor do dÃbito exequendo, com fulcro no artigo 17, Â§ 2Âº da Lei 10.259/2001.Â 2.Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria Judicial para o disposto nas ResoluÃÃes n. 07/2005 do Tribunal de JustiÃa do ParÃ e n. 115/2010 do CNJ, no tocante aos requisitos da RPV. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃço (PA), 21 de setembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020486220188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: InquÃrito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:EMERSON ALVES DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE MELGACO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de fls em retro determino o imediato arquivamento dos autos em epÃ-grafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃço, 21 de Setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Â Â Â Â Â Â Â Juiz de direito.

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 18/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00001376320108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020001008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ISMAEL CARLOS ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 17 de novembro de 2021, 11h, para realizaã§ã£o de audiãncia. Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002818520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ALDO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON LACERDA LOBATO Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. T. C. VITIMA:E. S. V. VITIMA:I. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 18 de novembro de 2021, 09h, para realizaã§ã£o de audiãncia. Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO DUARTE VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 17 de novembro de 2021, 13h, para realizaã§ã£o de audiãncia. Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010442320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DALMIR DE ALMEIDA PUREZA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 18 de novembro de 2021, 13h, para realizaã§ã£o de audiãncia. Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 18 de novembro de 2021, 13h, para realizaã§ã£o de audiãncia. Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 4 6 1 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOCIMAR MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. V. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), REAGENDO a data de 17 de novembro de 2021, 09h, para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), REAGENDO a data de 17 de novembro de 2021, 10h, para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045662920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:JOAO NILSON PANTOJA DE AQUINO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), REAGENDO a data de 18 de novembro de 2021, 10h, para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 20 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001010620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ALAN EUROPA GONCALVES VITIMA:J. G. G. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00001028820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ELIZEU JESUS DA SILVA VITIMA:P. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00001219420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DOS SANTOS TRINDADE VITIMA:E. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 4 3 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:ALAN EUROPA GONCALVES AUTOR:MADSON BELEZA FARIAS AUTOR:RAIMUNDO BELEZA FARIAS VITIMA:B. S. C. VITIMA:B. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00001651620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR/VITIMA:MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE FREITAS AUTOR:CLADELSON MELO DE BRITO VITIMA:L. S. L. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003803620128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220001931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 VITIMA:V. L. B. ACUSADO:RUAN PATRICK DE LIMA CARDSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004375420128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:HELIO BARNABE DE LIMA VITIMA:F. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006423920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:TADEU FERREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:ROSELY TAVARES CASTILHO VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006614520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ROMOAL GEFFERSON RODRIGUES DOS REIS VITIMA:D. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009626520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR REU:ODENILSON CAMPOS DOS SANTOS AUTOR REU:MANOEL RODRIGUES LOBATO NETO AUTOR REU:NERIS DOS ANJOS DE ALMEIDA VITIMA:N. W. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00012457820208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSIRENE MONTEIRO PEREIRA VITIMA:J. P. S. Representante(s): MAURINEIA ALMEIDA PEREIRA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado

Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00013046620208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:ARILTON SANTOS DA SILVA VITIMA:J. C. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00014642820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:ALDO DA SILVA REIS VITIMA:R. S. C. F. VITIMA:W. D. M. F. VITIMA:L. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 4 5 4 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:MACIRENO DOS ANJOS ALMEIDA VITIMA:J. J. A. B. VITIMA:A. C. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 2 9 1 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:LAERCIO FEITOSA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 6 5 9 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:MISAE L DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 0 5 7 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:ELIAS DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o

trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ PROCESSO: 00050833420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:CHIRLE DOS SANTOS PIMENTEL VITIMA:M. F. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ãŁo da punibilidade) e a ausãncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ãŁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 4 8 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/09/2021 AUTOR:SILVIANHE ARAUJO DA SILVA VITIMA:D. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ãŁo da punibilidade) e a ausãncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ãŁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ PROCESSO: 00056518420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:EZEQUIAS VILHENA BATISTA AUTOR DO FATO:MANOEL BAIANO DA COSTA AUTOR DO FATO:AZAMOR DA SILVA CAMOES NETO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ãŁo da punibilidade) e a ausãncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ãŁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ PROCESSO: 00076466420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:FELIPE CHAVES DOS SANTOS VITIMA:A. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ãŁo da punibilidade) e a ausãncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ãŁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ PROCESSO: 00076474920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR:JEOVANE LIMA BARBOSA VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ãŁo da punibilidade) e a ausãncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ãŁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãçnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessã¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã¡ (PA), 21 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã¡ PROCESSO: 00002420620118140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. S. S. B. VITIMA: F. S. B. DENUNCIADO: J. A. A. B. Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. S. B. PROCESSO: 00007776620108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020004820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. M. B. DENUNCIADO: J. S. Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00034248720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: S. M. L. M. VITIMA: M. E. L. O. DENUNCIADO: J. D. R. Representante(s): OAB 2615 - MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

ROCESSO:0002736-80.2012.814.0009

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADV. GUSTAVO AMATO PISSINI-OAB/PA 15.763-A

REQUERIDO: RAIMUNDO DURVAL OLIVEIRA FERNANDES

ENY DA SILVA PRATA

FRANCISCO DE SALES DE OLIVEIRA FERNANDES

1- Não obstante a linguagem técnica utilizada na petição de fls. 81 a 84, com fundamento no princípio do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, recebo a petição como contestação. 2- Intime-se o autor, por seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. 3- Considerando a possibilidade de conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19.10.2021, às 10:00 horas. 4- Intime-se o autor por seu advogado constituído para se fazer presente à audiência. 5- Intimem-se pessoalmente os requeridos para comparecerem à audiência, acompanhados por advogado legalmente constituído ou Defensor Público. 6- Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. Bragança, 10.09.2021 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO E PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 0001022-30.2017.8.14.0100

Tipo Penal: art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Denunciado: **LUCIVALDO LAURENTINO MOURA**

Vítima: O. E.

O Exmo. Sr. Dr. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra: **LUCIVALDO LAURENTINO MOURA**, brasileiro, paraense, natural de Irituia/PA, nascido em 02/04/1990, portador do RG nº 8156479-PC/PA, filho de Raimundo Laurentino de Freitas e Raimunda Moura de Freitas, residente e domiciliado no Bairro Residencial Cunha Quadra 11, casa 21, Município de Ipixuna do Pará/PA., **ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, é o presente edital para INTIMÁ-LO da **SENTENÇA CONDENATÓRIA** exarada às fls. 86/92 dos autos do processo em epígrafe, que a condenou. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 e CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

REF. PROCESSO n.º 0000522-31.2018.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO COMINATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERETENS (S): JOÃO DA PAZ DA SILVA e ERONILDE MARTINS DE SOUSA PATRONO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO OAB/PA 17.145 REQUERIDA: MARIA HELENILCE PACHECO PATRONO: SEM PATRONO REQUERIDA: ADRIANA XAVIER DO NASCIMENTO PATRONO: SEM PATRONO REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A PATRONO: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVÃO JUNIOR OAB/PA 17.385 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única de Nova Timboteua/PA se processam os autos acima epigrafados. E, diante da informação de que a requerida ADRIANA XAVIER DO NASCIMENTO, solteira, CPF 872.024.682-04, RG 4583221 SSP-PA, se encontra em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO da retro mencionada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de CITÁ-LA dos termos da ação para apresentar resposta escrita, por intermédio de advogado ou Defensor Público, dentro do prazo legal, ficando advertida dos termos do art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). Fica a requerida também devidamente advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e o réu não possa alegar ignorância, o Magistrado determinou a expedição do presente EDITAL, que será publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, aos 14/09/2021. Eu _____, Francisco Ciriaco de Moura Filho, Analista Judiciário, digitei. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00020034720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 23/08/2021---REQUERENTE:DJALMA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG
CARD SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
Processo n. 0002003-47.2018.8.14.0125 Impugnante Banco BMG Card S.A. Impugnado Djalma Pereira da
Silva SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposto pela parte
executada, Banco BMG S.A, em face do pedido feito pelo exequente, Djalma Pereira da Silva, aduzindo
em síntese não há que se falar em execução de multa cominatória por descumprimento, porque cumpriu a
obrigação em 01.06.2018 e que excesso da execução, dano material não pode ser presumido, requerendo
a declaração de validade do devido processo legal. (f. 110/123) Intimado o autor apresentou defesa e
juntou a tela de descontos ativos na conta benefício do autor. (f. 130) II. Fundamentação Inicialmente
ressalta-se que, em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, salvo se
o juiz o conceder, à vista das circunstâncias da causa, na forma do art. 525, §6º, e mesmo que atribuído
efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução,
oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Art.
525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15
(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos
próprios autos, sua impugnação. § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos
executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que
garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus
fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de
causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vejamos a lição de Humberto Teodoro:
"Há, porém, um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de
citação ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da
condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação
devida." De toda forma, não há necessidade de se dá efeito suspensivo a impugnação contra uma
execução definitiva, o que não se aplica a execução provisória, eis que a sentença paradigma poderá ser
revista em sede recursal. Assim, é possível o cumprimento provisório da sentença, entretanto a multa
somente poderá ser levantada com o trânsito em julgado da decisão. Art. 537. A multa independe de
requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na
sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se
determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento,
modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou
insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou
justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que
fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o
levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei
nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o
descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O
disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de
fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No mérito da impugnação, ressalta-se que as astrições foram fixadas no teto dos juizados, bem

como os honorários, estes devem ser mantidos, pelo simples motivo de que a executado intimada em
2018 para cumprir a decisão liminar e principalmente abster-se de continuar os descontos, ficou-se
inerte e por incrível que pareça, não cumpriu voluntariamente até os presentes dias, não havendo que se
falar em excesso de execução. Cumpre esclarecer que esse instituto tem por objetivo o cumprimento do
mandamento judicial, dando-lhe concretude, como de fato ocorreu no processo em análise, onde buscou

determinar que fosse retirado o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido, nas tutelas emergenciais, possibilita o julgador aplicar a medida executiva mais adequada a satisfação do requerente, de forma ponderada, seja ela substitutiva pelo resultado prático equivalente ou coercitiva. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES. 1. Nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá determinar as medidas necessárias ao cumprimento da determinação judicial, tais como a imposição de multa por tempo de atraso. 2. Agravo Improvido. (TJ-PE - AGV: 2846073 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 25/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2013) Ora, ao não cumprir a ordem judicial, incorre o executado na penalidade aplicada, não se podendo falar em excesso, pois tal alegação deveria vir acompanhada do cumprimento da decisão violada, o que não foi feito nos autos. No ponto, a multa aplicada está em consonância com os objetivos a serem alcançados, ou seja, o teto dos juizados especiais e não há que se falar em enriquecimento sem causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COERCITIVA. 1. Para a exigibilidade da multa coercitiva, é indispensável a intimação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem judicial, nos termos da Súmula n. 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.". 2. Requisito observado no caso concreto, por ocasião do deferimento da tutela antecipada (citação), não havendo a necessidade de nova intimação pessoal da decisão que majorou o valor da multa diária. 3. Afigura-se possível ao juiz, na forma do art. 461, § 6º, do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa toda vez que se mostrar excessiva e dissociada do seu caráter meramente coercitivo. Sem descuidar da renitência da agravante para o cumprimento da ordem judicial, a hipótese em liça recomenda a limitação do valor total das astreintes na importância de R\$ 30.000,00, montante esse que se mostra adequado à finalidade do instituto, sem importar substancial enriquecimento da parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70062107511, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em... 23/04/2015). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU DE REDUÇÃO DO VALOR ATINGIDO PELAS ASTREINTES. 1. Hipótese em que a requerida deu causa à incidência da penalidade ao descumprir a medida liminar que lhe determinava a imediata exclusão dos serviços impugnados da fatura da consumidora, não devendo ser afastada a multa. 2. Malgrado a possibilidade de o valor da multa ser reduzido quando desproporcional à medida que originou a sua fixação, a multa fixada na origem encontra-se em conformidade com a natureza das astreintes, estando, inclusive, aquém dos valores usualmente praticados pelo Colegiado em situações parelhas, não merecendo redução. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064626757, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). ASTREINTE. PLEITO DE REDUÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Alegação de inexigibilidade da multa sob a alegação de cumprimento da obrigação não merece acolhimento pois, na prova carreada aos autos (faturas acostadas pelo recorrido) verifica-se que mesmo tendo sido intimada pessoalmente em mais de uma oportunidade para cumprimento da decisão não o fez. Não merece guarida o pleito de afastamento ou redução da multa diária, fixada em caso de descumprimento de ordem judicial, pois não é cabível qualquer modificação nesse sentido, quando foi limitada a sua incidência em quantia razoável às peculiaridades do caso concreto, a fim de atingir a sua finalidade, qual seja, obrigar o devedor a cumprir sua obrigação. 2- No caso em exame, o arbitramento da multa não se deu de forma desproporcional ou excessiva, considerando o potencial econômico elevado do devedor, que impõe a fixação em quantia significativa a ponto de estimulá-lo ao cumprimento da medida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004995064, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 21/08/2014) Por fim cabe honorários em sede de impugnação ao cumprimento de astreintes. No que se refere a rediscussão de matéria enfrentada na sentença de mérito como dano material, moral e a validade do processo civil brasileiro, estes temas foram enfrentados na sentença que foi apelada, não cabendo discussão em impugnação a execução provisória, eis que o processo civil é um macho para frente, não pode a parte a cada oportunidade que falar nos autos, requerer a análise do juízo de questões já enfrentadas. No que concerne a validade do devido

processo legal, sempre foi garantido no processo é tanto que o suscitante utiliza seu direito constitucional a todo momento. Por fim, não há excesso porque o impugnado executou exatamente no valor máximo da multa aplicada por este juízo. III. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para retirada das astriantes dos valores decididos por este Juízo, no caso o teto dos juizados especiais cíveis, referentes a multa aplicada no processo principal. DETERMINO a suspensão desse incidente até que ocorra o julgamento da causa principal nas turmas recursais do Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 537, §3º do CPC. Condene o impugnante nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor execução. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006726920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 25/08/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando os termos da lei n. 332/2009, que limita o valor dos RPV, sendo norma impositiva e em plena vigência, e não havendo manifestação do exequente em dispensar o excedente, determino a expedição de precatório judicial, determinado o encaminhamento ao TJPA; 2. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01403341420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE:DEUZIMAR FILHO ROCHA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se as partes para se manifestar sobre o laudo do IML, no prazo comum de 15 dias; 2. Após, conclusos para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00573324920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inventário em: 26/08/2021---INVENTARIANTE:FRANCISCO DE SOUSA Representante(s): OAB 5074 - MARIA DE JESUS HOLANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:BELARMINO JOSE DE SOUSA INVENTARIANTE:GILDETE ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 5074 - MARIA DE JESUS HOLANDA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARMELIA ALVES DOS SANTOS INTERESSADO:LENE ALVES DE SOUSA INTERESSADO:COSMO ALVES DE SOUSA INTERESSADO:NELI ALVES DE SOUSA INTERESSADO:ROSINO ALVES DE SOUSA INTERESSADO:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA INTERESSADO:JADSON ALVES DE SOUSA. DECISÃO 1. Intime-se a inventariante para se manifestar e quitar o debito com a fazenda Municipal, juntado aos autos certidão negativa de débitos fiscais. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000816320218140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/08/2021---REQUERENTE:MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDNARDO ALVES DA SILVA SENTENÇA A autora foi intimada da declinação de competência e nada fez, o feito tramite desde 2011, por obvio, a parte quedou-se inerte. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1

(um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Sem custas e honorários em face da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004531720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---REQUERENTE:IVALDO DA SILVA SALAZAR Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Considerando que os feitos previdenciários são de competência de primária da justiça federal, convém pedir apoio aquela especializada para feitos que necessitem de perícia, eis que a Justiça Estadual não detém dotação orçamentária para tal; 2. Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica na justiça federal de Marabá-PA, devendo a parte autora se intimada do ato, por seu advogado. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00029123120148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 19/08/2021---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) ENCARREGADO:SUEDNA FORTES MARINHO BODAS ME Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar e dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024865320138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 23/08/2021---EXEQUENTE:SUEDNA FORTES MARINHO BODAS ME Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 ¿ LUSILÉA DA SILVA TORQUATO (PROCURADORA). Processo n. 0002486-53.2013.8.14.0125 Embargante Município de São Geraldo do Araguaia Embargado Suedna Fortes Marinho Bodas M.E. SENTENÇA O Município de São Geraldo do Araguaia apresentou embargos à execução em face Suedna Fortes Marinho Bodas M.E., afirmando o excesso na execução, confusão dos valores de honorários, devendo os valores serem observados por perícia contábil. Intimado o embargado apresentou defesa alegando que os embargos à execução são genéricos e que não há confusão, requerendo condenação por litigância de má fé e que seja julgado improcedente o pedido. (f. 46/47) É o relatório, DECIDO. Analisando os autos observa-se que existe razão ao embargado, isto porque o embargante não apresentou a memória de cálculo discriminada, alegando que há necessidade de perícia, sem demonstrar o porque, ou pelo menos de forma contábil dizer o que há de errado nos cálculos do exequente. Ora, não há que se falar em perícia, quando a liquidação dos valores da execução necessite apenas de memória de cálculo atualizada, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se os arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Afasta-se a necessidade de perícia atuarial quando a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade da referida prova demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1546364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela desnecessidade da perícia atuarial pleiteada, asseverando a existência de elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por meros cálculos aritméticos. Dessa forma, a análise da pretensão quanto à necessidade da perícia atuarial demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A hipótese não se subsume ao precedente julgado pela Segunda Seção (REsp n. 1.345.326/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8/5/2014), no qual foi reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa em favor dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional do benefício de previdência privada. 3. Diversamente, o caso em exame cingese à verificação do cálculo contábil para aferição dos valores devidos em face de decisão transitada em julgado, razão pela qual se afigura inafastável a incidência do referido óbice sumular. 4. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 921.878/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) No mais, o egrégio tribunal de Justiça já fixou em 10% os honorários do advogado. Acerca da defesa da Fazenda Pública por meio de embargos o art. 535 do CPC prescreve: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos discriminados os valores que entendeu correto e impugnou de forma genérica, devendo os embargos serem rejeitados, já que se referem tão somente aos cálculos. Não há que se falar em litigância de má fé, eis que o município apenas exerceu seu direito de defesa, não havendo a prova da intenção de causar prejuízo ao processo ou a parte contrária. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. Condeno o embargante em honorários, observando o trabalho realizado, dedicação do profissional de direito, que dedicou tempo ao trabalho, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Homologo os valores apresentados pelo autor as f. 30, determinado a expedição de precatório judicial. Após as publicações, arquivem-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00035020320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado em: 20/08/2021 INFRATOR: R. S. F. VITIMA: M. C. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por entender presente o fenômeno da prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, extinguindo a punibilidade do agente pela prescrição, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO

DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00039960420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 19/08/2021---EXEQUENTE: J LOPES E SILVA LTDA ME
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. DECISÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00068676520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inventário em: 27/08/2021---INVENTARIADO: EDISON SOUZA DA SILVA INVENTARIANTE: MARIA MARGARIDA MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 4.602 - FERNANDA SOUZA BONTEMPO (ADVOGADO) HERDEIRO: MILENE SOUSA DA SILVA HERDEIRO: E. S. S. J. Processo n. 0006867-65.2017.8.14.0125 Autor Maria Margarida Moreira de Sousa De cujus Edison Sousa da Silva Fund. Inventário Processo n. 0006867-65.2017.8.14.0125 Autor Maria Margarida Moreira de Sousa De cujus Edison Sousa da Silva Fund. Inventário SENTENÇA Trata-se de processo de inventario apresentado por Maria Margarida Moreira de Sousa, o qual tem como falecido, seu pai, Edison Sousa da Silva (CPF 661.342.502-87), morto em 25 de julho de 2016, onde foram juntados a certidão de óbito, certidão dos filhos Milene Sousa da Silva e Edison Sousa da Silva Junior, e relação de bens. Juntou documentos. (f. 8/30) Recebida a inicial, este Juízo nomeou a requerente como inventariante, assinou o termo e este prestou as primeiras declarações. (f. 31/35) As Fazendas Federal, Estadual e Municipal se manifestaram. (f. 39,59 e 73) Foram apresentadas as últimas declarações com proposta de acordo entre os herdeiros. (f. 45/50) Comprovante de pagamento do ITCDM. (f. 42) O Ministério Público manifestou-se. (f. 80) É o relatório, DECIDO. Analisando a avença, constata-se que o procedimento está em plena consonância com a lei, nada impedindo sua homologação, isto porque há provas da legitimidade dos herdeiros pleiteantes, bem como atestado de falecimento dos de cujus, senhor Edison Sousa da Silva (CPF 661.342.502-87), morto em 25 de julho de 2016. Regularmente aceito pelos herdeiros os termos do formal, e do pagamento do imposto causa mortis, impõe-se a homologação, porque preencheu os requisitos legais. Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE PARTILHA apresentado as f. 47/50, para que surta seus legais e jurídicos e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. Oficie-se ao Cartório Extrajudicial desta Comarca, bem como ao Município de São Geraldo do Araguaia, para que proceda as averbações conforme estabelecidas no formal de partilha. Expeça-se o alvará dos valores depositados na conta corrente do falecido e relacionados e das propriedades do inventario, que deverá ser em nome da inventariante, Maria Margarida Moreira de Sousa (CPF n. 843.466.552-20), que dividirá aos demais herdeiros conforme acordo, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Sem custas e honorários, em face da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO,

POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00102289020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021--- REQUERENTE:SEBASTIAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de f. 77, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021683120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado em: 20/08/2021 ADOLESCENTE: J. G. S. VITIMA: S. R. R. S. SENTENÇA I. Relatório Cuidam os autos de procedimento instaurado, à luz do Estatuto da Criança do Adolescente, a fim de apurar a suposta prática do ato infracional cometido pela adolescente Rivaldo Lima Farias, que atingiu a maioridade. Vieram conclusos. II. Fundamentação Fazendo uma análise sistemática das normas protetivas do ECA, percebe-se que seu interesse maior é proteger o menor que está em situação de risco, colocando-o a salvo e, sobretudo, procurando reeducá-lo, já que está em desenvolvimento. O procedimento para aplicação destas medidas tem esta razão de ser, ou seja, o processo tem a utilidade se alcançar o objetivo de proteger a criança ou o adolescente. No caso dos autos, o adolescente infrator alcançou a maioridade, que pese o entendimento do Ministério Público em prosseguir com esse tipo de procedimento, fato é que não é crível o Poder Judiciário dispender tempo e recursos em pessoa maior de idade, quando deveria estar preocupados e se dedicando com os adolescentes em formação, em situação de vulnerabilidade. De toda forma, ao alcançar 18 anos o ato infracional não é considerado para fins penais, não fazendo sentido buscar punição, após essa idade. Diante destas informações, percebe-se claramente que o processo estabelecido pelo ECA perdeu seu objeto, conseqüentemente a reeducação da menor não poderá mais ser alcançada, já que alcançou a maioridade, aliado ao fato de que se passou muito tempo, punir agora seria mera vingança da Sociedade, pois a punição, na lição de Roxim, deve ser necessária e útil, não sendo é ilegal, como é o caso dos autos. Não se trata de absolvição ou deixar impune o infrator, e sim da busca pela efetividade do processo, que na realidade é a sua maior razão de ser, constatado que não poderá alcançar o fim esperado, deve ser extinto, sem análise do mérito. Assim, da análise dos autos, constata-se inexistir interesse de agir na continuação do presente feito, ante o fato da ineficácia das medidas sócio-educativa em virtude do que foi acima exposto. III. Dispositivo. Diante disso, ausente o interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do NCPD, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005233920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 09/04/2021---REQUERENTE:J. G. P. S. REPRESENTANTE: SHERLYNNE PEDROSA FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO FERREIRA MELO Representante(s): OAB 5562 ; DINAMARA MONDADORI (ADVOGADO) Processo n. 0000523-39.2015.8.14.0125 DESPACHO 1. Intime-se as partes para alegações finais, em memoriais, no prazo de 15 dias, começando pela parte autora; 2. Na peça final, as partes deverão especificar, em forma contábil simples de despesa/crédito, o valor da pensão, gastos extras como médicos e escolares, apontando a comprovação por nota ou recibo, sempre no meses da presente execução. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 9 de abril de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006760920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 25/08/2021---EXECUTADO:TINA TELMA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCP. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006649220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 25/08/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) Processo n. 0000664-92.2014.8.14.0125 Impugnante Município de São Geraldo do Araguaia Impugnado Antônio Sebastião de Sousa Fundamento cumprimento de sentença. SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Antônio Sebastião de Sousa, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão. Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados na ação 0000260-80.2010.8.14.0125, estão em consonância. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 46/50, determinando a expedição de RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa, observando o limite global de 20%. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00061918320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/08/2021---REQUERENTE:VALDEREZA MOREIRA GUIMARAES
Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo 0006191-83.2018.8.14.0125 Autor VALDEREZA
MOREIRA GUIMARAES Requerido INSS Fundamento aposentadoria rural. Processo 0006191-
83.2018.8.14.0125 Autor VALDEREZA MOREIRA GUIMARAES Requerido INSS Fundamento
aposentadoria rural SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício social
de aposentadoria rural por idade, ajuizada por VALDEREZA MOREIRA GUIMARAES (CPF 885.898.971-
68), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega o requerente, em apertada
síntese que é agricultora e está com a idade de 60 anos, requerendo a concessão do benefício, diz que
reside no assentamento Bamerindus, em São Geraldo do Araguaia, morando em área rural a 19 anos. A
petição inicial foi instruída com os documentos. (f. 2/24) Devidamente citado, o requerido apresentou
contestação aduzindo o valor da causa, prescrição, a falta dos requisitos para aposentadoria por idade,
prescrição, prova material do início da atividade trabalhador, documentos inservíveis para prova como em
nome de terceiros, contraditório, particular, sindicais, sem valor probatório; vínculo urbanos, data de início
do benefício, endereço em zona urbana, acumulação indevida do benefício, vida financeira do autor. (f.
30/44) Memoriais pelo requerente em audiência. Prejudicados os memoriais do INSS pela ausência.
Vieram conclusos. II. Fundamentação 1.Preliminar Sobre o valor da causa, não se observa qualquer
irregularidade passível de correção por este Juízo, até porque a procuradoria suscitou e não disse qual
falta está presente, o que impede a análise e a própria defesa. Quanto a prescrição das parcelas vencidas
antes do ajuizamento da petição inicial, reconheço desde já a incidência do instituto para fins de
averiguação do INSS por ocasião de possível pagamento de verbas atrasadas, que se limitam ao pedido
administrativo e a cinco anos, na forma do art. 103 da lei n. 8.213/91. Sobre o endereço urbano, tem-se a
dizer que o simples fato de ter residência na cidade não o impede de ser lavrador, porque não se pode
socializar a pobreza e determinar ser imprescindível que o lavrador viva eternamente na área rural,
desprovido dos serviços essenciais básicos. Tem-se pacífico na jurisprudência que a data de início do
benéfico é da apresentação do pedido ao INSS, data que obviamente induz a mora da autarquia, em
obediência a força vinculante das decisões superiores. A questão do recebimento ou cumulação de
benefícios deve ser analisada quando ocorrer o fato e não no bojo de uma ação de conhecimento, que
sequer há prova de existência da própria cumulação, sendo um fato futuro e incerto. O pedido de
verificação de situação econômica do autor é incabível e desproporcional ao fim a que se destina, porque
este tipo de sigilo é acobertado pela Constituição, somente podendo ser afastado em situações plausíveis,
o que não é o caso dos autos, porque é irrelevante para o benefício previdenciário, associado ao fato que
existem nos autos prova da situação de lavradora. Não havendo preliminares, passa-se ao mérito. 2.
Mérito 2.1. Aposentadoria por idade. Prova da condição de agricultor. Procedência. Verifica-se na hipótese
que a requeute faz jus ao benefício pretendido. Isto porque dispõe a Lei nº8.213/91, com as alterações
trazidas pela Lei nº 9.032/95: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a
carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se
mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de
trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do
inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o
trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de
contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse passo, observe-se que são dois os
requisitos que a Lei estipula para que o segurado rurícola/pescador/garimpeiro faça jus ao benefício
pleiteado: 1) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; 2) comprovação de efetivo
exercício da atividade rural em período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício,
estabelecida de acordo com a tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Muito embora o art. 106 da Lei
nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se,
alternativamente, através de documentos específicos, já existe uma esteira jurisprudencial firme e
pacífica, tendente a atribuir ao julgador da causa a prerrogativa de conferir validade e força probantes a
documentos que não se inserem naquele rol meramente exemplificativo, em prol da preservação do
princípio do livre convencimento do Juiz e em respeito ao cânon do artigo 5º da Lei de Introdução ao
Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA.

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é *numerus clausus*, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) O uso da flexibilização interpretativa procura levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras da seca, pelo rigor dos trabalhos braçais e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem, sem falar que vivem distantes dos centros e desassistidos pelo Estado. Neste ponto a argumentação da Procuradoria não pode ser aceita, porque o Juiz é destinatário da prova, que as analisa em seu contexto e verifica se está em consonância com as demais. Nas ações previdenciárias, os jurisdicionados são pessoas pobres e com pouca instrução, cujos documentos são esses mesmos que foram impugnando de forma genérica, quando na realidade devem ser vistos em seu contexto, incluindo as provas em audiência. Esses trabalhadores rurais labutam nessa atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigados a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às rígidas regras previdenciárias. De toda forma vislumbra-se ainda início razoável de prova material da atividade rural da requerente materializada nos autos diversos documentos, terra rural de assentamento em nome de sua irmã, Gracilene Mendes da Conceição, no PA Bamerindus, documentos do INCRA, filiação ao seu sindicato rural de lavrador, certidão de nascimento dos filho apontando o marido como lavrador, lembrando que a mulher campestre sempre ajuda na lavoura, local onde reside, conhecimento do labor rural, apontando sua profissão de agricultora. Frise-se, no entanto, que para aposentadoria rural por idade é necessária a comprovação da atividade rurícola e a carência exigida por lei para a aposentadoria rural por idade. Basta tão somente prova material para provar a condição de lavrador, não que comprove cada ano como lavrador, fato constatado nos autos pelos documentos acostados e prova testemunhal em audiência. No tocante a carência para deferimento do benefício, para os trabalhadores rurais a comprovação da atividade pode ser descontínua, provando-se que o trabalhador em alguma época de sua vida trabalhou na atividade rural, por qualquer prova admitido em direito, em homenagem ao princípio da liberdade das provas e do livre convencimento motivado do juiz, in casu, provou-se pelas testemunhas ouvidas em juízo, neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. AR 3986 / SP. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei As provas acostadas demonstraram a condição de lavrador da requerente, isto porque deve-se analisar todo o contexto, provas para se chegar a um entendimento lógico de que de fato a autora é lavradora, desde que era criança, acompanhando seus pais nessa dura vida campestre, impondo-se o deferimento do pedido. Quanto ao termo a quo do benefício ele é devido desde a data do pedido administrativo. 2.2. Tutela antecipada. Requisitos preenchidos. Deferimento. Quanto ao pedido de tutela antecipada na audiência pelo requerente, passa-se a sua análise. No caso dos autos, hei de deferir-se a tutela antecipada no bojo da sentença, nos termos do art. 300, do CPC, pois há prova inequívoca da alegação, o que, de resto, convence este magistrado sobre a sua verossimilhança. O fundado receio de dano irreparável é patente, pois a ausência do benefício impede a autora de se alimentar, adquirir remédios, dada a idade avançada, prejudicando a sua própria subsistência, o que justifica a tutela antecipada na decisão, conforme acena a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA

APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DA PARTE QUE TEVE A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.(20080020104943AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, do TJDFT julgado em 08/07/2009, DJ 30/07/2009 p. 64). Assim, é que, no ponto, a decisão deve ser cumprida imediatamente, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. A tutela antecipada na sentença, inclusive ex officio, está sistematicamente aplicada nas decisões judiciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). Assim, observando os princípios postos em disputa na presente demanda, que seriam a suposta ofensa à ordem econômica, interesse público e a própria dificuldade de reparação e do outro o interesse do cidadão brasileiro que viveu sua via inteira no campo, tentando sobreviver e ainda contribuindo para levar comida para a nação brasileira, estando em idade avançada, tem-se que aqueles princípios administrativos devem ser afastados neste caso concreto e impõe-se o reconhecimento do direito a tutela de segurança. No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPC foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpre ao magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários em casos de benefícios de agricultores, deve-se analisar o trabalho do profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC. A compensação de crédito deve ser analisada por ocasião do cumprimento de sentença, e a repetição em dobro somente é admissível se houver má fé, o que não ocorre nestes autos, em que o lavrador procurou somente exercer seu direito de ação. III. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora, VALDEREZA MOREIRA GUIMARAES (CPF 885.898.971-68), o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, pagando-lhe os valores do benefício atrasados, observando art. 103 da lei

n. 8.213/91, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, encaminhando cópias dos documentos pessoais da autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 5 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053724920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/08/2021---REQUERENTE:EDICEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0005372-49.2018.8.14.0125 AÇÃO: PREVIDENCIARIA REQUERENTE: EDICEL FERREIRA LIMA REQUERIDO: INSS DATA: 04/08/2021 HORÁRIO: 09:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada; AUSENTES: As partes e o INSS. DELIBERÇÃO: a) Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, se possui interesse no feito. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00056075020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo Administrativo em: 25/08/2021---REQUERENTE:SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA REPRESENTANTE:WILSON LIMA DOS SANTOS REQUERIDO:A F BODAS COMERCIO ME. Processo n. 0005607-50.2017.8.14.0125 Autor Wilson Lima dos Santos, Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia Requerido Processo n. 0005607-50.2017.8.14.0125 Autor Wilson Lima dos Santos, Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia Requerido AF Bodas Comércio ME Fund. dúvida registraria SENTENÇA EM DÚVIDA REGISTRARIA I. Relatório Trata-se de pedido de dúvida interposto Wilson Lima dos Santos, oficial do Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia em face de decisão constante de nota de devolução n. 10/2017. Segundo a nota existem as seguintes irregularidades no pedido de averbação: inexistência de regularização fundiária no Município de São Geraldo do Araguaia, loteamentos clandestinos, com falta de ordenação e parcelamento do solo urbano, sem efetivação de mapas, quadras, memoriais descritivos, prejuízo aos princípios da especialidade, da continuidade, da legalidade e a própria ilegalidade da venda dos imóveis públicos. Por fim, justificou a negativa de registro porque existem loteamentos clandestinos na área urbana do Município, em infringência ao estatuto das cidades (lei n. 10.257/01), com infringência dos princípios da disponibilidade (pois a falta de parcelamento impede a localização); princípio da especialidade (impossibilidade de individualização do bem); princípio da continuidade (falta de registro da matrícula para fins de desmembramento); princípio da legalidade (necessidade de verificação da legalidade do título); ilegalidade de venda de bens imóveis sem licitação. (f. 2/69) Intimado o requerente não se manifestou. (f. 84) Manifestação do Município de São Geraldo do Araguaia. (f. 74/80) O Ministério Público foi pela procedência da dúvida. (f. 87/88) II. Fundamentação O procedimento inerente à Dúvida Registrária tem seu fundamento no aspecto formal do título apresentado para registro, portanto não se presta a apurar direito material ou a declarar a inexistência de ônus que recai sobre o objeto do título apresentado para registro. Com isso, deve o julgador ater-se às questões que versem sobre a validade do título, bem como quanto ao atendimento dos requisitos inerentes aos registros públicos imobiliários, posto que o procedimento não contempla a cognição plena acerca dos direitos que originam dos títulos que se pretende sejam registrados no fôlio imobiliário. Por isso, a dúvida registrária não tem por finalidade apurar a existência do direito real anotado no título, mas aferir se o título reúne os elementos formais exigidos pela Lei n. 6.015/73, que assim se apresente em condições de registro. In casu, a nota de devolução teve como fundamento inexistência de regularização fundiária no Município de São Geraldo do Araguaia, a falta de ordenação e parcelamento do solo urbano, com efetivação de mapas, quadras, memoriais descritivos,

e como principal a existência de loteamentos clandestinos e sem individualização de imóveis, ao alvedrio da lei. Ressalta-se que o aspecto formal dos títulos apresentados ao Registro de Imóveis de São Geraldo do Araguaia é a questão de fundo a ser analisada por este Juízo. Não se tem em vista, com o julgamento da dúvida, atestar ou negar a existência de eventual direito real que o interessado possa ter em relação ao imóvel reportado no título. Portanto e assim sendo, não haverá de ser deferido registro ao título sem que antes sejam preservados os princípios básicos em que se baseia o Sistema dos Registros Públicos, regulados pela Lei 6.015/73. No que pertine a questão da falta de parcelamento adequado, com descrição correta da localização, individualização e origem do imóvel, os quais deve ter sido desmembrado da municipalidade, observa-se que assiste razão ao oficial de cartório, porque essas irregularidades maculam vários princípios registrares e impede que o imóvel adentre do mundo registral. O princípio da continuidade da cadeia registraria, previstas nos art. 195, da Lei n. 6015 /73, o qual reza ser imprescindível o encadeamento entre os assentos de um dado imóvel e das pessoas nele interessadas, que no caso devem ser oriundos da municipalidade, devidamente comprovado que

detém o domínio da matrícula/gleba, o que não é caso dos autos, pois há indicação genérica da propriedade se especificar as confrontações, área etc. (f. 28) Houve afronta ao princípio da especialidade, previsto nos arts. 176, § 1º, II, 3 e 225 e parágrafos da Lei 6.015/1973, que significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individualizado, que no caso pela falta de parcelamento adequado, gera risco de sobreposição de títulos, implicando em desconhecimento da real configuração do bem, não sendo possível identificar a localização do imóvel. Por tudo, há ainda a supremacia do princípio da legalidade, eis que existindo regra determinando certa forma e procedimento, não dispõe o Oficial Registrador discricionariedade quanto à comprovação e formalização do ato, devendo ser atendidas por constituir exigência legal, de disposição imperativa. Razão assiste ao suscitante quanto à recusa de efetuar o registro do título apresentado, porquanto as exigências formuladas são pertinentes, eis que da análise formal do título e do descumprimento pela interessada das exigências formuladas, por estarem relacionadas aos princípios basilares informadores da matéria registrária, não se mostra possível o registro sem o cumprimento das exigências apresentadas. Assim, agiu corretamente o Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia, observando as prescrições atinentes a cadeia sucessória do imóvel em questão, não havendo possibilidade, na esfera administrativa, de corrigir as maculas do imóvel. III. Dispositivo Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA ; RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA ; RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA ; RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA para confirmar os atos do Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia. Sem custas e honorários. Após as intimações e publicações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00003674620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:DAYANA CRISTINA ARAUJO SOARES
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da
Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de
a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por
expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as
seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para
validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO
E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA.
ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL.
IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA
DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1.
DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das
concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia
elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2.
PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos
recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas
participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na
resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O
amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à
intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado
como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3.
Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias,
mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas
naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do
IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece
adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas
propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e
pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer
exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da
parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a
verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas
que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das
cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de
Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu
representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização,
desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não
registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de
energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e
133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e
a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a
prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº.
414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários
procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese
fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais
observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de
resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV -
os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal

de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no, quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzgados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Dayana Cristina Araújo Soares, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a

personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 101287700, referente a conta dos meses 052017 a 09/2017, CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011218520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Ação Popular em: 18/08/2021---REQUERENTE:EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO PAULO RESPLANDES LIMA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., representada por seu Advogado. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim prescreve a doutrina de Ovídio Batista da Silva demonstrando o conceito de Embargos de Declaração: É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. Os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é sobre a confirmação da tutela de urgência, alegando que a decisun está suspensa por ordem do Tribunal de Justiça. Ora, não há que se falar em erro ou contradição, eis que este Juízo tem o dever de se manifestar acerca das medidas liminares concedidas, confirmando ou não sua decisão por ocasião da sentença. No que concerne ao efeito suspensivo dessa decisão, não há revogação por este Juízo, até porque não tem competência para rever decisão de instancia superior. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou erro, pois a decisão foi integra e analisou o caso conforme apresentado podendo o interessado apresentar recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00040463020138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 26/08/2021---EXEQUENTE:KATIA CILENE GOMES MARINHO
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA
DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE:ODETE RODRIGUES CHAVES
EXEQUENTE:RAIMUNDA SARAIVA DE ALENCAR EXEQUENTE:LINDOMAR GOMES DE SOUZA
EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. DECISÃO 1. Intime-se
o exequente para dar andamento ao processo em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003842420148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à
Execução em: 25/08/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PARA
Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) EXECUTADO:RENILDE
DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
Processo n. 0000384-24.2014.8.14.0125 Impugnante Município de São Geraldo do Araguaia Impugnado
Renilde da Silva Barbosa Fundamento cumprimento de sentença. SENTENÇA Trata-se de impugnação ao
cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Renilde da
Silva Barbosa, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela
sentença e acordão, e que há necessidade de perícia judicial para se chegar ao valor correto. Intimado
o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo
ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da
sentença. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja
sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados na ação
0003432-25.2013.8.14.0125, estão em consonância. A planilha deve discriminar cada um dos valores
originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de
trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a
dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por
carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos,
impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o
processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da
obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou
relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como
pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em
julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e
148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à
resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de
não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia
discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. No que concerne a perícia judicial esta é
dispensável quando para se liquidar o valor baste a simples memória de cálculo de forma aritmética
discriminando valor total, com juros e atualização aplicáveis, como ocorreu no presente processo.
tratando-se de meros cálculos aritméticos, a liquidação se processa extrajudicialmente, por cálculos do
credor, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença (REsp 1.387.249). Isto posto, na
forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença,
porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 81/83,
determinando a expedição de RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários
no valor de 10% no valor da causa, observando o limite global de 20%. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00068485920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à
Execução em: 14/07/2021--EMBARGADO:DIVINO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11582-
B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA FELIX VIEIRA DE SOUSA

Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE: EDILSON ROCHA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (DEFENSOR). DECISÃO 1. Expeça-se certidão de dívida ativa e proceda-se a execução no sistema do TJPA; 2. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 14 de julho de 2021. ANTONIO JOSÃO DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00058549420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE: RAIMUNDA COELHO DE SOUSA Representante(s): OAB 19.129 ¿ NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, em consulta aos autos deste processo, que nenhuma das partes recorreu, transcorrendo o prazo legal in albis, transitando em julgado a sentença/decisão retro. O referido é verdade e dou fé. São Geraldo do Araguaia/PA, 30 de julho de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00001314120118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110001405
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 25/08/2021---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: C A NERY ME. SENTENÇA O processo de execução fiscal ficou suspenso por 1 (um) ano, estando sem impulso, mesmo após a decisão de suspensão temporária, que ocorreu em 214 de janeiro de 2015. Ocorreu porque não fora localizado bens do devedor para efetivar e satisfazer o crédito fiscal, outra medida não houve, senão o arquivamento provisório pela inércia e não localização do devedor ou de bens penhoráveis, prevista na lei adjetiva: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda Conforme a lei de execução fiscal o crédito tributário extingue-se da seguinte forma: Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Modalidades de Extinção Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI ¿ a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. A ação foi proposta em 2011, cujo fato gerador deu-se em 2008, e o único momento que interrompeu a prescrição foi o despacho que ordena citação, 2010, lembrando que a ação prescreve em cinco anos, senão vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorreu a prescrição intercorrente, que consiste na perda do direito a cobrança do tributo durante o curso do processo devido a falta de prática dos atos aos quais

levam o processo ao seu tramite, permitindo este que extrapole o tempo hábil definido por lei. A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida. Na Execução Fiscal há previsão expressa acerca da possibilidade de consumir-se a prescrição no curso de processo suspenso, conforme o teor do art. 40 da Lei 6.830/80, em seu § 2º ao dizer que passado um ano de suspenso o processo, arquivado, sendo que a data de decisão do arquivamento será o marco inicial da contagem prescricional da referida ação, que ocorreu em 23 de abril de 2015, ou seja, mais de cinco anos do evento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04". 7. Recurso especial não provido. (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) Por fim, o reconhecimento da prescrição da execução fiscal na forma intercorrente, pode se dá de ofício: A Lei 11.280/06, acrescentando o § 5º ao 219 do CPC; determina que o juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. Pode ser alegada a prescrição assim, através de simples exceção de pé executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor apontando o impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. Também há dispositivo expresso de lei autorizando o juiz a reconhecer de ofício, a prescrição intercorrente: o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/04 (PAULSEN, Leandro. Curso de direito Tributário. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 200.) Diante disto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Deixo de condenar o exequente em custas em razão da isenção prevista no artigo 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93. Arquive-se, sem encaminhamentos dos autos a Procuradoria, conforme pedido. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00063064120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 26/08/2021---EMBARGANTE:HELTON FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:WASHINGTON CLEIBE DE MEDEIROS Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Não há como deferir o parcelamento em 10

vezes, eis que a legislação aplicável permite em até 4 vezes; 2. Assim, indefiro o pedido e determino o cumprimento do despacho de f. 61. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020436320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---REQUERENTE:ERNELI DA SILVA CHAVES
Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 7.229 - ANA
MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL. DECISÃO 1. Conforme Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, determino a
suspensão do prazo de apresentação de contestação até a realização da perícia; 2. Considerando que os
feitos previdenciários são de competência de primária da justiça federal, convém pedir apoio aquela
especializada para feitos que necessitem de perícia, eis que a Justiça Estadual não detém dotação
orçamentária para tal; 3. Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica na justiça federal
de Marabá-PA, devendo a parte autora se intimada do ato, por seu advogado. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2020.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060232320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 20/08/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SILVA DE SOUSA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar e
dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 5 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004506220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---REQUERENTE:MARIA HELENA FERREIRA VIDAL
Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-
B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS. DECISÃO 1. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007001820068140125 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021--- REQUERENTE: MAURINHO ELIAS SAMPAIO
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:
ADELAIDE ARAÚJO SAMPAIO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO
(ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Representante(s):
OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) OAB 115.762 ; RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI (ADVOGADO) Processo n. 0000700-18.2006.8.14.0125 DECISÃO 1. Defiro a AJG, conforme
pedido da parte autora; 2. Arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056265620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 02/08/2021---REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EVERTON
BARROS DE ALENCAR REQUERIDO:MAIARA GOMES DA SILVA FIGUEIREDO REQUERIDO:JORGE
BARROS DE ALENCAR REQUERIDO:C DAS GONCALVES E CIA LTDA REQUERIDO:CIDICREI DA
SILVA GONCALVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. EDITAL DE
CITAÇÃO(PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular
da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente
Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos da Ação Civil
pública, autos de nº 0005626-56.2017.8.14.0125, requerida pela DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA;
EVERTON BARROS DE ALENCAR, MAIARA GOMES DA SILVA FIGUEIREDO; JORGE BARROS DE
ALENCAR e CERÂMICA DO CIDÃO (C. DAS GONÇALVES e CIA LTDA), e como atualmente as partes
EVERTON BARROS DE ALENCAR (CPF nº 961.020.711-15) e MAIARA GOMES DA SILVA
FIGUEIREDO (CPF nº 124.513.612-63) encontram-se em lugar incerto e não sabido (certidão na fl. 79), é
o presente EDITAL para CITÁ-LOS por todos os termos da presente ação, e para, caso queiram,
apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de
dilação deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, §
único, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o
presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São
Geraldo do Araguaia/PA, aos 02 de Agosto de 2021. Eu, Fabiana Carneiro de Sousa Silva, Analista
Judiciário, este digitei e subscrevo. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária ç Mat.
189332Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00059845520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/05/2020---REQUERENTE:MARIA NAZILENE DE CARVALHO
Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA
DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO
RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s):
OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) PROCESSO N. 0005984-
55.2016.8.14.0125 AUTOR: Maria Nazilene de Carvalho REQUERIDO: Município de São Geraldo do
Araguaia/PA e Companhia de Saneamento do Tocantins ç SANEATINS FUNDAMENTO: Indenização de
Danos Morais e Material SENTENÇA I. Relatório Maria Nazilene de Carvalho, por Advogado, apresentou a
Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Danos Morais e Materiais em face da Companhia de
Saneamento do Tocantins ç SANEATINS e do Município de São Geraldo do Araguaia alegando, em
síntese, que possui relação de consumo com a primeira Requerida, que a relação de consumo se dá pelo
fornecimento água/esgoto/serviços prestados pela Empresa, sendo ela concessionária para prestação de
serviços na cidade. Aduz ainda que o segunda Requerido fez um calçadão de bloquetes na rua em que a
autora reside, e, após esse trabalho realizado pelo Município, iniciou-se os problemas da autora, pois
quando há chuvas intensas a residência da Requerente enche de água oriundas dos ralos conectados ao
sistema de esgoto. Afirma que por várias vezes tentou resolver o problema, sem obter êxito, afirmando,
que diante tal situação a autora já incorreu em prejuízos, perdendo cama, colchão, geladeira e moveis.
Requereu tutela de urgência objetivando que as Requeridas realizem obras para evitar que a tubulação do
esgoto despeje água para dentro da casa da Requerente, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil
reais), para cada uma das Requeridas, todas as vezes que a residência da autora alagar. No mais, a título
de danos morais requereu a importância de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), em desfavor de cada
Requerida, bem como, danos materiais diante os prejuízos sofridos pela autora, correspondente ao valor
R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), ao final pugna pela procedência da ação. Juntou documentos. (f. 11/18) Foi
recebida a inicial e determinado à designação de audiência de mediação e conciliação (f. 19) Audiência de
conciliação e mediação, as partes não chegaram a um acordo (f. 23) Devidamente citados, os Requeridos
apresentaram contestação, em apertada síntese, o primeiro Requerido em preliminar alega inépcia da
inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que há mau uso da rede de esgoto pelos moradores
da região que lançam água da chuva de forma inadequada, que há um desnível do imóvel da parte autora
com a rua, após a realização da obra pelo segundo Requerido, existência de minadouros na região que
podem extravasar durante os períodos chuvosos, além dos desvios da água da chuva ocasionados pelos

imóveis vizinhos, e que não realiza obras para instalação de rede de canalização de água pluviais, sendo de responsabilidade do próprio Município, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na demanda. O segundo Requerido, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que a obra de instalação de serviço de esgoto não foi realizada pela Prefeitura e o calçamento em nada influenciou ou contribuiu para os problemas citados pela Requerente, sendo pessoa estranha ao objeto da lide, torna-se ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como não é responsável pelos prejuízos sofrido pela autora. No mérito, aduz que a autora não comprovou a existência de nexo causal entre o dano sofrido e a atividade realizada pelo Município, que nenhum outro morador da rua procurou a administração pública municipal ou o Judiciário para reclamar acerca da obra realizada, no mais, roga pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica, pugnando pelo não acatamento das preliminares arguidas pelas Requeridas, requerendo o prosseguimento do feito, reiterando todos os pedidos da inicial, e a total procedência da ação. (f. 65) Na forma do art. 357 do CPP, o processo foi saneado e determinado a designação de audiência de instrução e julgamento (f. 67) Intimados, o primeiro Requerido manifestou-se pela produção de provas testemunhal, os demais nada requereram (f.70) Audiência de instrução e julgamento. (f. 75) As partes não apresentaram alegações finais, (78.v) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Das Preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial A inépcia da inicial alegada pelo primeiro Requerido, de que não estão presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não corresponde à realidade dos autos, pois está respaldada com os relatos dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, motivo pelo qual REJEITO esta preliminar. 1.2. Ilegitimidade passiva - Companhia de Saneamento do Tocantins ç SANEATINS e do Município de São Geraldo do Araguaia A ilegitimidade passiva alegada pelos Requeridos, não assiste razão, pois a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso em tela, saber se os réus praticaram ou não ato ilícito, é questão que diz respeito ao mérito e que será devidamente analisado em ato oportuno. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida. III. Mérito O que se discute nos presentes autos diz respeito aos possíveis prejuízos suportados pela parte autora, quando há chuvas intensas a residência da Requerente enche de água oriundas dos ralos conectados ao sistema de esgoto, o que ocorreu após a Prefeitura Municipal realizar um calçadão em sua rua, existindo assim três opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que alega diante os serviços prestados pelo primeiro Requerido, em época de chuva, tem sua residência alagada, através dos sistema de esgoto, e do segundo Requerido, que nega os fatos, por entender que tal situação não tem relação com a obra realizada. Que pese a afirmação de que o ônus da prova nos procedimentos em geral incubi a quem alegar nas relações de consumo tal assertiva deve ser vista com ressalvas, tudo para se alcançar a decisão mais equânime e justa. Deve-se, neste tipo de lide, procurar outros fatores capazes de estabelecer a verdade, visando esclarecer de quem foi o erro, pois nas questões atinentes aos direitos do consumidor a regra geral do ônus da prova do Código de Processo Civil nem sempre é a mais adequada. Os princípios consumeristas buscam resguardar o consumidor de sua hipossuficiência frente ao mercado, não só devido a sua vulnerabilidade econômica, mas também a técnica. Diante da inversão do ônus probandi a prova de existência do ilícito cabe exclusivamente ao reclamado. Analisando detidamente os autos percebe-se que a empresa apresentou as provas que lhe cabiam, ou seja, que não há ligação com o problema alegado pela autora, acerca do suposto alagamento oriundos da rede de esgoto, demonstrando nos autos que houve a manutenção na rede de esgoto que atende ao imóvel da autora, sendo, em março/2016, e por duas vezes em abril/2016, posteriormente foi realizado vistoria domiciliar e constatou que o imóvel em que reside a autora está abaixo do nível da rua, que deve ser corrigido para evitar maiores problemas, e que o problema do extravasamento estaria sendo causado pelo despejo de água da chuva pelos moradores da região na rede de esgoto, além da existência de minadouros na região. É bem em verdade que para atribuir responsabilidade civil é necessária a prova da culpa, dolo, nexo e dano, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ...A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. (RESP 642008/RS, RECURSO ESPECIAL nº 2004/0017769-3, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.02.2005, p. 180). Como é sabido, a responsabilidade civil nas relações de consumo, deve-se ter a análise da culpa, basta comprovação da ação ou omissão, nexo e o dano, cabendo ser isento de responsabilidade se ficar provado que não houve defeito ou que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiros. O dever de indenizar configura-se quando fica comprovado que o demandado foi o causador do ato lesivo ao patrimônio do autor, não comprovado tal requisito, constitutivo do seu direito, não há que se falar em abalo moral passível de indenização. Assim, não restaram caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber o próprio defeito do serviço prestado, a própria culpa do prestador ante a inexistência do serviço defeituoso, o nexo do serviço prestado e por fim não há prova do dano sofrido.

Assim é incabível a condenação em danos morais, materiais, pois acarretaria o enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo da prestadora, fato que não coaduna com os princípios basilares do Direito Brasileiro, em especial as normas consumeristas, que buscam a prestação justa remunerada e adequada de serviços. No mais, a alegação de danos materiais e morais arguidos pela autora em desfavor do segundo demandado, não merece acolhimento, no caso dos autos, não é viável que a administração pública realize obras, conforme requerido, para atender única e exclusivamente um particular, pois é sabido que o município trabalha na melhoria da infraestrutura da cidade, in casu, pavimentação com bloquetes, principalmente nos bairros que necessitam de investimentos nesta área, portanto, o presente caso amolda-se ao princípio da supremacia do direito público sobre o privado, a qual a administração pública atua voltada aos interesses da coletividade, onde os interesses da população devem prevalecer, mesmo que para tanto, os interesses individuais passe por algumas limitações. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA NAZILENE DE CARVALHO, por todo acima o exposto. Publique-se e intime-se Sem custas e honorários, em face da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00041805220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/08/2021---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEANDRO RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO:RAIMUNDO FELIPE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com base no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de ato de mero expediente, na forma do provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, e considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de justiça nos presentes autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. São Geraldo do Araguaia/PA, 2 de agosto de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00019665420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/06/2021---REQUERENTE:C. M. L. Q. REPRESENTANTE:CARLA STEFANNY DE JESUS LEITE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DO ESPIRITO SANTO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 26118 - SUZIANNY DE NAZARÉ FIGUEIREDO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13696 - GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REDESIGNADA para o dia 16/11/2021 às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 25 de junho de 2021. Euziane Pereira da Silva. Auxiliar Judicial

PROCESSO: 00041311120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 25/06/2021---REQUERENTE:DAIANY DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ALDEON GONÇALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De

Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, REDESIGNADA para o dia 23/11/2021 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 25 de junho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00113285120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 12/07/2021---REQUERENTE:JOEL PARREIRA NEVES Representante(s): OAB 6.566 - CARLA NEVES CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANE ALVES DOURADO. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, DESIGNADA para o dia 08/11/2021 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 12 e julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00074522020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021---REQUERENTE:REJANE VIEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, em consulta aos autos deste processo, que nenhuma das partes recorreu, transcorrendo o prazo legal in albis, transitando em julgado a sentença/decisão retro. O referido é verdade e dou fé. São Geraldo do Araguaia/PA, 30 de julho de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00053898520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021--- REQUERENTE:NAIDE ARAUJO COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, em consulta aos autos deste processo, que nenhuma das partes recorreu, transcorrendo o prazo legal in albis, transitando em julgado a sentença/decisão retro. O referido é verdade e dou fé. São Geraldo do Araguaia/PA, 30 de julho de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00000743320058140125 PROCESSO ANTIGO: 200510001875
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/08/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADIL MADEREIRA DOIS IRMAOS LTDA-ME. SENTENÇA A procuradoria federal da fazenda requereu a extinção da execução diante da extinção das certidões que fundamentaram o pedido. O pedido é possível, senão vejamos: CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for

indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Isso posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 924, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas. Dispensar a intimação da Procuradoria Federal, conforme requerido. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00006872420038140125 PROCESSO ANTIGO: 200310000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/08/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MADIL MADEIRA DOIS IRMAOS LTDA ME. SENTENÇA A procuradoria federal da fazenda requereu a extinção da execução diante da extinção das certidões que fundamentaram o pedido. O pedido é possível, senão vejamos: CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Isso posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 924, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas. Dispensar a intimação da Procuradoria Federal, conforme requerido. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00101275320178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/08/2021---REQUERENTE:EUDEON BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. Processo n. 0010127-53.2017.8.14.0125 Autor Eudeon Barros da Silva Requerido Município de São Geraldo do Araguaia Fund. a ação de cobrança SENTENÇA I. Relatório Eudeon Barros da Silva, por Advogado, apresentou a ação de cobrança em face do Município de São Geraldo do Araguaia, alegando, em síntese, que é foi contratado em 2 de fevereiro de 2016 para o cargo de motorista, recebendo o valor de R\$ 1.236,00 (mil duzentos e trinta e seis reais), findando o contrato temporário em 31 de agosto de 2017, e durante a vigência do contrato não recebeu os pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2016, bem como, férias não gozadas salários, 1/3 de férias e 13º salários. Recebida a inicial este Juízo determinou a citação do ente público. (f. 23) Juntou documentos. (f. 9/22) Audiência de mediação. (f. 26) O requerido não apresentou contestação. (f. 26v) II. Fundamentação 1. Preliminar Sem preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito Cumpre ressaltar o princípio da igualdade que rege a administração pública, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio do concurso público é norma coagente é prepondera sobre as demais contratações permitidas ao gestor público, ou seja, para admissão, por imposição constitucional deve-se dá preferência ao concurso público para cargos. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso). O concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, é o mais democrático dos meios para se chegar ao serviço público, devendo ser realizado com lisura, que lhe dá respaldo concreto. O mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina acerca do tema: O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409). Assim, a regra

é a admissão no serviço público pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público, a saber: (art. 37, II, da CRFB) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. ; (art. 37, IX, da CRFB) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (art. 94, da CRFB) cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). A parte autora ingressou com ação de cobrança objetivando o recebimento de FGTS, diferenças salariais e demais verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista. Ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego para com a parte ré, município de São Geraldo do Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e peça contestatória, é incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo período afirmado. O art. 37, IX, da Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In litteris: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.ª ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos, trata-se de relação jurídica administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004. O legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo 'ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações' não transforma automaticamente o seu caráter jurídico administrativo em celetista. A sua natureza é e continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MCDF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de PetrolinaPE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392- 7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Quanto ao pedido de férias, 1/3 de férias e 13º salário, e os salários dos meses de novembro e dezembro de 2016, tem-se que era ônus de quem paga comprovar o pagamento, o que não foi feito pela administração pública, diante de sua não apresentação de contestação. Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). No tocante a ação de cobrança observa-se que pressupõe uma obrigação não cumprida, baseada em uma relação jurídica anterior. Conforme diz o Código Civil quando afirma que o devedor não cumprindo a dita obrigação no dia do vencimento já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes, que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). A questão da reparação ao credor é ressaltada por Maria Helena Diniz (2004, p. 398) nos seguintes termos: Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.) É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR EM ADI Nº 3395/DF. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL RETIDA. CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESSE. VEDAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face de liminar concedida na ADI nº 3395 foi afastada toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CR/88 na redação dada pela EC nº 45/04 que incluía na competência da Justiça de Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores. ¿ Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado quando do rompimento do contrato, cabendo ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. -Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas pelo ex-servidor público a dívida existe e deve ser solvida, pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do particular e afronta aos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública. -A teor do art. 333 II do CPC é do Município o "onus probandi" da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. -

Absurda se mostra a pretensão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé àquele que se vale do Judiciário apenas e tão somente para postular o que lhe é devido e já reconhecido por sentença judicial. (TJ/MG. Número do processo: 1.0327.05.015779-8/001(1). Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA. Data do acórdão: 05/12/2006. Data da publicação: 12/01/2007). III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia, estado do Pará, A PAGAR ao autor, Eudeon Barros da Silva, o FGTS, 1/3 de férias, férias não gozadas, vencimentos dos meses de novembro de dezembro de 2016 e a contribuição previdenciária, do período do contrato 2 de fevereiro de 2016 a 31 de agosto de 2017, respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, tudo conforme for apurado em liquidação. CONDENO o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCP, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, pois tem domicílio profissional em outro ente da Federação, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00003623920098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910003801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 02/08/2021--- EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M R DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE ç ME Processo nº 0000362-39.2009.8.14.0125/EXECUÇÃO FISCAL REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: M R DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE - ME (CNPJ nº 024.22754/0001-65), atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão na fl. 50) fica a mesma INTIMADA da SENTENÇA prolatada nos autos: çSENTENÇA A União requereu a extinção da execução porque houve pagamento voluntário do débito fiscal, apresentando comprovante do pagamento e requerendo o levantamento das medidas constritivas. Assim prescreve o dispositivo legal. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante da comprovação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 924, II, do NCP. Condeno o executado nas custas processuais, intime-se para pagamento. Não havendo pagamento voluntário, expeça-se a CDA e promova-se seu processamento em sistema próprio, após arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de maio de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaiaç. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 02/08/2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00010292520098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910010864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 08/07/2021---REQUERENTE:MANOEL BARROSO SOBRINHO Representante(s): OAB 3.556-a - FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ZELEIDE FERNANDES TORRES MILHOMEM Representante(s): OAB - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). DECISÃO 1. A secretaria para desentranhar a petição de f. 37/39 e juntar ao processo principal; 2. Após, intime-se a parte executada nos endereços apontados as f. 37 e ss; 3. Proceda-se a busca e apreensão dos bens moveis partilhados; e 4. Faculto aos herdeiros a vendo imóvel assegurando a parte diversa sua parte no quinhão, já estipulado na sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da

Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005194120118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110004558
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Execução Fiscal em: 30/07/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:IVALDO SILVA. Processo nº
0000519- 41.2011.8.14.0125/EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:
IVALDO SILVA (CPF: 533.925.071-72), atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE
INTIMAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta
Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos
quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele
conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam
os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido
(certidão na fl. 07-v e edital na fl. 18) fica a mesma INTIMADA da SENTENÇA prolatada nos autos:
¿SENTENÇA A União requereu a extinção da execução porque houve pagamento voluntário do débito
fiscal, apresentando comprovante do pagamento e requerendo o levantamento das medidas constritivas.
Assim prescreve o dispositivo legal. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 924. Extingue-
se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado
obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V -
ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Diante da comprovação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 924, II, do
NCP. Condeno o executado nas custas processuais, intime-se para pagamento. Não havendo
pagamento voluntario, expeça-se a CDA e promova-se seu processamento em sistema próprio, após
arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo
do Araguaia, 28 de maio de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia¿. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia,
Estado do Pará, aos 30/07/2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Analista Judiciária ¿ Mat.
189332.

PROCESSO: 00023265220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Monitória em: 30/07/2021---REQUERENTE:ACONSTRUGUEDES F A GUEDES MACEDO
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BALTAZAR MORAIS. Processo nº 0002326-52.2018.8.14.0125/MONITÓRIA
REQUERENTE: ACONSTRUGUEDES F A GUEDES MACEDO (CNPJ: 63875074/0001- 91 REQUERIDO:
BALTAZAR MORAIS (CPF nº 213.166.272-68), atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE
INTIMAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta
Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos
quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele
conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam
os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido
(certidão na fl. 20) fica a mesma INTIMADA da SENTENÇA prolatada nos autos: SENTENÇA A autora foi
intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim
prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II ¿
o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os
atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar
a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCP. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas
judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não

pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de fevereiro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 30/07/2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Analista Judiciária ç Mat. 189332.

PROCESSO: 00092666720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Monitória em: 30/07/2021---REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 22.104 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 102427 - ALINE DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E B DE ALENCAR COMERCIAL ME. Processo nº 0009266-67.2017.8.14.0125/MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A REQUERIDO: E B DE ALENCAR COMERCIAL ç ME (CNPJ nº 05.515.981/0001-23), atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão na fl. 42) fica a mesma INTIMADA da SENTENÇA prolatada nos autos: ç SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II ç o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de abril de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia ç. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 30/07/2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Analista Judiciária ç Mat. 189332.

PROCESSO: 00000018520108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010000010
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Processo de Execução em: 02/08/2021---REQUERIDO: MANOEL CHAVES DA LUZ Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERENTE: FAZENDAS BOPIL KING RANCHO LTDA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO).

Processo nº 0000001-85.2010.8.14.0125/PROCESSO DE EXECUÇÃO REQUERENTE: FAZENDAS BOPIL RANCHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGG nº 05.814.264/0002-83 e no CGF 15.116.849-0, atualmente em lugar incerto e não sabido. REQUERIDO: MANOEL CHAVES DA LUZ EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerente atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão de fl. 72), fica a(o) mesma(o) INTIMADA para pagar as custas processuais a que foi condenada (certidão de fl. 70), atualmente atualizadas no montante de R\$ 407,78 (quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O presente edital foi

expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 02/08/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária çMat. 189332Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00070861520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/07/2021---EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: NARA FERNANDA ALENCAR DA COSTA. Processo nº 0007086-15.2016.8.14.0125/EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: NARA FERNANDA ALENCAR DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS) De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de intimação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão na fl. 94 fica a mesma INTIMADA da SENTENÇA prolatada nos autos: Trata-se de ação de indenização, onde as partes BANCO DO BRASIL S.A. e Nara Fernanda Alencar da Costa chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 97/110). As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, çç do NCP. Condeno a parte executada nas custas, eis que os honorários já foram acordados. Indefiro o pedido de suspensão, porque a parte interessada poderá a qualquer momento executar o acordo. Após, publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 30/07/2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Analista Judiciária çMat. 189332

PROCESSO: 00012453420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos em: 24/03/2020---EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO: MURILO ANTONIO SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) a parte exequente, BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seus patronos habilitados, para dar andamento ao feito, dizendo se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de julho de 2021. FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Analista Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00028788520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 15/07/2021---REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO). DESPACHO 1. Ciente da manifestação retro do Banco da Amazônia, devendo a secretaria atentar para o procedimento indicado; 2. Após, arquite-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00025225620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 79.246 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CHIRSTIAN DE ANDRADE ALMEIDA. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização, onde as partes BANCO BRADESCO S.A. e CRRISTIAN DE ANDRADE ALMEIDA chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. No que concerne ao pedido de suspensão, indefiro, porque o processo não pode ficar parado sem justificativa, uma vez que a parte pode executar o acordo a todo momento. Indefiro o pedido de conversão em execução, eis que não ocorreu nenhum dos casos que a autoriza, estipulados no art. 4º da lei de referência, a saber: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução Condeno as partes nas custas e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0000369-40.2009.814.0025

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA OAB/PA 6686

ADVOGADA: ISANA SILVA GUEDES OAB/PA 12.679

REQUERIDO: JEDER GONÇALVES DE SOUZA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista expedição de novo boleto, conforme requerido, intime-se a parte autora, via DJE, para o devido recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 17 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria 2 Matrícula 161292 - TJE/PA

remessa dos autos do processo NÂº 0000028-39.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESO: 00000362120108140036 PROCESSO ANTIGO: 201010000276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARINALVA DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BERNADETH BARREIRO CARDOSO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo NÂº 0000036-21.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESO: 00000428620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES

Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:RADYMARA DE OLIVEIRA BASTOS MENOR:D C B REPRESENTANTE:MARIA DOS ANJOS REZENDES RIBEIRO REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA COELHO NETO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo NÂº 0000042-86.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESO: 00000437120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Divórcio Consensual em: 20/09/2021 REQUERENTE:SOLANGE DE JESUS OLIVEIRA COELHO REQUERENTE:RAIMUNDO MARQUES COELHO REPRESENTANTE:LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo NÂº 0000043-71.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESO: 00000483020138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15.847 REQUERIDO:TEOFANIO DA COSTA OLIVEIRA. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo NÂº 0000048-30.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESO: 00000491520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Mandado de Segurança Cível em: 20/09/2021 IMPETRANTE:MARIA GORETE DOS SANTOS VULCAO Representante(s): OAB 18185 - MANOEL FAUSTO BULCAO CARDOSO NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:CENTRO REGIONAL DE SAUDE DE CAMETA. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo NÂº 0000049-15.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES

AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00000495920068140036 PROCESSO ANTIGO: 200610002129
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?
 ORDINÁRIA - CÍVEL E COMÉRCIO em: 20/09/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA REQUERENTE: DORIZAL MORAES SARGES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000049-59.2006.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA
 PROCESSO: 00000495920068140036 PROCESSO ANTIGO: 200610002129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?
 ORDINÁRIA - CÍVEL E COMÉRCIO em: 20/09/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA REQUERENTE: DORIZAL MORAES SARGES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000049-59.2006.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00000669020098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910000451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE: NAHIR MENDES DA SILVA REQUERIDO: EMANOEL PANTOJA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000066-90.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00000781220068140036 PROCESSO ANTIGO: 200610001783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A?
 INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REP LEGAL: MARIA IRANETE TEIXEIRA BARBOSA REQUERENTE: L..A.T.B. REQUERIDO: MAREX GOMES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000078-12.2006.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA
 PROCESSO: 00001245420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?
 Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR: G S S E OUTROS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: ELIZANILDE BALIEIRO DA SILVA REQUERIDO: ODINILSON DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000124-54.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

REQUERIDO: MANOEL DA COSTA FERREIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000184-90.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002296520128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE: OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000229-65.2012.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002366720068140036 PROCESSO ANTIGO: 200610002012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: ALVARÁ JUDICIAL - FAMÍLIA em: 20/09/2021 REQUERENTE: HELIODORO MAGNO BATISTA Representante(s): VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000236-67.2006.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002573820098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910001699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Adoção em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA LUIZA DE MATOS MARTINS REQUERENTE: JOAO DE SOUSA MARTINS REPRESENTANTE: ERILDES TRINDADE RIBEIRO. © CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000257-38.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00002671920088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 20/09/2021 DEFENSOR: ALEX MOTA NORONHA REP LEGAL: ROSINETE BARREIROS DOS SANTOS REQUERIDO: EVERTON CLEBER DO ESPIRITO SANTO CARDOSO REQUERENTE: E.B.D.S. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000267-19.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002689620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: L. G. B. REPRESENTANTE: CLEBSON DA SILVA BALIEIRO Representante(s): JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às

determina as medidas dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo N.º 0000268-96.2011.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002784820088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES ATO: ADOÇÃO em: 20/09/2021 DEFENSOR: ALEX MOTA NORONHA Representante(s): MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDIRENE GOMES SOARES REQUERENTE: GERALDO BALIEIRO RODRIGUES REQUERIDO: F.S.O. ADVOGADO: MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo N.º 0000278-48.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002813220108140036 PROCESSO ANTIGO: 201010001654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA ATO: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERIDO: MARIA CRISTINA LEITE SERRAO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COELHO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo N.º 0000281-32.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00002828520088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES ATO: INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: 20/09/2021 DEFENSOR: ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO REQUERENTE: R.F.O E OUTROS REQUERIDO: ODAIL JOSE PANTOJA DE SOUZA REP LEGAL: ROSINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo N.º 0000282-85.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002862520088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES ATO: INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO MENOR: L. D. S. O. REQUERIDO: LILICO ALVES CORREA Representante(s): MARIA DENAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REP LEGAL: LAURILENE SOUSA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, fazer a remessa dos autos do processo N.º 0000286-25.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002914720088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES ATO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 20/09/2021 DEFENSOR: ALEX MOTA NORONHA REP LEGAL: MARIA NILZA GOMES GARCIA EXECUTADO: FERNANDO DO SOCORRO PUREZA MONTEIRO EXEQUENTE: DGM, DGM, DGM, DGM, DGM, RGM, DGM. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de

movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000291-47.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00002972020098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910002051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Alvará Judicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:DOMINGAS DA COSTA FERREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO MARIA FERREIRA DUARTE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000297-20.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00003059420098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910002168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000305-94.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003113820088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 20/09/2021 DEFENSOR:ALEX MOTA NORONHA REQUERIDO:ADEMAR GOMES SENA REQUERENTE:A.D.V.S. A. D.V.S. A.D.V.S. REP LEGAL:MARIA ROSA GOMES VEIGA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000311-38.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003183020088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: INTEDIÇÃO - INTERDITOS em: 20/09/2021 DEFENSOR:JURACI DE SOUSA CORDOVIL REQUERIDO:RAIMUNDO GOMES MIRANDA REQUERENTE:MARIA JOSE GOMES MIRANDA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000318-30.2008.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00003185920108140036 PROCESSO ANTIGO: 201010001787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Procedimento Sumário em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:ADAELSON VEIGA VIEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000318-59.2010.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 105431-TJE/PA **PROCESSO: 00003307820078140036** **PROCESSO ANTIGO: 200710002219** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES **Assunto: INVESTIGAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - FAMÍLIA** em: 20/09/2021 **REQUERENTE: R.C E OUTRO RÉP LEGAL: M.B.C** **REQUERIDO: R.C.D.S** **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.** **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000330-78.2007.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA **PROCESSO: 00003783720078140036** **PROCESSO ANTIGO: 200710002772** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES **Assunto: Procedimento Comum Cível** em: 20/09/2021 **REQUERIDO: EMPRESA PLENA CONSTRUÇÕES LTDA** **AUTOR: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL** **Representante(s): OAB 11514 - MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO)** **REPRESENTANTE: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA.** **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000378-37.2007.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA **PROCESSO: 00003916520098140036** **PROCESSO ANTIGO: 200910002580** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA **Assunto: Guarda de Infância e Juventude** em: 20/09/2021 **REQUERENTE: ROSINETE PEREIRA COELHO MENOR: J.P.P.** **REQUERENTE: JOSE MARIA RODRIGUES E ROSINETE PEREIRA COELHO.** **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000391-65.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA **PROCESSO: 00003968720098140036** **PROCESSO ANTIGO: 200910002639** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES **Assunto: Guarda de Infância e Juventude** em: 20/09/2021 **REQUERENTE: JOANA CARMEN DE OLIVEIRA SANTANA** **Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **REQUERIDO: ROGERS EVERTON DE LARA** **Representante(s): OAB 111111111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL)** **MENOR: R. O. P. L.** **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000396-87.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA **PROCESSO: 00004037920098140036** **PROCESSO ANTIGO: 200910002712** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA **Assunto: Averiguação de Paternidade** em: 20/09/2021 **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR: CHISTIAN YURI TEIXEIRA BARBOSA** **REQUERIDO: CRISTIANO NOGUEIRA CARDOSO** **REPRESENTANTE: MARIA IRANETE TEIXEIRA BARBOSA.** **CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000403-79.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR

JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00004051020138140036
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: S H VIEIRA AZEVEDO ME REPRESENTANTE: SELMA HELENA VIEIRA AZEVEDO REPRESENTANTE: VICENTE DE PAULA DA COSTA AZEVEDO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000405-10.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004167820098140036
 PROCESSO ANTIGO: 200910002837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 EXECUTADO: ESTADO DO PARA EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000416-78.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00004184820098140036
 PROCESSO ANTIGO: 200910002879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: ROSELI LOPES GOMES REQUERIDO: LEONCIO MEIRELES DOS SANTOS MENOR: R.L.G. E R.L.G. E R.L.G.. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000418-48.2009.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00004212720148140036
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE: KARINE SAMPAIO DA SILVA REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000421-27.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00004241620138140036
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: ELIELMA DO SOCORRO TELES REQUERIDO: VERA ALICE TAVARES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento s determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000424-16.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00004256920118140036
 PROCESSO ANTIGO: 201110003451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO

0000528-08.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005299020138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:M. A. S. MENOR:S. A. S. REQUERENTE:ARLETE ARAUJO BARREIRO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:AMARILSON DA SILVA VAZ. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000529-90.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005307520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:M. E. S. M. MENOR:J. C. S. M. REQUERENTE:ROSINETE BARREIROS DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE ROCHA MENDES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000530-75.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00005463920078140036 PROCESSO ANTIGO: 200710004116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000546-39.2007.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00006250820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADRIANA VULCAO MOREIRA REQUERENTE:PAULO DA FONSECA OLIVEIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000625-08.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00006274120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:VANDELEIA NUNES DE MENEZES REQUERIDO:GERSON RIBEIRO MUNIZ REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0000627-41.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00006459620138140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADELSON OLIVEIRA TENORIO
 REQUERENTE:BENEDITO DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA
 (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das
 atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria
 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes
 no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000645-96.2013.8.14.0036,
 devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20
 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-
 TJE/PA

PROCESSO: 00006468120138140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:RILDO PANTOJA OLIVEIRA
 REQUERENTE:JOSELI DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA
 PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em
 virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela
 Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações
 pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000646-81.2013.8.14.0036,
 devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20
 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-
 TJE/PA

PROCESSO: 00006837420148140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Execução de Alimentos em: 20/09/2021 MENOR:K. V. F. M. E. T. C. EXEQUENTE:ANA PAULA
 BARBOSA DA COSTA EXECUTADO:JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins,
 em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela
 Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações
 pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000683-74.2014.8.14.0036,
 devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20
 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-
 TJE/PA

PROCESSO: 00007460220148140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:A L M M REQUERENTE:ANA LAIS
 PUREZA MOIA REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO:MILTON DAS CHAGAS MACEDO. CERTIDÃO Certifico, para os
 devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determina-
 ções dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e
 tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000746-
 02.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM.
 Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO
 MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00007486920148140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:E B F DE S
 EXEQUENTE:LEIDEVANE FARIAS DA SILVA REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROGERIO RIBEIRO DE SENA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins,
 em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determina-
 ções dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº
 0000748-69.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE
 BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR
 JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00007512420148140036
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA
 DE MENEZES A??: Tutela Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000824-93.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00008266320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON VEIGA MAGALHAES.

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000826-63.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00008641220138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOAO MARQUES DO CARMO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSIENE LOPES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000864-12.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00008659420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:PEDRO OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA RITA SOUZA REIS. CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000865-94.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA

PROCESSO: 00009270320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA.

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0000927-03.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00009455820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:J DE A B REQUERENTE:JUCILEIDE FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE DE ARIMATEIA MOURA BALIEIRO.

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de

movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000945-58.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00009464320138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A. Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR: W A DE O REQUERENTE: WALQUIRIA MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ELTON SERRAO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000946-43.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00009813220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A. Processo de Execução em: 20/09/2021 EXEQUENTE: ROSIVALDO DA SILVA DUARTE EXECUTADO: GENIVALDO LIMA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000981-32.2015.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00009854020138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A. Execução de Alimentos em: 20/09/2021 MENOR: A DA S R REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTONILSON FERREIRA GUEDES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000985-40.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00009862520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A. Execução de Alimentos em: 20/09/2021 MENOR: S L DA S REQUERENTE: MARIA LUIZA LEAO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MIGUEL DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0000986-25.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00010061620138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A. Execução de Alimentos em: 20/09/2021 MENOR: M J DE O D REQUERENTE: MARLIRA PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: RAIMUNDO MARIA FERREIRA DUARTE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001006-16.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR

documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001344-87.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00014643320138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:LEONEL VIANA TELES NETO REQUERIDO:ODIVANIRA SANTOS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001464-33.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00016357720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A.º: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ Processo: 00016357720198140036 CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que a Denunciada ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA compareceu nesta Secretaria Judicial para obter informações sobre o processo em epígrafe, informando que não compareceu na audiência designada para o dia 15/09/2021 porque estava doente, contudo, não apresentou atestado médico. Certifico ainda que a Denunciada informou seu novo endereço para intimações, a saber: Rua Mário Covas, S/N, Casa de cor branca no final do aterro, bairro Marapira, nesta cidade de Oeiras do Pará. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00017085920138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:R T D REQUERENTE:ROSA MARIA MOREIRA TELES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO MELO DAMASCENO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001708-59.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00017094420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:M L A S REQUERENTE:MILENE MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WILKER CARVALHO SARGES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001709-44.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00018052520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:J G B F REPRESENTANTE:ADENILDES SARGES BASTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS TAVARES FERREIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001805-25.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO

REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00018243120148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ações: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: EDIVANIA CARVALHO TAVARES REQUERIDO: EDEILSON MOUGO DA SILVA. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001824-31.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00018442220148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ações: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: ORLANDINA AMARAL FURTADO REQUERIDO: OSANA FRANCA GAIA. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001844-22.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00018450720148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ações: Execução de Alimentos em: 20/09/2021 MENOR: J C F DA C EXEQUENTE: JEANE CARLA DA SILVA FRANCA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) EXECUTADO: BRUNO PARENTES DA CRUZ. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001845-07.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00018653220138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ações: Averiguação de Paternidade em: 20/09/2021 REQUERENTE: MARIA DA ASSUNÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO REPRESENTANTE: JOSELI DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JEREMIAS LOPES SANTANA. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001865-32.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00019051420138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR: J DA S C REQUERENTE: IRIANE VIRGOLINO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCIVALDO GOMES CARNEIRO. Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0001905-14.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00019242020138140036 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:LEONEL VIANA TELES NETO
 REQUERIDO:WALDIR FARIAS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em
 virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determina-
 ções dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do
 processo N° 0001924-20.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20
 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-
 TJE/PA PROCESSO: 00019683920138140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:EDSON VIEIRA FARIAS Representante(s):
 OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. CERTIDÃO
 Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento
 às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo
 N° 0001968-39.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO
 SÁRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00019854120148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOSILENE SANTANA RIBEIRO
 Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento
 às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo
 N° 0001985-41.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO
 SÁRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00020053220148140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MANOEL ELESBOM
 CARIPUNAS DA COSTA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR
 (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO
 Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento
 às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo
 N° 0002005-32.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO
 SÁRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00020247220138140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 MENOR:V K F M REQUERENTE:SILVANA FERREIRA
 MONTEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:JAILSON DE FREITAS COSTA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento
 às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos,
 documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo
 N° 0002024-72.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa
 própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO
 SÁRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA
 PROCESSO: 00020471820138140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA
 FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00025244120138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 IMPETRANTE:ELVIS TEIXEIRA SANTANA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:ABRAAO MENDES PASTANA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0002524-41.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00026473920138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:J DE J T DA S E OUTROS REQUERENTE:MARIA ASSUNCAO PEREIRA DA TRINDADE Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAQUIM BATISTA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0002647-39.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00026898820138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:E M F E OUTROS REQUERENTE:MARIA MARIVALDA MEIRELES DOS SANTOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LEONARDO FERNANDES FARIAS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0002689-88.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00026907320138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:J DA S C REQUERENTE:IRIANE VIRGOLINO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JUCIVALDO GOMES CARNEIRO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0002690-73.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00026915820138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:W L O F E OUTRA REQUERENTE:DILMA OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WILSON SANTOS FARIAS FONSECA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento das determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0002691-58.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002884-73.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00029046420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Averiguação de Paternidade em: 20/09/2021 REQUERENTE:SARA FERREIRA MACHADO MENOR:E F M REQUERIDO:MARCICLEI DUARTE FURTADO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002904-64.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00029285820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/09/2021 REQUERENTE:LUZIANE BALIEIRO RODRIGUES REQUERIDO:JONAS TEIXEIRA FARIAS. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002928-58.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00029294320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:WALTER CALDAS FERREIRA EXECUTADO:DEMIS NOGUEIRA MAGNO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0002929-43.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00031278020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERENTE:ROSELI MARIA RIBEIRO FELESMINO REQUERENTE:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0003127-80.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00031286520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:AIRTON CAMARAO DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES DO CARMO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACILIANO VALE DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos

do processo N.º 0003128-65.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA. PROCESSO: 00031667720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Monitória em: 20/09/2021 REQUERENTE: PAULO FREIRE BARBOSA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0003166-77.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA. PROCESSO: 00032308720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A.º: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REPRESENTANTE: GRACILIANO FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AIRTON CAMARAO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0003230-87.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA. PROCESSO: 00034017820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR: E M S REQUERENTE: IDA MARIA GARCIA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ELIAQUIM DA SILVA SARGES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0003401-78.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA. PROCESSO: 00034303120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Interdição/Curatela em: 20/09/2021 INTERDITO: MINORY JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO: SEBASTIAO DA SILVA MAIA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º 0003430-31.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA. PROCESSO: 00034329820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A.º: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: ALAILSON GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) MENOR: ADELR REQUERIDO: GRACIENE COSTA DE LEO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N.º

0003432-98.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00034646920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: BANCO GERADOR S A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003464-69.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00034667320138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/09/2021 REQUERENTE: ESTER MARIA SANTANA DOS REIS MENOR: R M E M E OUTRA REQUERIDO: DENILSON DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003466-73.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00035642420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18454 - MANUELA SARMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003564-24.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00035868220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Alimentos em: 20/09/2021 REQUERENTE: LEADA LEANDERSON LECHEVA E LEANDRA SANTOS REPRESENTANTE: EDILEIDE SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: LEONIDAS PINTO MOREIRA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003586-82.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00036044020138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/09/2021 MENOR: E G F M REQUERENTE: JOELMA DE NAZARE FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MIGUEL BENEDITO PANTOJA NETO. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003604-40.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR

JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA **PROCESO: 00036858620138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE CASTRO MAGALHAES REQUERENTE:HELIO OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003685-86.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 152269-TJE/PA **PROCESO: 00036867120138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSIVAN DE SOUZA REQUERENTE:GRAZIELY QUARESMA SACRAMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003686-71.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 105431-TJE/PA **PROCESO: 00037049220138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS PEREIRA CHAVES REQUERENTE:DILSON DA COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003704-92.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 105431-TJE/PA **PROCESO: 00037057720138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARILENE GONCALVES DE SOUZA REQUERENTE:JOSIVALDO DE SENA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003705-77.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 105431-TJE/PA **PROCESO: 00037282320138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOAO TEIXEIRA FARIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003728-23.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 152269-TJE/PA **PROCESO: 00037455920138140036** **PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??:

Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 REQUERENTE:MAURA HELENA BARBOSA LEITAO REQUERENTE:ALCICLESON BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003745-59.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00038044720138140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Execução de Título Judicial em: 20/09/2021 EXEQUENTE:HELENA MATIKO HIDAKA Representante(s): OAB 12297 - VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL MARIA PACHECO DE ANDRADE. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003804-47.2013.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00039063520148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALVES NOGUEIRA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISABEL ALVES NOGUEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0003906-35.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00040267820148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MARAJÓ SISPUMA Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0004026-78.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00040284820148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES

Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSENILDA LEAO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo N° 0004028-48.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. LÁCIO MAURO COSTA DE MENEZES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 152269-TJE/PA PROCESSO: 00040293320148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA

Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:PEDRO DOS SANTOS SERRAO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO

PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004029-33.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00040475420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004047-54.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00040500920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Execução de Alimentos em: 20/09/2021 EXEQUENTE:MONICK PANTOJA DE JESUS Representante(s): OAB PAPA - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARLUCE FREITAS PANTOJA EXECUTADO:ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004050-09.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00041064220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Busca e Apreensão em: 20/09/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 171961 - WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRICILA RAFAELA B RIBEIRO. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004106-42.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00043281020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/09/2021 MENOR:CAUE CARDOSO NOGUEIRA REPRESENTANTE:ROSEMEIRE NOGUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL PIMENTEL NOGUEIRA. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004328-10.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÁRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA PROCESSO: 00043670720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 EMBARGANTE:BRUNO PARENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) MENOR:JUAN CARLOS

FRANCA DA CRUZ EMBARGADO:JEANE CARLA DA SILVA FRANCA. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004367-07.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00044087120148140036 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 **REQUERENTE:**MARIA ASSUNCAO TELES **REQUERIDO:**JOSE MARIA TELES. **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004408-71.2014.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00045446320178140036 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA **Ação:** Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/09/2021 **REQUERENTE:**ZULEIDE FERREIRA GOMES **Representante(s):** OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) **REQUERENTE:**JADIEL ALFAIA TAVARES **Representante(s):** OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . **À CERTIDÃO** Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em cumprimento às determinações dadas pela Portaria 4386/2018-GP, após o devido cadastramento de movimentos, documentos e tramitações pendentes no sistema LIBRA, faço a remessa dos autos do processo Nº 0004544-63.2017.8.14.0036, devidamente acondicionado em caixa própria, ao ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM. Oeiras do Pará, 20 de setembro de 2021. PAULO SÉRGIO SIVA DE SOUZAES AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 105431-TJE/PA

PROCESSO: 00000023620168140036 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ---- **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: **DENUNCIADO:** F. L. O. **Representante(s):** OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) **VITIMA:** R. A. P. E. O. **DENUNCIADO:** D. C. A. **Representante(s):** OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) **DENUNCIADO:** M. C. M. A. **Representante(s):** OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) **DENUNCIADO:** R. C. P. **Representante(s):** OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) **AUTOR:** A. J. P. **PROCESSO:** 00001161920098140036 **PROCESSO ANTIGO:** 200910000708 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ---- **Ação:** Averiguação de Paternidade em: **MENOR:** J. **REQUERIDO:** O. O. A. **REQUERENTE:** A. S. P. **REQUERENTE:** M. P. E. **PROCESSO:** 00002400720068140036 **PROCESSO ANTIGO:** 200610000909 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ---- **Ação:** DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em: **ENVOLVIDO:** R. C. A. **ENVOLVIDO:** M. S. **AUTOR:** M. F. M. E. **REQUERIDO:** L. S. S. **REQUERIDO:** M. B. P. M. **PROCESSO:** 00003024220098140036 **PROCESSO ANTIGO:** 200910002126 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ---- **Ação:** Procedimentos Especiais em: **AUTOR:** E. A. A. L. **MENOR:** F. S. P. R. **REQUERIDO:** A. G. C. **REPRESENTANTE:** M. S. P. R. **Representante(s):** OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)

com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00000099319958140123 PROCESSO ANTIGO: 199510000096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 AUTOR: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU: J. S. DA SILVA DISTRIBUIDORA. 0000009-93.1995.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relator. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade.

Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a regressão pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha sido ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida

obriga a inscrição tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00000264120098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910000253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021 REQUERENTE: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDÍDIONISIO. 0000026-41.2009.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercantil de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade extinguida pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010)

Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a forma de extinção e do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito.

Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00000439220008140123 PROCESSO ANTIGO: 200010000111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 21/09/2021 AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU:CARNEIRO SILVA COMERCIO LTDA. 0000043-92.2000.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob

pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercá de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Acórdão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo

superior a 05 (cinco) anos, inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. 21 de setembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00000827420098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910000873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Tipo: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: SILAS DUTRA PEREIRA Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) GILVANA MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AMA ZONIA CECULAR S/A Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . 0000082-74.2009.8.14.0123 DECISÃO 1. Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, entendo, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des.

Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Câvel, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a forma e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. 3. DISPOSITIVO FIRMADAS tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00001015120078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MOREIRA DE SOUZA. 0000101-51.2007.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença

proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. **Art. 2º** - **FUNDAMENTAÇÃO** - Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercá de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argê Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) **Art. 173**. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do

crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

21 de setembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00001147920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910001201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Processo: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: G CHAVES INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS ME. 0000114-79.2009.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

No mesmo sentido: a pacífica jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêlo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010)

Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a forma e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito.

Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária.

Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária.

O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito.

Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas.

No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

21 de setembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00001349420148140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: WILLIAMS SILVA LIMA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . 0000134-94.2014.8.14.0123 DECISÃO

1. A falta de recolhimento das custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado, não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. Decido. 2. Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Ação Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código

Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

21 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 20028300011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00001467920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUED DA SILVA SANTOS. PROCESSO: 0000146-79.2012.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas (fl. 119), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-a em dívida ativa. ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002288620078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710002079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:LAFAYETE ALVES DE BRITO Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . 0000228-86.2007.8.14.0123

DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição.

Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente

permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à instituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a instituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a instituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a instituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em instituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em instituição do crédito. f7 Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda

Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00004358520078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710003796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021 REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS F. DE OLIVEIRA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAU LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . 0000435-85.2007.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercantil de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade extinguida pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêlo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade

das relações jurídicas tributárias, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. III - Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Após 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

21 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00005218020128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210003343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

Busca e Apreensão em: 21/09/2021 REQUERIDO: JOAO LOPES SOARES REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) . 0000521-80.2012.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO

Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado.

Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação.

o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora,

não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercantil de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É sabido que, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste

feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00006083620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210003921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:R. S. V. VITIMA:L. S. R. PROCESSO Nº 0000608-36.2012.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Ato Infracional em que se imputa ao adolescente ROABIL DE SOUSA VIANA a prática do ato infracional análogo ao crime descrito no art. 155 do CPB. Em sede de audiência realizada em 29 de maio de 2012 foi determinado ao menor o cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e a imposição de retorno à escola. O representado atingiu a maioridade, vez que nasceu em 14/05/1995, contando com 26 anos de idade, conforme documento de identidade acostado à fl. 20. O breve relatório. Decido. A lei nº 8.069/90, em seu art. 2º considera adolescente aquela pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O art. 2º da referida lei é taxativo ao estabelecer que, nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um ano de idade. Dentre as disposições aplicáveis encontram-se aquelas referentes às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (art. 121 §§3º, 4º e 5º c/c art. 120 §2º, do ECA). Tal medida, por óm, só pode ser aplicada observando os critérios estabelecidos no dispositivo, ou seja, quando o ato for praticado com grave ameaça e ou violação à pessoa (inc.I), representar reiteração de prática de atos infracionais graves (inc.II), ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de outra medida socioeducativa imposta (inc. III). Portanto, de modo excepcional, o legislador estabeleceu que tais medidas podem ser cumpridas até os 21 anos, quando ocorre a liberação compulsória, conforme previsto do art. 121, §5º da Lei nº 8.069/1990. Na mesma senda, a súmula 605 do STJ dispõe que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingir 21 anos. Dos documentos acostados aos autos, infere-se que o representado já possui idade superior a 21 anos. Logo, forçoso reconhecer que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 2º, § único c/c o art. 121, §5º ambos da Lei nº 8.069/90. Não havendo discussão sobre a possibilidade de aplicação de medida de internação ou semiliberdade por possuir o representado idade superior a 21 anos, JULGO EXTINTO O FEITO. Após o trânsito em julgado, e feitas as considerações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV.003/2009-CJCI) PROCESSO: 00007853920088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810007672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Tipo: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR REU:SARANDI MADEIRAS MARACAJA LTDA Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELAR FERNANDES PILARES Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) . 0000785-39.2008.8.14.0123 DECISÃO 1. Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na vida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os

valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade extinguida pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à instituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a instituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a instituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a instituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em instituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença

condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. A falta de ciência do devedor não impede a cobrança. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa do Estado.

Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relato do relator. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, devidas pela prestação de

serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurisdico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Arguição Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia que se passou sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. O artigo 173 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º, estabelece que, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00008414320068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: SINETE DOS S. SOUZA COMERCIO - ME. 0000841-43.2006.8.14.0123 DECISÃO 1. Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo

encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida-vida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercador de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. **DISPOSITIVO** Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da

anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÂ-fico, na jurisprudÂncia pÂtria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÂria, consideradas como taxas judiciÂrias, devidas pela prestaÂÂo de serviÂos pÂblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÂ-dico-constitucional tributÂrio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÂnio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Â CÂmara Especializada CÂ-vel, Data de PublicaÂo: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÂa - STJ, por meio da sistemÂtica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÂ-dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÂrgÂo Julgador: PRIMEIRA SEÂO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÂo e extinÂo do crÂdito tributÂrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÂes jurÂ-dicas no Âmbito tributÂrio, o CÂdigo TributÂrio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÂblico proceda Â constituiÂo do crÂdito tributÂrio, penalizando sua inÂrcia com a extinÂo do direito de constituir tal crÂdito, ou seja, com a decadÂncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÂblica constituir o crÂdito tributÂrio extingue-se apÂs 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÂcio seguinte Â quele em que o lanÂsamento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÂcio sem que a AdministraÂo PÂblica tenha providenciado a constituiÂo do crÂdito tributÂrio deve-se reconhecer a extinÂo da obrigaÂo tributÂria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÂo tributÂria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÂnsito em julgado da sentenÂa que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÂ- o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÂo do crÂdito tributÂrio e a partir daÂ- fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execuÂo fiscal1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÂo tendo havido a constituiÂo do crÂdito tributÂrio e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, Â inarredÂvel a conclusÂo pelo reconhecimento da decadÂncia da obrigaÂo tributÂria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 142, do CÂdigo TributÂrio Nacional, preceitua que o crÂdito tributÂrio apenas serÂ formado com o lanÂsamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrÂncia do fato gerador da obrigaÂo correspondente, determinar a matÂria tributÂvel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicaÂo da penalidade cabÂ-vel.Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÂo tendo havido, no caso, portanto, o lanÂsamento, nÂo hÂ que se falar em constituiÂo do crÂdito tributÂrio e, portanto, em fluÂncia do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniÂncia do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÂs o trÂnsito em julgado da sentenÂa condenando as partes ao pagamento das custas processuais, nÂo se procedeu a intimaÂo destas, nÂo havendo, assim, ciÂncia inequÂ-voca do devedor de sua dÂ-vida lÂ-quida. Assim, nÂo hÂ que se falar em constituiÂo do crÂdito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â f7 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa hipÂtese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, Â inarredÂvel o entendimento segundo o qual a decadÂncia deve ser reconhecida de ofÂcio por este juÂzo, nÂo justificando a manutenÂo deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligÂncia para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigaÂo tributÂria, e, portanto, nÂo cabe se questionar acerca da necessidade da inscriÂo das custas judiciais na dÂ-vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como Ânica e inevitÂvel resposta a devoluÂo dos mesmos com a informaÂo da Fazenda PÂblica no sentido de ter ocorrido a decadÂncia tributÂria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Firmadas tais consideraÂes, DECLARO A DECADÂNCIA do direto do Estado constituir o crÂdito tributÂrio advindo da condenaÂo das custas processuais e honorÂrios nestes autos e assim procedo alicerÂado nos artigos 142 e 173, I, ambos do CÂdigo TributÂrio Nacional, bem como nas consideraÂes acima dissertadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÂnsito em julgado da sentenÂa prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessÂrias junto ao LIBRA.Â 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de PublicaÂo: 08/08/2013). PROCESSO: 00011849220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÂa em: 21/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Nesse hipotese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00012720420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE O: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERIDO:AUGUSTA LOPES DA SILVA REQUERIDO:VANESSA OLIVEIRA BASTOS Representante(s): RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAYR ALCANTARA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANEIDE PEREIRA DA SILVA Representante(s): MARCELA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALMIR DE OLIVEIRA NETO REQUERENTE:ALMIR DE OLIVEIRA NETO REQUERENTE:MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA Representante(s): RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONETE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:ALCYR ALCANTARA DE OLIVEIRA REQUERIDO:LYRIO ALCANTARA DE OLIVEIRA Representante(s): RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) . 0001272-04.2011.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto com a superveniência da decadência ou sua

exigibilidade do crédito fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos peremptórios. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêlo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. Após 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes

autos com tal finalidade teria como Ãnica e inevitÃvel resposta a devoluÃÃo dos mesmos com a informaÃÃo da Fazenda PÃblica no sentido de ter ocorrido a decadÃncia tributÃria.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3.Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Firmadas tais consideraÃÃes, DECLARO A DECADÃNCIA do direito do Estado constituir o crÃdito tributÃrio advindo da condenaÃÃo das custas processuais e honorÃrios nestes autos e assim procedo alicerÃado nos artigos 142 e 173, I, ambos do CÃdigo TributÃrio Nacional, bem como nas consideraÃÃes acima dissertadas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃa prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessÃrias junto ao LIBRA.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 21 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JULIANO MIZUMA ANDRADE Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de PublicaÃÃo: 08/08/2013). PROCESSO: 00014013320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: 21/09/2021 REQUERENTE:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:W. D. S. INFRATOR:A. S. S. INFRATOR:U. D. S. INFRATOR:E. S. F. VITIMA:J. M. L. . PROCESSO NÃ 0001401-33.2016.8.14.0123 SENTENÃ Vistos. Trata-se de AÃÃo de Ato Infracional em que se imputa aos adolescentes WANDERSON DIAS DA SILVA, UEDSON DIAS DA SILVA, ADNÃLSON DOS SANTOS SALES, ELIVAN DOS SANTOS FERNANDES a prÃtica do ato infracional anÃlogo ao crime descrito no art. 155, ÃcaputÃ do CPB. Em sede de audiÃncia realizada no dia 28/11/2017 foi aplicada a medida socioeducativa de prestaÃÃo de serviÃo Ã comunidade com advertÃncia admonitÃria. Os representados atingiram a maioria, vez que Wanderson Dias Ã nascido em 22/06/1998, Uedson Dias em 12/03/2001, AdnÃlson dos Santos em 04/11/1999 e Elivan dos Santos em 24/01/1998, conforme certidÃes de nascimentos e registro de identidade juntados Ã s fls. 13, 16, 20 e 22, respectivamente. Ã o breve relatÃrio. Decido. A lei nÃ 8.069/90, em seu art. 2Ã considera adolescente aquela pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O art. 2Ã da referida lei Ã taxativo ao estabelecer que Ã nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre dezoito e vinte um ano de idadeÃ. Dentre as disposiÃÃes aplicÃveis encontram-se aquelas referentes Ã medidas socioeducativas de internaÃÃo e semiliberdade (art. 121 Ã§Ã, 4Ã e 5Ã c/c art. 120 Ã§2Ã, do ECA). Tal medida, porÃm, sÃ pode ser aplicada observando os critÃrios estabelecidos no dispositivo, ou seja, quando o ato for praticado com grave ameaÃa e ou violÃncia Ã pessoa (inc.I), representar reiteraÃÃo de prÃtica de atos infracionais graves (inc.II), ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de outra medida socioeducativa imposta (inc. III). Portanto, de modo excepcional, o legislador estabeleceu que tais medidas podem ser cumpridas atÃ os 21 anos, quando ocorre a liberaÃÃo compulsÃria, conforme previsÃo do art. 121, Ã§5Ã da Lei nÃ 8.069/1990. Na mesma senda, a sÃmula 605 do STJ dispÃe que Ã a superveniÃncia da maioria penal nÃo interfere na apuraÃÃo do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto nÃo atingir 21 anosÃ. Dos documentos acostados aos autos, infere-se que Wanderson Dias, AdnÃlson dos Santos e Elivan dos Santos sÃo maiores de 21 anos, nÃo havendo discussÃo acerca da aplicaÃÃo de medida de internaÃÃo ou de liberdade assistida. O representado Uedson Dias, conta ainda com 20 anos de idade, contudo, o ato infracional cometido por ele nÃo justifica a imposiÃÃo das medidas supramencionadas pois nÃo preenche os requisitos taxativos do art. 112, haja vista que nÃo foi praticado com violÃncia e grave ameaÃa Ã pessoa, nÃo hÃ comprovaÃÃo de reiteraÃÃo no cometimento de atos infracionais e tambÃm nÃo hÃ comprovaÃÃo de descumprimento de medida diversa imposta. Logo, forÃoso Ã reconhecer que o processo deve ser extinto sem resoluÃÃo de mÃrito, tendo em vista o que dispÃe o art. 2Ã, Ã§ Ãnico c/c o art. 121, Ã§5Ã ambos da Lei nÃ 8.069/90. Diante do exposto, nÃo havendo discussÃo a possibilidade de aplicaÃÃo de medida de internaÃÃo ou semiliberdade, JULGO EXTINTO O FEITO. ApÃs o trÃnsito em julgado, e feitas as consideraÃÃes de estilo, arquivem-se os autos principais. Sem custas (art.141, Ã§2Ã, da Lei Federal nÃ 8.069/1990). Publique-se. Registre-se. CiÃncia ao MP. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÃ, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO E OFÃCIO (PROV.003/2009-CJCI). Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016667420128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 21/09/2021 REQUERENTE:MOISES SARMENTO ALVARENGA ME REPRESENTANTE:MOISES SARMENTO ALVARENGA Representante(s): OAB 22470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. 0001666-74.2012.8.14.0123 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de execuÃÃo na qual houve condenaÃÃo no pagamento de custas processuais e honorÃrios em sentenÃa jÃ;

transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem o qual a existência de um Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor mercade de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor a ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Civil, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte ao que em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, transcorrido o interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador

da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. f7. Nessa hipótese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária. Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013). PROCESSO: 00025249520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a certidão retro de fl. 80. Novo Repartimento-PA, 21 de setembro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00028624520138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:REGINALDO PEREIRA MARCIEL Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS VITIMA:O. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1 =ATO ORDINATÓRIO= AÇÃO PENAL Proc.: 0002862-45.2013.8.14.0123 De ordem de sua Excelência o Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, Diante das informações de fls. 370/371, faço vistas dos presentes autos ao ministério Público para se manifestar. Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00031222520138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Petição Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:EFRAIN L SOUSA COMERCIOE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA DE CALÇADOS NAGEL LTDA. 0003122-25.2013.8.14.0123 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução na qual houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários em sentença já transitada em julgado. Não obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscrição dos valores na dívida ativa do Estado. Ocorre que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos desde a intimação da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal título, razão pela qual vieram os autos conclusos para apreciação. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princípio basilar sem a qual a existência de um

Estado Democrático de Direito perde sua razão de ser: a segurança jurídica. Ora, não é aceitável que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensão sobre as custas processuais deixando o devedor à mercê de sua oportunidade de forma perpétua. Caso contrário estaria a se consagrar a instabilidade. Para isso, todos os créditos têm tempo certo para ser exigido e após seu decurso ou extinto, com a superveniência da decadência ou sua exigibilidade é fulminada pela prescrição. Apenas situações excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existência de créditos perpétuos. A título de exemplo pode ser mencionado o direito de propor ação de regresso pela Fazenda Pública em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuízo financeiro. Essa é a inteligência da norma albergada no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Formamos a ideia, então, de que todo crédito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. É sabido que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, integrando, portanto, o gênero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225) No mesmo sentido: pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciais, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurídico-constitucional tributário. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/09/2014, 15/09/2014) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurídica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Argêlo Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formação e extinção do crédito tributário. A fim de assegurar tal estabilidade das relações jurídicas no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente público proceda à constituição do crédito tributário, penalizando sua inércia com a extinção do direito de constituir tal crédito, ou seja, com a decadência desse direito. Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - do primeiro dia do interstício sem que a Administração Pública tenha providenciado a constituição do crédito tributário deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária. Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trânsito em julgado da sentença que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daí - o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e a partir daí - fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal. Não tendo havido a constituição do crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É certo que, após o trânsito em julgado da sentença, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, é inarredável o entendimento segundo o qual a

decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO

Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

21 de setembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00032348120198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE

Execução da Pena em: 21/09/2021 APENADO: RONALDO AZEVEDO COSTA. Autos nº. 0003234-81.2019.8.14.0123

Sentença. Vistos. Trata-se de Execução de pena, onde o reeducando RONALDO AZEVEDO COSTA fora condenado a uma pena de 03 meses de detenção em regime aberto, em razão de lesão corporal cometida no dia 20.08.2016, com denúncia recebida em 09.08.2017 e sentença prolatada em 22.03.2018. Prejudicada audiência admonitória inicial uma vez que o apenado encontrava-se em prisão preventiva por outro feito. Remetidos os autos ao Parquet, este verificou que o apenado fora colocado em liberdade e pleiteou a designação de nova audiência. É o relatório. Compulsando detidamente os Autos, verifico que o caso de se reconhecer extinção da punibilidade. Com efeito até a presente data o réu não iniciou o cumprimento da pena estabelecida em sentença, e nesse caso a prescrição regula-se pela pena concretamente fixada (art. 110 do CP), e tem sua contagem iniciada com a sentença, e poderia ser interrompida com o início do cumprimento da pena aqui fixada o que ainda não ocorreu. Logo considerando que remanesce pena inferior a 01 ano, tal situação ensejaria a decretação de prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB, nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com a sentença e até o momento não houve início da execução entende-se que se passaram mais de 03 (três) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção. (BRASIL, 1940). A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONALDO AZEVEDO COSTA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, c/c. art. 110, caput e art. 112, II, todos do CPB. Isento os réus do pagamento de custas finais na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, por se tratar de apenado pobre na forma da lei. No que pertine a multa, possuindo natureza penal acessória, extinta a punibilidade do crime em razão da sanção corporal principal, a reprimenda acessória com ela extinta conjuntamente. Assim cancele-se eventuais boletos referentes a cobrança de custas e multa, se o caso. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Oficie-se ao TRE com cópia da presente. Certificado o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento - PA, 21 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00033733320198140123

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES

Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE: ROBSON SANTOS VIANA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, a apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de fls. 94 a 96. Novo Repartimento-PA, 21 de setembro de 2021. Marina Simões Alves

anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÂ-fico, na jurisprudÂncia pÂtria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÂria, consideradas como taxas judiciÂrias, devidas pela prestaÂÂo de serviÂos pÂblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÂ-dico-constitucional tributÂrio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÂnio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Â CÂmara Especializada CÂ-vel, Data de PublicaÂo: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÂa - STJ, por meio da sistemÂtica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÂ-dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÂrgÂo Julgador: PRIMEIRA SEÂO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÂo e extinÂo do crÂdito tributÂrio. Â Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÂes jurÂ-dicas no Âmbito tributÂrio, o CÂdigo TributÂrio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÂblico proceda Â constituiÂo do crÂdito tributÂrio, penalizando sua inÂrcia com a extinÂo do direito de constituir tal crÂdito, ou seja, com a decadÂncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÂblica constituir o crÂdito tributÂrio extingue-se apÂs 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÂcio seguinte Â quele em que o lanÂsamento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÂcio sem que a AdministraÂo PÂblica tenha providenciado a constituiÂo do crÂdito tributÂrio deve-se reconhecer a extinÂo da obrigaÂo tributÂria. Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÂo tributÂria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÂnsito em julgado da sentenÂa que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÂ- o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÂo do crÂdito tributÂrio e a partir daÂ- fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execuÂo fiscal1. Â Â Â Â Â Â Â Â NÂo tendo havido a constituiÂo do crÂdito tributÂrio e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, Â inarredÂvel a conclusÂo pelo reconhecimento da decadÂncia da obrigaÂo tributÂria. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 142, do CÂdigo TributÂrio Nacional, preceitua que o crÂdito tributÂrio apenas serÂ formado com o lanÂsamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrÂncia do fato gerador da obrigaÂo correspondente, determinar a matÂria tributÂvel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicaÂo da penalidade cabÂ-vel.Â Â Â Â Â Â Â Â NÂo tendo havido, no caso, portanto, o lanÂsamento, nÂo hÂ que se falar em constituiÂo do crÂdito tributÂrio e, portanto, em fluÂncia do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniÂncia do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÂs o trÂnsito em julgado da sentenÂa condenando as partes ao pagamento das custas processuais, nÂo se procedeu a intimaÂo destas, nÂo havendo, assim, ciÂncia inequÂ-voca do devedor de sua dÂ-vida lÂ-quida. Assim, nÂo hÂ que se falar em constituiÂo do crÂdito. Â Â Â Â Â Â Â Â f7 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa hipÂtese, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, Â inarredÂvel o entendimento segundo o qual a decadÂncia deve ser reconhecida de ofÂcio por este juÂ-zo, nÂo justificando a manutenÂo deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligÂncia para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigaÂo tributÂria, e, portanto, nÂo cabe se questionar acerca da necessidade da inscriÂo das custas judiciais na dÂ-vida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como Ânica e inevitÂvel resposta a devoluÂo dos mesmos com a informaÂo da Fazenda PÂblica no sentido de ter ocorrido a decadÂncia tributÂria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Firmadas tais consideraÂes, DECLARO A DECADÂNCIA do direito do Estado constituir o crÂdito tributÂrio advindo da condenaÂo das custas processuais e honorÂrios nestes autos e assim procedo alicerÂado nos artigos 142 e 173, I, ambos do CÂdigo TributÂrio Nacional, bem como nas consideraÂes acima dissertadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÂnsito em julgado da sentenÂa prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessÂrias junto ao LIBRA.Â 21 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de PublicaÂo: 08/08/2013). PROCESSO: 00062727720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:OSVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB

20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . 0006272-77.2014.8.14.0123 DECISÃO 1.Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de execuÃ§Ã£o na qual houve condenaÃ§Ã£o no pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios em sentenÃ§a jÃ¡ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante isso, o processo encontra-se em secretaria haja vista a impossibilidade de se proceder ao arquivamento do feito antes do devido recolhimento das custas ou da inscriÃ§Ã£o dos valores na dÃ©vida ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a sentenÃ§a proferida nestes autos transitou em julgado e encontra-se paralisado hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos desde a intimaÃ§Ã£o da parte condenada ao pagamento das custas para recolher os valores devidos a tal tÃ­tulo, razÃ£o pela qual vieram os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. Decido. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o recolhimento das custas constituir verdadeiro poder-dever do Estado, tal poder deve ser limitado temporalmente sob pena de se infringir um princÃ©pio basilar sem a qual a existÃªncia de um Estado DemocrÃ¡tico de Direito perde sua razÃ£o de ser: a seguranÃ§a jurÃ©dica. Â Â Â Â Â Â Â Ora, nÃ£o Ã© aceitÃ¡vel que o Estado a qualquer tempo possa exercer sua pretensÃ£o sobre as custas processuais deixando o devedor Ã mercÃª de sua oportunidade de forma perpÃ©tua. Caso contrÃ¡rio estaria a se consagrar a instabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Para isso, todos os crÃ©ditos tÃªm tempo certo para ser exigido e apÃ³s seu decurso ou Ã© extinto Â¿ com a superveniÃªncia da decadÃªncia Â¿ ou sua exigibilidade Ã© fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Apenas situaÃ§Ãµes excepcionais previstas constitucionalmente permitem a existÃªncia de crÃ©ditos perpÃ©tuos. A tÃ­tulo de exemplo pode ser mencionado o direito de propor aÃ§Ã£o de regresso pela Fazenda PÃºblica em face de servidor que tenha lhe ocasionado prejuÃ­zo financeiro. Essa Ã© a inteligÃªncia da norma albergada no artigo 37, Â§ 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Formamos a ideia, entÃ£o, de que todo crÃ©dito deve ser exigido dentro de determinado prazo sob pena de sua completa imprestabilidade. Â Â Â Â Â Â Â sabido que as custas processuais tÃªm natureza jurÃ©dica de taxa, integrando, portanto, o gÃ©nero dos tributos. Nesse sentido: A jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal firmou orientaÃ§Ã£o no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviÃ§os notariais e registrais possuem natureza tributÃ¡ria, qualificando-se como taxas remuneratÃ¡rias de serviÃ§os pÃºblicos, sujeitando-se, em conseqÃ¼Ãªncia, quer no que concerne Ã sua instituiÃ§Ã£o e majoraÃ§Ã£o, quer no que se refere Ã sua exigibilidade, ao regime jurÃ©dico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princÃ©pios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competÃªncia impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (ADI 1378 MC, Relator (a):Â Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido: Â pacÃ©fico, na jurisprudÃªncia pÃ¡tria, o entendimento que custas processuais possuem natureza tributÃ¡ria, consideradas como taxas judiciÃ¡rias, devidas pela prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃºblicos de natureza forense, portanto, submetem-se ao regime jurÃ©dico-constitucional tributÃ¡rio. (Precedentes STF e STJ). (TJ-PI - AC: 201100010059880 PI 201100010059880, Relator: Des. Francisco AntÃ³nio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 3Âª CÃªmara Especializada CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/09/2014,15/09/2014) O Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, por meio da sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C doÂ CPC, consolidou o entendimento no sentido de que as custas processuais tem natureza jurÃ©dica de taxa. (STJ, RESP 1107543, Rel.: Ministro LUIZ FUX, ÃrgÃ£o Julgador: PRIMEIRA SEÃO, Julgado em: 24/03/2010, DJe: 26/04/2010) Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, devem se submeter a todo o regramento dado aos tributos, inclusive quanto a formaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â A fim de assegurar tal estabilidade das relaÃ§Ãµes jurÃ©dicas no Ã¢mbito tributÃ¡rio, o CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, em seu artigo 173, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos para que o ente pÃºblico proceda Ã constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio, penalizando sua inÃ©rcia com a extinÃ§Ã£o do direito de constituir tal crÃ©dito, ou seja, com a decadÃªncia desse direito. Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo acima referenciado: Art. 173. O direito de a Fazenda PÃºblica constituir o crÃ©dito tributÃ¡rio extingue-se apÃ³s 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercÃ©cio seguinte Ã quele em que o lanÃ§amento poderia ter sido efetuado; Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, transcorrido do interstÃ©cio sem que a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica tenha providenciado a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio deve-se reconhecer a extinÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento cumpre destacar que a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria nasce com o fato gerador que, no caso, seria o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a que condenou no pagamento das custas processuais. A partir daÃ o Estado teria o prazo de 05 (cinco) anos para a constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio e a partir daÃ fluiria o prazo prescricional cujo curso apenas se interromperia pelo ajuizamento da respectiva execuÃ§Ã£o fiscal1. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tendo havido a constituiÃ§Ã£o do

crédito tributário e tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador, é inarredável a conclusão pelo reconhecimento da decadência da obrigação tributária. O artigo 142, do Código Tributário Nacional, preceitua que o crédito tributário apenas será formado com o lançamento, conceituando este como: O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não tendo havido, no caso, portanto, o lançamento, não há que se falar em constituição do crédito tributário e, portanto, em fluência do prazo prescricional. Discute-se apenas a superveniência do prazo decadencial. Após o trânsito em julgado da sentença condenando as partes ao pagamento das custas processuais, não se procedeu a intimação destas, não havendo, assim, ciência inequívoca do devedor de sua dívida líquida. Assim, não há que se falar em constituição do crédito. É inarredável o entendimento segundo o qual a decadência deve ser reconhecida de ofício por este juízo, não justificando a manutenção deste feito em secretaria para aguardar qualquer diligência para o recolhimento das custas processuais haja vista a imprestabilidade destas. No caso, o Estado perdeu o direito de exigir o pagamento da referida obrigação tributária, e, portanto, não cabe se questionar acerca da necessidade da inscrição das custas judiciais na dívida ativa, haja vista que eventual remessa destes autos com tal finalidade teria como única e inevitável resposta a devolução dos mesmos com a informação da Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido a decadência tributária.

3. DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do Estado constituir o crédito tributário advindo da condenação das custas processuais e honorários nestes autos e assim procedo alicerçado nos artigos 142 e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como nas considerações acima dissertadas.

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular 1 (TRF-5 - REO: 200283000011810, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/08/2013).

PROCESSO: 00085784820168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:SANTA SOUZA DIAS Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimadas ambas as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar manifestação acerca da resposta ao ofício de fl. 66. Novo Repartimento-PA, 21 de setembro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária da Comarca de Novo Repartimento/PA

PROCESSO: 00092297520198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO:CRISTINALDO LIMA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:I. S. P. VITIMA:L. S. S. VITIMA:F. U. P. A. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENÇA PROCESSO: 0009229-75.2019.8.14.0123 I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado CRISTINALDO LIMA, vulgo ZÉ BRÁS ou ZECA BRÁS, imputando-lhes a conduta delituosas descritas no art. 217-A, caput, com incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, por 03 vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71, ART. 147 e art. 215, todos do Código Penal Brasileiro em face das vítimas IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA, LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social YORHANNA GUESS, no art. 216-A do CP com relação a vítima IVANILDE e art. 171 do CP em relação as vítimas LEIDIANE, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, CRISTINA DE SOUZA ALVES e ADOLFO RAMOS DE SOUZA. Narra a peça acusatória que o acusado se apresentava como curandeiro, pai de santo e umbandista neste município e região, as sessões espirituais dirigidas pelo pai de santo iniciaram no bar da dona Lúcia, sendo as mencionadas divididas em sessões coletivas e individuais. Nas primeiras eram servidas bebidas alcoólicas, cigarros e uma bebida esverdeada produzida pelo próprio denunciado, nas últimas o acusado encaminhava suas vítimas mulheres para um local reservado e ali oferecia mais doses da bebida, em seguida determinava que elas se despiassem, afirmando se tratar de parte do trabalho espiritual a que estavam sendo submetidas. Com relação a vítima YORRANA

GUESS, os abusos sexuais consistiam em passar as mãos em seu corpo, genitálias, inclusive chegando o acusado a introduzir seus dedos no ânus da vítima, frise-se que tais abusos sempre ocorriam após a ingestão da bebida de cor alva esverdeada, com a vítima já em estado letárgico. No que diz respeito a vítima LEIDIANE, esta relatou que o denunciado praticou abusos e relações sexuais contra ela em contexto semelhantes, porém ao questionar o acusado este teria ameaçado dizendo que se não participasse das sessões e obedecesse suas ordens IRIA SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS DA MACUMBA DO TRANCA RUA! (um dos espantos que supostamente incorporava no corpo do acusado). Segundo a vítima acusatória o denunciado praticou em diversos momentos conjunção carnal contra as vítimas IVANILDE e LEIDIANE, e em diversos locais, porém estas estavam sob o efeito do preparado de ervas servido pelo acusado, o qual deixava as vítimas entorpecidas, adormecidas em total vulnerabilidade. Não obstante, narra a vítima acusatória que a vítima IVANILDE ficou grávida em decorrência dos abusos ocorridos, e que o acusado difundiu por meio de grupo de WhatsApp a vítima no qual está praticando relações sexuais com a referida, o acusado ainda chegou a agredir vítima no município de Senador Porfirio/PA com o intuito de que a referida voltasse a manter relações sexuais com ele, assim como voltasse a participar das sessões espirituais. O acusado ainda chegou a obrigar a vítima IVANILDE a ingerir doses de garrafada de ervas abortivas objetivando interromper a gestação indesejada. Durante as sessões espirituais o inculpado ameaçou as vítimas de morte ao apontar arma de fogo e arma branca para os participantes sob a alegação de que o ritual tinha como finalidade protegê-los de todos os males, para concretizar o ritual o referido inculpado disparava a arma de fogo, bem como apontava em direção as vítimas afirmando QUEM QUISE IR EMBORA PARA MINHA TERRA, EU MANDO AGORA!. Segundo a exordial acusatória o denunciado induziu a erro mediante ardil ato de simular benzer joias de ouro das vítimas LEIDIANE, PEDRINA, CRISTINA e ADOLFO, causando-lhes prejuízo de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sob o argumento de que iria benzê-las para ficarem protegidas contra roubos. Denúncia recebida em 09.01.2020, às fls. 10, devidamente citado as fls. 13 o réu CRISTINALDO LIMA manifestou interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública, ante a inexistência de membro da Defensoria Pública atuante neste município foi nomeado advogado para atuar na causa. Foi apresentada resposta à acusação pela defesa técnica fls. 30/31. Não sendo caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2020 às 09h00min. Foi nomeado como novo patrono Dr. Cândido Lima Júnior para atuar na causa ante a informação certificada em fls. 40 de que o advogado anterior não estaria mais residindo na comarca de Novo Repartimento/PA e pedido de substituição pelo outro causídico nomeado. Em regular instrução, ouviu-se as vítimas IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA, LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, EDILENE SILVA DOS SANTOS, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, ADOLFO RAMOS DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA ALVES, as quais ratificaram a versão apresentada em sede de Inquérito Policial. Após o RMP desistiu da oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ e LÁCIA no que foi acompanhado pela defesa, tendo sido homologada a desistência, em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do acusado CRISTINALDO LIMA. O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnando pela condenação do acusado fls. 71/79. A defesa do réu, por sua vez, arguiu a inexistência de provas de autoria delitiva pleiteando a absolvição do acusado em face do princípio in dubio pro reo, e subsidiariamente em caso de condenação pugnou pela aplicação do princípio da consunção e observância na dosimetria da pena da manutenção da pena no mínimo legal na primeira fase por ausência dos pressupostos do art. 59 do CP, na segunda e terceira fase pleiteou o afastamento das agravantes e aplicação das atenuantes, além do afastamento das causas de aumento e aplicação das causas de diminuição. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao delito de estelionato (art. 171 do CP) dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso em exame, verifica-se que o acusado sob o argumento de abençoar as joias das vítimas se apropriou das referidas, em contexto que melhor se amolda a classificação jurídica do delito de apropriação indébita. Ora, em um Estado Democrático de Direito pautado na laicidade como o da República Federativa do Brasil não se pode admitir que a doutrina religiosa de alguém seja considerada meio fraudulento, como apontou o membro do Parquet inicialmente, isto porque tal linha de pensamento levaria a entendimento equivocado que negaria a autonomia dessas religiões que se sustentam na ideologia da fé como quaisquer outras. As vítimas entregaram espontaneamente as joias ao acusado para que fossem abençoadas, in casu nota-se que em momento inicial, em tese, houve legítima entrega dos bens. Assim, inexistente um dos pressupostos exigidos pelo tipo penal do art. 171 do CP qual seja a manutenção das vítimas em erro mediante meio fraudulento. Quanto ao delito de

apropriação indubitável (art. 168, §1º, inciso III do CP) a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiência sob o crivo do contraditório, além das demais provas contidas no processo, dentre as quais se destaca a confissão parcial do acusado que admitiu ter mantido as joias das vítimas consigo para abençoa-las, negando contudo ter se apropriado das referidas, tendo alegado nesse sentido que as joias foram roubadas, mas que não prestou queixa, porque não detinha a nota fiscal das mencionadas. No que concerne à autoria, esta também é certa e recai na pessoa do Acusado. Quanto ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, 1º do CP) a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos contidos no Inquérito Policial, os quais foram confirmados durante a instrução processual, além das demais provas contidas nos autos, dentre as quais se destacam as mádiás contidas nos fôlios que comprovam ter o acusado praticado conjunção carnal com a vítima IVANILDE enquanto a referida estava em estado letárgico, incapaz de oferecer resistência em decorrência do consumo de bebida com efeito psicotrópico. A autoria também restou sobejamente comprovada e recai sobre a pessoa do Acusado. É fato que o acusado cometeu o ilícito valendo-se de sua profissão de Pai de santo, sendo meio necessário à prática delitiva. Nesse diapasão, também se imputa o delito do art. 217-A ao acusado em relação à vítima LEIDIANE, tendo sido demonstrado ao cabo da instrução que o réu também manteve conjunção carnal com a referida enquanto ela estava em estado de vulnerabilidade provocado pelas bebidas psicotrópicas servidas durante as cerimônias espirituais em tal ponto que era incapaz de oferecer resistência. Pouco importa para o deslinde processual se o réu nutria ou não relacionamento amoroso com as mencionadas vítimas, o que interessa a causa é se em determinado momento o acusado abusou sexualmente das mencionadas vítimas valendo-se do poderio psicoativo das substâncias contidas nas bebidas que servia, isto é, se o acusado praticou conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso sem o consentimento das mencionadas vítimas, aproveitando-se da impossibilidade de resistência das referidas. Estando comprovado por meio dos depoimentos prestados durante a instrução e demais mádiás contidas no processo, que o réu logrou êxito na empreitada criminoso em contexto que impediu a resistência das vítimas não há outra saída senão condená-lo pelo delito em análise. Ora, as testemunhas em riqueza de detalhes atestaram ter o réu, durante os rituais, se aproveitado de sua peculiar condição de mestre espiritual para lhes impingir medo, ludibriar para com elas praticar os abusos, apressa-las ingerir bebidas entorpecentes, as escondidas de sorte que apenas parcela do grupo de pessoas reunidas eram abusadas, especialmente mulheres, sob o argumento de que teriam seus órgãos genitais abençoados. É notório o entendimento segundo o qual referida modalidade de crime costuma ocorrer às escondidas, sendo que nesse contexto a palavra da vítima adquire especial relevo, nesse sentido caminha a jurisprudência hodierna dos tribunais, senão vejamos: Estupro - Art. 213, caput, CP. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório pelo delito. Prescindibilidade do Exame de Corpo de Delito para prova da ocorrência de estupro, crime que não necessariamente deixa vestígios, podendo, no caso, ser suprida por prova oral. A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, confirmou de forma segura e coerente o abuso sofrido. Inquestionável que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, os quais em geral são praticados às escondidas, a palavra da vítima é de maior valia, sendo suficiente para comprovar autoria e materialidade. Versão do acusado restou isolada no conjunto probatório. Defesa que não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Condenação mantida. Pena fixada em seu patamar mínimo legal e, assim, mantida. Regime inicial fechado. Único regime que se mostra compatível com as circunstâncias e a reprovabilidade do crime. Recurso improvido. (TJ-SP - Â APR: 00032204820158260400 SP 0003220-48.2015.8.26.0400, Relator (a): Â Freitas Filho, Data do Julgamento: 09/09/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020). Quanto ao delito crime de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP) verifica-se que a narração dos fatos delituosos melhor se amolda a figura do crime de estupro de vulnerável no que tange as vítimas LEIDIANE E IVANILDE, a teor da vedação trazida pelo princípio do *no bis in idem*. No que tange a vítima FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social YORHANNA GUESSA, entendo que o acusado consumou o delito do art. 215 do CP ao utilizar-se de sua especial condição de mestre espiritual para ludibriar a vítima, sob o argumento de que iria abençoar seus órgãos genitais, tendo praticado ato libidinoso contra esta, consoante noticiado na denúncia teria introduzido o dedo no ânus da vítima. Assim, a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiência sob o crivo do contraditório, além das demais provas contidas no processo. A autoria também é certa e recai na pessoa do Acusado. Quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP) a autoria, ou seja, a existência da prova da existência do fato

objeto de julgamento $\hat{\text{C}}$ incontestes, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiência sob o crivo do contraditório, além das demais provas contidas no processo. Ora, as vítimas LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social $\hat{\text{Z}}$ YORHANNA GUESS $\hat{\text{Z}}$, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, CRISTINA DE SOUZA ALVES e ADOLFO RAMOS DE SOUZA com riqueza de detalhes informaram que durante cerimônia espiritual foram ameaçadas pelo réu que munido de arma de fogo e arma branca, sob a alegação de faria ritual para protegê-los contra todos os males, efetuou disparos e lhes ameaçou apontando a arma de fogo em sua direção afirmando $\hat{\text{Z}}$ QUEM QUISER IR EMBORA PARA MINHA TERRA, EU MANDO AGORA! $\hat{\text{Z}}$. Com relação a vítima IVANILDE restou sobejamente demonstrado que o acusado lhe ameaçou, consoante juntada de áudios e fotos do aplicativo WhatsApp, nos quais se atesta de forma clara e indene a ocorrência do delito. No que concerne a autoria, esta também $\hat{\text{C}}$ certa e recai na pessoa do Acusado. Com relação a vítima IVANILDE entendo que, a teor do art. 383 do CPP, a conduta do acusado de divulgar cenas nas quais está abusando da referida ou nas quais a mencionada está completamente despida se enquadra na figura do art. 218-C, $\hat{\text{S}}$ 1 $\hat{\text{O}}$ do CP. Consoante restou demonstrado o réu teria divulgado em grupo de WhatsApp fotos e vídeos íntimos da vítima como forma de retaliação em virtude da referida ter se negado a continuar sendo abusada. Destarte, verifica-se que a autoria e materialidade do crime em espécie analisado ficou comprovada. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a douta defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu $\hat{\text{C}}$ medida impositiva. Quanto ao delito de assédio sexual (art. 216-A do CP) verifica-se que não foram ajuizadas aos autos provas contundentes da ocorrência do fato. Em que pese o louável esforço do detentor do dominus litis, não foi possível verificar durante a instrução processual a produção de acervo fático-probatório apto a ensejar a aplicação do $\hat{\text{C}}$ dito condenatório em relação ao referido crime, posto que não restou aclarado de forma robusta e indene a configuração do ilícito penal, não restando outra saída senão a absolvição do acusado quanto ao referido crime. Ressalto que a prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Assim sendo, tenho que as provas coligidas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo crime de assédio sexual, tal como pretendido inicialmente, afinal, por si, não indicam que o acusado tenha praticado o crime imputado, uma vez que não houve demonstração clara e indene de $\hat{\text{O}}$ vidas de que o acusado constrangeu a vítima para praticar valendo-se de hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função para obter favor ou vantagem sexual. Necessária prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão. No caso em análise, não se colheu nenhuma prova em juízo, de tal arte, os elementos indiciários do inquérito policial não se confirmaram, sendo inviável a este juízo proferir o julgamento condenatório com base exclusiva nos elementos indiciários (art. 157 do CPP). Em que pese o louável esforço do membro do Parquet nada se produziu em juízo para elucidar os fatos de maneira clara e indene de $\hat{\text{O}}$ vidas. Assim, os únicos elementos a imputarem a autoria e materialidade de um fato típico e culpável em desfavor da Acusada são todos extrajudiciais, e não foram confirmados sob o crivo do contraditório de forma clara e indene, não sendo hábeis, portanto, para fundamentarem uma condenação, tornando inviável a prolação de $\hat{\text{C}}$ dito condenatório. Por isso, crível ou não a versão dos acusados, fato $\hat{\text{C}}$ que não há como condená-los, vez que as provas não demonstram com certeza a participação deles na empreitada criminosa quanto ao mencionado delito, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição $\hat{\text{C}}$ medida que se impõe. Nesse diapasão, torna-se imperioso fazer menção ao ovacionado entendimento do doutrinador Nestor Távora, in verbis: A $\hat{\text{O}}$ vida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido - e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor incoentiae e favor libertatis) (TÁVORA, 2017, pág. 88). Afinal, sabe-se com saciedade que não $\hat{\text{C}}$ possível a condenação apenas com alicerce em meras conjecturas ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada ao denunciado e não simples indícios, como os que constam dos autos. Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso deve convencer-se de

que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos. Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. E, no caso dos autos, não se verificam provas aptas a justificar a condenação quanto a delito de assédio sexual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/08, CONDENANDO o réu CRISTINALDO LIMA, nas penas dos art. 217-A, art. 147, art. 215, art. 218-C e art. 168, todos do Código Penal, e ABSOLVENDO-O, com suspensão no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com relação ao delito do art. 216-A do CP. Passo a dosimetria da pena do réu quanto aos quatro delitos de apropriação indébita (art. 168, §1º, inciso III do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenção do lucro fácil, sendo condição inerente ao tipo em espécie sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais a espécie; As vítimas são LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, CRISTINA DE SOUZA ALVES e ADOLFO RAMOS DE SOUZA, não havendo qualquer participação para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, inexistindo vetórias negativas, fixo a pena base em de 01 ano de reclusão, e 10 dias multa. Na segunda etapa inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena em razão da utilização de sua profissão para obtenção da coisa (art. 168, §1º, inciso III do CPB) com fração de 1/3, razão pela qual fixo a reprimenda em 01 ano e 04 meses, e 50 dias multa, a qual torno definitiva, para cada uma das quatro apropriações indébitas ocorridas. Considerando tratar-se de concurso material de crimes aplico o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, para estabelecer a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 200 dias multa. Passo a dosimetria aos dois delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A, 1º do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a satisfação do intento sexual do agente, sendo condição inerente ao tipo em espécie sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são o aproveitamento da peculiar situação de chefe espiritual pelo acusado para a prática do delito, torpe portanto, contudo tal vertente será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena; As vítimas são IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA e LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, não havendo qualquer participação destas para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, inexistindo vetórias negativas, fixo a pena base em 08 anos de reclusão. Na segunda etapa reconheço a agravante do motivo torpe (art. 61, inciso II, alínea a) do CP), fixando a reprimenda em 09 anos e 04 meses. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena em razão dos abusos sexuais terem resultado na gravidez da vítima IVANILDE (art. 234-A, inciso III do CP) razão pela qual fixo a reprimenda em 14 anos de reclusão no que tange ao delito praticado contra mencionada vítima, a qual torno definitiva. No que concerne a vítima LEIDIANE na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição razão pela qual fixo a reprimenda em 09 anos e 04 meses, a qual torno definitiva. Considerando tratar-se de concurso material de crimes aplico o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, para estabelecer a pena em 23 anos e 04 meses de reclusão. Passo a dosimetria do delito de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a satisfação do intento sexual do agente, sendo condição inerente ao tipo em espécie sem conotação negativa portanto; As circunstâncias são normais a espécie; A vítima é FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social YORHANNA GUESSA, não havendo qualquer participação desta para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, inexistindo vetórias negativas, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda etapa inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho reprimenda estabelecida em seu mínimo legal. Na terceira fase

inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 02 anos de reclusão, a qual torna definitiva. Passo a dosimetria da pena aos seis delitos de ameaça (art. 147 do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime são normais a espécie; As circunstâncias são a ameaça contra as vítimas valendo-se de arma de fogo, circunstância negativa portanto; As vítimas são LEIDIANE SILVA DOS SANTOS, FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social YORHANNA GUESSA, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, CRISTINA DE SOUZA ALVES, ADOLFO RAMOS DE SOUZA e IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA, não havendo qualquer participação desta para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 02 meses de detenção e 80 dias multa. Na segunda etapa inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho reprimenda estabelecida. Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 02 meses de detenção e 80 dias multa, a qual torna definitiva. Considerando tratar-se de concurso formal homogêneo imperfeito em relação às vítimas LEIDIANE SILVA DOS SANTOS FABIO UELIDON PEREIRA DE ASSUNÇÃO, nome social YORHANNA GUESSA, PEDRINA PEREIRA DE JESUS, CRISTINA DE SOUZA ALVES e ADOLFO RAMOS DE SOUZA de crimes aplico o sistema do cumulo material, nos termos do art. 70, in fine, do CPB, para estabelecer a pena em 10 meses de detenção e 400 dias multa, e mantenho a pena em 02 meses de detenção e 80 dias multa com relação a vítima IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA. Passo a dosimetria da pena do delito do art. 218-C, §1º do CP). Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime são normais a espécie; As circunstâncias são normais a espécie; A vítima é a Sra. IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA, não havendo qualquer participação desta para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim, inexistindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Na segunda etapa inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho reprimenda estabelecida. Na terceira fase aplico a causa de aumento do §1º do art. 218-C do CP na fração de 1/3 estabelecendo a reprimenda em 01 ano e 04 meses de reclusão, a qual torna definitiva. Unifico as penas segundo o critério do concurso material de crimes aplicando o sistema do cumulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 33 anos e 680 dias multa, devendo desse montante ser observado que 01 ano é relativo a pena de detenção e o restante relativo a pena de reclusão, a qual deverá ser executada primeiro. Não se desconhece que o 75 do CPB foi modificado pela Lei 13.964, no entanto a nova lei recrudescer o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, as quais passaram, a partir de 23.01.2020, a vigorar com o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade estabelecida em 40 anos, imperioso reconhecer que a novel legislação é novatio legis in pejus e não pode ser aplicada, razão pela qual estabeleço em 30 anos o limite máximo para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta. Quanto a detração, verifico que a pena aplicada torna inadequado o uso do instituto em análise de sorte que pouco importa para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena. No tocante a multa, considerando a inexistência de informações sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal; Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indicativos da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094514320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIADO: JOSIVAN REIS SOUZA LIMA DENUNCIADO: JONATHAN MARCIO SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS Z AidAN (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: L. C. A. P. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO nº 0009451-43.2019.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de JONATHAN MARCIO SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Márcia de Nazaré Souza Neves e Raimundo de Oliveira Barbosa, portador do RG e CPF não informados, residentes na fl. 17, S/N, Bairro Morada Nova, Marabá/PA e JOSIVAN REIS SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, filho de pai não declarado e Luzinete Souza Lima, RG e CPF não informados, residente na Rua São Caetano, nº 16-J, Bairro Bela Vista, em novo Repartimento/PA. Narra a peça acusatória que, a vítima Luis Carlos Aguiar Pereira foi procurado, em sua residência, pelos acusados e que estes queriam o serviço de frete que prestava, o frete consistia no transporte de 700 (setecentas) estacas de madeira para o município de Novo Repartimento, km 112. Destarte, na madrugada do dia do crime, partiram para o local combinado, ao chegar no km 112 os acusados pediram para a vítima parar o caminhão sob o pretexto de que precisavam de mais um ajudante, momento em que um terceiro (identificado pela alcunha Diel) entrou no veículo e assim seguiram viagem. Percorridos 10 km o acusado Jonathan sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto afirmando que não tinha nenhum negócio de estaca de madeiras e que queriam o caminhão, pediu que a vítima estacionasse na vicinal 03. Após estacionar o veículo no local indicado, a vítima percebeu que os denunciados Josivan e Diel também estavam armados. Em seguida aos fatos, a vítima se aproveitou de um momento de distração e saiu do caminhão arrastando-se até a mata, passados alguns minutos ouviu o barulho de um veículo e duas motocicletas indo em direção ao caminhão e constatou que os condutores eram índios da etnia Parakanã e que os acusados haviam empreendido fuga. A vítima saiu da mata e se identificou como proprietária do caminhão, bem como relatou que tinha sofrido um assalto. Contudo, apesar de ter se identificado, foi amarrado pelos indígenas. A vítima foi levada à delegacia pelos funcionários da FUNAI. Em diligências até a reserva indígena, policiais militares encontraram os acusados amarrados e vigiados pelos índios. Os acusados negaram a prática do crime de roubo. Denúncia recebida em 10 de dezembro de 2019, às fls. 07. Foram nomeados advogados dativos para os acusados a fim de que fosse apresentada resposta à acusação, conforme despacho de fls. 01. Devidamente citados os réus JONATHAN MARCIO SOUZA BARBOSA e JOSIVAN REIS SOUZA LIMA apresentaram resposta à acusação, fls. 81-82, 90-94, respectivamente. Em regular instrução, ouviu-se a vítima LUIS CARLOS AGUIAR PEREIRA, os acusados e as testemunhas de acusação. O Ministério Público, em alegações finais, manifestou-se pela absolvição dos acusados pela ausência de provas. A defesa de JOSIVAN REIS SOUZA LIMA requereu a absolvição do acusado ante a insuficiência probatória. A defesa de JONATHAN MARCIO SOUZA BARBOSA em sua vez, requereu a absolvição do acusado por inexistência de provas. É o relatório, Decido. Considerando as provas carreadas aos autos, ainda pairam dúvidas acerca do envolvimento dos acusados no cometimento do ilícito inculcado no art. 157, §2º, inc. I e II, entendimento extraído do depoimento da vítima, interrogatório dos réus e testemunhas. Ressalto que a prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em juízo. Assim sendo, as provas coligadas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo crime, tal como pretendido inicialmente, pois não indicam que os acusados tinham o animus de praticar o delito imputado; Necessária se faz a prova da materialidade, autoria e culpabilidade e outros elementos que circundam a questão. No caso em análise não se colheu nenhuma prova em juízo, e os elementos indiciários do inquérito policial não se confirmaram, sendo inviável a este juízo proferir o julgamento condenatório com base unicamente nos elementos indiciários. É de tal modo, que o Ministério Público, reconhecendo a ausência de provas, manifestou-se em sede de alegações finais pela absolvição dos acusados, observando que a versão de que o caminhão da vítima foi assaltado pelos acusados baseou-se exclusivamente no depoimento em sede policial dado pela vítima Luiz Carlos Aguiar Pereira. Ademais, os depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto judicial narram os fatos a partir da captura dos acusados na mata pelos indígenas da etnia Parakanã, de modo que as testemunhas não puderam confirmar se os acusados estavam ali porque realizaram o delito em comento. Portanto, não há, nos autos, nenhum elemento que corrobore a versão dos fatos apresentados pela vítima. Assim, os únicos elementos a imputarem a autoria e materialidade de um fato típico, ilícito e culpável em desfavor dos réus são todos extrajudiciais e não foram confirmados sob o crivo do contraditório de forma clara e indene, não sendo hábeis, portanto, para fundamentarem uma condenação, tornando inviável a prolação do edito condenatório. Os acusados negaram a prática do crime e afirmaram em seus depoimentos, em sede policial, que foram contratados a mando da vítima. O réu JOSIVAN REIS relata ainda que ao chegar na

vicinal 03, a vítima parou o caminhão e falou que não carregaria estacas de madeiras, mas outro tipo de carga, sem especificar qual seria, momento em que os indgenas apareceram e todos fugiram para a mata. Crvel ou não a verso dos acusados, não há como condená-los, vez que as provas não demonstram com certeza a participação deles na empreitada criminosa, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição à medida que se impõe. Nesse norte, torna-se imperioso fazer menção ao entendimento do doutrinador Nestor Távora, in verbis. A vida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inc. VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor innocentiae e favor libertatis (TÁVORA, 2017, pag. 88). Afinal, sabe-se que com certeza que não é possível a condenação apenas com alicerces em meras conjecturas ou suposições e/ou presunções. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada ao denunciado e não simples indícios, como o que constam dos autos. Para que um juiz declare a existência de responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso, convencer-se de que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos. Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção a respeito da existência ou inexistência de um fato ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. E, no caso dos autos, não se verificam provas aptas a justificar a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia 02/06, absolvendo os acusados JOSIVAN REIS SOUZA LIMA e JONATHAN MARCIO SOUZA BARBOSA, com supedâneo no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Em tempo, arbitro honorários, aos advogados nomeados na fl. 28, Dr. Mirian Picardi Esper Oliveira, OAB sob o nº 30.115 e Dr. Márcio Souza Barbosa, OAB sob o nº 30.162, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem custeados pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, e feitas as considerações de estilo, arquivem-se os autos principais. Sem custas diante da absolvição prolatada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Desnecessária a intimação pessoal do réu diante do teor absolutório da presente, conforme enunciado 105 do FONAJE. CUMPRASE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV.003/2009-CJCI). Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002827620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220001535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 INDICIADO:WELLINGTON LIMA VALLINI Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO INDICIADO:FERNANDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 0000282-76.2012.8.14.0123 - Antes da determinação e aplicação do art. 367 do CPP em razão da certidão de fls. 97, considerando a existência de advogado devidamente constituído, intime-se os advogados constantes as fls. 55 para que no prazo de 05 (cinco) dias informem o atual paradeiro de WELLINGTON LIMA VALINI. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029019520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:U. F. C. DENUNCIADO:ANTONIO MENDES SOBRINHO DA SILVA. DECISÃO Classe: Ação Penal Processo nº 0002901-95.2020.8.14.0123 Acusado: ANTÔNIO MENDES SOBRINHO DA SILVA. MUTIRÃO CARCERÁRIO Em atenção à necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, procedo à reexame dos motivos que ensejaram a segregação do acusado ANTÔNIO MENDES SOBRINHO DA SILVA. Constam na denúncia as seguintes informações: Tipificação Penal: 121, inciso IV do CP. Data do Crime: 27.09.2020 Data da Prisão Preventiva: 10.04.2021. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão preventiva tem cabimento quando, presentes indícios de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque,

em liberdade, encontrar-se os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito. No caso em comento, a forma como o delito se deu, isto é, o acusado desferiu diversos golpes de faca na vítima ceifando sua vida em razão de discussão banal, pessoa perigosa, demonstra ser o acusado pessoa propensa a infração da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares. Para além dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional inicial, ressalto que as circunstâncias em que o crime fora praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social, afinal a imputação aqui apurada inequivocamente demonstra periculosidade concreta do agente. Nota-se, pois, que a imputação de alta gravidade concreta a justificar o argumento da garantia da ordem pública. A gravidade do crime circunstância hábil a lastrear a manutenção da custódia processual, esse fundamento dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Com efeito, resta devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051).

Ademais consigno que permanecem hábil os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudessem macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do acusado ANTÔNIO MENDES SOBRINHO DA SILVA. No tocante ao andamento do feito: DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.10.2021, às 09h00min, a ser realizada de forma semipresencial valendo-se da plataforma TEAMS. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÃDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br). II - Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência designada (fls. 04). III - Citação ao RMP e Defesa técnica. IV - Expedientes necessários. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031199120158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 22/09/2021 APENADO: RAIMUNDO DE SOUSA RAMOS REQUERIDO: JUIZO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE TUCURUIPA. DESPACHO 0003119-91.2015.8.14.0061 - Já certificado o trânsito em

Julgado (fls. 66). Arquite-se. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034853620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:RONALDO RIBEIRO LIMA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0003485-36.2018.8.14.0123 - Em vista a certidã?o retro ao Ministã?rio Pã?blico. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072972320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Sumário em: 22/09/2021 REQUERENTE:EDIVALDO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. ATO ORDINATã?RIO Em cumprimento ã s atribuiã?ã?es previstas no Provimento nã?o 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar Contrarrazã?es ã Apelaã?ã?o interposta ã s fls. 156/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. Marina Simã?es Alves Analista Judiciã?ria Secretaria da Vara ãnica de Novo Repartimento PROCESSO: 00088163320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Interdiã?o/Curatela em: 22/09/2021 INTERDITANDO:JANIO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DSPACHO 0009331-97.2019.8.14.0123 - Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para que esclareã?sa se jã? realizou consulta para respostas dos quesitos do ã?item 7ã? de audiã?ncia de fls. 42/43. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01743560720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MOZART LEANDRO FERNANDES SILVA DENUNCIADO:OSVALDO CRISPIM CORREA FILHO Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. A. R. VITIMA:I. M. . DESPACHO 0174356-07.2015.8.14.0123 - Renove-se a tentativa de citaã?ã?o no endereã?o noticiado pelo Ministã?rio Pã?blico (fls. 37). - Expedientes necessã?rios. Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000831020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: N. A. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00014521520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã?o de Alimentos em: EXEQUENTE: E. S. R. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. R. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO: E. S. S. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 6 9 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: REQUERENTE: F. B. P. Representante(s): OAB 25926-A - CãNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. X. PROCESSO: 00093319720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquãrito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: O. L. D. VITIMA: C. E.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

DESPACHO

0000282-76.2012.8.14.0123

- Antes da determinaã?o e aplicaã?o do art. 367 do CPP em razã?o da certidã?o de fls. 97, considerando a existãncia de advogado devidamente constituído, intime-se os advogados constantes as fls. 55 para que

no prazo de 05 (cinco) dias informem o atual paradeiro de WELLINGTON LIMA VALINI.

Novo Repartimento-PA, 22 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00018938120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 21/09/2021---QUERELANTE:KATIANE FIGUEIREDO BEZERRA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) QUERELADO:EDNALVA CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Em razão da incompatibilidade de pauta audiências, visto que o titular da Vara Única de Salvaterra e está respondendo pela Vara Única de Soure, redesigno o ato para o dia 07.12.2021, às 11h00min, que também se realizará o aplicativo Microsoft Teams, podendo ser acessada no link abaixo: [PROCESSO: 00054236420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO\(A\)/RELATOR\(A\)/SERVENTU?RIO\(A\): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:ANGELA DE FATIMA VAZ BRASIL Representante\(s\): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO \(ADVOGADO\) REQUERIDO:JOSE CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR Representante\(s\): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA \(ADVOGADO\) . Processo nº: 0005423-64.2018.8.14.0059 DESPACHO Â Â Â Â Â Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento que deverá ocorrer na forma semipresencial no dia 09 de dezembro de 2021, às 11:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 \(cinco\) minutos de antecedência: Â Â Â Â Â Link: \[https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion\]\(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Y3ZjRhNzUtMDE5ZS00MjhILWlyOTktY2FiOWY5NTEzZmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7dÂ Â Â Â Â Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, o obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Â Â Â Â Â Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Â Â Â Â Â Computador: <a href=\); Â Â Â Â Â Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Â Â Â Â Â O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Â Â Â Â Â Caso esteja preso o acusado, oficial a SEAP \(não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail\), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se necessário. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Soure-PA, 21 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra/PA respondendo pela Vara Única de Soure/PA](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmVjNDU4YTYtZTZmYi00MDgxLWI3MjMtMDA5ZDBkMTk4YTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7dIntimem-se e cumpra-se.Â Â Â Â Â Soure-PA, 21 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra/PA respondendo pela Vara Única de Soure/PA</p>
</div>
<div data-bbox=)

PROCESSO: 00058084620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:MARIA NATALINA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A

- SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANTONIO DAS NEVES LEMOS. Processo nº: 0005808-46.2017.8.14.0059 DESPACHO Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento que deverá ocorrer na forma semipresencial no dia 09 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2Y3ZjRhNzUtMDE5ZS00MjhILWlyOTktY2FiOWY5NTEzZmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 21 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra/PA respondendo pela Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: G. P. M.

Representante(s):

OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. F. S.

Representante(s):

OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00038132720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELLEM JAINE SILVA BRITO VITIMA: A. C. A. A. VITIMA: S. O. A. VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno o ato para o dia 20.10.2021, às 11h00min. Expeça-se o necessário e cumpra-se, ficando desde logo autorizado o cumprimento em regime de plantão. Soure-PA, 22 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Salvaterra/PA respondendo pela Vara Única de Soure

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº. 0003785-41.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS. Processo nº. 0003785-41.2018.8.14.0044. DECISÃO Vistos, etc. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretária. Expeça-se o necessário. Publique-se e Registre-se e Intime-se. Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0005307-06.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO e Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-121.489. Processo nº. 0005307-06.2018.8.14.0044. DECISÃO Vistos, etc. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretária. Expeça-se o necessário. Publique-se e Registre-se e Intime-se. Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 0000121-31.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciados: GILVANE DOS SANTOS OLIVEIRA e LEANDRO SANTOS SALES. Processo nº. 0000121-31.2020.8.14.0044. DECISÃO Vistos, etc. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretária. Expeça-se o necessário. Publique-se e Registre-se e Intime-se. Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA. PROCESSO N.: 0000083-34.2011.8.14.0044. **Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: LUIS ALEX GOMES DA COSTA- Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0000083-34.2011.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a petição de fl. 104, nomeio como dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), para atuar na defesa do réu, a qual deve ter vista dos autos para apresentar memoriais do prazo legal. P.R.I. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0002245-12.2019.8.14.0144. Advogado (a) Dr (a): DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente) e LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 e OAB/PA-81.830-A (Requerido). Processo nº 0002245-12.2019.8.14.0144 Requerente: LUZINAL ALVES DOS SANTOS Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de setembro de 2021, às 8h00min, NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU, no Termo Judiciário de Quatipuru-Pa. Presente: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Requerido(a): Banco Itaú Consignado S.A - Advogado do Requerido(a): Vanusa de Oliveira Melo-Preposta: Maria de Nazaré Oliveira Melo Ausentes: - Requerente: Luzinal Alves dos Santos - Advogado da Requerente: Diorgeo Diovanny S.M da Rocha L.da Silva Aberta a audiência, feito o pregão virtual, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em virtude do não comparecimento da parte Requerente. A advogada da parte Requerida requereu a aplicação da multa pela ausência da parte autora na referida audiência. Ainda, reiterou que as futuras publicações e intimações sejam realizadas no nome da advogada Larissa Sento Sé Rossi (OAB/PA nº 81.830-A) Em seguida, assim o magistrado DELIBEROU: Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente para referida audiência, indefiro a aplicação da multa requerida. Redesigno audiência para o dia 30/09/2021, às 08h15min, que será realizada na Câmara Municipal de Quatipuru. Ressalta-se que autora deve ser intimada pessoalmente para a audiência. Renove-se a intimação, via Dje, ao advogado da Requerente. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. Juiz: Requerente: Requerido: Preposto: Advogado(a):

PROCESSO N.: 0000221-83.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ. Denunciado: EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO. PROCESSO N.: 0000221-83.2020.8.14.0044
DECISÃO Verifica-se que o denunciado foi citado por edital (fl. 40), não compareceu e não constituiu advogado (fl. 41). O Ministério Público requereu a aplicação do art. 366, do CPP. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dicção do art. 366¹, do Código de Processo Penal. Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0001221-26.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001221-26.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 21 de setembro de 2021 Horário: 9h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS FELIPE SANTOS DA SILVA WALBER DIAS SANTOS Vítima: ROMULO TELES DA SILVA Objetivos da Audiência: Presentes, na sala de audiência:- Juiz de Direito: José Jocelino Rocha- Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza- Denunciado: Felipe Santos da Silva Ausentes, na sala de audiência: Testemunhas: Romulo Teles da Silva, Andréia do Socorro Ferreira Viana e Alan Firngrid de Sousa. Denunciado: Walber Dias Santos, Leonardo Danilo Souza dos Anjos. Aberta a audiência aos 21 dias do mês setembro de 2021, às 09h30, NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA, Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim DELIBEROU: Considerando que não foi expedido mandados de intimações para as testemunhas, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 08h15min. Cumpra-se à secretária os mandados de intimações impreterivelmente. Ficam as partes presentes intimadas da referida decisão. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. Juiz: Promotora: Testemunha: Vítima: Acusado.

Processo: 0003825-23.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003825-23.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 21 de setembro de 2021 Horário: 10h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: JONAS CONCEIÇÃO DE AVIZ Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Denunciado: Jonas Conceição de Aviz - Advogado: Arinaldo das Mercês Costa - Testemunha: Ademar dos Santos e Santos - Testemunha: Rafael Holanda dos Santos - Testemunha: Eder dos Santos Amaral Aberta a audiência aos 21 dias do mês setembro de 2021, às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1. ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. 2. RAFAEL HOLANDA DOS SANTOS, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. 3. EDER DOS SANTOS AMARAL, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes.

Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: JONAS CONCEIÇÃO DE AVIZ, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela

condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Oficie-se à autoridade policial para que realize a juntada de laudo definitivo da substância apreendida no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Processo: 0002445-28.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002445-28.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 21 de setembro de 2021 Horário: 11h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: CARMELITA QUEIROZ DA SILVEIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha- Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza- Testemunha: Felipe de Souza Ramos (remotamente) Ausentes, na sala de audiência: - Denunciado: Carmelita Queiroz da Silveira- Testemunha: Brenda Natali da Silva Serra- Testemunha: Alberone Afonso Miranda Aberta a audiência aos 21 dias do mês setembro de 2021, às 11h30, **NA COMARCA DE PRIMAVER-PA**, Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Considerando a certidão do oficial de Justiça de fl. 22 dos autos, oficie-se ao cartório de Registro civil deste Município para informar a existência de certidão de óbito da acusada. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA:**

Processo n. 0001483-98.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: RAIMUNDO FERREIRA ARAÚJO. Processo n. 0001483-98.2016.8.14.0144. DESPACHO Apesar da intimação, via edital, do acusado, considerando o que da certidão de fl. 21 consta, determino seja realizada nova tentativa de localização e intimação deste no endereço cadastrado nos autos, a fim de que apresente justificativa. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001163-14.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: CLEOMAR CONCEIÇÃO DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9237. Processo n. 0001163-14.2017.8.14.0144. DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 100 e o despacho de fl. 115v, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0001023-14.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: WALDEIR ALVINO NOGUEIRA- Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9237. PROCESSO N.: 0001023-14.2016.8.14.0144 DESPACHO Defiro o pedido ministerial de fl. 55. Expedientes necessários. P.R.I. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0005027-35.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciados: FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. DESPACHO Considerando o quanto certificado pela d. Diretora de Secretaria à fl. 43, **não recebo** o recurso de apelação e fls. 34-37. Determino a intimação, por edital, do condenado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO. Em seguida, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado para acusação e defesa. Primavera (PA), 20 de

setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001403-51.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: MANOEL SALES DE SOUZA ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0001403-51.2013.8.14.0044. DESPACHO Vistas ao Ministério Público, em especial diante da certidão de fl. 78. Em seguida, à conclusão. Primavera (PA), 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001785-68.2018.8.14.0044. Ação de Guarda de Menor Impúbere para Fins de Plano de Saúde c/c Pedido de Liminar. Requerente: Cláudio de Barros Peixoto e Nédia de Oliveira Peixoto - Advogado (a) dativo: Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 22505). Processo nº 0001785-68.2018.8.14.0044. DECISÃO Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a declaração dos Requeridos de não possuírem condições de constituírem advogado particular, nomeio o(a) Dr(a) SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 22505), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor(a) dativo(a) dos Requeridos, devendo ter vista dos autos para apresentar contestação, conforme determinado na decisão de fl. 28f/verso. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0003925-41.2019.8.14.0044. Ação de Guarda de Menor Impúbere Para Fins de Plano de Saúde c/c Pedido de Liminar de Audiência de Justificação Prévia. Requerente: ELKANA CARVALHO REIS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-015.927. DECISÃO Processe-se o feito em segredo de justiça. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos moldes do art. 5º, inc. LXXIV da CF e art. 98 do CPC, considerando a declaração de pobreza, natureza da causa e ausência de elementos que a contrarie. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestarem quanto à guarda provisórias dos infantes. **Por fim, considerando que o Requerente é servidor do Tribunal de Justiça, lotado nesta Comarca, fica impedido de atuar como serventuário nos autos, conforme preceitua o art.144, inciso IV c/c art. 148, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.** Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 20 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 21/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA - VARA: 1ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000275820158140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/09/2021---AUTOR DO FATO:MIGUEL BATISTA PINTO VITIMA:A. C. O. E.

. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ TCO: 0000027-

58.2015.8.14.0012 AUTOR DO FATO: MIGUEL BATISTA PINTO Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA

Â Â Â Â Â Â Â Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta perpetrada por MIGUEL

BATISTA PINTO, qualificado nos autos por haver infringido, em tese, as normas do Art. 180, Â§3 do CPB.

Â Â Â Â Â Â Â Folheando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do

Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, V do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Como é sabido, a

Sumula Vinculante nº 35, enuncia o seguinte: É a homologação de transação penal prevista no

art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a

situação anterior, possibilitando ao MP a continuidade da persecução penal mediante oferecimento

de denúncia ou requisição de inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a aceitação da

proposta de transação penal, pelo autor do fato, não altera o curso do prazo prescricional (não

interrompe nem suspende), que neste caso se inicia com a consumação do crime (art. 111, I, do CP).

Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, o prazo prescricional iniciou-se com a consumação do crime e

continuou correndo normalmente, mesmo o autor tendo aceitado a transação. Enquanto se aguarda

que ele cumpra as obrigações assumidas na transação, o prazo permanece fluindo regularmente.

Mesmo que ele descumpra as condições, o prazo está tramitando. Â Â Â Â Â Â Â Somente se o MP

oferecer a denúncia e o juiz recebê-la é que o prazo de prescrição se interrompe na data do

recebimento (art. 117, I, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Com essas considerações, verifico que há questão

prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da

prescrição da pena em abstrato vez que, considerando a dos fatos, não se tendo configurado

qualquer outra causa interruptiva da prescrição, e ainda, a pena máxima abstratamente cominada ao

delito de receptação culposa (art. 180 Â§3º do CPB) em apuração é inferior a 02 (dois) anos,

transcorreu o prazo prescricional 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Não incidem circunstâncias

modificadoras do prazo prescricional após o termo da transação penal. Logo, a pretensão punitiva

estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, V,

do CP. Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, transcorreu mais de (04) quatro anos entre a data dos fatos e esta

sentença, razão pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva

abstrata relativamente ao delito do art. 180 Â§3º do CPB, imputado ao autor do fato. Â Â Â Â Â Â Â Ante

o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado em face ao(s) nacional(s) MIGUEL

BATISTA PINTO, qualificado(s) nos autos, pela suposta prática do delito imputado nos autos, por

consequente DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, V, todos do

Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor apenas via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.

Â Â Â Â Â Â Â Após, dê-se a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas

Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO

REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA Â Â Â Â Â Â Â Marcio

Rebello Â Â Sentença Criminal Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Meta 02/2021 - CNJ

PROCESSO: 00021427620208140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:M. D. C. P. ACUSADO:TIAGO COHEN

PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ D E C I S Ã O

Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de ação penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos

sob a égide da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â De modo a verificar a presença do

interesse de agir e de justa causa enquanto condições da ação penal, DETERMINO a realização

PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Â Intime(m)-se

agressor e vítima. Â Â Â Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Â Defensoria Pública.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo Advogado constituÃ-do, ciÃancia pelo DJE.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se em PlantÃo por se tratar de feito
 incluÃ-do na meta 8-CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como MANDADO de INTIMAÃ;Ã;O.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em CametÃj (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS
 BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa Â Â Â
 PÃjg. de 1

PROCESSO: 00021984620198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 InquÃrito Policial em: 21/09/2021---VITIMA:S. S. V. INDICIADO:MATEUS RODRIGUES TAVARES.
 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ D E C I S Ã; O
 Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃÃo penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos
 sob a Ãgide da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De modo a verificar a presenÃsa do
 interesse de agir e de justa causa enquanto condiÃÃes da aÃÃo penal, DETERMINO a realizaÃÃo
 PRESENCIAL de audiÃncia (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, Ã s 09:00Hs. Â Intime(m)-se
 agressor e vÃtima. Â Â Â DÃa-se ciÃancia pessoal ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo Advogado constituÃ-do, ciÃancia pelo DJE.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se em PlantÃo por se tratar de feito
 incluÃ-do na meta 8-CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como MANDADO de INTIMAÃ;Ã;O.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em CametÃj (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS
 BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa Â Â Â
 PÃjg. de 1

PROCESSO: 00041332420198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021---VITIMA:T. S. G. ACUSADO:ROMULO DOS
 SANTOS VAZ. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ D E C I S Ã; O
 Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃÃo penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos
 sob a Ãgide da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De modo a verificar a presenÃsa do
 interesse de agir e de justa causa enquanto condiÃÃes da aÃÃo penal, DETERMINO a realizaÃÃo
 PRESENCIAL de audiÃncia (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, Ã s 09:00Hs. Â Intime(m)-se
 agressor e vÃtima. Â Â Â DÃa-se ciÃancia pessoal ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo Advogado constituÃ-do, ciÃancia pelo DJE.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se em PlantÃo por se tratar de feito
 incluÃ-do na meta 8-CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como MANDADO de INTIMAÃ;Ã;O.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em CametÃj (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS
 BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa Â Â Â
 PÃjg. de 1

PROCESSO: 00047334520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Procedimento Comum em: 21/09/2021---ACUSADO:AMOS BATISTA MORAES Representante(s):
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. N. M. T. . PODER JUDICIÃRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ D E C I S Ã; O Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos
 de aÃÃo penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a Ãgide da Lei Maria da Penha.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De modo a verificar a presenÃsa do interesse de agir e de justa causa enquanto
 condiÃÃes da aÃÃo penal, DETERMINO a realizaÃÃo PRESENCIAL de audiÃncia (art. 16, LMP)
 para o dia 23 de Novembro 2021, Ã s 09:00Hs. Â Intime(m)-se agressor e vÃtima. Â Â Â DÃa-se ciÃancia
 pessoal ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo Advogado
 constituÃ-do, ciÃancia pelo DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se
 em PlantÃo por se tratar de feito incluÃ-do na meta 8-CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como
 MANDADO de INTIMAÃ;Ã;O. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em CametÃj (PA), 21 de
 Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara
 CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa Â Â Â PÃjg. de 1

PROCESSO: 00067132720198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/09/2021---VITIMA:C. S. B. ACUSADO:JOAO LUCIO

RIBEIRO GUEDES ACUSADO:GRACIETE DOS SANTOS BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S A Z O A A A A A Cuidam os presentes autos de ação penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da ação penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dã-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa PÁg. de 1

PROCESSO: 00087546420198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---ACUSADO:EDINEI POMPEU DE SOUZA VITIMA:H. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S A Z O A A A A A Cuidam os presentes autos de ação penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da ação penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dã-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa PÁg. de 1

PROCESSO: 00087745520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Inquérito Policial em: 21/09/2021---INDICIADO:JAIRO DUARTE MACHADO VITIMA:M. L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S A Z O A A A A A Cuidam os presentes autos de ação penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da ação penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dã-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa PÁg. de 1

PROCESSO: 00093022620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---INDICIADO:JOAO CARDOSO OLIVEIRA VITIMA:P. J. N. O. VITIMA:L. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S A Z O A A A A A Cuidam os presentes autos de ação penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da ação penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dã-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de

INTIMAÇÃO. O. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pá. de 1

PROCESSO: 00093175820198140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Inquérito Policial em: 21/09/2021---INDICIADO:ANTONINHO NERI DA SILVA VITIMA:M. N. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S O Cuidam os presentes autos de Ação Penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da Ação Penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pá. de 1

PROCESSO: 00126626620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:M. R. S. ACUSADO:DIEGO LEVI SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DE C I S O Cuidam os presentes autos de Ação Penal versando sobre crime(s) supostamente cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. De modo a verificar a presença do interesse de agir e de justa causa enquanto condições da Ação Penal, DETERMINO a realização PRESENCIAL de audiência (art. 16, LMP) para o dia 23 de Novembro 2021, às 09:00Hs. Intime(m)-se agressor e vítima. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Cumpra-se em Plantão por se tratar de feito incluído na meta 8-CNJ. Serve a presente como MANDADO de INTIMAÇÃO. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pá. de 1

PROCESSO: 00005397120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020002527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO JOAO VALENTE PANTOJA INDICIADO:JEAN CHARLES MENDONCA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0000539-71.2010.8.14.0012 SENTENÇA Versa a presente demanda sobre Ação Penal intentada pelo Parquet com o fito de obter a condenação dos denunciados ANTONIO JOAO VALENTE PANTOJA E JEAN CHARLES MENDONCA DA COSTA como incurso no (s) tipo (s) penal (is) descrito (s) no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, cuja pena prevista é de 5 a 15 ANOS de reclusão. Compulsando os autos, verifico que os fatos se deram a data de 23/12/2009. E até hoje não houve o recebimento da denúncia, portanto, transcorrido mais de 12 anos sem que sequer tenha iniciado a instrução do feito. Observo ainda que a substância entorpecente apreendida com os acusados trata-se de maconha. No Senado Federal tramita o Projeto de Lei nº 514 de 2017, que descriminaliza o cultivo da cannabis para uso pessoal terapêutico, enquanto no Supremo Tribunal Federal ainda se aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, o qual define como crime o porte de drogas para uso pessoal. O julgamento teve início em 2015 e já esteve pautado para ser retomado em junho e novembro de 2019, mas acabou não acontecendo e, até o momento, três ministros votaram. O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28. O ministro Edson Fachin defendeu descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio. Após o voto de Barroso, que sugeriu que

porte de até 25 gramas de maconha seja parâmetro para uso pessoal, o julgamento foi novamente suspenso por pedido de vista do ministro Teori Zavascki, falecido. Agora o julgamento, sem data para acontecer, será retomado com o voto de Alexandre de Moraes. Por outro lado, no âmbito do uso medicinal, mais um passo foi dado em 9 de dezembro de 2019, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC 327/2019), criou procedimentos para fabricação e importação, além de estabelecer requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização, de produtos de cannabis para fins medicinais, por pessoas jurídicas também. Já em 2016, em cumprimento a uma decisão judicial proferida em ação civil pública [2], por meio da RDC 66/2016, a Anvisa regulamentou a prescrição médica e importação, por pessoas físicas, de produtos à base de cannabidiol e tetrahidrocannabidiol (THC) para uso medicinal. Contudo, da mesma forma que a RDC 66/2016, infelizmente a RDC 327/2019 também não abordou a autorização do plantio da cannabis, no caso da RDC 66 para consumo do paciente, obrigando-o a importar o produto, encarecendo sensivelmente o tratamento. Já em se tratando da RDC 327, o aumento no custo de produção dos medicamentos, pois a matéria-prima também precisa ser importada pelas empresas fabricantes no Brasil, o que, no final, encarece o produto para o paciente da mesma forma. Portanto, possivelmente estamos caminhando no sentido da descriminalização da substância maconha. Outrossim, verifico pela certidão de antecedentes (fls.78) que à época do fato se tratava de pessoas sem antecedentes criminais logo, sem histórico de ligação a tráfico ou comercialização de entorpecentes ilícitos, desse modo ainda que sobrevenha eventual condenação a pena aplicada seria de certo a que o beneficiária com a redução prevista no §4, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (1/6 a 2/3), possível prever, na terceira fase de dosimetria da pena, a redução de 1/6 de pena, o que levaria a pena em concreto aplicada para valor inferior ao de 04 (quatro) anos, pelo que possível se concluir pela prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 109, IV do CPB, ante os 12 anos de tempo decorrido entre a ocorrência do fato e a data desta sentença. A prescrição retroativa antecipada cria a doutrina e jurisprudência pátria, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. No mais, a Súmula é uma orientação e não possui caráter vinculante. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ávidos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo e fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espinola: “Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que ponto estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado”. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE

824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se ser absolvido pelo advento da prescrição. Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e seus incisos, 117, I, todos do CPB, do (s) denunciado (s) ANTÔNIO JOÃO VALENTE PANTOJA E JEAN CHARLES MENDONÇA DA COSTA pela(s) respectiva(s) conduta(s) que lhe (s) foi imputada (s) nos termos da denúncia descrita nesse feito. Diante da ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa no sistema LIBRA. Cametá (PA), 03 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA Marcio Rebello Sentença Criminal - Meta 02/2021 CNJ Juiz Titular de Direito Párg. de 4 Párg. de 4

PROCESSO: 00016278420118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120008251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---VITIMA:E. P. ACUSADO:NATANAELZA LOPES GARCIA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARINALDO PEREIRA BRITO ACUSADO:EMILIO ADONAY SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALDO MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0001627-84.2011.8.14.0012 SENTENÇA Versa a presente demanda sobre a ação penal intentada pelo Parquet com o fito de obter a condenação do denunciado EMILIO ADONAY SARGES DA SILVA e NATANAELZA LOPES GARCIA como incurso no (s) tipo (s) penal (is) descrito (s) no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, cuja pena prevista é de 5 a 15 ANOS de reclusão e art. 35 do mesmo diploma legal. Inicialmente CHAMO O FEITO À ORDEM para excluir da capitulação inicial o delito consignado no art. 35 da Lei de Drogas, pois, compulsando os autos, não há presente na denúncia nenhuma referência ao dolo dos agentes de vincularem-se permanentemente e de forma estável com a finalidade de praticarem o delito de tráfico. Passo a sentenciar. Verifico que os fatos se deram à data de 19/07/2011. Houve o recebimento da denúncia no mesmo ano, 2011, pelo que observo o único marco temporal interruptivo da prescrição observado nos autos. Passados desde então mais de 10 anos sem que tenha havido o início da instrução do feito, haja vista que, conforme decisão juntada às fls. 199, foi determinada a anulação da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 23/01/2012. Outrossim, verifico pela certidão de antecedentes que à época do fato se tratava de réus sem antecedentes criminais logo, sem histórico de ligação a traficância ou comercialização de entorpecentes ilícitos, desse modo ainda que sobrevenha eventual condenação a pena aplicada seria de certo a que o beneficiária com a redução prevista no §4, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (1/6 a 2/3), possível prever, na terceira fase de dosimetria da pena, a redução de 1/6 de pena, o que levaria a pena em concreto aplicada para valor inferior ao de 04 (quatro) anos, pelo que possível se concluir pela prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 109, IV do CPB, ante os 10 anos de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e data de hoje. A prescrição retroativa antecipada criação da doutrina e jurisprudência pátria, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. No mais, a Súmula é uma orientação e não possui caráter vinculante. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de

forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relatório jurisdicional processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurisdicional em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo e fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espinola: Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que país estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE 824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e seus incisos, 117, I, todos do CPB, do (s) denunciado (s) EMÍLIO ADONAY SARGES DA SILVA E NATANAELZA LOPES GARCIA pela(s) respectiva(s) conduta(s) que lhe (s) foi imputada (s) nos termos da denúncia descrita nesse feito. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa no sistema LIBRA. Cametá (PA), 02 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA Márcio C.B. Rebello Sentença Criminal - Meta 02/2021-CNJ Juiz Titular de Direito Pá. de 3 Pá. de 3

PROCESSO: 00029753120198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---ACUSADO:REINALDO PANTOJA WANZELER
 VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0002975-31.2019.8.14.0012 A SENTENÇA Dispensado o
 relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/1995. Trata-se de Denúncia cujo(a) AUTOR(A)
 (S) DO FATO, já qualificado nos autos, teria (m) supostamente praticado um delito de menor potencial
 ofensivo: porte de drogas para consumo pessoal (artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas). O
 processo tramitou normalmente até este momento processual. Decido. A criminalização do porte de
 drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a
 bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do
 indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprovar,
 independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Dito como princípio autônomo ou
 nascido do princípio da ofensividade, a alteridade da conduta é assim resumida por Luiz Flávio Gomes,
 em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: São relevantes o resultado que afeta
 terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos
 pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a
 bens patrimoniais próprios e etc. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais,

Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na mesma linha de pensar em voto histórico o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, firmou a seguinte tese sobre a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas: Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idóneo para promover a saúde pública. (...) Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um nus argumentativo mais pesado para a acusação e os julgadores. (Voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso, RE 635.659, descriminalização de drogas para uso próprio) De igual sorte foi o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que define como crime a porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos. Destacou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infligir o direito constitucional à personalidade (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>). Num segundo momento, observo que muito possivelmente tais IPLs serão abarcados, muitas das vezes, pelo instituto da prescrição em perspectiva, o interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil um provimento jurisdicional que possa ser eventualmente pleiteado neste juízo. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito ou o TCO devem ser encerrados por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. Sem custas. INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(a)(es) do fato somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CÍNCIA

ao parquet. Apãs o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiãõ no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Gabinete do Juiz em Cametãj (PA), 21 - 09 - 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00049514420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MAYCON DE JESUS GAIA FARIAS Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO)
. SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos, etc. O representante do Ministério Público com assento neste juízo ofereceu denúncia em desfavor de MAYCON DE JESUS GAIA FARIAS, já qualificado nos autos às fls., como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os fatos objeto de julgamento constam da exordial acusatória, não carecendo de repetições desnecessárias, eis que serão revisitados quando da fundamentação, em capítulo próprio. O Laudo de Exame Químico-Toxicológico foi juntado às fls. 55, com resultado positivo para çmaconhaç, pesando no total aproximadpo de 07 g. Fora apresentada a defesa preliminar. Recebida a denúncia, este Juízo designou audiência de instruçõ e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas Marcelino Girard Reimão, Klayton Carneiro Pantoja e Antonio Elielson da Silva Serrão e, ao final, qualificado e interrogado o acusado. O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 28/04/2017 e foi beneficiado com liberdade em 17/10/2017. Encerrada a instruçõ, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenaçõ do réu, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas e outras teses defensivas. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇõ II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é incontestes, conforme laudo toxicológico de fls. 55 dos autos. Não existe motivo para discordar das conclusões exaradas no Laudo nem foi alegada pelas partes a sua nulidade. II.2. AUTORIA DELITIVA A testemunha Marcelino Girard Reimao afirmou que é policial militar e que receberam denúncia sobre tráfico de drogas perto do cemitério; que o SD Pantoja viu o exato momento em que o acusado jogou a droga; que então conduziram o acusado para a delegacia; que não se recorda se foi encontrado mais droga com o acusado; que já conheciam o acusado da prática de assaltos. A testemunha Klaiton Pantoja afirmou que é policial militar e que receberam denúncia de venda de entorpecente; que o acusado foi quem jogou uma porção de droga perto do muro; que a droga foi encontrada logo abaixo do acusado enquanto estava fazendo revista. A testemunha Antonio Elielson Serrão informou que é policial militar e que estavam em ronda; que o Sd Pantoja viu o momento em que o acusado se desfez de um pacote de droga. Ao ser qualificado e interrogado, o acusado MAYCON DE JESUS GAIA FARIAS negou a posse da droga; que alegou que é viciado; que a droga pertencia a outra pessoa. Como se vê, no que pertine a autoria, constata-se que as testemunhas são uníssonas em afirmar que o Sd Pantoja viu o exato momento em que o acusado jogou a droga, tentando escapar do flagrante. Em que pese a negativa de autoria, entendo que o depoimento das testemunhas policiais encontram-se em harmonia e são suficientes ao édito condenatório em desfavor do acusado. As provas produzidas em audiência corroboram com a maior parte dos elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial. É de conhecimento geral que as provas constantes no inquérito policial nã podem ser usadas isoladamente para a condenação. Nã é o caso. Aqui, as provas colhidas no inquérito estã sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilizaçõ dessas provas, nos termos do artigo 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicçõ pela livre apreciaçõ da prova produzida em contraditório judicial, nã podendo fundamentar sua decisõ exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaçõ, ressalvadas as provas cautelares, nã repetíveis e antecipadas. (Redaçõ dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Ademais, destaque-se neste ponto, nã existir nos autos, nenhum único indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas, tivessem a intençõ de inculpar falsamente o acusado, de prejudicã-lo deliberadamente, de incriminá-lo, que tivessem interesse particular na prisõ ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas ouvidas, policiais militares, não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Ressaltamos os ensinamentos do renomado Promotor de Justiça do Estado de Sã Paulo, extraído da obra TÓXICOS - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS, Editora Saraiva, 2008, pg. 213: çO testemunho policial goza de presunçõ de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstraçõ de motivo sério e concreto, nã sendo suficiente mera alegaçõ desacompanhada de elementos de convicçõ. Permitimo-nos colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: çProva Criminal - Testemunhal - Insuficiência - Tóxico - Depoimento prestado por policiais militares - Inadmissibilidade - Materialidade e autoria indúvidas - Inexiste prova no

sentido de que tivessem a intenção de inculpar falsamente o réu - Recurso não provido. Os agentes policiais não estão proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado no exercício de suas funções. Seus depoimentos têm o mesmo valor de que outro qualquer (Relator: Gonçalves Nogueira - Apelação Criminal n. 136.927-3 - São Paulo - 28.03.94) e Prova Criminal - testemunhal - Depoimento de policial. Validade. Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade (Apelação Criminal n. 178.724-3 - São Paulo, 4ª Câmara Criminal, Relator Bittencourt Rodrigues - 26.05.95) e Prova Criminal - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade - Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção *juris tantum* da legitimidade de sua atuação (Apelação Criminal n. 172.521-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - relator Bittencourt Rodrigues - 12.06.95). e Prova Criminal - Depoimento de policial responsável pela prisão - Admissibilidade - ânimo inexistente de incriminar o réu - Credibilidade do relato - Ausência de razão concreta para suspeição - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição (TJSP - Apelação Criminal n. 168.650-3 - Mato - Relator Jarbas Mazzoni - CCRIM 1 - v.u - 06/03/95) e Tóxico - Tráfico - Caracterização - Droga apreendida nas mãos dos apelantes - Grande quantidade - Policiais que se infiltram na quadrilha a fim de se passarem por traficantes - Prova colhida que aliada ao depoimento dos policiais que autorizam a condenação - recurso não provido. É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório (TJSP - Apelação Criminal n. 157.320-3 - Limeira - 3ª Câmara Criminal - Relator Irineu Pedrotti - 13.11.95 - v.u) e A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, DJU de 13.12.1996, p. 50167) e Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP, Ap Crim 186.858-3, 1ª CC, j. em 18.12.1995, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, JTJ 176/313). e O agente de segurança é recrutado mediante concurso público para atuar em prevenção e repressão à criminalidade e não é sensato negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado que o contratou, relata atos de ofício. É compromissado como qualquer outra testemunha e a circunstância de inexistir pessoa não pertencente aos quadros policiais para depor é justificável. Seria até perigoso envolver cidadãos que não são remunerados para reprimir a criminalidade em diligências potencialmente vulneradoras de irrecuperáveis bens da vida (TJSP, Ap. 205.162-3/4, 1ª CC, j. em 17.6.96, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, RT 733/566). e De fato, seria um contra-senso credenciar ao Estado pessoa para a função repressiva e negar-lhe crédito quando diz conta de suas diligências (RT 417/94). A função pública, assumida sob o compromisso de bem e fielmente cumprir o dever, a ninguém torna suspeito ou desmerece (RT 411/266, 433/386 e 423/370). Por derradeiro, o caráter clandestino de certas infrações (jogo do bicho, posse ou tráfico de entorpecentes, etc.) faz com que os policiais sejam suas testemunhas naturais e seus depoimentos não podem ser arredados sem comprometer a repressão (RT 390/208, 392/325 e 396/309). O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não demonstre sua idoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar os réus (RT 454/422).

Nesse aspecto, rejeito a tese apresentada pela defesa de ausência de provas da autoria delitiva.

II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensa resultado naturalístico, não há aqui que se analisar o fato sob a ótica do nexo causal. Ademais, não há aqui qualquer tese absolutória nesse sentido, estando sobejamente provado que o réu era o dono da substância entorpecente que tentara jogar.

II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. Eis o que prescreve a norma em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Fazendo a adequação típica do

fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que praticou o réu o fato típico previsto no Art. 33 da lei 11.343/2006. Obedecido o preceito do art. 28 §2º, da Lei 11.343/2006, justifico a não-desclassificação do crime para o de uso de substância entorpecente diante da quantidade de droga apreendida (11 papérolotes de maconha), além da circunstância em que foram apreendidos: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ademais, a referida adequação típica é confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. É assente neste Tribunal que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, não havendo que se falar em imprescindibilidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando, apenas, a realização de algumas das condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A ausência de efetiva mercancia, portanto, não desnatura a tipificação penal, embora seja considerada na fixação da pena.

II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006.

II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais a época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade a época dos fatos. Ou seja, **IMPUTÁVEL PENALMENTE.** Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de tráfico de drogas. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto **PUNÍVEL.**

II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendatio libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação.

II.8. PRESCRIÇÃO. Não restou configurado prazo prescricional.

II.9. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Não vislumbro a existência de quaisquer das atenuantes previstas no artigo 65 do CPB. Inexistem circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do CPB a serem ponderadas.

II.10. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de aumento a serem sopesadas. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 por entender que o réu não satisfaz os requisitos para tanto, senão vejamos: Eis o que determina a norma em comento: Art. 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, são requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena: a) Primário; b) De bons antecedentes; c) Não se dedique às atividades criminosas; d) Nem integre organização criminosa; No que toca o primeiro requisito, o réu já apresenta condenação anterior. No que tange o segundo requisito, não satisfeito, eis que a folha de antecedentes criminais revela que o agente responde por outros crimes. Prejudicada a análise dos demais requisitos. Nesse contexto, não aplico a causa de diminuição de pena.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/05, e **CONDENO** o réu **MAYCON DE JESUS GAIA FARIAS**, qualificado às fls. 02, nas penas do artigo 33, da lei 11.343/2006, por reconhecer a existência do crime ;

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; **2. ANTECEDENTES:** acusado possui antecedentes

criminais, inclusive condenação pretérita pelo crime de roubo, além de vários outros processos; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social é circunstância positiva, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que possui ocupação lícita; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não constam dos autos prova de consequências negativas advindas do crime objeto de julgamento; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade. Em nenhum momento ad coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, tem qualquer participação para a prática do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: os produtos apreendidos foram MACONHA, droga de elevada periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Trata-se também de droga que costuma funcionar como porta de entrada para outras. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pouca quantidade, embora inúmeros papérols. Como se vê, a maioria das circunstâncias judiciais é FAVORÁVEL ao réu. Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Não reconheço atenuantes ou agravantes, conforme fundamentação, razão pela qual mantenho a pena-base. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, pelo que fica a pena aplicada concreta, definitiva e final em 09 (nove) anos de reclusão e 1000 (mil) dias multa fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 33, da lei 11.343/2006. III.4. DETRAÇÃO A detração ficará a cargo do juiz da execução. III.5. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea a, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o FECHADO, em estabelecimento penal a ser designado pela SUSIPE, onde houver vaga, a critério também do Juízo das Execuções Penais. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Nesse diapasão, DEIXO DE CONVERTER a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ante restarem ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do CP. III.7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que não está presente o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão. III.7. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CP, de todos os objetos apreendidos e determino o encaminhamento à Polícia Civil para destruição das drogas e/ou outra destinação legal para os demais objetos, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei 11.343/2006). III.8. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato de se tratar de crime Vago, ou seja, que não tem sujeito passivo determinado. III.10. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Isento o condenado das custas. III.11. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal (art. 51, CP com redação dada pela Lei 13.964/2019). III.12. PRISÃO PREVENTIVA Entendo estarem plenamente satisfeitos os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP, mais especificamente provada a autoria e materialidade, e ainda, a garantia da ordem pública, pelo grande risco de reincidência delitiva tendo em vista que o condenado apresenta diversos antecedentes além de outra sentença por crime roubo, razão pela qual DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria

as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, aos 10 de abril de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá

PROCESSO: 00086819720168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021---VITIMA:I. C. A. ACUSADO:JORGE RIBEIRO
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 8062 - NELMA
MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a necessidade de
readequação de pauta em face da marcação de Tribunal do JARI para a mesma data, REDESIGNO
O ATO PARA A DATA DE 19/04/2022, as 11horas e 45minutos. Autorizo o cumprimento em regime de
plantação, por se tratar de feito da meta 02 - CNJ. Ciência às partes. Expeça-se o necessário.
Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 20 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO
JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA META 02/2021 ; CNJ

PROCESSO: 00000247420138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---ACUSADO:JONAS MOIA WANZELER VITIMA:M.
J. P. C. . Processo nº: 0000024-74.2013.814.0012. DESPACHO Considerando
a certidão de trânsito em julgado de fls. 132, Expeça-se o necessário ao cumprimento da pena.
Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cametá/PA,
20/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e
Criminal de Cametá-Pa /

PROCESSO: 00000858520208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO:BENEDITO MAURICIO FILGUEIRA SERRAO
VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
Processo nº 0000085-85.2020.814.0012. DESPACHO R.h. Retornem ao MP para juntar
comprovação (documento dos correios; certidão; etc.) da tentativa de cumprimento da notificação
do acusado para celebrar acordo de não persecução penal, conforme alegado na inicial, sob pena de
rejeição da denúncia (prazo de 10 dias). Após, CLS. Cametá (PA), 15 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
Cametá-Pa

PROCESSO: 00001308920208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA SOUZA VALENTE
VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:C. M. E. S. . PROCESSO Nº 0000130-89.2020.8.14.0012 SENTENÇA
Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Trata-se de Boletim de
Ocorrência Circunstanciado instaurado a partir da constatação de que JOÃO BATISTA SOUZA
VALENTE, qualificado nos autos, teria supostamente praticado delito análogo ao crime previsto no artigo
180, § 3.º, do Código Penal Brasileiro (CPB), por ter sido flagrado com uma bicicleta furtada, no dia
31/12/2019, objeto este devidamente recuperado. Instado a se manifestar, o MP
requereu a absolvição do acusado, invocando o princípio da insignificância (fls. 26/27).
Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário.
Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta do acusado não merece
censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da
lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta penalmente atípica,
considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 180, §3º, do Código

Penal, o desvalor da ação e do resultado irrelevante para atrair a incidência do Direito Penal, considerado ultima ratio, cuja intervenção só se justifica quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes. Na espécie, trata-se de flagrante do acusado com uma bicicleta objeto de furto. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo da receptação, a lesão irrelevante, irrisório para fins de atração da sanção penal. Não houve dano ao patrimônio, que justifique a incidência do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, fragmentário (alcança apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jurídico tutelado) e subsidiário (só se aplica quando outras instâncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). O Direito Penal informado também pela nota da seletividade, só atuando quando o bem jurídico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de lesão considerável. De outra banda não há que se falar em prejuízos suportados pela vítima que impossibilite a aplicação da cláusula de exclusão de tipicidade. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, com a aplicação do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifesta jurisprudência: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA)**. 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem preço ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. Insignificante, dano não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) **EMENTA: 1. ADOÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e consequente inexistência de justa causa. 2. ADOÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007) O princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da própria atipicidade penal, constitui, por si só, motivo bastante para a concessão de ofício da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a denúncia, inclusive, até a condenação eventualmente já imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princípio da insignificância não tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao critério de aplicabilidade desse princípio -- assentado por esta Corte em vários precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a própria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836) (informativo nº 547 - site <http://www.stf.jus.br>). **DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO**. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessidade, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo**

falar em afetação do bem jurídico patrimonial. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de menor perturbação social, autorizada está a adoção do princípio da insignificância, sendo irrelevante a circunstância de ser o réu reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045251758, Sexta Câmara Criminal (TJRS, 70045251758 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011) FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída à vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386III Código de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011) A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a menor ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o menor grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) JOÃO BATISTA SOUZA VALENTE, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não constituir o fato infração penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se, mediante baixa. Cametã (PA), 14 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00002734920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DANIELSON
CUNHA VIRGOLINO. Processo: 0000273-49.2018.8.14.0012 DECISÃO R.h.
Remeta-se ao TJE/PA com as nossas homenagens.
Cametã (PA), 14/09/21. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE
DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00003421820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021---REU:PAULO DE JESUS MARQUES DE BRITO
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:V. F. P. .
Processo: 0000342-18.2017.8.14.0012 DECISÃO R.h.
Proceda-se à abertura de novo volume. Considerando a
apresentação das razões e das contrarrazões recursais, Remeta-se ao E.TJE.
Cametã/PA, 14/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ
DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---ACUSADO:MARCIO DOS SANTOS VELOSO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. M. F. ACUSADO:BENEDITO DO SOCORRO BENJO TAVARES Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:MARCELO PANTOJA RODRIGUES. Processo nº 0001542-36.2012.8.14.0012 Tipificação: art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Autor: Ministério Público Estadual. Acusados: Marcio dos Santos Veloso e Benedito do Socorro Benjo Tavares SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MARCIO DOS SANTOS VELOSO e BENEDITO DO SOCORRO BENJO TAVARES, vulgo BUTICA, qualificados na denúncia, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, incisos I e II, I, do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Simone de Moraes Freitas e Rodson Gil Mendes Moraes. Os fatos objeto da presente decisão constam na exordial acusatória (fls. 04/07): Narram os autos que por volta das 18:30 do dia 18.09.2011 os denunciados acima e mais comparsa apenas identificado como MARCELO, a bordo de uma embarcação de propriedade dos irmãos ANTONIO CECÍLIA e ELIEL, navegaram até a residência das vítimas, Simone Freitas e Rodson Moraes conviventes e moradores na ilha de Cacoal, zona rural de Cametá. Chegaram referida residência por volta as 19:30 horas, todos desceram do barco, tendo os denunciados LEONAN, MARCIO, ISAIAS, HENRIQUE, NALDINHO, BENEDITO e o comparsa apenas identificado como MARCELO, adentrado na residência das vítimas pela porta dos fundos, anunciando o assalto. Renderam as vítimas mediante o uso de arma de fogo e sevícias, conforme as espingardas descritas às fls. 22 e Laudos de corpo de delito de fls. 20/21, subtraindo inúmeros bens: um rabudo (branco e vermelho), uma TV 29 polegadas, cor preta, 10 litros de óleo de garrafa PET. 20 litros de gasolina, uma bomba d'água, um aparelho de som cor rosa, um botijão de gás, uma malhadeira, 1kg de tabaco fumo maratá e fumo trevo, uma caixa de cigarro abade trevo, uma bolsa feminina de cor branca e preta, uma manivelam uma tampa do tanque do motor, dois aparelhos celulares, sendo um marca LG (preto) e outro marca powepack, um DVD marca LG de cor preta, além da importância aproximada em cédulas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em moedas, estas que se encontravam dentro de um cofre. Antes de se evadirem na embarcação, amarraram o casal, ameaçando veemente as vítimas: SE VOCÊS DENUNCIAREM, A GENTE VOLTA PARA MATAR VOCÊS. Simone em seguida conseguiu se soltar, liberou o marido e foram se esconder na casa de irmão de Simone, Alex Freitas, situadas nas proximidades. A Polícia Militar foi acionada, a qual diligenciou na residência de LEONAN, onde foi recuperada grande parte dos objetos subtraídos. Em seguida se dirigiram para a residência vizinha, pertencentes ao denunciado BENEDITO, cunhado de LEONAN, apreendendo-se uma espingarda usada o crime de cor azul. BENEDITO confessou o delito e informou acerca do envolvimento de ISAIAS, na casa de quem os policiais diligenciaras em seguida, apreendendo-se a quantia de R\$ 72,00. ISAIAS confirmou seu envolvimento e apontou o envolvimento de WELLINGTON, cunhado de ISAIAS, na casa de quem foram encontrados um aparelho DVD, uma bomba d'água e uma espingarda verde, também usada no delito. ISAIAS e WELLINGTON também informaram que os irmãos ELIEL e ANTONIO VIANA, proprietários da embarcação, estavam envolvidos. Em diligência à residência destes dois foi encontrada a quantia de R\$ 200,00 em moedas, subtraídas das vítimas. Os detidos acabaram por informar que os irmãos HENRIQUE VELOSO, vulgo NALDO e MARCIO VELOSO, participaram ativamente do assalto, sendo NALDO e o foragido LEONAN os possíveis cabeças do assalto. Também permanece foragido o comparsa apenas identificado como MARCELO. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 20.09.2021, no entanto a prisão foi relaxada em decisão preferida às fls. 93/95. Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) juntada às fls. 174; 337; 589; 792/793; 843/844. A denúncia foi recebida no dia 25.10.2011, momento em que foi acolhida a representação da autoridade policial, sendo decretada a prisão preventiva dos acusados Benedito do Socorro Benjo Tavares, Marcio Veloso dos Santos, Leonan Veloso dos Santos e Henrique Filho Veloso (fl. 192). Em razão de estarem em local incerto e não sabido foi determinada a citação por edital dos acusados (fl. 271). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 19.12.2011 os réus não se fizeram presentes. Na audiência de continuação ocorrida em 18.01.2012 foi determinando o julgamento dos acusados Leonan Veloso dos Santos, Henrique Filho Veloso, Marcio Veloso dos Santos e Benedito do Socorro Benjo Tavares em autos apartados, gerando o processo nº 0000307-34.2012.8.14.0012 (fls. 421). Em seguida, os autos foram novamente desmembrados para julgamento dos réus Marcio Veloso dos Santos e Benedito do Socorro Benjo Tavares, gerando os presentes autos (0001542-36.2012.8.14.0012). Os acusados, por meio de seu advogado, acostaram aos autos procurações com poderes para receber citação, bem como as respostas à

acusação (672/675; 677/680; 687 e 693). Em 03.02.2016 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de revogação da prisão preventiva e ratificado o recebimento da denúncia. A audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu nos dias 04.06.2018 e 11.11.2018, em que houve a oitiva das vítimas, testemunhas, bem como as qualificações e os interrogatórios dos acusados (fls. 798 e 838/840). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus (fls. 846/856). A defesa, a seu turno, requereu a absolvição dos acusados. Alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 852/854; 856/858). o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial mediante grave ameaça) é inconteste, conforme depoimento das vítimas e demais elementos probatórios constantes nos autos. Não pairam dúvidas quanto à existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine à autoria, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A vítima SIMONE DE MORAES FREITAS, declarou em juízo, a que cerca de 8 pessoas adentraram a sua residência armados com terço e espingarda. Não reconheceu nenhum dos acusados, nem pela voz, nem pelas compleições físicas, já que eles estavam encapuzados, além de o local estar escuro, pois os assaltantes cortaram todas as luzes da casa. Afirma que nem se visse os assaltantes era capaz de reconhecê-los. Também não reconhece o casco (barco), porque estava escuro, só sabe que era um motor rabudo. Diz que os assaltantes exigiram dinheiro e entregou a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais) mais um cofre. Dois assaltantes ficaram acompanhando a vítima e o restante ficou na sala. Após subtraírem os bens, levaram a declarante até uma embarcação e a deixaram lá. Acredita que quem falou sobre a rotina da casa foi o Isaias, vulgo Amarelo, que morava com eles. Não sabe da relação dele com os demais assaltantes, e depois do crime falaram que ele era amigo de alguns dos acusados. Diz que recebeu uma ligação telefônica de seus parentes informando que ouviram na feira que os supostos assaltantes iriam até a sua casa para fazerem uma visita. E, por isso resolveram se mudar para Cametá. Menciona que ouviu falar que a espingarda usada no crime era azul, no entanto não viu. Na delegacia ficou sabendo que haviam encontrado alguns objetos. b) A vítima RODSON GIL MENDES MORAES, declarou em juízo, que em torno de 6 ou 8 assaltantes adentraram em sua casa armados de terços e espingardas. Colocaram o declarante virado para o chão, amarraram, cobriram e encostaram um terço em seu pescoço. Após subtraírem os objetos e dinheiro, foram embora levando a sua esposa. O nacional conhecido por Amarelo morava com eles. Sabe que encontraram alguns dos objetos subtraídos em sua casa de alguns dos assaltantes, mas não se recorda onde, no entanto, não sabe dizer se foi encontrado algum pertence seu em poder do corréu Benedito. Não é capaz de reconhecer a embarcação usada pelos assaltantes. Afirma que não chegou a ver os assaltantes. Não sabe dizer se o corréu Márcio era um dos assaltantes e não se recorda se foi encontrado algum bem subtraído em posse dele. Declara que estava escuro, porque os assaltantes apagaram as luzes e que não reconhece nenhum dos assaltantes. c) A testemunha, ouvido como informante, ALEX JUNIOR DE MORAES FREITAS, em juízo, relatou que não estava na residência no momento do assalto, que soube da prisão criminosa pela manhã. Aduz que quando alguns acusados saíram da prisão a família ficou sabendo de ameaças. Na época trabalhava na feira e ouviu do pessoal de que estavam falando que os assaltantes estavam ameaçando as vítimas e seu pai. Por fim, diz que quando o acusado Isaias, vulgo Amarelo, foi preso confirmou sua participação no assalto. d) As testemunhas de acusação GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, ODAIR JOSÉ ALVES MELO, MARCELINO GIRARD REIMÓ, todos Policiais Militares, declararam em juízo que atenderam a ocorrência que culminou com a prisão dos corréus. O Major Gleidson Silveira aduziu que não lembra se foi encontrado algum objeto subtraído com o denunciado Benedito. Diz que corréu Benedito confessou a participação no roubo e indicou o nome dos outros quando foi preso. Segue aduzindo que foram até a residência de Benedito pela noite e que ele tentou fugir. Durante a prisão de Márcio houve um atrito entre ele e o PM Girard. Relata que durante as investigações Isaias e Benedito ventilou os nomes de Leonan e Naldo. Márcio estava na casa de Naldo e por isso foi levado para a delegacia, se não fosse isso não teria sido conduzido. Menciona as vítimas apontaram os nomes de Naldo, Leonan e Amarelo como alguns dos assaltantes. Quanto ao denunciado Benedito as vítimas relataram que ele não entrou na casa, ficou no barco e que ele era o motorista. Ratifica o depoimento prestado perante a autoridade policial. Declara que Márcio e Benedito não são conhecidos pela polícia como piratas. Márcio se parece muito com o Leonan, inclusive quando levaram ele para a delegacia, acreditavam que era o Leonan e não o Márcio. Os Sargentos Reginaldo Silva de Moraes e Odair Melo disseram que

não participaram do momento das prisões dos réus. Ficaram no barco, aguardando a realização das diligências. Relatam que não tiveram contato com as vítimas e não se recordam de nenhum atrito entre o réu Márcio e o PM Girard. Foram na diligência na baixa verde atrás do Naldo, não entraram na residência, ficaram somente no apoio. Não se recordam se foi encontrado na residência de Naldo algum objeto subtraído. O Sargento Odair Melo declarou que foram encontrados alguns objetos subtraídos das vítimas, no entanto, mas não lembra com qual dos acusados. e) MARIA DE LOURDES VELOSO, ouvida como informante, mãe de do réu Márcio disse que os policiais chegaram na residência procurando o Naldo e o Leonan, não procuravam por Márcio. Tem um filho com Síndrome de Down e com a chegada da polícia ele e as outras crianças se assustaram. Nesse momento, o acusado Márcio acordou e começou a discutir com o PM Girard e por isso o levaram para a delegacia. f) As testemunhas de defesa, compromissadas, MANOEL MARIA PACHECO, ANTONIO CARDOSO COSTA e JOAO DO SOCORRO DOMINGOS, em juízo, não souberam dizer nada sobre o roubo. g) O acusado BENEDITO DO SOCORRO BENJAMIN TAVARES, em juízo, declarou que é conhecido por BUBICA. Manteve a versão apresentada em sede inquisitorial, negou a prática delitiva que lhe foi atribuída e acrescentou que fretou seu barco em um domingo, umas três horas da tarde, para um time de futebol para levá-los até uma praia na frente de Cacoal. Na embarcação não havia entre 20 e 25 pessoas, crianças e adultos, e dentre elas se recorda de Naldo, Leonan, Amarelo e Tony. Menciona que no local do jogo de futebol tinha cerca de 100 pessoas e que retornou para casa às 17:00 horas. Aduz que a polícia foi até a sua casa, realizou sua prisão, o algemou, revistou a casa e não encontrou nenhum objeto do crime. Diz que ouviu o comandante falar no rádio para liberá-lo, no entanto, na guarnição não tinha um policial parente da vítima e pediu que deixasse o declarante acompanhá-lo. Afirma que foi muito agredido pela polícia para confessar o crime, mas não confessou. Declara, também, que o levaram até a casa do Amarelo, e que este apanhou até confessar ter participado do roubo, bem como apontou outros nacionais envolvidos no crime. Após foram até a casa de Cecília e lá foi encontrado a rapeta usada no roubo e o cofre. Depois de ser solto pela justiça foi trabalhar em Tailândia, e depois em Moju. Afirma que nunca mandou recados para as vítimas, que não as conhecia. Assevera que o irmão Márcio não estava junto com o time de futebol e que ele disse que o motivo de sua prisão foi porque se desentendeu com um policial militar. Por derradeiro, afirma que o John, Amarelo e Cecília negaram que o declarante estava envolvido no roubo. h) O denunciado MÁRCIO VELOSO DOS SANTOS, em juízo, manteve a versão apresentada em sede inquisitorial e negou a prática delitiva que lhe foi atribuída. Acredita que foi acusado do crime porque discutiu com o policial Girard durante as diligências para a prisão de seu irmão Naldo. Segue relatando que por volta de uma hora da manhã acordou com o barulho da polícia invadindo a residência de sua mãe. Os policiais chegaram perguntando por seu irmão Naldo e dizendo que havia ocorrido um assalto do interior. Questionou aos policiais o motivo de estarem no local naquele horário e pediu a apresentação do mandado. Diz que o PM Girard afirmou que não precisava de autorização, que ele fazia a lei e, nesse momento, empurrou o seu irmão deficiente, e por isso reagiu. Após foi preso, algemado e levado para a ponte pelos policiais e lá agredido. Acredita que isso aconteceu, não por ser parecido com seus irmãos suspeitos de participarem do crime, mas porque se desentendeu com o Policial. Analisando os autos, as provas acima elencadas comprovam a materialidade do delito de roubo majorado. Por isso não restou demonstrada a autoria delitiva em relação aos dois réus. Os elementos de informação tanto na fase inquisitorial em juízo são frágeis, impossibilitando sua utilização para o convencimento deste magistrado com a finalidade de fundamentar eventual decreto condenatório. A autoria do crime atribuída aos acusados não foi confirmada. Nenhum dos bens subtraídos foi encontrado na posse dos acusados. As vítimas não reconheceram os acusados como sendo os assaltantes que adentraram a sua residência e praticaram o crime. A reforçar a invencível dúvida sobre a autoria do delito, verifica-se terem os réus negado veementemente a prática do delito. Não é demais destacar que, pela divisão do nus probatório, como exigido pelo art. 156 do Código de Processo Penal, cabe primeiro ao acusado fazer a prova inequívoca das imputações feitas ao acusado. Meros indícios, ou deduções não autorizadas pelo quadro probatório, não autorizam uma condenação, sendo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não trazem a necessária certeza para fundamentar um decreto condenatório. Logo, não restou cabalmente demonstrado que foram os réus os autores do crime de roubo ora apurado. E diante da dúvida mínima, deve ser ele favorecido, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*. Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO -

Â ABSOLVIÃO DO RÃU. ART. 386, VII DOÃ CPP. RECURSO IMPROVIDO.Â DECISÃO UNÃNIME. 1 - Tendo os rÃus negado aÃ autoria ou participaÃo no crime e nÃo existindo provas robustas e crÃveis para a condenaÃo, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impÃe-se aÃ absolviÃo com base no princÃpio do in dubio pro reo; 2 - A InocÃncia se presume a condenaÃo nÃo, devendo este Ãltimo decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos nÃo sÃo suficientes para lastrear uma condenaÃo segura, pois nÃo hÃ demonstraÃo certa da autoria delitiva imputada aos RÃus; 3 - Ã entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudÃncia pÃtria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em JuÃzo, a fim de que seja respeitado o princÃpio do contraditÃrio e da ampla defesa, estabelecido pela nossa ConstituiÃo no art. 5Ã, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral sÃo assegurados o contraditÃrio e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155Ã doÃ CPPÃ o Juiz formarÃ sua convicÃo pela livre apreciaÃo da prova produzida em contraditÃrio judicial, nÃo podendo fundamentar sua decisÃo exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃo; 5 - Sendo o inquÃrito policial mera peÃsa informativa que auxilia o ÃrgÃo ministerial na formaÃo da sua opinio delicti, para o oferecimento da denÃncia, nÃo pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatÃrio. E isso porque, a certeza necessÃria Ã emissÃo de um juÃzo condenatÃrio somente pode ser alicerÃada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dÃvida no que tange Ã autoria, deve ser mantida aÃ absolviÃo, com base no disposto no art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal, em face da ausÃncia de elementos de convicÃo seguros a respeito da participaÃo do RÃus na pratica dos delitos que lhe sÃo imputados na exordial acusatÃria; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (ApelaÃo 0005452-04.2008.8.14.0401. 2Ã CÃmara Criminal Isolada. Relator RÃmulo JosÃ Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016) Ã Ã Ã Ã Frise-se que o Direito Penal nÃo se coaduna com juÃzos hipotÃticos e superficiais. ImprescindÃvel estruturar, pois, a condenaÃo em robustos elementos de prova, existentes nos autos, sobre a real e efetiva participaÃo do agente na prÃtica da infraÃo penal. A dÃvida, remanescendo nos autos, Ã autorizadora da absolviÃo. III. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na denÃncia para o fim de ABSOLVER os acusados MARCIO DOS SANTOS VELOSO e BENEDITO DO SOCORRO BENJO TAVARES, jÃ qualificado nos autos, nos termos artigo 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal (CPP), in verbis: Ã nÃo existir prova suficiente para a condenaÃoÃ. IV. DISPOSIÃES FINAIS Ã Ã Ã Ã CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defesa (Defensoria PÃblica ou advogado constituÃdo) Ã Ã Ã INTIMEM-SE os acusados pessoalmente, nÃo o encontrando, faÃsa-o pela via editalÃssima. Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃo no Sistema Libra. Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Gabinete do Juiz em CametÃ (PA), 17 de setembro de 2021. Ã MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ã JUIZ DE DIREITO Ã Titular da 1Ã Vara CÃvel e Criminal de CametÃ-PA

PROCESSO: 00017613920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO CARMO BARROS LIMA
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001761.39.2019.8.14.0012 SENTENÃA Ã Ã Ã Visto os autos.
Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ao oferecer denuncia em desfavor do acusado
Raimundo Manoel Barros Lima propÃs a suspensÃo condicional do processo, pela prÃtica do crime
previsto no artigo 180, Ã3Ã, do CÃdigo Penal Brasileiro, ocorrido em 10.01.2018. Ã Ã Ã Em
decisÃo proferida em 18.03.2019 foi recebida a denÃncia e determinada a citaÃo do acusado (fl.
21). Ã Ã Ã Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta Ã acusaÃo, requerendo a
concessÃo da suspensÃo condicional do processo (fls. 29/30). Ã Ã Ã o suficiente. Decido.
Ã Ã Ã Nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o ÃrgÃo ministerial, ao oferecer denÃncia, pode
propor a suspensÃo condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado nÃo esteja
sendo processado ou nÃo tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos.
Ã Ã Ã Fazendo um breve introito sobre os procedimentos estabelecidos para o Processo Penal,
tem-se que eles podem ser comuns ou especiais. Os procedimentos especiais estÃo previstos tanto no
CÃdigo de Processo Penal como em leis especiais, e sÃo guardados para casos especÃficos, tais como
os casos do Tribunal do JÃri e dos crimes de trÃfico ilÃcito de entorpecentes. Ã Ã Ã O
procedimento comum Ã a regra, e este pode ser dividido em ordinÃrio, sumÃrio e sumarÃssimo.
Conforme preceitua o art. 394, CPP: "O procedimento serÃ comum ou especial. Ã 1Ã O procedimento

comum ser *ordinário*, *sumaríssimo*: I - *ordinário*, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - *sumaríssimo*, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - *sumaríssimo*, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei." E, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos e as contravenções penais. No caso dos autos o procedimento comum sumaríssimo foi o adotado, já que a pena máxima para o crime de 1 ano de detenção, bem como proposta a suspensão condicional do processo pelo *Argo* ministerial. Ocorre que, adotado o procedimento comum sumaríssimo, mormente as regras dispostas no art. 89 da Lei n. 9.099/95, necessário acolher as suas diretrizes. O citado artigo de Lei preleciona em seu parágrafo 1º o seguinte: " Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) Assim, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propõe a suspensão condicional do processo, e, aceita pelo acusado, na presença do juiz, este recebe a denúncia. Não foi o que se deu no presente caso, pois o juiz primeiro recebeu a denúncia e designou data para a realização da audiência de verificação dos termos da proposta. Destarte, no caso em exame, verifico o efetivo prejuízo ao acusado com o recebimento da denúncia antes mesmo da realização do acordo de suspensão condicional do processo. Deste modo, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de proposta ao acusado a suspensão condicional do processo. E por via de consequência, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal que prevê: " Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. O fato ocorreu em 10/01/2018 e, até a presente data não ocorreu nenhuma causa de interrupção da prescrição, tal como o recebimento da denúncia. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, eis que é possível vislumbrar a aplicação da pena máxima ao autor do fato em caso de procedência da ação penal, havendo necessidade de declarar a ocorrência da prescrição retroativa logo transitasse em julgado a decisão condenatória. Observe-se que mesmo aplicando a pena acima da máxima, abstratamente prevista, ou seja, 06 (seis) meses - o que não se vislumbra in casu - ainda assim, ter-se-ia ocorrido a prescrição com base na pena concretamente aplicada. A prescrição retroativa antecipada, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda em trâmite trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: " De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgasto do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espinola: " Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que ponto estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe

a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE 824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se ser absolvido pelo advento da prescrição. Há também a ausência de discricionariedade na dosimetria da pena, sendo limitada por parâmetros objetivos fixados no art. 68 e ss do Código Penal, pelo que se demonstra a pequena margem de erro possível na pena hipoteticamente aplicada. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade máxima aplicada seria 06 (seis) meses de detenção. Logo, considerando que já se passaram mais de 03 (três) anos da última causa interruptiva da prescrição (data do fato 10/01/2018), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) RAIMUNDO MANOEL BARROS LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime de receptação, capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Cametá (PA), 03 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00017889020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO: PANFILA SALUSTIANA PINTO
 GONCALVES VITIMA: J. Z. R. P. . Número do processo: 0001788-90.2016.8.14.0012 Autor dos Fatos:
 PANFILA SALUSTRIANA GONÇALVES PINTO SENTENÇA A Vistos, etc... Trata-se
 de inquérito policial que apura a suposta prática de delito do art. 138, do CPB - Crime de Calúnia, fato
 ocorrido em 08/12/2015 e apresenta como suposto autor em PANFILA SALUSTRIANA GONÇALVES
 PINTO. Passados mais de 06 (seis) anos desde os fatos, ainda não houve representação
 da vítima do fato. DECIDO. O crime previsto no artigo 138, do Código Penal, de
 iniciativa privada, somente podendo instaurar-se a ação penal mediante queixa-crime do ofendido.
 Outra não é a disposição do artigo 145, do Código Penal, segundo o qual "nos crimes
 previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §
 2º, da violação resulta lesão corporal." Com isso, imperioso também analisar o prazo
 decadencial. E a ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do
 conhecimento da autoria do fato, impede o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício,
 como na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima não apresentou a devida
 queixa-crime dentro do prazo decadencial de seis meses, vez que o fato ocorreu em 2015, portanto,
 evidente passados mais de 06 meses até então sem representação da vítima. Importa
 ressaltar, que é atribuição do Juiz declarar ex officio a extinção da punibilidade, em qualquer fase
 processual, conforme preconiza o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Em razão da
 exposição aqui desdobrada e pelo que consta dos autos, com fundamento no art. 103 c/c art. 107, IV,
 ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PANFILA SALUSTRIANA
 GONÇALVES PINTO, pela suposta prática de crime capitulado no art. 138, caput, do Código Penal.
 Conforme o disposto no artigo 201, § 2º, do mesmo Código Processual, intime-se a vítima
 do inteiro teor da presente sentença. Retifique-se a capa dos autos. Após o
 trânsito em julgado, efetuadas as anotações e comunicadas de costume, providencie-se o
 arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais e dê-se a devida baixa no sistema LIBRA.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá/PA, 21 de setembro de
 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal

BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00051627520208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Inquérito Policial em: 23/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ARNALDO SOARES CARVALHO.
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo nº 0005192-
75.2020.814.0012.Â DESPACHO R.h. Retornem ao MP para juntar comprovantes (documento dos
correios; certidão; etc.) da tentativa de cumprimento da notificação do acusado para celebrar acordo
de não persecução penal, conforme alegado na inicial, sob pena de rejeição da denúncia (prazo
de 10 dias). Apãs, CLS. Cametá (PA), 21 de Setembro de 2021. Â Â MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00054364920148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---ACUSADO:PAULO HENRIQUE FONSECA
DUTRA VITIMA:E. L. L. . Processo: 0005436-49.2014.8.14.0012 DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro, Recebo a apelação interposta no efeito
devolutivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abra-se vista ao MP para, no prazo legal, apresentar contrarrazões,
nos termos do art. 600 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao
Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-
se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cametá/PA, 14 de Setembro
de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e
Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00055158620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOAQUIM ALVES
FARIAS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. O MP requereu a homologação do ANPP que consta dos
autos. Reza o art. 28-A, p. 3º, CPP: Â § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado
por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu
defensor.Â Â Â Â (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)Â Â Â Â Desta feita, VISTA dos autos ao MP
para, se for o caso, fazer constar a assinatura do acusado, de seu Defensor e a devida procuração, sob
pena de não-homologação. Apãs, conclusos. Gabinete do Juiz em Cametá-Pa, 13 de Setembro
2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal
de Cametá-Pa

PROCESSO: 00057427620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Adoção em: 23/09/2021---REQUERENTE:A. G. R. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA
CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE:O. C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ
(DEFENSOR) ENVOLVIDO:D. S. S. C. . SENTENÇA A Vistos e etc. Trata-se de ação de adoção
com pedido liminar de guarda proposta por OSVALDO CALDAS e ALDERINA GAMA RIBEIRO,
conviventes, em favor da criança DAVI SAMUEL DA SILVA CONCEIÇÃO, nascido em 21/08/2015,
tendo como Requerida TALIA DA SILVA CONCEIÇÃO. Narra a exordial que o adotando é filho
biológico da Sra. TALIA DA SILVA CONCEIÇÃO (Requerida) e pai não declarado, segundo consta na
Certidão de Nascimento de fls. 06, e que desde o nascimento, o menor foi entregue aos requerentes por
sua genitora de livre e espontânea vontade, uma vez que a mesma não tinha condições financeiras
de criá-lo, conforme atesta a declaração em anexo. Consta, ainda, da inicial que os requerentes
possuem filhos adultos, mas que sempre manifestaram o desejo de adotar uma criança. Informam ainda
que no ano de 2015 a mãe disse ao casal que iria ter um filho, por isso não tinha condições de
sustentar a criança e desejava entregar em adoção. Ademais, informaram que forneceram o número
de telefone para a requerida, que prontamente entrou em contato e informou que queria mesmo entregar a
criança em adoção, ficando combinado que no dia do parto o casal seria avisado e após alta
médica já poderia levar a criança, o que foi feito. Os demandantes colecionaram aos autos (fls. 06/24):
certidão de nascimento do adotando; declaração de nascido vivo; caderneta de vacinação e CPF
da criança; declaração de anuência da mãe; atestado de idoneidade moral e documentos pessoais
o casal. A mãe biológica foi citada (fls. 25), oportunidade em que declarou perante a equipe

multidisciplinar do fãrum que nãŁo possui condiãšãŁes de criar o infante, e que nada nem a opor quanto ao pedido de adoãšãŁo. Em audiãncia de instruãŁo e julgamento de fls. 28/29, foram procedidas as oitivas dos requerentes e de uma testemunha, bem como foi determinado a oitiva da requerida por carta precatãria. NãŁo foi procedida a oitiva da requerida na audiãncia de fls.52, considerando que a mesma mudou de endereãŁo e nãŁo informou em juãzo. O Estudo Social foi juntado aos autos (fls. 32/39), tendo relatãrio conclusivo favorãvel ã adoãšãŁo do infante pelos autores. O ãrgãŁo Ministerial apresentou parecer favorãvel ã adoãšãŁo definitiva pelos requerentes (fls. 42 e 54). AlegaãšãŁes Finais da DP ã s fls. 39 - verso. Vieram os autos conclusos para decisãŁo. ã o relatãrio. Decido. Sabe-se que, na apreciaãŁo do pedido de adoãšãŁo, o juãzo deverã levar em conta o grau de parentesco e a relaãŁo de afinidade e de afetividade com o fim de minorar as consequãncias decorrentes da medida, e serã deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legãtimos, nos termos do art.43 do ECA. Portanto, examinando os documentos acostados aos autos e o relatãrio conclusivo do Estudo Social, verifica-se que foram preenchidos os requisitos especãficos da adoãšãŁo, tipificados nos art. 40 a 46 da lei nãŁo 8069/90, uma vez que os requerentes sãŁo pessoas idãneas e capazes, maiores de 18 anos de idade, conduta moral e social ilibada, nãŁo registram antecedentes criminais, possui perfeita saãde fãsica e mental e renda familiar compatãvel e suficiente para atender as necessidades materiais vitais do adotando. Dessa forma, analisando as provas colhidas durante a instruãŁo processual, este Juãzo entende que o pedido de AdoãšãŁo enseja deferimento. Ademais, na forma do ãs1ã do art.46 da lei nãŁo 8.069/90, alterado pela lei nãŁo 12.010/09, o estãgio de convivãncia poderã ser dispensado se os adotantes jã tiverem a guarda legal do menor que seja possãvel avaliar a constituiãŁo do vãnculo familiar, como verifica-se no caso em tela. Atravãs das provas constantes dos autos, verifica-se que os requerentes estãŁo cuidando do adotando com todo o carinho, dispensando a necessãria atenãŁo e cuidados essenciais para o perfeito desenvolvimento do menor. Registre-se, ainda, que o Estudo Social foi favorãvel ao pedido de adoãšãŁo pelos requerentes. Feitas as consideraãšãŁes acima e verificando que a adoãšãŁo apresenta reais vantagens para o adotando, que jã se adaptou com os requerentes, este Juãzo entende pelo deferimento do pedido de adoãšãŁo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO aos Requerentes OSVALDO CALDAS e ALDERINA GAMA RIBEIRO, a adoãšãŁo de DAVI SAMUEL DA SILVA CONCEIãŁO, ficando a mãe biolãgica TALIA DA SILVA CONCEIãŁO destituãda do poder familiar, o que faãŁo com fundamento nos arts. 40 a 49 da lei nãŁo 8069/90 c/c art. 487, inciso I do CPC. Advirto as partes que a adoãšãŁo atribui a condiãŁo de filho ao menor adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessãrios, desligando-o de qualquer vãnculo com os pais ou parentes biolãgicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (art. 41, caput, da lei nãŁo 8069/90). Apãs transitar em julgado a presente DecisãŁo, determino que sejam expedidos os mandados necessãrios para: 1) averbaãŁo desta SentenãŁa que extinguiu o poder familiar da genitora da crianãŁa, Sra. TALIA DA SILVA CONCEIãŁO, ã margem do registro de nascimento de DAVI SAMUEL DA SILVA CONCEIãŁO, nos termos do parãgrafo ãnico do art. 163 da lei 8069/90, desfazendo-se os vãnculos de parentesco materno que porventura venham a ser postulados pela Requerida. 2) a inscriãŁo desta SentenãŁa que terã efeito constitutivo no Registro Civil competente, no qual deverã ficar consignado o nome dos Adotantes OSVALDO CALDAS e ALDERINA GAMA RIBEIRO, como pai e mãe, respectivamente, do adotando e os nomes de seus ascendentes como avãs maternos e paternos do menor, passando o infante a se chamar DAVI SAMUEL GAMA CALDAS, nãŁo podendo constar das certidães de registro nenhuma observaãŁo sobre a origem do ato e nãŁo podendo ser fornecida certidãŁo desse mandado, que tambãm cancelarã o registro original da crianãŁa e que serã arquivado (art. 47, ãs de 1 a 5 da Lei nãŁo 8069/90). 3) expeãŁa-se mandado com transcriãŁo da sentenãŁa para cancelamento do registro anterior e para a feitura de novo registro, apãs ciãncia do Ministãrio Pãblico. Sem custas. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 17 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00061167620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquãrito Policial em: 23/09/2021---ENCARREGADO:MOISES MONTEIRO DOS SANTOS
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. A. C. . PROCESSO NãŁo: 0006116-76.2019.814.0012. D E S
 P A C H O ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã r. h. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Junte-se antecedentes atualizados.
 ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, ao MP. ã Cametã (PA), 14 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS
 BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Cametã-Pa

13/09/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e ã Defesa (Defensoria Pãblica ou advogado constituã-do). Â Â Expeãsa-se o necessãrio ao cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Cametã/PA, 21/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00126716220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---INDICIADO:WELLINGTON DOS SANTOS
RODRIGUES VITIMA:J. M. C. M. VITIMA:E. S. L. . R.H. Rãu citado por edital. Suspensos o processo e
a prescriãço. Cite-se os rãus nos endereços de fls. 76 e 79. Certifique-se. Junte-se antecedentes.
Apãs, CLS. Cametã/PA, 21 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE
DIREITO Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00132605420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---INDICIADO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES
MENDONCA VITIMA:M. C. M. G. . R.h. Â Â Â Â Rãu citado e reposta ã acusaãço ã s fls. 73.
Â Â Â Â Certifique-se se hãj testemunhas a serem ouvidas arroladas pelo MP, Assistãncia de
Acusaãço e Defesa. Â Â Â Â Apãs, CLS para eventual designaãço de audiãncia.
Â Â Â Â Cametã/PA, 21/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da
1ã Vara Cã-vel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 01256469520158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Interdição/Curatela em: 23/09/2021---REQUERENTE:MARIA CLAUDETE XAVIER BORGES
Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INTERDITANDO:DERCIO DO CARMO
XAVIER TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA 1ã VARA DA COMARCA DE CAMETã
SENTENãA 1. RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARIA CLAUDETE XAVIER BORGES, qualificada,
ingressou com AããO DE INTERDIããO E CURATELA de seu sobrinho DERCIO DO CARMO
XAVIER TELES, qualificado, alegando que este não tem condiãçes de gerir sua vida civil, porquanto
sofre de transtorno mental identificado pelo CID 10 F21.9 + G 41.0. Pediu a interdiãço e sua
nomeaãço como curadora. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram anexados os Laudos
Mãdicos ã s fls. 11/12; 36 e 38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizado estudo social do caso pela equipe
multidisciplinar da comarca (fls. 33/35). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico manifestou-se pelo
deferimento do pedido (49). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTããO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido deve ser deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A necessidade de interdiãço
foi demonstrada pelos laudos de fls. 11/12 e 38, onde consta que o interditando ã portador de patologia
mental permanente e incapaz de gerir, por tempo indeterminado, sua vida civil e suas atividades laborais.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se ainda pelo Estudo Social que a requerente exerce a curatela de fato do
interditando desde o falecimento da sua genitora, e que ã a pessoa mais indicada para exercer a
curatela, não havendo ãbices dos demais parentes, conforme declaraãçes de fls. 24/26.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conclui-se, com isto, que o interditando não tem condiãçes de gerir sua vida.
3. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISSO POSTO, diante dos documentos apresentados, provas
produzidas, sobretudo diante do Parecer favorãvel do Ministãrio Pãblico, DEFIRO o pedido, para
DECLARAR a incapacidade relativa de gerir seus atos da vida civil e DECRETAR a interdiãço de
DERCIO DO CARMO XAVIER TELES, nomeando como curadora sua tia MARIA CLAUDETE XAVIER
BORGES, sendo incapaz para atos de administraãço e alienaãço de bens.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a curadora nomeado para que em cinco (5) dias preste compromisso,
expedindo-se o Termo de Curatela Definitivo (art. 759 do Cãdigo de Processo Civil).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observe-se o teor do art. 755 do CPC, notadamente no que determina que a
sentenãa de interdiãço serã inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na
rede mundial de computadores, no sã-tio do tribunal a que estiver vinculado o juãzo e na plataforma de
editais do Conselho Nacional de Justiãa, onde permanecerã por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1
(uma) vez, e no ãrgão oficial, por 3 (trãs) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os
nomes do interdito e do curador, a causa da interdiãço, os limites da curatela e, não sendo total a

interdição, os atos que o interdito poder praticar autonomamente. Não há custas nem honorários sucumbenciais, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a ausência de litigiosidade. Ciente ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apas o trânsito em julgado: a) expedisse o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil; b) expedisse termo de curatela definitivo; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) arquivem-se os autos. Cametá/PA, 17 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00030425920208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: D. R. S. C.

Representante(s):

OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO: B. R. E. Representante(s):
OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26943 - OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28891 - CÁSSIO DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: E. V. B.

PROCESSO: 00048231920208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. M. C.

VITIMA: E. M. C.

PROCESSO: 00096003920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: M. A. P.

VITIMA: M. C. M. L.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00007825320138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIEL MEDEIROS CARDOSO ME. DECISÃO: O Arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º, da Lei 6.830/80. CametÁ/PA, 22 de setembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara PROCESSO: 00008234320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710003986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021---REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:TED COELHO DOS SANTOS Representante(s): RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS REQUERIDO:JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE. Processo nº 0000823-43.2007.814.0012 DESPACHO Intime-se o exequente, por seu advogado via diÁrio de justiÁa, para se manifestar sobre a impugnaÃo apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs a manifestaÃo ou decorrido o prazo, autos conclusos. CametÁ/PA, 21 de setembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00021573220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010014342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA REQUERENTE:MARIA SANTANA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002157-32.2010.814.0012 REQUERENTE: MARIA SANTANA FERREIRA RIBEIRO REQUERIDO: ESTADO DOPARÁ SENTENÇA: A Vistos etc. Trata-se de aÃo de cobranÃa em que a requerente alega ter sido admitida em regime de contrato temporÁrio para a funÃo de agente de artes prÁticas, exercida no Hospital Regional de CametÁ. Aduz que o prazo previsto era de 1 (um) ano, com inÁcio em 02/02/2001, porÃm o contrato se estendeu atÃ 31/12/2004, quando foi dispensada. Postulou a condenaÃo do demandado ao recolhimento previdenciÁrio e ao pagamento de fÃrias + 1/3 dos referidos anos e FGTS. A aÃo foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Abaetetuba, tendo sido declinada de ofÍcio em razÃo da incompetÃncia daquela JustiÁa especializada para o processamento e julgamento do feito. Em atenÃo Ã determinaÃo deste JuÍzo, a autora ratificou a inicial e justificou seu pleito na nulidade do ato, nos termos do art. 37, Â§ 2º, da ConstituiÃo Federal. Foi deferida a gratuidade judiciÁria. Regularmente citado, o requerido suscitou: I) preliminar de impossibilidade jurÁdica do pedido, sob o entendimento de que os servidores temporÁrios estÃo submetidos ao Regime JurÁdico da Lei 5.810/94, o qual nÃo prevÃa o direito ao FGTS; II) Ilegitimidade passiva; III) prescriÃo bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e prescriÃo quinquenal, de acordo com art. 1º do Decreto 20.910/32; IV) No mÃrito o, incompatibilidade do FGTS com a contrataÃo temporÁria, dada a natureza estatutÁria desta, por forÃa da LC 07/1991; improcedÃncia das demais verbas pleiteadas. RÃplica Ã s fls. 79/80. Ã fl. 90, as partes foram intimadas a informar se desejavam produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide por versar apenas sobre matÃria de direito, nÃo tendo havido qualquer pronunciamento. Memoriais Ã s fls. 86 e 87. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurÁdica do pedido, porque, embora nÃo haja previsÃo do direito ao FGTS na Lei 5.810/94, nÃo Ã esta que respalda a questÃo sub judice, conforme adiante se evidenciÁ na anÁlise do mÃrito. TambÃm nÃo prosperam as alegadas prescriÃes bienal e quinquenal, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RepercussÃo Geral sob Tema 608 (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno do STF, julgado em 13/11/2014, DJe-032, publicado em 19/02/2015), consolidou o entendimento de que o prazo prescricional aplicÁvel Ã cobranÃa de valores nÃo depositados no Fundo de Garantia por Tempo de ServiÃo (FGTS) Ã quinquenal, observada a diretriz prevista no art. 7º, XXIX, da ConstituiÃo Federal, qual seja o prazo de 2 (dois) anos apÃs o tÃrmino do contrato de trabalho. Da prescriÃo bienal. A rÃ alega que a parte autora nÃo pode ajuizar aÃo em face Ã expiraÃo do prazo prescricional na forma do art. 7º, XXIX, CF. A prejudicial nÃo merece acolhida, visto que esse prazo prescricional em questÃo Ã aplicÁvel aos trabalhadores contra empregadores em aÃes tÃpicas da JustiÁa do Trabalho e o Superior Tribunal de JustiÁa possui entendimento pacÍfico de que a prescriÃo

quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, no julgamento do citado Tema 608, o Ministro Relator Gilmar Mendes, considerando que por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988, propôs que os efeitos da decisão fossem meramente prospectivos - ex nunc -, o que foi acatado por maioria. Assim, também não se aplica ao feito a prescrição quinquenal, eis que, como já demonstrado, foi proposto em 2010, quatro anos antes da decisão que revisou o antigo posicionamento daquela Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATATÁRIO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. COBRANÇA DE DÉBITOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO ARE 709.212/DF. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. Impôs, contudo, efeitos prospectivos à essa solução, definindo o seguinte: "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". 2. Datado o contrato de trabalho, sucessivamente renovado, de 12/10/2000, conforme o acórdão recorrido, não se configurar a prescrição antes de 13/11/2019. 3. A alegação pertinente à necessidade de observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista não foi trazida no recurso especial, mas apenas nos embargos de declaração opostos com a decisão monocrática. Sua apresentação a destempo configura inovação recursal. 4. Conforme a orientação pacífica desta Corte Superior, matéria de ordem pública também deve cumprir o requisito do prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, Rel. Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensivos aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). No mérito, a questão posta em juízo não versa sobre a impossibilidade de serem admitidos servidores temporários pelo demandado, mas sim sobre a nulidade de consecutivas contratações sob essa modalidade, em clara afronta ao art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. No caso em exame, o autor não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus, pois não produziu satisfatoriamente provas em seu favor. O Código de Processo Civil estabelece, em seu 373, I, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, os feitos contra a Fazenda Pública não se sujeitam ao ônus da impugnação especificada dos fatos, em razão da natureza indisponível do interesse público. Destarte, segundo Leonardo Carneiro da Cunha¹, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. No que tange à prova documental, não carrega qualquer ônus de prova material referente à sua contratação como temporária para exercer o cargo de agentes de artes plásticas, tampouco demonstrou sua manutenção nos quadros do Estado do Pará por períodos superiores ao legal que evidenciasse as prorrogações contratuais subsequentes que burlariam ao concurso público, portanto, nulas de pleno direito, de acordo com o mencionado art. 37, § 2º, da CF e art. 8º da LC 07/1991. O documento de fl. 22, relativo ao ano de 2022, consiste em simples reprodução xerográfica de escala de serviço do mês, sem qualquer identificação oficial ou assinatura de seu subscritor que permita aferir sua autenticidade; a identidade profissional acostada à fl. 13 não demonstra o período alegado que ocasionaria nulidade de eventual contratação; quanto aos extratos bancários, não demonstram a origem do crédito, nem todo o período que almeja ser reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de setembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara 1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13ª ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.99. PROCESSO: 00035657620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERENTE:JOAO PORTILHO DE SOUSA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO PAN SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição e indenização proposta por JOÃO PORTILHO DE SOUSA em face de BANCO PANAMERICANO S.A., em que a requerente alega que não celebrou o contrato nº 481596097, no valor total de R\$983,16 (novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Em sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, visto que a relação jurídica que ensejou o empréstimo impugnado foi estabelecida entre o autor e o Banco Cruzeiro do Sul. Esclareceu que adquiriu parte dos contratos de cartões de crédito consignado em leilão público, no entanto o contrato da requerente não integrou a aquisição, por se tratar de empréstimo por consignação. Com efeito, verifica-se no relatório de fl. 14 que o contrato objeto da lide tem natureza de empréstimo por consignação, incluído pelo Banco Cruzeiro do Sul, o qual teve sua falência decretada em 11/08/2015 pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Marcelo Barbosa Sacramone, nos autos do processo 1071548-40.2015.8.26.0100. Além do fato ser de conhecimento notório (em razão da publicidade peculiar aos processos de falência e recuperação judicial) e das inúmeras demandas semelhantes em trâmite neste Juízo, o Banco Central do Brasil, através do Ofício nº 18390/2015-BCBDeliq, datado de 29/10/2015 (fl. 34), esclareceu que o requerido Banco Panamericano adquiriu do Banco Cruzeiro do Sul, por ocasião da liquidação extrajudicial decretada em 14/09/2012, apenas a carteira de cartões de crédito consignado. No caso em exame, o contrato objeto da lide é do tipo `crédito pessoal parcelado por consignação em folha de pagamento, não contemplado na carteira obtida em leilão pelo demandado. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Pan. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O BANCO PANAMERICANO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO. AGRADO DO BANCO PAN

PUGNADO PELO RECONHECIMENTO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA ORIGINÁRIA FUNDADA NA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR/AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO CELEBRADO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL EM 2007. O BANCO PAN ADQUIRIU EM 2013 OS DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE A CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CONFIGURADA A CESSÃO DE CRÉDITO E NÃO A SUCESSÃO EMPRESARIAL. DISTINÇÃO ENTRE OS PRODUTOS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CRÉDITO PESSOAL PARCELADO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECORRENTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (0047332-65.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, julgado em 01/11/2017 pela 14ª Câmara Cível do TJRJ. Relator: Des(a). Francisco de Assis Pessanha Filho) grifamos RECURSO INOMINADO DO BANCO PAN S/A. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RETENÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO EFETIVADO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL. FALSA DECRETADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À FALSA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NA CONTESTAÇÃO DE QUE O CRÉDITO NÃO FOI CEDIDO AO BANCO PAN S/A. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA SUCESSÃO ARGUIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART.51 DA LEI 9099/1995 E ART.485, VI DO CPC. RECURSO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, sob a ressalva de que o Presidente do Julgamento entende que o Ânus de comprovação da sucessão empresarial recai sobre a requerida: a) Conhecer e dar provimento ao recurso inominado do Banco Pan S/A para o fim de julgar extinto sem resolução de mérito ante a constatação de ilegitimidade passiva, nos termos dos arts. 51 da Lei 9099/1995 e art.485, VI do CPC (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014333-36.2015.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 26.08.2016) grifamos Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO PAN S.A. e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9099/1995 c/c art.485, VI, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 22 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00064965220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DAMNASCENO Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 09h00 (nove horas). Intimem-se as partes, por seus advogados via DJe. Cametã/PA, 21 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara PROCESSO: 00068992620148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:TP MIRANDA COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pelo presente fica o (s) autor (a), INTIMADO (A) da certidão de devolução da citação/intimação devolvida sem cumprimento, para caso queira, apresente manifestação em cinco (05) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametã/PA, 22 de setembro de 2021. PROCESSO: 00091917620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE:M. C. F. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. G. T. S. . 2021-09-22 (2).pdf TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 22.09.2021 - 11h30 PROCESSO NÂ°. 0009191-76.2017.8.14.0012 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Jose Matias Santana Dias Defensor Publico: Dr. Ronaldo Nogueira Marques Aberta audiencia, inviabilizada a conciliação devido a ausencia das partes. A autora regularmente intimada. DELIBERAÇÃO: Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que a parte autora demonstrem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinado. Eu, _____ (Samara de Souza Pinheiro) estagiaria da 2ª Vara, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO DEFENSOR

PUBLICO - - - PROCESSO: 00117717920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 23/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DE FREITAS Representante(s):
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA
Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.º
00117717920178140012 Contrato n.º 268107034 (R\$108,36) Â SENTENÇAÂ Â Vistos etc.Â
Dispensado o relatóri, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â Rejeito a preliminar de decadência,
porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo
decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais
e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal
previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta
Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo
prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário
a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro
Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel.
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso,
de acordo com o relatório do INSS que instruiu a inicial (fl. 12), o último desconto teria ocorrido em
outubro/2016, tendo a autora ingressado com a ação em outubro/2017. No mérito, a controvérsia
sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na
Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável
às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da
prova em favor do consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for
verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é
automática, sendo necessário que o juiz analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão
vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
17/03/2020) Â Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC
não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete
ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia (Código de Defesa do Consumidor
Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99.):
Â [...]Â caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do
direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar
difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados,
segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da
verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi
distribuído de acordo com o CPC. Logo, a partir da afirmação do(a) demandante de que não
estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos
histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado, não poderia este
juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a
inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o
contrário. Assim, cabia ao() demandado(a) demonstrar a existência do aludido contrato com
autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao()
contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu
de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO PERTINENTE AO
CONTRATO QUESTIONADO. Os documentos que acompanharam a defesa referem-se a contrato
estranho ao feito, qual seja o de n.º 203907521, no valor de R\$468,81 (quatrocentos e sessenta e oito
reais e oitenta e um centavos), celebrado em 01/02/2010. Embora alegue que se trata de refinanciamento,
não há no referido contrato qualquer cláusula que o autorize a realizar automática e unilateralmente a
transação, não sendo razoável admitir que a instituição financeira o faça arbitrariamente,
violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor.

Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: "Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, inus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) " " Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). " " O

pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 22 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO: 00016074820198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 21/09/2021---EXEQUENTE:ANTONIO DA LUZ NUNES
Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) EXECUTADO:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Proc. 0001607-48.2019.814.0121
SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de impugnação aos cálculos
apresentados nos presentes autos de cumprimento de sentença apresentados pela exequente face do
executado. Insurge-se o exequente contra o cálculo apresentado pelo Executado. Afirma que
os cálculos apresentados estão a menor, ou seja, no valor de R\$ 1.182,54 (mil cento e oitenta e dois
reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista que o valor foi indevidamente atualizado. Alega que o
cálculo foi atualizado monetariamente até julho/2020, quando deveria ser atualizado até agosto/2020,
uma vez que o pagamento foi efetuado em setembro/2020. Devidamente intimado, o Executado
manifestou-se, esclarecendo que os cálculos foram efetuados com um mês de antecedência ao mês
da ocorrência do acidente, ou seja, junho/2016, a fim de compensar o atraso na atualização do
sistema. Disse ainda que o pagamento foi efetuado em 31.08.2020 e não em setembro
como alega o exequente, fls. 73/73v. Vieram os autos conclusos. O relatório
Decido. Fazendo uma análise detalhada nas planilhas apresentadas,
tanto pelo Executado, como pela Exequente, denoto que a divergência entre os cálculos apresentados
quanto ao período de atualização dos valores, no qual teria sido omitido o mês de agosto de
2020. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, conforme planilha de
cálculo apresentada pelo executado, fls. 69/70, embora o acidente tenha ocorrido em julho/2016, os
valores foram atualizados de junho/2016 a julho/2020, ou seja, com um mês de antecedência,
compensado assim, o mês de julho/2020, não assistindo razão, portanto ao exequente. Além disso,
o pagamento foi efetuado em 31.08.2020, conforme comprovante de depósito juntado a fls.55v e 56.
Assim, levando-se em consideração os documentos acostados aos autos, entende este
Juízo que os valores apresentados pelo Executado, na planilha de fls.53, são os corretos, já que foram
realizados cálculos conforme determinado na Sentença de fls. 46/49. Diante do exposto,
acolho a manifestação do executado e julgo improcedente o pedido do exequente, para o fim de fixar o
valor da execução em R\$ 9.193,56 (nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis
centavos). Já tendo sido efetuado o pagamento dos valores referidos, bem como levantados
pelo exequente, fls. 66/67, certifique-se o trânsito em julgado dessa decisão. Após, archive-
se, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santa Luzia do
Pará, 13 de setembro de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de
Direito Substituta

PROCESSO: 00016083320198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
Ação: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 21/09/2021---EXEQUENTE:VALDENIR OLIVEIRA DE
SOUSA Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) EXECUTADO:A
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A -
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Proc. 0001608-33.2019.814.0121
SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de impugnação aos cálculos
apresentados nos presentes autos de cumprimento de sentença de Seguro DPVAT em face de
Seguradora Lã-der. Insurge-se o exequente contra o cálculo apresentado pelo Executado.
Afirma que os cálculos apresentados estão a menor, ou seja, no valor de R\$969,29 (novecentos e
sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que o valor foi indevidamente atualizado.
Alega que o cálculo foi atualizado monetariamente até julho/2020, quando deveria ser atualizado até
agosto/2020, uma vez que o pagamento foi efetuado em setembro/2020. Devidamente intimado,
o Executado manifestou-se, esclarecendo que os cálculos foram efetuados com dois meses de

antecedência ao mês da ocorrência do acidente, ou seja, outubro/2015 a fim de compensar o atraso na atualização da correção do sistema, fls. 73/73v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fazendo uma análise detalhada nas planilhas apresentadas, tanto pelo Executado, como pela Exequente, denoto que a divergência entre os cálculos apresentados quanto ao período de atualização dos valores, no qual teria sido omitido o mês de agosto de 2020. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, conforme planilha de cálculo apresentada pelo executado, fls. 73, embora o acidente tenha ocorrido em dezembro/2015, os valores foram atualizados de outubro/2015 a julho/2020, ou seja, com dois meses de antecedência, compensado assim, o mês de agosto/2020, não assistindo razão, portanto ao exequente. Assim, levando-se em consideração os documentos acostados aos autos, entende este Juízo que os valores apresentados pelo Executado, na planilha de fls.73, são os corretos, já que foram realizados cálculos conforme determinado na Sentença de fls. 47/50. Diante do exposto, acolho a manifestação do executado e julgo improcedente o pedido do exequente, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 9.972,14 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos). Já tendo sido efetuado o pagamento dos valores referidos, bem como levantados pelo exequente, fls. 69, certifique-se o trânsito em julgado dessa decisão. Apêns, archive-se, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará, 13 de setembro de 2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juza de Direito Substituta

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000664-13.2011.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REUS: JOSENALDO BARRETO DE FREITAS e OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO JURANDIR MANITO OAB/PA 1875

Réus: MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSENALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSENALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, os denunciados teriam praticado as condutas delituosas.

A denúncia foi recebida no dia 31 de julho de 2012 (fl. 175).

Os acusados foram citados.

Apresentaram resposta a acusação, por intermédio de advogados constituídos e defensores públicos.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Os réus foram interrogados.

Ministério Público apresentou manifestação escrita, pugnando pela absolvição.

As defesas apresentaram memoriais escritos, pugnando pela absolvição.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa.

Fundamento e decido.

A pretensão penal é **improcedente**.

Não há provas suficientes para a condenação dos acusados.

No caso, há patente dúvida razoável, fundada, pois não é possível afirmar a autoria. Há dúvida.

Conforme explanado pelo Ministério Público em suas alegações finais, houve, de fato, materialidade, vez que hou depredação de patrimônio público, no entanto, a autoria delitiva de cada um dos acusados não restou apurada.

Portanto, presente aqui, dúvida razoável se a conduta delituosa foi de autoria dos acusados. Há dúvida, posto que os acusados negaram a conduta em juízo e principalmente porque as testemunhas ouvidas não confirmaram a participação dos acusados, apesar de assim terem feito na fase policial.

Pelos motivos acima expostos, ausente prova capaz, por derradeiro, a absolvição dos réus **MIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO** é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os réus **JMIZAIAS COSTA FARIAS, ELIAS CORREA CUNHA, CHARLES DE GAULLE DA CRUS SANTANA, DOUGLAS DE MELO TAVARES, JOSEVALDO BARRETO DE FREITAS, ANDRE LUIZ DA SILVA CARVALHO, KELISON FARIAS DO ESPIRITO SANTO, PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA, MAX JUNIOR FERREIRA FARIAS e ROMÁRIO JOSÉ CASTILHO FURTADO**, já qualificados, da imputação do crime previsto nos artigos 155, 163, 288 e 351 todos do Código Penal.

Concedo liberdade plena aos absolvidos, caso estejam presos por este processo. Expeça-se alvará, colocando-o em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se os réus apenas por seus advogados, via DJ-e.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista, 14 de setembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00000465520008140052 PROCESSO ANTIGO: 200010000509
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 27/07/2021---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA LUCIA OLIVEIRA ASSIS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BENEDITA DA SILVA GREGORIO Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BENIGNO DO CARMO CORREA ALMEIDA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:GABRIEL CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:HELIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE DANIELLY PANTOJA DE SOUZA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:TEODORO NONATO PANTOJA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO LAMEIRA SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ORACI CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:TEREZINHA LAMEIRA DOS SANTOS. ã Intime-se o patrono dos exequentes para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 482 ã 528, bem como para que requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias; Caso o prazo supra transcorra in albis, intime-se a parte exequente, pessoalmente e através de advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para o andamento processual, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 27 de julho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

PROCESSO: 00026521320138140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Inventário em: 10/08/2021---REQUERENTE:JULIO GOMES DE ARAUJO NETO REQUERENTE:JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO REQUERENTE:MADALENA DO CARMO NASCIMENTO GOMES REQUERENTE:CARLOS JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERENTE: CASSIO JOSE GOMES DE ARAUJO REQUERENTE:CASSIA CAROLINA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO.
1. Intimem-se os autores pessoalmente e através de seus advogados, para que manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir a determinação de fl 159, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 10 de agosto de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023255820198140052 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Incidentes em: 24/08/2021---REQUERENTE:SUELY MARIA DAS DORES DE ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . Considerando que os presentes autos são acessíveis ao processo principal (apenso), aguarde-se o cumprimento e o resultado da diligência determinada na fl. 162 do processo principal. Apãs, façam-se conclusos. À Servirãj o presente, por cãpia digitada, como mandado, ofãcio, notificaãã e carta precatãria para as comunicaãães necessãrias (Provimento nã 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 24 de agosto de 2021
ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juãza de Direito Titular

processo nº 00020623620138140052

SENTENÇA

Vistos e etc.1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ANDERSON DA SILVA PANTOJA e CELSO PRESTES DA CRUZ, qualificado/as nos autos, imputando-lhes a conduta descrita no art. 180, caput do CP.O réu CELSO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, cumprido as condições que lhe foram impostas e extinta a punibilidade.A denúncia foi recebida, o/a ré/u ANDERSON foi citado/a, e foi apresentada respostaescrita à acusação.O recebimento da denúncia foi ratificado.Realizada audiência de instrução e julgamento, não foram ouvidas testemunhas e o ré/uANDERSON foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela absolvição do/a ré/u. E, deigual modo, manifestou-se a defesa dativa, oralmente.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência,também chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público aobservância de duas regras específicas em relação ao acusado:uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do ãiter persecutório, pode sofrer restriçõespessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecerque todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre aacusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente deilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte:Del Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém seráconsiderado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desseprincípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar aculpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempreque houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentençacondenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pelapresunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de Processo Penal Comentado. Salvador:Juspodivm, 2016. p. 1033).E, nos presentes autos, observa-se que não foi produzida prova, nem de autoria nem dematerialidade, para justificar a condenação do/a acusado/a ANDERSON DA SILVA PANTOJA na prática delitiva descrita na denúncia.A vítima e as testemunhas não compareceram para depor em Juízo.O/a acusado/a ANDERSON DA SILVA PANTOJA não confirmou os fatos como descritosna denúncia.Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a instrução criminal que pudessecorroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a acusado/a, conformemanifestação do Ministério Público e da Defesa.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. ... (STJ, AgRg noAREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em27/08/2013, DJe 03/09/2013)3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/uANDERSON DA SILVA PANTOJA quanto aos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a condenação.Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor (nomeado em audiência), o Ministério Público e oassistente da acusação (se houver). Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal (se menor de idade).Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do

sentenciado/a.Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.São Domingos do Capim (PA), 21/09/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI****COMARCA DE PEIXE-BOI****SECRETARIA JUDICIAL****PUBLICAÇÕES DIVERSAS****EM 23/09/2021****PROC. 0001642-59.2016.8.14.0041****AÇÃO: CRIMES DE TRÂNSITO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADO: RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA****ADV. DO ACUSADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB-PA 20.474****VÍTIMA: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA****DESPACHO****Vistos, etc...**

Observo que os autos encontram-se ainda na fase de continuação da instrução. Ante a juntada de termos de audiência com êxito da oitiva de algumas testemunhas de acusação e defesa, através da devolução de Cartas Precatórias, restam ainda a devolução e/ou cumprimento de outras, oriundas da Comarca de Capanema/PA, conforme certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria em fl. 142 destes autos.

Neste sentido, ante a possibilidade deste juízo realizar a oitiva das testemunhas através da Plataforma Teams, em reunião cujo [link](#) de acesso será criado e enviado por este Gabinete, designo audiência para este fim, para o dia 19 de outubro de 2021 (terça-feira), às 13 horas. Assim, intime-se as testemunhas, indagando o/a Oficial(a) de Justiça a forma como serão ouvidas, se diretamente no Fórum de Capanema ou através de seus aparelhos eletrônicos (celular, notebook, etc.):

1) CARLOS VINICIUS BONFIM DA SILVA: estudante, CPF 022.142.462-82, residente na Passagem Bolonha, n. 67, Bairro Oliveira Brito, Capanema/PA, fone 98018-1483;

2) SYNARA RAYANE DE OLIVEIRA: atendente, CPF 006.042.772-88, residente na Travessa 7 de setembro, 133, Bairro D. João VI, Capanema/PA, fone 98030-0130; e

3) PAULO TEFFERSON BELFORT CARNEIRO: professor, CPF 947.153.512-34, residente na Rua Baltazar de Queiroz, n. 176, Bairro Oliveira Brito, Capanema/PA, fone 98224-0766.

Ainda, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Castanhal, a fim de realizar a oitiva da testemunha 4) NAYRA SILVA DO VALE: estudante, CPF 020.842.922-04, residente na Rua Maria Maia, nº. 556 C, Bairro

Santa Lídia, Castanhal/PA, fone 98228-4046.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Após, remeta conclusos.

Peixe-Boi/PA, 31 de agosto de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X01

PROC. 0002802-51.2018.8.14.0041

AÇÃO: HOMICÍDIO QUALIFICADO

ACUSADO: NILTON CAVALCANTE DA SILVA

DEFENSOR DO ACUSADO: ANA LAURA MACEDO SÁ (DEFENSORIA PÚBLICA)

VÍTIMA: LUCIANO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Vistos e examinados, os autos retornaram conclusos após manifestação da acusação, pela decretação da prisão preventiva do acusado, ora pronunciado.

Observo que, após a sentença de pronúncia, este juízo não mais localizou o acusado para intimá-lo, não obstante as várias tentativas, inclusive junto aos familiares, tudo conforme certificado nos autos pela oficiala de justiça desta Comarca (certidões de fls. 86 e 93).

Destaco ainda que, por ocasião da audiência de instrução, esta magistrada advertiu o pronunciado quanto à necessidade de permanecer na Comarca e de comunicar toda e qualquer alteração no seu endereço, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva. De igual forma, foi-lhe esclarecido quais seriam os próximos atos processuais, inclusive acaso remetidos os autos para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Enfim, todas as informações foram prestadas ao acusado no sentido de alertá-lo da necessidade de permanecer ao alcance da justiça, como condição para continuar a responder o processo em liberdade. Assim, não tenho dúvida, de que a sua não localização, isto é, a sua permanência em local incerto e não sabido por este juízo é clara intenção de esquivar-se à aplicação da lei penal, fato este que configura uma das hipóteses de decretação de sua prisão preventiva, como apontado pela acusação em sua manifestação.

Por tais razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado NILTON CAVALCANTE DA SILVA para assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado com a adoção das providências devidas.

Outrossim, considerando que a sua não localização não representa óbice à realização do júri, dou prosseguimento ao caminhar do processo para o fim de DETERMINAR que a Secretaria proceda à sua INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR MEIO DE EDITAL.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Proc. N.º: 0000821-71.2016.8.14.0068

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: **MARCIO BRUNO BRITO DA SILVA**

Imputação: Art. 33 da Lei Nº 11.343/2006

Vítima: O ESTADO

Advogada Dativa: Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB/PA 12.903

À Defesa do denunciado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 22 de setembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

Ação de Registro de Óbito Tardio

Processo nº 0800052-88.2020.814.0068

Requerente: Abdias Lisboa Monteiro

Advogado: Eduardo José de Freitas Moreira, OAB/PA nº 7.449

DECISÃO

Vistos,

Observa-se que a Certidão de id. 22809053 informa que não houve na sentença a indicação de para qual Cartório de Registro Civil deverá ser encaminhada o mandado de averbação para o Registro de Óbito.

Dessa forma, considerando que o óbito se deu no município de Augusto Corrêa, na localidade de Santa

Maria do Açaizal, DETERMINO a lavratura do Assento de Óbito do falecido Domingos Costa no Cartório Rabelo de Ofício Único ç Sede de Augusto Corrêa.

No demais, cumpra-se a sentença em sua totalidade.

Façam-se as intimações necessárias.

Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 ç GP)

Processo: 0800251-76.2021.8.14.0068

Autos de Mandado de Segurança Cível

Requerente: URUMAJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
Advogado: João Garcia de Melo, OAB/PA: 21.079

Requerido: Município de Augusto Corrêa

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, pois verificado ausência do pagamento de custas.

Intime-se a Parte Autora, na pessoa de seu Advogado, para que no prazo de 15 dias recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Caso não seja recolhida as custas no prazo determinado, determino o imediato cancelamento e arquivamento dos autos.

Com o recolhimento devidamente certificado nos autos, encaminhe os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 09 de agosto de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Proc. N.º 0003225-61.2017.8.14,0068

Autos de Ação Penal

Capitulação Penal: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06

Denunciado: Edilson Silva Farias

Denunciado: Alessandro Ferreira Borges

Advogada: Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB nº 12.903

À Defesa dos denunciados EDILSON SILVA FARIAS e ALESSANDRO FERREIRA BORGES, Dra. MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB Nº 12.903, para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 22 de setembro de 2021.

Caio César

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Proc. N.º 0003424-20.2016.8.14,0068

Autos de Ação Penal

Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06

Denunciado: Huhanderson José de Deus Rodrigues

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB nº 26.646

À Defesa do denunciado HUHANDERSON JOSÉ DE DEUS RODRIGUES, Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB Nº 26.646, para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 22 de setembro de 2021.

Caio César

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SENTENÇA/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002427-86.2013.8.14.0021

NATUREZA DA DEMANDA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: HONORATO MODESTO DELDUQUE

ADVOGADOS: GISSELE CARVALHO DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 13.713

ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 11.307A

Pela presente, ficam os Nobres Advogados devidamente intimados do inteiro dispositivo teor da R. Sentença:.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por HONORATO MODESTO DELDUQUE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega a autora que no dia 06 de julho de 2012, por volta das 10:40h, foi atropelada. Afirmou que conduzia uma motocicleta de sua propriedade pela rodovia PA 127 na altura do km 05, no município de Igarapé-Açu/Pa, e ao fazer uma manobra a esquerda para entrar no ramal de acesso à residência de seu filho foi atingido pelo veículo VW KOMBI, de cor branca. Afirmo que o acidente lhe ocasionou lesão por esmagamento de mão ou braço e fratura da clavícula. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A requerida foi citada, apresentou contestação às fls.51/73. Realizada audiência una, as partes não conciliaram. Sentença prolatada julgando procedente em parte a ação, às fls. 83/84. Apelação interposta pela requerida às fls. 86/93. Contrarrazões apresentadas pelo requerente às fls. 97/102. Recebida apelação, fls. 103. Decisão monocrática da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, dando provimento a apelação para anular a sentença, para que fosse realizada perícia médica complementar (fls.107/110). Certidão de trânsito em julgado, fls. 114. Os autos retornaram ao primeiro grau, no qual o Juízo determinou a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, fls. 116v. Manifestação do autor às fls. 117. Manifestação da requerida apenas juntando habilitação de seus advogados, fls. 119. Às fls. 122, concedendo o prazo de 30 dias para o autor apresentar o laudo que atestasse laudo realizado pelo CPC-RENATO CHAVES, bem como que as partes sobre as provas que pretendiam produzir. A pedido do autor foi oficiado ao CPC-RENATO CHAVES, fls. 123/125. Manifestação da requerida apenas juntando procuração de seus advogados, fls. 126.

Juntado laudo realizado pelo CPC-RENATO CHAVES às fls. 130/131.

Determinação do Juízo para se manifestarem sobre o laudo, fls. 133.

Manifestação das partes às fls. 136 e 137/138. O autor juntou laudos e exames médicos, fls. 141/145. Manifestação da requerida às fls. 146 Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No que se refere a preliminar arguida na contestação de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento prévio administrativo, entendo que não deve prosperar. A prévia resolução administrativa do empasse não é

condição ao exercício do direito de ação constitucionalmente tutelado. A única exceção constitucionalmente prevista, na qual se exige o esgotamento da esfera administrativa, diz respeito às questões da prática e competições desportivas. Além do caso não se encaixar na exceção apontada, o interesse de agir é patente, sendo útil e necessária que a indenização pleiteada seja concedida o mais rápido possível, pois constitui forma de aliviar os sofrimentos físicos e psicológicos oriundos do sinistro. O princípio da **inafastabilidade da jurisdição** é a principal garantia dos direitos subjetivos. Dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, vem possibilitar o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Por essas razões, rejeito a preliminar. O laudo pericial foi realizado por órgão oficial e já se encontra juntado aos autos, razão pela qual, rejeito a segunda preliminar. **Mérito.** A matéria em debate é tratada na Lei n. 6.194/74, que com as redações atuais, assim dispõe: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso dos autos, os documentos juntados pela parte autora comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas, conforme boletim de ocorrência e laudos médicos particulares e um realizado pelo CPC-RENATO CHAVES, às fls.131.

Da fixação legal do valor da indenização O valor da indenização é aquele fixado na lei e não em norma de hierarquia indubitavelmente inferior, não se podendo atribuir ao Conselho Nacional de Seguros Privados função legislativa, vez que em razão da hierarquia das normas adotada em nosso ordenamento jurídico, as resoluções (tanto do CNSP quanto da SUSEP) são atos meramente regulamentares ou, no máximo, normativos com limite na legislação, não tendo o condão de prevalecer sobre o disposto em Lei Federal. Assim, a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente ratificada na Lei nº 11.482/2007, a qual teve sua entrada em vigor no dia 29.12.2006, estabeleceu um novo teto máximo remuneratório a ser pago pelas seguradoras qual seja, o valor de R\$ 13.500,00, para os casos de incapacidade permanente, devendo, portanto, ser este o valor indenizatório, não sendo possível modificá-lo por Resoluções do CNSP e/ou SUSEP (Enunciado 18 da TRU-PR). Observa-se, porém, que a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, Art. 3º, § 1º, estabelece que: “No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor

máximo da cobertura; e (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009). Assim, é que a tabela anexa à referida Lei, determina o pagamento da seguinte forma:

Anexo

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

O laudo do CPC RENATO CHAVES de fls. 131 aponta que o autor sofreu perda da função dos membros superior e inferior esquerdos em GRAU MÍNIMO (25%). As sequelas são definitivas e consolidadas. Assim, de acordo com a tabela legal e com o laudo mencionado, a **perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior** assegura à vítima o percentual de 100% do teto (R\$13.500,00) proporcional ao grau da invalidez, que no caso é de 25%, resultando em um total devido de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Destaco que no julgamento do Recurso Especial n. 1.246.432/RS, analisado sob a sistemática de recursos repetitivos, o c. STJ fixou entendimento no sentido do cabimento do pagamento proporcional da indenização do Seguro DPVAT, conforme aresto abaixo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da

invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. Recurso especial provido. (REsp n.1.246.432 - RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Sessão, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 27/05/2013). No mesmo sentido, orientação expressa em Enunciado 474 do c. do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.ç. **Dispositivo** Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de cobrança, para **CONDENAR** a seguradora requerida a pagar ao autor o valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado pelo INPC desde a data do evento danoso (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇçO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)) e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMçO, SEGUNDA SEÇçO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCP, considerando, principalmente, o tempo exigido para o serviço. P.R.I. **CRISTIANO MAGALHçES GOMES** JUIZ DE DIREITO

EDI K. M. D. COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

A Exma. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular Desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROC. n.º 0000329.60.2011.814.0027 em que tem como exequente BANCO DO BRASIL S/A e como executado OURO BRANCO DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA, Inscrição Estadual CNPJ 09.127.778/0001-30, na pessoa de seus representantes, o presente destina-se a CITÁ-LO (Art. 8º, da LEI 6.830/80, para que, compareça perante este juízo, no Fórum localizado na Trav. Alfredo Chaves, n.º 610, Mãe do Rio/PA para pagar o débito no prazo 05 (cinco) dias, acrescido de juros, tendo por base de calculo o valor atualizado do débito principal, correção monetário, honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da dívida e demais cominação legais; ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem a integral satisfação da dívida, a intimação do cônjuge, caso a contrição recaia sobre bens móveis, dá-se a causa o valor R\$ 50.368,78 (cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado do Diário da Justiça e afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 22 de setembro de 2021, Eu, _____(TELMA REGO), Auxiliar Judiciário do cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Expedido e subscrito, nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB e provimento nº 006/2009-CJCI, que autoriza a subscrição de documentos pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Mauro André Figueiredo Pena

DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores, no sitio do tribunal de justiça do estado do para, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA,22/09/2021.

MAURO PENA-Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL POS MORTEM, proc. n.º 0001571.70.2014.814.0027, que tem como requerente KELLY ANNE BRAGA FARIAS e como requerido GENITORES DO DE CUJUS ANTONIO DO SOCORRO SILVA SANTOS e o SR. MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que o presente destina-se a INTIMA-LOS para que, compareçam perante este juízo, acompanhados de advogado, no Fórum localizado na Trav. Alfredo Chaves, n.º 610, Mãe do Rio/Pa., **para que podendo preste informação do endereço atualizado de seu neto sr. JOSE WEMERSON DOS SANTOS SILVA**, no prazo de 15 dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Telma Sueli Rodrigues, auxiliar Judiciário do Cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Expedido e subscrito, nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB e provimento nº 006/2009-CJCI, que autoriza a subscrição de documentos pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Mauro André Figueiredo Pena

DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores, no sitio do tribunal de justiça do estado do para, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA,22/09/2021.

MAURO PENA

DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação INVENTARIO, proc. n.º 0000446912008.814.0027, que tem como requerente BENEDITO FONSECA TEIXEIRA e como requerido ESPOLIO DE ANA RIBEIRO PEREIRA, que o presente destina-se a INTIMAR OS O INVENTARIANTE E OS DEMAIS HERDEIROS para que, compareçam perante este juízo, acompanhados de advogado, no Fórum localizado na Trav. Alfredo Chaves, n.º 610, Mãe do Rio/Pa., para movimentar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 22 de setembro de 2021. Eu, _____ Telma Sueli Rodrigues, auxiliar Judiciário do Cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

Expedido e subscrito, nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB e provimento nº 006/2009-CJCI, que autoriza a subscrição de documentos pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Mauro André Figueiredo Pena

DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores, no sitio do tribunal de justiça do estado do para, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA,22/09/2021.

MAURO PENA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 00011435920158140090, ABANDONO DE INCAPAZ, RÉU: KATIA FURTADO DOS REIS, AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCA OAB/PA 8945. Com escritório Profissional na Rua Professora Simplificada Farias, nº 1525, Bairro Centro, CEP: 68.330-000, na cidade de Porto de Moz/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/02/2022, às 11:20hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

PROCESSO Nº 00018233920188140090, AÇÃO PENAL FURTO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, RÉU: NIVETH LIMA DE OLIVEIRA; AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de CONTINUAÇÃO, designada para o dia 03/02/2022, às 10:00. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta

PROCESSO Nº 00069488520188140090, AÇÃO PENAL TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS, AUTOR: Ministério Público, RÉU: VITÓRIA SIGUEIRA SERRÃO. DR. ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 Com escritório Profissional na Travessa Curuá do Sul, s/nº, Açaizal, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para comparecer à audiência de continuação designada para o dia 08/02/2022, às 11:00hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá.

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

0800545-59.2021.8.14.0091. CARMEM MARIA DA CONCEICAO - CPF: 981.982.382-04 (AUTOR) RENATO DA SILVA NEVES - OAB PA12819-A - CPF: 585.454.762-72 (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO - OAB PA11714 - CPF: 665.075.452-87 (ADVOGADO). BANCO BRADESCO S.A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (REU) BANCO BRADESCO S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de ação com pedido de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Alega o autor, em síntese, que não realizou nenhum contrato de empréstimo com o banco requerido, razão pela qual os descontos havidos em seu benefício do INSS são ilegais. Requer liminar para suspensão dos descontos. É o relato. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que não vejo de planos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento. A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (*in fumus boni juris*) e o perigo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional (*in periculum in mora*), consoante dispõe o art. 300 do NCPC. Com a peça de ingresso, a autora comprova a existência dos descontos em seu benefício. Quanto a inexistência do contrato, trata-se de prova de fato negativo, praticamente impossível de ser realizada, não podendo tal situação, por si só, implicar no indeferimento da tutela provisória, afinal, caberá ao banco, no seu devido tempo, a prova da existência da respectiva avença. Logo, não há como imputar à parte autora o ônus de demonstrar a inexistência de relação jurídica com as instituições réas. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO EM JUÍZO DE APARÊNCIA.* Diante da negativa da contratação e considerando que a medida postulada - cancelamento da anotação restritiva - é reversível já que, demonstrada a existência da dívida, poderá a ré promover novamente a anotação, estão presentes os pressupostos para concessão dos efeitos da tutela. *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.* (TJ-RS - AI: 70066363474 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015) *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO COM A RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, AINDA ASSIM, VIÁVEL. RECURSO PROVIDO.* (TJ-RS - AI: 70067114140 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 03/11/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2015) Outrossim, a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Ré (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos da Autora, poderá haver novos descontos junto aos proventos dela. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, defiro a liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que o Banco requerido suspenda os descontos dos valores dos supostos empréstimos contratados pela parte autora (contratos 0123421944143 e 0123421944193), no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada desconto futuro, limitados a R\$-30.000,00. Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2021, às 11h, nos termos do art. 334, NCPC. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via PJE. Cite-se/intime-se o réu, via PJE (pois empresa já cadastrada no sistema), para cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação, devendo ser informado que o prazo para contestar será contado a partir do respectivo ato, caso não haja acordo. Providencie a Secretaria o cadastramento da audiência junto ao sistema PJE. Pedidos de participação na audiência por videoconferência devem ser realizados em até 24h do ato, com fornecimento do e-mail para envio do link. Salvaterra-PA, 16/09/2021. WAGNER SOARES DA COSTA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00005418920208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Transferência entre estabelecimentos penais em: 20/09/2021---REPRESENTADO:MARIO ELENILSON

RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DECISÃO Nº: 0000541-89.2020.8.14.0091 Considerando a certidão de fl. 40 e que o pedido do Ministério Público data de 20 de fevereiro de 2020, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para que se manifeste sobre a pertinência do pleito anteriormente formulado. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso. Após, conclusos. Salvaterra, 20 (vinte) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00006215320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---VITIMA:R. N. L. M. DENUNCIADO:NONATO RODRIGUES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO) DECISÃO Nº: 0000621-53.2020. 8.14.0091 Pronunciado: NONATO RODRIGUES O pronunciado NONATO RODRIGUES foi submetido a exame de sanidade mental a pedido da Defensoria Pública. De acordo com Laudo de nº 2021.01.000318-PSQ, emitido pelo Instituto Médico Legal do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, NONATO RODRIGUES é completamente capaz de entender a ilicitude de seus atos e parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além disso, não se enquadra aos fins de medida de segurança, qualquer que seja o regime. O Ministério Público (MP) manifestou-se pela continuidade do feito e, conforme determina o art. 422 do Código de Processo Penal, apresentou rol de testemunhas. A Defensoria Pública (DP), da mesma forma, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, porém, informou que não há testemunhas há arrolar. É o relatório. Passo a decidir. Aos quesitos formulados pelo MP, a médica-legista concluiu que o Pronunciado é portador de retardo mental leve e era, ao tempo da ação, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas era parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Da leitura do laudo referido é possível aferir que, apesar de entender a ilicitude presente em sua atitude de forma plena, o Réu não era totalmente capaz de agir de acordo com o entendimento, isto é, sabia que a sua conduta era errônea, porém não dominava o elemento volitivo em sua plenitude e por isso agiu de modo contrário a sua compreensão. O parágrafo único do art. 26 do Código Penal dispõe sobre a possibilidade de redução da pena em casos tais. Assim, DETERMINO a continuidade do feito DESIGNO data para a realização de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 1) Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do pronunciado; 2) Com o cumprimento da diligência constante no item anterior, dou por saneado o processo e designo o dia 10 de novembro de 2021, as 10h30min, para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, no Plenário do Fórum da Comarca de Salvaterra; 3) Considerando a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como advogado dativo, para a Defesa do pronunciado, quando da realização do Júri designado para o dia 10/11/2021, às 10h30min, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone; 4) Intime-se a vítima RAIMUNDO NONATO LEITE MODESTO e as testemunhas SGT PM AGUINALDO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA, PM JAIRO PEREIRA LEITE e JOSÉ AMÉRICO MENDONÇA ARAÚJO; 5) Intime-se o pronunciado NONATO RODRIGUES; intime-se o advogado dativo, via DJE, e o Ministério Público, via remessa dos autos, para comparecimento ao referido ato; 6) Quanto ao réu, NONATO RODRIGUES, considerando que se encontra preso, OFICIESE a SUSIPE para que providencie o traslado do Custodiado. Caso não seja possível a participação presencial, OFICIESE a Casa Penal em que se encontra custodiado para que, na data da realização da Sessão do Tribunal do Júri, disponibilize ambiente adequado para o depoimento do preso, bem como disponibilize o e-mail a ser utilizado por este Juízo para o ato, a fim de ser enviado o link de participação na audiência, a qual será realizada por videoconferência 7) Determino a convocação dos jurados para comparecimento ao ato processual na forma do artigo 434 do Código de Processo Penal (CPP). 8) Segue em separado relatório sucinto do processo em observância ao disposto no artigo 423, inciso II do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra, 20 (vinte) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00006215320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021---VITIMA:R. N. L. M. DENUNCIADO:NONATO RODRIGUES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). RELATÓRIO (ART. 423, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) Nº: 0000621-53.2020.8.14.0091 NONATO RODRIGUES, devidamente qualificado na peça acusatória, foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro

(CPB). Determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 04-05 dos autos de incidente de insanidade mental nº 0000701-17.2020.8.14.0091), que foi instaurado por meio da portaria nº 003/2020. Denúncia recebida em 08 de julho de 2020. Citado (fl. 17), o Pronunciado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fl. 21). Indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 32-33). Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27 de outubro de 2020 (fl. 40). Em alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do Denunciado. A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a postergou a apresentação das teses defensivas para a data da sessão do Tribunal do Júri. Réu pronunciado em 18 de janeiro 2021. Decisão de pronúncia transitada em julgado em 15 de março de 2021. Determinação do art. 422 do CPP cumprida em 17 de 2021. Testemunhas de acusação arroladas em 26 de março de 2021 (fl. 63): 1 ¿ RAIMUNDO NONATO LEITE MODESTO; 2 ¿ SGT PM AGUINALDO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA; 3 ¿ PM JAIRO PEREIRA LEITE; 4 ¿ JOSÉ AMÉRICO MENDONÇA ARAÚJO. Perícia de verificação de sanidade mental concluiu que o Pronunciado era, ao tempo da ação, completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Decisão pelo prosseguimento do feito e designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em 20 de setembro de 2021. É o relatório. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

P.I.C.

São Félix do Xingu-PA, 21 de fevereiro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 16/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000231320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110000259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXECUTADO:J DA S MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADE EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 049. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda Pública. 6. Publique-se. Registre-se. 7. Não havendo mais custas a recolher, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tomé-Açu, 16 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002271820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:LEOPOLDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por LEOPOLDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 2. O requerente foi intimado para comparecer à audiência designada para o dia 09.04.2020, às 09h00m. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 131, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomé-Açu, 16 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007901720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIPULAR SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Declaratória de Resolução Contratual c/c Lucro Cessante e Danos Morais ajuizada por ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA. 2. O autor foi intimado para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 (trinta) dias. 4. O relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional

Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 10.ª 10.ª 10.ª 10.ª 10.ª Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Transitada em julgado, arquivem-se. Tomada-Ação, 16 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000601120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021 REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO FILHO COMERCIO REQUERENTE: BANCO DO BRASILSA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000060-11.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Nos termos do art. 1.º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para juntar cópia legível da contração, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a cópia da petição inicial juntada as fls. 92 e 93 estar muito apagada, ficando ilegível para extração de cópia, bem como indicar o nome do Fiel Depositário e o seu número para contato, de forma a viabilizar a realização da busca e apreensão, considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 96 dos autos. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Tomada-Ação/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003819420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE: M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000381-94.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Nos termos do art. 1.º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJ, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 137 dos autos. Caso haja necessidade de se renovar a diligência, que seja desde logo recolhida as custas respectivas. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Tomada-Ação/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004819320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: M K N COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. PROCESSO 0000481-93.2012.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Em cumprimento ao Despacho de fls. 24 dos autos, encaminhe-se os autos UNAJ para emissão de boleto referente a despesa processual de diligência de oficial de justiça, tendo em vista a certidão de fls. 27 dos autos. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Tomada-Ação/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006582820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010004690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: B N COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO YOSHIO TAKASHIMA. PROCESSO Nº 0000658-28.2010.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Nos termos do art. 1.º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 80 dos autos, bem como realizar o adimplemento das custas respectivas. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Tomada-Ação/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006753020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: R ELENA SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000675-30.2011.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Nos termos do art. 1.º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o executado, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, juntar cópia da petição cópia-vel protocolada sob o nº 20170003289184 em 10/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha sido o peticionante, tendo em vista não ter sido encontrada nesta secretaria judicial, conforme certidão de fls. 109 dos autos e estar pendente de juntada. 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª 11.ª Tomada-Ação/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006753020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004920

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R ELENA SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001242-17.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o executado, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, juntar cÃ³pia do Agravo em ExecuÃ§Ã£o protocolada sob o nÂº 20200115217434 em 14/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha sido o peticionante, tendo em vista nÃ£o ter sido encontrada nesta secretaria judicial, conforme certidÃ£o de fls. 52 dos autos e estar pendente de juntada. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007468520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 17/09/2021 REPRESENTADO:MAX EDUARDO MENDONCA PINHEIRO REPRESENTADO:JORGE LUCAS MENDONCA PINHEIRO REPRESENTANTE:IZANA MENDONCA E MENDONCA REQUERIDO:MAX JUNIOR DE SOUSA PINHEIRO. PROCESSO NÂº 0000746-85.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a representante legal dos requerentes, para informar o endereÃ§o atualizado do requerido ou de seu trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o executado nÃ£o ter sido localizado pela oficiala de justiÃ§a no endereÃ§o informado nos autos, conforme certidÃ£o de fls. 28 dos autos. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008224120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:PAULO RODRIGO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA VITIMA:J. T. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â¿ VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0000822-41.2020.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o retro, converto a audiÃªncia de fls. 32 em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. 2.Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denÃªncia e aquelas porventura indicadas pela defesa. TomÃ©-AÃ§u, 16 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA PROCESSO: 00012421720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVACON REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001242-17.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o executado, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, juntar cÃ³pia do Agravo em ExecuÃ§Ã£o protocolada sob o nÂº 20200115217434 em 14/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha sido o peticionante, tendo em vista nÃ£o ter sido encontrada nesta secretaria judicial, conforme certidÃ£o de fls. 52 dos autos e estar pendente de juntada. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00012855620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:PAULO SERGIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â¿ VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0001285-56.2015.8.14.0060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Subam os autos ao TJ. TomÃ©-AÃ§u, 16 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA PROCESSO: 00013063720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA Representante(s): OAB 23.108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (ADVOGADO)

REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9384 - ANDRE KIYOSHI NUMAZAWA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:AURILENE BARROSO FERREIRA REQUERENTE:CLAUDIRENE DE JESUS TRINDADE REQUERENTE:CREUZA NOGUEIRA DA SILVA DE SOUSA REQUERENTE:HELENA CANCIO TRAVASSOS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GONZAGA CARVALHO REQUERENTE:MARIA LUCIANE RODRIGUES PEREIRA REQUERENTE:PERPETUA DE SOUZA SILVA. PROCESSO 0001306-37.2012.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerido, através dos seu advogado, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 292 e 293 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tom@-A@/PA, 17 de junho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00013318420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROSILENE S PEREIRA ME. PROCESSO NÂº 0001331-84.2011.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente o exequente, com vista dos autos, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a citação postal não ter sido cumprida em razão de ter se mudado, conforme AR juntado as fls. 29 dos autos. Em caso de requerimento de expedição de mandado, que seja desde logo recolhida as despesas de oficial de justiça. Â Â Â Â Â Tom@-A@/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00016626120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES SETRAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU Â¿ VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0001662-61.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Subam os autos ao TJ. Tom@-A@, 16 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tom@-A@/PA PROCESSO: 00020396620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDEILDO ALVES VASCONCELOS. PROCESSO NÂº 0002039-66.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 79 dos autos, bem como realizar o adimplemento das custas respectivas. Â Â Â Â Â Tom@-A@/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027463420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSOCIO NACIONAL HONDA L T D A Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAURIVAL DOS SANTOS MELO. PROCESSO 0002746-34.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XI, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 122 a 125 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tom@-A@/PA, 20 de julho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00028092020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/09/2021 REQUERENTE:P. D. N. REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE DIAS REQUERIDO:PAULO VICTOR BATISTA MOREIRA. PROCESSO NÂº 0002809-

20.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a representante legal da exequente, para informar o endereço atualizado do executado ou complementar o seu endereço, informando algum ponto de referência, número de celular e/ou apelido ou informar o endereço de seu trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o executado não ter sido localizado pela oficial de justiça no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 30 dos autos. Tomado-A/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00048768920168140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) . PROCESSO 0004876-89.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 80 dos autos, intime-se o banco requerente, através dos seu advogado, via Diário da Justiça, para informar o contato atualizado do fiel depositário a fim de viabilizar a realização da busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomado-A/PA, 17 de junho de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00054455620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE: EDVALDO CORREA COSTA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGENCIA QUATRO BOCAS Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005445-56.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intimem-se as partes, através de seus advogados, via publicação no DJE, para juntar cópia das petições cíveis protocoladas sob o nº 20190447011803 em 29/01/2019 e sob o nº 20190418081165 em 09/10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista não terem sido encontradas nesta secretaria judicial, conforme certidão de fls. 79 dos autos e estarem pendentes de juntada. Tomado-A/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00070238820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO LUIZ CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) . PROCESSO 0007023-88.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, conforme documento de fls. 89 a 91 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomado-A/PA, 17 de setembro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00072117620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Monitória em: 17/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEI BARRETO Representante(s): OAB 14357 - LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUSSARA ZUCOLOTO. PROCESSO Nº 0007211-76.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para informar se houve o adimplemento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomado-A/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00075896620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Busca e Apreensão em: 17/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: THYAGO CRISTOFORRI DA SILVA MOREIRA. PROCESSO 0007589-66.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e em cumprimento a Sentença de fls. 61, encaminhe-se os autos à UNAJ para emissão de novo boleto de custas finais, tendo em vista o boleto de fls. 67 dos autos

estar vencido. Tomã@-Aã\$u/PA, 17 de setembro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00076119020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:SHIRLEY LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0007611-90.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ão no DJ, para apresentar RÃplica Ã ContestaÃ§Ão, no prazo legal. Â Â Â Â Â Tomã@-Aã\$u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00081465320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/09/2021 REPRESENTANTE:ROZELIA CONCEICAO DA SILVA EXECUTADO:DAMIAO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO NÂº 0008146-53.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a representante legal dos requerentes, para informar se houve o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃ§Ão, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Tomã@-Aã\$u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00083982720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GILBERTO FARIAS. PROCESSO NÂº 0008398-27.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente o exequente, com vista dos autos, para informar o endereÃo atualizado do requerido ou complementar o endereÃo apresentado nos autos, informando algum ponto de referÃncia, nÂºmero de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a citaÃ§Ão postal nÃo ter sido cumprida em razÃo do endereÃo ser insuficiente, conforme AR juntado as fls. 19 dos autos. Em caso de requerimento de expediÃ§Ão de mandado, que seja desde logo recolhida as despesas de oficial de justiãa. Â Â Â Â Â Tomã@-Aã\$u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00086664720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/09/2021 REQUERENTE:P. M. M. REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:ALINE DOS SQANTOS MAIA REQUERIDO:FABRICIO RAMOS MELO. PROCESSO NÂº 0008666-47.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente a representante legal dos requerentes, para informar se houve o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃ§Ão, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Tomã@-Aã\$u/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00090711520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021 REPRESENTADO:MARIA SHATIRA DE CRISTO SILVA REPRESENTANTE:MARLISE MARTINS DE CRISTO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON ABRIL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â¿ VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0009071-15.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro e em vista da paternidade reconhecida a fls. 33/34, nÃo hÃ equÃ-voco a ser corrigido no sobrenome de requerente. 2.Â Â Â Â Â Assim, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se. Tomã@-Aã\$u, 16 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomã@-Aã\$u/PA PROCESSO: 00093839320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Civil Pública em: 17/09/2021 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 21205 - GILCLECIO FARIAS LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSEHILDO TAKETA BEZERRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0009383-93.2016.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020,

em virtude da readequação de pauta antecipo a audiência de instrução e julgamento do dia 08/09/2022 as 09h00m, para o dia 25/01/2022 as 09h00m, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomada a decisão/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00094643720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERIDO: TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA PEROLA LTDA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0009464-37.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para juntar cópia das petições cíveis protocoladas sob o nº 20200164733994 em 12/08/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista não ter sido encontrada nesta secretaria judicial, conforme certidão de fls. 89 dos autos e estar pendente de juntada. Tomada a decisão/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00115949720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALDECI DE SOUZA REQUERIDO: ANTONIO REGIVALDO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: VANJA GOMES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0011594-97.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJ, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 54 dos autos. Caso haja necessidade de se renovar a diligência, que seja desde logo recolhida as custas respectivas. Tomada a decisão/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00119324220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Execução Fiscal em: 17/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DUARTE DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0011932-42.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se pessoalmente o exequente, com vista dos autos, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a citação postal não ter sido cumprida em razão do endereço ser insuficiente, conforme AR juntado as fls. 16 dos autos. Em caso de requerimento de expedição de mandado, que seja desde logo recolhida as despesas de oficial de justiça. Tomada a decisão/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00121105420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX CORREA COSTA. PROCESSO Nº 0012110-54.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJ, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 45 dos autos. Caso haja necessidade de se renovar a diligência, que seja desde logo recolhida as custas respectivas. Tomada a decisão/PA, 17 de setembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00193925120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Obrigação de Reparar o Dano em: 17/09/2021

REQUERENTE:JORGE SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DA SILVA REQUERIDO:FABRICA DE MOVEIS BASSANI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU À VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0019392-51.2015.8140060 DESPACHO 1.À À À À À Providencie-se a CertidÃ£o do valor da dÃ-vida, encaminhando-a ao ÃrgÃo responsÃvel, para fins de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa. 2.À À À À ApÃs, certificando o trÃnsito em julgado da SentenÃsa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. TomÃ-AÃsu, 16 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ-AÃsu/PA PROCESSO: 00007348620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃria em: 20/09/2021 REQUERENTE:HENIO BARROS DA COSTA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILTON FURTADO MEDEIROS Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . AÃÃo MonitÃria Processo nÂº 0000734-86.2009.8140060 À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À HENIO BARROS DA COSTA devidamente qualificado nos autos, por intermÃdio da Defensoria PÃblica, ajuizou a presente AÃÃo MonitÃria em face de ADAILTON FURTADO MEDEIROS, igualmente identificados nos autos. À À À À À Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/012. À À À À À À À À À À Citado (fls. 015), o requerido apresentou embargos monitÃrios, acompanhado de procuraÃÃo. À À À À À À À À À À f. 17, manifestaÃÃo aos embargos. À À À À À À À À À À Intimado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 026/029). À À À À À À À À À À Em razÃo do falecimento de seu Advogado, o autor constituiu novo patrono À fl. 034/035 À À À À À À À À À À Ocorre que no decorrer da instruÃÃo, houve o falecimento tambÃm do Advogado constituÃ-do pelo rÃo, e, intimado para constituir novo patrono, ficou-se inerte (fls. 044/049). À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o relatÃrio. Decido. À À À À À À À À À À Trata-se de rÃo revel, pelo que passo a julgar antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, II, do CÃdigo de Processo Civil. À À À À À À À À À À A aÃÃo monitÃria tem a natureza de processo cognitivo sumÃrio, e visa agilizar a prestaÃÃo jurisdicional, sendo facultada a sua utilizaÃÃo, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita de dÃbito, sem forÃsa de tÃtulo executivo, nos termos do art. 700 do CPC/2015. À À À À À À À À À À Pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficÃcia de tÃtulo executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro ou; a entrega de coisa fungÃ-vel ou infungÃ-vel ou de bem mÃvel ou imÃvel. À À À À À À À À À À Dispõe o CPC/2015: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirÃ a expediÃÃo do mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execuÃÃo de obrigaÃÃo de fazer ou de nÃo fazer, concedendo ao rÃo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorÃrios advocatÃcios de cinco por cento do valor atribuÃ-do À causa. À§1Âº O rÃo serÃ isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandato no prazo. À§2Âº Constituir-se-Ã de pleno direito, o tÃtulo executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se nÃo realizado o pagamento e nÃo apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o TÃtulo II, do Livro Ida Parte Especial. À À À À À À À À À À Pelo À§ 2Âº do art. 701, do cÃdigo de processo Civil, no prazo previsto no caput do art. 701 (quinze dias), poderÃ o rÃo oferecer embargos, que suspenderÃo a eficÃcia do mandado inicial (À§4Âº do art. 702, CPC/2015). Se os embargos nÃo forem opostos, constituir-se-Ã, de pleno direito, o tÃtulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, a seguir, no que couber, o TÃtulo II, do Livro I, da Parte Especial. À À À À À À À À À À No caso concreto, o requerido, citado, apresentou embargos monitÃrios os quais, entretanto, nÃo podem ser apreciados pelo JuÃzo em razÃo de falha na representaÃÃo processual. O requerido, mesmo intimado para suprir a falha e constituir novo patrono em razÃo do falecimento do Advogado por ele constituÃ-do, ficou-se inerte, incorrendo, portanto, em revelia, constituindo-se de pleno direito o tÃtulo executivo judicial. À À À À À À À À À À Nesse sentido: APELAÃO - AÃO MONITÃRIA - REVELIA-CONSTITUIÃO DE PLENO DIREITO DE TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONVERSÃO EM EXECUÃO - AUSÃNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ATO PROCESSUAL ATRIBUÃO PELO JUIZ À PARTE - INÃRCIA DESTA - INTIMAÃO PESSOAL - AUSÃNCIA DE MANIFESTAÃO DA PARTE - PRESUNÃO DE DESISTÃNCIA - EXTINÃO DO FEITO. 1 - Verificada a revelia na aÃÃo monitÃria, ocorre a constituiÃÃo de pleno direito do tÃtulo executivo judicial, com a conversÃo do rito para cumprimento de sentenÃsa. 2 - Determinado pelo juiz a realizaÃÃo de ato processual pelo autor e quedando-se este inerte no prazo que lhe foi concedido, a parte Ào intimada pessoalmente para efetivar o ato processual que lhe incumbe, sendo presumida por lei a sua desistÃncia do processo, com a consequente extinÃÃo do feito, na hipÃtese em que persistir a inÃrcia do autor. (ApelaÃÃo CÃvel 1.0040.09.089199-1/001, Rel. Des.(a) Pedro Bernardes, 17ª CÂMARA CÃVEL, julgamento em

09/06/2011, publica-se a decisão da sumula em 30/06/2011). Diante da revelia da parte requerida, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, por força do disposto no art. 344 do CPC/2015, conduzindo-se a forma do título executivo judicial pelo inadimplemento ao reconhecimento da existência da dívida e o respectivo inadimplemento. Ante o exposto, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte requerida, Adailton Furtado Medeiros, nas custas processuais e honorários, como constam do mandado inicial. Intime-se a parte credora, Hânio Barros da Costa, a informar o valor atualizado do débito (art. 475-J, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada e acrescida das custas processuais e honorários advocatícios (5% - cinco por cento), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante as disposições do art. 523, § 1º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tomado-Açu, 28 de julho de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha _____

PROCESSO: 00016853620168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:
Usucapião em: 20/09/2021 REQUERENTE: JOAO VICENTE COELHO AZEVEDO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FELIPE GUILHERME BASTOS BRITO Representante(s): OAB 72.616 - MARCIO FULVIO FONTURA (ADVOGADO) OAB 49.015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (ADVOGADO) OAB 113.665 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 51.414-E - ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 72616 - SILVANO LACERDA (ADVOGADO) TERCEIRO: CARLOS EDVALDO BRITO LIMA Representante(s): OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27.709 - FERNANDO NASCIMENTO E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001685-36.2016.8140060 DESPACHO 1. A parte fala nos autos por intermédio de seu advogado regularmente constituído, detentor da capacidade postulatória. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 910/930 e entregue-se à parte interessada. 2. Em face da contestação de fls. 839/847, intime-se o requerente para réplica, no prazo legal. Tomado-Açu, 20 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado-Açu/PA PROCESSO: 00041508620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/09/2021 REQUERENTE: JOAO PINTO DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: DENISE DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004150-86.2014.8140060 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 410 para que seja intimado o filho do de cujus ali indicado, a cumprir a solicitação do Defensor Público, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Tomado-Açu, 17 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado-Açu/PA PROCESSO: 00046715520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: DHONI CRISTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004671-55.2019.8140060 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 205 para autorizar o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, vencendo a primeira em 20/10/2021. 2. Certifique a tempestividade do Apelo de fls. 201. 3. Após, vistas ao MP para contrarrazões. Tomado-Açu, 20 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado-Açu/PA PROCESSO: 00052518520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/09/2021 DENUNCIADO: ROBERTO PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: JEFFERSON PRUDENTE DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: G. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005251-85.2019.8140060 DESPACHO 1. Em face dos motivos alegados a fls. 165, dispensei a jurada HÁLIA MORAES DE SOUZA SHIBATA de comparecimento à sessão do júri designada para o dia 28/09/2021, mantida a convocação para as demais sessões a que sorteada. Tomado-Açu, 20 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado-

AÃ§u/PA PROCESSO: 00071988220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Processo Cautelar em: 20/09/2021 REQUERENTE:FERNANDO ALEIXO DA COSTA Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Subam os autos ao TJ. TomÃ©-AÃ§u, 20 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA PROCESSO: 00072544720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:JOEL FERREIRA LAMEIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO NÃ£o vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legÃ-timas as partes e presentes as demais condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ão e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a deduÃ§Ão conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questÃ¶es de direito aplicÃveis ao caso. Designo, desde logo, audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 10.08.2022, Ã s 09h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimaÃ§Ão, sem prejuÃzo do depÃsito do rol de testemunhas em juÃzo, no prazo legal. Cadastre o advogado de fl. 148. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenÃ§Ão ao princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ão do processo, bem como os princÃpios da eficiÃncia, economia e celeridade processual, servirÃ cÃpia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereÃço fornecido na peÃsa inicial. TomÃ©-AÃ§u, 13 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00080628620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA SATURNINA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANOEL CARVALHO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0008062-86.2017.8140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se, certificado o trÃnsito em julgado. TomÃ©-AÃ§u, 20 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA PROCESSO: 00084230620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA CELESTINA BATISTA GONCALVES Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIÁ GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 21205 - GILCLECIO FARIAS LUZ (PROCURADOR(A)) OAB 23350 - ROGÉRIO PINA MAIA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Da sentenÃça de fls. 060/061, a requerente entrou com o recurso de apelaÃ§Ão Ã s fls. 054/055. 2.Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, em petiÃ§Ão de fl. 082, requereu a desistÃncia do recurso e o posterior arquivamento do processo. 3.Ã Ã Ã Ã Ã O CÃdigo de Processo Civil, em seu art. 998, estabelece que Ãzo recorrente poderÃj, a qualquer tempo, sem a anuÃncia do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". 4.Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, homologo o pedido de desistÃncia da apelante. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se para fins de intimaÃ§Ão. Registre-se. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 13 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096722120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Interdição/Curatela em: 20/09/2021 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA. SENTENÃA EM AUDIÃNCIA: Trata-se de pedido de interdiÃ§Ão de ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA, ajuizado por sua mÃe, ROSANGELA MARIA BSTOS DA SILVA, ambas identificadas na inicial, sob o fundamento de que a interditanda nÃ£o possui o necessÃrio discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 5/11. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto

como relatário. Provou a requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento. iã que no laudo juntado aos autos. foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID IO F72). Em audiência, foi constatada que a interditando, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita requer sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desvel na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinho os atos da vida civil e requer seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). A requerente foi ouvida nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é mãe da interditanda, a qual vive em sua companhia. E a requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmá-lo de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA, nos termos do art. 4º, III. do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que é acometida, e nomeio como curadora a requerente, Sra. ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA, sendo autorizada em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsto do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data. nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Atrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpra-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vistas de ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I. do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. PROCESSO: 00243966920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 20/09/2021 AUTOR:JEREMIAS GOMES DE SOUZA VITIMA:A. S. E. S. . INQUÉRITO POLICIAL (279) PROCEDIMENTO N.: 0024396-69.2015.8.14.0060 A SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) em que, após concluídas as diligências, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ concluiu pela falta de subsídios para oferecimento da denúncia em razão de existência de causa excludente de ilicitude (legítima defesa), requerendo pelo arquivamento do procedimento. A A A A A A A o relatório. A A A A A A Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 18 e 28 do Código de Processo Penal, na medida em que, no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas entendo apuradas revelam inexistir base para a persecução penal. A A A A A A Expeça-se o necessário para a colocação do investigado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. A A A A A A distribuído para anotações de estilo. A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A P.R.I.C., servindo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA. A A A A A A Após, archive-se com as cautelas legais. A A A A A A Tomada a Juiz/PA, 20 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00503996120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:KENDI KISHI Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 28899 - IVONILDES GOMES PATRIOTA (ADVOGADO) OAB 17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AZU SENTENÇA A A A A A A Trata-se de Ação de Cumprimento de Cláusula Contratual com Pedido de Restituição de Valores Pagos Indevidamente c/c Indenização por danos Morais, promovida por KENDI KISHI em face de ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA. A A A A A A O requerente narra que adquiriu da requerida, através dos Termos Aditivos de Cessão/Transferência ao Contrato Principal, os lotes nº 45,46,47 e 48, localizados no residencial IPITINGA e cujas especificações se encontram no contrato de fls. 022/037. A A A A A A O contrato teria previsto o reajuste anual das parcelas com base no IGPM/FGV a cada doze meses, mais juros de 6% ao ano. No entanto, na prática, a demandada estaria aplicando juros de 6% ao mês. Por essa razão, o autor requer a aplicação dos juros de 6% ao ano, decomposto em 0,4867% ao mês, além de ser ressarcido da diferença dos

valores a mais pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 011/163. Em sede de contestação, a requerida alegou que todos os contratos previram parcelas reajustáveis, sendo que o autor concordou com as disposições insertas. Também sustentou que o percentual foi aplicado obedecendo às diretrizes tanto do Código Civil atual quanto do de 1916. Por fim, arguiu que o autor estaria confundindo o reajuste com base no IGPM com os juros compensatórios. Juntou os documentos de fls. 198/227. Réplica acostada às fls. 229/246. Relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide. A matéria é exclusivamente de direito, prescindindo de prova em audiência. Inexistindo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a cláusula 2ª do instrumento contratual deixa claro que a cada período de doze meses, as parcelas serão acrescidas de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, mais o reajuste com base no IGPM/FGV. O §1º da referida cláusula, por sua vez, esclarece que o reajuste será aplicado e cobrado nas 12 (doze) parcelas subsequentes, atada total integralização dos valores devidos. No entanto, a autora alega que tal cláusula não estaria sendo obedecida, pois se fossem aplicados os juros de 6% ao ano, ter-se-ia o equivalente aos juros mensais de 0,4867%. Assim, ao comparar o período de 12 (doze) meses, de agosto de 2013 a julho de 2014 e agosto de 2014 a julho de 2015, o correto seria aplicar o reajuste do IGPM/FGV (8,1033%) ao percentual de 0,4867%, totalizando um reajuste de 8,59% em cada parcela. Como o acordado não foi obedecido, acabou sendo aplicado um reajuste acima de 10%, fazendo com que as parcelas ficassem mais onerosas do que o ajustado, conforme demonstrado nos documentos de fls. 012/015. Em vez de refutar as alegações da parte autora, a demandada sustentou que o demandante estaria pugnando por uma revisão contratual e pleiteando a equiparação do percentual de juros compensatórios cobrados pela ré ao percentual da taxa de mercado (2,34% ao mês), sendo que essa taxa seria superior à avençada entre as partes. Também inferiu que o requerente estava confundindo os juros com o reajuste com base no IGPM/FGV. Sendo assim, a defesa da ré não se relaciona com o objeto da ação, que é a alegação de descumprimento de cláusula pactuada. O autor não pretende uma revisão contratual, nem pleiteia a diminuição dos juros contratualmente acordados. Insurge-se, isso sim, contra os critérios de cálculo desses juros que, ao seu ver, são equivocados, resultando em cobrança superior à devida. Contudo, toda a contestação da demandada foi elaborada como se o pedido fosse de revisão contratual. Em nenhum momento a requerida apresentou justificativa para os valores cobrados, nem afirmou que não estava aplicando juros de 6% ao mês, tampouco contestou os cálculos apresentados pelo autor nem apresentou planilhas que demonstrasse o cumprimento do pacto. Impõe o art. 341 do Código de Processo Civil que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Trata-se do princípio da impugnação específica, segundo o qual serão presumidos como verdadeiros, os fatos, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição - Salvador - JusPodivm): A impugnação específica é um vício do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é contestação, operando-se preclusão consumativa se, apresentada essa espécie de defesa, o réu deixar de impugnar algum (s) do (s) fato (s) alegado (s) pelo autor. Assim, os fatos alegados na petição inicial pelo autor e não contestados pelo réu se tornam incontroversos. Presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (o de que a cláusula contratual não estaria sendo cumprida) e tomando por base os documentos de fls. 022/025, que demonstram a existência de uma variação superior aos 6% pactuados entre uma parcela e outra, e, ainda, verificando que as parcelas foram devidamente pagas pelo requerente ante o risco inerente à inadimplência (fls. 074/134), resta configurado não só o descumprimento de cláusula contratual por parte do demandado, como também o seu enriquecimento sem causa. Cediço que o "pacta sunt servanda" ou a "obrigação obrigatória dos contratos" é princípio básico do direito das obrigações. Seja assim, o contrato faz lei entre as partes, desde que o pactuado não esteja vedado por lei e não haja defeitos no negócio jurídico, razão pela qual o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes, salvo hipóteses excepcionais. No caso in comento, restou demonstrado que a avença foi descumprida pela requerida no momento em aplicou juros em porcentagem superior à que foi estipulada inicialmente, sem embasamento contratual. Dessa forma, assiste ao autor não só o direito de pagar apenas o que foi pactuado entre as partes, como também de ser ressarcido de todos os valores que pagou a maior empresa requerida. Quanto ao

pedido de indeniza  o por danos morais, o descumprimento de contrato, em regra, n o rende ensejo   reparac o moral, considerado que se trata de percal o comum e previs vel no mundo dos neg cios, salvo em casos excepcionais, quando os seus efeitos representam na esfera da dignidade ou personalidade da parte.               Em outros termos, o fato relatado na inicial n o   de molde a dar azo   indeniza o por dano moral. Embora a compensa o do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicol gica do indiv duo, a sua incid ncia est  limitada aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, n o adstrito ao aspecto estritamente patrimonial, para atingir direito de personalidade. Sem isso, n o se pode dar guarida   pretens o de indeniza o, sob pena de confus o entre o efetivo abalo na esfera ps quica, plenamente indeniz vel, e o simples inc modo ou aborrecimento decorrente de algum fato inesperado, o qual, uma vez sanado,   perfeitamente superado pela pessoa atingida, independentemente do pagamento de indeniza o.               Mero aborrecimento, simples contratempo ou dissabor, como   pr prio da situa o narrada nos autos, n o justifica a reparac o a t tulo de dano moral.             Confirma-se a prop sito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A O DE INDENIZA O. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORR NCIA. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CR DITO. INOCORR NCIA DE ATO IL CITO, DANO E NEXO CAUSAL. S MULA 07/STJ. (...). 3. Como j  decidiu esta Corte, "mero aborrecimento, m goa, irrita o ou sensibilidade exacerbada est o fora da  rbita do dano moral". Precedentes. 4. Recurso n o conhecido. (Recurso Especial n  856556/PR (2006/0117703-0), 4  Turma do STJ, Rel. Jorge Scartezzini. j. 05.10.2006, un nime, DJ 06.11.2006). CIVIL. INDENIZA O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSA O ELETR NICA BANC RIA N  EFETIVADA POR DEFEITO OPERACIONAL. MERO ABORRECIMENTO. 1.   requisito para a indeniza o por danos morais a comprova o da ocorr ncia de ato objetivamente capaz de gerar preju zo moral como a vergonha, dor ou humilha o. 2. (...). 3. (...). 4. O mero aborrecimento "n o pode ser al ado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agress o que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas afli es ou ang stias no esp rito de quem ela se dirige" (Precedentes do STJ - REsp n  403.919/MG). 5. Apela o provida. (Apela o C vel n  369719/PE (2003.83.00.009847-5), 1  Turma do TRF da 5  Regi o, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro. j. 20.10.2005, un nime, DJU 30.11.2005). Importa salientar que os preju zos decorridos do desligamento da energia el trica s o de ordem material e nenhum deles restou comprovado no processo.               Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para CONDENAR a demandada, ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA, a aplicar os juros compensat rios estipulados no contrato (6% ao ano, decomposto em 0,4867% ao m s), bem como ressarcir a diferen a de todos os valores pagos a mais desde 01.08.2014, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, cuja apura o ser  feita na fase de liquida o da senten a.               Julgo improcedente o pedido de indeniza o por danos morais.               Considerando que o requerente decaiu de parte m nima do pedido, condeno a demandada em custas e honor rios sucumbenciais, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, assim entendido o excesso de cobran a a ser restitu do ao requerente.               Declaro extinto o processo, com resolu o do m rito (art. 487, I, do CPC).               Publique-se. Registre-se. Intimem-se.               Tom -A su, 20 de setembro de 2021 JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01523977220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum C vel em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PAIVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIRO BELEM OLIVEIRA REQUERENTE:LUCILENE CORREA MARTINS REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U - VARA  NICA DESPACHO 1.          Subam os autos ao TJ. Tom -A su, 20 de setembro de 2021. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tom -A su/PA PROCESSO: 00009616120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 21/09/2021 REQUERENTE:M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO JORGE DE ARAUJO COSTA FILHO. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U SENTEN A 1.          Trata-se de A o de Reintegra o de Posse ajuizada por ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP. 2.        A autora foi intimada para se manifestar acerca da certid o de fl. 096, no prazo de 15 dias. 3.        No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 90 dias. 4.          o relato. Decido. 5.        O C digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que   para postular em ju zo   necess rio ter interesse e legitimade . 6.        De acordo com

o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que condiciona para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas pelo requerente. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Ação, 21 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

1. Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/09/2021 REQUERENTE: A. S. R. REQUERENTE: E. S. R. REPRESENTANTE: ANGELICA CALDEIRA SOUZA REQUERIDO: EDILSON GOMES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Alimentos de Infância e Juventude ajuizada por LEOPOLDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 2. O requerente foi intimado para comparecer à audiência designada para o dia 09.04.2020, às 09h00m. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 131, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que condiciona para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 11. Publique-se com efeito de intimação.

Registre-se. 12.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. Tomã©-Aãu, 16 de setembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuçãõ de Alimentos em: 21/09/2021 REPRESENTANTE:VANIA MARIA DA SILVA E SILVA REQUERIDO:JOSE ROBERTO GONCALVES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se a apresentaão de resposta pela parte autora. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 21 de setembro de 2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045693320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/09/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AããO PENAL PROCESSO Nãº.: 0004569-33.2019.8.14.0060 DECISãO EM EMBARGOS DE DECLARAããO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA, jã; qualificado nos presentes autos, opã's EMBARGOS DE DECLARAããO em plenãrio do tribunal do Juri, fl. 262, a fim de promover modificaão na sentenãa condenatãria fls. 277/278. Â Â Â Â Â Â Aduz o embargante, em sãntese, a ausãncia de reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, no momento de prolaão da sentenãa condenatãria. Â Â Â Â Â Â Chamado a se manifestar, o MP disse não se opor ao reconhecimento pleiteado. Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â No processo penal, os embargos de declaraão opostos contra sentenãa devem se restringir ã s hipãteses do artigo 382 do CPP, quais sejam: ocorrãncia de obscuridade, ambiguidade, contradião ou omissão. Â Â Â Â Â Â No caso em tela, ã necessãrio reconhecer a omissão alegada pela defesa do rão, visto que, conforme qualificaão que consta dos autos, o acusado nasceu em 21/12/1999, de modo que, ã ãpoca dos fatos, 20/10/2018, tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade. Estabelece o art. 492 do CPP que: Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirã; sentenãa que: I - no caso de condenaão: a) fixarã; a pena-base; b) considerarã; as circunstãncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (...); Â Â Â Â Â Â ã necessãrio destacar, entretanto, que o reconhecimento ora realizado não fere o as disposiães do preceptivo legal, por se tratar de causa de natureza objetiva, cujo debate em plenãrio ã dispensãvel para o seu reconhecimento, atã mesmo por não constar no rol do art. 483 do CPP, o qual estabelece a ordem de quesitaão necessãria ã apresentaão dos jurados. Â Â Â Â Â Â A jurisprudãncia pãtria ã no mesmo sentido. Vejamos: (...) 4. Não hã; falar em sentenãa contrãria ã lei expressa ou ã decisão dos jurados (alãnea b) quando o juiz presidente, amparado na decisão do Jãri, profere sentenãa seguindo as diretrizes do artigo 492, inciso I, do Cãdigo de Processo Penal. 5. A culpabilidade deve ser entendida como juãzo de censurabilidade da conduta do agente, averiguando se atingiu um grau de reprovabilidade superior ã quela comum ao tipo. O fato de o homicãdio ter sido praticado em concurso de agentes extrapola o comando do tipo penal, pois trouxe maior vulnerabilidade ao bem jurãdico tutelado pelo tipo. 6. Inviãvel a aplicaão analãgica do tratamento conferido ã delaão premiada para a confissão espontãnea, haja vista serem institutos com natureza jurãdica e finalidade distintas. 7. Comprovado nos autos que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, de rigor o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. 8. Ocorrendo o concurso entre uma circunstãncia atenuante com carãter preponderante (menoridade relativa) e uma circunstãncia agravante sem tal qualidade (recurso que dificultou a defesa da vãtima), deve ser atenuada a pena na proporão de 1/12 (um doze avos). Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido. (APR nãº 20170510030597 (1190694), 2ã Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. j. 01.08.2019, DJe 07.08.2019). Â (...) 3. Alegaão em Plenãrio de agravantes e atenuantes objetivas. A exigãncia dos debates para reconhecimento de agravantes e atenuantes preconizada no artigo 492, I, b, do Cãdigo de Processo Penal diz respeito ã quelas de natureza subjetiva, com o escopo de alardeã-las ao aplicador da pena, visto que, por não constarem do rol do artigo 483 do mesmo estatuto legal, que estabelece a ordem de quesitaão, não serão submetidas aos senhores Jurados. Manutenão da agravante de reincidãncia na dosimetria da pena, observando-se, ainda, a sua preponderãncia sobre a atenuante da confissão, na forma do artigo 67 do Cãdigo Penal. 4. No que tange ã reduão pela confissão espontãnea pelo acusado, não basta ã acusaão dizer que dita confissão pouco contribuiu para o esclarecimento do fato, sob a justificativa de que hã; outras provas que o esclarecem.

Tal assertiva resulta de mera opinião subjetiva do Promotor de Justiça signatário das razões recursais, não sendo suficiente para afastar a sua incidência do conteúdo da pena. Ademais, havendo expresso reconhecimento pelo réu de que é o autor dos fatos, não obstante alegue legítima defesa, de ser admitida a confissão espontânea nos termos da Súmula nº 545 do STJ. 5. Descabe analisar o pleito de concessão do benefício de gratuidade judiciária, haja vista tal desiderato ter sido alcançado já em sentença, quando houve a suspensão do pagamento das custas processuais. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime nº 70077995553, 2ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Victor Luiz Barcellos Lima. j. 13.09.2018, DJe 16.10.2018). 2. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, lhes dou provimento, retificando a sentença de fls. 277/278 na segunda fase da dosimetria da pena, conforme a seguir: Assim, na primeira fase, reputo como suficiente e necessária a repressão e prevenção do delito a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não foram sustentadas agravantes ou atenuantes em plenário (art.492, I, b, do CPP), entretanto, há que se reconhecer a atenuante genérica objetiva da menoridade penal relativa (art. 65, I, do CPB), visto estar comprovado nos autos que o réu, ao tempo do crime, tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, reduzo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, atingindo 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausente causas de aumento e de diminuição, torno a pena de 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão em definitiva e final. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória já cumprida pelo acusado. De acordo com o ofício de fls. 83/84, o acusado foi preso preventivamente em 30.01.2020, e permanece preso desde então, tendo cumprido até esta data 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão provisória. Deduzida da pena acima, restam a cumprir 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena, no Centro de Recuperação Regional de Tomar-Açu ou em outro estabelecimento prisional adequado, onde houver vaga, sob a responsabilidade da SEAP. 3. No mais, mantenho o decisum vergastado em seus termos, no que não são alterados pela presente decisão. 4. Intime-se o MP e a defesa acerca da presente decisão, devendo o patrono do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar a apelação interposta à fl. 280, caso deseje. 5. Cumpra-se. 6. Tomar-Açu/PA, 21/09/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00050295420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/09/2021 REPRESENTADO:MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA REPRESENTADO:MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE:LEIDIANE PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO:MAURICIO BORGES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por M V P D S e M B P D S representados por LEIDIANE PEREIRA DE SOUZA. 2. O requerente foi intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 18, no prazo de dez dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 027, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de um ano. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao presta jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomar-Açu, 21 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057293020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:HELIO PINTO PANCIERI Representante(s): OAB 17948 - RAISA GABY MUTRAN MEDEIROS COVRE (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO O PEDIDO DEDUZIDO EM AUDIÊNCIA E DETERMINO A CITAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA PAMCARY CORRETAGENS

DE SEGUROS, RENOVANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA ESSE FIM. 2. A PARTE REQUERENTE SAI INTIMADA EM AUDIÊNCIA PARA MANIFESTAR-SE SOB A CONTESTAÇÃO JUNTADA NESTA OPORTUNIDADE E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS. Tomã-Aã§u/PA, 21.09.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00060231920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/09/2021 REQUERENTE:S. M. R. REQUERENTE:K. M. R. REQUERENTE:E. M. R. REPRESENTANTE:EDNUZIA GOMES PAIXAO REQUERIDO:SAMUEL ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁ§Á£o de CobranÁ§a ajuizada por Maria do Socorro de Melo de Alvarenga. 2.Á Á Á Á Á A representante dos requerentes manifestou-se pela desistÁncia da aÁ§Á£o Á fl. 057. 3.Á Á Á Á Á O CÃ³digo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidade". 4.Á Á Á Á Á Considerando que o presente pedido revela a ausÁncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÁncia e, em consequÁncia, julgo extinto o processo, sem resoluÁ£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. 5.Á Á Á Á Á Sem custas em razÁ£o da gratuidade da justiÁ§a. 6.Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. 7.Á Á Á Á Á Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se. Tomã-Aã§u, 21 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 1 3 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 21/09/2021 REPRESENTADO:E. C. O. REQUERENTE:JAQUELINE FERREIRA CIDREIRA Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SANTOS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nos termos do art. 1Áº, Á§2Áº, III, do Provimento nÁº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áº do Provimento de nÁº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do dÃ©bito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomã-aã§u/PA, 21 de setembro de 2021. BELÁ ADRIANE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Aã§u PROCESSO: 00071217320168140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 21/09/2021 REPRESENTANTE:ROSIANE ALVES DO ROSARIO EXECUTADO:FABIO JOSE DA SILVA MACIEL EXEQUENTE:A. E. M. EXEQUENTE:A. F. R. M. . ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nos termos do art. 1Áº, Á§2Áº, III, do Provimento nÁº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áº do Provimento de nÁº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente para informar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Tomã-aã§u/PA, 21 de setembro de 2021. BELÁ ADRIANE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Aã§u PROCESSO: 00072172020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA IRACI DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU DELIBERAÁÃO EM AUDIÊNCIA: 1. OFICIE-SE AO CARTÁRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÁA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS INFORMAR A EXISTÁNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO NÁº 431, LIVRO 04, FLS. 06, EM NOME DE MARIA IRACI DE OLIVEIRA, ENCAMINHANDO A CERTIDÃO RESPECTIVA. 2. APÃS, AO MP PARA MANIFESTAÁÃO. Tomã-Aã§u/PA, 21.09.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00084439420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE MELO DE ALVARENGA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUISITANTE:MUNICIPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÁU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁ§Á£o de CobranÁ§a ajuizada por Maria do Socorro de Melo de Alvarenga. 2.Á Á Á Á Á A representante dos requerentes manifestou-se pela desistÁncia da aÁ§Á£o Á fl. 057. 3.Á Á Á Á Á O CÃ³digo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidade". 4.Á Á Á Á Á Considerando que o presente pedido revela a ausÁncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÁncia e, em consequÁncia, julgo extinto o processo, sem resoluÁ£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. 5.Á Á Á Á Á Sem custas em razÁ£o da gratuidade da justiÁ§a. 6.Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. 7.Á Á Á Á Á Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se. Tomã-Aã§u, 21 de setembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085908620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/09/2021 REQUERENTE:CLEONICE SALGADO MACIEL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU 1.Â Â Â Â Â REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 10.05.2022, ÀS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. RENOVEM-SE DILIGÊNCIAS, SE ATENTANDO A SECRETARIA PARA O ENDEREÇO QUE CONSTANTE DA INICIAL (FLS. 2) DOS AUTOS. TomÁ@-AËu/PA, 21.09.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00091318520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Interdito Proibitório em: 21/09/2021 REQUERENTE:BRUNA ROBERTA ALVES FERNANDES Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO ROBERTO PROGENIO FERNANDES REQUERENTE:RENATA ALVES FERNANDES REQUERIDO:MARIA TEREZA FERNANDES SHYOIA REQUERIDO:MARIA LUCIA FERNANDES REQUERIDO:MARIA SOCORRO FERNANDES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, NÃO OCORRERAM MAIS AMEAÇAS OU TENTATIVA DE INVASÃO À POSSE QUE ALEGA DETER. NÃO SIGNIFICA QUE EVENTUALMENTE NÃO POSSAM VIR A OCORRER OU SE REPETIR, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE LITIGIO ENTRE AS PARTES PELA PARTILHA DO IMÁVEL QUE TERIA SIDO DEIXADO PELO ASCENDENTE COMUM, PAI DAS REQUERIDA E AVÁ DA REQUERENTE. NÃO HOUE INVENTÁRIO DA HERANÇA DEIXADA PELO DE CUJUS, COMO DECLARADO EM AUDIÊNCIA E, SE ACORDO HOUE ENTRE OS HERDEIROS, FOI INFORMAL E NÃO DOCUMENTADO, TAMBÉM CONFORME DECLARAÇÕES PRESTADAS PREVIAMENTE NESTA OPORTUNIDADE. NEM AS REQUERIDAS NEGAM O EXERCÍCIO DA POSSE PELA PARTE AUTORA, AINDA QUE NÃO DÁ EXTENSÃO POR ELA PRETENDIDA E QUE ISSO RESIDE PORVENTURA DO LITIGIO EM TORNO DA QUESTÃO POSSESSÁRIA. NESTES TERMOS, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS PARTES REQUERIDAS SE ABSTENHAM DE INTERVIR, AMEAÇAR OU TURBAR A POSSE ALEGADA PELA REQUERENTE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU ATÁ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM QUEM DER CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. 2. AS PARTES REQUERIDAS SAEM INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DA DECISÃO E PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, POR MEIO DE ADVOGADO. 3. APRESENTADA CONTESTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO PARA RÁPLICA. TomÁ@-AËu/PA, 21.09.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00092123420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inventário em: 21/09/2021 REPRESENTANTE:MARCIA COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA COSTA PINTO FARIAS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MANASSES COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MAIK COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ACENATE COSTA PINTO PIMENTA Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MAELI COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ACER PINTO FELIZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060 AÇÃO DE INVENTÁRIO INVENTARIANTE: MÂRCIA COSTA PINTO Aos 21 (vinte e um) dias do mAs de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de TomÁ@-AËu, Estado do ParÁ, compareceu perante esta Diretora de Secretaria a Sra. MARCIA COSTA PINTO , brasileira, solteira, agricultora, portadora da identidade NÂº 3539127 2Âª via - PC/PA, inscrita no CPF: 668.810.052-53, e por ela foi dito que vinha prestar o compromisso legal nos autos de Inventário, processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060, a quem o MM. Juiz de Direito nomeou para que assumira a responsabilidade de INVENTARIANTE nos autos do processo ao norte mencionado, comprometendo-se a cumprir todas as incumbências descritas nos artigos 991 e 992 do CÂdigo de Processo Civil. Prestado o compromisso legal, a inventariante se responsabilizou em cumpri-lo sem dolo nem malícia, tudo sob as penalidades da lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, que fica devidamente assinado. Eu, _____ Adriane de Souza Almeida, digitei e subscrevi.

INVENTARIANTE: _____ Â Â Â Â Â MARCIA COSTA PINTO Â Â Â Â Â CPF nº 668.810.052-53 MAGISTRADO: _____ Â

JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00092123420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inventário em: 21/09/2021 REPRESENTANTE: MARCIA COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARLENE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MONICA COSTA PINTO FARIAS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MANASSES COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MAIK COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ACENATE COSTA PINTO PIMENTA Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MAELI COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ACER PINTO FELIZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060 AËO DE INVENTÁRIO INVENTARIANTE: MÁRCIA COSTA PINTO Aos 21 (vinte e um) dias do mËs de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de TomÁ-AËu, Estado do ParÁ, compareceu perante esta Diretora de Secretaria a Sra. MARCIA COSTA PINTO, brasileira, solteira, agricultora, portadora da identidade NËo 3539127 2Ëa via - PC/PA, inscrita no CPF: 668.810.052-53, e por ela foi dito que vinha prestar o compromisso legal nos autos de InventÁrio, processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060, a quem o MM. Juiz de Direito nomeou para que assuma a responsabilidade de INVENTARIANTE nos autos do processo ao norte mencionado, comprometendo-se a cumprir todas as incumbËncias descritas nos artigos 991 e 992 do CËdigo de Processo Civil. Prestado o compromisso legal, a inventariante se responsabilizou em cumpri-lo sem dolo nem malËcia, tudo sob as penalidades da lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, que fica devidamente assinado. Eu, _____ Adriane de Souza Almeida, digitei e subscrevi.

INVENTARIANTE: _____ Â Â Â Â Â MARCIA COSTA PINTO Â Â Â Â Â CPF nº 668.810.052-53 MAGISTRADO: _____ Â

JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00092123420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inventário em: 21/09/2021 REPRESENTANTE: MARCIA COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARLENE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MONICA COSTA PINTO FARIAS Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MANASSES COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MAIK COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ACENATE COSTA PINTO PIMENTA Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MAELI COSTA PINTO Representante(s): OAB 113.880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ACER PINTO FELIZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060 AËO DE INVENTÁRIO INVENTARIANTE: MÁRCIA COSTA PINTO Aos 21 (vinte e um) dias do mËs de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de TomÁ-AËu, Estado do ParÁ, compareceu perante esta Diretora de Secretaria em ExercËcio a Sra. MARCIA COSTA PINTO, brasileira, solteira, agricultora, portadora da identidade NËo 3539127 2Ëa via - PC/PA, inscrita no CPF: 668.810.052-53, e por ela foi dito que vinha prestar o compromisso legal nos autos de InventÁrio, processo nº 0009212-34.2019.8.14.0060, a quem o MM. Juiz de Direito nomeou para que assuma a responsabilidade de INVENTARIANTE nos autos do processo ao norte mencionado, comprometendo-se a cumprir todas as incumbËncias descritas nos artigos 991 e 992 do CËdigo de Processo Civil. Prestado o compromisso legal, a inventariante se responsabilizou em cumpri-lo sem dolo nem malËcia, tudo sob as penalidades da lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, que fica devidamente assinado. Eu, _____ Adriane de Souza Almeida, digitei e subscrevi.

INVENTARIANTE: _____ Â Â Â Â Â MARCIA COSTA PINTO Â Â Â Â Â CPF n.º 668.810.052-53 MAGISTRADO: _____ Â Â Â Â Â

JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00111913120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIVALDO PINHEIRO NUNES REQUERIDO: FATIMA PINHEIRO ERNANI E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU SENTENÃ 1.Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ\$Ã£o de ReintegraÃ\$Ã£o de Posse ajuizada por AntÃ´nia de Souza Rodrigues. 2.Â Â Â Â Â De acordo com a certidÃ£o de fl. 042, a requerente nÃ£o recolheu as custas iniciais, mesmo sendo devidamente intimada. 3.Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 250, estabelece que Â¿serÃ¿ cancelada a distribuiÃ\$Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. 4.Â Â Â Â Â Com essas consideraÃ\$Ã£es, determino o cancelamento da distribuiÃ\$Ã£o e o arquivamento do processo, assegurada Ã parte autora a restituiÃ\$Ã£o da parcela recolhida a tÃ-tulo de custas. TomÃ©-AÃ§u, 21 de setembro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119211320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/09/2021 REPRESENTADO: C. V. V. V. REPRESENTANTE: CLEICIANE VAZ DE VAZ REQUERIDO: VILSON COUTINHO VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU SENTENÃ 1.Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ\$Ã£o de Alimentos ajuizada por C V V D V representado por CLICIANE VAZ DE VAZ. 2.Â Â Â Â Â A autora foi intimada para apresentar endereÃ£o atualizado do requerido, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Â Â Â Â Â Ã o relato. Decido. 5.Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Â¿para postular em juÃ-zo Ã© necessÃ¡rio ter interesse e legitimidadeÂ¿. 6.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ¿ extinto, sem resoluÃ\$Ã£o do mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisaÃ\$Ã£o do feito, por inÃ©rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ\$Ã£o Ã prestaÃ\$Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ\$Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ\$Ã£o. 8.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ\$Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 9.Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade da justiÃa. 10.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ\$Ã£o. Registre-se. 11.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 21 de setembro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00015294320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. PROCESSO: 00015647120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. P. R. N. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. S. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) MENOR: Y. R. N. S. PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00120309020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. V. S. N. REPRESENTANTE: M. P. E.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 02/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00009442520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA - BASA
Representante(s): OAB 10176 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 -
MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON ROSA DA COCEICAO
REQUERIDO: JOAO RIBEIRO JORGE FILHO. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro, no sentido
da não localização da parte rã, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou
requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que, em caso de requerimento de
novas diligências, inclusive de oficial de justiça, deverão ser previamente recolhidas as custas
correlatas. Transcorrido o prazo acima, uma vez verificado o aludido recolhimento, remetam-se os autos
Unaj para verificar regularidade das custas. Uma vez verificada a regularidade das mesmas, venham os
autos conclusos. Em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, certifique-se e, após, venham
os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 2 de setembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00010884320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REQUERIDO: LUIZ CARLOS BOTELHO Representante(s):
OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) AUTOR: MARLI EHRENBRIENK
Representante(s): OAB/SC 14361 ADAO DANIEL DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001088-
43.2009.8.14.0115 A A A A A DECISÃO O A A A A A Trata-se de apelação interposta em 23/07/2015
por MARLI EHRENBRIENK em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de
mérito (fls. 45-46). A A A A A A sentença foi publicada no Diário Oficial em 07/10/2014, conforme
certidão de fls. 45v. A A A A A Analisando os autos, observo que há um recurso de apelação
interposto desde 23/07/2015, impondo-se com URGÊNCIA que se cumpra as determinações abaixo.
A A A A A O Enunciado nº 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará dispõe: A Nos Recursos
interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016)
serão aferidos, pelos juízes de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste
Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais
Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A No mesmo sentido o
Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça e a teoria do isolamento dos atos
processuais. A A A A A Diante disso, passo a analisar os requisitos previstos recursais: A A A A A A
apelação interposta não preenche os requisitos de admissibilidade recursais, em especial, pelo motivo
que foi oferecida muito depois do prazo legal, sendo manifestamente intempestiva. A A A A A Sendo
assim, tem-se que a tempestividade o pressuposto de admissibilidade recursal intrínseco e inarredável,
devendo a apelante obedecer ao prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso.
A A A A A Dessarte, DEIXO DE RECEBER a mesma, nos termos do artigo 508 do Código de Processo
Civil (CPC/73). A A A A A Determino a intimação das partes do inteiro teor desta decisão, por
publicação no DJEN em nome dos advogados constituídos nos autos. A A A A A Preclusa a presente
e uma vez certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de custas pendentes de
pagamento, remetam-se os autos Unaj para cancelamento do boleto pendente de pagamento e
expeça novo boleto com prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A Após, intime-se a devedora para

realiza-se o pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento integral, proceda à inscrição em dívida ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 02 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00023712320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: URBANO VIEIRA DA CUNHA
REQUERIDO: ODEANES DIAS DOS SANTOS. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro, no sentido da não localização da parte rã, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que, em caso de requerimento de novas diligências, inclusive de oficial de justiça, deverão ser previamente recolhidas as custas correlatas. Transcorrido o prazo acima, uma vez verificado o aludido recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para verificar regularidade das custas. Uma vez verificada a regularidade das mesmas, venham os autos conclusos. Em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, certifique-se e, após, venham os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 2 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00078734020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 6861 FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSE MIGUEL PERES REQUERIDO: MARIA HELENA PEREIRA PERES
REQUERIDO: ENIO PEREIRA PERES. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro, no sentido da não localização da parte rã, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que, em caso de requerimento de novas diligências, inclusive de oficial de justiça, deverão ser previamente recolhidas as custas correlatas. Transcorrido o prazo acima, uma vez verificado o aludido recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para verificar regularidade das custas. Uma vez verificada a regularidade das mesmas, venham os autos conclusos. Em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, certifique-se e, após, venham os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 2 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00110986820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT
 Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO DA SILVA CARRIJO REQUERIDO:EDUARDO DA SILVA CARRIJO REQUERIDO:DANIELA DA COSTA LIMA CARRIJO. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro, no sentido da não localização da parte rã, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que, em caso de requerimento de novas diligências, inclusive de oficial de justiça, deverão ser previamente recolhidas as custas correlatas. Transcorrido o prazo acima, uma vez verificado o aludido recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para verificar regularidade das custas. Uma vez verificada a regularidade das mesmas, venham os autos conclusos. Em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, certifique-se e, após, venham os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 2 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00290641320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:JAMANXIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; considerando a tempestividade da Contestação, intima-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias. Novo Progresso/PA, 02 de setembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Â Diretor de Secretaria da Vara Cível Â Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00515898820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Petição Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR S/A Representante(s): OAB 70981 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:F.C. E SILVA COMERCIO ME. PROCESSO Nº: 0051589-88.2015.8.14.0115 DECISÃO I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de cumprimento de mandado de busca em apreensão, processada perante o juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo/SP distribuída sob o nº 1032353-82.2014.8.16.0100, com fundamento no artigo 12, § 12, do Decreto Lei nº 911/69, com alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14. Recebido o pedido, foi determinado cumprimento de mandado de busca e apreensão, às fls. 49. Consta dos autos, certidão lavrada por Oficial de Justiça, atestando a ausência de cumprimento do mandado ante a não localização do bem objeto de apreensão (fls. 80). Diante disso, a autora foi intimada a se manifestar (fls. 81). Contudo a mesma ficou inerte (fls. 82). Após, foi exarado o despacho de fls. 83, no qual foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção. Diante disso, a autora pugnou pela devolução da carta ao Juízo deprecante (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Decreto Lei nº 911/69 disciplina o regramento jurídico da alienação fiduciária, dispondo sobre a efetivação de busca e apreensão do bem em caso de inadimplemento. Nessa esteira, o art. 3º, § 12, do mencionado diploma legal, estabelece a possibilidade da parte autora requerer a apreensão do bem diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)[...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) § 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituir financeira para retirar o veículo do local depositado

no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) § 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, o legislador facultou ao proprietário fiduciário a adoção de caminho mais direto para a concretização da retomada do bem, sem adentrar no rito da ação originária. Dessa forma, por inteligência do citado dispositivo, o objeto do pedido versa exclusivamente sobre a apreensão do bem, não cabendo qualquer juízo de valor acerca da validade do direito do peticionante, a qual deve ser devidamente apurada perante o juízo natural da causa que originou a determinação para busca e apreensão do bem dado em garantia. Isso posto, uma vez frustrada a diligência que originou o manejo do pedido em comento, resta esgotado o objeto da presente demanda. Diante disso, a melhor medida é a remessa dos autos ao juízo da ação originária. Em adição, a própria autora requereu a devolução desta ao Juízo de origem (fls. 85), o que conduz para o seu necessário arquivamento. III - CONCLUSÃO Por todo o exposto, determino a baixa da tramitação do presente feito, com fundamento no art. 12, §§ 12, 13 e 14, do Decreto Lei nº 911/69, com alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14. Procedida baixa, remetam-se os autos ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo/SP. Retifique-se o patrono da autora, conforme petição de fls. 85. Intimem-se as partes do interior teor desta, por meio de publicação no DJe em nome de seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 02 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00062991620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:VANIDE DA SILVA Representante(s): OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nº 0006299-16.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANIDE DA SILVA em desfavor do INSS, com pedido de aposentadoria por idade rural (Pedido Administrativo nº 164.930.018-0), com DER em 03/12/2014. Entretanto, o benefício foi negado administrativamente, tendo em vista a ausência de comprovação de atividade rural em meses idênticos à carência do benefício. Ao fim, requer seja reconhecido o direito ao auferimento do benefício, desde o requerimento administrativo. Junto com a petição inicial de fls. 04-06, vieram os documentos de fls. 07-22, em especial as informações de indeferimento do INSS (fls. 10) e o contrato de arrendamento de fls. 15v-16, pactuado em 09 de outubro de 2000 entre o cônjuge falecido e Miguel Schuistak. Conforme se extrai daquele pedido, o indeferimento ocorreu porque não foi comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, bem como não houve comprovação de atividade rural em meses idênticos à carência do benefício. Na decisão de fls. 25 foi recebida a petição inicial, bem como designada audiência de una. No ato ordinatório de fls. 34 foi determinada a citação do réu. Em contestação (fls. 36-39) a ração sustenta inexistir qualidade de segurado, bem como a falta de comprovação da atividade rural, motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido pela autora. Na decisão de fls. 57, foi determinado o declínio de competência da Subseção Judiciária de Itaituba a esta Comarca. fls. 69 consta termo de audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como a mãe correlata se encontra às fls. 70. No despacho de fls. 72 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem em provas. Entretanto, conforme certidão de fls. 76, as mesmas não se manifestaram no prazo fixado. o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merecem acolhimento os pedidos. aposentadoria por idade do rural-cola configura benefício previdenciário devido ao segurado que completar sessenta (homem) e cinquenta e cinco anos (mulher), desde que mantida a qualidade de segurado, ou ainda, quando ele já se encontrava no gozo de aposentadoria. No caso dos autos, a autora requereu o benefício de aposentadoria (NB 164.930.018-0) junto ao INSS, em 03 de dezembro de 2014, o qual foi indeferido ante a ausência de comprovação da atividade rural na data do requerimento ou do desligamento da atividade, bem como a falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idêntico à carência do benefício. De fato, conforme se infere dos elementos carreados aos autos, a autora não preenche os requisitos para figurar como segurada especial. Explico. À À À À À À À Rezam os artigos 48, §1º e §2º e 143 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063/95, que o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria

por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso, a carência está prevista no artigo 25, inciso II, daquela lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Com efeito, a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo da carência exigida pela lei previdenciária, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme se detalha a seguir. Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, é necessário que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicialmente, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, §3º, daquela lei e do Enunciado nº 149 da Súmula do STJ, constituindo documentos aptos a essa comprovação aqueles mencionados no artigo 106 do mesmo diploma. Conforme se verifica nos documentos que instruem a petição inicial, há apenas cópias de supostas notas de compras de produtos, as quais não possuem força probatória. O documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Progresso de fls. 18 se refere ao cónjuge falecido e não possui qualquer data de validade. Dessarte, além de não se referir à autora, verifica-se que o mesmo não é contemporâneo ao requerimento, diante do árbitro do mesmo em 15/09/2007 (fls. 13). Ademais, não consta dos autos qualquer documento capaz de minimamente vincular a autora ao contrato de arrendamento de fls. 16v-17. Note-se que, embora conste como profissão agricultora na certidão de árbitro de fls. 13, tal é insuficiente para comprovar que a condição de rural-cola, sobretudo porque exarados com base em declaração unilateral sem qualquer outro documento capaz de reforçar essa alegação, bem como não se refere ao período contemporâneo ao requerimento. O mesmo se pode dizer dos comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaituba aparentemente atinentes ao período de outubro de 2007 a dezembro de 2008 constante de fls. 32, os quais, ainda que considerados idôneos, dizem respeito a período bastante inferior ao período de carência legalmente exigido. Em adição, muito embora produzida oitiva de testemunha, conforme Termo de audiência de fls. 69, certo é que, conforme acima asseverado, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor enquanto rural-cola, devendo haver nos autos outros documentos nesse sentido, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, não merecem acolhida os pedidos deduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). A cobrança do nus supramencionado está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois ausentes as situações do artigo 496 do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte demandada, a fim de que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos, para distribuição ao juízo ad quem. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00785904820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:NUBIA MARIA MARCINIACH
 Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
 DE CARLI (ADVOGADO) OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 00778590-
 48.2015.8.14.0115 DECISÃO O ãs fls. 85 consta ato ordinatório que redesignou audiência
 anteriormente pautada para 20/08/2020. Contudo, não consta dos autos quaisquer referências quanto
 à efetiva realização da mesma. Diante disso, com vistas ao regular prosseguimento do feito e de
 maneira a evitar a prática de ato processual desnecessário, determino a intimação das partes para
 que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais provas que pretendem produzir ou manifestem

interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 09 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000231320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910000162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2021---REU:FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA AUTOR:CELIA ELIGIA BRAGA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000023-13.2009.8.14.0115 SENTENÇA Primeiramente, ante a ausência de decisão expressa nos autos nesse sentido, recebo a petição inicial sob o rito da Lei nº 9.099/95. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CÉLIA ELIGIA BRAGA em face de ANTÔNIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, objetivando o pagamento de nota promissória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na decisão de fls. 08 foi designada audiência de conciliação. Entretanto, conforme Termo de fls. 11, não foi possível a mesma ante a ausência do executado, motivo pelo qual foi determinada a sua citação para pagamento da dívida. Às fls. 16 consta auto de penhora de uma esquadreira circular com motor elétrico. Ante a não localização do executado (fls. 20), foi determinada sua intimação por edital. No despacho de fls. 24, foi determinada a intimação da exequente quanto aquele auto de penhora. Diante disso, a parte autora manifestou desistência às fls. 25. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência. O executado, embora já tenha sido citado, nunca se manifestou nos autos, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do CPC). Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na regra do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas ante o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que o executado nunca compareceu a estes autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002071320118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CURUA ENERGIA S/A Representante(s): OAB 3127-A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB/MT 4062 OZANA BAPTISTA GUSMÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerida para que proceda ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição/inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA - 10 de setembro de 2021 MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da

Vara CÃ-vel Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00003176520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002861
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ROSSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB
10.562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto
no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte
Requerida para que proceda ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que
deverÃ¿ ser feito no prazo mÃ¿ximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ¿Ã¿o/cancelamento da
distribuiÃ¿Ã¿o/inscriÃ¿Ã¿o em dÃ-vida ativa. Novo Progresso/PA -Ã 10 de setembro de 2021 MANOEL
FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara CÃ-vel Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00004602020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002941
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:BOCARSE PREMOLDADOS LTDA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA
SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -
CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerida para que proceda
ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverÃ¿ ser feito no prazo
mÃ¿ximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ¿Ã¿o/cancelamento da distribuiÃ¿Ã¿o/inscriÃ¿Ã¿o em
dÃ-vida ativa. Novo Progresso/PA -Ã 10 de setembro de 2021 MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor
de Secretaria da Vara CÃ-vel Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00010169020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008646
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REU:MARLON VALDECI DA ROCHA Representante(s):
OAB 2862 - FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (ADVOGADO) AUTOR:MILTON BERTI
Representante(s): OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) CARLOS LASTE
(ADVOGADO) . DECISÃ¿O Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fls. 123v), o autor nÃ¿o
se manifestou sobre a contestaÃ¿Ã¿o, intimem-se as partes para especificar justificadamente provas que
pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355,
inciso I, do CÃºdigo de Processo Civil. ApÃ¿s, intime-se o rÃ©u para especificar provas que pretende
produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do
CÃºdigo de Processo Civil. Advirta-se as que serÃ¿o indeferidos pedidos de provas para as quais a
necessidade nÃ¿o seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessÃ¿rias ou
protelatÃ¿rias, com fundamento no artigo 370, caput e parÃ¿grafo Ãºnico, do CÃºdigo de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestaÃ¿Ã¿o, retornem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¿ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de
INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃ¿CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ¿Ã¿o dada pelo
Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃºnico
do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 10 de setembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº
7115/2021 (Assinado com certificaÃ¿Ã¿o digital)

PROCESSO: 00011387420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004092
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Tutela e
Curatela - Nomeação em: 10/09/2021---REQUERENTE:PALMERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:CELIA ELIGIA BRAGA REQUERIDO:JOSE ORLANDO DOS SANTOS
REQUERENTE:LANDECY ALVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte
autora, atravÃ¿s do seu advogado, para que compareÃ¿sa em Secretaria e retire a CERTIDÃ¿O original,
no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE
OLIVEIRA Ã Diretor de Secretaria da Vara CÃ-vel Ã Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00011723920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:JOAO ELOI KLEINUBING Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0001172-39.2012.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À À ç
secretaria para juntada da petição pendente no sistema. À À À À À À À À À ApÃs, tendo em vista o
disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 1.790 e 1.845 do Código Civil, bem como que,
na certidão de óbito de fls. 106, há menção à existência de filhos deixados pelo falecido autor,
intime-se a peticionante de fls. 99, por meio de sua patrona, para que os inclua na habilitação à
sucesso. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009
CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO
ELETRÔNICO À À À À À À À À À Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021.
À À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO À À À À À À À À À Juíza de Direito
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00017246220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:EFIGENIA DA SILVA Representante(s):
OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MARTINS DOS
SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB,
corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao
pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo
máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição/inscrição em
vida ativa. Novo Progresso/PA - 10 de setembro de 2021 MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor
de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00019869020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810016128
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:IVANIR SUELY
BIANCHINI Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerida para que proceda ao pagamento das
CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze)
dias, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição/inscrição em vida ativa. Novo
Progresso/PA - 10 de setembro de 2021 MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da
Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00027214520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA
PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIELI DOS SANTOS PEDRUZZI Representante(s):
OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI
(ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE ALVES BORGES Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002721-45.2016.8.14.0115 AUTORES:
FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO e MARCIELI DOS SANTOS PEDRUZZI ADVOGADAS: ROSANGELA
PENDLOSKI - OAB/PA nº 23.291-A e CÍLIA ELIGIA BRAGA - OAB/PA nº 15.189-A Rã: VIVIANE
ALVES BORGES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos
Materiais e Morais, movida por FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO e MARCIELI DOS SANTOS PEDRUZZI
em face de VIVIANE ALVES BORGES. Narra a exordial, que os autores, no dia 29/06/2013, enquanto
trafegavam de motocicleta pela Rua da Pátria, nesta comarca, foram atingidos por automóvel conduzido
pelo filho da demandada, à época menor de idade, que estaria em disputa de racha. Juntaram
documentos, dos quais destaque: extrato de recebimento de benefício previdenciário (fls. 51), boletim de
ocorrência policial lavrado pela Rã (fls. 63), laudo de exame de corpo de delito (fls. 65-66), carta
referente ao pagamento de seguro DPVAT (fls. 69) e documentos com referência à procedimentos

clã-nicos (fls. 70-89). Deferida a gratuidade de justiãça, dispensada a audiãncia de conciliaãço e mediaãço, foi determinada a citaãço da parte rã para apresentar contestaãço no prazo legal (fls. 88). A rã foi citada, conforme certidã s fls. 91. Foi certificado o transcurso do prazo de contestaãço in albis, s fls. 92. Nada obstante, foi designada audiãncia de conciliaãço, contudo, o ato restou frustrado, pois o mandado de intimaãço da rã não foi confeccionado a tempo, conforme consta do termo de audiãncia s fls. 98. Ato contãnuo, a rã apresentou contestaãço, s fls. 102-128, porã, intempestiva, consoante certidã, a fls. 129. ã o relatãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãO Inicialmente, considerando que a rã foi devidamente citada e não apresentou contestaãço no prazo legal, aplico-lhe os efeitos da revelia, conforme determinado pelo art. 344 do Cãdigo de Processo Civil. Nesse ponto, ainda que a parte rã tenha aportado aos autos contestaãço em momento posterior, o ato não possui o condão de desconstituir a inãrcia anterior. No mais, adentrando s razães defensivas trazidas, sem prejuãzo dos efeitos da revelia, verifico que não apenas a demandada reconhece a intempestividade da manifestaãço, como confirme os fatos no tocante ao momento do acidente. Assim, considero como incontroversa a narrativa apresentada na petiãço inicial, aliando-se a presunãço de veracidade das alegaães com a ausãncia de fatos modificativos levantados na petiãço inicial. Isso posto, considerando, ainda, a ausãncia de requerimento de prova pela demandada, na forma do art. 349 do Cãdigo de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, tambã do Cãdigo de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão ã eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, jã estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados. Por esse motivo, dispense a oitiva de testemunhas arroladas na inicial, s fls. 47. Presentes os pressupostos processuais e as condiães da aãço e não havendo questães processuais pendentes, passo ao exame do mãrito. De saãda, diante a presunãço de veracidade das alegaães de fato formuladas na petiãço inicial, bem como em vista dos documentos que acompanham a peãsa inaugural, restou incontroversa a responsabilidade da demandada pelos danos causados aos autores. Isso porque foi ostensivamente demonstrado que ambos os demandantes foram impactados gravemente com o acidente automobilãstico, importando, inclusive, na perda parcial de membro pelo autor. Nesse contexto, o ato ilãcito enseja a reparaãço no ãmbito civil, por disposiãço do art. 927 do Cãdigo Civil, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilãcito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Parãgrafo ãnico. Haverã obrigaãço de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dito isso, ainda que conduzido por motorista diverso, ã cediãço na jurisprudãcia do Superior Tribunal de Justiã que o proprietãrio do veãculo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trãnsito causado por culpa do condutor, independentemente de ser seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito (STJ: REsp 577902/DF, Rel. Ministro Antãnio de Pãdua Ribeiro, Rel. p/ Acãrdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006, DJe em 28/08/2006, p. 279). Nesse ponto, destaco o voto proferido pelo Ministro Marco Aurãlio Belizze no julgamento do EDcl no AgInt no Recurso Especial não 1834006 - SP (julgado em 01/06/2021, DJe em 07/06/2021), no qual afirma que o entendimento da Corte ã de que ão proprietãrio do veãculo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo, configurando sua culpa em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligãcia em permitir que terceiros, sem sua autorizaãço, utilizem o veãculo. No presente caso, vigora em desfavor da rã, servindo como prova suficiente da propriedade e responsabilidade pelo veãculo, o depoimento prestado pela demandada diante da autoridade policial no momento da lavratura de boletim de ocorrãcia, s fls. 63. Nesse contexto, a rã afirma que conduzia o veãculo, de sua propriedade, mas que teria partido dos demandantes a infraãço de trãnsito que resultou na colisão entre os veãculos. Porã, a rã não compareceu aos autos para juntar qualquer evidãcia capaz de desconstituir a versão dos fatos apresentada pelos autores. Ainda, em razão dos efeitos da revelia, hã de se considerar como verdadeiros os fatos alegados na exordial, o que enseja admitir como realidade que, no momento do acidente, o veãculo de propriedade da rã estaria sendo conduzido pelo seu filho, cuja responsabilidade pela reparaãço civil ã atribuãda ã genitora, por forã do art. 932, I, do Cãdigo Civil, *in verbis*: Art. 932. São tambã responsãveis pela reparaãço civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...] Com efeito, A Ministra Nancy Andrighi, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial não 1637884 - SC (julgado em 20/02/2018, DJe em 23/02/2018), asseverou que ã ainda que não ajam com culpa, as pessoas previstas nos incisos do artigo 932 responderão pelos atos ao menos culposos praticados pelos terceiros lã referidos, porquanto sua responsabilizaãço age como um seguro para garantir o ressarcimento das consequãcias danosas dos atos daqueles que lhes são

confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazer a indenização. Segue a ementa do Acórdão: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÁNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação ajuizada em 11/01/2007. Recurso especial interposto em 31/05/2012 e atribuído a esta Relatora em 18/11/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, em que pese a prorrogação de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É admitida a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. 5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposos pelo filho menor. 6. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente" (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006). 7. "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ). 8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente. 9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02. 10. De acordo com o art. 402 do CC/02, as perdas e danos abrangem, além dos danos emergentes, os lucros cessantes, que, na espécie, correspondem à remuneração que o autor deixou de auferir enquanto afastado, temporariamente, do trabalho. 11. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ). 12. A reparabilidade do dano estético exsurge, não somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima. 13. Para além do prejuízo estético, a perda parcial de um braço atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetação de sua auto-estima e reflexos no próprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no âmbito das relações profissionais, como nas simples relações do dia a dia social. É devida, portanto, compensação pelo dano moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial. 14. O reconhecimento da culpa concorrente pelo evento danoso - matéria que, frise-se, não foi devolvida ao conhecimento desta Corte - acarreta a distribuição dos ánus da sucumbência. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ánus sucumbenciais. (STJ - REsp: 1637884 SC 2013/0286689-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018) Nesse cenário, não há de se falar em outra responsável pelo dano, o que conduz à necessidade de condenação da mãe na compensação e indenização dos prejuízos, materiais e imateriais, suportados pelos autores. Ademais, conforme exposto no supracitado julgado, a reparação civil tem como objeto tanto os danos patrimoniais, como a compensação por danos morais e estéticos, além de perdas e danos decorrentes do tempo no qual os lesionados deixaram de auferir renda por impossibilidade de laborar. Em primeiro momento, quanto aos danos materiais, verifico que a parte autora não se desincumbiu da obrigação de justificar o montante indenizatório almejado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora se depreenda da análise dos documentos juntados aos autos, que o veículo conduzido pelos autores tenha sofrido dano, não há qualquer elemento no processo que subsidie a indenização por danos materiais, o que enseja a improcedência desse

pedido. PorÃ©m, restando incontroverso que os autores foram submetidos a tratamentos mÃ©dicos, incluindo cirurgias, internatÃ³es, administraÃ§Ã£o de medicaÃ§Ã£o, Ã© devida a indenizaÃ§Ã£o pelos gastos efetuados. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral in re ipsa nÃ£o pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstraÃ§Ã£o em qualquer situaÃ§Ã£o, sendo dever da parte requerente a demonstraÃ§Ã£o de prejuÃ­zo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que os autores foram submetidos Ã grave afliÃ§Ã£o de ordem psicolÃ³gica, em vista tanto da periclitatÃ£o de seu direito Ã vida e integridade fÃsica, como, no tocante ao demandante, da incapacidade laboral gerada pela lesÃ£o. Ainda e de forma nÃ£o menos importante, Ã necessÃrio sopesar o abalo psicolÃ³gico experienciado pela perda de parcela considerÃvel de um membro. Quanto ao quantum indenizatÃ³rio, verifico que, mediante aplicaÃ§Ã£o dos princÃpios de proporcionalidade e razoabilidade, representa o pagamento em pecÃnia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, o que considero adequado Ã extensÃ£o dos danos sofridos, bem como Ã repercussÃ£o do caso no meio social. Ainda, o valor encontra-se de acordo com os parÃmetros estabelecidos em casos anÃlogos no Ãmbito da jurisprudÃncia do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, conforme exemplificado no julgado ementado a seguir: EMENTA: APELAÃZÃO CÃVEL. AÃZÃO DE INDENIZAÃZÃO. ACIDENTE DE TRÃNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE. EXISTÃNCIA DE CONDENAÃZÃO NA ESFERA CRIMINAL. COMPROVADA A CULPA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS DENTRO DOS PARÃMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÃNCIA DO STJ e DEMAIS TRIBUNAIS PÃRIOS. SENTENÃA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Â 1. Responsabilidade: A questÃo acerca da responsabilidade do apelante frente ao acidente noticiado na inicial jÃ foi dirimida em processo criminal, com sentenÃa condenatÃria transitada em julgado, a qual reconheceu a culpabilidade do apelante. A questÃo posta em liÃsa, com efeito, cinge-se tÃo somente na quantificaÃ§Ã£o dos danos experimentado pela autora.Â 2. A indenizaÃ§Ã£o dos danos morais fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a viÃva de vÃtima fatal de acidente de trÃnsito, deve ser mantida, eis que atende o carÃter pedagÃgico e punitivo da condenaÃ§Ã£o, e ainda, enquadra-se aos parÃmetros utilizados pela jurisprudÃncia do STJ, bem como desta Corte e demais Tribunais PÃrios, nÃo sendo exorbitante, devendo ser mantida.Â 3. Ã unanimidade de votos, recurso de apelaÃ§Ã£o conhecido e desprovido, mantido incÃlume todos os termos da r. sentenÃa. (TJ/PA - AP 2018.01136767-84, 187.258, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ÃrgÃo Julgador 1Ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-22) Em tempo, a respeito da reparaÃ§Ã£o por dano estÃtico, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudÃncia admitindo a compensaÃ§Ã£o civil pela amputaÃ§Ã£o de membro decorrente de lesÃo sofrida em acidente de trÃnsito, senÃo vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO ESTETICO ORIUNDO DE AMPUTAÃZÃO DA PERNA. 1) A JURISPRUDÃNCIA DO STF ADMITE A REPARAÃZÃO DO CHAMADO DANO ESTETICO OU MORFOLOGICO. 2) AS MAXIMAS DA EXPERIENCIA INTEGRAM-SE NA NORMA JURÃDICA E A COMPLETAM NA APRECIAÃZÃO DO RECURSO EXTRAORDINÃRIO, MORMENTE QUANDO DIAGNOSTICAM VÃCIO LOGICO DO JULGADO. (RE 75675, Relator(a): ALIOMAR BALEEIRO, Primeira Turma, julgado em 17/06/1974, DJ 13-12-1976 PP-00713Â EMENT VOL-01046-01 PP-00070) Responsabilidade civil. Passageiro vÃtima de queda de trem. PensÃo vitalÃcia reajustada. ExclusÃo de indenizaÃ§Ã£o por dano estÃtico e dano moral. Resultando dos autos a responsabilidade da ferrovia pelo acidente em que foi vitimado passageiro, e de que resultou amputaÃ§Ã£o de uma perna, cabe a este perceber pensÃo vitalÃcia, sempre atualizada. Indevida, porÃ©m, indenizaÃ§Ã£o por dano estÃtico ou por dano moral, conforme tem sido entendido na jurisprudÃncia. Aquele primeiro inclusive pela correÃ§Ã£o mediante aparelhos ortopÃdicos, e o segundo por ter-se como jÃ compreendido no pensionamento. (RE 82930, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1982, DJ 13-05-1983 PP-06502Â EMENT VOL-01294-02 PP-00405) Admitida a cumulaÃ§Ã£o entre danos morais e estÃticos, por forÃsa da SÃmula nÃ 387 do Superior Tribunal de JustiÃa, considero que o montante pleiteado deve ser reduzido. Pelas informaÃ§Ães constantes dos autos, verifico que foi imposto prejuÃzo estÃtico mais severo ao autor do que Ã sua litisconsorte, motivo pelo qual nÃo seria possÃvel a reparaÃ§Ã£o em igual monta para ambos. Diante do exposto, fixo o valor de compensaÃ§Ã£o por dano estÃtico no valor total de R\$ 60.000 (sessenta mil reais). No mais, indefiro o pedido da parte autora para que seja dada vista ao MinistÃrio PÃblico a fim de que exerÃsa controle sobre a instauraÃ§Ã£o de inquÃrito policial para apuraÃ§Ã£o dos fatos narrados, visto que o processo judicial nÃo Ã condiÃ§Ã£o ou Ãnico meio disponÃvel para os lesionados perseguirem a aplicaÃ§Ã£o de pena pelos bens jurÃdicos lesados, podendo requerer diretamente do Parquet as providÃncias necessÃrias, independentemente de autorizaÃ§Ã£o judicial. Isso posto, diante das razÃes delineadas, Ã de rigor a procedÃncia parcial dos pedidos dos autores, de modo a garantir a devida reparaÃ§Ã£o pelos prejuÃzos, de ordem material, moral e estÃtica, sofridos

pelo acidente de trânsito causado por negligência da parte rã©. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petiã§ão inicial, extinguindo assim o processo com resolução do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Cã³digo de Processo Civil, para condenar que a parte rã© a pagar aos autores: 1. Indenizaã§ão pelas despesas mã©dicas na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correã§ão monetãria pelo ãndice atualizado monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e juros moratãrios de 1% (um por cento) ao mãas a partir da citaã§ão. 2. Compensaã§ão por dano moral na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, com correã§ão monetãria a partir da publicaã§ão desta sentenãsa. 3. Compensaã§ão por dano estãtico na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com correã§ão monetãria a partir da publicaã§ão desta sentenãsa. 4. Em relaã§ão ã autora MARCELI DOS SANTOS PEDRUZZI, indenizaã§ão por perdas e danos pelo tempo no qual restou impossibilitada de trabalhar, a partir de julho de 2013, a ser apurada em fase de liquidaã§ão de sentenãsa. Condeno, ainda, a rã© ao pagamento de honorãrios advocatãcios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenaã§ão e custas processuais, na forma dos artigos 82 e 85, ã 2ã, do Cã³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIãES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenãsa. 2. Apãs o trãnsito em julgado e não apresentado pedido de cumprimento ou liquidaã§ão de sentenãsa no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se com as anotaã§ões de praxe, promovendo-se a baixa. 3. Publique-se e cumpra-se. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ão dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaã§ão digital)

PROCESSO: 00033286320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A Representante(s): OAB 4.997 - FABIOLA CASSIA DE
NORONHA SAMPAIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nãº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte
Requerida para que proceda ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que
deverã ser feito no prazo mãximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã§ão/cancelamento da
distribuiã§ão/inscriã§ão em dãvida ativa. Novo Progresso/PA -ã 10 de setembro de 2021 MANOEL
FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cãvel Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00039460320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PROGRESSO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Representante(s): OAB 8600 -
KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nãº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte
Requerida para que proceda ao pagamento das CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que
deverã ser feito no prazo mãximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã§ão/cancelamento da
distribuiã§ão/inscriã§ão em dãvida ativa. Novo Progresso/PA -ã 10 de setembro de 2021 MANOEL
FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cãvel Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00041918220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:ELIANDRO FABIO PEREZ
Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO
PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA.
SENTENãA Cuida-se de aã§ão ajuizada hã mais de cinco anos sem que tenha sido realizado o
adequado recolhimento de custas judiciais. Na decisãõ retro, foi determinada a intimaã§ão da parte
autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiã§ão. Entretanto, embora a
parte autora tenha sido regularmente intimada a providenciar e comprovar aquele recolhimento,
transcorreu o prazo concedido para tanto in albis, conforme certidãõ retro. Mister, portanto, o
indeferimento da presente mediante o cancelamento da distribuiã§ão, nos termos dos artigos 290, 321,

parágrafo único, e dos artigos 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime a parte do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00060670920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??:
Procedimento Sumário em: 10/09/2021---REQUERENTE:MARINETE ESTEVAM DA SILVA
Representante(s): OAB 9337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:IOLETE
COSTA MARINHO Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das
CUSTAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze)
dias, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição/inscrição em vida ativa. Novo
Progresso/PA - 10 de setembro de 2021 MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da
Vara Civil Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00072369420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Processo Cautelar em: 10/09/2021---REQUERENTE:MAURICIO NARDINO Representante(s): OAB
14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA.
SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada há mais de cinco anos sem que tenha sido realizado o
adequado recolhimento de custas judiciais. Na decisão retro, foi determinada a intimação da parte
autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, embora a
parte autora tenha sido regularmente intimada a providenciar e comprovar aquele recolhimento,
transcorreu o prazo concedido para tanto in albis, conforme certidão retro. Mister, portanto, o
indeferimento da presente mediante o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290, 321,
parágrafo único, e dos artigos 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime
a parte do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite no sistema
LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. Publique-se e cumpra-se. Novo
Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito
Substituta da Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00072585520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Processo Cautelar em: 10/09/2021---REQUERENTE:ALDECIR NARDINO Representante(s): OAB 14271 -
EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada há mais de cinco anos sem que tenha sido realizado o adequado
recolhimento de custas judiciais. Na decisão retro, foi determinada a intimação da parte autora para
recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, embora a parte
autora tenha sido regularmente intimada a providenciar e comprovar aquele recolhimento, transcorreu o
prazo concedido para tanto in albis, conforme certidão retro. Mister, portanto, o indeferimento da
presente mediante o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único,
e dos artigos 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime a parte do inteiro
teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite no sistema LIBRA/TJPA e
encaminhe os autos ao arquivo definitivo. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 10 de setembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Civil da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00072594020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Processo Cautelar em: 10/09/2021---REQUERENTE:RODRIGO NARDINO Representante(s): OAB 14271
- EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. SENTENÇA

Cuida-se de a^{ção} ajuizada h^á mais de cinco anos sem que tenha sido realizado o adequado recolhimento de custas judiciais. Na decis^{ão} retro, foi determinada a intima^{ção} da parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribui^{ção}. Entretanto, embora a parte autora tenha sido regularmente intimada a providenciar e comprovar aquele recolhimento, transcorreu o prazo concedido para tanto in albis, conforme certid^{ão} retro. Mister, portanto, o indeferimento da presente mediante o cancelamento da distribui^{ção}, nos termos dos artigos 290, 321, par^ágrafo ^onico, e dos artigos 485, inciso I e IV, do C^odigo de Processo Civil. Sem honor^ários. Intime a parte do inteiro teor desta senten^{ça}. Ap^{ós} o tr^ânsito em julgado, d^a-se baixa e archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP^çãO Ju^{za} de Direito Substituta da Vara C^{vel} da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n^o 1369/2021, publicada no DJE n^o 7115/2021 (Assinado com certifica^{ção} digital)

PROCESSO: 00110198920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A^o:
Busca e Apreensão em: 10/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT
Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J D DA SILVA
TRANSPORTES ME REQUERIDO:JOENICE DANTAS DA SILVA. PROCESSO N^o: 0011019-
89.2017.8.14.0115 SENTEN^{ça} I - RELAT^{rio} Trata-se de busca e apreens^{ão} ajuizada pela
COOPERATIVA DE CR^oDITO DE LIVRA ADMISS^o DE ASSOCIADOS NORTE-MATOGROSSENTE
- SICREDI em desfavor de J D DA SILVA TRANSPORTES-ME e JOENICE DANTAS DA SILVA em
raz^{ão} de d^a-vida atinente ^a aliena^{ção} fiduci^{ria} em garantia vinculada ^a c^odula de cr^odito
banc^{ario} (B51730409-9) para financiamento do autom^{ovel} Volkswagen 15.180 (Placa CYR-3663).
Entretanto, remanesce d^a-vida no montante de R\$ 43.888,18 (quarenta e tr^{ês} mil oitocentos e oitenta e
oito reais e dezoito centavos). Com a exordial de fls. 02-08, vieram os documentos de fls. 09-53. Na
decis^{ão} de fls. 54 foi determinada a cita^{ção} dos r^{os} e determinada a expedi^{ção} de mandado de
busca e apreens^{ão} daquele bem. Entretanto, conforme certid^{ões} de fls. 58 e 60, n^{ão} poss^{ivel} a
cita^{ção} dos r^{os}, motivo pelo qual no ato ordinat^{orio} de fls. 61 foi determinada a intima^{ção} da
autora para manifesta^{ção}. Tendo em vista a in^{ercia} da autora, foi proferido o despacho de fls. 63, no
qual foi determinada a sua intima^{ção} pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Ap^{ós} a autora protocolizou a peti^{ção} de fls. 65, na qual indicou deposit^{ria}, motivo pelo qual, na
decis^{ão} de fls. 67, foi determinado o cumprimento da decis^{ão} de fls. 54. Por fim, a autora trouxe aos
autos a peti^{ção} de fls. 70, na qual informa a realiza^{ção} de acordo extrajudicial e pede sua
homologa^{ção}. II - FUNDAMENTA^{ção} Por for^{ça} do artigo 3^o, ^o, do C^odigo de Processo
Civil, o processo deve buscar, sempre que poss^{ivel}, a concilia^{ção}. Dessa forma, ^o dever de todos os
sujeitos no processo propiciar a resolu^{ção} consensual dos lit^{gios}, sendo poss^{ivel} a
autocomposi^{ção} em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma.
Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o
objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 70-77). Em se tratando de direitos dispon^{iveis}, n^{ão} h^á
qualquer ^obice ^a autocomposi^{ção}, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que
goze da prote^{ção} jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo
extrajudicial de fls. 70-77, a fim de que produza seus efeitos como t^{ulo} executivo judicial e, por
consequente, extingo o processo com resolu^{ção} do m^orito, nos termos do artigo 487, inciso III, al^{inea}
^ob^o, do C^odigo de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, ^o, do
C^odigo de Processo Civil. Salienta-se que n^{ão} h^á que se falar em suspens^{ão} do processo at^o o
cumprimento integral da aven^{ça}, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o t^{ulo} poder^á ser
manejado segundo as regras h^{abeis} e competentes ao cumprimento de senten^{ça}. Expe^{ça}-se o
necess^{ario} para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde j^á, a
substitui^{ção} das pe^{ças} processuais por c^{ópias}, desde que as partes desejem retir^{ir}-la dos autos. IV
- DISPOSI^{ções} FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta senten^{ça},
por publica^{ção} no DJe em nome dos advogados constitu^{dos} nos autos. 2. Ap^{ós} o termo final do
acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o tr^ânsito em julgado e
archive-se, dando baixa na tramita^{ção} com as anota^{ções} de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se.
Servir^á a presente, por c^{ópia} digitalizada, como mandado de INTIMA^{ção}/OF^{ício}, nos termos do
Provimento n^o 003/2009, com a reda^{ção} dada pelo Provimento n^o 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no s^{ítio} eletr^{ônico} do Tribunal de Justi^{ça} do Estado do Par^á;
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE

ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00110207420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Monitória em: 10/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J D DA SILVA TRANSPORTES ME REQUERIDO:JOENICE DANTAS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0011020-74.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE-MATOGROSSENTE - SICREDI em desfavor de J D DA SILVA TRANSPORTES-ME e JOENICE DANTAS DA SILVA em razão de dívida atinente à cédula de crédito bancário registrada sob o nº B51731592-9, a partir do qual foram emitidos os border's de desconto: B61731022-8, B61731112-7, B61731362-6, B61731418-5, B61731608-0. Diante disso, foi originada a dívida no montante de R\$ 36.378,08 (trinta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e oito centavos). Com a exordial de fls. 02-09, vieram os documentos de fls. 10-63. Na decisão de fls. 64 foi determinada a citação dos réus e determinada a expedição de mandado de pagamento. Entretanto, conforme certidões de fls. 67 e 69, não foi possível a citação dos réus, motivo pelo qual no despacho de fls. 70 foi determinada a intimação da autora para fornecer endereço atualizado. Após a autora protocolizou a petição de fls. 95-96, na qual informa a realização de acordo extrajudicial e pede sua homologação. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, o processo deve buscar, sempre que possível, a conciliação. Dessa forma, o dever de todos os sujeitos no processo propiciar a resolução consensual dos litígios, sendo possível a autocomposição em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 80-87). Em se tratando de direitos disponíveis, não há qualquer óbice à autocomposição, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que goze da proteção jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 80-87, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser manejado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJE em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00110561920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Busca e Apreensão em: 10/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J D DA SILVA TRANSPORTES ME REQUERIDO:JOENICE DANTAS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0011056-19.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de busca e apreensão ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE-MATOGROSSENTE

- SICREDI em desfavor de J D DA SILVA TRANSPORTES-ME e JOENICE DANTAS DA SILVA em razão de dívida atinente à alienação fiduciária em garantia vinculada à cédula de crédito bancário (B41730877-7) para financiamento do automóvel L-1620 (Placa KAE-6850). Entretanto, remanesce dívida no montante de R\$ 31.867,32 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta dois centavos). Com a exordial de fls. 02-07, vieram os documentos de fls. 08-49. Na decisão de fls. 50 foi determinada a citação dos réus e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão daquele bem. Entretanto, conforme certidões de fls. 54 e 56, não foi possível a citação dos réus, motivo pelo qual no ato ordinatório de fls. 57 foi determinada a intimação da autora para manifestação. Tendo em vista a inércia da autora, foi proferido o despacho de fls. 59, no qual foi determinada a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Após a autora protocolizou a petição de fls. 61, na qual indicou depositária, motivo pelo qual, na decisão de fls. 62, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 50. Contudo, a diligência restou frustrada, conforme certidão de fls. 66. Por fim, a autora trouxe aos autos a petição de fls. 77, na qual informa a realização de acordo extrajudicial e pede sua homologação. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, o processo deve buscar, sempre que possível, a conciliação. Dessa forma, é dever de todos os sujeitos no processo propiciar a resolução consensual dos litígios, sendo possível a autocomposição em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 80-87). Em se tratando de direitos disponíveis, não há qualquer óbice à autocomposição, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que goze da proteção jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 78-84, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser manejado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000320420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000316
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA ATO: Outras medidas provisionais em: 13/09/2021---AUTOR:ARI RODRIGUES DE PAZ INTERDITO:WALTER CONCEICAO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que compareça em Secretaria e retire a cópia da CERTIDÃO original, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2020. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00001632320048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001264
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO ATO: Ação Civil Pública em: 13/09/2021---AUTOR:ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVO PROGRESSO REU:EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MAXIMINO SCHIMIDEL Representante(s): JEFFERSON SILVA (ADVOGADO)

KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º: 0000163-23.2004.8.14.0115 DESPACHO Considerando sentença de fls. 313-315v e a oposição de Embargos de Declaração (fls. 317-318v), determino: 1. Intime-se a parte embargada (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 180 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração, por força do art. art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014946420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910011458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Processo Cautelar em: 13/09/2021---REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:H DECKER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0001494-64.2009.8.14.0115 R. H. I - RELATÓRIO À À À À Cuida-se de processo cautelar ajuizado por H DECKER contra BANCO DA AMAZONIA S/A, as quais estão qualificadas nos autos. À À À À À O autor requereu, na petição inicial de fls. 02-04, instruída dos documentos de fls. 05-17, liminarmente a sustação do protesto de dívida no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) junto ao Cartório do Ofício Público desta Comarca atinente à cédula de crédito bancário que instrui a petição inicial. À À À À Na decisão de fls. 18-20 foi deferida a imediata sustação daquele protesto, bem como determinada a citação do réu. À À À À À s fls. 21 consta mandado de citação e intimação para que o réu conteste a presente, bem como cumpra aquela decisão. Este foi cumprido, conforme certidão de fls. 23. À À À À Em contestação, o réu aduziu a ilegitimidade ativa, litigância de má-fé e a higidez do protesto. À À À À Na petição de fls. 92, o réu informou a interposição de agravo de instrumento. Entretanto, conforme fls. 121, o mesmo foi rechaçado. À À À À Na petição de fls. 122-123, o réu requereu a total improcedência dos pedidos. II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À O caso comporta extinção sem resolução de mérito. À À À À Muito embora conste da decisão de fls. 18-20 a adoção do rito da Lei nº 9.099/95, certo é que, além de ser inadmissível o mesmo quanto ao procedimento especial da ação cautelar, verifica-se que todo o processo transcorreu sem que fosse, de fato, adotado aquele rito. À À À À Consta dos autos, inclusive, agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão interlocutória. Diante disso, revogo esta parte da aludida decisão. À À À À Verifica-se que se trata de ação cautelar de protesto manejada no advento do Código de Processo Civil de 1973. À À À À A norma inscrita no art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, na linha do que estabelecia o art. 806 do CPC/73, consigna que é efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, cessando a eficácia da tutela concedida se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal (artigo 309, inciso I, do CPC/15 e 806 do CPC/73). À À À À Além da cessação da eficácia da tutela cautelar, a omissão do autor, no que tange à formulação do pedido principal, ou qualquer outra manifestação ulterior, implica na extinção do processo sem resolução de mérito. À À À À Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM 30 DIAS. ARTIGO 806 DO CPC/73. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 806 do CPC/73, o qual vigorava à época, compete à parte propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida deferida em procedimento preparatório. 2. Tendo sido a ação principal ajuizada nove meses após a concessão da medida cautelar preparatória, impõe-se a extinção do feito. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT, Acórdão 1093589, 1ª turma Cível, Des. SIMONE LUCINDO, DJe 10/05/2018). À À À À Consoante certidão de fls. 23, aquela decisão já foi efetivada há mais de 11 (onze) anos. Ademais, verifica-se que a presente ação foi ajuizada há mais de 12 (doze) anos sem que conste dos autos qualquer notícia sobre eventual ajuizamento de qualquer ação de conhecimento para discussão quanto ao fato probante. À À À À Na verdade, não consta dos autos sequer manifestação do autor ulterior à petição inicial. Dessarte, transcorreu há muito tempo, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o requerente formulasse o pedido principal. À À À À Mister, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO À À À À Ante o exposto,

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (antigo artigo 267, IV, do CPC/73). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00016993020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 13/09/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:AVELINO BENEDITO POLESE Representantes: OAB 12712 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO). DECISÃO Com vistas ao regular prosseguimento do feito e considerando que a parte autora, se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00017028220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 13/09/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELIAS TERCENIO DOS SANTOS OAB 8600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0001702-82.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, §3º, da Constituição da República, c/c o disposto nas Leis nº 7.347/85 e 6.938/81, em desfavor de ELIAS TERENÇIO DOS SANTOS, qualificado nos autos. Narra a exordial que o réu infringiu norma ambiental ao promover desmatamento em área de Floresta Nativa da Amazônia Legal mediante uso de motosserra, sem licença válida para tanto, conforme Auto de Infração nº 472382-D. Em razão disso requereu a condenação da demandada para que promova o reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo Ibama, cuja fiscalização ficará sob o encargo do referido órgão ambiental, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatória de caráter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum compensatório a título de dano moral coletivo a ser depositado em conta do Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou em outro que por defesa a preservação do meio ambiente. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento da verba referente ao nus de sucumbência, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público. Instruem a petição inicial os documentos de fls. 08-20, entre eles consta cópia do processo administrativo correlato. No despacho de fls. 21 foi determinada a citação do réu. Entretanto, conforme certidão de fls. 24, este não foi localizado. Na decisão de fls. 25 foi rechaçada a tutela de urgência requerida, bem como determinada a intimação do autor para se manifestar sobre aquela certidão. Na petição de fls. 25, o MP requereu a renovação da diligência, o que foi deferido às fls. 25v. Contudo, a

diligência restou frustrada, conforme certidão de fls. 28, motivo pelo qual foi requerida a citação por edital (fls. 28v), sendo a mesma deferida. Às fls. 30 tem-se certidão que atesta a inércia do réu. A contestação por negativa geral consta de fls. 31-33. Instado a se manifestar sobre a contestação pelo ato ordinatório de fls. 34, o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 36-37). O relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Isto é, quando não houver necessidade de produção de outras provas, como o caso em tela, como bem destacou o Ministério Público. Em adiamento, ressalte-se que foi o réu que requereu a produção de provas de modo genérico na contestação. Observo, ainda, que os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes e que o feito tramitou regularmente, motivo pelo qual não há nulidades a sanear, bem como passo à análise do mérito do pedido. No presente caso, pretende o Ministério Público a condenação do réu em obrigação de fazer para que promova o reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo Ibama, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatória de caráter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum indenizatório a título de dano moral coletivo. Reza o artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública que: a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isto é, configura instrumento adequado para pedir a recuperação de área em que o meio ambiente já foi danificado. Dessume-se daquele dispositivo que, no bojo da ação desta sorte, é possível pedir a tutela de mais de um tipo de interesse transindividual, bem como nela é ainda possível acumular pedidos, desde que compatíveis entre si (Hugo Nigro Mazzilli - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 25ª edição, pg. 139). Tal ganha maior robustez no caso de ações coletivas relacionadas à tutela do bem jurídico ambiental, sobretudo porque a indisponibilidade deste atrai a aplicação do princípio da reparação integral. A ratio de tal entendimento está consubstanciada no caráter multifacetado do dano ambiental, o qual se reflete em diversas searas e reflete em um amplo espectro de vítimas, inclusive futuras gerações. Ademais, a restauração in natura nem sempre configura capaz de reverter a situação e reparar integralmente o bem ofendido, motivo pelo qual a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida e aplicada o mais amplamente possível. Note-se que essa lógica não tem o condão de ensejar bis in idem, visto que a compensação, não considera a lesão específica ao bem ambiental. Na verdade, o valor arbitrado se alicerça no aspecto do dano que apresenta irreparáveis efeitos negativos futuros, embora fundamentada no mesmo fato gerador. Nesse sentido também são o artigo 225 da Constituição da República e os artigos 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, além da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E DO ART. 3º DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/1985 e da Lei 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalvado o ponto de vista do Relator. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (Resp 1617219/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 02/02/2017) Dessarte, é plenamente possível que se condene o réu a pagar indenização pelo dano causado e, ainda, a cumprir uma obrigação de fazer para prevenir danos futuros; ou, exemplificativamente, a cumprir uma obrigação de fazer e a pagar a multa fixada no artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública. Nesse contexto, verifica-se que as questões envolvendo dano ambiental, constituem exemplos de interesse difuso, pois é de interesse de toda a sociedade a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, uma vez que todos têm interesse na preservação dos recursos naturais, da flora, da fauna, das águas, da atmosfera. Tal interesse, na medida em que é subjetivamente indeterminável e objetivamente indivisível pertence a todos, sendo intrinsecamente difuso. Compulsando os autos verifico que o fato que motivou o ajuizamento desta ação se enquadra naqueles cujo interesse é tido por difuso, visto que tem ele vinculação aos interesses plurindividuais que desbordam das ações tradicionais de interesse individual ou coletivo. O aludido artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilização civil daquela que cometer infração ambiental que cause dano ao meio ambiente ou a terceiro, independentemente da existência de culpa. Ou seja, a citada lei adota a responsabilidade objetiva, segundo a qual, para a responsabilização do infrator, mister é que se evidencie o nexo de

causalidade entre o ato e o resultado. No caso de dano moral ambiental coletivo, a jurisprudência pátria entende não só pelo seu cabimento, como também pela desnecessidade de prova do sofrimento psíquico social provocado pela atividade degradadora, confira-se, a título de exemplo, a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE RESÍDUO SÓLIDO A CÉLULA ABERTO. PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDOTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. (...) 2. A cumulação de obrigação de fazer, não o fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.2.2011. 3. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, sendo desnecessária demonstração de que a coletividade sintia dor, repulsa, indignação, tal qual fosse indivíduo isolado. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.10.2013 e REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 4. Recurso Especial provido. A aludida responsabilidade do degradador, na forma objetiva, está lastreada na teoria do risco integral, segundo a qual a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Dessa forma, como acima delineado, basta a prova da existência ou omissão do risco, do dano e da relação de causalidade. Assim, o risco, na qualidade de causador de desmatamento mediante uso de motosserra, responde pelos danos ambientais provocados pela extração daquela madeira. Verifica-se, assim, que estão presentes a autoria, o dano e que este foi causado em razão da conduta do risco. Com base no material probatório, julgo haver prova inequívoca de prática irregular por ELIAS TERÊNCIO DOS SANTOS apoiada nos documentos dos registros oficiais de fls. 08-20, sobretudo as fotos de fls. 19-20. Entre estes merece destaque o auto de infração de fls. 10, o qual foi devidamente assinado por autoridade competente e relata a utilização de motosserra na Floresta Amazônica para extração de madeira sem licença das autoridades ambientais, o que viola os artigos 70 e 72, incisos II e IV, da Lei nº 9.605/98 e os artigos 2º, incisos II e IV, e 35 do Decreto Federal nº 3.179/99. Uma vez transcendida a fase da caracterização do dano ambiental, passa-se a aferir a extensão deste no caso concreto, conforme princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impede a imposição de obrigação não compatível com o dano ocorrido. Considerando o lapso temporal decorrido entre a lavratura do auto de infração de fls. 10 e a presente data, além da não se ter notícias precisas acerca da magnitude da lesão causada, verifico que também é adequada a condenação do causador do dano ambiental ao ressarcimento dos danos ambientais, nos exatos termos em que desrespeitou o interesse difuso, conforme artigos 11 e 13 da Lei de Ação Civil Pública. Em adição, também se mostra necessária a reparação direta e em espécie do dano consubstanciada no reflorestamento de área indicada pelo Ibama, sob pena de imposição das chamadas astreintes. Como apontado alhures, a natureza do ilícito implica dificuldade na mensuração do dano ambiental e conseqüente fixação de valor pecuniário para compensação. Contudo, o julgador não pode se escusar de julgar. Destarte, na aferição e ponderação quanto ao valor do dano moral, deve ser considerado que a Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente devidamente equilibrado, o qual configura bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Todavia, esta qualidade foi desrespeitada pela empresa risco, razão pela qual possui obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente. Ocorre que no caso em apreço houve consumação da lesão ambiental, a qual, no presente momento, se mostra irreparável in natura, ante o longo transcurso do tempo. Dessarte, resta obstada a recuperação de todas as espécies animais e vegetais que foram atingidas pelo dano coletivo ambiental (desmatamento de floresta com posterior transporte da madeira ilegal). Contudo e considerando as limitações fáticas do caso em comento, de maneira a permitir a observância do princípio da reparação integral ao meio ambiente, entendo que mais se adequa ao

caso em comento a reparação de dano moral coletivo a ser indicada pelo Ibama. Diante disso, arbitro a indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela rã, a ser depositada em no Fundo previsto no artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar ELIAS TERÊNCIO DOS SANTOS, nos seguintes termos, a: 1 - reflorestar a área a ser indicada pelo Ibama, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária (artigo 11 da Lei nº 7.347/81), desde já arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 2 - compensar, a título de dano moral coletivo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento, em favor do Fundo previsto no artigo 13 da LACP, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios, em consonância com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da rã em ação civil pública, quando não configurada a inversão, por força da aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, conforme asseverado no EAREsp 962.250/SP. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVIR a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00022997520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:ADEMIR SPIRONELLO Representante(s):
 OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMENTES SANTA FÉ LTDA
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002299-75.2013.8.14.0115 CLASSE:
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO: CHEQUE AUTOR: ADEMIR SPIRONELLO ADVOGADO:
 CLAUDIONIR FARIAS - OAB/PA Nº 11.037 Rã: U: SEMENTES SANTA Fã ADVOGADOS:
 KLEVERSON FERMINO - OAB/PA Nº 16.632-A A e JULIANO FERREIRA ROQUE - OAB/PA 16.630-A
 SENTENãA I - RELATãRIO Cuidam os autos de Ação de Cancelamento e Devolução de
 Cheques c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar, movida por ADEMIR
 SPIRONELLO em face de SEMENTES SANTA Fã, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra a
 exordial que, no mês de outubro de 2012, nesta comarca, o demandante adquiriu, junto a um revendedor
 da rã, 400 (quatrocentos) sacos ou 8.000kg (oito mil quilos) de sementes de capim, da espécie
 Panicum-Mombaça. Informa, ainda, que o pagamento foi realizado por meio de 5 (cinco) cheques
 pré-datados, cada um no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil reais e quinhentos reais) mediante
 garantia do vendedor de que, caso as sementes não vingassem, devolveria os mencionados títulos.
 Diante disso, o autor promoveu a semeadura das sementes adquiridas, nos dias 07/10/2012 e 08/10/2012,
 com utilização de avião, em sua propriedade localizada no município de Itaituba/PA. Aduz, por fim,
 que as citadas sementes não nasceram, razão pela qual cobrou providências da demandada, que
 não as tomou, resultando na emissão, por parte do autor, de ordem de sustação dos cheques. A fim
 de evitar maiores prejuízos, a parte autora teria, em seguida, adquirido novas sementes de terceiro. A
 parte ré apresentou contestação, às fls. 42-87, na qual rechaça os fatos aduzidos pelo autor. A
 parte autora se manifestou acerca da contestação, às fls. 90-94. Realizada audiência de
 conciliação, as partes transacionaram pela suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme
 termo às fls. 100. Ato contínuo, foi determinada a intimação do autor para delimitar testemunhas e do

rã©u para especificar provas, Ã s fls. 106. As partes se manifestaram tempestivamente, Ã s fls. 107-109. ApÃ³s, vieram os autos conclusos. Ã ç o que importa relatar. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÃ çÃ ç O Inicialmente, por forÃ§a do artigo 139 do CÃ³digo de Processo Civil, compete ao juiz dirigir o processo, devendo indeferir postulaÃ§Ãµes meramente protelatÃ³rias, a fim de garantir a regularidade do andamento processual, sempre com vistas Ã decisÃ£o de mÃ©rito efetiva e em tempo razoÃ¡vel. Assim, sendo o destinatÃ¡rio da prova, Ã© facultado ao julgador dispensar a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o quando o objeto da demanda puder ser satisfatoriamente esclarecido por meio de prova documental. Segundo precedentes do Superior Tribunal de JustiÃ§a, nÃ£o hÃ¡ de se falar em cerceamento de defesa na dispensa da produÃ§Ã£o de provas, quando os elementos nos autos permitirem o julgamento com base somente em provas documentais (STJ - AgInt no AREsp: 863439 SP 2016/0035451-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 321.517Ã ç SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11Ã ç 6Ã ç 2013, DJe 25Ã ç 6Ã ç 2013; REsp 973.513Ã ç PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz convocado do TRF 1Ãª RegiÃ£o, julgado em 25Ã ç 3Ã ç 2008, DJ 15Ã ç 4Ã ç 2008). Dito isso, verifico que, de um lado, instada a se manifestar, a parte autora nÃ£o delimitou testemunhas, apresentando manifestaÃ§Ã£o vaga, sem definir rol especÃ­fico e fundamentar a relevÃ¢ncia dos depoimentos para elucidaÃ§Ã£o dos fatos (fls. 107-108); de outro lado, a parte rã© teve-se a informar que pretende produzir prova testemunhal, sem apresentar o respectivo rol de testemunhas (fls. 109). Nesse contexto, considero que, muito embora oportunizada manifestaÃ§Ã£o, nÃ£o estÃ¡ devidamente demonstrada a utilidade-necessidade da oitiva de testemunhas. Sendo assim, dispense a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e, por consequÃªncia, a produÃ§Ã£o de prova testemunhal. Com efeito, noto que a questÃ£o Ã© eminentemente de direito. Por essas razÃµes, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e nÃ£o havendo questÃµes processuais pendentes, passo ao exame do mÃ©rito. De saÃ­da, considero ser caso de improcedÃªncia dos pedidos formulados na petiÃ§Ã£o inicial. Explico. A despeito das alegaÃ§Ãµes trazidas na peÃ§a inaugural, verifico que os documentos que a acompanham nÃ£o comprovam quaisquer dos fatos narrados. Dentre a documentaÃ§Ã£o juntada consta: a) cÃ³pia de suposta ordem de sustaÃ§Ã£o de cheques, encaminhada ao gerente da agÃªncia do Banco do Brasil em Itaituba/PA, sem qualquer protocolo de recebimento ou encaminhamento capaz de atestar que efetivamente foi entregue Ã instituiÃ§Ã£o financeira (fls. 13); b) laudo tÃ©cnico pericial, produzido unilateralmente, referente Ã vistoria realizada em 24/01/2013, o qual conclui que alguns talhÃµes de sementes apresentaram mÃ¡ formaÃ§Ã£o, porÃ©m, afirma que o material plantado pode advir de mais de um lote (fls. 16-17); c) recibo de compra datado de 28/01/2013, portanto, proveniente da compra do suposto segundo lote de sementes (fls. 18); d) recibo de pagamento da contrataÃ§Ã£o de aviÃ£o para semeadura de sementes, datado de 08/10/2012 (fls. 19); e e) fotos de etiqueta de pacote de sementes, com o nome da rã©, e com imagens aÃ©reas (fls. 21-26). Nesse cenÃ¡rio, nÃ£o hÃ¡ qualquer elemento que comprove que o negÃ³cio jurÃ­dico objeto da lide foi deveras celebrado. Ã exceÃ§Ã£o da foto presente Ã s fls. 21, da qual consta etiqueta de pacote de sementes com a logomarca da demandada, muito embora nÃ£o haja como afirmar que a mesma tenha sido plantada no imÃ³vel do autor, nÃ£o hÃ¡ qualquer documento que ligue diretamente os fatos narrados Ã empresa, ora rã©. NÃ£o apenas, nÃ£o hÃ¡ qualquer evidÃªncia da emissÃ£o dos supostos cheques, sequer comprovaÃ§Ã£o eficaz da ordem de sustaÃ§Ã£o. Adentrando Ã s razÃµes defensivas (fls. 42-87), verifico que a parte rã©, embora reconheÃ§a a celebraÃ§Ã£o do contrato, comprovado por meio do documento a fls. 58, afirma que a mÃ¡ formaÃ§Ã£o das sementes sustentada pelo demandante adveio de preparo irregular do solo, o que ganha reforÃ§o mediante verificaÃ§Ã£o das fotos de fls. 22-26 que instruem a petiÃ§Ã£o inicial. Isso posto, a demandada junta laudo tÃ©cnico no qual consta somente rubrica de engenheira agrÃ³noma, Ã s fls. 60, portanto, sem valor probante. Ainda, junta Danfe emitido em 08/03/2013, muito apÃ³s os fatos narrados. NÃ£o bastasse isso, os documentos de fls. 29 (nota fiscal nÃº 000.000.094), 30-34 (recibos), se referem a datas distintas daquelas em que o negÃ³cio jurÃ­dico teria sido entabulado pelas partes e que teria ocorrido o plantio (outubro de 2012), conforme narrativa da petiÃ§Ã£o inicial. Ademais, os documentos de fls. 30-31 sequer possuem referÃªncia ao que, de fato, se referem, tanto Ã© que foi necessÃ¡ria a aposiÃ§Ã£o de notas explicativas nas folhas que as colacionaram aos autos. Verifica-se, assim, que, nÃ£o obstante a inconsistÃªncia presentes nos documentos carreados pela parte rã©, reconheÃ§o que os documentos acostados Ã petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o possuem qualquer forÃ§a probante, motivo pelo qual considero que carece de suporte a pretensÃ£o da parte autora, inexistindo fundamento para a procedÃªncia dos pedidos. Com efeito, por forÃ§a do artigo 373, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, incube ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que nÃ£o se verifica no caso em apreÃ§o. Flagrante a insuficiÃªncia de provas, Ã© de rigor decretar a

improcedência dos pedidos formulados na exordial. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene a autora em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN em nome de seus advogados, do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA e promova-se a baixa. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00032945420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Sumário em: 13/09/2021---REQUERENTE:KLEVERSON CARBONI PAVAN
Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA
BRINKER. SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 26/03/2014 por KLEVERSON
CARBONI PAVAN ajuizada em desfavor de MARIA HELENA BRINKER, na qual busca o pagamento de
dívida relacionado ao cheque nº 851418 do Banco do Brasil, no valor histórico de R\$ 18.099,88
(dezoito mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Com a petição inicial de fls. 02-09, vieram
os documentos de fls. 10-15. Na decisão de fls. 16 foi deferida a medida liminar para determinar o
bloqueio na inscrição de bem imóvel, de maneira a assegurar o pagamento daquela dívida, bem
como foi determinada a citação da ré por edital, o que foi feito às fls. 17. Às fls. 20 consta certidão
sobre o cumprimento daquela medida, bem como às fls. 21 consta o Ofício nº 090/2014 do Cartório do
Ofício Único de Novo Progresso, no qual se informa o cumprimento daquela determinação. A
certidão de fls. 31 atesta que a ré não apresentou contestação, nem constituiu advogado. Na
decisão de fls. 34, foi determinada a intimação do autor para pagamento de custas, sob pena de
cancelamento da distribuição e revogação da liminar concedida. Entretanto, conforme certidão de
fls. 35, a parte autora não realizou aquele pagamento. É o relato do necessário. Decido. Na decisão
de fls. 34, foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de
cancelamento da distribuição. Entretanto, embora a parte autora tenha sido regularmente intimada a
providenciar e comprovar aquele recolhimento, transcorreu o prazo concedido para tanto in albis, conforme
certidão de fls. 35. Diante disso, INDEFIRO a petição inicial, mediante o cancelamento da
distribuição, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e dos artigos 485, inciso I e IV, do
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida às fls. 16. Expeça-
se ofício ao Cartório do Ofício Único de Novo Progresso para que proceda ao cancelamento do
bloqueio na matrícula nº 1458. Sem honorários. Intime a parte do inteiro teor desta sentença. Após o
trânsito em julgado, dê-se baixa e archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo
definitivo. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00072394920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11481
- RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO)OAB 11325 KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)
REQUERIDO:IRENA DA CRUZ DE SOUZA REQUERIDO:SOELI DE FATIMA PACHECO. DESPACHO
No despacho de fls. 99 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre o interesse no
prosseguimento no feito. Contudo, conforme certidão de fls. 100, não foi atendida aquela

determina a citação. Entretanto, verifica-se que essa intimação foi feita apenas por meio do DJE, o que não atende ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil e ao comando final daquele despacho para fins de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante disso, intime a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria Nº 1369/2021, publicada no DJE Nº 7115/2021

PROCESSO: 00085985820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 13/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO. DECISÃO Com vistas ao regular prosseguimento do feito e considerando que a parte autora, se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento Nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento Nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria Nº 1369/2021, publicada no DJE Nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00110553420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J D DA SILVA TRANSPORTES ME REQUERIDO:JOENICE DANTAS DA SILVA REQUERIDO:MANELIO BASGALHOPPE. PROCESSO Nº: 0011055-34.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE-MATOGROSSENTE - SICREDI em desfavor de J D DA SILVA TRANSPORTES-ME, JOENICE DANTAS DA SILVA e MENELIO BASGAL HOPPE em razão de dívida atinente à cédula de crédito bancário Nº B51731606-2 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a exordial de fls. 02-06, vieram os documentos de fls. 07-45. Na decisão de fls. 46-46v foi determinada a citação dos réus para pagamento e determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Conforme certidão de fls. 58z, o terceiro réu foi regularmente citado, já nas certidões de fls. 60 e 62 foi registrada ausência de citação da segunda e da primeira réus executadas de fls. 54 e 56, não possui a citação dos réus, motivo pelo qual no ato ordinatório de fls. 57 foi determinada a intimação da autora para manifestação. Na petição de fls. 63-64 foi requerido o bloqueio via Sisbajud, entretanto sem o adequado recolhimento de custas, conforme certidão de fls. 67. Por fim, a exequente trouxe aos autos a petição de fls. 71, na qual informa a realização de acordo extrajudicial (fls. 72-77) e pede sua homologação. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, o processo deve buscar, sempre que possível, a conciliação. Dessa forma, é dever de todos os sujeitos no processo propiciar a resolução consensual dos litígios, sendo possível a autocomposição em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 72-77). Em se tratando de direitos disponíveis, não há qualquer óbice à autocomposição, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que goze da proteção jurisdicional. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 72-77, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que não há que se falar em suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser manejado segundo as regras habituais e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00855918420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO
 ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS
 (ADVOGADO) REQUERIDO: MILTON JOSE MONTEIRO REGIS REQUERIDO: MARLENE RODRIGUES
 BARBOSA REQUERIDO: CLEMIUDA FERREIRA DIAS. PROCESSO nº: 0085591-84.2015.8.14.0115
 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por
 BANCO DA AMAZONIA S/A em face de MILTON JOSÉ MONTEIRO REGIS, MARLENE RODRIGUES
 BARBOSA e CLEMIUDA FERREIRA DIAS visando o pagamento referente à Cédula de Crédito Rural
 de prefixo nº FIR-M-133-10-0021-9, aduzindo ter eles deixado de cumprir as obrigações
 contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Em decisão interlocutória
 de fls. 55, foi deferido a citação via carta precatória para os executados, realizados conforme consta
 em fls. 57 para ser cumprida na Comarca de Itaituba. A parte autora, realizou a juntada de petição de
 fls. 64 até 69, se referindo ao pagamento das custas processuais de cumprimento de Carta Precatória.
 Conforme consta, em certidão de fls. 73 v, foram citados os executados Milton José Monteiro Regis e
 Marlene Rodrigues Barbosa. Diante disso, em ato ordinatório de fls. 77, a parte autora foi intimada para
 se manifestar quanto aos documentos de fls. 61/76. Em manifestação da parte autora, conforme consta
 em petição de fls. 78 até 81, requereu a suspensão do processo até 27/12/2018, em virtude que
 o contrato emitido na presente ação, estava contemplado pelas disposições e benefícios na Lei
 13.340/2016, que autoriza a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural nos termos do
 artigo 10, inciso I, da referida Lei. Em despacho de fls. 82, constatando que houve o transcurso do prazo
 de suspensão, determinou assim a intimação da parte autora via AR, para promover as diligências
 cabíveis. Tendo a parte autora, peticionado em fls. 83, ressaltou novamente que por força da lei 13.729,
 ter prorrogado até 30.12.2019 a renegociação das operações abrangidas pela Lei 13.340/2016,
 novamente requereu a suspensão do feito para possibilitar a parte executada liquidar/negociar a
 operação executada, o que foi deferido em despacho de fls. 84. Em petição de fls. 86 até 89 a parte
 autora requereu a homologação do acordo. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. Diante do
 exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a
 que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e
 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O
 PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Saliente-se que não há que se falar em
 suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento
 do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras habituais e competentes ao cumprimento de
 sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Se for
 o caso, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art.
 90, §3º, do CPC, devendo, portanto, todas as custas intermediárias pendentes/em aberto serem
 canceladas. Ante a ausência de cláusula nesse sentido, tendo em vista o princípio da causalidade,

condeno o executado em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa). Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00015494920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE:LEONARDO MINOTTO LUIZE Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ KELLI DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001549-49.2008.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial, sob o rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LEONARDO MINOTTO LUIZE em face de LUIZ KELLI DE OLIVEIRA. A ação se destina à cobrança da nota promissória de fls. 06. A petição inicial foi recebida às fls. 06v. Conforme certidão de fls. 09, a citação do executado e o respectivo arresto de bens restaram frustrados. Instado a se manifestar sobre aquela certidão (fls. 10), o exequente requereu bloqueio judicial via Bacenjud na petição de fls. 11-11v. No despacho de fls. 14v, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto ao paradeiro do executado. Diante disso, mais uma vez o exequente requereu aquela constrição, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o executado deixou de ser citado por não mais residir no endereço informado na petição inicial, visto que se mudou para Sinop/MT. Sendo assim, não vislumbro, a priori, a existência de circunstâncias que informem a alegada intenção do executado de se eximir da citação. Ao contrário, seria deveras temerário deduzir má-fé somente pela mudança de domicílio, quando não há, ató onde se sabe, qualquer restrição judicial. Diante disso, considero descabido o pedido formulado pelo exequente, visto que carece de fundamento a decretação de arresto executivo, tampouco se amolda aos princípios que regem os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com guarida na Lei nº 9.099/95. Ademais, é imprescindível que sejam empreendidos todos os esforços possíveis para a localização do executado, o que ainda não se verificou no presente caso, entendimento em harmonia com a jurisprudência recente dos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ARRESTO OU PENHORA APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. ART. 830 DO CPC. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA EM ANDAMENTO. INDEFERIMENTO DO ARRESTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O arresto executivo, também designado pela doutrina de arresto prévio ou pré-penhora, se traduz como medida assecuratória de uma futura penhora nas situações em que o devedor não for localizado para citação. 2. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 3. In casu, houve apenas uma única diligência citatória, realizada nos autos recém distribuídos, mostrando-se precipitado o deferimento de arresto, devendo-se aguardar o resultado das consultas aos sistemas disponíveis ao juízo em busca de novos endereços da executada. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07017058820218070000 DF 0701705-88.2021.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RESCISÃO DA LOCAÇÃO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitando-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo i. Juízo a quo, não sendo ícita instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 2. Não resta configurado nos autos, a ilegalidade da decisão agravada, que indeferiu o arresto on line pleiteado, tendo em vista o não esgotamento de tentativas de citação dos executados. O arresto de que trata o art. 830 do CPC é comportável quando verificada a existência de empecilhos à citação do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 04087909820178090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 17/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/04/2018) Diante do exposto, indefiro o pedido de decretação de arresto. Dito

isso e considerando que o exequente tem o Ãnus de promover atos para localizaÃ§Ã£o do executado e de seus bens, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereÃ§o atualizado do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00048525620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA REQUERIDO:ELIAS ERCULES SPINELLI. PROCESSO NÂº: 0002563-92.2013.8.14.0115 DECISÃO Diante do pedido de desarquivamento retro, com a respectiva juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais especÃficas, decido: 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessÃrio. 3. ApÃs, intime-se o peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. 4. Exaurido o prazo acima, retornem os autos conclusos. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00048534120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA. PROCESSO NÂº: 0004853-41.2017.8.14.0115 DECISÃO Diante do pedido de desarquivamento retro, com a respectiva juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais especÃficas, decido: 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessÃrio. 3. ApÃs, intime-se o peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. 4. Exaurido o prazo acima, retornem os autos conclusos. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00048611820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
MonitÃria em: 14/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA. PROCESSO NÂº: 0004861-18.2017.8.14.0115 DECISÃO Diante do pedido de desarquivamento retro, com a respectiva juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais especÃficas, decido: 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessÃrio. 3. ApÃs, intime-se o peticionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que

entender de direito. 4. Exaurido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Servir-^{se} a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00048863120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Monitória em: 14/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA REQUERIDO:CARLOS PERINA. PROCESSO Nº: 0004886-31.2017.8.14.0115 DECISÃO Diante do pedido de desarquivamento retro, com a respectiva juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais específicas, decido: 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessário. 3. Ap^{ós}, intime-se o petionante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. 4. Exaurido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Servir-^{se} a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00054374020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 29473-A FLAVIO NEVES COSTA(ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO APARECIDO DA SILVA HOPPE. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que foi determinada a intimação da daquela para emendar a inicial mediante juntada do título de crédito original, a qual não providenciou no prazo fixado para tanto pela decisão retro. Este é o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Não obstante, em que pese ter sido oportunizada a emenda à inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada em tempo, deixando de adequar a inicial aos ditames dos artigos 319 e 320 do NCPC. Nesse sentido, diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - Indeferir a petição inicial; Por outro lado, explicita o artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese regularmente intimada a tanto, não procedeu à emenda da inicial nos moldes determinados. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial, visto que não atende aos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 daquele diploma. Diante do exposto INDEFIRO e petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito na forma do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Ap^{ós}, certifique-se, dê baixa e archive-se, observando as formalidades legais. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00055693420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: E C
GARCIA COMERCIO EPP ALIANÇA A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. SENTENÇA Trata-se de
AÇÃO proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que foi determinada a intimação da
daquela para emendar a inicial mediante juntada do título de crédito original, a qual não providenciou
no prazo fixado para tanto pela decisão retro. Este é o relato do necessário. Decido. Conforme
relatado, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Não obstante, em que pese ter sido
oportunizada a emenda à inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro
mencionada em tempo, deixando de adequar a inicial aos ditames dos artigos 319 e 320 do NCPC. Nesse
sentido, diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - Indeferir
a petição inicial; Por outro lado, explicita o artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo
Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts.
319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,
determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com
precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a
diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese
regularmente intimada a tanto, não procedeu à emenda da inicial nos moldes determinados. Desta
forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da
inicial, visto que não atende aos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 daquele diploma. Diante do
exposto INDEFIRO e petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito na forma do
artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo
autor, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após,
certifique-se, de baixa e archive-se, observando as formalidades legais. SERVE A PRESENTE POR
CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO
PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER
VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021.
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado
com certificação digital)

PROCESSO: 00056400220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS MATOGROSSENSE Representante(s): OAB 12.113 - JEAN
CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDIRA BARROSO LOBO. PROCESSO Nº:
0005640-02.2019.8.14.0115 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS MATOGROSSENSE. Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 586, 1º andar, bairro
Centro, cidade de Colíder, Mato Grosso. DECISÃO R.H. Instada a realizar o pagamento de custas
processuais pendentes, por meio de publicação no DJE em nome de seu advogado, a parte exequente
restou inerte, conforme certidão retro. Diante disso, é Unaj para cancelamento do boleto de custas em
aberto. Após, intime-se, por meio de expedição de Aviso de Recebimento (AR), a parte exequente
para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, inclusive com o
pagamento de custas atinentes às diligências eventualmente requeridas, sob pena de extinção do
feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo acima, na forma do artigo 231, inciso I, do
Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.
Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO / OFÍCIO, nos termos do
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00057259520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIRON TERRES SILVEIRA. PROCESSO NÂº: 0005725-95.2013.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Claudionir Farias, em face de Jairon Terres Silveira, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi citado por meio de mandado cumprido por Oficial de Justiça, conforme certidão À fls. 16. Restou frustrada a tentativa de penhora, em razão da não localização de bens, conforme certificado À fls. 17. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela penhora online via sistema Bacenjud, À s fls. 20-21. Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a conversão do feito em procedimento comum, para a qual deveria recolher as custas processuais iniciais, À fls. 22-v. A parte exequente juntou comprovante de pagamento de custas iniciais, À s fls. 24-28. Não obstante, foi deferido o pedido de bloqueio via sistema Sisbajud e determinada a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada de débito, À fls. 30. Foi certificado que a parte exequente deixou de se manifestar, À s fls. 31 Vieram os autos conclusos. À o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há irregularidades a serem sanadas no andamento processual. A despeito da decisão À fls. 30, a parte exequente realizou o pagamento de custas processuais iniciais, portanto, referentes À conversão do feito, que outrora tramitava sob o rito da Lei nº 9.099/95. Assim, não há fundamento para bloqueio de valores neste momento, pendendo o processo, ainda, de impulso oficial de acordo com o procedimento comum de execução de título extrajudicial. Diante disso, chamo o feito À ordem e revogo a decisão À fls. 30. Em razão disso, cancele-se qualquer ordem de bloqueio eventualmente expedida. Isso posto, recebo a petição inicial, vez que devidamente instruída com título executivo extrajudicial (cheque), com arrimo no art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada já foi formalmente citada, conforme certidão À s fls. 16, deixo de determinar a sua citação. Pois bem. Ante a ausência de indicação de bens do executado e tendo em vista que o último requerimento do exequente data do ano de 2014 e da inércia do exequente (fls. 31), determino: 1. À À À À À A remessa dos autos À Unaj, tendo em vista o recolhimento de fls. 24-28, para certificar acerca da regularidade do mesmo. Caso existam custas a pagar, expeça-se o boleto correlato para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias; 2. À À À À À Intime-se o exequente, por meio de publicação no DJEN em seu nome, visto que atua em causa própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito a fim de impulsionar a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. À À À À À Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. 4. À À À À À Publique-se, intime-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00072403420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:VOLMIR ANTONIO MARCOLIN EXECUTADO:ITALINO MARCOLIN. PROCESSO NÂº: 0007240-34.2014.8.14.0115 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 800, Belém/PA. DECISÃO O R.H. Instada a realizar o pagamento de custas processuais pendentes, por meio de publicação no DJe em nome de seu advogado, a parte exequente restou inerte, conforme certidão retro. Diante disso, À Unaj para cancelamento do boleto de custas em aberto. Após, intime-se, por meio de expedição de Aviso de Recebimento (AR), a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, inclusive com o pagamento de custas atinentes À diligências eventualmente requeridas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo acima, na forma do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº

1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021e (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00101679420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: D AMORIM LEAL
COMERCIO ME REQUERIDO: DEVANILDE AMORIM LEAL. SENTENÇA A Trata-se de Ação proposta
pela parte autora em face da parte ré, sendo que foi determinada a intimação da daquela para
emendar a inicial mediante juntada do título de crédito original, a qual não providenciou no prazo
fixado para tanto pela decisão retro. Este é o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, foi
oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Não obstante, em que pese ter sido oportunizada a
emenda à inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada em
tempo, deixando de adequar a inicial aos ditames dos artigos 319 e 320 do NCPC. Nesse sentido, diz o
Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - Indeferir a petição
inicial; Por outro lado, explicita o artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in
verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e
320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,
determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com
precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a
diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese
regularmente intimada a tanto, não procedeu à emenda da inicial nos moldes determinados. Desta
forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da
inicial, visto que não atende aos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 daquele diploma. Diante do
exposto INDEFIRO e petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito na forma do
artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo
autor, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após,
certifique-se, dê baixa e archive-se, observando as formalidades legais. SERVE A PRESENTE POR
CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO
PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER
VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021.
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado
com certificação digital)

PROCESSO: 00102180820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: EMANDO NOBRE PINTO REQUERIDO: LOURIVAL SOARES BAIMA. PROCESSO:
0010218-08.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A parte autora BANCO DA AMAZÔNIA S/A, propôs a
presente Ação de Execução por Quantia Certa em face de EMANDO NOBRE PINTO e
LOURIVAL SOARES BAIMA, para cobrança de dívida referente à Cédula de Crédito Bancário de
nº 133-12.0192-3, visto que estes deixaram de cumprir as obrigações contratualmente avençadas,
dado o não pagamento do débito garantido. Em despacho de fls. 66 foi determinado emenda da
petição inicial, para apresentar o original da Cédula de Crédito bancário com Garantia de
Alienação Fiduciária. Às fls. 67-68 o autor requer a desistência do presente feito. É o Relatário.
Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos
autos para a extinção do feito. Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do
pedido de desistência. O executado não foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual
a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do CPC). Nestes termos,
pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Diante do exposto, HOMOLOGO o
pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no
artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme artigo 90 do CPC,
se houver. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que a ré nunca compareceu a
estes autos. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a
recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à
execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do

recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias inscricão da dã-vida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00106408520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Dúvida em: 14/09/2021---REQUERENTE:DULCE FURINI MATTEI. Processo nº 0010640-85.2016.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de procedimento de dã-vida, suscitado sobre a genérica possibilidade de reconhecimento de firma com base em CNH vencida. Segundo consta de fls. 02v, ao tempo da lavratura do cartão de assinatura, a mesma estava válida. Entretanto, quando do pedido de reconhecimento atinente a um documento, a mesma estava vencida. Este procedimento foi instaurado a partir tão somente de e-mail encaminhado pela Tabelião Substituta do Cartório do Ofício Único de Novo Progresso. É o relato do necessário. Decido. A dã-vida constitui procedimento administrativo previsto nos artigos 198 a 204 da Lei de Registros Públicos, o qual submete à apreciação judicial a legitimidade das exigências feitas pelo oficial cartorário para efetuar o registro requerido pelo interessado. Dessarte, dirime, assim, as questões de interpretação legais vislumbradas entre o Cartorário e o requerente. Note-se que, muito embora o procedimento esteja previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, dispositivo inserto no capítulo destinado ao registro de imóveis, certo é que o mesmo se aplica a todos os demais atos atinentes aos registros públicos, conforme prevê o artigo 296 do mesmo diploma. O artigo 198 daquela lei elenca diversas providências a serem adotadas para fins de suscitação de dã-vida. Entretanto, conforme se extrai dos autos, não há, por exemplo, sequer indicação de quem seria o apresentante/interessado, o que impede sua intimação para eventual impugnação. No presente caso, não se verifica o motivo concreto ensejador da dã-vida, uma vez que não se trata de dã-vida nos moldes legais previstos pela Lei de Registros Públicos. Consta dos autos apenas consta e-mail sem referência concreta ao caso que ensejou a dã-vida. Ademais, não houve análise prévia pelo Cartorário sobre o ato que se pretendeu praticar. Isso porque o procedimento de dã-vida, para sua instauração pelo Tabelião, requer que somente após esta análise, caso haja necessidade de serem satisfeitas exigências das quais o requerente venha a discordar, nos termos do aludido artigo 198. Com efeito, a pretensão do requerente foi submetida ao registrador. Portanto, este não formalizou as eventuais exigências para o registro pretendido, função que lhe compete. Desta feita, não se tratando de dã-vida nos termos da previsão legal e, não havendo, no caso em tela, necessidade de pronunciamento deste Juízo e, conseqüentemente ausência de interesse processual, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00345983720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 5176 -
MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES
PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECI CARVALHO REQUERIDO:ROSINEIA ELIZA

ARAUJO. PROCESSO NÂº: 0034598-37.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face de VALDECI CARVALHO e ROSINEIA ELIZA ARAÚJO, todos devidamente qualificados na inicial. Em decisão interlocutória de fls. 24, foi determinada a citação dos executados. Embora realizada tentativa da citação por meio de oficial de justiça, conforme as certidões de fls. 31 e 34, não houve a localização dos executados. Em ofício de fls. 35, oriundo do Cartório doônico Ofício da Comarca de Novo Progresso, foi informado ao juízo que foi procedido buscas no registro imobiliário, desta cidade e comarca de Novo Progresso, todavia, nada consta em nome dos executados. Diante disso, em despacho de fls. 35 v, foi requerido a manifestação do exequente sobre a continuidade da execução. No petição de fls. 36 até 42, o exequente requereu a suspensão do processo até 27/12/2018, em virtude de que o contrato emitido na presente ação, estava contemplado pelas disposições e benefícios na Lei 13.340/2016 e alterações dispostas pela Lei 13.606/2018, o que autoriza a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural nos termos do artigo 10, inciso I, da referida Lei. Novamente, em petição de fls. 43 até 46, o exequente se manifestou em ter total interesse no prosseguimento do feito, mas requereu novamente a suspensão do processo até a data de 30/12/2019, nos termos da Lei nº 13.729/2018, o que foi deferido em despacho de fls. 47. Em ato ordinatório de fls. 48, constatando que houve o transcurso do prazo de suspensão do processo, foi determinada, assim, a intimação da parte autora através de seu advogado via DJE, para promover as diligências cabíveis. Contudo, o exequente, no petição de fls. 49-50, informou que os executados liquidaram a operação de fls. 133/080562-0 com fulcro na Lei nº 13.340/2016, requerendo assim, a extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. Diante do que supra relatado, o Exequente não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente execução tendo em vista a liquidação do débito. Assim, ante a satisfação do débito objeto da Execução, cabe a extinção do presente processo executivo. Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela satisfação da obrigação. Condeno os executados ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que os executados nunca compareceram a estes autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 01665876920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERIDO: CICERA DOS SANTOS LEAL
 REQUERIDO: IRAILDE MENDES LIMA REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
 OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE
 LIMA (ADVOGADO) OAB 8543 - DENIZE DO SOCORRO DA CONCEICAO BRITO (ADVOGADO) .
 PROCESSO NÂº: 016687-69.2015.8.14.0115 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. Endereço:
 Avenida Presidente Vargas, nº 800, Belém/PA. DECISÃO R.H. Instada a realizar o pagamento de
 custas processuais pendentes, por meio de publicação no DJE em nome de seu advogado, a parte
 exequente restou inerte, conforme certidão retro. Diante disso, é Unaj para cancelamento do boleto de
 custas em aberto. Após, intime-se, por meio de expedição de Aviso de Recebimento (AR), a parte
 exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, inclusive
 com o pagamento de custas atinentes às diligências eventualmente requeridas, sob pena de extinção
 do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo acima, na forma do artigo 231, inciso I, do
 Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.
 Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do
 Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
 autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 14 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
 ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,

designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021e (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002037320028140115 PROCESSO ANTIGO: 200210000193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Consignação em Pagamento em: 15/09/2021---REU:ALVARO FERNANDES SEGATTO Representante(s):
OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) AUTOR:JAQUELINE RODRIGUES DE
AGUIAR Representante(s): LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REU:RUBENS SEGATTO.
PROCESSO Nº: 0000203-73.2002.8.14.0115 DECISÃO O Diante da manifestação fls. 186, verifico
que assiste razão à parte autora, visto que o presente feito já foi sentenciado, fls. 180-v,
oportunidade na qual foi homologado acordo extrajudicial firmado entre os litigantes. Sendo assim, sem
necessidade maiores considerações, torno sem efeito a sentença fls. 185. Isso posto, sem
prejuízo do provimento judicial exarado, considerando que não houve determinação quanto às
custas processuais, com fulcro no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, dispense o pagamento de
custas processuais remanescentes. Por todo o exposto, determino: 1. Remetam-se os autos Unaj para
cancelamento dos boletos de custas processuais em aberto. 2. Em vista do lapso temporal, certifique-se,
desde logo, o trânsito em julgado. 3. Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo
0000247-92.2002.8.14.0115 e proceda-se ao arquivamento e baixa. 4. Após, arquite-se o presente feito e
promova-se a baixa. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003075520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002507
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021---REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL AUTOR:RUBEM ALMIRIE KEMPF Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Processo nº 0000307-55.2008.8.14.0115 R. H. DECISÃO O Trata-
se de ação de procedimento comum ajuizada por RUBEM ALMIRIE KEMPF em desfavor do INSS, na
qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, aduzindo preencher
os requisitos para tanto. Com a petição inicial de fls. 02-14, instruída com os documentos de fls. 15-22.
No despacho de fls. 23 foi recebida a petição inicial e deferida a gratuidade de justiça. O INSS
apresentou contestação às fls. 54-67, na qual aduziu preliminarmente a falta de interesse processual
ante a ausência de requerimento administrativo, a ausência de cópias junto ao mandado de citação,
a competência do juízo estadual. No mérito propriamente dito, aduz a perda da qualidade de segurado
e ausência de início razoável de prova material. No despacho de fls. 69 foi determinada a intimação
do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, o autor protocolizou a
petição de fls. 70-75, na qual refutou as alegações da contestação. Às fls. 76 foi determinada a
remessa dos autos Subseção Judiciária de Itaituba-PA. No despacho de fls. 78, o magistrado
daquela subseção condicionou o recebimento de petição inicial ao prévio requerimento
administrativo. Diante disso, o autor requereu dilação de prazo para tanto na petição de fls. 81. Na
petição de fls. 83-85v requereu o reconhecimento da incompetência daquele juízo federal. Às fls. 87
tem-se sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de apresentação
do requerimento administrativo. O autor interpôs apelação às fls. 90-92, a qual foi recebida como
recurso inominado na decisão de fls. 94. O INSS apresentou contrarrazões às fls. 97-100. No
acórdão exarado pela 2ª Turma Recursal de fls. 104-105, aquela sentença foi anulada ante o
oferecimento de contestação, o que dispensa o prévio requerimento, bem como foi determinada a
remessa dos autos a esta Comarca. Uma vez realizada a remessa, no despacho de fls. 108 foi
determinado que o autor apresentasse prévio requerimento administrativo, o que foi feito por meio da
petição de fls. 109. Na petição de fls. 111 foi juntado comunicado de decisão que negou o direito
ao benefício diante a ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural no período
correspondente à carência do benefício. É o relato do necessário. Decido. Diante do pronunciamento
da 2ª Turma Recursal, mister se faz o prosseguimento do presente feito. Muito embora estes autos
tramitem sob o procedimento dos Juizados Especiais, certo é que, segundo as lições de Daniel

Amorim Assumpção Neves, admitível e compatível a possibilidade de julgamento antecipado do mérito neste procedimento, visto que não macula os princípios que norteiam sua concepção. Na verdade, este acelera a entrega da prestação jurisdicional, o que se coaduna com o princípio da celeridade (artigo 2º da Lei nº 9.099/95), sobretudo porque, no presente caso, a pretensão já se encontra resistida por meio da contestação de fls. 54-67, da qual consta indicação genérica de testemunhas. Por outro lado, verifico que o rol de testemunhas apresentado pelo autor foi indicado em réplica de fls. 70-75, protocolizada há mais de 9 (nove) anos, o que implica a necessidade de instar a parte para que manifeste sobre a pertinência contemporânea de oitiva das mesmas. Dessarte, com vistas ao regular prosseguimento do feito e de maneira a evitar a prática de ato processual desnecessário, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem justificadamente eventuais provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatárias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. **CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO** Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital) 1 <http://genjuridico.com.br/2015/03/02/julgamento-antecipado-da-lide-nos-juizados-especiais-civis/>

PROCESSO: 00004103320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: EMBARGOS DE TERCEIROS - SUCESSÕES em: 15/09/2021---REQUERIDO:DAVID EDWARD BEZERRA Representante: OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO)AUTOR:VANDERLEI DE JESUS RODRIGUES Representante(s): JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000410-33.2006.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por VANDERLEI DE JESUS RODRIGUES em face de DAVID EDWARD BEZERRA, ambos devidamente qualificados nos autos. O embargado apresentou Contestação, às fls. 17-23. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a sentença terminativa proferida nos autos do processo principal (0000203-73.2002.8.14.0115), sem necessidade de maiores considerações, verifico que se operou a perda superveniente do objeto do presente feito, exigindo a sua extinção. Sem prejuízo, exige-se a condenação da parte embargada em custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação e, portanto, movimentação do aparato estatal, pois resistiu à pretensão deduzida, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESISTÊNCIA DO EMBARGADO - EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - CUSTAS E HONORÁRIOS - TITULARIDADE. O embargado que resiste à pretensão deduzida deve responder pelos consectários financeiros do processo, afastada a aplicação da Súmula nº 303, do STJ. TJ-MG - AC: 10024121498208001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 30/03/2016, Data de Publicação: 07/04/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. De sentença que, em ação de embargos de terceiro, julgou extinto o processo com resolução de mérito, devido à perda superveniente do objeto, e condenou o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este apela a aduzir que inexistentes partes vencidas ou vencedora. Busca se isentar do pagamento de verba honorária e custas processuais. 1. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus da sucumbência, devendo a apelada ser condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00498428620158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 06/07/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. MANUTENÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FE PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A certidão do oficial de justiça goza de fé pública, possuindo presunção iuris tantum, apenas podendo ser ilidida por meio de provas que contrariem o seu conteúdo. Se o pleito inicial foi de manutenção na posse e, no decorrer do processo, o oficial de justiça constatar que o embargante não está mais na posse do imóvel, ocorre a perda superveniente do objeto, por carência de ação, o que acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito. Não se cogita a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios unicamente pelo prisma da parte que restou vencida, mas pelas razões que justificaram a movimentação da máquina judiciária. Apelação e Recurso Adesivo não provido. (TJ-DF - APC: 20130710289014, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 323) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada, ante o princípio da causalidade, em custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes, por meio de publicação no DJEN em nome do(a) advogado(a), do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00020926620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Monitoria em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A DE A R DA SILVA SERVICOS REQUERIDO:ALLAN DE ALMEIDA RODRIGUES. PROCESSO Nº: 0002092-66.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitoria movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATOGROSSENSE - SICRED NORTE MT/PA em face de A DE A R DA SILVA SERVICOS e ALLAN DE ALMEIDA RODRIGUES. As partes requereram a homologação de acordo, às fls. 121-126. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo, considero citada a parte ré. Pois bem. É cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Ademais, extinto o processo principal, não há fundamento para a continuidade do presente feito, sendo de rigor a sua extinção. Isso posto, não deve prosperar o pedido final das partes no tocante à suspensão do processo, eis que a regra do artigo 922 do Código de Processo Civil somente é aplicável a procedimentos de execução, não se adequando ao rito do caso em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de disposição no pacto entabulado, condene a parte ré a pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do acordo da liquidação da dívida estabelecido no acordo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJE em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e encaminhando os autos do arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº

7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00022164920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS
 ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:WEVERSON DA SILVA REQUERIDO:MARCOS OLIVEIRA
 ROCHA. PROCESSO NÂº: 0002216-49.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os
 presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, fundada um título previsto no art. 784 do
 Código de Processo Civil. As partes comparecem espontaneamente requerendo homologação de
 acordo extrajudicial para fins de suspensão da execução. Rumaram os autos conclusos para
 sentença. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço o dever de todos os
 sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo
 permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso
 V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à
 transação. Ademais, existe previsão legal expressa da possibilidade de suspensão da execução
 por disposição das partes, por força do art. 922 do Código de Processo Civil. Friso, em tempo, que a
 homologação do presente acordo não possui o condão de extinguir a execução, vez que somente
 estabelece prazo para a quitação da dívida, em linha com a jurisprudência do E. TJPA, in verbis:
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO
 JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO ART.
 922, CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A extinção da ação de execução
 por transação entre os litigantes ocorre na hipótese em que o acordo firmado implique em remissão
 ou quitação da dívida. Caso o acordo estabeleça nova forma e prazo de pagamento, não há que
 se falar em remissão ou quitação do débito, o que enseja a suspensão da execução durante o
 prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, consoante
 orientação do art. 922 do CPC. 2. É unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de
 apelação conhecido e provido. (5998024, 5998024, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES,
 Argão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-09, Publicado em 2021-08-17)
 Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus efeitos como título
 executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do
 artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 90,
 §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. Em adiamento, suspendo o
 curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do Código de Processo
 Civil de 2015. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: 1. Acautelem-se os
 autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 2. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte
 exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena
 de extinção da execução em caso de inércia. 3. Transcorrido o prazo acima (item 2),
 independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia
 digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a
 redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
 Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00022190420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE
 LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS
 ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILCE LEOTERIO GARCIA. PROCESSO NÂº: 0002219-
 04.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Execução de Título
 Extrajudicial, fundada um título previsto no art. 784 do Código de Processo Civil. As partes comparecem
 espontaneamente requerendo homologação de acordo extrajudicial para fins de suspensão da
 execução. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO O juiz cede ao dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação. Ademais, existe previsão legal expressa da possibilidade de suspensão da execução por disposição das partes, por força do art. 922 do Código de Processo Civil. Friso, em tempo, que a homologação do presente acordo não possui o condão de extinguir a execução, vez que somente estabelece prazo para a quitação da dívida, em linha com a jurisprudência do E. TJPA, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO ART. 922, CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A extinção da ação de execução por transação entre os litigantes ocorre na hipótese em que o acordo firmado implique em remissão ou quitação da dívida. Caso o acordo estabeleça nova forma e prazo de pagamento, não há que se falar em remissão ou quitação do débito, o que enseja a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, consoante orientação do art. 922 do CPC. 2. É unanidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido. (5998024, 5998024, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, julgado em 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-09, Publicado em 2021-08-17) Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. Em adição, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 2. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de inércia. 3. Transcorrido o prazo acima (item 2), independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00030932320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:F SANCHES E SANCHES LTDA REQUERIDO:FERNANDO SANCHES REQUERIDO:CECILIA CARDOSO SANCHES. PROCESSO Nº: 0003093-23.2018.8.14.0115
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, fundada em título previsto no art. 784 do Código de Processo Civil. As partes comparecem espontaneamente requerendo homologação de acordo extrajudicial para fins de suspensão da execução. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O juiz cede ao dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação. Ademais, existe previsão legal expressa da possibilidade de suspensão da execução por disposição das partes, por força do art. 922 do Código de Processo Civil. Friso, em tempo, que a homologação do presente acordo não possui o condão de extinguir a execução, vez que somente estabelece prazo para a quitação da dívida, em linha com a jurisprudência do E. TJPA, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO ART. 922, CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A extinção da ação de execução por transação entre os litigantes ocorre na hipótese em que o acordo firmado implique em remissão ou quitação da dívida. Caso o acordo

estabeleça nova forma e prazo de pagamento, não há que se falar em remissão ou quitação do débito, o que enseja a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, consoante orientação do art. 922 do CPC. 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido. (5998024, 5998024, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-09, Publicado em 2021-08-17) Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. Em adiamento, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 2. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de inércia. 3. Transcorrido o prazo acima (item 2), independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00031330520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS
 ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:F SANCHES E SANCHES LTDA REQUERIDO:FERNANDO
 SANCHES REQUERIDO:CECILIA CARDOSO SANCHES REQUERIDO:RICARDO FACCIN. PROCESSO
 Nº: 0003133-05.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de
 Execução de Título Extrajudicial, fundada em título previsto no art. 784 do Código de Processo Civil.
 As partes comparecem espontaneamente requerendo homologação de acordo extrajudicial para fins de
 suspensão da execução. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar.
 DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar,
 sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em
 qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de
 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação. Ademais, existe
 previsão legal expressa da possibilidade de suspensão da execução por disposição das partes,
 por força do art. 922 do Código de Processo Civil. Friso, em tempo, que a homologação do presente
 acordo não possui o condão de extinguir a execução, vez que somente estabelece prazo para a
 quitação da dívida, em linha com a jurisprudência do E. TJPA, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO
 CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE
 SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO ART. 922, CPC.
 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A extinção da ação de execução por
 transação entre os litigantes ocorre na hipótese em que o acordo firmado implique em remissão ou
 quitação da dívida. Caso o acordo estabeleça nova forma e prazo de pagamento, não há que se
 falar em remissão ou quitação do débito, o que enseja a suspensão da execução durante o
 prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, consoante
 orientação do art. 922 do CPC. 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de
 apelação conhecido e provido. (5998024, 5998024, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES,
 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-09, Publicado em 2021-08-17) Diante do exposto,
 HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus efeitos como título
 executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do
 artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 90,
 §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. Em adiamento, suspendo o
 curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do Código de Processo
 Civil de 2015. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: 1. Acautelem-se os

autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 2. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de inércia. 3. Transcorrido o prazo acima (item 2), independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056391720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS MATOGROSSENSE Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILA DE SOUZA ME REQUERIDO:KEILA DE SOUZA . PROCESSO Nº: 0005639-17.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, fundada um título previsto no art. 784 do Código de Processo Civil. As partes comparecem espontaneamente requerendo homologação de acordo extrajudicial para fins de suspensão da execução. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação. Ademais, existe previsão legal expressa da possibilidade de suspensão da execução por disposição das partes, por força do art. 922 do Código de Processo Civil. Friso, em tempo, que a homologação do presente acordo não possui o condão de extinguir a execução, vez que somente estabelece prazo para a quitação da dívida, em linha com a jurisprudência do E. TJPA, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO ART. 922, CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A extinção da ação de execução por transação entre os litigantes ocorre na hipótese em que o acordo firmado implique em remissão ou quitação da dívida. Caso o acordo estabeleça nova forma e prazo de pagamento, não há que se falar em remissão ou quitação do débito, o que enseja a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, consoante orientação do art. 922 do CPC. 2. É unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido. (5998024, 5998024, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-09, Publicado em 2021-08-17) Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. Em adiço, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino: 1. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 2. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de inércia. 3. Transcorrido o prazo acima (item 2), independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00088843620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:

Cumprimento de sentença em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARIA IRMA PAGANI Representante(s): OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0008884-36.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que a ordem de bloqueio de valores, via sistema Sisbajud, restou frutífera, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição judicial realizada nestes autos, nos termos do artigo 854, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00089995720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 238.633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 352.297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº: 0008999-57.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA proposta por SEMENTES GASPARIM - PRODUTOR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial. Em despacho de fls. 18, foi determinado que a parte autora realizasse emenda da petição inicial, colacionando aos autos o comprovante de protesto do título da execução, o que foi feito, conforme petição de fls. 19 até 21. Diante disso, em despacho de fls. 22-23, foi determinada a citação do executado através de oficial de justiça, mediante a comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências de Oficial Justiça, o que foi devidamente recolhido, conforme petição de fls. 24 até 26. O Exequente às fls. 27 requereu a extinção do feito diante da satisfação da obrigação pelo executado. É o relatório necessário. Decido. Diante do que supra relatado, o Exequente não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Assim, ante a satisfação do débito objeto da execução, cabe a extinção do presente processo executivo. Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, pela satisfação da obrigação. Ante o princípio da causalidade, condeno a executada a pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00100796120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 18.941 - HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO) OAB 19.171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA. Processo nº: 0010079-61.2016.8.14.0115 Autor: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA RÔu:

EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'acimo quinto (15) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte um (2021), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juíza de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Autor: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Advogado (a) do (a) autor: PATRÍCIA DAIANE WERNER SCHMIDT OAB-PA Nº 29.676 -A. AUSENTE: RAO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do RAO. Diante disso a audiência restou infrutífera. O prego foi realizado com 15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A patrona do autor requereu neste ato juntada de substabelecimento, o qual defiro. Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória encaminhada para citação da parte RAO não foi cumprida, em razão de inércia da parte autora, a qual, devidamente intimada para recolher as custas processuais exigidas para o ato, não realizou o pagamento no prazo ofertado, conforme teor da certidão de fls. 94. Diante disso, antes de redesignar nova audiência, determino a intimação da parte autora, neste ato, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para cumprimento da Carta Precatória, sob pena de cancelamento do ato. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h20min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA Advogado (a) do (a) autor: PATRÍCIA DAIANE WERNER SCHMIDT OAB-PA Nº 29.676 -A.

PROCESSO: 00101721920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL SOARES BAIMA REQUERIDO: JOSE LANES DA SILVA. PROCESSO Nº: 0010172-19.2019.8.14.0115 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXECUTADOS: LOURIVAL SOARES BAIMA. Endereço: Rodovia Transgarimpeira, km 122, margem direita, Sítio Campo Verde, distrito de Moraes de Almeida, Itaituba/PA JOSÉ LANES DA SILVA. Endereço: Rodovia Transgarimpeira, km 124, margem direita, Fazenda Boa Vista, distrito de Moraes de Almeida, Itaituba/PA DECISÃO Recebo a petição inicial. Inicialmente, Unaj para certificar a quitação de custas processuais iniciais e necessárias para diligência do Oficial de Justiça. Certificada a necessidade de complementação, intime-se a parte exequente para promover o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a regularidade do recolhimento de custas processuais, cite-se os executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. Os executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente

poderã; requerer diretamente ã Serventia a expediã§ãŁo de certidãŁo, nos termos do art. 828, que servirã; tambãŁm aos fins previstos no art. 782, ã§3ãŁ, todos do CãŁdigo de Processo Civil. ã Expedida a certidãŁo, caberã; ao exequente providenciar as averbaã§ãŁmes e comunicaã§ãŁmes necessã;rias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuãŁo de eventual responsabilizaã§ãŁo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cãŁpia digitalizada, como mandado de INTIMAãŁO/OFãŁCIO, nos termos do Provimento nãŁ 003/2009, com a redaã§ãŁo dada pelo Provimento nãŁ 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãŁtio eletrãŁnico do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 15 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãŁO JuãŁza de Direito Substituta da Vara CãŁvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãŁ 1369/2021, publicada no DJE nãŁ 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00855891720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 ExecuçãŁo de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
 Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JOSE ALTENHOLF REQUERIDO: OCILIO DA COSTA SILVA. PROCESSO NãŁ: 0085589-
 17.2015.8.14.0115 SENTENãŁA Trata-se de AãŁO DE EXECUãŁO TãŁTULO EXTRAJUDICIAL
 proposta por BANCO DA AMAZãŁNIA S/A, em face de JOSãŁ ALTENHOFEN e OCILIO DA COSTA
 SILVA, visando o pagamento referente ã CãŁdula de CrãŁdito Rural de prefixo nãŁ FIR-M-133-09/0836-
 5, visto que teriam deixado de cumprir as obrigaã§ãŁmes contratualmente avenãŁadas, dado o nãŁo
 pagamento do dãŁbito garantido. Em decisãŁo interlocutãŁria de fls. 51 foi determinada a citaã§ãŁo dos
 executados. Embora realizada tentativa da citaã§ãŁo por meio de oficial de justiãŁa, conforme a certidãŁo
 de fls. 54, nãŁo houve a localizaã§ãŁo dos executados. Em ofãŁcio de fls. 55 e 56, oriundo do CartãŁrio do
 ãŁnico OfãŁcio da Comarca de Novo Progresso, foi informado ao juãŁo que foram procedidas buscas no
 registro imobiliãŁrio, todavia, nada consta em nome dos executados. Diante disso, em ato ordinatãŁrio de
 fls. 57, foi requerido a intimaã§ãŁo do exequente para se manifestar quanto ã s informaã§ãŁmes dos
 ofãŁcios. No petitãŁrio de fls. 59 atãŁ 63, o exequente requereu a suspenã§ãŁo do processo atãŁ
 27/12/2018, em virtude de que o contrato emitido na presente aã§ãŁo estava contemplado pelas
 disposiã§ãŁmes e benefãŁcios na Lei nãŁ 13.340/2016 e alteraã§ãŁmes dispostas pela Lei 13.606/2018, o
 que autoriza a liquidaã§ãŁo e renegociaã§ãŁo de dãŁvidas de crãŁdito rural nos termos do artigo 10,
 inciso I, da referida Lei. Novamente, em petitãŁrio de fls. 64 atãŁ 66, o exequente se manifestou sobre a
 certidãŁo de fls. 54, pleiteando consultas online, via BACENJUD, INFOJUD e SIEL, para localizaã§ãŁo
 dos executados, bem como informou a mudanãŁa de patrono da aã§ãŁo. Em despacho de fls. 67
 determinou a remessa dos autos ã Unaj para verificar se as custas relativas a tal requerimento estavam
 quitadas. Entretanto, o exequente, no petitãŁrio de fls. 68 atãŁ 70, informou que os executados liquidaram
 o dãŁbito, requerendo assim, a extinã§ãŁo do feito com resoluã§ãŁo do mãŁrito. ã o relatãŁrio
 necessã;rio. Decido. Diante do que supra relatado, o Exequente nãŁo tem mais qualquer interesse no
 prosseguimento da presente execuã§ãŁo, tendo em vista a liquidaã§ãŁo do dãŁbito. Assim, ante a
 satisfaã§ãŁo do dãŁbito objeto da Execuã§ãŁo, cabe a extinã§ãŁo do presente processo executivo.
 Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do
 CãŁdigo de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUãŁO COM RESOLUãŁO DO MãŁRITO
 pela satisfaã§ãŁo da obrigaã§ãŁo. Condeno os executados ao pagamento de custas processuais, na
 forma do artigo 82, ã§ 2ãŁ, do CãŁdigo de Processo Civil. Deixo de condenar em honorãŁrios
 advocatãŁcios, visto que os executados nunca compareceram a estes autos. ApãŁs o trãŁnsito em julgado,
 intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze)
 dias, sob pena de inscriã§ãŁo em DãŁvida Ativa. ApãŁs, archive-se, com as anotaã§ãŁmes de praxe.
 Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cãŁpia digitalizada, como mandado de
 INTIMAãŁO/OFãŁCIO, nos termos do Provimento nãŁ 003/2009, com a redaã§ãŁo dada pelo
 Provimento nãŁ 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãŁtio eletrãŁnico
 do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 15 de setembro
 de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãŁO JuãŁza de Direito Substituta da Vara CãŁvel da
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãŁ 1369/2021, publicada no DJE nãŁ
 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00004413320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:SP COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 19.128 - LUCAS ARRAIS CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARONIAS DE JESUS NETO. PROCESSO NÂº: 0000441-33.2018.8.14.0115 AUTOR: SP COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM RÂU: ARONIAS DE JESUS NETO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, Reintegração de Posse e Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência, movida por SP COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM em face de ARONIAS DE JESUS NETO, ambos devidamente qualificados nos autos. As partes compareceram espontaneamente pugnando pela homologação de acordo extrajudicial, com a consequente extinção do feito, às fls. 71-75. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo, considero citada a parte ré. Pois bem. É cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de disposição no pacto entabulado, condeno a parte ré a pagar honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do acordo de liquidação da dívida estabelecido no acordo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e encaminhando os autos do arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00014686620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910011292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MAURICIO TRAMUJAS ASSAD Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001468-66.2009.8.14.0115 DECISÃO Considerando o teor da certidão às fls. 217, verifico que as partes, embora devidamente intimadas, nada requereram após o retorno do processo da Turma Recursal. Considerando, ainda, o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 216, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00039729320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em: 16/09/2021---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A AMANDIO FERREIRA TERESCO JUNIOR - OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE PELICERI OLIVEIRA DE SOUZA. PROCESSO NÂº: 0003972-93.2019.8.14.0115 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO O AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS RÂU: VIVIANE PELICERI OLIEIRA DE SOUSA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de VIVIANE PELICERI OLIEIRA DE SOUSA, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência, às fls. 36. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico

que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se afigura desprovida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056204520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Embargos de Terceiro Cível em: 16/09/2021---EMBARGADO:SP COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA
 TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 19.128 - LUCAS ARRAIS CORREA (ADVOGADO)
 EMBARGADO:ARONIAS DE JESUS NETO OAB/SP 359725 LUCIANO PESSOA GARDIANO
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:DULCIANE REGINA MIRANDA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA
 ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0005620-45.2018.8.14.0115 SENTENÇA I -
 RELATÓRIO Trata-se de Oposição proposta por DULCIANE REGINA MIRANDA em face de SP
 COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA e ARONIAS DE JESUS NETO, todos
 devidamente qualificados nos autos. Foi deferido o parcelamento de custas processuais, às fls. 47. Foi
 recebida a petição inicial como Oposição e determinada a citação dos demandados, às fls. 61-
 62. A primeira demandada apresentou Contestação, às fls. 67-70. Constatado o inadimplemento de
 custas processuais iniciais, foi determinado o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
 extinção, às fls. 75. A parte autora foi intimada por meio de Ato Ordinatório, às fls. 81. O segundo
 demandado apresentou Contestação, às fls. 82-87. A parte autora, embora devidamente intimada via
 publicação no DJe, não realizou o pagamento de custas processuais, conforme certidão às fls. 88.
 Rumaram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. II -
 FUNDAMENTAÇÃO Por força do art. 290 do Código de Processo Civil, o inadimplemento de custas
 processuais de ingresso enseja o cancelamento da distribuição e, portanto, a extinção do processo
 sem julgamento do mérito. No caso em apreço, verifico que a demandante, conquanto intimada via
 publicação no DJe nos dias 10/07/2019 e 08/10/2019, não realizou o recolhimento determinado,
 consoante certidão às fls. 88. Assim, incontestado que a parte autora não se desincumbiu do ônus que
 lhe coube. A esse respeito, ressalto que é desprovida a intimação pessoal da demandante para a
 realização do mencionado pagamento, sendo válida e eficaz a intimação por meio de sua
 advogada, por meio de publicação no Diário Eletrônico, considerando o transcurso do prazo na forma
 do art. 231, inciso VII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o
 processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
 Por conseguinte, revogo a suspensão do processo originário, devendo prosseguir regularmente o seu
 curso. Condeno em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 82,
 § 2º, c/c art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o fundamento desta, cancele-
 se os boletos pendentes de pagamento. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Translade-se cópia desta
 decisão para o processo nº 0000441-33.2018.8.14.0115. 2. Intimem-se as partes do inteiro teor desta
 sentença. 3. Após o trânsito em julgado, arquive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e
 encaminhando os autos do arquivo definitivo. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia
 digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a
 redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
 Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00066403720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Alvará Judicial em: 16/09/2021---REQUERENTE:ROSANE TEREZA SIMON Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ DONATO BONOTTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006640-37.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Alvará Judicial, manejada por Rosane Tereza Simon e Luiz Donato Bonotto, ambos devidamente qualificados nos autos, com fim de levantamento de valores a título de FGTS em conta de titularidade da filha dos requerentes, que veio à tona em 18/11/2018. Consta dos autos, Certidão de Arrolamento, às fls. 13. Consta, ainda, extrato de conta de FGTS, às fls. 15-16. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência do pedido, às fls. 20. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O A expedição de alvará judicial para pagamento de valores não recebidos ou levantados em vida pelos respectivos titulares, por seus dependentes ou sucessores, encontra disposição expressa nos arts. 1º, caput, e 2º, parágrafo único, Lei nº 6.858/80. O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 666, caput, prevê expressamente a dispensa de inventário ou arrolamento para a percepção desses valores retratados na Lei nº 6.858/80 Nesse sentido, a Ação de Alvará Judicial é o meio cabível para levantamento de valores deixados pelos herdeiros e não suscetíveis ao inventário. No presente caso, a demanda foi manejada corretamente, considerando, ainda, a inexistência de litígio em relação aos herdeiros, visto que, conforme certidão de arrolamento, não deixou prole. Os requerentes apresentaram a documentação necessária para comprovar sua condição de herdeiros, visto que genitores da falecida (artigo 1.845 do Código Civil), bem como certidão de arrolamento da de cujus (fls. 13). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que haja o levantamento por ROSANE TEREZA SIMON e LUIZ DONATO BONOTTO do saldo de R\$ 1.289,33 (mil e duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três reais), em conta de FGTS de nº 00000000605, e de R\$ 2.496,65 (mil dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), em conta de FGTS de nº 00000000969, ambas na Caixa Econômica Federal e de titularidade da de cujus MARIANE SIMON BONOTTO. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em tempo, concedo aos requerentes o benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se, exclusivamente no nome de ROSANE TEREZA SIMON, inscrita no CPF sob o nº 607.054.502-87, e LUIZ DONATO BONOTTO, inscrito no CPF 759.958.919-87, o competente ALVARÁ JUDICIAL, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, face o caráter voluntário da jurisdição. 3. Após, intime-se os requerentes, por meio de publicação no DJEN em nome do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa, com as cautelas de estilo. 6. Publique-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00066629520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em: 16/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE VARGAS. PROCESSO Nº: 0006662-95.2019.8.14.0115 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO O AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RÁU: JOAO DE VARGAS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOAO DE VARGAS, ambos devidamente qualificados nos autos. A parta autora apresentou pedido de desistência, às fls. 50. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 16 da Lei Estadual nÂº 8.328/15), ante o princÃ­pio da causalidade. Certifique-se, desde logo, o trÃ¢nsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do CÃ³digo de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/FÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00003018720048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 17/09/2021---AUTOR:BMN BERTI MADEIRAS NOBRES LTDA Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A KAREN CRISTINE MAGALHAES REU:MARIA HELENA BRINKER Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000301-87.2004.8.14.0115 DESPACHO Na petiÃ§Ã£o de fls. 213-215, protocolizada em 22 de junho de 2007, a autora requereu prazo para localizaÃ§Ã£o da testemunha RUBENS NALIN e a substituiÃ§Ã£o da testemunha IRINEU DANIELLI por QUÃZIA LIMA SOARES, a desistÃªncia quanto Ã testemunha EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS e, por fim, a oitiva das testemunhas ELZA MARIA BELENTANI e CONTIJO MULLER. Conforme Termo de AudiÃªncia de fls. 244-246, a testemunha ELZA jÃ¡ foi ouvida, bem como, conforme Termo de Depoimento de fls. 286, a testemunha CANÃSIO (e nÃ£o Contijo) MULLER tambÃ©m jÃ¡ foi ouvida. Diante disso, determino: 1. Tendo em vista o longo lapso temporal desde aquela petiÃ§Ã£o, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda hÃ¡ interesse na oitiva das testemunhas RUBENS NALIN e QUÃZIA LIMA SOARES. 2. Em caso positivo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Em caso negativo, certifique-se e, posteriormente, intemem-se as partes para apresentarem razÃµes finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3. Uma vez apresentadas, certifique-se o prazo e, independente de nova conclusÃ£o, remetam-se os autos Ã Unaj para verificar o regular recolhimento das custas nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nÂº 8.328/2015. 4. Uma vez verificada a ausÃªncia de recolhimento regular, expeÃ§a-se boleto para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e intime-se o devedor para pagamento. 5. Transcorrido o prazo com ausÃªncia de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Intime-se, publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/O/FÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 17 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00033869020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 17/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO nÂº 0003386-90.2018.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o proposta por FRANCISCA DA SILVA PEREIRA em desfavor do INSS, com pedido de aposentadoria por idade rural (Pedido Administrativo nÂº 176.269,851-7, com DER 03/11/2016). Entretanto, o benefÃ­cio foi negado administrativamente. Ao fim, requer seja reconhecido o direito ao auferimento do benefÃ­cio, visto que preenche os requisitos para a concessÃ£o do mesmo. Junto com a petiÃ§Ã£o inicial de fls. 02-03v, vieram os documentos de fls. 04-17, em especial as informaÃ§Ãµes de indeferimento do INSS (fls. 16-17). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme se extrai daquele pedido, o indeferimento ocorreu porque nÃ£o houve comprovaÃ§Ã£o de atividade rural em meses idÃªnticos Ã carÃªncia do benefÃ­cio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na decisÃ£o de fls. 18 foi recebida a petiÃ§Ã£o inicial, bem como determinada a citaÃ§Ã£o do rÃ©u para contestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em contestaÃ§Ã£o (fls. 22-23v) o rÃ©u sustenta inexistir

comprova a atividade rural no período atinente à carência (180 meses), motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido pela autora. No ato ordinatório de fls. 27 foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre a contestação. Entretanto, a mesma deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 28). Após, foi prolatada decisão de saneamento do processo às fls. 29-29v, na qual foram fixados como pontos controvertidos o exercício de atividade rural e o preenchimento dos requisitos para que seja enquadrada como segurada especial, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. Na petição de fls. 31-31v, o ráu apresentou quesitos para o caso de produção de prova testemunhal. Conforme termo de audiência de fls. 35-35v, na qual foi colhido depoimento pessoal e depoimento das testemunhas. Ao fim, foi determinada a apresentação de razões finais. Contudo, nenhuma das partes se manifestou, conforme certidões de fls. 36 e 39. os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merecem acolhimento os pedidos. aposentadoria por idade do rural-cola configura benefício previdenciário devido ao segurado que completar sessenta (homem) e cinquenta e cinco anos (mulher), desde que cumprida a carência nos moldes dos artigos 25, inciso II, e 48, §2º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora requereu o benefício de aposentadoria (NB 1762698517) junto ao INSS, em 03 de novembro de 2016, o qual foi indeferido ante a ausência de comprovação da atividade rural na data do requerimento ou do desligamento da atividade, bem como a falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idêntico à carência do benefício. De fato, conforme se infere dos elementos carreados aos autos, a autora não preenche os requisitos para figurar como segurada especial. Explico. Rezam os artigos 48, §1º e §2º e 143 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063/95, que o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso, a carência está prevista no artigo 25, inciso II, daquela lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Com efeito, a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontado, pelo tempo da carência exigida pela lei previdenciária, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme se detalha a seguir. Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, é necessário que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicialmente, complementada por prova testemunhal idêntica, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, §3º, daquela lei e do Enunciado nº 149 da Súmula do STJ, constituindo documentos aptos a essa comprovação aqueles mencionados no artigo 106 do mesmo diploma. Conforme se verifica nos documentos que instruem a petição inicial, há apenas cópias de supostas notas de compras de produtos, as quais não possuem força probatória. Não bastasse isso, a certidão de casamento (fls. 06) e as de nascimento de fls. 07-08 atribuem a profissão de lar à autora. Os documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapé do Meio/MA de fls. 10 e 12-13 e a certidão do TRE de fls. 11, muito embora refiram-se à profissão de lavradora e agricultora não consubstanciam inócio de prova material quanto ao exercício de atividade rural. Isso porque a declaração daquele sindicato não possui homologação do Ministério Público ou INSS, conforme exige a legislação. Já a certidão do TRE foi emitida com lastro nas alegações da própria autora à quele órgão da Justiça Eleitoral, o que não possui força pública, além de não se referir a período contemporâneo ao requerimento. Não bastasse isso, dizem respeito a período bastante inferior ao período de carência legalmente exigido. Em adição, muito embora produzida oitiva de testemunha, conforme Termo de audiência de fls. 69, certo é que, conforme acima asseverado, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor enquanto rural-cola, devendo haver nos autos outros documentos nesse sentido, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, não merecem acolhida os pedidos deduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). A cobrança do nus supramencionado está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois ausentes as situações do artigo 496 do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) Novo Progresso/PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00034774920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 17/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CAMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PA. PROCESSO Nº: 0003477-49.2019.8.14.0115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 2ª Promotoria de Justiça de Novo Progresso RZ: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação Civil Pública, manejada pelo Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Novo Progresso, em face da Câmara Municipal de Novo Progresso, com objetivo de compelir o ente a realizar concurso público para provimento de cargos vagos. Devido à ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores, o Parquet foi intimado para emendar a petição inicial, retificando o polo passivo, ou aditar a exordial nos autos do processo nº 0003093-86.2019.8.14.0115, que versa sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Município, fls. 73. Devidamente instado a se manifestar por meio de remessa dos autos, a despeito das informações nestes constantes, o Ministério Público acusou ciência de sentença e renunciou ao prazo recursal, nada dizendo acerca das determinações impostas, às fls. 75. Rumaram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe coube, de modo que deixou de emendar a petição inicial, o que conduz naturalmente para o encerramento da lide, por força do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, reconheço que, no presente caso, é cristalina a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, considerando que a personalidade jurídica do órgão se limita à defesa de interesses institucionais e de suas prerrogativas, autonomia e independência, conforme entendimento assentado no Enunciado nº 525 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não há caminho senão a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de condições válidas para o regular processamento. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por força da aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Tendo em vista o disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação do Ministério Público, sobretudo diante da petição de fls. 73. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a respectiva baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00035026720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:REGELEI RAMOS DUFFECK Representante(s): OAB 8428 - HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH (ADVOGADO) OAB 11451 - GLEIDIANE CUSTODIO DA SILVA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENOVA COMPANHIA

SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA. Representante(s): OAB/SP OAB 179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB/MG 1310889 IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES(ADVOGADO) PROCESSO NÂº: 00003502-67.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c Compensação por dano moral, com Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência, movida por REGELEI RAMOS DUFFECK em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. As partes compareceram espontaneamente pugnando pela homologação de acordo extrajudicial, com a consequente extinção do feito, às fls. 71-75. Rumaram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Axi cediço o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 123-124). Consta dos autos, ainda, o comprovante de cumprimento do avençado, conforme fls. 125-126. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes, via DJEN, do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promovendo a baixa e encaminhando os autos do arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00057138120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---EXEQUENTE:ALTAIR BAMBERG ME Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIA ZALESKI Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0005713-81.2013.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista o longo lapso temporal desde a última manifestação de fls. 28-29, a qual ocorreu em 24 de outubro de 2014 ante a desatualização do valor apontado naquela petição, intime-se a mesma pessoalmente para manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, mediante a atualização do montante indicado para fins de cumprimento de sentença. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 1º de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00136974320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOSIANE BATISTA DOS REIS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RENNEN Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIBANCO TRICARD Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 19919-A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0013697-43.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação

a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente documentados nos autos com os documentos que foram juntados pela parte, sobretudo porque a parte autora requereu expressamente o julgamento antecipado na petição de fls. 26. Tendo em vista que inexistem alegações quanto às matérias do artigo 354 do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito. Ab initio, decreto a revelia da parte ré, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil. A presente demanda tem como objeto a rescisão de contrato verbal avençado pelas partes, bem como a restituição aos status quo ante e o ressarcimento em razão de perdas e danos alegadamente sofridos pelo autor. Contudo, conforme se infere dos autos, não há elementos mínimos sequer sobre a celebração do ajuste, visto que os documentos trazidos pelo autor não são capazes de assegurar que, de fato, o contrato foi avençado pelas partes. Note-se que a revelia não implica procedência dos pedidos, mas sim a presunção relativa de veracidade do alegado. No entanto isso não dispensa o réu de se desincumbir de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALLEGATÓES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1328873/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 21/11/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. REVELIA. EFEITO MATERIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALLEGATÓES DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73). 2. No caso, o Tribunal de origem observou que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em relação ao correto, no sentido de que esta tinha ciência de que os produtos comercializados em seu estabelecimento eram contrafeitos. 3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1763344/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 10/05/2021) Conforme acima delineado, constam dos autos documentos suficientes, no sentido da existência do ajuste, de modo que são prova efetiva e satisfatória da existência de obrigação de construção do imóvel e de que foram dados aqueles bens ao réu como pagamento pela dívida. Muito embora conste dos autos documento no sentido de que o automóvel Santana/90 de placa APA-9000 tenha sido transferido do autor para o réu fls. 30, certo é que neste não há qualquer referência ao contrato alegadamente celebrado entre as partes. Não bastasse isso, a consulta de fls. 31-32 atribui a propriedade do veículo a pessoa diversa (MARCOS WERNER). Note-se que não se pode lastrear uma rescisão contratual e o pagamento de perdas e danos tão somente com base em fotografias e recibos de aluguel sem qualquer vínculo ao ajuste e sem nenhum detalhamento mínimo e mais robusto sobre o acordo entabulado. Verifica-se, assim, a insuficiência do conjunto probatório carreado aos autos sobre a pactuação verbal, visto que há apenas elementos iníbeis e frágeis a comprovar a existência da dívida. Dessa maneira, não se pode impor ao réu o ônus de comprovar que cumpriu o ajustado, como determina o Código Civil, quanto ao contrato que não encontra lastro probatório mínimo. Na verdade, o autor deveria ter trazido aos autos ao longo da fase de conhecimento elementos que comprovassem que faz jus ao que

pleiteia, a fim de cumprir o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil nÃ£o sÃ³ quanto Ã existÃªncia do contrato, mas tambÃ©m quanto Ã subsistÃªncia da dÃ-vida nele baseada. III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante de todo o exposto, resolvo o mÃ©rito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de RONEI JOSÃ; SINDERSKI em desfavor de MÃRCIO GONÃ;ALVES. Dessarte, REVOGO a decisÃ£o de fls. 33-34. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o princÃ-pio da causalidade, CONDENO em custas a autora. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de condenar em honorÃrios advocatÃ-cios, visto que o rÃ©u nunca compareceu a estes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na hipÃtese de interposiÃÃo de apelaÃÃo, tendo em vista a nova sistemÃtica que extinguiu o juÃ-zo de admissibilidade a ser exercido pelo JuÃ-zo a quo, conforme artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil, determino que, na necessidade de nova conclusÃ£o, intime-se a parte contrÃria para que ofereÃsa resposta no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso de recurso adesivo, tambÃ©m deve ser intimada a parte contrÃria para oferecer contrarrazÃes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃÃo, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal ad quem, com as anotaÃÃes e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, Ã§3º, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 20 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ;O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÃº 1369/2021, publicada no DJE nÃº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00069236520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 20/09/2021---REQUERENTE:ADAO CARDOSO MACIEL
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO
MOVEIS Representante: OAB/MT 15523 MAURICIO RICARDO ALVES (ADVOGADO). PROCESSO NÃº:
0006923-65.2016.8.14.0115 SENTENÃ;A I - RELATÃ;RIO Dispensar o relatÃrio, com fulcro no art. 38 da
Lei Federal nÃº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÃ;O O objeto da presente demanda versa sobre defeito
no produto e responsabilidade de fornecedor, nos termos da Lei Federal nÃº 8.078/90 (CÃ³digo de Defesa
do Consumidor). Realizada a audiÃncia, restou frustrada a autocomposiÃÃo. A demandada juntou aos
autos contestaÃÃo escrita e documentos. Isso posto, verifico que inexistem questÃes a serem
declaradas de ofÃcio e que o andamento processual se desenvolveu sob os ditames da Lei nÃº 9.099/95.
Assim, o processo estÃ apto a ser sentenciado. II.1 - Preliminarmente, da inaplicabilidade de
ReconvenÃÃo nos procedimentos do Juizado Especial CÃ-vel. Ab initio, por forÃsa do art. 31 da Lei
Federal nÃº 9.099/95, nÃ£o Ã admitida ReconvenÃÃo no Juizado Especial. Diante disso, deixo de
apreciar o pedido de ReconvenÃÃo formulado na ContestaÃÃo, Ã s fls. 33-35. II.2 - Do mÃ©rito
propriamente dito. De saÃ-da, verifico ser caso de improcedÃncia dos pedidos formulados na inicial.
Explico. Em anÃlise detida dos fundamentos apresentados pelas partes, verifico que a parte autora nÃ£o
se desincumbiu do Ãnus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nÃ£o logrando Ãxito em
comprovar a responsabilidade do fornecedor pela suposta desÃdia em encaminhar o produto defeituoso Ã
assistÃncia tÃcnica autorizada. Depreende-se da narrativa descrita na exordial, que o autor adquiriu o
produto no dia 19/03/2013, conforme faz prova com a nota fiscal Ã s fls. 08, e que, ainda na primeira
semana de uso, o aparelho apresentou problema. Denota-se, ainda, que o autor levou o produto ao
fornecedor, que o informou que seria necessÃrio enviÃ-lo Ã assistÃncia tÃcnica, o que teria ocorrido
em 25/03/2013, conforme se extrai do documento Ã s fls. 10. NÃ£o obstante, nÃ£o hÃ mais qualquer
elemento que acompanhe a exordial que demonstre que a manutenÃÃo nÃ£o foi, de fato, realizada.
Dito isso, adentrando as razÃes trazidas na peÃsa defensiva, noto que a parte rÃ© apresenta versÃo
divergente dos fatos e faz referÃncias imprecisas Ã petiÃÃo inicial. A rÃ©, alÃ©m de nÃ£o juntar
qualquer documento em seu favor (tÃo somente imagens incompletas ao longo da ContestaÃÃo),
informa datas que divergem da prova juntada Ã s fls. 10. Sem descuido da incoerÃncia das alegaÃÃes
trazidas pela parte rÃ©, vislumbro que, em momento algum foi modificada o regramento estÃtico de
distribuiÃÃo do Ãnus da prova, persistindo a aplicaÃÃo do disposto no art. 373, do CÃ³digo de
Processo Civil, nestes termos: Art. 373. O Ãnus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo
de seu direito; II - ao rÃ©u, quanto Ã existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do
autor. De mais a mais, friso que o instituto da inversÃo do Ãnus da prova Ã previsto como um dos
instrumentos para a defesa dos direitos do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC,
porÃ©m, de forma alguma sua aplicaÃÃo Ã obrigatÃria, sendo facultado ao julgador alterar a regra de

instruções se (e somente se) estiver evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Isso posto, compulsando os autos, considero que não há fundamento para impor qualquer responsabilidade ao fornecedor, por irretratável ausência de arcabouço probatório. O autor deve instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, bem como ao seu ônus fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, em diversas outras oportunidades, não se desincumbiu de seu ônus (fls. 15). Dessarte, inexistente nos autos prova das alegações de falha na prestação do serviço, qual seja, realizar reparos diante de vícios no produto, não de rigor decretar a improcedência dos pedidos formulados na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, via PJe e por publicação no DJEN em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 20 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00088402220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:RAUL RODRIGUES DA SILVA
 Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Com vistas ao regular prosseguimento do feito e que a autora já se manifestou pelo julgamento antecipado, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique justificadamente provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 20 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000221320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: J. G. F. S.

MENOR: D. F.

MENOR: D. F.

MENOR: D. F.

PROCESSO: 00016950720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. M. G.

MENOR: J. V. P. O.

REQUERIDO: J. C. C.

PROCESSO: 00028409820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. D. M. L.
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00032315320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: J. C. S.

PROCESSO: 00033496320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: C. E. G. S.
Representante(s): OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (DEFENSOR
DATIVO) VITIMA: L. U. M. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00042916120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: T. M. T.

PROCESSO: 00066005520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

ADOLESCENTE: J. V. M. F. A.

PROCESSO: 00067642520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. O. F.
Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. F.
Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00077195120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. A. S.
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: W. S. A. REQUERIDO: I. R. A.

PROCESSO: 00083803020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: R. C. D. R.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00105362520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. M.
Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 24511-A - ANA
PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. A. D. O. MENOR: G. M. D. O.

PROCESSO: 00136368520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. C. B.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: *ç*A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ç. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento

006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de

Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensã o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisã o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensã o condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaçã es de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com*

quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL**. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15;. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 20/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL PROCESSO: 00009481620188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS Representante(s): OAB 38007 - MARCUS VINICIUS SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEIDIMAR CARDOSO DA CRUZ Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0000948-16.2018.8.14.0043 DESPACHO

Considerando a certidão de bits do requerido (fls. 81), INTIME-SE O REQUERENTE, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Apãs, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para decisão. PROCEDA-SE a desvinculação do patrono do requerido, tal qual petição de fls. 80, para tanto promovendo as respectivas baixas processuais e registro de informações no sistema LIBRA. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel, 20 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00016128620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021---DENUNCIADO:MARCO AURELIO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. R. M. TESTEMUNHA:IVANILDO NAVEGANTE CANCIO TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ROBSON SANTIAGO LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 00016128620148140043 Denunciado: Marco Aurélio de Souza Capitulação Penal: art. 155, caput do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará em face de Marco Aurélio de Souza, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 19 de março de 2014, por volta das 11h, o denunciado Marco Aurélio de Souza chegou ao Mercado Mercantil Gabriela, nesta cidade de Portel, escondeu-se no interior do estabelecimento através de uma câmara frigorífica, permanecendo até que o estabelecimento fechasse as portas para almoço. Momento em que o denunciado saiu sorrateiramente e subtraiu a quantia de R\$750,00 (setecentos e cinquenta), duas maquitas e um aparelho celular da marca Bosh. Logo após o conhecimento do crime, os policiais entraram em ação e localizaram os objetos furtados no quintal da residência do denunciado, sendo-lhe dado voz de prisão. A denúncia foi recebida às fls. 07. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 12/15. Foi decretada a revelia do acusado, conforme fls. 57 dos autos. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Policiais Militares, Ivanildo Navegante Cancio e Félix da Silva Lima, às fls. 71/72. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando depoimentos das testemunhas de acusação, somada a confissão do réu em sede policial, pugnou pela procedência da condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Marco Aurélio de Souza requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou não restar provado que o réu concorreu para o crime. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal com reconhecimento das atenuantes. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do CPB. O art. 155, caput do CPB prevê: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa

alheia móvel: Â Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, sã que sem a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). Â Â Â Â Â No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto. Â Â Â Â Â A autoria e materialidade restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, pela oitiva da vítima em sede policial, pela própria confissão do acusado também em sede inquisitorial, bem como pela auto de apresentação e apreensão, às fls. 11 do Inquérito Policial. Â Â Â Â Â A autoria delitiva é inconteste, uma vez que a vítima prestou depoimento suficiente e detalhado em sede policial, às fls. 08, esclarecendo em minúcias como ocorreu o delito e a autoria do réu Marco Aurélio de Souza. Â Â Â Â Â Destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Ivanildo Navegante Cancio que efetuou a prisão em flagrante do acusado afirmou em juízo que: (...) nós fomos acionados, nós fomos chamados em três, eu o Cabo Félix e o Soldado Santiago e depois o proprietário do local nos mostrou a filmagem de um rapaz que ficou trancado dentro de um local e que levou alguns objetos dele lá, nós fomos até, se não me falhe a memória, na Rua Rita Elza, ele foi detido e ele confessou e entregou uma maquieta somente e ele contou todos os fatos como ele fez (...) tem uma filmagem, ele ficou preso dentro do local, ele esperou fechar o local e ficou trancado dentro (...) ele levou somente uma maquieta e levou dinheiro, sã não recordo a quantia, eu me lembro da maquieta porque nós recuperamos dentro da Portelinha (...) . [Sic]. Â Â Â Â Â Nesse contexto, friso depoimento da testemunha de acusação Félix da Silva Lima, Policial Militar, que também participou da prisão do acusado, afirmou em juízo que: (...) inclusive, ele é uma figura carimbada pela polícia, a gente já tinha conhecimento dele, a ele entrou nessa loja na hora do fechamento, a contraindo dessa loja uma quantia de setecentos e cinquenta reais em dinheiro e mais uma maquieta, sã que a câmera filmou tudinho, ele ficou preso dentro da loja (...) através da câmera com o proprietário, nós investigamos o local e verificamos que seria a figura do negro, a como nós já sabíamos mais ou menos onde ele tinha paradeiro, a nós fomos na casa da Rita Elza, na Cidade Nova e encontramos ele na residência, conduzimos ele na delegacia e ele relatou, inclusive, recuperamos ainda a maquieta, mas o dinheiro não foi recuperado, ele confessou a autoria do crime na delegacia, tava eu, o Subsargento Navegante e mais o soldado Santiago na viatura (...) . [Sic]. Â Â Â Â Â Vislumbro que o réu confessou em sede inquisitorial a autoria do crime, fls. 09/10. Dessa forma, as informações prestadas pela vítima, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo coadunam-se com as informações prestadas na opinião delictiva. Â Â Â Â Â Destarte, a testemunha policial que efetuou a prisão em flagrante do réu em juízo afirmou que encontrou alguns dos bens subtraídos pelo acusado, restando, portanto, plenamente configurada a autoria e materialidade cometida por Marco Aurélio de Souza. Â Â Â Â Â A defesa do réu pugna pela absolvição, uma vez que inexistente repetição do depoimento da vítima em juízo. Entretanto, salienta-se que a ausência de oitiva da vítima em juízo, por si sã, não é capaz de gerar nulidade, uma vez que restou demonstrando nos autos, outros elementos válidos que corroboram as declarações afirmadas em sede inquisitorial, rechaçando assim a tese defensiva. Esse é o entendimento sumulado e jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não obstante o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, por si sã, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar suas declarações. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as suas razões de decidir (art. 155 do CPP). 2 - RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. A não observância do procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, não sendo capaz de macular o ato. Mormente na hipótese em que o dito condenatório foi proferido com base em diversos outros elementos de prova submetidos ao contraditório e a ampla defesa. 3 - ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUCESSO. Não há que se falar em absolvição da conduta se presente os indícios suficientes de materialidade e autoria e, ainda mais, se comprovada a configuração com a legislação pátria e respeitadas as balizas máximas e mínimas do preceito sancionador da norma penal violada, bem como, também, os princípios da individualização e da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Carta Maior). Mostrando-se

pois, justos e adequados ao fim a que se destinam - ressocializa-ção, prevenção e reprovação do crime. 5 - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDIMENSIONADA. TJ-GO-APELAÇÃO CRIMINAL APR 378884420178090175 (TJ-GO) Data de publicação: 01/12/2017. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARCO AURÉLIO DE SOUZA nas penas do art. 155, caput, do CPB. I-DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espéc. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com os antecedentes criminais contidos na fls. 05, o acusado não possui uma decisão judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espéc. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espéc. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espéc", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não existem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão

cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, na forma do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado no Quartel da Polícia Militar deste Município de Portel/PA. A suspensão condicional do processo restou prejudicada, tendo em vista a revelia decretada do réu s fls. 57. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Oficie-se o Quartel da Polícia Militar desta Comarca de Portel/PA, para que fiscalize aplicação da substituição da pena prevista no bojo desta sentença (item g). 4. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 6. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

8.4. Recolha o rú, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatãria, da Certidão de Trãnsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dã-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dã-vida ativa da Fazenda Pública.

8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA.

Portel, 20 de setembro de 2021.

Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00061166220198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 20/09/2021---REQUERENTE:LUCIVANE DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LAURINETE DOS SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0006116-62.2019.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de Registro de Ações de Registro tardio de Àbito proposta por LUCIVANE DE SOUZA ALVES para o assento do falecimento de sua mãe LAURINETE DOS SANTOS SOUZA, que veio a Àbito em 15 de maio de 2019, na residência do sr. MAGNO ALVES BARREIRO, localizada na Rua Hamilton Moura, s/n - passando a delegacia, na saída pra rua dois de fevereiro, bairro do Muruci.

O processo está instruído com documentos pessoais da de cujus, certidão de nascimento dos filhos e declarações de sepultamento no Cemitério Municipal de Portel, localizado na Avenida Augusto Montenegro, s/n, bairro do Centro, firmada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura SILVIO GARCIA GAMA (fls. 24).

O Ministério Público requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 28 e 29).

o relatório. Decido.

O pedido deve ser deferido.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 78 assegura o direito do registro de Àbito fora do prazo legal, cujo assento pode ser requerido pelos parentes na ordem estabelecida no art. 79, desde que preenchidos os requisitos do art. 80 do referido diploma legal.

Portanto, considerando que a Lei de Registros Públicos admite, excepcionalmente, o registro de Àbito tardio, ou seja, posterior ao enterro, em virtude de dificuldade proveniente da distância até a serventia ou de qualquer motivo relevante, o pleito pugnado na inicial merece ser acolhido.

Por oportuno, Ressalta-se que a falecida deixou filhos, a saber: ANDRIELE DOS SANTOS SOUZA, LAURIANE DE SOUZA ALVES, EDIVAN DE SOUZA ALVES, LUCIANO DE SOUZA ALVES, LUCIVALDO DE SOUZA ALVES, LUCIELE DE SOUZA ALVES, ADRIELSON SOUZA DE SOUZA, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA e LUCIVANE DE SOUZA ALVES.

Além disso, não há informação acerca de testamento conhecido da falecida, a qual veio ao Àbito no Município de Portel-PA.

Isso Posto, e em conformidade com o parecer favorável do Juízo Ministerial (fls. 28 e 29), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, que seja efetuado o REGISTRO DE ÀBITO de LAURINETE DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, solteira, pensionista, naturalidade: Portel-PA, portadora da carteira de trabalho nº 54162, série 00060PA, RG nº 5459623 PC/PA, CPF nº 887.246.382-34, filha de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA ALVES DOS SANTOS, nascida em 17/01/1977 e falecida em 15/05/2019.

Feito isso, archive-se, com as cautelas de praxe.

Portel-PA, 17 de setembro de 2021.

Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00002216220158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021--- DENUNCIADO:OZENILDO NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:KLEITON SERGIO PINTO AMIM TESTEMUNHA:JADSON BARBOSA RAMOS TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0000221-62.2015.8.14.0043 Denunciado: Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo Capitulação Penal: art. 155, § 4º, inc. I c/c art. 71, ambos do CPB. SENTENÇA A Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público DO ESTADO DO PARÁ em face de Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo, dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, inc. I c/c art. 71, ambos do CPB.

Narra o Dominus Litis na denúncia, em síntese, que no dia 27 de janeiro de 2015, por volta das 04h, o denunciado Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo, arrombou a porta da loja localizada na Rua 02 de

Fevereiro, Bairro do Muruci e subtraiu vários aparelhos e acessórios de celulares. A vítima Amilton Moreira da Silva, proprietário do estabelecimento comercial, acionou a guarnição da Polícia Militar que saiu em diligências após do denunciado. Momento em que, por volta das 14h, a nacional Marilene Santana Sarges, procurou a guarnição informou que o denunciado Ozenildo havia arrombado a sua residência e subtraído um ferro elétrico, marca Arno, uma chapinha de cabelo, marca Taiffa, dois laptops, um par de sapatos e um aparelho DVD, marca LG. por volta das 18h, a guarnição foi informada de que Ozenildo havia sido pego por populares, momento em que foi dada voz de prisão e o mesmo ainda se encontrava em poder dos objetos da vítima. A denúncia foi recebida às fls. 49. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 51. Foi decretada a revelia do acusado, conforme fls. 75 dos autos. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Policiais Militares, Kleiton Sérgio Pinto Amim, às fls. 62/63 e Jadson Barbosa Ramos, às fls. 80/82, bem como foi realizada a oitiva da vítima Amilton Moreira da Silva, às fls. 80/82. Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando depoimentos das testemunhas de acusação e pela oitiva da vítima, somada aos efeitos da revelia decretada em face do réu, comprovada a autoria e materialidade do crime, pugnou pela procedência da condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Ozenildo, requereu a absolvição do acusado por não existir prova suficiente para condenação. Em sentença, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. FUNDAMENTAÇÃO O inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. DO MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do CPB. O art. 155, caput do CPB prevê: Furtivo Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furtivo qualificado Art. 155 - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa; (...). O furto, capitulado no caput do art. 155, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o roubo, que sem a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (STJ - Resp. 1.524.450). No caso em tela, restou provada diante da instrução probatória tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no código penal como furto. A autoria e materialidade restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pela oitiva da vítima em juízo, bem como pela auto de apresentação e apreensão, às fls. 18 do Inquérito Policial. A autoria delitiva é inconteste, uma vez que a vítima prestou depoimento suficiente e detalhado, esclarecendo em minúcias como ocorreu o delito e a autoria do réu Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Ozenildo. Sublinho depoimento da vítima Amilton Moreira da Silva em juízo: Nesse dia o Ozenildo saiu pra caminhar por volta das seis da manhã, aí- ele me ligou que tinham espocado o cadeado da loja e a loja tava aberta, aí- foi que eu cheguei na loja e tinham levado um bocado de peça de celular, celular de cliente, capa de celular, acessórios (...) além de câmeras, assim como tinha câmera na loja, tinha no Ozenildo e nos outros lugares, corri atrás e descobri que tinha sido ele que tinha entrado na loja (...) aí- foi que fui na casa dos pais dele, falei pros pais dele, o pai dele falou que era mentira, que isso era conversa (...) cheguei num lugar que o rapaz falou `Amilton, ele acabou de sair daqui e foi pra casa de um tal de `tchatcha (...) aí- eu cheguei lá e ele tava lá mesmo, ele e mais uns três (...) ele puxou atrás uma faca lá, aí- a gente foi pro corpo a corpo, consegui agarrar ele, aí- foi que liguei pros policiais, aí- chegaram lá e levaram ele preso, aí- ele tinha vendido um bocado de material (...) ele não falou quem tinha comprado (...) alguns materiais eu consegui recuperar, mas outros que ele tinha vendido, a gente perdeu (...) foi pego algumas bolsas com capa de celulares (...) conseguiram prender ele (...) chegou essas vítimas aí-, que tinha entrada na casa desse rapaz aí-, que tinha levado bomba, ventilador (...) localizei ele, era umas seis horas da tarde, no mesmo dia (...). [Sic]. Destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Jadson Barbosa Ramos que efetuou a prisão do acusado afirmou em juízo que: Ozenildo (...) foi feito a diligência dele, durante o dia (...) a gente recebeu essa ligação de que o mesmo estaria na mão da população (...) a gente fez a detenção dele e levamos pra delegacia (...). [Sic]. Friso depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar Kleiton Sérgio Pinto Amim, que também participou da prisão do acusado, alegando em juízo que: Ozenildo (...) a

gente recebeu uma ligação da vítima de que o vulgo Nildo, tinha feito um furto na casa dela (...) e informou a gente, foi que tivemos outra ligação anônimo estava numa rua sendo linchado por populares (...) fizemos pegar ele e encaminhar pra delegacia (...). [Sic]. Em que pese o réu ter negado a autoria do crime em sede policial, quando da realização do auto de prisão em flagrante, consta termo de reinquirição do nacional Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo de fls. 25 e 26, perante autoridade policial, afirmando que: (...) foi sua pessoa que roubou e furtou na aludida loja, de onde subtraiu vários celulares, várias capas de celulares e outros objetos (...). As informações prestadas pela vítima, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo coadunam-se com as informações prestadas na opinio delicti. Destarte, a vítima Amilton Moreira da Silva afirmou em juízo que conseguiu identificar pelas câmeras ao redor do estabelecimento que Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo foi quem subtraiu seus pertences. Ressalto auto de apresentação e apreensão de fls. 18 em que foram apresentados os seguintes objetos pelo Policial Militar Kleiton Sérgio Pinto Amim: 09 (nove) capas de celulares; 01 (um) playstation; 01 (um) tablete, marca Skyworth, 19 (dezenove) touch; 03 (três) baterias; 08 (oito) carcasas de celulares, 03 (três) celulares Nokia; 02 (dois) celulares marca LG; 03 (três) celulares, marca Samsung; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, 01 (uma) bolsa de cor vermelha e 01 (um) aparelho Sony Ericsson Xperia e uma faca. A defesa do réu pugna pela absolvição, alegando inexistência de provas suficientes para condenação. Todavia, a reiteração do depoimento da vítima em juízo, corroboradas com demais informações colhidas dos autos, bem como outros elementos e declarações em sede de instrução, rechaçam a tese defensiva, uma vez que não existe dúvidas quanto a conduta criminosa e a autoria do crime. O Ministério Público imputa ao acusado a qualificadora de o crime ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa durante a prática do crime, conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I do CPB. Entretanto, para que ocorra o reconhecimento da qualificadora, faz-se necessária a realização de exame pericial, salvo nas situações de inexistência ou desaparecimento dos vestígios. Esse entendimento consolidado pelos tribunais superiores, senão vejamos: EMENTA OFICIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART. 159, CAPUT E § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 2. NEGATIVA DE VIGILÂNCIA AO ART. 155, § 4º, II, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FOTOS E TESTEMUNHOS. DINÂMICA DELITIVA FILMADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há se falar em violação ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados. Com efeito, atualmente existem inúmeros recursos aptos a registrar imagens, as quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013). HABEAS CORPUS. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO II, E ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO II, C.C. O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES COM TRÊS ANOS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CONSIDERADO O ITER CRIMINIS. FUNDAMENTO IDÔNICO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é

firme no sentido de que condenações prévias podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes, na primeira fase, bem como para agravar a pena, na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as anotações sejam de fatos diversos, como no caso. 3. As reduções das penas privativas de liberdade em razão das tentativas foram aplicadas com base no iter criminis percorrido pelo Agente, não se mostrando inidôneo tal proceder. 4. A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus. 5. A causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, relativa à prática de furto durante o repouso noturno, é aplicável na qualificada do delito, bem como independe se o local está habitado. 6. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. 7. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, afastar a qualificadora do art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal, restabelecendo-se a sentença. (HC 456.927/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019). (grifei).

No caso sob exame não restou evidenciado tais requisitos, sendo assim, inexistente elemento suficiente para justificar a condenação do réu com a qualificadora do inciso I do § 4.º do art. 155, do CPB. O representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. É cediço que o reconhecimento do crime continuado requer o preenchimento de alguns requisitos: a) que os delitos praticados sejam da mesma espécie; b) nas mesmas condições de tempo, ou seja, infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias (STF, HCs 107636 e 69896); c) que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar: permite-se neste caso o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados na mesma cidade (RT 542/455); d) cometidos pelo mesmo modo de execução, ou seja, identidade quanto ao modus operandi dos agentes; crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro: exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios. Contudo, no caso sob exame não é possível observar tais requisitos, sendo assim, não há elementos suficientes para ensejar a condenação do réu com aplicação do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, uma vez que da análise detida de toda persecução criminal, não se configurou o preenchimento dos pressupostos autorizativos. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos.

DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Ozenildo Nunes da Costa, vulgo Nildo, nas penas do art. 155, caput, do CPB.

I- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 89/89v, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j.

27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).
 a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.
 a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato.
 a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais e espaciais.
 a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais e espaciais.
 a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espacial", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).
 Considerando que não há circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não existem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.
 d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar.
 f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o aberto.
 g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, a base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A suspensão condicional da pena restou prejudicada, tendo em vista a revelia decretada do réu nos fls. 75.
 h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu salário, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.
 i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenizatório prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenizatório por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do

interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE À Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Portel, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00011650620118140043 PROCESSO ANTIGO: 201110009293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 21/09/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001165-06.2011.8.14.0043 DESPACHO À Vistas À Fazenda Nacional para manifestação. Apãs, conclusos. À P.I.C. À SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00025525120148140043 PROCESSO ANTIGO:---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---DENUNCIADO:EDSON DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. F. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ROBSON SANTIAGO LOPES TESTEMUNHA:BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0002552-51.2014.8.14.0043. Denunciado: Edson da Silva Gomes, vulgo Buchudo. Capitulação Penal: Art. 157, caput, do CPB. S E N T E N Ç A Vistas etc. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do

ESTADO DO PARÁ em face de Edson da Silva Gomes, vulgo ÂçbuchudoÂç dando ao acusado como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, caput, do CPB. A A A A A Narra o Dominus Litis na denúncia, em sentença, que no dia 08 de junho de 2014, por volta das 23h50min, o denunciado Edson da Silva Gomes, vulgo ÂçbuchudoÂç, roubou um cordão de ouro da vítima Ademar Farias Gomes, puxando-lhe de seu pescoço, quando se encontrava se divertindo no Bar do Flavinho, localizado na Rua Augusto Montenegro, Bairro do Muruci, nesta cidade de Portel. Em diligências, a Polícia Militar encontrou o ora denunciado no interior da Sede do Guajar Club, onde foi-lhe dado voz de prisão e levado para Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida às fls. 07. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 37. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Bruno Rafael Teixeira da Holanda (fls. 48/49) e Robson Santiago Lopes (fls. 55/56), a vítima Ademar Farias Gomes (fls. 65/67). Em Alegações Finais, o Ministério Público, considerando a autoria e materialidade, pugnou pela decretação dos efeitos da revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, requereu ainda a decretação da prisão preventiva do denunciado, bem como pela procedência da condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Edson da Silva Gomes requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal, alega ainda que há circunstâncias que excluem o crime. Pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto com aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, em caso de condenação pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Em sentença, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. Considerando que o réu foi devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fls.35, porém deixou de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicou o novo endereço ao juízo, DECRETO a revelia do acusado. Não há meios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. o relatório. Passo a decidir. Não há questões preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, razão pela qual passo a analisar do mérito. A autoria e materialidade da subtração do bem está demonstrada pelos documentos acostados nos autos do inquérito policial, pelo auto de reconhecimento de fls. 14 do inquérito policial, consubstanciada pelas declarações das vítimas em juízo. Ainda, os elementos da condenação coligidos estão a demonstrar a necessidade da desclassificação da imputação feita contra o réu na denúncia para o crime de furto por arrebatamento, observando a norma contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve mudança no contexto fático narrado na denúncia. Ademais, as provas não são suficientes em demonstrar que o acusado agiu mediante violência ou grave ameaça para subtrair o bem da vítima, uma vez que são elementos objetivos e indispensáveis, aliadas ao dolo do agente para configuração do crime de roubo, conforme previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Saliento que a oitiva da vítima em sede policial e em juízo não foram capazes configurar a capitulação penal narrada na denúncia, a violência empregada durante a ocorrência do crime não causou reflexos na integridade física da vítima, menos ainda qualquer tipo de ameaça. Friso ainda que as testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público não ratificaram as informações prestadas durante a fase inquisitorial. Portanto, inexistente prova nos autos de que o agente durante a ação criminosa ameaçou ou empregou violência contra a vítima para conseguir a subtração da coisa e, sim a subtração por arrebatamento, devendo, dessa forma, o crime ser desclassificado para o delito de furto. Esse o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos: PENAL. ROUBO. SUBTRAÇÃO POR ARREBATAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESEPROVIDO 1. Para o reconhecimento do crime de roubo se exige a prova de que o agente no curso da ação criminosa ameaçou ou empregou violência contra a vítima, comportamento que permitiu a subtração da coisa, porquanto o lesado, em razão daquele atuar do agente, ficou atemorizado e impossibilitado de reagir. Ausente tal elemento, não há como ser mantida a tipificação na referida denúncia. 2. Apelação improvida. TJ-PI - Apelação Criminal APR 00079243820218180140 PI (TJ-PI). Jurisprudência: Data de publicação: 19/07/2017. ROUBO SIMPLES. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA O OBJETO. POSSIBILIDADE. - Se a violência foi empregada contra o objeto e não contra a pessoa e inexistente prova de lesões à vítima, a desclassificação do roubo para o furto na modalidade de arrebatamento se impõe como única saída possível. APELO PROVIDO. TJ-BA - Apelação APL 0385172962012805001 (TJ-BA). Jurisprudência: Data de Publicação: 15/12/2014. ROUBO - FURTO - SUBTRAÇÃO POR ARREBATAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. Tratando-se de subtração por arrebatamento, não tendo o agente praticado qualquer violência física contra o lesado, como, também, não o ameaçou, se limitando a puxar o

cordão do seu pescoço, vindo a vítima a cair, impondo-se o reconhecimento do crime de furto. TJ-RJ-APELAÇÃO O APL 0106907212005819001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CRIMINAL (TJ-RJ). Jurisprudência: Data de publicação: 08/08/2006. Nesse contexto, em consonância com o que restou demonstrado na instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. CONCLUSÃO Os fatos comprovados nos autos apontam, em discordância com a acusação inicial. Isto posto, DESCLASSIFICO a imputação feita na denúncia contra o réu Edson da Silva Gomes, vulgo Buchudo. ABSOLVO-O do crime de roubo, previsto no art. 157, caput do Código Penal e CONDENO Edson da Silva Gomes, vulgo Buchudo, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB em face da vítima Ademar Farias Gomes. I-DOSIMETRIA: Passo dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e a natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécies. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Há nos autos certidão criminal judicial positiva conforme fls. 05/05v. No entanto, deixo de valorar esta circunstância judicial, tendo em vista que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante de reincidência, para que não configure bis in idem (Súmula 241 do STJ). a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécies. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais do crime devem ser valoradas, uma vez que a vítima afirmou em juízo que não conseguiu recuperar a res furtiva, experimentando prejuízo financeiro. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécies", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime), fixo a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e (11) (onze) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes. Vislumbro a presença de agravante de reincidência, prevista no art. 61, inciso I do Código Penal Brasileiro, tendo em vista certidão criminal

judicial positiva conforme fls. 05/05v, demonstra que o réu possui sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, agravo a pena, passando a dosá-la na fase intermediária em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento de pena. Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, a pena total de em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória. Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33 e seguintes do Código Penal e considerando a reincidência criminosa (certidão criminal positiva de fls. 05/05v.), será o fechado. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o réu é reincidente em crime de mesma natureza, conforme consta na certidão de fls. 05/05v. A suspensão condicional do processo restou prejudicada, uma vez que presente os efeitos da revelia. h) Valor do dia multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE No que tange ao Periculum Libertatis, resta evidente a necessidade de decretação da prisão preventiva, ante a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto ainda que o réu Edson da Silva Gomes possuía a época dos fatos condenação criminal por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, conforme certidão judicial criminal positiva fls. 05/05v. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto, que demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva. Neste diapasão, imperiosa a decretação da prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante ao exposto, vislumbrando presentes as condições que impõem a prisão preventiva em face do condenado, com base nos arts. 312 e 313, II do CPP, decreto a prisão preventiva de Edson da Silva Gomes. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805

do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 4. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 5. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal 6. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 07.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 7. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 7.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 7.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 7.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 7.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dano-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dano-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dano-vida ativa da Fazenda Pública. 7.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00058083120168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/09/2021---REQUERENTE:ROZIANE MIRANDA DE MORAES Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12303 - LIA D ALMEIDA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 16304 - LAIS AMARAL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16728 - MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19407-A - MAURICIO DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19756 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MAIA (ADVOGADO) OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 16360 - ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 20646 - BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21012 - RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 21615 - LARISSA LONGHI LAURINDO (ADVOGADO) OAB 21617 - PEDRO MAUES FIDALGO (ADVOGADO) OAB 21842 - NICOLLE NUNES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS

(ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005808-31.2016.8.14.0043 DESPACHO Considerando a petição de fls. 97, bem como o lapso de tempo transcorrido, INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste, informando se o preposto designado nos fls. 97/98 ainda está autorizado a receber o CRV e o alvará, constantes neste processo. Após, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00002048420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. V. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO: P. M. S. REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00023449120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. N. C. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) MENOR: A. C. S. MENOR: A. C. S. MENOR: A. C. S. REQUERIDO: A. S. N. C. REQUERIDO: L. T. S. PROCESSO: 00061599620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. E. R. S. MENOR: C. J. C. A. J. REQUERIDO: C. J. C. A. PROCESSO: 00073992320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. P. Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO) MENOR: C. S. P. REQUERIDO: E. C. F. S. PROCESSO: 00085589820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. F. S. REQUERIDO: J. S. P. MENOR: L. G. S. P. REQUERIDO: J. S. P.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

DESPACHO Autos nº 0005052-63.2018.8.14.0039 Vistos etc. De acordo com o art. 485, §4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em sendo assim, determino a intimação da parte requerida, através de sua defesa técnica constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição acostada às fls. 107, com o fim específico de informar se anui com a desistência manifestada pela parte autora, ou se mantém interesse de prosseguir com o presente feito. Decorrido o prazo assinalado, certifiquem-se, e RETORNEM os autos conclusos. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ___/___/ 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito Titular

DESPACHO Autos nº 0000807-97.2014.8.14.0055 Vistos etc. De acordo com o art. 485, §4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em sendo assim, determino a intimação da parte requerida, através de sua defesa técnica constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição acostada a fl. 47, com o fim específico de informar se anui com a desistência manifestada pela parte autora, ou se mantém interesse de prosseguir com o presente feito. Decorrido o prazo assinalado, certifiquem-se, e RETORNEM os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, ____/____/ 2021.
Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0004006-64.2013.8.14.0055

Exequente: MARCOS ANTONIO SANTIAGO COELHO
Executado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo Município de São Miguel do Guamá em face do Cumprimento de Sentença apresentado por Marcos Antônio Santiago Coelho. O Município, em síntese, sustenta que o pedido de cumprimento de sentença não observou o disposto do art. 534 do CPC. O impugnado manifestou-se às fls. 101/102. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico a possibilidade de pedido de cumprimento de sentença, visto que a sentença de fls. 92/94, transitou em julgado conforme consta às fls. 104. Entendo ainda que a Fazenda Pública Municipal se deu por intimada já que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/100). Com efeito, nos termos do art. 535 do CPC, o executado poderá impugnar o pedido de cumprimento de sentença, baseado unicamente nas hipóteses previstas na norma legal, in verbis: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. No caso vertente, verifico que o impugnante alega que não foram cumpridos os requisitos previstos no art. 534 do CPC. Nada obstante, tal ocorrência não está entre as hipóteses de cabimento da impugnação ao cumprimento de

sentença e, ainda se estivessem, os requisitos foram devidamente preenchidos, já que a planilha de cálculo foi devidamente apresentada (fls. 98/98). Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença suscitado pelo Município de São Miguel do Guamá e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, já que não contestados pelo executado. Após certificado o trânsito em julgado, expeça-se: Em favor da exequente, requisição de pequeno valor (RPV), a serem pagas pelo Município executado, no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da Lei 12153/2009. Faça-se constar que os valores deverão ser pagos devidamente atualizados tendo-se como data base a data dos cálculos de fls. 97/98. Atente-se a Secretaria Judicial para o disposto nas Resoluções n. 07/2005 do Tribunal de Justiça do Pará e n. 115/2010 do CNJ, no tocante aos requisitos da RPV. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. São Miguel do Guamá/PA, ____/01/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADA a executada ERIVELTON L OLIVEIRA, CNPJ 23.104.398/0001-01, na pessoa de seu representante legal ERIVELTON LIMA OLIVEIRA, que encontra-se atualmente em local incerto e desconhecido, nos autos de AÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0006486-80.2016.8.14.0064, em que é exequente A FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, em andamento nesta Comarca de Viseu-PA, para pagar a dívida ativa tributária no valor de R\$ 1.039.733,54 (referente às Certidões de Dívida Ativa nº 2016570002453-0, 2016570002454-9 e 2016570002455-7, registradas em 22/12/2015), no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar embargos em até 30 (trinta) dias, a contar do final do prazo do presente edital de citação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento
Analista Judiciário

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0005744-21.2017.8.14.0064)

DENUNCIADO: EVALDO SILVA OLIVEIRA

1. O acusado defende-se em termos gerais. Examinando os autos e, diante da análise da defesa preliminar apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária, pois os elementos acostados até o presente momento, demonstram a prova da materialidade e de indícios de autoria suficientes ao prosseguimento da persecução criminal.
2. Não houve a demonstração, por parte dos acusados, de quaisquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta da causa excludente da ilicitude do fato; da inimputabilidade; que o fato narrado não constitui crime; ou de fundamentos da extinção de punibilidade dos agentes.
3. Por conseguinte, RECEBO a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para 03/02/2022, às 10:30 horas, onde serão ouvidos o acusado e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.
5. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo

Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoftteams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

6. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

7. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01939260-95.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00057442120178140064

20210193926095

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210193926095

por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

8. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

9. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

10. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Viseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial.

Portanto:

a) Intimem-se os réus e as testemunhas. Caso as testemunhas sejam Policiais Cíveis ou Militares, promova-se sua requisição perante as respectivas corporações. Nos mandados deverão constar que deverá ser fornecido whatsapp ou telefone de email para envio do link da sala virtual;

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

12. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.
Viseu-PA, 14 de setembro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0005744-21.2017.8.14.0064 çAÇÃO PENAL

Denunciado: EVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado: Dr. LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinado, (Dr. LEANDRO ATHAYDE FERNANDES) intimado(a) para que tome ciência do despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato para audiência que será realizada dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 10:30 HORAS, audiência de Instrução e Julgamento, Viseu-PA, 22/09/2021. Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria

WISEU

Proc. Nº 0001263-78.2018.814.0064

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: O MUNICÍPIO DE VISEU ç PREFEITURA MUNICIPAL

Embargado: ROTAL HOSPITALAR LTDA

Advogado: ANIZETH DE SOUZA LIMA OAB/GO 40.369

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a requerida, ora embargada, intimada para apresentar manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme despacho nos autos.

2. Viseu-PA, 22 de setembro de 2021. Eu, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

PROCESSO N. 0081856-82.2015.8.14.0005 META 2 CNJ Requerente: JOSE EDINALDO GOMES . Representante: WEVERTON CARDOSO, OAB 13721. Requerido: SABEMI SEGURADORA SA. Representante: PAULO BERGER , OAB 61011 SENTENÇA JOSÉ EDINARDO GOMES ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SABEMI SEGURADORA S/A.O autor alega que celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré e, pretendendo obter um novo empréstimo com instituição diversa, requereu o saldo devedor e a emissão de boletos bancários para a quitação integral do débito, a fim de liberar margem consignável de folha de pagamento, porém não foi atendido pela ré.Tutela antecipada deferida (fl. 24).A Ré apresentou contestação (fls. 37-46) em que informou que o contrato celebrado estava quitado desde dezembro/2015, inexistindo saldo devedor, acarretando a perda do objeto da demanda. Que não foi negado ao autor o documento solicitado na via administrativa. Que nenhum dos fatos seria suficiente para causar dano moral.Réplica de fl. 74, por meio da qual o autor ratificou a existência de dano moral passível de reparação pecuniária.Foi realizada audiência (fl. 79), sendo que a tentativa de conciliação restou frustrada.O autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl.105/108).A ré foi silente quanto ao interesse na produção de provas ou julgamento antecipado da lide em manifestação de fl. 109.Feito o relatório, decido.Compulsando os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I, do CPC).Dos autos, debota-se que houve a celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes (fls. 18-19, 47-48). Pretendendo contrair um novo empréstimo com instituição financeira diversa, o autor requereu o saldo devedor e a emissão de boleto bancário para efetuar o adimplemento antecipado integral, o que não teria sido atendido pela ré.A ré foi citada/intimada em 22/02/2016 (fl. 71), quando tomou formalmente conhecimento do pedido do autor. Ocorre que o contrato havia sido quitado em dezembro/2015, não havendo mais saldo devedor ser restituído, conforme informado na petição de fl. 27 e documentos de fls. 30.Depreende-se que ocorreu perda de objeto superveniente em relação ao pedido de obrigação de fazer, uma vez que houve o adimplemento total e espontâneo pelo próprio autor antes mesmo da ré ter apresentado contestação, o que sequer foi impugnado em réplica.Logo, não mais subsiste interesse de agir, posto que o adimplemento, não sendo mais necessária a emissão de boleto pretendida.Versa a jurisprudência:APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CEB. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante à obrigação de fazer, e improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão autoral é atendida espontaneamente pela parte requerida, antes de promovida a citação. 3. In casu, o cumprimento espontâneo da obrigação antes de promovida a citação enseja a perda superveniente do interesse processual. 4. Não há se falar em falha nos serviços prestados pela CEB, se o atraso na ligação da unidade decorre de culpa da contratante/autora. 5. Apelação conhecida e desprovida.(Acórdão Nº 1358874. APELAÇÃO CÍVEL 0712431-38.2019.8.07.0018. 2ª Turma Cível. Relator:Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA. Publicado no DJE : 09/08/2021)No tocante ao dano moral, não é possível aferir que de fato ocorreu dano passível de indenização, restando apenas caracterizado mero aborrecimento suportado pelo autor oriundo da relação contratual.A alegação de abalo à honra na situação posta não desincumbe o autor do ônus probatório, o qual não se presume. Destaque-se, mesmo sendo intimado para manifestar interesse na produção de provas, ateve-se apenas a requerer o julgamento antecipado da lide.Versa a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. PREVISÃO CONTRATUAL ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. É abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático da apólice de seguro, sem a prévia constituição em mora do segurado, em razão do não pagamento do prêmio ; Os aborrecimentos decorrentes da celebração de contratos, em geral, não são capazes de

causar dano moral de ordem moral aos contratantes, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais. (TJ   MG. Apela o C vel AC10210160064833001 MG. Data de julgamento: 10/03/2020) Ante o exposto, julgo extinto sem resolu o do m rito o pedido de obriga o de fazer, em raz o da perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), e julgo improcedente o pedido de indeniza o por danos morais (art. 487, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honor rios de sucumb ncia, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 98,  3 , do CPC), suspensa a exigibilidade em raz o da gratuidade de justi a concedida.Ap s o tr nsito em julgado, devidamente certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Servir  a presente, por c pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009-CJCI. Vit ria do Xingu/PA, 21 de setembro de 2021.Caroline Bartolomeu Silva Ju za de Direito

Processo n. 0008818-71.2014.8.14.0005 Autor: CONS RCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Representante: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE, OAB 9316 e MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB 11260. R u: MUNIC PIO DE VIT RIA DO XINGU SENTEN A Trata-se de a o ordin ria tribut ria com pedido de antecipa o de tutela proposta pelo CONS RCIO CONSTRUTOR BELO MONTE em face do Munic pio de Vit ria do Xingu.O autor alegou que o Munic pio de Vit ria do Xingu havia instituído benef cio fiscal de redu o da base de c lculo do ISS mediante o atendimento de requisitos, na forma da Lei Municipal 191/2011. Que o autor demonstrou preencher os requisitos e obteve o certificado de benef cio fiscal, reiterando a documenta o comprobat ria a cada 90 dias para renovar a certifica o, que tinha mesmo prazo de validade. Que em dezembro/2013 o Munic pio de Vit ria do Xingu alterou a legisla o sobre o benef cio fiscal com a edi o da Lei Municipal 228/2013, estabelecendo novos requisitos para a redu o da base de c lculo do ISS. Que o autor demonstrou preencher os novos requisitos e continuou a obter o certificado, reiterando a comprova o a cada trimestre. Que em setembro/2014 o r u passou a adotar procedimento arbitr rio e contr rio   legisla o, deixando de responder os requerimentos de expedi o de novo certificado de benef cio fiscal, embora apresentados tempestivamente. Que em 10/09/2014 obteve a renova o do certificado mas por apenas 30 dias, e em outubro/2014 foi novamente renovado por 30 dias, contrariando a legisla o. Que a lei municipal assegura o benef cio fiscal at  dezembro/2021, prevendo a suspens o apenas nas hip teses de n o demonstra o trimestral dos requisitos. Requereu o reconhecimento do direito ao benef cio fiscal com redu o da base de c lculo do ISS em 60% at  dezembro/2016 e em 40% at  dezembro/2021. Documentos  s fls. 29-183.Em despacho de fls. 189, o Ju zo reservou a aprecia o da tutela antecipada ap s a manifesta o do requerido.A parte autora formulou pedido para constitui o de subconta judicial vinculada ao presente feito, com expedi es periódicas de guias para fins de dep sitos (fls. 191-194).Em despacho de fls. 196-v, o Ju zo reiterou os termos do despacho inicial.A parte autora interp s recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado nas fls. 208/229.  fl. 231 o r u informou que o certificado postulado pelo autor foi regularmente emitido administrativamente, pelo que requereu a extin o do feito por perda superveniente do interesse processual.Consta c pia da decis o monocr tica, pertinente ao recurso supracitado, de modo que o Ju zo ad quem deu provimento para autorizar a realiza o do dep sito judicial por parte da autora (fls. 242-244).  fl. 253 foi decretada a revelia do Munic pio.A parte autora foi intimada para manifestar interesse na produ o de provas (fls. 276), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 278).O Minist rio P blico manifestou-se pela improced ncia da a o, ante a aus ncia de comprova o dos requisitos exigidos em lei municipal para fins de concess o do benef cio fiscal pretendido pela parte autora (fls. 293/298).  o relat rio. Decido.Inicialmente anoto que o r u foi declarado revel (art. 334 do CPC), todavia n o incide o efeito de presun o de veracidade das alega es de fato formuladas pelo autor por versar o lit gio sobre direito indispon vel (art. 345, II, do CPC).Verifico que o autor n o indicou outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide,ao passo que o r u revel n o requereu provas, estando o feito pronto para julgamento. O autor pretende a concess o do benef cio fiscal de redu o da base de c lculo do ISS previsto em Lei Municipal at  dezembro/2021, aduzindo que houve o preenchimento dos requisitos necess rios.O benef cio fiscal pretendido tem previs o legal na Lei Municipal n. 228/2013 (fls. 89-92),sendo que a concess o do referido benef cio   condicionada ao preenchimento dos requisitos delineados no art. 12: Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benef cio fiscal a contribuintes, ap s sua devida habilita o nos seguintes pr -requisitos:I   Ofertar de 5% a 10% de suas vagas do quadro de empregados a moradores j  residentes no Munic pio de Vit ria do Xingu.II   Realizar dep sito de 0,03 (tr s cent simos) do montante do Imposto Sobre Servi os   ISS calculado a base de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das notas fiscais emitidas para composi o do

Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE; III - Que a obra ou serviço seja integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal; IV - O benefício quando solicitado incidirá única e exclusivamente sobre o ISS. § 1º. Caso não existam vagas de empregados suficientes do município, a empresa fica obrigada a comprovar a oferta das vagas na proporção estabelecida no Inciso I deste artigo; § 2º. O benefício será suspenso de imediato, caso não haja comprovação trimestral do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens I e II deste artigo; Conforme se depreende do § 2º do art. 12 acima, o benefício pretendido pelo autor exige a comprovação periódica do atendimento aos requisitos legais, que são cumulativos. Ressalta-se que a decretação da revelia não tem o condão de eximir o autor do ônus que lhe é devido nos termos do art. 373, I do CPC. Analisando os documentos que instruem o processo, o autor logrou êxito em comprovar o requisito exigido no inciso III, qual seja, que a construção da obra da hidrelétrica de Belo Monte compõe o PAC (fls. 119/121). Todavia, não demonstrou o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 12 mencionado acima. O inciso I exige de 5% a 10% das vagas disponíveis no quadro de empregados e moradores já residentes no Município de Vitória do Xingu. Ao revés do que fora alegado em inicial, os documentos de fls. 99/101 indicam que as ofertas de emprego foram genéricas, constando do anúncio vagas prioritariamente a trabalhadores de Vitória do Xingu e cidades do entorno da usina de Belo Monte, sem informar concretamente os dados que demonstrassem o atendimento ao percentual de vagas ou que eventualmente se enquadrava na hipótese do § 1º do art. 12. Também o inciso II não foi demonstrado a contento, pois os documentos de fls. 102-118 não indicam que as quantias seriam efetivamente destinadas ao FMDE, uma vez que os comprovantes tão somente apontaram a Prefeitura Municipal como beneficiária. Estando o benefício fiscal condicionado ao preenchimento de requisitos expressos na lei municipal, a não demonstração nestes autos de que o autor atende esses requisitos, enseja o indeferimento do pedido judicial. Versa a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SECAGEM DE ARROZ COMO ATIVIDADE-FIM. INCIDÊNCIA DO ISS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 746/2000 E NO DECRETO MUNICIPAL 126/2012. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. I) A secagem de grãos da própria empresa, como atividade-meio do processo de beneficiamento do arroz, que será comercializado pela empresa, não gera a incidência de ISS. Todavia, não se pode confundir com o serviço autônomo de secagem dos grãos pertencentes a terceiros, prestado de forma desvinculado da ulterior etapa de industrialização e comercialização. Hipótese há a incidência do Imposto Sobre Serviços, porquanto há previsão expressa na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, item 14.05. II) Caso em que os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas de que a autora presta o serviço autônomo de secagem de arroz, no qual incide o ISS. III) O benefício previsto na Lei Municipal 746/2000 referia-se a ampliações realizadas a partir da vigência do Decreto Municipal 126/2012, não abrangendo investimentos já consolidados. Deste modo, diante da interpretação restritiva dada aos benefícios fiscais, de acordo com o artigo 111, II, do CTN, entendo que a autora não logrou comprovar ter cumprido com as exigências da legislação municipal. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70084461623, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-12-2020) Além disso, o benefício está condicionado à comprovação trimestral dos requisitos constantes nos inc. I e II do art. 12, conforme § 2º do art. 12 da Lei Municipal 228/2013, de modo que embora a lei preveja o benefício até dezembro/2021, a certificação do benefício se perfectibiliza periodicamente, de modo que o autor deverá no tempo devido comprovar que atende os requisitos para concessão do benefício fiscal. Por fim, observo que a insurgência inicial decorrente da concessão de certificado pelo prazo de 30 dias em vez de trimestral ao que tudo indica não mais subsiste, tendo o município, após proposta a demanda, emitido certificado com validade de 90 dias (fl. 233). Dito isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Xingu/PA, 21 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

Processo: 0006676-31.2013.8.14.0005 Requerente: JOSE EDINARDO GOMES. Representante: WEVERTON CARDOSO, OAB 13721. Requerido: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Representante: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB 23123-A. DECISÃO As partes foram intimadas a indicarem os pontos controvertidos e interesse na produção de provas (fl. 138). Apenas o autor manifestou-se nesse sentido, requerendo depoimento pessoal do autor e do representante da ré, e prova documental consistente na juntada de cópia integral do processo n. (fl. 252/256). Entendo

que os depoimentos requeridos não são pertinentes para influir na livre convicção deste Juízo, considerando que o objeto da lide. Petição inicial e réplica foram os momentos adequados para o autor expor todos os fatos. Quanto ao requerimento para juntada da cópia integral do processo 2003.1.000710-8 (ação de busca e apreensão), o autor não observou o requisito do parágrafo único do art. 435 do CPC, visto que a ação de busca e apreensão é antecedente à presente demanda e o autor tinha condições de acostar tais documentos ao tempo do ajuizamento. Versa a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistir má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de provas surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1721700 / SC, RECURSO ESPECIAL 2017/0304352-9. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. Data de julgamento: 08/05/2018. DJe 11/05/2018)

Dessa forma, não sendo o caso da exceção prevista no parágrafo único do art. 435 do CPC, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa à pretensão do autor, no que rejeito o pedido pela produção de provas de fl. 252/256. Intimem-se as partes (arts. 9º e 10 do CPC). Após, retornem conclusos para sentença com fulcro no art. 355, I do CPC. Vitória do Xingu/PA, 21 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 17/09/2021 A 21/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00001820320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:G. L. P. VITIMA:W. G. S. VITIMA:M. R. R. VITIMA:V. S. S. VITIMA:W. M. C. DENUNCIADO:ROGERIO XAVIER MAGALHAES Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO MARTINS Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVERIO ALBANO FERNANDES Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO ALBANO FERNANDES Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 0000182-03.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SILVERIO ALBANO FERNANDES, LUCIANO ALBANO FERNANDES, CARLOS ANTONIO MARTINS e ROGÉRIO XAVIER MAGALHÃES, atribuindo os delitos dos artigos 163, caput, I (com pena de detenção, de seis meses a três anos), art. 345 (Pena - detenção, de seis meses a dois anos) e 146 (Pena - detenção, de três meses a um ano) do CP. 2. Sendo assim o prazo prescricional para o crime de maior potencial de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 10/08/2017. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição antecipada com base na pena mínima ocorreu em 10/08/2020, pois não verifico antecedentes criminais, circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denúncia. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS SILVERIO ALBANO FERNANDES, LUCIANO ALBANO FERNANDES, CARLOS ANTONIO MARTINS e ROGÉRIO XAVIER MAGALHÃES, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, VI, 1ª parte c/c art. 109, VI todos do Código Penal. 8. Sem custas. 9. Ciência ao Ministério Público pessoalmente 10. Intime-se os réus por meio do

advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. 11. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESO: 00006413420198140138 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/09/2021 REQUERENTE:EZEQUIAS ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . Processo nº 0000641-34.2019.8.140138 DESPACHO 1. A Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Anapu/PA, 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESO: 00048848920178140138 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEFA LOPES DA SILVA SANTOS. Autos: 0004884-89.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSEFA LOPES DA SILVA SANTOS, atribuindo o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Sendo assim o prazo prescricional do crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 28/11/2017. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição antecipada com base na pena mínima ocorrerá em 28/11/2021, pois verifico que inexistem antecedentes criminais, circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena acima do mínimo legal, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denúncia. Bem como, verifico a inexistência de pauta para instrução do processo ainda neste ano, não havendo assim possibilidades de evitar a prescrição. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, bem como, a inexistência de pauta para instrução do processo ainda neste ano, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEFA LOPES DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI, 1ª parte c/c art. 109, VI todos do Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público pessoalmente Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESO: 00049220420178140138 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EDSON FERNANDES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 0004922-04.2017.8.14.0138 SENTENÇA

1. Trata-se a Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EDSON FERNANDES DA SILVA, atribuindo o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Sendo assim o prazo prescricional do crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 28/11/2017. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição antecipada com base na pena mínima ocorrerá em 28/11/2021, pois verifico que inexistem antecedentes criminais, circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena acima do mínimo legal, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denúncia. Bem como, verifico a inexistência de pauta para instrução do processo ainda neste ano, não havendo assim possibilidades de evitar a prescrição. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, bem como, a inexistência de pauta para instrução do processo ainda neste ano, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI, 1ª parte c/c art. 109, VI todos do Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público pessoalmente Intime-se o Réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá

PROCESSO: 00055023420178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ALCENIR FARRAPO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 0005502-34.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se a Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALCENIR FARRAPO, atribuindo o delito do art. 51, caput, da Lei 9.605/98, com pena de detenção, de três meses a um ano. 2. Sendo assim o prazo prescricional de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 15/06/2018. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da

denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 15/06/2021. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): "Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório". 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALCENIR FARRAPO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI, 1ª parte c/c art. 109, VI todos do Código Penal. Sem custas. Cite-se o Ministério Público pessoalmente Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAP-PA, 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00374064320158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 REU:ARLINDO CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REU:JOSE DOURIEL CARVALHO Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REU:CICERO RODRIGUES MEIRELES Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REU:CLEUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) REU:DEBS ANTONIO ROSA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REU:VALDIMIR LOURENCO JUNIOR SOBRINHO Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0037406-43.2015.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Valdimir Lourenço Junior Sobrinho, Debs Antonio Rosa, Arlindo Carvalho de Sousa, Raimundo Nonato da Silva dos Santos, Cleudimar Ferreira dos Santos, José Douriel Carvalho e Cicero Rodrigues Meireles atribuindo-lhes o delito do artigo 12 (Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa) e do artigo 16 (Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa), ambos da Lei nº 10.826/03. 2. Sendo assim o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 03/05/2016. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição antecipada com base na pena máxima ocorreu em 03/05/2020, pois não verifico antecedentes criminais, circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denúncia. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito

processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS Valdimir Lourenço Junior Sobrinho, Debs Antonio Rosa, Arlindo Carvalho de Sousa, Raimundo Nonato da Silva dos Santos, Cleudimar Ferreira dos Santos, José Douriel Carvalho e Cicero Rodrigues Meireles, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público, pessoalmente. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa por publicação no diário oficial, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Anapó (PA), 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó

PROCESSO: 00056050720188140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Mandado de Segurança Coletivo em: 19/09/2021 IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANAPU Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU COATOR: AELTON FONSECA SILVA. Autos: 0005605-07.2018.8.14.0138 S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO 1- PETIÇÃO inicial fls. 03 a 16 requerendo reajuste de salário nos termos da Lei municipal, com documentos fls. 17/72 2- INFORME da autoridade 79/91 3- PARECER ministerial pela decadência fls. 97. 4- DESPACHO determinando apresentar a comprovação do registro sindical, sob pena de extinção sem resolução do mérito, não cumprido, conforme petição de fls. 208/209. 5- O breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. 2- FUNDAMENTAÇÃO 1- Inicialmente, cabe destacar que, não cabe ao juiz pedir comprovação de registro de sindicato, como busca o impetrante na petição de fls. 208/209, pois o Writ depende de prova pré-constituída, salvo quando, negada o acesso a documentos pela autoridade pública ou terceiros, aí sim, nasce o direito subjetivo da parte de requerer a busca e apreensão de documentos. 2- Nos termos da Lei 12.016/09 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍREM a primeira reproduzidos na segunda e indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade QUE SE RECUSE A FORNECÊ-LO POR CERTIDÃO OU DE TERCEIRO, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcar, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 3- necessário lembramos que o sistema de precedentes adotados atualmente pelo nosso Código de Processo Civil, impõe aos magistrados o dever de seguir as decisões dos tribunais superiores, para a estabilidade, segurança jurídica, coerência e consistência da argumentação e do resultado apresentado. 4- A Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenções e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88), contudo o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88) Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; 5- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tempos mantém a necessidade do registro do sindicato no ministério competente para obter a legitimidade do Sindicato, ao qual, não se trata de mera solicitação de registro, conforme

jurisprudência abaixo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.295/2006. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ALTERA A CLT, PARA ESTABELECE O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE CONSAGRADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO TITULARIZADO POR TODOS OS TRABALHADORES, COM EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES (CF, ART. 8º, I E II). CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM PLENA CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput), inclusive aos servidores públicos (CF, art. 37, VI), com exceção apenas dos militares (CF, art. 142, § 3º, IV). 2. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, garante aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais (CF, art. 8º, caput, I e II), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade conferida aos interessados de aderirem ou não ao sindicato ou de desfilarem-se conforme suas vontades. 3. O direito de constituir entidades sindicais consubstancia vedação à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à criação de organismos sindicais. Essa garantia legitima a fundação de entidades sindicais, sem prévia submissão a juízo discricionário ou político do Estado, mediante inscrição do ATO CONSTITUTIVO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS (CC, ART. 45) E POSTERIOR REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO GESTOR DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (SÂMULA Nº 677/STF), a quem incumbe a fiscalização quanto ao cumprimento do postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). 4. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional (CF, art. 8º, I e II). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. ADI 3890 Argão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 08/06/2021 Publicação: 17/06/2021 (grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.10.2018. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÂMULA 677/STF. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS para representar determinada categoria depende de registro regular no Ministério do Trabalho, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo. Majoração de honorários em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. ARE 1106944 AgR Argão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/05/2019 Publicação: 01/07/2019 (grifos nossos) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada nesta Corte no sentido de SER O REGISTRO do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o LEGITIMA A REPRESENTAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA. 3. Agravo regimental não provido. AI 820650 AgR Argão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/09/2012 Publicação: 26/09/2012 (grifos nossos) A liberdade sindical tem previsão constitucional, mas não possui caráter absoluto. A previsão também constitucional da unicidade sindical não esvazia a liberdade sindical, mas garante a autonomia da entidade sindical, a estabilidade sendo razoável sua existência, e para o seu controle, há necessidade de registro se perfaz necessidade. Segundo o qual é proibida a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial. Assim, o Ministério do Trabalho controla para que não exista mais de um sindicato, da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Vale ressaltar que o objetivo do registro do sindicato no Ministério do Trabalho não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, I CTRFB, mas sim, o propósito unicamente garantir que seja respeitado o princípio da unicidade sindical. Súmula 677-STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Cabe ressaltar que, esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

20/04/2017. (grifos nossos) Por fim, urge salientar que, até a presente data a requerente não apresentou a conclusão do seu pedido de registro, ou seja, passados mais de 3 (três) anos, sem o registro, acaba por colocar em dúvida a sua regularidade perante os órgãos fiscalizadores da unicidade. Desta forma, verifico ausência de legitimidade por ausência de registro no Ministério competente, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ilegitimidade da parte impetrante, nos termos do art. 485, VI do CPC. Havendo recuso, determino a imediata e prioritária digitalização por se tratar de demanda coletiva Sem custas artigo 18 da Lei 7347/85 e artigo 40, I da Lei Estadual 8328/2015. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. Publica-Se, Registra-Se, Intima-Se ANAP-PA, 19 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00056873820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Mandado de Segurança Coletivo em: 19/09/2021 IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANAPU - SISMUA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU COATOR: AELTON FONSECA SILVA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . Autos: 0005687-38.2018.8.14.0138 S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO O embargante Município de Anapó, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela segunda vez, com o objetivo de modificar a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, requerendo efeitos infringentes. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. 2- FUNDAMENTAÇÃO Vejo contraditório e omissão a serem sanadas. Explico, pois na sentença de folhas 450 o magistrado afirma que: A preliminar de ausência de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho deve ser rejeitada. Explico. Cediço que a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DO SINDICATO no Ministério do Trabalho em obediência ao Princípio da Unicidade da Base Sindical, funcionando tal registro como condição da atuação da legitimidade ativa para o Sindicato propor a demanda em nome dos servidores. Nesse sentido, vide julgamento do RE 740434, verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 740434 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04- 2019 PUBLIC 05-04-2019) Em prosseguimento, verifico que o Sindicato impetrante, em obediência ao comando judicial de emenda da inicial de fl. 364, JUNTOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO do Trabalho às fls. 367-369, razão pela qual eventual vício quanto à legitimidade ativa do impetrante fora saneado, não havendo que se falar em condição da atuação da legitimidade ativa. Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de Registro do Sindicato no Ministério do Trabalho. (grifos nossos) Ou seja, o magistrado em um primeiro momento afirma ser necessário o registro, e depois narra uma situação fática de solicitação de pedido de registro. Logo, não fundamentou e nem diferenciou a necessidade de registro do sindicato em face da solicitação de registro. OU SEJA, A CONTRADIÇÃO É MANIFESTA. Contudo, constato que a sentença no primeiro embargo de declaração (fls. 471) FOI OMISSA por não retirar a contradição existente na sentença de folhas 450. Verificada a contradição da sentença de fls. 450 e a omissão da sentença de fls. 471. É necessário lembramos que o sistema de precedentes adotados atualmente pelo nosso Código de Processo Civil, impõe aos magistrados o dever de seguir as decisões dos tribunais superiores, para a estabilidade, segurança jurídica, coerência e consistência da argumentação e do resultado apresentado. Como bem explica o magistrado Jean Vilbert ao analisar o informativo 976 do STF (<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2019/10/06124610/STF-932.pdf>), ao qual o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento a reclamação para adequação de precedentes que passou a existir após a decisão de primeiro grau, ao qual foi embargada e o magistrado de primeiro grau não seguiu a jurisprudência superveniente. O Código de Processo Civil prevê a hipótese de cabimento de embargos de declaração para reajustar a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem. Portanto, antes do trânsito em julgado, é legítimo readequar o julgado anterior para ajustá-lo à posição do Plenário do STF, mesmo que superveniente. Rcl 15724 AgR-ED/PR, 1 Turma, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.5.2020. Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: a lei cita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2. Por esse motivo, apesar da decisão impugnada ter sido proferida antes da conclusão do julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), o processo em que proferida tal decisão encontra-se sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho com base no Tema 725, a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso deve observar as diretrizes deste TRIBUNAL quanto ao ponto. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno. A Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenções e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88), contudo o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88) Art. 8º é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tempos mantém a necessidade do registro do sindicato no ministério competente para obter a para legitimidade do Sindicato, ao qual, não se trata de mera solicitação de registro, conforme jurisprudência abaixo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.295/2006. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ALTERA A CLT, PARA ESTABELECE O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE CONSAGRADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO TITULARIZADO POR TODOS OS TRABALHADORES, COM EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES (CF, ART. 8º, I E II). CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM PLENA CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput), inclusive aos servidores públicos (CF, art. 37, VI), com exceção apenas dos militares (CF, art. 142, § 3º, IV). 2. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, garante aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais (CF, art. 8º, caput, I e II), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade conferida aos interessados de aderirem ou não ao sindicato ou de desfilarem-se conforme suas vontades. 3. O direito de constituir entidades sindicais consubstancia vedação à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à criação de organismos sindicais. Essa garantia legitima a fundação de entidades sindicais, sem prévia submissão a juízo discricionário ou político do Estado, mediante inscrição do ATO CONSTITUTIVO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS (CC, ART. 45) E POSTERIOR REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO GESTOR DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (SÂMULA Nº 677/STF), a quem incumbe a fiscalização quanto ao cumprimento do postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). 4. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional (CF, art. 8º, I e II). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. ADI 3890 Ação julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 08/06/2021 Publicação: 17/06/2021 (grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.10.2018. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÂMULA 677/STF. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS para representar determinada categoria

depende de registro regular no Ministério do Trabalho, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo. Majoração de honorários em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. ARE 1106944 AgR Argão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/05/2019 Publicação: 01/07/2019 (grifos nossos) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada nesta Corte no sentido de SER O REGISTRO do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o LEGÍTIMA REPRESENTAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA. 3. Agravo regimental não provido. AI 820650 AgR Argão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/09/2012 Publicação: 26/09/2012 (grifos nossos) A liberdade sindical tem previsão constitucional, mas não possui caráter absoluto. A previsão também constitucional da unicidade sindical não esvazia a liberdade sindical, mas garante a autonomia da entidade sindical, a estabilidade sendo razoável sua existência, e para o seu controle, há necessidade de registro se perfaz necessidade. Segundo o qual é proibida a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial. Assim, o Ministério do Trabalho controla para que não exista mais de um sindicato, da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Vale ressaltar que o objetivo do registro do sindicato no Ministério do Trabalho não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, I CTRFB, mas sim, o propósito unicamente garantir que seja respeitado o princípio da unicidade sindical. Súmula 677-STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Cabe ressaltar que, esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017. (grifos nossos) Por fim, urge salientar que, até a presente data a requerente não apresentou a conclusão do seu pedido de registro, ou seja, passados mais de 3 (três) anos, sem o registro, acaba por colocar em dúvida a sua regularidade perante os órgãos fiscalizadores da unicidade. Desta forma, verifico ausência de legitimidade por ausência de registro no Ministério competente, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e dou provimento para proceder efeitos infringentes ao extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte impetrante, nos termos do art. 485, VI do CPC, por aplicação dos arts. 1.022, I ao III, c/c art. 18 do CPC. Havendo recuso, determino a imediata e prioritária digitalização por se tratar de demanda coletiva Sem custas artigo 18 da Lei 7347/85 e artigo 40, I da Lei Estadual 8328/2015. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. Publica-Se, Registra-Se, Intima-Se ANAP-PA, 19 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00073461920178140138 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0007346-19.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de ANTONIO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, visando a incursão dele nas penas do art. 50-A da Lei 9.605/98 por ter danificado 11,76 hectares de vegetação nativa da floresta amazônica. Denúncia fls. 3/4, com documentos 06/21, devidamente recebida as fls. 23. Cópula de identidade fls. 25. Citação fl. 26 apresentada resposta a acusação pela defensoria dativa as fls. 28/29. Termo de audiência 38, 67 e 71 Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa em alegações finais escritas, a seu turno, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas, e subsidiariamente a prescrição virtual, devido o réu contar com 73 anos. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de

não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o acusado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na fase de pronúncia deve-se adotar a teoria racionalista da prova, na qual não deve haver critérios de valor das provas rigidamente definidos na lei, no entanto, por outro lado, o juízo sobre os fatos deve ser pautado por critérios de lógica e racionalidade, podendo ser controlado em âmbito recursal ordinário. Para a pronúncia, não se exige uma certeza absoluta da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019 (Info 935).

3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ANTONIO PEREIRA, da acusação do art. 50-A da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e art. 8º, 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. ANAPÁ-PA, 19 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00001621220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: ANA ALICE PIMENTEL DE SOUSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTOS: 0000162-12.2017.8.14.0138 REQUERENTE: ANA ALICE PIMENTEL DE SOUSA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO: SALÁRIO MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Previdenciária para concessão de Salário Maternidade de Trabalhadora Rural proposta por ANA ALICE PIMENTEL DE SOUSA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do salário maternidade, alegando, em síntese, que trabalha em atividade rural e teve uma filha, a menor ANA KHAROLINY PIMENTEL DE SOUSA em 01/06/2015, fazendo jus ao benefício, a contar da data do nascimento, com acrescimo de juros de mora e correção monetária. Petição inicial às fls. 03/06, instruída com os documentos de fls. 07/26. Decisão de recebimento e indeferimento da liminar às fls. 27. Termo de audiência às fls. 29. Contestação às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/43. Alegando em síntese que não restou comprovada a condição de segurada da autora e tampouco o exercício de atividade rural no período de carência. Réplica às fls. 47/50. Decisão de saneamento às fls. 56/57. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 92/93. Houve a colheita de depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteram os termos de suas manifestações anteriores. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é benefício previdenciário que protege a gestante ou adotante com pagamento de valor mensal substitutivo do salário de contribuição por 120 dias. Além desse benefício previdenciário, a gestante ou adotante também possui direito a licença maternidade de 120 dias e o direito à estabilidade conferida à empregada urbana e rural desde a concepção até cinco meses após o parto. O fato gerador do benefício previdenciário salário-maternidade é o parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme dispõem os artigos 71 e 71-A. De acordo com o art. 39, parágrafo único, c/c o art. 25, III, ambos da Lei nº 8.213/91, a segurada especial pode requerer salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove: a) nascimento de filho e b) o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. No presente caso, a autora pretende o recebimento do salário maternidade na condição de segurada especial, em virtude do nascimento da filha Ana Kharoliny Pimentel de Sousa ocorrido em 01/06/2015 (certidão de nascimento de fl. 14), vez que trabalha no labor rural plantando e cultivando arroz, milho, mandioca, macaxeira, banana e principalmente mandioca vivendo com sua família em regime de economia familiar, e sempre desenvolveu estas atividades, inclusive meses antes ao nascimento de sua filha. Por ser oportuno, destaco que a mera condição de rural não dispensa a apresentação de documentos para demonstração do início de prova material. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. No caso em tela, a autora instruiu o pedido com os seguintes documentos, dentre outros: Carteira de trabalho da autora, sem anotações (fls. 11/12); Caderneta de vacinação das filhas com o mesmo endereço da região da zona rural (fls. 16/20). Termo de Autorização de Uso de lote rural, emitido pelo SPU, em nome do seu avô Raimundo Pimentel Pinto, datado de 07 de junho de 2010 (fl. 25); Conta de fornecimento de luz elétrica, em nome de sua mãe Maria Raimunda Alves Pimentel, com endereço da zona rural (fl. 24). Os documentos acostados se mostram suficientes a comprovar o início de prova material, pois há conta do exercício da atividade rural pela autora e seus familiares. E, como cediço, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando são parentes, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Tal orientação decorre da própria interpretação possibilitada pelo art. 11 da Lei de Benefícios, que define o regime de economia familiar como aquele em que os membros da família exercem, em condições de mútua dependência e colaboração, sendo certo, repita-se, que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiar, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino (AgRg no AREsp 363462, STJ, 1.ª T, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 04-02-2014; AgRg no REsp 1226929/SC, STJ, 5.ª T, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14-11-2012). Por sua vez, o depoimento pessoal da autora, bem como, as testemunhas ouvidas em juízo, foram firmes e seguras, confirmando as alegações da autora na petição inicial quanto ao exercício da atividade rural, em regime de exploração familiar, no período de 10 meses anteriores ao parto, corroborando, portanto, com o início de prova material. Restando evidente o exercício da atividade dela como lavradora para fazer jus ao benefício do salário maternidade, tendo em vista a comprovação por meio da documentação juntada e corroborada pela prova testemunhal. Tenho por razoável o início de prova documental, merecendo acolhimento o pedido inicial, dada a sua constitucionalidade para reconhecer em favor da autora, seu enquadramento como segurada especial, tendo exercido a atividade laboral como lavradora, o que a faz merecedora do recebimento do salário-maternidade. Eis o julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. STF, RE 870.947. STJ, RESP 1.492.221. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, é devido o salário-maternidade. 3. Nas ações em que se trata da concessão desse benefício, os honorários advocatícios devem corresponder a um salário mínimo, de acordo com os precedentes deste Tribunal. 4. Críticas de correção monetária e juros de mora consoante precedentes dos Tribunais Superiores (STF, RE 870.947 e STJ Resp 1.492.221). (TRF4, AC 5053001-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL

SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÂRCIO ANTÂNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/09/2018). Â Â Â Â Â Â Â, portanto, procedente o pedido inicial. 3.Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a ANA ALICE PIMENTEL DE SOUSA o benefÃ-cio de salÃ-rio maternidade em razÃo do nascimento de sua filha ANA KHAROLINY PIMENTEL DE SOUSA, como segurada especial, no valor de um salÃ-rio mÃ-nimo, por 120 dias, a contar da data do nascimento da crianÃsa e com a inclusÃo proporcional do 13Âº salÃ-rio, a ser pago pelo rÃu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nÂº 8.213/91. Â Â Â Â Â As parcelas em atraso devem ser pagas de uma sÃ vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos Ãndices previstos no Manual de CÃlculos da JustiÃsa Federal, aprovado pelo Conselho da JustiÃsa Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela, atÃ a data do efetivo pagamento e os juros de mora, contados da citaÃsÃo, que deve refletir a mesma taxa aplicada aos depÃsitos da caderneta de poupanÃsa que eventualmente venha a ser estabelecido, atÃ a apuraÃsÃo definitiva dos cÃlculos de liquidaÃsÃo, nos termos da Lei n. 11.960/09. Â Â Â Â Â Em razÃo da sucumbÃncia, CONDENO a autarquia a pagar honorÃrios advocatÃ-cios, que ora fixo em 10% do valor da condenaÃsÃo, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispÃe o artigo 8Âº, Â§ 1Âº, da lei 8.621/93. Â Â Â Â Â Ainda, conforme a redaÃsÃo do artigo 496, Â§ 3Âº, I, do CPC, esta sentenÃsa nÃo estÃ sujeita a reexame necessÃrio, pois se trata de demanda cujo direito controvertido nÃo excede de mil salÃrios mÃ-nimos, considerado o valor do benefÃ-cio pleiteado, bem como o valor da soma das prestaÃsÃes vencidas. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. AnapÃ, 20 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00052425420178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/09/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA REQUERIDO:DOMINGAS IVONETE ALMEIDA BATISTA REQUERENTE:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Autos 0005242-54.2017.8.14.0138 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DE MÃRITO 1.Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃsÃo de busca e apreensÃo em alienaÃsÃo fiduciÃria, por Banco Bradesco S/A, em desfavor de Domingas Ivonete Almeida Batista. Â Â Â Â Â Inicial instruÃ-da com petiÃsÃo inicial Ã s fls. 03/45. Â Â Â Â Â Parte autora requereu a desistÃncia da aÃsÃo Ã s fls. 104/105. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â O breve relato do necessÃrio. Passo Ã fundamentaÃsÃo. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Ã hipÃtese de extinÃsÃo do processo sem resoluÃsÃo do mÃrito. Explico. Â Â Â Â Â Como Ã cediÃso, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃsÃo do processo sem resoluÃsÃo do mÃrito, a perda superveniente do interesse, aqui caracterizado pela manifestaÃsÃo da prÃpria parte autora na desistÃncia da aÃsÃo.Â O que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei nÃo permite que o processo prossiga quando constatada a ausÃncia das condiÃsÃes da aÃsÃo do artigo 485, VIII do CPC. 3.Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO MÃRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Intime-se as partes por meio de publicaÃsÃo no diÃrio oficial. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para cÃlculo de eventuais custas remanescentes. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃsÃes. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. AnapÃ (PA), 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00066049120178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 20/09/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A REQUERIDO:SERGIO CARLOS LEITE TORRES. Autos 0006604-91.2017.8.14.0138 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DE MÃRITO 1.Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃsÃo de busca e apreensÃo em alienaÃsÃo fiduciÃria, por BV Financeira S/A crÃdito, qualificado, em desfavor de Sergio Carlos Leite Torres. Â Â Â Â Â Inicial instruÃ-da com petiÃsÃo inicial Ã s fls. 03/27. Â Â Â Â Â Parte autora se manifestou pela extinÃsÃo do processo, sem resoluÃsÃo do mÃrito Ã s fls. 106/107. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â O breve relato do necessÃrio. Passo Ã fundamentaÃsÃo. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Ã hipÃtese de extinÃsÃo do processo sem resoluÃsÃo do mÃrito. Explico. Â Â Â Â Â Como Ã cediÃso, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃsÃo do processo sem resoluÃsÃo do mÃrito, a perda superveniente do interesse, aqui

caracterizado pela manifesta³ção da própria parte autora. O que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência das condições da ação do artigo 485, VI do CPC. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes por meio de publicação no diário oficial. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de custas remanescentes. Ap³s o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anap^o (PA), 17 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anap^o PROCESSO: 00081257120178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A^o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE: LUANA MOREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTOS: 0008125-71.2017.8.14.0138 REQUERENTE: LUANA MOREIRA VIEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO: SALÁRIO MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam os autos de ação³ção Previdenciária para concessão de Salário Maternidade de Trabalhadora Rural proposta por LUANA MOREIRA VIEIRA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do salário maternidade, alegando, em síntese, que trabalha em atividade rural e teve um filho, o menor LUCELIO VIEIRA DE SOUSA em 05/04/2014, fazendo jus ao benefício, a contar da data do nascimento, com acrescimo de juros de mora e correção monetária. Petição inicial s fls. 03/06, instruída com os documentos de fls. 07/47. Decisão de recebimento e indeferimento da liminar s fls. 48/49. Contestação s fls. 53/56, instruída com o documento de fl. 57. Alegando em síntese que não restou comprovada a condição de segurada da autora e tampouco o exercício de atividade rural no período de carência. Réplica s fls. 61/64. Decisão de saneamento s fls. 70/71. Termo de audiência de instrução e julgamento s fls. 99/100. Houve a colheita de depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteram os termos de suas manifestações anteriores. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é benefício previdenciário que protege a gestante ou adotante com pagamento de valor mensal substitutivo do salário de contribuição por 120 dias. Além desse benefício previdenciário, a gestante ou adotante também possui direito a licença maternidade de 120 dias e o direito à estabilidade conferida à empregada urbana e rural desde a concepção até cinco meses após o parto. O fato gerador do benefício previdenciário salário-maternidade é o parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme dispõe os artigos 71 e 71-A. De acordo com o art. 39, parágrafo único, c/c o art. 25, III, ambos da Lei nº 8.213/91, a segurada especial pode requerer salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove: a) nascimento de filho e b) o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. No presente caso, a autora pretende o recebimento do salário maternidade na condição de segurada especial, em virtude do nascimento do filho Lucelio Vieira de Sousa ocorrido em 05/04/2014 (certidão de nascimento de fl. 16), vez que trabalha no labor rural plantando e cultivando arroz, milho, mandioca, macaxeira, banana e principalmente mandioca vivendo com sua família em regime de economia familiar, e sempre desenvolveu estas atividades, inclusive meses antes ao nascimento de seu filho. Por ser oportuno, destaco que a mera condição de ruralcola não dispensa a apresentação de documentos para demonstração do início de prova material. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, in verbis: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, a autora instruiu o pedido com os seguintes documentos, dentre outros: Carteira de trabalho da autora, sem anotações (fl. 14); Cadastro Ambiental Rural, emitido pelo SEMA/PA, em nome de sua mãe Francisca Moreira Vieira (fls. 17/20); Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, emitidos pelo Ministério da Fazenda, em nome de seu pai Milton Vieira (fls. 21/27); Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, data do dia 23/06/2010 (fl. 28); ITR de 2014, em nome de seu pai Milton Vieira (fls. 39/42). Os documentos acostados se mostram suficientes a comprovar o início de prova material, pois dão conta do exercício da atividade rural pela autora e seus familiares. E, como cediço, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única

Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Rozilane Bezerra Amorim que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Ausentes: - Autor do fato: Valdemir Ferreira de Jesus. - Vítima: Dimas Viana. ABERTA A AUDIÊNCIA, o ato restou prejudicado em razão da ausência das partes. Em seguida, O MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu _____ (Rozilane Bezerra Amorim), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00009688120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. S. L. REPRESENTANTE: D. S. L. EXECUTADO: F. P. A. S. PROCESSO: 00013218220208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. REU: C. P. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00039471620168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. B. S. VITIMA: J. S. E. S. DENUNCIADO: W. S. N. DENUNCIADO: H. S. L. AUTOR: M. P. E. P. PROMOTOR: A. M. C. D. PROCESSO: 00058640220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: J. R. J. S. PROCESSO: 00060627320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: O. E. REPRESENTADO: J. S. S. PROCESSO: 00068303320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. J. S. DENUNCIADO: A. E. C. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00068448020178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: G. S. D. VITIMA: M. R. C. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00074068920178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: E. C. S. S.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 22/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00057484820168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:HIOMAR LIMA SODRE Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0005748-48.2016.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia contra HIOMAR LIMA SODRE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/04): Notícia a polícia que, no dia 21 de outubro de 2016, por volta das 23h55min, no posto fixo da Polícia Rodoviária Federal, o nacional HIOMAR LIMA SODRE, estava portando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 03 munições, calibres 28, 07, 36. Extrai-se que os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, momento em que abordaram o veículo FIAT STRADA TER, placa OUK5401, que na ocasião estava sendo conduzido pelo denunciado. Durante a abordagem, foi realizada busca no interior do veículo, oportunidade na qual foram encontradas as munições citadas. (...) A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2017 (fl.05). A resposta acusatória foi apresentada (fls. 08/12). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 23 de maio de 2018 (fls.27/29), as alegações finais foram apresentadas pelo parquet (fl. 30/32), onde pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a defesa (fls.47/51) requer a absolvição por atipicidade. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. O processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. Trata-se de caso de absolvição por atipicidade da conduta. Explico. O STF e o STJ (ementas dos julgados reproduzidos abaixo) entendem, que encontrar munição desacompanhada de arma não configura crime, senão vejamos: Não é possível vislumbrar, nas circunstâncias, situação que exponha o corpo social a perigo, uma vez que a única munição apreendida, guardada na residência do acusado e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de provocar qualquer lesão à incolumidade pública (...) se não há ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, não há fato típico e por conseguinte, crime (trecho do voto vencedor). STF - HC 133984, Relator(a): Min. CARMEN LÁCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016; STF - HC 132876, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017; STF - RHC 143449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 06-10-2017 PUBLIC 09-10-2017. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). APREENSÃO DE TRÊS CARTUCHOS SEM A ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Essa é a hipótese dos autos, pois o paciente possuía três munições, desacompanhadas da arma de fogo. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecida a incidência do princípio da insignificância, absolver o paciente, quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, pela atipicidade

material da conduta. (STJ - HC: 469307 SC 2018/0240066-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) Este magistrado se filia ao entendimento das Cortes Superiores, pois pequena quantidade de munições desacompanhada da arma não tem potencial lesivo, sendo, portanto, inapta a colocar em perigo o bem jurídico tutelado. Ademais, deve-se levar em conta a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, que colocam o Direito Penal como a ultima ratio. Cito ainda, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a mera inobservância da norma administrativa não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente (...) - STJ - HABEAS CORPUS Nº 294.078 - SP (2014/0106215-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgamento 26/08/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado HIOMAR LIMA SODRÁ, já qualificado nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: não constituir o fato infração penal. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP e a defesa. Intime-se o acusado apenas pelo DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ipixuna do Pará (PA), 22 de setembro de 2021. JosÉ AntÓnio Ribeiro de Pontes JÁnior Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00026070920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E V DA SILVA COMBUSTVEIS LTDA EPP
Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ELSIMAR VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA
COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERNESTO ALMEIDA COIMBRA Representante(s): OAB 21861 -
BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo
Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível, do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, em seu item 5.1, b, intime-se o requerente para recolher as custas pertinentes à pesquisa
SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda persista o interesse na diligência. Eldorado do
Carajás/PA, 13 de setembro de 2021. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da
Comarca de Eldorado do Carajás/PA Provimento 006/009 CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º, § 3º.

PROCESSO: 00026070920168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E V DA SILVA COMBUSTVEIS LTDA EPP
Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ELSIMAR VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA
COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERNESTO ALMEIDA COIMBRA Representante(s): OAB 21861 -
BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo
Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível, do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, em seu item 5.1, b, intime-se a advogada dos requeridos, para que apresente endereço
atualizado dos requeridos ou junte aos autos procuração com poderes para receber citação, no prazo de
15 dias. Eldorado do Carajás/PA, 13 de setembro de 2021. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria
da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Provimento 006/009 CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º,
§ 3º.

PROCESSO: 00021254820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Procedimento Comum
Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB
6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO. ATO
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de
Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k,
intime-se a parte requerente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o
recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 22 de setembro de 2021. Talita
Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00002689220078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710001683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 25/06/2021---REQUERENTE:ROSICLEIDE JESUS JORGE
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ
MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDEMIR DA CONCEICAO JORGE
Representante(s): SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON
VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO)
OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO). Intimem-se os requerentes, através
de seus advogados, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem
manifestação certifique-se e digitalize-se os autos. Após, independentemente de nova conclusão,
ENCAMINHEM-SE ao órgão competente para análise de juízo de admissibilidade e mérito recursal do E.
TJPA. P.R.I.C. Eldorado do Carajás/PA, 01 de julho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00007604520118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110005605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:
Execução Fiscal em: 16/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:LATICINIOS FORTALEZA IND E COM LTDA Representante(s): OAB 7298 - OSMAR
PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO). Intime-se o executado para que realize o pagamento das custas
finais, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Após,
arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 01 de julho de 2021.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do
Carajás.

PROCESSO: 00023252120188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: REGISLAN DOS
SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)
OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONATA
MACEDO DE MELO Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES
(ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. Considerando a
impossibilidade da realização da audiência, conforme certidão juntada aos autos, redesigno audiência de
instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 10:00hs. INTIME-SE os acusados por meio de
seus procuradores legais, para que compareça a audiência com suas testemunhas de defesa
independente da intimação. Oficie-se ao 23º Batalhão de Parauapebas/PA para intimar as testemunhas de
acusação para comparecer à audiência supracitada. Vistas ao MP. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA,
24 de março de 2021 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular